ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 194

Brasília - DF, sexta-feira, 9 de outubro de 2015

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 6
Ministério da Cultura 7
Ministério da Defesa 8
Ministério da Educação 8
Ministério da Fazenda 15
Ministério da Integração Nacional 26
Ministério da Justiça 27
Ministério da Saúde 41
Ministério das Cidades 55
Ministério das Comunicações 56
Ministério de Minas e Energia 62
Ministério do Desenvolvimento Agrário 69
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 72
Ministério do Esporte 73
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 73
Ministério do Trabalho e Previdência Social 74
Ministério do Turismo 80
Ministério dos Transportes 83
Conselho Nacional do Ministério Público 83
Ministério Público da União 84
Tribunal de Contas da União 92
Poder Legislativo 117
Poder Judiciário 117
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 255

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 697, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, dos Transportes, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R$ 950.246.149,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, dos Transportes, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R$ 950.246.149,00 (novecentos e cinquenta milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

ANEXO I — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2020	**Cidadania e Justiça**							**15.000.000**
		Atividades							
14 422	**2020 20I7**	**Política Nacional de Justiça**							**15.000.000**
14 422	2020 20I7 6500	Política Nacional de Justiça - Nacional (Crédito Extraordinário)							15.000.000
			F	3	2	30	0	100	4.500.000
			F	3	2	40	0	100	2.000.000
			F	3	2	50	0	100	3.000.000
			F	3	2	80	0	100	3.000.000
			F	3	2	90	0	100	1.000.000
			F	4	2	30	0	100	1.500.000
TOTAL - FISCAL									**15.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**15.000.000**

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores

ANEXO I — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2057	**Política Externa**							**280.000.000**
		Atividades							
07 211	**2057 20WW**	**Relações e Negociações Bilaterais**							**250.000.000**
07 211	2057 20WW 6501	Relações e Negociações Bilaterais - No Exterior (Credito extraordinário)							250.000.000
			F	3	2	90	0	100	250.000.000
07 211	**2057 20WX**	**Relações e Negociações Multilaterais**							**30.000.000**
07 211	2057 20WX 6501	Relações e Negociações Multilaterais - No Exterior (Crédito extraordinário)							30.000.000
			F	3	2	90	0	100	30.000.000
	2118	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores**							**20.000.000**
		Atividades							
07 122	**2118 2000**	**Administração da Unidade**							**20.000.000**
07 122	2118 2000 6500	Administração da Unidade - No Exterior (Crédito extraordinário)							20.000.000
			F	3	2	90	0	100	20.000.000
TOTAL - FISCAL									**300.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**300.000.000**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2073	**Transporte Hidroviário**							**19.000.000**
		Projetos							
26 784	**2073 15KO**	**Recuperação da Infraestrutura de Terminais Hidroviários**							**19.000.000**
26 784	2073 15KO 6500	Recuperação da Infraestrutura de Terminais Hidroviários - No Município de Humaitá - AM (Crédito Extraordinário)							13.000.000
			F	4	2	90	0	100	13.000.000
26 784	2073 15KO 6501	Recuperação da Infraestrutura de Terminais Hidroviários - No Município de Manacapuru - AM (Crédito Extraordinário)							6.000.000
			F	4	2	90	0	100	6.000.000
TOTAL - FISCAL									**19.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**19.000.000**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa

ANEXO I — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	**Política Nacional de Defesa**							**6.246.149**
		Atividades							
05 153	**2058 20X7**	**Emprego Conjunto ou Combinado das Forças Armadas**							**6.246.149**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

05 153	2058 20X7 6500	Emprego Conjunto ou Combinado das Forças Armadas - Nacional (Crédito extraordinário)							6.246.149
			F	3	2	90	0	100	6.115.946
			F	4	2	90	0	100	130.203
TOTAL - FISCAL									**6.246.149**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.246.149**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional
ANEXO I — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	**Gestão de Riscos e Resposta a Desastres**							**610.000.000**
		Atividades							
06 182	**2040 22BO**	**Ações de Defesa Civil**							**610.000.000**
06 182	2040 22BO 6503	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)							610.000.000
			F	3	2	90	0	100	470.000.000
			F	4	2	90	0	100	140.000.000
TOTAL - FISCAL									**610.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**610.000.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça
ANEXO II — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2112	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça**							**15.000.000**
		Atividades							
06 122	**2112 2000**	**Administração da Unidade**							**15.000.000**
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							15.000.000
			F	3	2	90	0	100	15.000.000
TOTAL - FISCAL									**15.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**15.000.000**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39253 - Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL
ANEXO II — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2072	**Transporte Ferroviário**							**19.000.000**
		Projetos							
26 783	**2072 14YF**	**Implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV**							**19.000.000**
26 783	2072 14YF 0030	Implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV - Na Região Sudeste							19.000.000
			F	4	3	90	0	100	19.000.000
TOTAL - FISCAL									**19.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**19.000.000**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa
ANEXO II — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	**Política Nacional de Defesa**							**1.802.252**
		Projetos							
05 572	**2058 151D**	**Obtenção de Sistema de Defesa Antiaérea**							**1.802.252**
05 572	2058 151D 0001	Obtenção de Sistema de Defesa Antiaérea - Nacional							1.802.252
			F	4	2	90	0	100	1.802.252
	2108	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa**							**4.443.897**
		Atividades							
05 122	**2108 2000**	**Administração da Unidade**							**4.443.897**
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.443.897
			F	3	2	90	0	100	4.352.897
			F	4	2	90	0	100	91.000
TOTAL - FISCAL									**6.246.149**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.246.149**

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO II — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2048	**Mobilidade Urbana e Trânsito**							**300.000.000**
		Projetos							
15 453	**2048 10SS**	**Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano**							**300.000.000**
15 453	2048 10SS 0001	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional							300.000.000
			F	4	3	40	0	100	300.000.000
TOTAL - FISCAL									**300.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**300.000.000**

DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para o disposto neste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I - documento - unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital - informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital - documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e

III - processo administrativo eletrônico - aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 3º São objetivos deste Decreto:

I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e

IV - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.

Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os sistemas a que se refere o **caput** deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no **caput**, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º O disposto no **caput** não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 8º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão a que se refere o art. 4º ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 9º A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

Art. 10. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.

Art. 12. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no **caput** deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º A administração poderá, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão ou da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do **caput** e do § 1º.

§ 4º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade.

Art. 13. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 14. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 15. Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

Art. 16. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.

§ 1º A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§ 2º Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Art. 17. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões mencionados no **caput**, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizados.

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no **caput** deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.

Art. 19. A guarda dos documentos digitais e processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.

Art. 20. Para os processos administrativos eletrônicos regidos por este Decreto, deverá ser observado o prazo definido em lei para a manifestação dos interessados e para a decisão do administrador.

Art. 21. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República editarão, conjuntamente, normas complementares a este Decreto.

Art. 22. No prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão apresentar cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O uso do meio eletrônico para a realização de processo administrativo deverá estar implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Os órgãos e as entidades de que tratam o **caput** que já utilizam processo administrativo eletrônico deverão adaptar-se ao disposto neste Decreto no prazo de três anos, contado da data de sua publicação.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Nelson Barbosa

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação e da Justiça e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 775.942.295,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor dos Ministérios da Educação e da Justiça e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 775.942.295,00 (setecentos e setenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2032	**Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**							**92.926.412**
		Atividades							
12 364	**2032 20RK**	**Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior**							**76.583.719**
12 364	2032 20RK 0053	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Distrito Federal							76.583.719
			F	3	2	90	0	108	76.583.719
12 364	**2032 8282**	**Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior**							**16.342.693**
12 364	2032 8282 0053	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Distrito Federal							16.342.693
			F	3	2	90	0	108	16.342.693
TOTAL - FISCAL									**92.926.412**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**92.926.412**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2030	**Educação Básica**							**71.812.242**
		Atividades							
12 368	**2030 20RM**	**Exames e Avaliações da Educação Básica**							**71.812.242**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 368	2030 20RM 0001	Exames e Avaliações da Educação Básica - Nacional							71.812.242
			F	3	2	91	0	108	53.731.813
			F	3	2	91	0	112	18.080.429
TOTAL - FISCAL									**71.812.242**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**71.812.242**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2032	**Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**							**504.203.641**
		Operações Especiais							
12 364	**2032 0487**	**Concessão de Bolsas de Estudos no Ensino Superior**							**504.203.641**
12 364	2032 0487 0001	Concessão de Bolsas de Estudos no Ensino Superior - Nacional							504.203.641
			F	3	2	90	0	100	504.203.641
TOTAL - FISCAL									**504.203.641**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**504.203.641**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	**Segurança Pública com Cidadania**							**7.000.000**
		Projetos							
06 183	**2070 7U23**	**Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública para a Realização dos Grandes Eventos**							**7.000.000**
06 183	2070 7U23 0001	Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública para a Realização dos Grandes Eventos - Nacional							7.000.000
			F	3	2	90	0	100	7.000.000
TOTAL - FISCAL									**7.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.000.000**

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71118 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**							**100.000.000**
		Operações Especiais							
28 846	**0909 00OB**	**Auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético (Leis nºs 10.438, de 26/04/2002, e 12.783, de 11/01/2013)**							**100.000.000**
28 846	0909 00OB 0001	Auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético (Leis nºs 10.438, de 26/04/2002, e 12.783, de 11/01/2013) - Nacional							100.000.000
			F	3	1	90	0	100	100.000.000
TOTAL - FISCAL									**100.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**100.000.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2030	**Educação Básica**							**650.861.866**
		Atividades							
12 368	**2030 20RP**	**Infraestrutura para a Educação Básica**							**55.188.003**
12 368	2030 20RP 0001	Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional							55.188.003
			F	3	3	30	0	100	2.700.000
			F	3	3	40	0	100	2.700.000
			F	4	3	30	0	100	10.900.000
			F	4	3	40	0	100	38.888.003
		Projetos							
12 365	**2030 12KU**	**Implantação de Escolas para Educação Infantil**							**92.926.412**
12 365	2030 12KU 0001	Implantação de Escolas para Educação Infantil - Nacional							92.926.412
			F	4	3	40	0	108	92.926.412
12 368	**2030 12KV**	**Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares**							**55.000.000**
12 368	2030 12KV 0001	Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares - Nacional							55.000.000
			F	3	3	30	0	100	11.687.500
			F	3	3	40	0	100	39.187.500
			F	4	3	40	0	100	4.125.000
		Operações Especiais							
12 368	**2030 00O0**	**Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica**							**53.731.813**
12 368	2030 00O0 0001	Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica - Nacional							53.731.813
			F	3	2	90	0	108	53.731.813
12 847	**2030 0515**	**Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica**							**394.015.638**
12 847	2030 0515 0001	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica - Nacional							394.015.638
			F	3	1	40	0	100	194.293.259
			F	3	1	50	0	100	4.500.000
			F	4	1	40	0	100	190.722.379
			F	4	1	50	0	100	4.500.000
	2031	**Educação Profissional e Tecnológica**							**18.080.429**
		Atividades							
12 363	**2031 20RW**	**Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica**							**18.080.429**
12 363	2031 20RW 0001	Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional							18.080.429
			F	3	2	90	0	112	18.080.429
TOTAL - FISCAL									**668.942.295**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**668.942.295**

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2035	**Esporte e Grandes Eventos Esportivos**							**107.000.000**
		Projetos							
27 811	**2035 14TQ**	**Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016**							**107.000.000**
27 811	2035 14TQ 0001	Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 - Nacional							107.000.000
			F	4	3	90	0	100	107.000.000
TOTAL - FISCAL									**107.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**107.000.000**

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nºs 385 e 386, de 8 de outubro de 2015. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País nos dias 8 e 9 de outubro de 2015, em visita de Estado à República da Colômbia.

Nº 387, de 8 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 49.758.315,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 388, de 8 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 697, de 8 de outubro de 2015.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 7 de outubro de 2015

Entidade: AC BOA VISTA, vinculada à AC RAIZ
Processo nº: 00100.000233/2015-79

Acolhe-se o Relatório de Auditoria Operacional nº 035/2015 - AC BOA VISTA apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que apontou não conformidades nos itens 7 e 4.5.2, 4.9, 5.3.8.2 do DOC-ICP-05, itens 6.1.6, 12, 6.4, 13, 6.4.1 e 9.2.1 do DOC-ICP-02, item 3.2 do DOC-ICP-03-Anexo I , RFC 5280 - Appendix A e PCA3 AC BOA VISTA CERTIFICADORA versão 4.0. Defere-se a manutenção do credenciamento da AC BOA VISTA e de seu PSS Valid S.A., condicionada a regularização das não-conformidades nos prazos definidos no Anexo-I do Relatório de Auditoria Operacional nº 035/2015.

Entidade: AR ARPENSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB
Processo nº :00100.000127/2008-66

Acolhe-se a Nota nº 804/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de Autorização de Funcionamento Simplificado da IT ITÁPOLIS da AR ARPENSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, localizada na Avenida São Francisco Porto, nº 606, Centro, Itápolis-SP, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Entidade: AR CLICK, vinculada à AC DIGITALSIGN RFB.
Processo nº: 00100.000310/2013-29

Acolhe-se o Parecer CGAF/DAFN/ITI - 34b/2015, de 21 de agosto de 2015, e determino o DESCREDENCIAMENTO da AR CLICK, vinculada à AC DIGITALSIGN, na cadeia da AC DIGITALSIGN ACP.

Entidade: AR ARPENSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB
Processo nº: 00100.0001127/2008-66

Acolhe-se a Nota nº 805/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de Autorização de Funcionamento Simplificado da IT RC MARTINÓPOLIS-SP da AR ARPENSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, localizada na Rua José Teodoro, nº 236, Bairro Centro, Martinópolis/SP, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Entidades: AR ALTA, AR AQUARIUS, AR ARISP, AR CARAMBÁ, AR CERTDATA, AR CERTIFICADOS PONTO COM, AR CERTSEC, AR COMMERCIALIZE BRASIL, AR DNA, AR DANTE MARON, AR DORITEC, AR DYGNUS, AR FEBRANOR, AR FORTE, AR INVIA, AR ITA, AR J.R, AR KWEB, AR LOGOS CERTIFICADORA, AR NEWCERT, AR NORDESTE DIGITAL, AR PR CONSULT, AR PREMIER, AR ROCHA, AR SEABRA MEDEIROS, AR SIC, AR SIG CERTIFICADORA, AR SM CD, AR CERTCIA, vinculada à AC VALID SPB e AC VALID PLUS e AC VALID JUS
Processo nºS: 00100.000240/2014-90 e 00100.000303/2014-16 e 00100.000304/2014-52

Acolhem-se as Notas nºS 727 a 755/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 757 a 784/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 855 a 883/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR's listadas abaixo, vinculada à AC VALID SPB, AC VALID PLUS e AC VALID JUS, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

NOME DA AR	ENDEREÇO DA AR
AR ALTA	Rua Itapura, n° 1318, Conjunto 1, Bairro Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP
AR AQUARIUS	Avenida 25 de Agosto, n° 5676, Centro, Rolim de Moura - RO
AR ARISP	Rua Maria Paula, n° 123, 1° Andar, Bairro Bela Vista, São Paulo - SP
AR CARAMBÁ	Rua Coronel Luís Americano, n° 330, sala 02, São Paulo - SP
AR CERTDATA	Rua Passos da Pátria, n° 03, Térreo, São Paulo - SP
AR CERTIFICADOS PONTO COM	Rua Xavantes, n° 179, 10° Andar, Sala 1022, Fashion Shopping Brás, São Paulo - SP
AR CERTSEC	Avenida Presidente Vargas, de 0311 a 0583, Centro, Rio de Janeiro - RJ
AR COMMERCIALIZE BRASIL	Rua João Bauer, n° 498, Loja 03, Edifício Mirante do Porto, Centro, Itajaí - SC

AR DNA	Rua Francisco de Morais, n° 253, Sala 02, São Paulo - SP
AR DANTE MARON	Rua Itapura, n° 1318, Conjunto 1, Bairro Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP
AR DORITEC	Rua Alceu Amoroso, n° 736, 8° Andar, Sala 803 e 804, Salvador - BA
AR DYGNUS	Rua Rui Barbosa, n° 75, sala 02, Lage - SC
AR FEBRANOR	SRTVS, Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 517, Brasília - DF
AR FORTE	Rua do Rocio, n° 423, 3° Andar, Sala 305, São Paulo - SP
AR INVIA	Rua Mostadeiro, n° 157, Sala 1105, Porto Alegre- RS
AR ITA	Avenida Amazonas, n° 641, Conjunto 11 C, Edifício Gauguin, Belo Horizonte- MG
AR J.R	Rua Piauí, Quadra 134, Setor Tradicional, Lote 16, Sala 01, Planaltina - DF
AR KWEB	Rua Santa Cruz, n° 789, Sala 604, Varginha - MG
AR LOGOS CERTIFICADORA	Avenida T-10, Quadra 106, Lote 11, Sala 02, Setor Bueno, Goiânia - GO
AR NEWCERT	Avenida Doutor Campos Sales, n° 890, Edifício Anhumas, Campinas - SP
AR NORDESTE DIGITAL	Avenida Oliveira Paiva, n° 1952, Sala 11, Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza - CE
AR PR CONSULT	Rua Otto de Barros, n° 143, Salas 1 a 4, São Paulo- SP
AR PREMIER	Avenida Luiz Dumont Villares, n° 1160, 12° Andar, Salas 121 a 123, São Paulo- SP
AR ROCHA	Rua Manoel de Castilho, n° 14, Sala 06, Bairro Itaim Paulista, São Paulo- SP
AR SEABRA MEDEIROS	Rua Mayrink Veiga, n° 6, 3/ Andar, Sala 301, Bairro Centro, Rio de Janeiro- RJ
AR SIC	Rua Antônio Pinto de Queiroz, N° 52, Edifício Petro Tower Business, Loja 20, Vitória - ES
AR SIG CERTIFICADORA	Rua Tenente Coronel Cardoso, n° 348, 1° Andar, Centro, Campos de Goytacazes, Rio de Janeiro - RJ
AR SM CD	Rua Xavier Pinheiro, n° 244, Conjunto 32, Santos - SP
AR CERTCIA	Rua Deputado Emílio Carlos, n° 690, Osasco-SP

Entidade: AR ZGS TECNOLOGIA, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB
Processo nºs : 00100.000174/2015-39 e 00100.000179/2015-61

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI-79/2015 e consoante Parecer nº 133/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 142/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ZGS TECNOLOGIA, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Rua Amoroso Costa, nº135, Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR REDE IDEIA, vinculada à AC SAFEWEB RFB
Processo nº: 00100.000209/2015-30

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI-68/2015 e consoante Parecer nº 138/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR REDE IDEIA, vinculada à AC SAFEWEB RFB, com instalação técnica situada na Rua Felix da Cunha, nº 737, conj. 615, Floresta, Porto Alegre/RS para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.660 - Inscrever o aeródromo privado ACGC (GO) (Código OACI:SIGN) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.091564/2015-83.

Nº 2.661 - Inscrever o aeródromo privado Adhemar Ribeiro (SP) (Código OACI:SIOR) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.166338/2014-82.

Nº 2.662 - Inscrever o aeródromo privado Ouro Branco (MG) (Código OACI:SICU) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.155448/2014-19.

Nº 2.663 - Inscrever o aeródromo privado Poletto (MT) (Código OACI:SIOP) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.130873/2015-86.

Nº 2.664 - Inscrever o aeródromo privado Suinobras (MT) (Código OACI:SIOG) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.130835/2015-23.

Nº 2.665 - Inscrever o aeródromo privado Tamanduá Bandeira - MC (MS) (Código OACI:SINJ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.130771/2015-61.

Nº 2.666 - Inscrever o aeródromo privado Savana (RO) (Código OACI:SIBN) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.122575/2015-12.

Nº 2.667 - Inscrever o aeródromo privado Rumenos Sarkis Simão (GO) (Código OACI:SIGR) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.122617/2015-15.

Nº 2.668 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Mendonça (MG) (Código OACI:SIEO) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.122741/2015-81.

Nº 2.669 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Porto Velho (MG) (Código OACI:SIOJ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.130963/2015-77.

Nº 2.670 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Santo Reis (MT) (Código OACI:SIRX) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.070879/2015-97.

Nº 2.671 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Boqueirão do Cedro (TO) (Código OACI:SIDK) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.128318/2015-94.

Nº 2.672 - Inscrever o aeródromo privado Doutor Saulo Villela (MG) (Código OACI:SIDV) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.122915/2015-13.

Nº 2.673 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Santa Lúcia (MT) (Código OACI:SISL) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 8 de fevereiro de 2022. Processo nº 00065.113349/2015-41. Fica revogada a Portaria nº 259, de 7 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 1.

Nº 2.674 - Inscrever o heliponto privado Sementes Roos (RS) (Código OACI:SJEP) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.072792/2015-54.

Nº 2.675 - Inscrever o heliponto privado Punta Del Este (PR) (Código OACI:SIMC) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.116013/2015-30.

Nº 2.676 - Inscrever o heliponto privado Civil Towers (BA) (Código OACI:SICB) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.067547/2015-25.

Nº 2.677 - Inscrever o heliponto privado Central Engenharia (MA) (Código OACI:SICE) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.124822/2015-15.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 2.684, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.068057/2015-35, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 135-001, Revisão A (IS nº 135-001A), intitulada "Procedimentos para credenciamento de piloto examinador no âmbito do RBAC nº 135".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA-GERAL DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ARTIGOS PERIGOSOS

PORTARIA Nº 2.685, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O GERENTE TÉCNICO DE ARTIGOS PERIGOSOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3429/SPO, de 27 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto na Seção 175.29 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175) e na Instrução Suplementar nº 175-002 (IS nº 175-002), e considerando o que consta do processo nº 00065.023632/2015-81, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos da ATS - Aviation Training & Services Ltda. ME, CNPJ nº 19.029.706/0001-04, situada na Rua Luís Faccini, 416, 2º andar, Centro, Guarulhos-SP, CEP: 07110-000.

Parágrafo único. As categorias (chaves) homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ATHAYDE CARRARA

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Propõe à Excelentíssima Senhora Presidenta da República a alteração do Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, para incluir no Programa Nacional de Desestatização - PND as rodovias federais abaixo indicadas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, combinado com o art. 6º, inciso I, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolve, *ad referendum* do Colegiado:

Art. 1º - Recomendar, para aprovação da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, a alteração do Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, para incluir no Programa Nacional de Desestatização - PND as seguintes rodovias federais:

I. BR-153/PR: trecho Entr. PR-160 (p/Paula Freitas) - Div. PR/SC;

II. BR-153/SC: trecho Div. PR/SC - Div. SC/RS;

III. BR-282/SC: trecho Entr. BR-153 (p/Irani) - Entr. BR-480(B)/SC-156 (p/ Chapecó);

IV. BR-480/SC: trecho Entr. BR-282(B) (p/ Chapecó) - Início da Travessia Urbana de Chapecó.

V. BR-364/GO: trecho Div. MG/GO - Div. GO/MT (Santa Rita do Araguaia) * Trecho Urbano *;

VI. BR-365/MG: trecho Entr. BR-050(B)/455/497 (Uberlândia) - Entr. BR-364(B) (Div. MG/GO);

VII. BR-364/MT: trecho Entr. MT-100(A) (Div. GO/MT) (Alto Araguaia) - Entr. BR-163(A); e

VIII. BR-060/GO: trecho Entr. GO-164(A)/513 (Acreúna) - Entr. BR-364(A).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21034.003061/2015-04, resolve:

Art. 1º Alterar o subitem 15.1 do Anexo da Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"15.1. As sementes prontas para a comercialização devem estar acondicionadas obrigatoriamente em embalagem nova, confeccionada em material de comprovada durabilidade, resistência e eficiência técnica, que não ponham em risco a saúde humana ou animal. " (NR)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o subitem 15.2 do Anexo da Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005.

MARIA EMÍLIA JABER

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 192, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e considerando o que consta no Processo nº 28341.003131/89-93 e nº 00377.000805/2011-46,

RESOLVEM:

Art.1º Suspender, por até 120 dias, os períodos de defeso dos seguintes atos normativos:

I - Portaria Sudepe nº N-40, de 16 de dezembro de 1986;

II - Portaria IBAMA nº 49-N, de 13 de maio de 1992;

III - Portaria IBAMA nº 85, de 31 de dezembro de 2003;

IV - Instrução Normativa MMA nº 40, de 18 de outubro de 2005;

V - Instrução Normativa IBAMA nº 129, de 30 de outubro de 2006;

VI - Portaria IBAMA nº 48, de 5 de novembro de 2007;

VII - Portaria IBAMA nº 4, de 28 de janeiro de 2008;

VIII - Instrução Normativa IBAMA nº 209, de 25 de novembro de 2008;

IX - Instrução Normativa IBAMA nº 210, de 25 de novembro de 2008; e

X - Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27 de abril de 2009;

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por até 120 dias.

Art. 2º Durante o período de suspensão estabelecido no art. 1º, será realizado o recadastramento dos pescadores artesanais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como será feita a revisão dos períodos de defeso por meio dos Comitês Permanentes de Gestão e Uso Sustentável de Recursos Pesqueiros.]

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

FRANCISCO GAETANI

PORTARIA Nº 190, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso IV, da Constituição, considerando o disposto no art. 38 do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, que regulamenta o Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969, e o que consta do Processo nº 21000.005401/2015-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a Comissão Especial para Assuntos de Aviação Agrícola, prevista no Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, terá a seguinte composição:

I - Secretário da Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Diretor do Departamento de Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Rural, da Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo;

III - Chefe do Serviço de Mecanização e Aviação Agrícola do Departamento de Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Rural, da Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo;

IV - um representante da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, vinculada à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

V - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Ministério do Meio Ambiente;

VI - um representante da ANVISA, do Ministério da Saúde;

VII - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII - um representante do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG.

§ 1º Cada membro titular da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos eventuais;

§ 2º O Presidente da Comissão, em seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Diretor do Departamento de Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Rural, da Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo;

Art. 2º As instituições componentes do colegiado farão a indicação dos seus representantes diretamente ao Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Os representantes e respectivos suplentes dos citados órgãos e entidades serão designados pelo Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 3º A Comissão de que trata a presente Portaria elaborará e editará suas normas de funcionamento, mediante ato do seu Presidente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Ministerial nº 199, de 6 de abril de 2005.

MARIA EMÍLIA JABER

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 61, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Methomyl Técnico DVA registro nº 08512, no produto formulado BrilhanteBR registro nº 10010.

2. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Domark XL registro nº 07012, para a marca comercial Domark Excell.

3. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Eminent XL registro nº3814, para marca comercial Eminent Excell .

4. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Galileo XL registro nº 15112, para a marca comercial Galileo Excell.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho 2014, no produto Kocide WDG Bioactive registro nº 2400, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficientes: melão e melancia.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho 2014, no produto Akito registro nº 01703, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficientes: alface, cebola, manga, agrião, almeirão, chicória, espinafre, rúcula, mostarda, acelga, estévia, alho, chalota, abacate, cacau, cupuaçu, guaraná, maracujá, kiwi, romã, anonácea, abacaxi, mamão, melancia, brócolis, couve, couve-flor, couve-chinesa, couve-de-bruxelas, milheto, aveia, centeio, cevada, sorgo, triticale.

7. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, cancelamos o pleito de registro do produto Lot 500 SC processo nº 21000.007724/2014-68, em conformidade com a solicitação da empresa detentora do registro.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto Gastoxin B57 registro nº 00101, com a inclusão da cultura da castanha do caju, e para tratamento de madeira e seus subprodutos.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 12 de março de 2015, seção 1, pág.12, em Ato nº 18 de 06 de março de 2015, tornar sem efeito a pub licação do cancelamento do pleito de registro do produto Cletodim Técnico SH processo nº 21000.002827/2014-31.

No DOU de 06 de outubro de 2015, seção 1, pág.4, em Ato nº 60 de 29 de setembro de 2015, item 11 e 12, onde se lê:... a importar o produto 2,4-D DMA 806 Rainbow registro nº 00115..., leia-se: ... a importar o produto Decorum registro nº 00115.

No DOU de 06 de outubro de 2015, seção 1, pág.4, em Ato nº 60 de 29 de setembro de 2015, item 13, onde se lê:...a importar o produto Glifosato 720 WG registro nº 13114..., leia-se:... a importar o produto Ridover registro nº 13114....

No DOU de 11 de setembro de 2015, seção 1, pág. 7, em Ato nº 54 de 11 de setembro de 2015, item 16, onde se lê:... foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras Sharda Worldwide Exports Pvt Ltd - Índia no produto Cefanol registro nº 1378704..., leia-se:... foi aprovada a inclusão do formulador Sharda Worldwide Export Pvt Ltd - Índia no produto Cefanol registro nº 1378704.

No DOU de 02 de abril de 2015, seção 1, pág. 2, em Ato nº 26 de 30 de março de 2015, item 2, tornar sem efeito a publicação do cancelamento do pleito de registro do produto Lot 500 SC processo nº21000.008418/2014-49.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 225, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria n° 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009,, resolve:

Art. 1º Incluir os municípios de Aruanã, Crixás, Estrela do Norte, Hidrolina, Itapaci, Jussara, Minaçu, Mozarlândia, Mundo Novo, Niquelândia, Nova América, Nova Crixás, São Miguel do Araguaia, Porangatu, Santa Isabel e Santa Rita do Novo Destino, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICIPIOS APTOS AO CULTIVO da portaria nº 423, de 18 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de novembro de 2011, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de seringueira no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MELONI NASSAR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.747/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.005374/1996-71

Requerente: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro-UFRRJ

CQB: 011/97

Próton: 52588/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4777/15 publicado em 08/09/2015

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria n° 622/GR, de 28 de agosto de 2015, nomeando Irene da Silva Coelho (Presidente), Adriano da Silva Campos, Douglas Mcintosh, Ricardo Luis Louro Berbara e Sonia Regina de Souza para comporem a CIBIo local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.748/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 186ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de outubro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.003879/2000-66

Requerente: FUNDECITRUS - Fundo de Defesa da Citricultura

CNPJ: 49.729.932/0001-69

Endereço: Avenida Dr. Adhemar Pereira de Barros, 201, Araraquara - SP

Assunto: Revisão de CQB

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para extensão de CQB do FUNDECITRUS - Fundo de Defesa da Citricultura (nº 0130/00) para incluir atividades de florescimento e frutificação de plantas cítricas geneticamente modificada em duas casas de vegetação, denominadas casas de vegetação 2 e 3 localizadas a Unidade Operativa da Fundecitrus em Araraquara - SP. As atividades a serem realizadas serão pesquisa em regime de contenção, transporte e descarte de plantas geneticamente modificadas classe de risco I, concluiu pelo DEFERIMENTO. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.749/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 186ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de outubro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002749/1999-48
Requerente: PUCRS - Instituto de Pesquisas Biomédicas Laboratório de Pneumologia
CQB: 117/99
Próton: 57495/14
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2
Extrato Prévio: 4346/14 publicado em 19/11/14
Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Desenvolvimento de modelos celulares a partir da geração de células-tronco pluripotentes induzidas (iPS) para estudos in vitro". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança necessárias ao desenvolvimento da pesquisa.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Ministério da Cultura

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 109, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
154212 - Festival Cultural de Cinema Gastronômico - 2ª Edição
Sustentabilidade e Cultura Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 19.541.589/0001-63
Processo: 01400044790201580
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 269.830,00
Prazo de Captação: 09/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de Festival Cultural de Cinema que acontecerá durante 7 dias em São Paulo (cidade provisória), com 5 sessões diárias, tendo como objetivo principal FILMES dos mais diversos tipos sobre Gastronomia. O Festival será realizado em Cinema de São Paulo de 17/09/2016 a 23/09/2016(data sujeita a alteração) e atenderá uma média de 3.000 pessoas durante a semana.

154001 - Indie Cine - Curta em qualquer lugar
Indie Cine
CNPJ/CPF: 21.516.239/0001-99
Processo: 01400044428201517
Cidade: Campina Grande - PB;
Valor Aprovado: R$ 347.090,00
Prazo de Captação: 09/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Indie Cine é uma plataforma online e gratuita para profissionais e expectadores. Sua estrutura básica é constituída por aplicativo móvel, site e interações nas redes sociais. Os principais objetivos do projeto são a difusão dos curtas metragens e soluções voltadas a cadeia produtiva do mercado de audiovisual. O foco da plataforma é aproximar os profissionais cadastrados no Indie Cine com o público expectador e empresas interessadas em produzir conteúdo audiovisual, gerando oportunidades de negócios através do network entre aplicativo móvel, site e redes sociais.

154520 - Lugar de Mulher é...
Hungry Man Brasil Produções LTDA
CNPJ/CPF: 07.630.900/0001-61
Processo: 01400045276201561
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 594.390,00
Prazo de Captação: 09/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Lugar de Mulher É..." será um filme documental de média metragem de 52 minutos, com captação e suporte final em full HD digital. Ao longo do documentário serão entrevistados 5 personagens com o objetivo de analisar o empoderamento feminino em profissões tipicamente masculinas e a pressão social que as mulheres podem sofrer. A personagem principal é a blogueira e youtuber Taty, mais conhecida no mundo virtual como Acidez Feminina. Ela conta com mais de 700 mil seguidores e 85 milhões de visualizações em seu canal no site Youtube. Ela aborda assuntos sobre o universo feminino sem filtros ou papas na língua. Dessa maneira, Taty irá liderar essa investigação em busca por mulheres que trabalham em ambientes primordialmente masculinos, não com o intuito de levantar bandeiras, mas sim de entender os motivos e dificuldades.

153870 - Nosso mundo de cabeça pra baixo
CASA VIOLETA PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.838.388/0001-71
Processo: 01400044236201501
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 688.978,00
Prazo de Captação: 09/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção de um documentário, média-metragem, com aproximadamente 52 minutos de duração e finalização em HD Pro Ress 422 HQ 1920 x 1080 24p, que acompanhará a rotina de vida, a visão de mundo, as performances e os desafios das 13 atletas olímpicas brasileiras de nado sincronizado ao longo de 9 meses. E produção de 39 pílulas semanais, com cerca de 5 minutos cada que serão transmitidas gratuitamente via internet, que atuarão como diário de gravação, aproveitando melhor o conteúdo registrado, garantindo a democratização do acesso, impactando um número ainda maior de pessoas, verificando a aceitação do público e tornando o projeto mais significativo.

ANEXO II

151918 - Guia do Finalizador - Primeiro Plano de Trabalho
Eli Marcelo de Moraes Favotto
CNPJ/CPF: 149.092.808-12
Processo: 01400015859201568
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 638.264,00
Prazo de Captação: 09/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Pretende subsidiar um primeiro programa de cursos on-line, 4 ao todo, com acessos integralmente gratuitos, consolidando a plataforma "Guia do Finalizador", que se destina à profissionalização do setor audiovisual, especialmente às suas atividades pós-captação. Entre Pré e Pós-Produção, deve durar 8 meses e a princípio, contará com apenas o Mecenato da Lei 8313/1991 como Fonte de Recursos.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 595, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 8453 - Publicação do livro "Brasília - Uma abordagem jornalística da história"
Lumiar Comunicação e Consultoria Ltda.
CNPJ/CPF: 02.395.784/0001-20
CE - Fortaleza
Período de captação: 08/10/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 596, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
14 12458 - Brasília 55 anos - da utopia a capital
Artetude Assessoria Cultural
CNPJ/CPF: 06.118.979/0001-83
DF - Brasília
Valor reduzido em R$: 19.800,00

PORTARIA Nº 597, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração dos nomes dos projetos:

"Tudo que as mulheres gostariam de saber, mas nenhum homem teve a coragem de contar" - PRONAC 13-4060, publicado na portaria n. 434 de 21/08/2013, no D.O.U. n. 162 de 22/08/2013, para "Entregue seu coração no recuo da bateria.".

"Brasília-Meio século da capital do Brasil em Moscou e Nova York - PRONAC 14-12458, publicado na portaria n. 819 de 15/12/2014, no D.O.U n. 243 de 16/12/2014, para "Brasília 55 anos - da utopia a capital".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

PORTARIA DIRAP Nº 5.820-T/DSM, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2016.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 9º do Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal, aprovado pela Portaria nº 678/GC3, de 05 de maio de 2014; de acordo com os itens 3.2.2, 3.3.1, letras "c" e "d", 3.4.1 e 3.4.2 da ICA 33-23/2015, "Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário"; o estabelecido no item 2.4.3 da ICA 39-23/2014, "Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados"; e o previsto no inciso IV e o § 2º do art. 17 do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, "Regulamento da Reserva da Aeronáutica", alterado pelo Decreto nº 8.130, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, no ano de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar JOÃO TADEU FIORENTINI

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 299/DPC, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Credencia a Bram Offshore Transportes Marítimos LTDA para ministrar curso do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no Artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Credenciar a BRAM OFFSHORE Transportes Marítimos LTDA, CNPJ 07.864.634/0003-01, para ministrar o seguinte Curso do EPM: Operador de ECDIS (EPOE), no município de Macaé/RJ, qualquer que seja a natureza do curso, se do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), Extra-PREPOM ou curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra-FDEPM).

Parágrafo Único - A execução desse curso dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução "Almirante GRAÇA ARANHA" (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º A realização do curso dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado, a quem cabe verificar os requisitos exigidos para matrícula dos candidatos indicados pela empresa.

Art.3º Deverão ser observadas pela BRAM OFFSHORE Transportes Marítimos LTDA as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC, Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado, ressaltando que, em nenhuma hipótese, os cursos oferecidos podem ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra-PREPOM ou Extra-FDEPM.

Parágrafo Único - Ao término do curso autorizado, a BRAM OFFSHORE Transportes Marítimos LTDA deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se a BRAM OFFSHORE Transportes Marítimos LTDA a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedado negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo Único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinação emanada da DPC sujeitará a BRAM OFFSHORE Transportes Marítimos LTDA à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, no período de um ano, resultarão no descredenciamento da a BRAM OFFSHORE Transportes Marítimos LTDA.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo no DOU, podendo ser renovado por igual período, devendo o Acordo com o OE ser firmado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 300/DPC, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Credencia a MB MARTINS LTDA ME para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no Artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Credenciar a MB MARTINS LTDA ME, CNPJ 12.475.327/0001-07, para ministrar os seguintes Cursos do EPM: Especial Avançado de Combate a Incêndio (ECIA) e Especial de Segurança de Embarcações de Passageiros (ESEP), no município do Rio de Janeiro/RJ, qualquer que seja a natureza dos cursos, se do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), Extra-PREPOM ou curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra-FDEPM).

Parágrafo Único - A execução desses cursos dar-se-á sob a supervisão da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro (CPRJ), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º A realização de quaisquer cursos dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado, a quem cabe verificar os requisitos exigidos para matrícula dos candidatos indicados pela empresa.

Art. 3º Deverão ser observadas pela MB MARTINS LTDA ME as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC, Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado, ressaltando que, em nenhuma hipótese, os cursos oferecidos podem ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra-PREPOM ou Extra-FDEPM.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a MB MARTINS LTDA ME deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 5º Obriga-se a MB MARTINS LTDA ME a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedado negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo Único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinação emanada da DPC sujeitará a MB MARTINS LTDA ME à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, no período de um ano, resultarão no descredenciamento da MB MARTINS LTDA ME.

Art. 6º O presente credenciamento é válido pelo período de um ano, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo no DOU, podendo ser renovado por igual período, devendo o Acordo com o OE ser firmado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 301/DPC, DE 7 DE OUTRUBRO DE 2015

Renova o credenciamento da empresa West Group Treinamentos Industriais Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento da empresa West Group Treinamentos Industriais Ltda., CNPJ 07.039.473/0006-56, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade de 1º de outubro de 2015 até 30 de setembro de 2018.

Art.3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 168/DPC, de 20 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 164, de 23 de agosto de 2012, Seção 1, página 6, e entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 990, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o contido no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, e, ainda, em observância ao disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação - MEC para as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam remanejados, das IFES para o MEC, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

Para:	Instituição cedente: MEC
26232 UFBA	Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0982695
26233 UFC	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0979965
26233 UFC	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0986278
26234 UFES	Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 1001683
26234 UFES	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0312406
26236 UFF	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0974765
26236 UFF	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0746733
26236 UFF	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0329164
26236 UFF	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0970504
26237 UFJF	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0257189
26237 UFJF	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0292806
26237 UFJF	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nª de vagas: 2 Código de Vaga: 0746734; 0746741
26237 UFJF	Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0678420
26237 UFJF	Cargo: Técnico em Química Código SIAPE: 701256 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0285957
26237 UFJF	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais Código SIAPE: 701266 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0972628
26241 UFPR	Cargo: Hialotécnico Código SIAPE: 701434 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0281581
26249 UFRRJ	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0974777
26249 UFRRJ	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0272058
26249 UFRRJ	Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nª de vagas: 1 Código de Vaga: 0716960

DOU PROIBIDO POR TERCEIROS

26258 UTFPR	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979967
26258 UTFPR	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972505
26261 UNIFEI	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900585
26262 UNIFESP	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900584
26262 UNIFESP	Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 18 Código de Vaga: 0746710; 0746780; 0746818; 0746831; 0746949; 0746960; 0747404; 0747683; 0748008; 0748025; 0748084; 0748287; 0748307; 0748432; 0748477; 0748487; 0755306; 0755610
26266 UNIPAMPA	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969748
26268 UNIR	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0974776
26268 UNIR	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979966
26269 UNIRIO	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983279
26269 UNIRIO	Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0746561
26270 UFAM	Cargo: Museólogo Código SIAPE: 701052 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0286170
26270 UFAM	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0746796; 0746829
26270 UFAM	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0972630 a 0972635
26271 UNB	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0290347
26272 UFMA	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0205658; 0224338
26274 UFU	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0746841
26275 UFAC	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0974775
26275 UFAC	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0273358
26275 UFAC	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0294699
26275 UFAC	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0746705; 0746872
26275 UFAC	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0313591
26275 UFAC	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969749
26275 UFAC	Cargo: Técnico em Química Código SIAPE: 701256 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0281664
26278 UFPEL	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0970505
26281 UFS	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0331992
26351 UFRB	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0294028; 0248271
26352 UFABC	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0331681
26440 UFFS	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983185
26440 UFFS	Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0260815; 0984861
26440 UFFS	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0746712; 0746718; 0746719
26448 UNIFESSPA	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978278
26448 UNIFESSPA	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0979962; 0979963; 0979964; 0979968
26450 UFESBA	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228705

ANEXO II

Para:	Instituição cedente:
15000 MEC	26232 UFBA Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0220253
	26233 UFC Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0307021
	26233 UFC Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0221993
	26234 UFES Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228504
	26234 UFES Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0745644
	26236 UFF Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0238735
	26236 UFF Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0238074
	26236 UFF Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234358
	26236 UFF Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0235745
	26237 UFJF Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981599
	26237 UFJF Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0294219
	26237 UFJF Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0678992; 0970637; 0773756
	26237 UFJF Cargo: Técnico em Nutrição e Dietética Código SIAPE: 701252 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0247295
	26237 UFJF Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0678448
	26249 UFRRJ Cargo: Fonoaudiólogo Código SIAPE: 701039 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0279999
	26249 UFRRJ Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0298048
	26258 UTFPR Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0864171
	26258 UTFPR Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0265584
	26261 UNIFEI Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0305883
	26262 UNIFESP Cargo: Físico Código SIAPE: 701037 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863915
	26262 UNIFESP Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0310737 e 0721007
	26262 UNIFESP Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0310610
	26262 UNIFESP Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 18 Código de Vaga: 0676023; 0673063; 0675346; 0675355; 0675767; 0675624; 0675853; 0675473; 0675308; 0675914; 0675928; 0675920; 0675750; 0675307; 0681721; 0675523; 0675260; 0675235
	26266 UNIPAMPA Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0328866
	26268 UNIR Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0307588; 0901154
	26269 UNIRIO Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 984007
	26269 UNIRIO Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 308747
	26270 UFAM Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 748371
	26270 UFAM Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0684509; 0310005; 0311042; 0748248; 0748298; 0311791; 0311826; 0774373
	26271 UNB Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0313362
	26274 UFU Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0322547
	26275 UFAC Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0828504
	26275 UFAC Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0984150; 0984152
	26275 UFAC Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 965918; 965919; 965920
	26275 UFAC Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 239967
	26281 UFSE Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0334888

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

26283 UFMS Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0444591
26351 UFRB Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0256152; 0256156
26352 UFABC Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0875084
26440 UFFS Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979285
26440 UFFS Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982182
26440 UFFS Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0243269
26440 UFFS Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219628
26440 UFFS Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0903884; 0833995; 0709075
26448 UNIFESSPA Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1002859
26450 UFESBA Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1001657

DESPACHO DO MINISTRO
Em 8 de outubro de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 161/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 35/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que determinou a desativação do curso de bacharelado em Medicina, ministrado pela Universidade Vale do Rio Verde, situada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.010917/2013-41.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4, 5 E 6 DE AGOSTO/2015

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000108/2015-82 Parecer: CNE/CES 310/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Lucas Ribeiro Campos - Vassouras/RJ Assunto: Solicitação de autorização para realizar 75% do Estágio Supervisionado (Internato) do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, no estado do Rio de Janeiro, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Belo Horizonte, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Lucas Ribeiro Campos, identificado pela carteira de identidade nº 14.563.045, inscrito no CPF sob o nº 100.951.196-39, aluno do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Belo Horizonte, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a partir desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000138/2014-16 Parecer: CNE/CES 311/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Macapaense de Ensino Superior S.S. Ltda. - Macapá/AP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 263, de 24 de abril de 2014, publicada no DOU de 25 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, do Instituto Macapaense de Ensino Superior, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 263, de 24 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior, localizado na Rua Jovino Dinoá, nº 2.085, Centro, no município de Macapá, no estado do Amapá Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115614 Parecer: CNE/CES 312/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto de Desenvolvimento Cultural - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade IDC, com sede no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade IDC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua Vicente da Fontoura, nº 1578, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305554 Parecer: CNE/CES 313/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: PRO-FAC Ensino Superior Ltda. - ME - Guarulhos/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Progresso (FAP), com sede no município de Guarulhos, estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Progresso (FAP), situada à avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 4.383, CEP 07061-003, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209158 Parecer: CNE/CES 314/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Educacional Jaguary Ltda. - Jaguariúna/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Jaguariúna (FAJ), com sede no município de Jaguariúna, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Jaguariúna para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Amazonas, nº 504, Jardim Dom Bosco, no município de Jaguariúna, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Campus II - Avenida Nove de Dezembro, nº 460 - Jardim Pedroso - Indaiatuba/São Paulo e Unidade - Rodovia Ademar de Barros - Rodovia Adhemar de Barros SP 340 , s/n - Tanquinho Velho - Jaguariúna/São Paulo, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201303575 Parecer: CNE/CES 315/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - João Pessoa/PB Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho da Faculdade Cenecista de Varginha, com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no DOU em 5 de maio de 2014, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho, a ser oferecido pela Faculdade Cenecista de Varginha (FACECA), instalada na Rua Professor Felipe Tiago Gomes, nº 173, bairro Vila Bueno, município de Varginha, estado de Minas Gerais, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355228 Parecer: CNE/CES 316/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Florianópolis/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Jaraguá do Sul, com sede no município de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Jaraguá do Sul (FATEC), para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua Isidoro Pedri, nº 263, bairro Rio Molha, município de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de MBA em Gestão de Projetos em Energia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405167 Parecer: CNE/CES 317/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Santanense de Ensino Superior - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Sant'Anna, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Sant'Anna (UNISANT'ANNA) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 257, Bairro Santana, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e no seguinte polo de apoio presencial: Unidade Shopping Aricanduva, localizado na Avenida Aricanduva, nº 5.555, Bairro Jardim Santa Terezinha, município de São Paulo, estado de São Paulo, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com oferta de 500 (quinhentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304815 Parecer: CNE/CES 318/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Faculdade Integrada Coimbra Ltda. - ME - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Unida de Campinas Goiânia (FacUnicamps), a ser instalada no município de Goiânia, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unida de Campinas Goiânia (FacUnicamps), a ser instalada na Rua 234, 371, bairro Setor Coimbra, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração (código: 1208912; processo e-MEC: 201305121); Ciências Contábeis (código: 1208913; processo e-MEC: 201305122); Enfermagem (código: 1208914; processo e-MEC: 201305123); e Farmácia (código: 1208915; processo e-MEC: 201305124), todos bacharelados, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074000 Parecer: CNE/CES 319/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Mitra Arquidiocesana de Diamantina - Diamantina/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo (FAC), com sede no município de Curvelo, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo, com sede na Rua João Pessoa, nº 88, bairro Centro, no município de Curvelo, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201105147 Parecer: CNE/CES 320/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: UNIC Educacional Ltda. - Cuiabá/MT Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Rondonópolis - FAIR, com sede no município de Rondonópolis, no estado do Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Rondonópolis, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 597, bairro Centro, no município de Rondonópolis, estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206916 Parecer: CNE/CES 321/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pitágoras Unidade Guarapari (FIPAG), com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras Unidade Guarapari, com sede na rodovia Jones dos Santos Neves, nº 1.000, bairro Lagoa Funda, no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210927 Parecer: CNE/CES 322/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: CETEC Educacional S.A. - São José dos Campos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, com sede no município de São José dos Campos, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, instalada na Av. Barão do Rio Branco, nº 882, bairro Jardim Esplanada, no município de São José dos Campos, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201216299 Parecer: CNE/CES 323/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas Santo Agostinho (FACET), com sede no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas Santo Agostinho, com sede na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, bairro JK, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361025 Parecer: CNE/CES 324/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Devry Educacional do Brasil S/A - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Nordeste, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Nordeste, com sede na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, Prédio, bairro Dunas, no município de Fortaleza, estado do Ceará, observados

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA
Documento Para Consulta

tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201455 Parecer: CNE/CES 325/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Limeirense de Educação Alie - Limeira/SP Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Ciências Aplicadas (ISCA), com sede no município de Limeira, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Ciências Aplicadas (ISCA), com sede na Rodovia Deputado Laércio Corte, nº 3.000, Chácara Vista da Graminha, no município de Limeira, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209353 Parecer: CNE/CES 326/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Educacional Santa Catarina Ltda. - EPP - Jaraguá do Sul/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Guaraí, com sede no município de Guaraí, estado de Tocantins Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Guaraí, com sede na Avenida JK, 2541, Setor Universitário, no município de Guaraí, no estado de Tocantins, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201202434 Parecer: CNE/CES 327/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Eduardo Carlos Pereira - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901743 Parecer: CNE/CES 328/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Educacional de Oliveira - Oliveira/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Oliveira, com sede no município de Oliveira, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Oliveira, situada à Rua Benjamim Guimarães, nº 27, Centro, município de Oliveira, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201202059 Parecer: CNE/CES 329/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: ISEPE - Instituto Superior de Ensino, Pesquisas e Extensão Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Litoral Paranaense, com sede no município de Guaratuba, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Litoral Paranaense, situada na Rua Joaquim Menelau de Almeida Torres, nº 101, bairro Piçarras, município de Guaratuba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200443 Parecer: CNE/CES 330/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Indaiatuba, com sede no município de Indaiatuba, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Indaiatuba, com sede na Rua Cláudio Dal Canton, nº 89, bairro Cidade Nova II, no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101077 Parecer: CNE/CES 331/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Única Educacional - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade Infórium de Tecnologia, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Infórium de Tecnologia (FIT), com sede na Rua dos Timbiras, nº 1.532, 14º andar, bairro Lourdes, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009467 Parecer: CNE/CES 332/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda. - Cacoal/RO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal, com sede no município de Cacoal, estado de Rondônia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal (FACIMED), com sede na Avenida Cuiabá, nº 3087, bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal, estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200341 Parecer: CNE/CES 333/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Rio Claro, com sede no município de Rio Claro, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Rio Claro, com sede na Rua 22 BE, nº 669, bairro Chácara Luza, no município de Rio Claro, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201202989 Parecer: CNE/CES 334/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro de Ensino Superior de Piracanjuba Eireli - Piracanjuba/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Piracanjuba, com sede no município de Piracanjuba, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Piracanjuba - FAP, com sede na Avenida Amym Daher, s/n, Esquina c/ Rod. GO-217, bairro Setor Norte, no município de Piracanjuba, no estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200904996 Parecer: CNE/CES 335/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Associação Missionária de Beneficência - Ponta Grossa/PR Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Sant'Ana - ISESA, com sede no município de Ponta Grossa, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Sant'Ana - ISESA, com sede à Rua Senador Pinheiro Machado, nº 189, Centro, município de Ponta Grossa, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200199 Parecer: CNE/CES 336/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade CDL, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade CDL, com sede à Rua 25 de Março, nº 882, bairro Centro, município de Fortaleza, estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208268 Parecer: CNE/CES 337/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Cultural e Educacional do Pará - Belém/PA Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Estado do Pará, com sede no município de Belém, estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário do Estado do Pará, situado à Avenida Nazaré nº 630, bairro Nazaré, município de Belém, estado do Pará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102690 Parecer: CNE/CES 338/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Cultural e Educacional de Franca - ACEF S/A - Franca/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade de Franca para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Doutor Armando Salles Oliveira, nº 201, Bairro Parque Universitário, no município de Franca, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade de Franca (UNIFRAN) e nos polos de apoio presencial listados neste Parecer. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201106027 Parecer: CNE/CES 339/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: MEC/Universidade Federal de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de São Paulo para a oferta de cursos superiores, na modalidade de Educação a Distância (EaD), com sede na Avenida Sena Madureira, nº 1500, Bairro Vila Clementino, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Federal de São Paulo e nos polos de apoio presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116877 Parecer: CNE/CES 340/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Superior de Educação Santa Cecília - Santos/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Santa Cecília, com sede no município de Santos, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Santa Cecília para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Oswaldo Cruz, nº 266, bairro Boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Santa Cecília e no seguinte polo de apoio presencial: Polo Santos/SP: Rua Liberdade, nº 630, Aparecida, município de Santos, estado de São Paulo. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011241 Parecer: CNE/CES 341/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: CEUMA - Associação de Ensino Superior - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade do CEUMA - UNICEUMA, com sede no município de São Luís, estado do Maranhão, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade do CEUMA - UNICEUMA para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Josué Montello, nº 01, Renascença II, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade do CEUMA - UNICEUMA e no seguinte polo de apoio presencial: Campus Bacabal - Rua Dias Carneiro, nº 1748 - Ramal - Bacabal/Maranhão. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007037/2013-97 Parecer: CNE/CES 342/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Marco Aurélio de Carvalho Ferreguetti - Vila Velha/ES Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Direito, concluído na Faculdade Novo Milênio, estabelecida no município de Vila Velha, estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos feitos pelo Sr. Marco Aurélio de Carvalho Ferreguetti no Centro Universitário Luterano de Manaus, até o 2º semestre de 2008, permitindo a continuidade de seus estudos no curso de Direito. Observe-se ainda que o interessado só poderá receber o diploma de bacharel em Direito se regularizar sua situação com relação ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000183/2014-62 Parecer: CNE/CES 343/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Shirley Vaz de Oliveira - Aragarças/GO Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Direito, concluído no Centro de Ensino Superior de Jataí, no município de Jataí, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Shirley Vaz de Oliveira RG. 2139436- SSP-GO, no curso de graduação em Direito, bacharelado, concluído no Centro de Ensino Superior de Jataí (CESUT), com sede no município de Jataí, estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000097/2015-31 Parecer: CNE/CES 344/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) da Capes, na reunião realizada de 3 a 7 de novembro de 2014 (155ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, de 34 (trinta e quatro) Propostas Profissionais de cursos de Mestrado Profissional e 2 (duas) Propostas Acadêmicas, 1 (uma) de curso de Mestrado/Doutorado e 1 (uma) de Doutorado, relacionadas na planilha anexa ao presente Parecer. Os cursos foram aprovados com conceitos "3" e "4" pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), nas reuniões realizadas de 3 a 7 de novembro de 2014 (155ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984).

Brasília, 7 de outubro de 2015
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo

LEITURA DE CORTESIA - SEM VALOR OFICIAL
IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

155ª Reunião do CTC
CURSO NOVO Recomendado
3 a 7 de novembro de 2014
PROPOSTAS PROFISSIONAIS

Seq	Área	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	SIGLA	Nome da IES	UF	Região
1	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Comportamento do Consumidor	MP	3	ESPM	Escola Superior de Propaganda e Marketing	SP	Sudeste
2	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Ciências Contábeis	MP	3	FUCAPE-RJ	Fucape Pesquisa Ensino e Participações Limitada	RJ	Sudeste
3	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	MP	3	UNESP/JAB	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Jaboticabal	SP	Sudeste
4	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração - Gestão, Internacionalização e Logística	MP	3	UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí	SC	Sul
5	Ciências Agrárias I	Produção Vegetal no Semiárido	MP	3	IFBAIANO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano	BA	Nordeste
6	Ciências Agrárias I	Irrigação no Cerrado	MP	3	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	GO	Centro-Oeste
7	Ciências Agrárias I	Proteção de Plantas	MP	3	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	GO	Centro-Oeste
8	Ciências Ambientais	Uso Sustentável de Recursos Naturais	MP	3	IFRN	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
9	Ciências Ambientais	Ciência e Tecnologia Ambiental	MP	3	UEZO	Centro Universitário Estadual da Zona Oeste	RJ	Sudeste
10	Ciências Ambientais	Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia	MP	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
11	Ciências Ambientais	Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia	MP	4	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste
12	Ciências Ambientais	Desastres Naturais	MP	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
13	Ciências Biológicas I	Aconselhamento Genético e Genômica Humana	MP	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
14	Enfermagem	Saúde da Família	MP	3	FACENE	Faculdade de Enfermagem Nova Esperança	PB	Nordeste
15	Engenharias II	Tecnologia e Engenharia de Materiais	MP	3	IFRS	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	RS	Sul
16	Engenharias IV	Engenharia de Controle e Automação	MP	3	IFES	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	ES	Sudeste
17	Engenharias IV	Sistemas de Energia	MP	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
18	Ensino	Educação em Ciências e Matemática	MP	3	UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
19	Filosofia	Filosofia e Ensino	MP	3	CEFET/RJ	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	RJ	Sudeste
20	Geografia	Geografia	MP	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
21	Medicina I	Medicina	MP	4	UNESP/BOT	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Botucatu	SP	Sudeste
22	Medicina II	Saúde Perinatal	MP	3	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
23	Medicina II	Pesquisa Clínica	MP	3	UNESP/BOT	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Botucatu	SP	Sudeste
24	Medicina III	Saúde da Mulher	MP	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
25	Medicina III	Tecnologia Minimamente Invasiva e Simulação na Área de Saúde	MP	3	UNICHRISTUS	Centro Universitário Christus	CE	Nordeste
26	Medicina III	Ciências, Tecnologia e Gestão Aplicadas à Regeneração Tecidual	MP	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
27	Medicina Veterinária	Ciência em Animais de Laboratório	MP	3	FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz	RJ	Sudeste
28	Medicina Veterinária	Alimentos de Origem Animal	MP	3	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
29	Saúde Coletiva	Avaliação e Produção de Tecnologias para o SUS	MP	3	GHC	Hospital Nossa Senhora da Conceição	RS	Sul
30	Saúde Coletiva	Políticas Públicas em Saúde	MP	3	EGS/FIOCRUZBrasília	Escola de Governo em Saúde/Diretoria Regional de Brasília Fiocruz	DF	Centro-Oeste
31	Saúde Coletiva	Atenção Primária à Saúde	MP	3	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
32	Saúde Coletiva	Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador	MP	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia	MG	Sudeste
33	Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	MP	3	UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense	SC	Sul
34	Saúde Coletiva	Entomologia em Saúde Pública	MP	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste

PROPOSTAS ACADÊMICAS

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC-ES	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas	DO	4	UNIPAMPA	Fundação Universidade Federal do Pampa	RS	Sul
2	Educação Física	Ciências do Exercício e do Esporte	ME/DO	4/4	UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste

Legenda:
ME - Mestrado Acadêmico
DO - Doutorado
MP - Mestrado Profissional
ME/DO - Mestrado e Doutorado Acadêmico

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÕES DE 29 DE JUNHO DE 2015

Nº 1.757 - O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 282ª reunião ordinária, realizada em 29 de junho de 2015, no uso de suas atribuições legais, considerando o parecer final da Comissão Examinadora do referido concurso e a documentação constante do processo UFOP nº 23109.00580/2014-36, resolve:

Referendar a Provisão CUNI nº 009/2015, que prorrogou, ad referendum deste Conselho, por um ano, a partir de 25 de junho de 2015, a validade do Concurso Público regido pelo Edital PROAD nº 61/2013, de 20.12.2013, publicado no DOU em 23.12.2013, cujo resultado foi homologado pela Resolução CUNI nº 1.627, publicada no DOU de 26.06.2014, realizado para o cargo de Pedagogo/Educação Especial.

Nº 1.758 - O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, 282ª reunião ordinária, realizada em 29 de junho de 2015, no uso de suas atribuições legais, considerando o parecer final da Comissão Examinadora do referido concurso e a documentação constante do processo UFOP nº 23109.000577/2014-12, resolve:

Referendar a Provisão CUNI nº 010/2015, que prorrogou, ad referendum deste Conselho, por um ano, a partir de 25 de junho de 2015, a validade do Concurso Público regido pelo Edital PROAD nº 61/2013, de 20.12.2013, publicado no DOU em 23.12.2013, cujo resultado foi homologado pela Resolução CUNI nº 1.628, publicada no DOU de 26.06.2014, realizado para o cargo de Produtor Cultural.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA
Presidente do Conselho

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

PORTARIA Nº 553, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Art. 1º Fica instituída a utilização do sistema de registro eletrônico de ponto, objetivando o controle da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos do quadro técnico-administrativo em exercício nesta Universidade, incluindo os cedidos, os com lotação provisória e aqueles que prestam colaboração, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O sistema de registro eletrônico de ponto tem por finalidades:

I - racionalizar a rotina de controle de assiduidade e pontualidade, proporcionando transparência no processo de registro;

II - armazenar dados de forma sistematizada;

III - permitir acesso rápido às informações pelo servidor, pela chefia imediata, pela área de gestão de pessoas e pelos órgãos de controle.

Art. 3º A Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (PROGP), em conjunto com o Núcleo de Tecnologia da Informação (NTINF), têm a atribuição de supervisionar a implantação e de coordenar a gestão do sistema de registro eletrônico de ponto.

Art. 4º Compete ao NTINF dar suporte, manutenção corretiva, preventiva e evolutiva, backup, garantia de segurança, integridade, armazenamento e preservação dos dados, bem como a disponibilização das informações arquivadas.

Art. 5º O registro eletrônico de ponto será realizado no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH.

Art. 6º Os servidores deverão registrar as ocorrências de entrada e saída das dependências da UFSJ nas seguintes circunstâncias:

I - início da jornada diária de trabalho;

II - início do intervalo para alimentação ou descanso;

III - fim do intervalo para alimentação ou descanso;

IV - fim da jornada diária de trabalho.

§ 1º O intervalo para alimentação ou descanso não poderá ser inferior a 1 (uma) hora nem superior a 2 (duas) horas e deverá ser obrigatoriamente usufruído em obediência às normas legais vigentes.

§ 2º Na hipótese de o servidor não efetuar os registros referentes aos intervalos para alimentação ou descanso, presumir-se-á que ele tenha usufruído2 (duas) horas, a qual será descontada automaticamente da jornada diária de trabalho.

§ 3º Quando o servidor tiver jornada de trabalho no período da manhã e noite o intervalo para alimentação ou descanso poderá ser superior ao disposto no §1º.

Art. 7º A jornada de trabalho terá inicio e término conforme o horário institucional e de acordo com o estabelecido entre os servidores e as respectivas chefias imediatas, com vistas a atender sempre ao interesse institucional e às peculiaridades de cada unidade de lotação.

§ 1º Deverá ser respeitada a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais, executando os cargos com jornada de trabalho reduzida estabelecida na legislação vigente.

§ 2º Os ocupantes de Cargo de Direção - CD ou de Função Gratificada- FG deverão cumprir jornada integral de quarenta horas semanais, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º O horário de funcionamento da UFSJ é de segunda a sexta feira das 7h às 23 h e excepcionalmente, desde que autorizado pelo dirigente máximo da Instituição, aos sábados, domingos e feriados de 7h às 12h.

§ 4º Nos setores onde os serviços exigirem atividades contínuas de regimes de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em razão de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo da Instituição autorizar os servidores a cumprirem jornada de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para as refeições, na forma da legislação vigente, e o servidor deverá registrar, tão somente, o início e o final a jornada diária de trabalho.

Art. 8º Estão dispensados do controle de frequência os ocupantes de Cargos de Direção, códigos CD-1, CD-2 e CD-3 e os membros do corpo docente, conforme dispõe o § 7º do Art. 6º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Art. 4º do Decreto 1.867/1996.

Art. 9º O sistema de registro eletrônico de ponto registrará, além das horas normais de trabalho, créditos e débitos relativos ao cumprimento da jornada diária ou semanal dos servidores, possibilitando a consulta pelo próprio servidor e permitindo ajustes compensatórios, sempre com anuência prévia da chefia imediata.

§ 1º Na hipótese de débito ao final do mês, deverá o servidor compensá-lo até o último dia do mês subsequente ao do cômputo do débito, mediante previa anuência da chefia imediata, sob pena de desconto da remuneração proporcional às horas não cumpridas.

§ 2º Na hipótese de crédito ao final do mês, o servidor poderá usufruir dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da obtenção do crédito, mediante prévia anuência da chefia imediata.

§ 3º Para fins do disposto no caput, a chefia poderá autorizar previamente o cumprimento de até duas horas diárias, limitadas a vinte horas mensais e 40 horas anuais excedentes à jornada regular, por exclusiva necessidade do serviço.

§ 4º Poderão ser computadas às horas de trabalho as participações em reuniões de conselhos em que atuem como representantes técnicos e que por ventura venham a exceder a jornada diária de oito horas.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o período de compensação observará a conveniência do serviço, em conformidade com a anuência da chefia imediata e interesse institucional.

§ 6º Não haverá compensação de horário nos períodos em que o servidor estiver oficialmente afastado ou em licença concedida, nos termos da legislação vigente.

§ 7º As faltas não justificadas não serão objeto de compensação no registro eletrônico de ponto, acarretando a perda da remuneração do dia em que o servidor faltar ao serviço, nos termos do inciso I do Art. 44 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997.

§ 8º Os atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, ressalvados os casos previstos em lei, deverão ser compensados até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata, sob pena de perda proporcional da parcela da remuneração diária, conforme determina o inciso II do Art. 44 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997.

§ 9º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício nos termos do parágrafo único do Art. 44 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997.

§ 10 Compete à chefia imediata ou gestor de ponto, com as devidas justificativas, registrar e abonar no sistema eletrônico de ponto os atrasos ou saídas antecipadas do servidor, quando ocorridas no interesse do serviço.

§ 11 As compensações de que trata este artigo não poderão ser realizadas durante o período de férias ou no intervalo mínimo para alimentação ou descanso.

Art. 10. Em conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei 8.112/1990, no Decreto 948/1993 e Orientação Normativa do Ministério do Planejamento 2/08, somente será autorizada a prestação de serviço extraordinário para atendimento de situações excepcionais e transitórias, por imperiosa necessidade, para execução de tarefas cujo adiamento ou interrupção importe em prejuízo manifesto para o serviço.

§ 1º A autorização para a prestação de serviços extraordinários é obrigatoriamente prévia, sendo de responsabilidade da chefia imediata sua proposição, supervisão e controle, bem como a instrução do processo.

§ 2º Compete ao dirigente Maximo autorizar a realização do serviço extraordinário.

§ 3º A comprovação da prestação de serviço extraordinário, assim entendido aquele que excede a jornada de trabalho normal, dar-se-á por meio de registro eletrônico da respectiva frequência, cabendo à chefia atestar o cumprimento do serviço extraordinário executado.

Art. 11. O sistema de registro eletrônico de ponto deverá conter as informações referentes a férias, licenças e afastamentos legalmente concedidos, evitando-se o registro indevido do débito de horas.

Art. 12. Na hipótese de o servidor realizar atividades externas e que impossibilite o registro diário de ponto,caberá a chefia imediata efetuar o registro da frequência em formulário próprio disponível no Sistema SIGRH, informando o local, a atividade realizada, a data e os horários, com vistas a comprovar a efetiva prestação do serviço e a respectiva assiduidade, atestando, enfim, a sua frequência, em obediência à legislação aplicável.

Parágrafo único. As férias, licenças e outros afastamentos oficiais do servidor deverão ser lançados no sistema de controle eletrônico de ponto.

Art. 13. O sistema de registro eletrônico de ponto emitirá relatório mensal com todos os registros de frequência, para fins de homologação pela chefia imediata.

Art. 14. Para o pleno funcionamento do sistema de registro eletrônico de ponto, o servidor deverá:

I - apresentar documentação comprobatória das ausências autorizadas por lei;

II - acompanhar o registro diário de sua frequência;

III - comunicar imediatamente à chefia imediata ou ao gestor deponto a inoperância ou irregularidade no funcionamento do ponto eletrônico.

Art. 15. São responsabilidades da chefia imediata:

I - orientar os servidores para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Portaria;

II - estabelecer os dias e horários pra compensação dashoras, considerando os débitos e créditos em conformidade com o Art. 9º desta Portaria.

III - homologar e encaminhar à Divisão de Administração de Pessoal - DIPES/PROGP, até o 5º dia útil do mês subsequente, os relatórios mensais de frequência, contendo as informações das ocorrências verificadas, conforme o disposto no Art. 8º do Decreto 1.590/95;

IV - tornar sem efeito os registros de períodos trabalhados em desacordo com as disposições constantes nesta Portaria;

V - validar períodos trabalhados, em caráter excepcional, fora do horário de funcionamento da unidade.

Art. 16. São atribuições NTINF:

I - gerir o sistema de registro eletrônico de ponto, com relação às questões técnicas e operacionais;

II - manter, sob sua guarda, o registro eletrônico e atender às solicitações dos órgãos de controle interno e externo;

III - promover o acompanhamento do funcionamento regular do sistema de registro eletrônico de ponto, contribuindo para o seu aperfeiçoamento e efetuando as atualizações exigidas;

IV - capacitar os usuários para a sua correta utilização;

V - fornecer aos usuários as informações constantes do banco de dados do sistema eletrônico de ponto.

Art. 17. São atribuições da PROGP:

I - gerir o sistema de registro eletrônico de ponto, esclarecendo às chefias imediatas e aos servidores, dentro de sua competência regimental, sobre a legislação e normativos que regem a matéria;

II - receber os relatórios mensais devidamente homologados pelas chefias imediatas ou gestor de ponto das diversas unidades administrativas e acadêmicas, com o objetivo de registrar as ocorrências na ficha funcional do servidor.

Art. 18. Será responsabilidade dos titulares das unidades administrativas e acadêmicas a verificação diária do correto funcionamento do sistema eletrônico de ponto, devendo comunicar imediatamente ao NTINF os casos de falha do sistema.

Art. 19. Caberá às chefias imediatas fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, cuja inobservância poderá, respeitado o devido processo legal assegurado nas normas constitucionais e infraconstitucionais, acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.112/90.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Reitor, ouvida a PROGP.

Art. 21. Revoga-se a Resolução/CONDI/003, de 5 de junho de 1992, a Resolução/CONSU/001, de 11 de março de 1996 e a Portaria nº 813, de 18 de novembro de 1998.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VALÉRIA HELOÍSA KEMP

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS SÃO MATEUS

PORTARIA Nº 316, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Homologação do resultado final do processo seletivo simplificado para contratação de professor substituto IFES - Campus São Mateus - Edital 02/2015

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS SÃO MATEUS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 1.430, de 05.09.2013 e o constante na Portaria nº 1.070, de 05.06.2014 da Reitoria - Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital 02/2015, conforme anexo.

MÁRIO CEZAR DOS SANTOS JUNIOR

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Eletrotécnica - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
019	Vinicius Ávila da Silva	54,90	1º
009	Pedro Pacheco Bacheti	53,40	2º
005	Giglliara Segantini de Menezes	48,90	3º
008	Maíra Pestana Barbosa	45,00	4º

Área de Estudo/Disciplina: Matemática - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
011	Rodrigo dos Santos Cometti	63,60	1º
015	Géssica Gonçalves Martins	59,20	2º

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 740, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

A Secretária de regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1575/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.001435/2010-08, resolve:

Art. 1º Fica deferido o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do GRUPO DA FRATERNIDADE IRMÃO JOSEPH, inscrito no CNPJ nº 59.767.715/0001-17, com sede em São João da Boa Vista/SP, pelo período de 12/09/2009 a 11/09/2014.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º. Será arquivado o processo nº 23000.010499/2012-19, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 741, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

A Secretária de regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1573/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.115195/2009-86, resolve:

Art. 1º Fica deferido o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Juventude Espírita Eurípedes Barsanulfo, inscrito no CNPJ nº 49.373.699/0001-24, com sede em Igarapava/SP, pelo período de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 742, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

A Secretária de Regulação e Supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1572/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.118712/2009-79, resolve:

Art. 1º Fica deferido o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do GRUPO DAS SAMARITANAS, inscrito no CNPJ nº 17.401.399/0001-15, com sede em Belo Horizonte/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 743, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

A Secretária de Regulação e Supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1570/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001718/2010-11, resolve:

Art. 1º Fica deferido o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Colégio Vera Cruz, inscrita no CNPJ nº 10.831.048/0001-03, com sede em Recife/PE, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º. Será arquivado o processo nº 23000.010587/2012-11, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 744, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

A Secretária de Regulação e Supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1574/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.113795/2009-18, resolve:

Art. 1º Fica deferido o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Instituto Nossa Senhora da Salette, inscrita no CNPJ nº 15.237.142/0001-44, com sede em Salvador/BA, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º. Será arquivado o processo nº 23000.010284/2012-90, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 745, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

A Secretária de Regulação e Supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1576/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.000038/2011-52, resolve:

Art. 1º Fica deferido o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Ação Social Dom Orione, inscrita no CNPJ nº 92.963.271/0001-60, com sede em Porto Alegre/RS, pelo período de 27/12/2010 a 26/12/2015.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo pedido de certificação no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

DESPACHO DA SECRETÁRIA (*)
Em 5 de outubro de 2015

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Medicina (cód. 65924) ofertado pela UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC (cód. 308). Processo MEC nº 23000.017028/2011-42.

Nº 69 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 1560/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Medicina (cód. 65924) ofertado pela UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- UNIPAC (cód. 308) em seu campus localizado no município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais - MG, de 120 (cento e vinte) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais, como forma de convolação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999;

2.Seja vedado o ingresso de processo de aditamento de curso que implique em aumento de vagas até a publicação do CPC, referência 2016;

3. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Medicina (cód. 65924) ofertado pela UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- UNIPAC (cód. 308) em seu campus localizado no município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais - MG, aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 234, de 2011, e por meio da Portaria nº 645, de 30 de outubro de 2014, sem prejuízo das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC n.º 283 de 2015;

4. eja notificada a UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- UNIPAC (cód. 308) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARTA WENDEL ABRAMO

(*) Republicado por ter saído no DOU de 6-10-2015, Seção 1, pág. 10, com incorreção no original.

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 8 de outubro de 2015

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017362/2011-04.

Nº 70 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 1582/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017362/2011-04;

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas a FACULDADE DE CIÊNCIAS EXATAS E HUMANAS DA CAMPANHA (cód. 3478), por meio do Despacho nº 238, de 21 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2011;

3.Seja notificada a FACULDADE DE CIÊNCIAS EXATAS E HUMANAS DA CAMPANHA (cód. 3478), do teor do Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017924/2011-10.

Nº 71 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 1587/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017924/2011-10, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 59392) da UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC (cód. 308), por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011, e restabelecidas, por consequência, as vagas totais anuais de 40 (quarenta) para 120 (cento e vinte).

3.Seja a Instituição notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018066/2011-12.

Nº 72 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 1589/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018066/2011-12, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 95912) da FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO (cód. 788), por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011, e restabelecidas, por consequência, as vagas totais anuais de 64 (sessenta e quatro) para 240 (duzentos e quarenta).

3.Seja a Instituição notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017804/2011-12.

Nº 73 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 1590/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017804/2011-12, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 65892) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO (cód. 663), por meio do Despacho nº 253, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011.

3.Seja a Instituição notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017868/2011-13.

Nº 74 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 1588/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017868/2011-13, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 86703) do CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA - UCL (cód. 522), por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011, e restabelecidas, por consequência, as vagas totais anuais de 40 (quarenta) para 120 (cento e vinte).

3.Seja a Instituição notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017947/2011-16.

Nº 75 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 1586/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017947/2011-16, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 94919) da FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE - FPAS (cód. 1818), por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011, e restabelecidas, por consequência, as vagas totais anuais de 40 (quarenta) para 150 (cento e cinquenta).

3.Seja a Instituição notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017917/2011-18.

Nº 76 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 1585/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017917/2011-18, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 59344) da UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC (cód. 308), por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011, e restabelecidas, por consequência, as vagas totais anuais de 40 (quarenta) para 100 (cem).

3.Seja a Instituição notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017825/2011-20.

Nº 77 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 1592/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017825/2011-20, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 64455) da UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC (cód. 308), por meio do Despacho nº 253, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011, e restabelecidas, por consequência, as vagas totais anuais de 52 (cinquenta e duas) para 100 (cem).

3.Seja a Instituição notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.000626/2013-44.

Nº 78 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 1584/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.000626/2013-44, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas à FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP (cód. 3609), por meio do Despacho SERES/MEC nº 197, de 21 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2012.

3.Seja a Instituição notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.020728/2013-86.

Nº 79 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 1583/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.020728/2013-86, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas à FACULDADE ADELMAR ROSADO - FAR (cód. 1401), por meio do Despacho SERES/MEC nº 208, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 6 de dezembro de 2013.

3.Seja a Instituição notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017999/2011-92.

Nº 80 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 1591/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017999/2011-92, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 28072) da ESCOLA DE ENFERMAGEM DA FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES - EEFTESM (cód. 194), por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011, e restabelecidas, por consequência, as vagas totais anuais de 40 (quarenta) para 80 (oitenta).

3.Seja a Instituição notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6.777, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 404/MEC de 23 de abril de 2009, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme Categorias, Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 450, de 03 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 236, de 05 de dezembro de 2014 e retificado pelo Edital 14 de 14/01/2015, publicado no DOU nº 16 de 23/01/2015.

Auxiliar
Campus Macaé/Pediatria
1º - Ricardo Balesdent Barreira
Campus Macaé/Saúde da Comunidade e da Família
1º - Raquel Miguel Rodrigues
2º - Átila Mendes da Silva
Faculdade de Educação/Libras
1º - Elizângela Ramos de Souza Castelo Branco
2º - Hector Renan da Silveira Calixto
Assistente A
Campus Macaé/Engenharia Mecânica/Sistemas Térmicos
1º - Elisa Pinto da Rocha
Faculdade de Educação/Didática Especial e Prática de Ensino das Ciências Biológicas
1º - Thiago Ranniery Moreira de Oliveira
2º - Leonardo Kaplan
Escola de Belas Artes/Design e Métodos Quantitativos
1º -Ronaldo José Fazanelli Migueis
Faculdade de Letras/Letras Japonesas
1º - João Marcelo Amaral Reimão Monzani
2º - Raphael dos Santos Miguelez Perez
3º - Nívea Oura Martins
Adjunto A
Campus Macaé/Físico-Química
1º - Diego Fernando da Silva Paschoal
Campus Macaé/Química Analítica
1º - Fernando Armani Aguiar
2º - Rodrigo de Siqueira Melo
Campus Macaé/Biologia de Invertebrados
1º - Vinícius Albano Araújo
2º - José Adriano Giorgi
3º - Igor Christo Miyahira
4º - Felipe Micali Nuvoloni
5º - Leonardo Silvestre Gomes Rocha
Campus Macaé/Enfermagem Médico-Cirúrgica
1º - Camila de Mendonça Moraes Lopes
Campus Macaé/Alimentação Coletiva e Estágio Supervisionado/Técnica Dietética
1º - Mônica de Souza Lima Sant´anna
Campus Macaé/Nutrição materno-infantil/Estágio Supervisionado
1º - Fernanda Amorim de Morais Nascimento Braga
Campus Macaé/Matemática/Cálculo
1º - José Augusto Molina Garay
Instituto de Geociências/Geofísica Aplicada
1º - Marco Antônio da Silva Braga
2º - Suzenei Pereira Guimaraes
Faculdade de Farmácia/Química Medicinal Integrada
1º - Bárbara de Azevedo Abrahim Vieira
2º - Murilo Lamim Bello
3º - Isabelle Karine da Costa Nunes
Faculdade de Farmácia/Farmacognosia
1º - Leopoldo Clemente Baratto
2º - Catharina Eccard Fingolo
3º - Fabiana Cristina Geller
4º - Carolina dos Santos Passos
5º - Camila Rodrigues Adão Malafaia
Faculdade de Educação/Gestão e Avaliação dos Sistemas Educacionais
1º - Jussara Bueno de Queiroz Paschoalino
Faculdade de Letras/Língua e Literatura Latina
1º - Fábio Frohwein de Salles Moniz
2º - Eduardo Murtinho Braga Boechat
Faculdade de Letras/Literaturas Africanas
1º - Nazir Ahmed Can
Escola de Química/Gestão e Inovação Tecnológica
1º - Bettina Susanne Hoffmann
2º - Julian David Hunt
3º - Flávia Maria Lins Mendes
Escola Politécnica/Estruturas Metálicas e de Madeira
1º - Silvia Corbani
Escola Politécnica/Mecânica de Solos
Não houve candidato aprovado
Instituto de História/ História da África
1º - Cláudio Costa Pinheiro
2º - Nuno Carlos de Fragoso Vidal

ROBERTO LEHER

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.767, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Circular nº 3.747, de 27 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre as condições para registro das informações a respeito das garantias constituídas sobre imóveis, nos termos da Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, relativas às operações de crédito que especifica.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de outubro de 2015, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 3º da Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 4º da Circular nº 3.747, de 27 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

IV - .....

.....

b) códigos de modalidade e de submodalidade no SCR;

c) valor contratado;

d) taxa de juros efetiva anual; e

e) data de quitação, quando couber; e

V - .....

.....

c) data e número do registro da garantia no Cartório de Registro de Imóveis;

.....

i) .....

1. condomínio; ou

2. isolado;

j) .....

.....

2. regular;

3. ruim; ou

4. em construção;

.....

o) estado de conservação do condomínio, caso existente, classificado em:

1. bom;

2. regular;

3. ruim; ou

4. em implantação.

.....

§ 4º O registro de que trata o caput deve:

I - ser realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da data de registro da garantia no Cartório de Registro de Imóveis; e

II - ser complementado, em relação à informação de que trata o § 1º, inciso IV, alínea "e", até o último dia útil do mês subsequente ao da data de quitação da operação de crédito." (NR)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"Art. 3º Ficam o Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) e o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) autorizados a divulgar os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta Circular e no inciso III do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 4.088, de 2012." (NR)

"Art. 4º Esta Circular entra em vigor em 1º de julho de 2016." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

ÀREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.729, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Cria títulos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) para registro de ajustes de avaliação patrimonial decorrentes de remensurações atuariais.

A Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.424, de 25 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam criados, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), os seguintes títulos contábeis:

I - com atributos UBDKIFACTWERLMNZ, códigos ESTBAN e de publicação 610 e 616, respectivamente, e duplo posicionamento, o título contábil 6.1.6.40.00-7 AJUSTES DE AVALIAÇÃO ATUARIAL; e

II - com atributos SZ, código de publicação 616 e duplo posicionamento, o título contábil 6.2.6.40.00-6 APE - AJUSTES DE AVALIAÇÃO ATUARIAL.

Art. 2º Os títulos 6.1.6.40.00-7 AJUSTES DE AVALIAÇÃO ATUARIAL e 6.2.6.40.00-6 APE - AJUSTES DE AVALIAÇÃO ATUARIAL têm a função de registrar ganhos ou perdas decorrentes de remensurações atuariais do valor líquido de passivo ou ativo de planos de benefício definido que, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 7 de dezembro de 2012, devam ser registrados no patrimônio líquido, sem efeitos sobre o resultado do exercício.

Art. 3º Os saldos porventura registrados em outras rubricas devem ser reclassificados, a partir da data-base janeiro de 2016, para os títulos contábeis criados por meio desta Carta Circular, observada a natureza da operação.

Art. 4º Os desdobramentos dos subgrupos 6.1.6.00.00-9 Ajustes de Avaliação Patrimonial e 6.2.6.00.00-8 APE - Ajustes de Avaliação Patrimonial e os respectivos títulos e subtítulos podem apresentar saldos de natureza credora ou devedora, permitindo, portanto, duplo posicionamento no Cosif.

Art. 5º Fica excluído o código ESTBAN dos títulos contábeis 6.2.6.30.00-9 APE - AJUSTES DE COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS e 6.2.6.90.00-1 APE - OUTROS AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL.

Art. 6º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA MARQUES DE BRITO E SILVA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 14.534 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCIA SILVA DABUL, CPF nº 737.980.297-68, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.535 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCIA SILVA DABUL, CPF nº 737.980.297-68, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.536 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CLAUDIO DE ARAUJO PECANHA, CPF nº 090.585.247-87, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.537 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FERNANDO ABE OHARA, CPF nº 263.126.068-64, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.538 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a TIAGO GUITIAN DOS REIS, CPF nº 346.603.368-32, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.539 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUÍS MIGUEL JORGE ALPENDRE, CPF nº 018.740.996-00, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.540 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a J. TEPERMAN CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 10.241.524, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.541 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ROBERTO BAINES DE CICCO, CPF nº 619.466.991-87, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.542 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS JUNIOR, CPF nº 024.246.818-72, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.543 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ROBSON DOMINGUES DE QUEIROZ, CPF nº 011.151.528-90, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 17, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 16 de outubro de 2015, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
						Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*SP	64,29%	119,05%	64,29%	119,05%	20,90%	30,00%	37,39%	25,94%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
*SP	64,29%	119,05%	64,29%	119,05%	31,72%	49,68%	29,97%	47,70%	191,41%	231,14%	74,93%	98,79%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Álcool Hidratado			
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais		
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importa-ção 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importa-ção 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	27,90%	29,88%	37,26%	26,82/%

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	64,29%	119,05%	64,29%	119,05%	31,72%	49,68%	29,97%	47,70%	190,41%	231,14%	74,93%	98,79%	40,76%	87,69%	20,90%	25,94%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS:

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	73,21%	130,95%	73,21%	130,95%	18,73%	44,80%

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	73,21%	130,95%	73,21%	130,95%	35,16%	53,59%	33,14%	51,29%	191,41%	231,14%	74,93%	98,79%	-	-

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	104,50%	172,67%	104,50%	172,67%	19,11%	45,25%

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	104,50%	172,67%	104,50%	172,67%	50,76%	71,32%	47,34%	67,43%	239,02%	231,14%	93,04%	119,37%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	118,52%	191,36%	118,52%	191,36%	24,26%	51,54%

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	118,52%	191,36%	118,52%	191,36%	55,29%	76,47%	51,42%	72,07%	239,02%	231,14%	93,04%	119,37%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	73,21%	130,95%	73,21%	130,95%	35,16%	53,59%	33,14%	51,29%	191,41%	231,14%	74,93%	98,79%	47,69%	96,92%	20,90%	25,94%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	104,50%	172,67%	104,50%	172,67%	50,76%	71,32%	47,34%	67,43%	239,02%	231,14%	93,04%	119,37%	47,97%	97,29%	20,90%	25,94%

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	118,52%	191,36%	118,52%	191,36%	55,29%	76,47%	51,42%	72,07%	239,02%	231,14%	93,04%	119,37%	55,25%	107,00%	20,90%	25,94%

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

	Álcool hidratado			
UF	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	20,90%	-	37,39%	-

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 20, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 16 de outubro de 2015, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
*AC	4,0198	4,0198	3,5725	3,4818	4,4304	4,4304	2,9583	2,9993	-	-	-	-
*AL	3,4500	3,4500	2,9859	2,8700	-	4,1900	2,2920	2,6340	2,3200	-	-	-
AM	3,5931	3,6075	3,0370	2,9229	-	3,8791	-	2,7287	-	-	-	-
AP	3,2770	3,2770	3,3660	2,9840	4,6069	4,6069	-	2,6950	-	-	-	-
BA	3,4700	3,4700	-	-	-	-	-	2,5400	1,9900	-	-	-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

*CE	3,5500	3,5500	3,0500	3,0000	3,7590	3,7590	-	2,5793	-	-	-	-
*DF	3,6820	4,3900	3,2150	3,0760	4,5670	4,5670	-	2,7820	2,6000	-	-	-
*ES	3,4517	3,4517	2,7989	2,7989	-	3,8587	2,3997	2,6744	1,0622	-	-	-
*GO	3,5396	4,5212	3,0742	2,9671	3,7692	3,7692	-	2,4489	-	-	-	-
*MA	3,2750	3,4090	2,8840	2,7890	-	4,0300	-	2,6730	-	-	-	-
*MG	3,5858	4,5779	3,1053	2,9553	2,8485	2,8485	4,1900	2,3840	-	-	-	-
*MS	3,3687	4,4830	3,0684	2,9489	4,3881	4,3881	2,5170	2,3177	2,1710	-	-	-
*MT	3,4620	4,2256	3,3291	3,1259	5,4565	5,4565	3,1889	2,0277	2,3989	1,9700	-	-
PA	3,5320	3,5320	3,0900	3,0370	-	3,8915	-	2,8910	-	-	-	-
*PB	3,2028	4,5400	2,8909	2,7555	-	3,5631	2,1589	2,4213	2,3191	-	1,2607	1,2607
PE	3,4420	3,4420	2,8480	2,7750	3,9554	3,9554	-	2,5000	-	-	-	-
PI	3,2700	3,2700	2,8711	2,8692	-	3,9446	2,3879	2,6222	-	-	-	-
PR	3,4800	4,3770	2,9400	2,7970	4,3000	4,3000	-	2,3050	-	-	-	-
*RJ	3,5020	3,7657	2,9960	2,8040	-	4,1398	1,5960	2,6494	2,0820	-	-	-
*RN	3,3270	3,3270	3,0420	2,7760	4,1760	4,1760	-	2,6790	2,1390	-	1,6687	1,6687
*RO	3,6960	3,6960	3,2950	3,1840	-	4,4270	-	2,7890	-	-	2,8697	-
RR	3,6600	3,7100	3,2600	3,1700	4,2000	4,9900	7,3950	3,0000	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	-	-	-	2,5872	2,3691	-	-	-
*SC	3,4500	4,2400	2,9900	2,8800	3,9300	3,9300	-	2,4900	2,1800	-	-	-
SE	3,4980	3,6170	3,1620	2,9640	4,1417	4,1417	2,3205	2,6615	2,1428	-	-	-
*SP	3,1330	3,1330	2,8910	2,7320	3,9785	3,5538	-	2,0040	-	-	-	-
*TO	3,6400	4,5000	3,0000	2,9000	5,1500	5,1500	3,7300	2,5200	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 8 de outubro de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 195 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CFE Informática e Serviços Ltda	03.637.885/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1902015, nome: Versatil PAF-ECF, versão: 1133, código MD-5: 340DFEFEBB6830E6639484F42936EC23 * VERSATILPAFECFC
PC Informática S/A	22.003.149/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0762015R1, nome: PCINF2030 Auto Serviço, versão: 24.13.33, código MD-5: 886397DD93C794347A31562D046CB5E8 * PCINF2030MG

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SENDA Sistema de Engenharia de Dados Ltda.	07.511.571/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0212015, nome: SendasStore, versão: 1.0.0, código MD-5: ba3caa76c517002f9a76edb609166e04 *SendaECF
Linx Sistemas e Consultoria LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0222015, nome: D-PDV LINUX, versão: 02.0.16, código MD-5: a37c8f3e00426a6069663cde1e3d343f *dpdv

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 196 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1752015R1, nome: LINXPOS, versão: 7.5, código MD-5: 25B5E4CF10C5A2C669D07B7A20C0D694 *LINXPOS

2. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Infoeste Tecnologia em Informática Eirele Me	00.115.723/0001-36	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO1952015, nome: Infopremium, versão: 2.7, código MD-5: 6EE37CFAB9325149663A228CC86E4702

3. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
IDEIA TECNOLOGIA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA	17.661.013/0001-04	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0772015, nome:IDEIAPDV , versão: 1.5.0.0, código MD-5: FF1D393D720509ECDF8C470DA4012DC7 IdeiaPDV
R B dos Santos	70.005.566/0001-91	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0762015, nome: Caixa VIP, versão: 3.24, código MD-5: 1c8192e0719a61cffa6b6b36412c6f6f
NET BUSINESS LTDA	08.982.133/0001-12	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0712015, nome: PAF NETBUSINESS, versão: 6.0.0.0 , código MD-5: e0981ee9ae82eaa4eaee7e4f87cc5070
SNOOPING TECNOLOGIA LTDA - ME	11.011.290/0001-95	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0792015, nome: pPaf, versão: 1.1.0 , código MD-5: 9AFF87B0517ED8F3BEB7178470F11D0A
Savassi Engenharia, Consultoria e Informática S/A	03.070.409/0001-72	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0722015R1, nome:SINACPAF, versão: 2.02.01 , código MD-5: 661ee8e69fb1828d705c199b60fc8b14
Queiroz Moura Sistemas de Automação Ltda.	07.420.452/0001-71	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0782015R1, nome:Bitfarma, versão: 6.00 , código MD-5: fd049e232944a30ed5325652e9fe7cbf

4. Universidade Federal de Gioás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SAT SISTEMA COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME	09.376.659/0001-11	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0102015, nome: SAT-SISTEMA DE AUTOMAÇÃO, versão: 2015PAF, código MD-5: 025c83a60b55b563ceadab788b89df99 *SATPDV

Nº 197 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 249ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 7 de outubro de 2015, foi celebrado os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 109, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza o Estado da Bahia a reduzir multas e demais acréscimos legais relacionados com débitos fiscais do ICM e ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 249ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado da Bahia autorizado a instituir programa de redução de multas e demais acréscimos legais relacionados com débitos fiscais do ICM e ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, inclusive ajuizados, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

Cláusula segunda Os débitos do ICM e ICMS, inclusive decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, poderão ser pagos nos seguintes percentuais:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento integral à vista;

II - 60% (sessenta por cento), para pagamento em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas;

III - 25% (cinquenta por cento), para pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais e consecutivas.

Cláusula terceira A fruição do benefício fica condicionada ao pagamento em espécie e ao recolhimento integral do débito, ou da primeira parcela, até o dia 18 de dezembro de 2015.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Cláusula quinta Os procedimentos necessários para operacionalização do benefício previsto neste convênio serão estabelecidos na legislação tributária estadual.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 110, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 73/15, que autoriza o Estado do Amazonas a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 249ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR LEI (LEI 9.610/98)

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula terceira do Convênio ICMS 73/15, de 27 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A adesão do sujeito passivo ao Programa deverá ser efetuada até 29 de dezembro de 2015 e está condicionado ao pagamento integral do débito ou da primeira parcela, conforme o caso.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 111, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS no recebimento de medicamentos ou produtos de interesse para a saúde importados do exterior por pessoa física quando, por determinação judicial, o valor da importação seja ou deva ser suportado pelo Estado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 249ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a conceder isenção do ICMS no recebimento de medicamentos ou produtos de interesse para a saúde importados do exterior por pessoa física, ainda que por intermédio de empresa comercial importadora quando, por determinação judicial, o valor da importação seja ou deva ser suportado pelo Estado, mediante depósito de valores em conta vinculada ao processo judicial, bloqueio judicial de numerário das contas do Estado ou mediante outra forma fixada judicialmente.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 112, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas às disposições do Convênio ICMS 54/07, que isenta do ICMS o fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 2002.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 249ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Amazonas incluído nas disposições do Convênio ICMS 54/07, de 16 de maio de 2007.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 113, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco e Sergipe ao Convênio ICMS 102/13, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 249ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Pernambuco e Sergipe incluídos nas disposições do Convênio ICMS 102/13, de 7 de agosto de 2013, não se aplicando ao Estado de Pernambuco o limite percentual referido na sua cláusula primeira.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 114, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 85/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitir débitos tributários de responsabilidade do setor econômico da indústria de pré-moldados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 249ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 85/15, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - recolha o valor do imposto que for dispensado, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, em favor do:

Fundo Estadual de Saúde previsto na Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976;

b) Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL previsto na Lei 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, cujo valor poderá ser aplicado em programas de educação especial ou na reeducação e reinserção social.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 115, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 82/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitir débitos tributários de responsabilidade do setor econômico de mercados e supermercados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 249ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 82/15, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - recolha o valor do imposto que for dispensado, em até 100 (cem) parcelas mensais, em favor do:

a) Fundo Estadual de Saúde previsto na Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976;

b) Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL previsto na Lei 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, cujo valor poderá ser aplicado em programas de educação especial ou na reeducação e reinserção social.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 116, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM, ICMS e o IPVA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 249ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a instituir programa destinado a reduzir multas e juros relacionados com o ICM e o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º As disposições deste convênio também se aplicam aos saldos de parcelamento e aos remanescentes de parcelamentos em curso que não tenham sido beneficiados anteriormente por dispensa ou redução de multas ou juros derivados da implementação de convênios anteriores que trataram desta mesma matéria.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 90% (noventa por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 30 de novembro de 2015;

II - em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas e juros;

III - em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas e juros;

IV - em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas e juros;

V - em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e juros;

VI - em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas e juros.

VII - mediante dação em pagamento de bem imóvel.

§ 1° Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até o dia 30 de novembro de 2015 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual.

§ 2° O número máximo de parcelas mensais variará em função do valor total do débito referente a cada pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte, nos termos do Anexo Único.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação.

EXTRATO DE ASSINATURA - IMPRENSA NACIONAL

Cláusula terceira O benefício previsto neste convênio impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Cláusula quarta O parcelamento de que trata este convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal objeto do pagamento parcelado, em caráter irretratável;

II - formalize sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda; e

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

§ 1º A formalização da opção do contribuinte e a homologação do fisco dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo parcelamento, que não poderá exceder a 30 de novembro de 2015.

Cláusula quinta O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este Convênio será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Convênio;

II - o atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela ou o pagamento da última parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa;

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do caput, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Cláusula sexta Fica o Estado do Pará autorizado a conceder:

I - anistia das penalidades pecuniárias aplicadas em decorrência de infração à legislação tributária do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, bem como da multa de mora, vinculadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014;

II - parcelamento do saldo decorrente da aplicação do disposto no inciso I, devidamente atualizado, em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, observado o valor mínimo de cada parcela e as regras e condições estabelecidas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O disposto nesta Cláusula alcança os débitos tributários constituídos ou não, bem como os inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

Cláusula sétima A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - atualização monetária;

IV - outras condições não previstas nesta cláusula para concessão da anistia e rescisão do contrato em decorrência do parcelamento de que trata este Convênio.

Cláusula oitava O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ANEXO ÚNICO

Contribuinte com faturamento anual até R$ 2,52 milhões		Contribuinte com faturamento anual acima de R$ 2,52 milhões	
Valor total do débito	Nº máximo de parcelas	Valor total do débito	N º máximo de parcelas
De 400 a 10.000	15	De 400 a 10.000	10
De 10.001 a 20.000	18	De 10.001 a 20.000	15
De 20.001 a 40.000	20	De 20.001 a 40.000	18
A partir de 40.001	30	De 40.001 a 60.000	20
		A partir de 60.001	30

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 117, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais, bem como remitir débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, no âmbito do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, nas hipóteses que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ , na sua 249ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, no âmbito do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

§ 2º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de até 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos legais;

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos legais.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, serão aplicados os juros mensais de até:

I - 1% para liquidação em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - 1,40% para liquidação de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas;

III - 1,80% para liquidação de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

§ 3º O ingresso no programa impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Fazenda.

Cláusula terceira A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 31 de dezembro de 2015.

Cláusula quarta Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o atraso no pagamento de mais de três parcelas, sucessivas ou não;

III - a inclusão de qualquer débito anteriormente incluído no programa de parcelamento previsto no Convênio ICMS 51/07, de 18 de abril de 2007, e 108/12, de 28 de setembro de 2012 que esteja em andamento regular em 30 de junho de 2015;

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas em legislação estadual.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta cláusula, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Cláusula quinta Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

IV - as hipóteses de utilização de crédito acumulado e de ressarcimento de imposto retido.

V - o tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas.

VI - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.

Cláusula sexta Não se aplicam as disposições deste convênio aos parcelamentos em andamento regular, no dia 30 de junho de 2015, decorrentes dos programas de parcelamento previstos nos Convênios ICMS 51/07 e 108/12.

Cláusula sétima Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder remissão e anistia dos débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS:

I - inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2009, desde que:

a) a execução fiscal esteja sem tramitação ou se encontre na situação prevista no artigo 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, ainda que não decorrido o prazo previsto em seu § 4º;

b) a Fazenda Pública considere o débito incobrável, com o registro da ocorrência no Balanço Geral do Estado, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

II - inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, constituídos ou declarados, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, cujo valor originário total por certidão de dívida ativa, auto de infração e imposição de multa ou declaração de débito do contribuinte, sem qualquer atualização ou acréscimos, seja igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

III - inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, constituídos ou declarados, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, cujo valor originário total por certidão de dívida ativa, auto de infração e imposição de multa ou declaração de débito do contribuinte, sem qualquer atualização ou acréscimos, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

IV - não inscritos na dívida ativa em razão de inconsistências cadastrais, declarados pelo contribuinte e relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º - Para fins de cumprimento do previsto nos incisos II e III:

I - será observado o valor da UFESP vigente da data do fato gerador;

II - considera-se valor originário total:

da certidão de dívida ativa, o somatório das parcelas relativas ao ICM ou ICMS e à multa integral aplicada;

b) do auto de infração e imposição de multa, o somatório das parcelas relativas ao ICM ou ICMS e à multa integral aplicada, correspondente a todas as infrações que o compõem;

c) da declaração de débito do contribuinte, o saldo devedor do ICM ou ICMS relativo a cada período de apuração.

§ 2º - A remissão e anistia previstas nesta cláusula não abrangem os débitos fiscais relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional".

Cláusula oitava O disposto neste convênio:

I - não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Cláusula nova Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 118, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 51/15, que autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 249ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterado o §2º da cláusula quarta do Convênio ICMS 51/15, de 15 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 10 de dezembro de 2015.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - PORTAL PARA TERCEIROS

CONVÊNIO ICMS 119, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza o Estado de Goiás a reduzir multas previstas na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 249ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás autorizado a reduzir multas relacionadas com o ICMS, relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2015 e que tenham sido inscritos em dívida ativa até 31 de outubro de 2015, inclusive ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e as demais normas previstas na legislação tributária estadual.

Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios previstos neste convênio, deve promover, até 4 de dezembro de 2015, a regularização do seu débito perante o Estado de Goiás, nos termos da legislação tributária estadual, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial do crédito tributário, à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único. A formalização do sujeito passivo, para a fruição da redução de que trata este convênio, implica o reconhecimento do respectivo débito tributário, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial.

Cláusula terceira Os créditos tributários consolidados para a quantificação do crédito tributário a ser liquidado, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, terão redução de até 98% (noventa e oito por cento) para as multas.

§ 1º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de até 90% (noventa por cento).

§ 2º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, que não poderá exceder a 60 (sessenta) parcelas, os percentuais de redução serão ajustados proporcionalmente ao número de parcelas, na forma estabelecida na legislação estadual.

Cláusula quarta As disposições deste convênio não se aplicam a créditos tributários objeto de parcelamentos em curso.

Cláusula quinta O disposto neste convênio não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 120, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 83/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitir débitos tributários de responsabilidade do setor econômico de abatedores e distribuidores de carnes de gado bovino.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 249ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 83/15, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - recolha o valor do imposto que for dispensado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, em favor do:

a) Fundo Estadual de Saúde previsto na Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976;

b) Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL previsto na Lei 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, cujo valor poderá ser aplicado em programas de educação especial ou na reeducação e reinserção social.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 121, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 84/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitir débitos tributários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 249ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 84/15, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - recolha o valor equivalente ao do imposto que for dispensado, acrescido de 20% (vinte por cento) da multa e dos juros devidos, em favor do:

a) Fundo Estadual de Saúde previsto na Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976;

b) Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL previsto na Lei 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, cujo valor poderá ser aplicado em programas de educação especial ou na reeducação e reinserção social."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Prorroga o prazo do Convênio de Cooperação Técnica de 11 de outubro de 2013 celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema "SEFAZ/VIRTUAL", destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.

O Estado do Rio Grande do Sul, e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, representados neste ato por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21/06/93, no que couber, no artigo 199 da Lei 5.172/66, e demais normas aplicáveis, observadas ainda as cláusulas do Protocolo ICMS 55, de 28/09/07, resolvem celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Convênio de Cooperação Técnica de 11 de outubro de 2013 prorrogado até 30 de setembro de 2017, conforme disposto na cláusula quarta do referido Convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 384ª SESSÃO

A ser realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 20 DE OUTUBRO DE 2015, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H

Recurso 11838 - 0001022690 - I - Recorrentes: Aécio Ferreira da Cunha, Benedicto Felippe da Silva, Ênio Pereira Botelho, Francisco Antônio de Mello Reis, João Heraldo dos Santos Lima, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, José Carlos de Mattos, José do Carmo Nagem, Juarez de Oliveira Rabello, Leandro Gomes da Costa, Luiz Alberto Rodrigues, Marcos Raymundo Pessoa Duarte, Miguel Duarte Cialdini, Murilo Oliveira Hosken, Paulo de Tarso Almeida Paiva, Paulo Eduardo Rocha Brant, Ronaldo Lamounier Locatelli, Rubens de Azevedo Campello, Serafim Melo Jardim e Sileno Durão Júdice. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: BAcen. Recorridos: Artileu Afonso dos Santos, Castellar Modesto Guimarães Filho, Fabiano Lara de Aquino, Fábio Proença Doyle, José Maurício S. Lima Vasconcellos, Luiz Alberto Rodrigues, Marcelo de Moura Lara Resende, Marcos Francisco Pereira, Reginaldo Gonçalves Lessa, Roberto Fernandes Aguiar, Rodrigo Paulo de Pádua Lopes, Romeu Tarcísio Cambraia e Ronaldo Lamounier Locatelli. Relator: Bláir Costa D'Avila.

Recurso 11839 - 0101109390 - I - Recorrentes: Antônio Abrahão Caram Filho, Fabiano Lara de Aquino, João Bosco Corrêa Fernandes, João Heraldo dos Santos Lima, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, José Geraldo Santos Filho, Luiz Antônio Athayde Vasconcelos, Roberto Fernandes Aguiar, Sandoval Soares de Azevedo Filho e Sérgio Pimenta Neto. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Antônio Abrahão Caram Filho, Antônio Rodrigues, Ênio Pereira Botelho, Fabiano Lara de Aquino, João Bosco Corrêa Fernandes, José Geraldo de Castro Malta, José Geraldo Santos Filho, Luiz Antônio Athayde Vasconcelos, Ronaldo Lamounier Locatelli, Sérgio Murta Machado e Thales Mileto Diniz Filho. Relator: Bláir Costa D'Avila.

Recurso 13409 - 0901459167 - I - Recorrentes: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - em Liquidação Extrajudicial, Charles Alexander Forbes, Fábio Caramuru Corrêa Meyer, Fábio Rocha do Amaral, Gilberto Braga, Horácio Martinho Lima, José Carlos Lima de Abreu, Luis Felippe Índio da Costa, Luis Octávio Azeredo Lopes Índio da Costa, Luiz Whately Thompson, Maria Luisa Garcia de Mendonça, Miguel Vargas Franco Netto, Paulo Roberto Barral, Progreso Vaño Puerto, Roberto Vieira da Silva de Oliveira Costa e Sérgio Marra Pereira Capella. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: João Lara de Souza Meirelles Filho. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto. Retirado de pauta a pedido da Relatora (383ª Sessão).

Recurso 13435 - 0901453972 - Recorrentes: João Arno Delitsch e Luiz Henrique Lima. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13446 - 1001492907 - Recorrentes: Daniel Matone, Ernandi Vardeley Pereira Martins de Ávila e Guilherme Gonçalves Lessa. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho. Retirado de pauta por pedido de vista da Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto (383ª Sessão).

Recurso 13616 - 2010/11351 - Recorrentes: Adalberto Serta, Claudionor Carvalho, Gunther Algayer e Raul Pinheiro Machado Filho. Recorrida: CVM. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13711 - 1201541582 - Recorrente: PLBrasil Assessoria Empresarial Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13801 - 1001471680 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos da Região Metropolitana da Grande Natal/RN - Credinorte - em Liquidação Ordinária, Andrews Jackson Clemente da Nóbrega Gomes, Francisco de Assis Paiva Filho, Hélio Dantas Duarte, José Inácio da Silva, Maria Lúcia Saraiva Maia de Lima e Plínio Veras Lobo. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13968 - 1201568597 - Recorrente: Clécio Hofstatter. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

a) Total de Recursos: 9 (nove).

b) ADITAMENTOS/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm), no link "Pautas de Julgamento" para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processos retirados e que, portanto, serão objeto de julgamento em data futura.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 8 de outubro de 2015
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO
Presidente do Conselho
Em exercício

CARLOS AUGUSTO SOUSA DE ALMEIDA
Secretário Executivo

RETIFICAÇÃO

Na ATA 374ª Sessão de Julgamento, publicada na Seção 1 do DOU de 9.2.2015, páginas 38 e 39 - Recurso 13326-RB - 0501296712 - onde se lê: "...Recurso improvido - Multas pecuniárias (duas) nos valores de R$ 114.700,00 (cento e catorze mil e setecentos reais) e R$ 466.500,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), totalizando R$ 581.200,00 (quinhentos e oitenta e um mil e duzentos reais). Base legal da penalidade: Lei nº 4.595/1964, art. 44, § 2º..."; leia-se: "...Recurso improvido - A recorrente deve substituir os demonstrativos das posições referentes ao direcionamento de recursos captados por intermédio de DIM para as operações de microcrédito, relativos aos ajustes nos meses de agosto e de setembro de 2004, bem como as posições diárias a partir de 1º de setembro de 2003...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Declara, Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 19985.721219/2014-41, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 18.843.217/0001-29, da empresa CLAUDENICE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA 69990174172.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Declara, Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 19985.721219/2014-41, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 16.680.650/0001-65, da empresa MARIA CAROLINA MOTELEVICZ OIKAWA CAMARGO 03755023946.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Declara, Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 13856.720004/2014-01, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº.14.661.479/0001-11 em nome de FRANCISCO EDINALDO SALES LOPES 94535680400.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 13410.720161/2015-28, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 15.066.389/0001-45, da empresa OLIVIA MARIA DA CONCEIÇÃO 02750613450.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.724633/2015-62, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 21.379.791/0001-82, da empresa DIEGO JOSE SIQUEIRA BEZERRA 06451018422.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 14055.720421/2015-14, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 13.027.379/0001-75, da empresa JESSICA FREITAS DOS SANTOS 03964317128.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.724266/2015-05, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 21.827.260/0001-05, da empresa EDIRLEI DE ALMEIDA FERNANDES 60637102134.

ADALBERTO SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Declara baixada de ofício por inexistência de fato a inscrição no CNPJ nº 36.783.413/0001-37 - NORMANDO & SILVEIRA LTDA - ME

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 27, inciso II, alínea "b" e art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º. Baixada de ofício por inexistência de fato a inscrição no CNPJ 36.783.413/0001-37 atribuída à pessoa jurídica NORMANDO & SILVEIRA LTDA - ME, aberta em 27.06.1991, com endereço na Av. três Barras, 1260, Vila Vilas Boas, Campo Grande/MS, CEP 79051-290 por não ter sido localizada a empresa no endereço constante do CNPJ, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele, conforme demonstrado no processo administrativo nº 10140.721570/2015-81.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Habilitação ao Procedimento Simplificado de Importação previsto na IN/RFB n.º 1.381, de 31 de julho de 2013.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com fundamento no disposto no caput do art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos arts. 578, 579 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, combinado com os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da IN RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 11131.720.319/2015-71, declara:

Art. 1º Habilitada, em caráter precário, a empresa a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, sito à Avenida República do Chile, nº 65 - Centro, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, a utilizar os Procedimentos Simplificados de Importação previstos na IN/RFB n.º 1.381, 31 de julho de 2013.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais autorizados a utilizarem os referidos procedimentos, além do estabelecimento matriz, são os constantes do Anexo Único deste ADE.

§ 2º As mercadorias abrangidas pelo presente ADE são as seguintes: petróleo, gasolinas automotivas, óleo diesel, solventes, asfalto, óleo combustível, nafta petroquímica, querosene de aviação e GLP - Gás liquefeito de petróleo.

§ 3º A área marítima autorizada para a realização de transbordo é o Caís Comercial do Porto de Fortaleza, berços 104 e 105.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SILVESTRE COMES DA SILVA NETO

ANEXO ÚNICO

CNPJ	ESTABELCIMENTO	ENDEREÇO
33.000.167/1072-59	PETROBRAS - ANGRA DOS REIS	ROD BR 101 - S/N - KM 81 - PIER JACUACANGA ANGRA DOS REIS - RJ CEP: 23.900-000
33.000.167/0055-02	LUBRIFICANTES E DER DE PETROLEO DO NORDESTE - LUBNOR	AV LEITE BARBOSA - S/N - MUCURIPE - FORTALEZA - CE - CEP: 60.180-420.
33.000.167/0094-00	PETROBRAS - ILHA D'AGUA	ILHA D'AGUA - S/N - RIBEIRA - RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.930-970.
33.000.167/0143-23	PETROBRAS REFINARIA LANDULPHO ALVES	ROD BA 523 - S/N - KM 4 - SAO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43.970-000.
33.000.167/0809-70	REFINARIA PRESIDENTE GETULIO VARGAS REPAR	ROD BR-476 - S/N -KM 16 - THOMAZ COELHO - ARAUCA.RIA -PR - CEP: 83.707-440
33.000.167/0088-62	PETROBRAS REFINARIA DUQUE DE CAXIAS	PETROBRAS REFINARIA DUQUE DE CAXIAS - S/N - KM 113 7 - CAMPOS ELISEOS - DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25.070-235.
33.000.167/0661-29	PETROBRAS SAO SEBASTIAO	AV GUARDA MOR LOBO VIANA - 1111 - SAO SEBASTIAO - SP - CEP: 11.600-000.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33.000.167/0102-55	PETROBRAS RIO GRANDE DO SUL	AV GETULIO VARGAS - 11001 - SAO JOSE - CANOAS - RS - CEP: 92.420-221.
33.000.167/0744-90	PETROBRAS DEPTO COMERCIAL BELÉM	AV ALCINDO CACELA - 1416 - 1 ANDAR - NAZARE - BELEM - PA - CEP: 66.040-020.
33.000.167/0792-98	PETROBRAS ILHA REDONDA	ILHA REDONDA - BAIA DA GUANABARA - S N - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20.531-540.
33.000.167/0793-79	PETROBRAS REMAN	R RIO QUIXITO, 01 - VILA BURITI - MANAUS - AM - CEP: 69.072-070.
33.000.167/1049-00	PETROBRAS NATAL	AV EUZEBIO ROCHA - 1000 - CIDADE DA ESPERANCA - NATAL - RN - CEP: 59.070-660.
33.000.167/1002-46	PETROBRAS PARANAGUÁ	AV CORONEL SANTA RITA - S N - CAIS DOS INFLAMAVEL - CENTRO - PARANAGUA - PR - CEP:83.203-210
33.000.167/0610-89	PETROBRAS DEPTO COMERCIAL RECIFE	R DO BRUM - S N - RECIFE - PE - CEP: 50.030-260
33.000.167/0603-50	PETROBRAS DEPTO COMERCIAL SANTOS	R ALBERT SCHWEITZER - 197 - ALEMOA - SANTOS - SP - CEP: 11.095-520
33.000.167/1056-39	PETROBRAS - SÃO LUIS	PORT ITAQUI - S/N - ITAQUI - SAO LUIS - MA -CEP: 65.085-370
33.000.167/1111-08	PETROBRAS SUAPE	ROD PE 60 - S/N - KM 10 PQ DE SUAPE - DIST INDUST PORT - IPOJUCA - PE - CEP: 55.590-000.
33.000.167/0093-20	PETROBRAS REFINARIA GABRIEL PASSOS	AV REFINARIA GABRIEL PASSOS - 690 - DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - BETIM - MG - CEP: 32.669-205.
33.000.167/0636-18	PETROBRAS DEPTO COMERCIAL VITÓRIA	AV DANTE MICHELINI - 5500 - ANEXO PETROBRAS - PARQUE INDUSTRIAL - VITORIA - ES - CEP: 29.090-860

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Declara inidônea Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012 publicada em 17/05/2012, cc art 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, DOU 03/10/2014, resolve:

I - Declarar que a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros de nº 134/2015, expedida em 12/05/2015 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome de Vania Aparecida Lopes Teixeira e outros, Mat CEI nº 5122748707/65, é documento inidôneo, uma vez que sua emissão se deu em desacordo com o § 4º, Art 383-B da IN/971 de 13/11/2009, incluido pela IN/RFB nº 1505, de 31/10/2014.

II - Declarar que tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer Instituição a qual venha ser apresentado.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA CHRISTINA DE OLIVEIRA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física CARLOS LUIZ TAVARES DE ARAÚJO, CPF 273.210.374-87, CEI 50.009.41097-09, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no endereço: Avenida Barão do Rio Branco, n.º 372, bairro Manoel Honório, Juiz de Fora/MG, CEP 36045-120.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO BRANDÃO DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Cancela Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), instituído pelos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226. 302 e 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006 e o constante dos processos administrativos nº 10670.721.311/2015-61 e 10670.721.234/2015-40, declara:

Art. 1º - Cancelar a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006, conferida através do ADE nº 034/2011, à seguinte pessoa jurídica a seguir identificada.

Nome empresarial: MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA - nº Inscrição no CNPJ: 08.832.667/0001-62

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM

PORTARIA Nº 113, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Aplicação de Multa

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO (RJ), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU DE 17.05.2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2013, publicada no DOU de 04/10/2013, resolve:

Aplicar a pena de multa administrativa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance, no montante de R$ 7.093,40 (sete mil, noventa e três reais e quarenta centavos), à pessoa física MARCUS ALMEIDA, CPF. 297.271.268-47, com base no que dispõem os subitens 10.1. e 10.1.2 do Edital de Leilão nº 06/2014/ALF/GIG, o artigo 87, inciso III, da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 45 a 47 do processo nº 10715.727.261/2014-81, com prazo de 05 dias úteis, contados a partir da data da publicação desta Portaria, a contrapor suas razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no processo supracitado.

CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO

PORTARIA Nº 114, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Aplicação de Multa

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO (RJ), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU DE 17.05.2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2013, publicada no DOU de 04/10/2013, resolve:

Aplicar a pena de multa administrativa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance, no montante de R$ 2.466,00 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), à pessoa física MARCUS BASTOS DE AMORIM, CPF. 751.956.077-53, com base no que dispõem os subitens 10.1. e 10.1.2 do Edital de Leilão nº 06/2014/ALF/GIG, o artigo 87, inciso III, da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 40 a 42 do processo nº 10715.727.295/2014-76, com prazo de 05 dias úteis, contados a partir da data da publicação desta Portaria, a contrapor suas razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no processo supracitado.

CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO

PORTARIA Nº 115, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Aplicação de Multa

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO (RJ), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU DE 17.05.2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2013, publicada no DOU de 04/10/2013, resolve:

Aplicar a pena de multa administrativa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance, no montante de R$ 1.130,40 (Um mil, cento e trinta reais e quarenta centavos), à pessoa física RENAN DE SOUZA E SILVA, CPF. 102.322.617-09, com base no que dispõem os subitens 10.1. e 10.1.2 do Edital de Leilão nº 06/2014/ALF/GIG, o artigo 87, inciso III, da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 36, 37 e 39 do processo nº 10715.727.308/2014-15, com prazo de 05 dias úteis, contados a partir da data da publicação desta Portaria, a contrapor suas razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no processo supracitado.

CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 402, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

(Publicado no DOU de 23-9-2015)

ANEXO(*)

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016670/0815-71
NOME EMPRESARIAL: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
CNPJ Nº 04.403.408/0001-65
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 31/08/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XIII do art. 2º da Lei nº 12.780/2013

(*) Publicado nesta data por ter sido omitido do DOU de 23-9-2015, Seção 1, pág. 21.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O ASSISTENTE DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
327.119.248-07	JOYCE GARRIDO PARIZ	10314.726055/2015-58
388.352.558-80	EDNEIA ROSA PAVAO	10314.726056/2015-01
263.674.268-92	WILLIAM FALZOI	10314.726086/2015-17
385.082.648-10	ALINE RAMIRES DA SILVA	10314.726149/2015-27
225.958.128-58	ALEXANDRE ZYRIANOFF	10314.726154/2015-30
413.506.658-51	THAIS DOS SANTOS	10314.726382/2015-18
310.585.728-14	LEANDRO GIJON NOGUEIRA	10314.726470/2015-10

2. Cancelar, no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude de falecimento:

CPF	NOME	PROCESSO
397.113.078-04	CARLOS ALBERTO DE MATTOS	10314.726413/2015-22

MARCELO BORTOLOTI WETLER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apro-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

vado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa n° 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações e, considerando o que consta no processo n° 10825.722569/2015-74, resolve:

Art. 1° - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei n° 11.488/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa n° 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007.

Empresa: Concessionária Auto Raposo Tavares S.A.

CNPJ: 10.531.501/0001-58

CEI: Não aplicável

Nome do Projeto: Projeto Corredor Raposo Tavares

Portaria de aprovação: n° 275, de 17/09/2015, do MT, publicada no DOU de 18/09/2015

Setor de Infraestrutura: Transportes

Prazo estimado de execução: 30 anos

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei n° 11.488/2007, art. 5°).

Art. 3° - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Declara a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda por inexistência de fato.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista a Instrução Normativa RFB n° 1.470, de 30 de maio de 2014 nos seus: artigo 27, inciso II e artigo 29, § 2°, além do conteúdo do processo 10825.721509/2015-34, declara:

Art. 1º A baixa da pessoa jurídica denominada "SNAFER Comércio de Couros Eireli - EPP", CNPJ 20.288.840/0001-09.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 21/05/2014.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio 2012, Art 302, inciso III, publicada no DOU em 17 de maio 2012, nos termos do artigo 33 inciso I paragr. 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio 2014, e tendo em vista o que consta nos autos nr. 13849.720055/2015-02, declara:

Artigo 1º -Nula, a inscrição no CNPJ nº 73.647.745/0004-63 da pessoa jurídica TCA TRANSPORTES LTDA, por ter sido constatado multiplicidade em sua constituição, com efeitos a partir de 02/12/2005, nos termos art. 33, inciso I paragr. 1º e 2º, da IN RFB nº 1.470 de 30 de maio 2014.

FÁBIO SUSSMANN NOGUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Declara nula por vício, inscrições de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, as seguintes inscrições MEI:

-20.889.486/0001-78, em nome de PRISCILA CASSANDRA MELO DE OLIVEIRA 05093442402 a partir de 22/08/2014, à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10840.720851/2015-29;

-20.215.831/0001-98, em nome de ANA MARIA SIMPLICIO DOS SANTOS 23827106320 a partir de 07/10/2013, à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10325.720367/2015-29.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Declara baixada por inexistência de fato inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. De 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 27, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar baixada por inexistência de fato, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 15.758.787/0001-22, em nome da empresa MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA 95302131668, à vista de Representação constante no processo administrativo nº 10840.720697/2014-12.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Declara inaptidão - localização desconhecida de inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. De 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 37, inciso II e Artigo 39, inciso I e II, da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º: Declarar inapta - localização desconhecida, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 01.895.759/0001-42, em nome de SGOBBI ENTRETENIMENTOS LTDA - ME, à vista de Representação Fiscal constante no processo administrativo nº 15956.720295/2014-26.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula por vício, inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a seguinte inscrição:

-13.881.539/0001-49, em nome de SORAIA APARECIDA MERINO 07144514873

à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10840.723651/2014-47.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula por vício, inscrições de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, as seguintes inscrições:

-17.563.934/0001-34, em nome de MARIA JUSTINA DOS SANTOS 90425235149 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10120.721748/2015-21;

-13.852.518/0001-03, em nome de LEYLIANE MARIA ALBUQUERQUE PEREIRA 03222645450 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 13408.720052/2015-50;

-17.606.281/0001-23, em nome de RODRIGO BARBOSA CALLADO 00628143389 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10380.722195/2015-63.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula por vício, inscrições de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, as seguintes inscrições:

-18.769.601/0001-29, em nome de MARCELO HENRIQUE DE SOUZA 41960686852 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10840.722297/2015-14;

-13.340.523/0001-29, em nome de PAULO RICARDO DE CARVALHO DOS SANTOS 02190620139 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10840.722138/2015-10;

-17.302.007/0001-60, em nome de PEDRO DA SILVA 34168176134 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10840.722441/2015-12;

-12.372.969/0001-72, em nome de LUCY MARIA NUNES SIMPLICIO à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10840.722036/2015-02.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Declara inaptidão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a seguir identificada, com base no inciso II do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, uma vez que não foi localizada no endereço constante do CNPJ, conforme constatado no processo administrativo nº 15983.720185/2015-18:

NOME EMPRESARIAL	INSCRIÇÃO NO CNPJ
SOLANGE DE LOURDES DA SILVA - EPP	13.592.640/0001-80

Art. 2º. São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos pela pessoa jurídica mencionada no artigo 1º. a partir da data da publicação deste Ato declaratório.

HAILTON DE PAULA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita a Empresa que especifica, no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), instituído pelos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, Inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta dos autos do processo administrativo nº 13907.720040/2015-02, resolve:

Art. 1º Habilitar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a empresa SOLANA AGRO PECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 75.910.141/0001-40, e seus estabelecimentos.

Art. 2º O prazo de fruição do benefício e da conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero, observará ao disposto nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Cancelamento do Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, combinados com os artigos 18, 328 e 329 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 10930.004638/2001-61, declara:

Art.1º. Cancelada o registro especial sob o nº UP-09102/00154, a pedido do estabelecimento abaixo indicado, por não realizar operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Usuário "UP":

EDITORA IDE LTDA ME
CNPJ Nº 04.231.260/0001-29
Av. Higienópolis, 37 - Centro
CEP 86020-080 - LONDRINA - PR

Art.2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Cancelamento do Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, combinados com os artigos 18, 328 e 329 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 10930.004598/2001-58, declara:

Art.1º. Cancelada o registro especial sob o nº GP-09102/00176 e UP-09102/00175, a pedido do estabelecimento abaixo indicado, que realizava operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Gráfica "GP" e Usuário "UP":

NAPOLI & PRESTES LTDA - ME
CNPJ Nº 03.094.025/0001-90
Rua Paranaguá, 300 -Loja 6- Centro
CEP 86020-030 - LONDRINA - PR

Art.2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/0014.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/0014, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 89.719.173/0001-78 da empresa H WEBER CIA LTDA, situada na localidade de Picada 48 Alta, no município de Ivoti - RS.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a engarrafar os produtos discriminados a seguir:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECEPIENTE
Aguardente	48 Alta	600 e 900 ml
Aguardente Composta (7 sabores diferentes)	48 Alta	900 ml
Aguardente Composta	Da Chica	500 ml
Aguardente Composta	Weber Haus	50 ml (7 sabores diferentes) 500 ml (8 sabores diferentes)
Batidas (4 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (12 sabores diferentes)	Da Chica	50 e 500 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (9 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (7 sabores diferentes)	Weber Haus	500 ml
Cachaça	Da Chica	500 ml
Cachaça	Lundu	1000 ml
Cachaça	Lundu Gold	1000 ml
Cachaça	Alambiques Gaúchos Prata	700 ml
Cachaça Branca	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Da Chica	500 ml
Cachaça Envelhecida	Fogo de Chão	1000 ml
Cachaça Envelhecida	São Miguel	700 ml
Cachaça Envelhecida	Weber Haus	700 ml
Cachaça Prata	Fogo de Chão	1000 ml
Cachaça Prata	Weber Haus	50, 160, 670, 700 e 1000 ml
Cachaça Prata Orgânica	Weber Haus	700, 750 e 1000 ml
Cachaça Premium	Weber Haus	50, 160, 670 e 700 ml
Cachaça Premium	Alambiques Gaúchos	700 ml
Cachaça Extra Premium	Da Chica	500, 700 e 750 ml
Cachaça Extra Premium	Weber Haus	160 e 700 ml
Cachaça Extra Premium - 6 anos	Weber Haus Lote 48	700 e 750 ml
Cachaça Extra Premium - 12 anos	Weber Haus Lote 48	700 e 750 ml
Cachaça Premium Orgânica	Weber Haus	700 e 750 ml
Caipirinha	Lundu	200, 700 e 750 ml
Coquetel Fermentado de Maçã e Suco (4 sabores diferentes)	49 Pipas	900 ml
Licor	Weber Haus	375 ml (10 sabores diferentes) 50 e 160 ml (2 sabores diferentes) 500 ml (5 sabores diferentes)
Licor (2 sabores diferentes)	Scutellata	375 ml
Licor com Amburana	Weber Haus	500 ml
Cachaça Envelhecida em Barris de Amburana	Weber Haus	50, 670 e 750 ml
Cachaça Extra Premium	Fogo de Chão	700 e 750 ml
Cachaça Envelhecida	Rota Romântica	160 e 670 ml
Cachaça Envelhecida	Weber Haus Sassafrás	670 ml
Cachaça	Brazilian Passion	750 ml
Cachaça	Velho Pescador Prata	750 ml
Cachaça Envelhecida	Velho Pescador	750 ml
Cachaça Extra Premium	Velho Pescador	700 ml
Cachaça Envelhecida	Santa Marta	670 ml
Cachaça Premium Black	Weber Haus	750 ml
Cachaça	Santa Marta Prata	670 ml
Cachaça Premium	30 Luas	500 ml
Cachaça	Mais Amor	1000 ml
Cachaça Premium	Playboy	700 e 750 ml
Cachaça	Playboy	700 e 750 ml
Cachaça Orgânica	Yaguara	1000 ml
Cachaça	Yaguara	200, 700, 750 e 1000 ml
Cachaça Prata	Da Chica	1000 ml

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO Nº 28, de 18 de Setembro de 2015.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO NESTOR DE LIMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Declara a Baixa de Ofício do CNPJ 07.139.683/0001-01, conforme estabelecido no inciso IV, do art. 27 da Instrução Normativa RFB n° 1470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA-RS, no uso da atribuição que lhe confere o art 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, nas disposições contidas no art. 31, § 1º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n° 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014), e o constante no e-Dossiê n° 10070.000057/0915-91, resolve:

Art. 1° - Declarar baixado de oficio o CNPJ 07.139.683/0001-01 no Cadastro da Receita Federal do Brasil, em virtude do mesmo estar com seu registro cancelado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul -JUCERGS.

Nome Empresarial: ANA PAULA SILVA PINHEIRO - ME
NIRE 43106711224

Art. 2° - Os efeitos da baixa dar-se-á a contar de 20/07/2015, data de cancelamento da inscrição na Junta Comercial do Rio Grande do Sul - JUCERGS.

Art. 3° - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Dário Oficial da União.

ARAQUEM FERREIRA BRUM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Declara a Baixa de Ofício do CNPJ 88.396.494/0001-16, conforme estabelecido no inciso IV, do art. 27 da Instrução Normativa RFB n° 1470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA-RS, no uso da atribuição que lhe confere o art 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, nas disposições contidas no art. 31, § 1º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n° 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014), e o constante no e-Dossiê n° 10070.000181/0915-56, resolve:

Art. 1° - Declarar baixado de oficio o CNPJ 88.396.494/0001-16 no Cadastro da Receita Federal do Brasil, em virtude do mesmo estar com seu registro cancelado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul -JUCERGS.

Nome Empresarial: SERVICAR VEÍCULOS LTDA ME
NIRE 43200353965

Art. 2° - Os efeitos da baixa dar-se-á a contar de 31/07/2015, data de cancelamento da inscrição na Junta Comercial do Rio Grande do Sul - JUCERGS.

Art. 3° - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Dário Oficial da União.

ARAQUEM FERREIRA BRUM

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 580, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 08.10.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 09.10.2015;

V - data da liquidação financeira: 09.10.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.04.2016	1.000,00	3.000.000	Público
LTN	100000	01.10.2017	1.000,00	1.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	1.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo:

I - data da operação especial: 09.10.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.10.2015;

V - o preço de venda será divulgado em portaria própria na data mencionada no inciso I deste artigo;

VI - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R$)	Oferta especial
LTN	100000	01.04.2016	1.000,00	600.000
LTN	100000	01.10.2017	1.000,00	200.000
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	200.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 581, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 08.10.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 09.10.2015;

V - data da liquidação financeira: 09.10.2015;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R$)	Oferta	Adquirente
LFT	210100	01.09.2021	1.000,00	1.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 08.10.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 09.10.2015;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R$)	Oferta especial
LFT	210100	01.09.2021	1.000,00	50.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 200, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Itambacuri	Estiagem - 1.4.1.1.0	063/2015	20/07/15	59508.600092/2015-59
MG	Novo Cruzeiro	Seca - 1.4.1.2.0	300	08/07/15	59508.600093/2015-01

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

PORTARIA Nº 251, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto Presidencial de 17/08/2015, publicado no DOU de 18/08/2015, e o Decreto nº 8.275, de 27/06/2014, publicado no DOU de 30/06/2014, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor (a) da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas e nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto legal, para praticar os seguintes atos:

I - aprovação inicial dos processos de convênios, termos de cooperação, termo de parceria e similares a tramitar no âmbito da SUDAM;

II - autorizar a emissão de nota de empenho/nota de descentralização de créditos nos processos de convênios, termos de cooperação, termo de parceria e similares;

III - aprovar proposta/plano de trabalho de convênios, termos de cooperação, termo de parceria e similares a tramitar no âmbito da SUDAM;

IV - assinar notificações, na sua área de atuação, relativas a convênios, termos de cooperação, termo de parceria e similares;

V - solicitar documentos complementares aos proponentes/convenentes, no âmbito dos processos de convênios, termos de cooperação e similares, na sua área de atuação;

VI - prorrogar de ofício os prazos de vigência de convênios, termos de cooperação, termo de parceria e similares;

VII - registrar no SICONV os dados relativos à data de assinatura de convênios e seus termos aditivos, após assinatura em meio físico pelo Superintendente, juntando o respectivo documento assinado pelas partes no SICONV;

VIII - aprovar as prestações de contas de convênios, termos de cooperação, termo de parceria e similares, na sua área de atuação, inclusive no âmbito do SICONV; e

IX - designar servidores para realizar acompanhamento e fiscalização de convênios, temos de cooperação, termo de parceria e similares.

Art. 2º O inciso VII do artigo anterior poderá se subdelegado por ato do Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas ao Coordenador-Geral de Convênios e Monitoramento.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 170, de 24 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso XV do anexo I do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1º Aprovar a emissão do Certificado de Conclusão do Empreendimento - CCE, por parte do Banco da Amazônia S/A, para a empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A, CNPJ 10.234.027/0001-00, consubstanciado nos pareceres do Banco da Amazônia GEAFO/2015/126 de 26/06/2015, Parecer Técnico GEAFO/COAFO 2015/286 de 22/09/2015 e Relatório Técnico CLCF 005/2015-SUDAM.

Art. 2º Emitido o Certificado de Conclusão de Empreendimento-CCE pelo Agente Operador a empresa titular do projeto ficará obrigada a encaminhar à Sudam informações anuais pelo período de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - As informações a que se refere este artigo deverão conter: I- demonstrativos sobre produção, vendas e emprego; II- comprovação de regularidade com a legislação trabalhista e previdenciária; III- cumprimento das normas de proteção e controle do meio ambiente; IV- valor da redução do imposto de renda usufruído e o capitalizado e a destinação dada a essa fonte de recursos; e V- comprovante de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º O não atendimento do disposto no artigo anterior representará inadimplência não financeira e incorrerá em multa para a empresa conforme o disposto no art. 55 do regulamento do FDA, aprovado pelo decreto nº 4.254/2012.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos

FÁTIMA LÚCIA PELAES
Diretora de Administração

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso XV do anexo I do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1º Aprovar a emissão do Certificado de Conclusão do Empreendimento - CCE, por parte do Banco da Amazônia S/A, para a empresa Linhas de Xingu Transmissora de Energia S/A, CNPJ 10.240.186/0001-00, consubstanciado nos pareceres do Banco da Amazônia GEAFO/2015/198 de 26/05/2015, GEAFO/COAFO 2015/285 de 22/09/2015 e Relatório Técnico CLCF/SUDAM 006/2015.

Art. 2º Emitido o Certificado de Conclusão de Empreendimento-CCE pelo Agente Operador a empresa titular do projeto ficará obrigada a encaminhar à Sudam informações anuais pelo período de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - As informações a que se refere este artigo deverão conter: I- demonstrativos sobre produção, vendas e emprego; II- comprovação de regularidade com a legislação trabalhista e previdenciária; III- cumprimento das normas de proteção e controle do meio ambiente; IV- valor da redução do imposto de renda usufruído e o capitalizado e a destinação dada a essa fonte de recursos; e V- comprovante de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º O não atendimento do disposto no artigo anterior representará inadimplência não financeira e incorrerá em multa para a empresa conforme o disposto no art. 55 do regulamento do FDA, aprovado pelo decreto nº 4.254/2012.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos

FÁTIMA LÚCIA PELAES
Diretora de Administração

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.677, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015(*)

Define os procedimentos gerais para o desenvolvimento das atividades de protocolo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e o Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 4º e 18 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e no Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, resolvem:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos gerais para o desenvolvimento das atividades de protocolo, de observância obrigatória, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, na forma do Anexo.

§1º Para fins desta Portaria Interministerial, consideram-se atividades de protocolo o recebimento, a classificação, o registro, a distribuição, o controle da tramitação, a expedição e a autuação de documentos avulsos para formação de processos, e os respectivos procedimentos decorrentes.

§2º As atividades de protocolo são aplicáveis a todos os documentos, avulsos ou processos, independentemente do suporte.

§3º É facultativo às empresas estatais federais adotarem, no que couber, o disposto no Anexo.

Art. 2º Os casos omissos serão dirimidos, em conjunto, pelo Arquivo Nacional do Ministério da Justiça e pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º O Arquivo Nacional do Ministério da Justiça e a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderão, em conjunto, expedir orientações complementares aos dispositivos desta Portaria Interministerial e promover atualizações do Anexo.

Parágrafo único. As atualizações do Anexo serão publicadas nos sítios eletrônicos www.siga.arquivonacional.gov.br e www.comprasgovernamentais.com.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

NELSON BARBOSA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

PROCEDIMENTOS GERAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE PROTOCOLO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

1 - OBJETIVO

Padronizar os procedimentos gerais para o desenvolvimento das atividades de protocolo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

2 - ATIVIDADES DE PROTOCOLO

Consideram-se atividades de protocolo o recebimento, a classificação, o registro, a distribuição, o controle da tramitação, a expedição e a autuação de documentos avulsos para formação de processos, e os respectivos procedimentos decorrentes.

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme normativa específica, deverão atribuir um Número Único de Protocolo - NUP para todos os processos, bem como para os documentos avulsos que se enquadrem nos seguintes casos:

.documento avulso produzido no âmbito do órgão ou entidade e que demande análise, informação, despacho, parecer ou decisão administrativa e que necessite de tramitação; ou

.documento avulso produzido no âmbito de outro órgão ou entidade e que não tenha recebido NUP na origem.

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que utilizarem sistema informatizado para o desenvolvimento das atividades de protocolo deverão observar os requisitos apresentados no Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil.

2.1 - Recebimento, classificação e registro

Nas hipóteses de sigilo da informação, o tratamento dos documentos digitais e não digitais, avulsos ou processos, deve observar o disposto na legislação específica em vigor.

2.1.1 - Quanto aos documentos não digitais:

a) verificar se o documento, avulso ou processo, destina-se ao órgão ou entidade, independentemente de o destinatário ser ou não ocupante do cargo indicado. Havendo comprovante de recebimento, este deverá ser datado, assinado ou emitido por sistema informatizado e devolvido. Caso o mesmo não se destine ao órgão ou entidade, providenciar a sua devolução;

b) verificar se o invólucro do documento, avulso ou processo, encontra-se íntegro. Havendo danos no invólucro, registrar o fato no ato do recebimento e comunicar imediatamente à autoridade competente;

c) separar os documentos avulsos de caráter oficial daqueles de caráter particular. Os de caráter particular seguirão os procedimentos determinados pelo órgão ou entidade;

d) separar os documentos, avulsos ou processos, de caráter oficial em ostensivos ou sigilosos. Os documentos, avulsos ou processos, de caráter oficial sigiloso receberão tratamento de acordo com o estabelecido pela legislação em vigor;

e) identificar o documento, avulso ou processo, caracterizado como "Urgente", que precisa ser priorizado para fins de classificação, registro e distribuição;

f) verificar se o documento, avulso ou processo, está acompanhado do(s) respectivo(s) anexo(s) e/ou se consta(m) o(s) volume(s) indicado(s) e, caso não conste(m), comunicar ao remetente para que seja providenciado o envio dos itens não enviados anteriormente;

g) verificar se o documento avulso será objeto de autuação ou não, conforme regulamentação interna do órgão ou entidade. Em caso afirmativo, proceder conforme o item 2.6. Caso não seja objeto de autuação nem tenha sido atribuído NUP, apor, na margem superior da primeira folha do documento avulso, etiqueta ou carimbo, em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, sem prejuízo da informação registrada, conforme Figura 1:

Nome do órgão ou entidade NUP: ..... Data: ...../...../..... Assinatura do servidor: ..... Matrícula: .....

Figura 1

h) classificar o documento, avulso ou processo, relativo às atividades-meio de acordo com as classes aprovadas pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, e o relativo às atividades-fim de acordo com as classes elaboradas por cada órgão ou entidade e aprovadas pelo Arquivo Nacional; e

i) registrar o documento, avulso ou processo, em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário, no qual constarão os seguintes dados identificadores:

.a espécie/tipo do documento;
.o número e a data de produção do documento;
.a data de recebimento do documento;
.o identificador de que o documento é avulso ou processo;
.o Número Único de Protocolo - NUP;
.o número de anexo(s);
.o número de volume(s);
.o código de classificação e o respectivo descritor, ou o assunto a que se refere o documento;
.o remetente/interessado/representante legal; e
.o destinatário.

2.1.2 - Quanto aos documentos digitais:

Documentos digitais, avulsos ou processos, devem ser recebidos por meio de transmissão entre sistemas integrados, que pode ser realizada de duas maneiras, a critério do órgão ou entidade:

.centralizada em uma unidade de protocolo/protocolizadora, que procederá o registro e encaminhará o(s) documento(s) para o destinatário; ou

.diretamente para o destinatário.

Excepcionalmente, documentos avulsos digitais também podem ser recebidos por meio de correio eletrônico (centralizado em uma unidade de protocolo/protocolizadora ou diretamente para o destinatário) ou em mídias removíveis (centralizado em uma unidade de protocolo/protocolizadora), desde que o órgão ou entidade possua capacidade tecnológica para o recebimento e leitura, empregando recursos para apoiar a confiabilidade, autenticidade e acessibilidade desses documentos.

Observação:

É obrigatória a capacidade de leitura de documentos digitais nos formatos definidos nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING, no que diz respeito a arquivos do tipo documento (texto estruturado), planilha, apresentação, imagens estáticas, áudio e vídeo. Outros formatos digitais poderão ser utilizados pelos órgãos e entidades, desde que previamente acordado pelas partes.

2.1.2.1 - Transmissão centralizada em uma unidade de protocolo/protocolizadora

No caso de transmissão centralizada em uma unidade de protocolo/protocolizadora, por meio de sistemas integrados ou correio eletrônico, devem ser seguidos os procedimentos abaixo:

a) verificar se o documento, avulso ou processo, destina-se ao órgão ou entidade, independentemente de o destinatário ser ou não ocupante do cargo indicado. Havendo solicitação de confirmação de recebimento, esta deverá ser feita por meio do sistema de transmissão, com registro da data e do responsável pelo recebimento. Caso o mesmo não se destine ao órgão ou entidade, comunicar o equívoco ao remetente;

b) separar os documentos avulsos de caráter oficial daqueles de caráter particular. Os de caráter particular seguirão os procedimentos determinados pelo órgão ou entidade;

c) separar os documentos, avulsos ou processos, de caráter oficial em ostensivos ou sigilosos. Os documentos, avulsos ou processos, de caráter oficial sigiloso receberão tratamento de acordo com o estabelecido pela legislação em vigor;

d) identificar o documento, avulso ou processo, caracterizado como "Urgente", que precisa ser priorizado para fins de classificação, registro e distribuição;

e) verificar se o documento, avulso ou processo, está acompanhado do(s) respectivo(s) anexo(s) e verificar a integridade dos arquivos recebidos. Havendo perda ou corrupção de dados, comunicar ao remetente para que seja providenciado novo envio;

f) verificar se o documento avulso será objeto de autuação ou não, conforme regulamentação interna do órgão ou entidade. Em caso afirmativo, proceder conforme o item 2.6;

g) classificar o documento, avulso ou processo, relativo às atividades-meio de acordo com as classes aprovadas pelo CONARQ, e o relativo às atividades-fim de acordo com as classes elaboradas por cada órgão ou entidade e aprovadas pelo Arquivo Nacional; e

h) registrar o documento, avulso ou processo, em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário, no qual constarão os seguintes dados identificadores:

.a espécie/tipo do documento;
.o número e a data de produção do documento;
.a data de recebimento do documento;
.o identificador de que o documento é avulso ou processo;
.o Número Único de Protocolo - NUP;
.o número de anexo(s);
.o número de volume(s);
.o código de classificação e seu respectivo descritor ou o assunto a que se refere o documento;
.o remetente/interessado/representante legal; e
.o destinatário.

2.1.2.2 - Transmissão diretamente para o destinatário

No caso de transmissão diretamente para o destinatário, por meio de sistemas integrados ou correio eletrônico, deverão ser seguidas as alíneas a, c, d, e, f, g, h acima descritas pelo próprio destinatário, que em seguida deverá realizar o registro diretamente no sistema informatizado em uso no órgão ou entidade ou solicitar providências junto à unidade de protocolo/protocolizadora. Na transmissão, deve-se observar o emprego de recursos para apoiar a confiabilidade, autenticidade e acessibilidade dos documentos transmitidos.

2.1.2.3 - Recebimento em mídias removíveis

No caso de recebimento em mídias removíveis, o órgão ou entidade deverá registrar o documento avulso que encaminha a mídia removível, de acordo com os passos descritos no item 2.1.1. Quanto à mídia removível, deverá ser seguido um dos seguintes procedimentos:

.manter a mídia removível junto ao documento para envio ao destinatário; ou

.caso o órgão ou entidade adote sistema informatizado, inserir os documentos digitais no sistema para envio ao destinatário por meio deste.

Observações:

1) Os documentos digitais encaminhados por meio de mídias removíveis deverão, por motivo de preservação e controle de autenticidade, ser salvos em ambiente estável e controlado, passando este a ser o documento mantido e utilizado pelo órgão ou entidade.

Essa operação deverá ser realizada pela unidade de protocolo/protocolizadora ou pela unidade destinatária, a critério do órgão ou entidade.

2) O ambiente para armazenamento do documento digital pode ser no sistema informatizado em uso ou uma área controlada na rede corporativa do órgão ou entidade. Após a operação a mídia removível poderá ser eliminada, a critério do órgão ou entidade.

2.1.3 - Quanto à conversão de documentos não digitais em digitais e vice-versa

O contexto tecnológico adotado no órgão ou entidade determina o procedimento a ser adotado com os documentos avulsos recebidos a fim de possibilitar a inclusão em processos ou para integração em fluxo de trabalho informatizado. Desta forma, documentos avulsos não digitais poderão ser digitalizados e documentos avulsos digitais poderão ser impressos, de acordo com as recomendações descritas a seguir.

Para a digitalização de documentos avulsos recebidos observar-se-ão as seguintes possibilidades:

✓apresentação pelo interessado do documento avulso original ou cópia autenticada administrativamente ou cópia autenticada em cartório para digitalização imediata, devolvendo-o no ato. O documento resultante da digitalização será anexado ao processo digital ou integrado em fluxo de trabalho informatizado. Neste caso, há a formação de um processo totalmente digital;

✓apresentação pelo interessado do documento avulso original e sua cópia simples para autenticação administrativa e posterior digitalização. Neste caso, a unidade de protocolo fará a conferência da cópia com o documento original, efetuando autenticação administrativa da cópia, conforme Figura 30, registrando também a hora do recebimento no protocolo e devolvendo o documento original de imediato ao interessado. Depois de realizada a digitalização, as cópias simples autenticadas administrativamente poderão ser descartadas ou disponibilizadas para devolução ao interessado, a critério do órgão ou entidade. O documento resultante da digitalização será anexado ao processo digital ou integrado em fluxo de trabalho informatizado Neste caso, há a formação de um processo totalmente digital; ou

✓recebimento e retenção de documento avulso original ou cópia autenticada administrativamente ou de cópia autenticada em cartório para posterior digitalização e anexação a processo digital ou integração em fluxo de trabalho informatizado. Os documentos avulsos originais ou as cópias autenticadas retidos devem ser classificados; arquivados e mantido(s) nos termos da temporalidade e destinação de documentos de arquivo aprovados pelo CONARQ ou pelo Arquivo Nacional para uso no órgão ou entidade. Neste caso há a formação de um processo totalmente digital ou um processo híbrido, à critério do órgão ou entidade.

Para a impressão de documentos avulsos digitais recebidos, a serem anexados em processos não digitais, tais como mensagens de correio eletrônico e seus anexos e documentos avulsos recebidos em mídias removíveis, observar-se-ão as seguintes orientações:

as cópias produzidas deverão ter, de forma explícita, as informações de que se trata de cópia impressa, serem autenticadas administrativamente, datadas e ter elementos de identificação do documento original digital, a critério do órgão ou entidade, tais como: o identificador do documento, localização, nome do arquivo digital. Estas informações devem ser impressas na cópia, ou apostas na forma

ELABORAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

de etiqueta ou carimbo, em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, sem prejuízo da informação registrada, conforme Figura 2:

Nome do órgão ou entidade IMPRESSO A PARTIR DO DOCUMENTO DIGITAL (identificação do documento) ..... Data: ...../...../..... Assinatura do servidor: ..... Matrícula: .....

Figura 2

.os originais digitais deverão ser arquivados e mantidos nos termos da tabela de temporalidade e destinação de documentos de arquivo aprovada pelo CONARQ ou pelo Arquivo Nacional para uso no órgão ou entidade; e

.nem todo documento digital é passível de impressão em razão de funcionalidades que não são recuperadas em um documento impresso. Sendo assim, deve-se optar pela formação de processo(s) híbrido(s), evitando-se a impressão dos documentos originais digitais.

Observação:

Processos não digitais podem ser digitalizados no recebimento a fim de facilitar seu acesso dentro do órgão ou entidade, caso este faça uso de sistemas informatizados. A anexação de documentos e despachos necessários será realizada no processo originalmente recebido, que será devolvido ao órgão ou entidade de origem no seu formato original.

2.2 - Distribuição

Os procedimentos de distribuição para os documentos digitais são os mesmos adotados para os documentos não digitais.

A distribuição dos documentos, avulsos ou processos, aos seus destinatários deverá ser registrada em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário.

Este registro deverá contemplar as seguintes informações:

.identificação do documento por meio do NUP;

.remetente/interessado/representante legal;

.destinatário;

.especificações do documento, avulso ou processo, encaminhado: espécie/tipo, número e data de produção; identificador de que o documento é avulso ou processo; número de anexos e número de volumes; código de classificação e o respectivo descritor ou o assunto a que se refere o documento;

.data do encaminhamento;

.identificação do responsável pelo encaminhamento;

.data do recebimento;

.identificação do responsável pelo recebimento; e

.providências a serem implementadas, quando couber.

2.3 - Controle da tramitação

Os procedimentos de controle da tramitação para os documentos digitais são os mesmos adotados para os documentos não digitais.

É vedada a tramitação de documento, avulso ou processo, sem o respectivo registro no instrumento de encaminhamento e de controle da tramitação, disponíveis em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário.

Este registro deverá contemplar as seguintes informações:

.identificação do documento por meio do NUP;

.remetente/interessado/representante legal;

.destinatário;

.especificações do documento, avulso ou processo, encaminhado: espécie/tipo, número e data de produção; identificador de que o documento é avulso ou processo; número de anexos e número de volumes; código de classificação e o respectivo descritor ou o assunto a que se refere o documento;

.data do encaminhamento;

.identificação do responsável pelo encaminhamento;

.data do recebimento;

.identificação do responsável pelo recebimento; e

.providências a serem implementadas, quando couber.

2.4 - Expedição

2.4.1 - Quanto aos documentos não digitais:

a) classificar o documento, avulso ou processo, relativo às atividades-meio de acordo com as classes aprovadas pelo CONARQ, e o relativo às atividades-fim de acordo com as classes elaboradas por cada órgão ou entidade e aprovadas pelo Arquivo Nacional;

b) registrar o documento, avulso ou processo, em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário, conforme dispõe a letra i do item 2.1.1;

c) encaminhar o documento, avulso ou processo, para ser expedido pela unidade de protocolo/protocolizadora, que verificará se o mesmo foi registrado, bem como se está classificado e acompanhado do(s) respectivo(s) anexo(s) e/ou se consta(m) o(s) volume(s) indicado(s). Caso seja verificada alguma inconsistência, o documento, avulso ou processo, deverá ser devolvido para a unidade administrativa para que a inconsistência seja resolvida;

d) registrar a expedição do documento, avulso ou processo, em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário; e

e) efetuar a expedição do documento, avulso ou processo, adotando medidas quanto à segurança, de modo que o mesmo não corra riscos de perda ou extravio. Todo documento, avulso ou processo, expedido será acondicionado em invólucro específico, apondo-se etiqueta com os dados identificadores, conforme Figuras 3 e 4.

Observação: No caso da expedição de documentos, avulsos ou processos, de caráter oficial sigiloso deverá ser observado o estabelecido pela legislação em vigor.

Destinatário - Frente
Pronome de tratamento: Nome completo do destinatário: Cargo ou função: Nome da unidade administrativa: Nome do órgão ou entidade: Endereço: Cidade/UF: CEP: Indicar a espécie/tipo, o nº e o ano do documento, avulso ou processo, e o NUP:

Figura 3

Remetente - Verso
Nome da unidade administrativa: Nome do órgão ou entidade: Endereço: Cidade/UF: CEP:

Figura 4

2.4.2 - Quanto aos documentos digitais:

Documentos digitais, avulsos ou processos, devem ser transmitidos (expedidos) por meio de sistemas integrados. Excepcionalmente, documentos avulsos digitais também podem ser expedidos por meio de correio eletrônico ou em mídias removíveis.

Na expedição deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

a) classificar o documento, avulso ou processo, relativo às atividades-meio de acordo com as classes aprovadas pelo CONARQ, e o relativo às atividades-fim de acordo com as classes elaboradas por cada órgão ou entidade e aprovadas pelo Arquivo Nacional;

b) registrar o documento, avulso ou processo, conforme dispõe a letra h do item 2.1.2.1;

c) verificar se o documento está acompanhado do respectivo anexo;

d) registrar a expedição do documento; e

e) transmitir o documento adotando medidas quanto à segurança, de modo que o mesmo não corra riscos de perda ou corrupção de dados.

No caso de expedição de documentos avulsos digitais em mídia removível, o órgão ou entidade deverá proceder de acordo com os passos descritos no item 2.4.1 (expedição de documentos não digitais). O(s) documento(s) digital(is), contido(s) na mídia removível, será(ão) encaminhado(s) ao destinatário como anexo(s) a um documento não digital. Nesse caso deverão ser empregados recursos para apoiar a confiabilidade, autenticidade e acessibilidade dos documentos expedidos.

Observação:

Os documentos de caráter particular, digitais e não digitais, não serão expedidos pelo órgão ou entidade.

2.5 - Exigência

É o pedido de esclarecimento acerca dos documentos, avulsos ou processos, e/ou informações, recebidas pelo órgão ou entidade, que estejam incompletas ou equivocadas ou apresentem inconsistências ou falhas.

Deverão ser adotados os mesmos procedimentos para os documentos digitais e para os documentos não digitais, quando os documentos, avulsos ou processos, recebidos pelo órgão ou entidade, caírem em exigência. Poderá ser promovida diligência, visando o esclarecimento da situação e a indicação das providências necessárias.

Os documentos, avulsos ou processos, que caírem em exigência deverão ser devolvidos à unidade administrativa responsável pelas informações incompletas ou equivocadas e/ou pelas inconsistências ou falhas para que essas sejam sanadas, seja no âmbito do próprio órgão ou entidade, seja em outro órgão ou entidade.

No caso de processos, digitais e não digitais, relativos à pessoa física ou jurídica, não pertencentes à Administração Pública Federal, esta pessoa deverá ser convocada pela unidade administrativa interessada por meio de correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), ou por meio eletrônico que garanta o efetivo recebimento pela parte interessada para que seja(m) cumprida(s) a(s) exigência(s). A cópia da convocação expedida será anexada ao processo, juntamente com o respectivo aviso/confirmação de recebimento.

2.6 - Autuação de documento avulso para formação de processo

A autuação de documentos avulsos para formação de processos é obrigatória quando o assunto, tema ou solicitação requerer análises, informações, despachos, pareceres ou decisões administrativas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O processo pode ser iniciado pela unidade protocolizadora, quando existir regulamentação interna do órgão ou entidade, por solicitação da unidade administrativa, por meio de despacho da autoridade competente, ou por requerimento do interessado.

A autuação de processos não digitais somente poderá ser efetuada pela unidade protocolizadora. Nos processos digitais a autuação poderá ser realizada por usuário autorizado, diretamente no sistema informatizado, desde que o procedimento seja monitorado pela unidade protocolizadora.

O processo deve ser formado, sempre que possível, por documento avulso original, não digital ou digital. No caso da necessidade de uso de cópia, não digital ou digital, devem ser observadas as orientações do item 2.1.3.

Procedimentos adotados para a formação de processo:

2.6.1 - Quanto aos processos não digitais:

a) prender o(s) documento(s) avulso(s) na capa do processo, padronizada, com grampo trilho plástico para duzentas folhas, na margem esquerda, com distância de 3 cm, obedecendo a ordem cronológica do documento mais antigo para o mais recente;

b) apor, na capa do processo, etiqueta, em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, contendo as seguintes informações, conforme Figura 5:

.nome do ministério ou órgão equivalente;

.nome do órgão ou entidade, quando couber;

.nome da unidade protocolizadora;

.número do processo (NUP);

.data de autuação;

.nome do interessado; e

.código de classificação e o respectivo descritor ou o assunto a que se refere o documento.

Nome do ministério ou órgão equivalente Nome do órgão ou entidade Nome da unidade protocolizadora Nº do processo (NUP): ..... Autuado em: ...../...../..... Interessado: ..... Código de classificação e descritor / resumo do assunto: .....

Figura 5

c) apor, no canto superior direito, na frente da primeira folha do processo, etiqueta ou carimbo em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, sem prejuízo da informação registrada, conforme Figura 6:

Nome do ministério ou órgão equivalente Nome do órgão ou entidade Nome da unidade protocolizadora Nº do processo (NUP): ..... Autuado em: ...../...../..... Assinatura do servidor: ..... Matrícula: .....

Figura 6

d) numerar as folhas, apondo o carimbo específico para numeração de folhas, de acordo com o disposto no item 2.7.1;

e) apor, no canto superior direito, na frente da última folha autuada pela unidade protocolizadora, o carimbo ou etiqueta, em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, sem prejuízo da informação registrada, conforme Figura 7:

Nome da unidade protocolizadora Autuado em: ...../...../..... Folha nº: …..... Nº do processo (NUP): ..... Assinatura do servidor: ..... Matrícula: .....

Figura 7

f) identificar, na capa do processo, no campo referente ao registro da tramitação, a unidade administrativa para a qual o processo será distribuído. O preenchimento deste campo é obrigatório para cada distribuição/movimentação/tramitação do processo, observando-se o disposto na letra e do item 2.15;

g) registrar a operação em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário; e

h) enviar o processo para a unidade administrativa destinatária com o envelope que encaminhou o documento avulso que foi autuado. Caberá à unidade administrativa destinatária a decisão sobre a necessidade da anexação do envelope ao processo. Neste caso, o envelope constituirá uma folha e deverá ser numerado.

Observação:

Os carimbos ou etiquetas retratados nas Figuras 6 e 7 delimitam o âmbito de atuação da unidade protocolizadora, isto é, indicam o(s) documento(s) avulso(s) que foi(ram) autuado(s) e que deu(ram) origem ao processo.

2.6.2 - Quanto aos processos digitais:

a) criar e registrar um processo no sistema informatizado, constando as seguintes informações de identificação:

.nome do ministério ou órgão equivalente;

.nome do órgão ou entidade, quando couber;

.nome da unidade administrativa;

.número do processo (NUP);

.data de autuação;

.nome do interessado; e

.código de classificação e o respectivo descritor ou o assunto a que se refere o documento.

b) associar os documentos digitais de forma que os documentos integrantes do processo sejam apresentados sempre na mesma sequência;

c) registrar no sistema informatizado a unidade administrativa na qual o processo será instruído. Essa informação é obrigatória para cada distribuição/movimentação/tramitação do processo. As informações de trâmites deverão ser apresentadas sempre junto com as demais informações de identificação do processo digital; e

d) quando a autuação ocorrer na unidade protocolizadora, o processo deverá ser encaminhado para a unidade administrativa na qual será instruído, por meio de sistema informatizado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.7 - Numeração de folhas

2.7.1 - Quanto aos processos não digitais:

A numeração das folhas do processo será iniciada pela unidade protocolizadora. As folhas subsequentes serão numeradas, em ordem crescente, pelas unidades administrativas que as adicionarem, mediante carimbo específico, que deverá ser aposto no canto superior direito na frente da folha, em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, sem prejuízo da informação registrada.

O carimbo específico para numeração de folhas deverá conter os seguintes dados, conforme Figuras 8 e 9:

.a sigla da unidade protocolizadora/unidade administrativa;

.o nome do órgão ou entidade, podendo ser adotada sigla ou nome abreviado, desde que garanta a inequívoca identificação do órgão ou entidade;

.espaço para apor o número da folha; e

.espaço para apor a rubrica do servidor que estiver numerando a folha.

Para este procedimento, observar que:

a) a capa do processo não será numerada;

b) a primeira folha do processo não receberá o carimbo específico para numeração de folhas, devendo ser aposto o carimbo conforme Figura 6;

c) apor na segunda folha do processo o carimbo conforme Figura 8, específico para a numeração de folhas na unidade protocolizadora, devendo ser registrado no campo fl. o número 2;

d) o verso da folha não será numerado. Quando for necessária a sua citação, terá como referência a letra "v", da palavra verso, seguida da indicação do número da folha;

e) no caso do servidor que estiver numerando a folha cometer erro de numeração, será utilizado um "X" para inutilizar a numeração incorreta e será aposto o carimbo específico, sem prejuízo da informação registrada, com o número correto da folha, conforme Figuras 10 e 11:

f) é vedada a repetição de números para as folhas do processo, bem como a rasura, o uso de líquido corretivo e a diferenciação utilizando-se letras e números;

g) nos processos originados em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, deve-se, quando da anexação de folhas, prosseguir com a numeração existente, apondo o carimbo da unidade administrativa responsável pela operação;

h) no caso de se detectar erro na numeração cometido por terceiros, e se não houver registro do ocorrido, deve-se registrar o fato, por meio de despacho, e prosseguir normalmente com a numeração. Na impossibilidade de dar continuidade à matéria tratada, o processo deverá ser devolvido ao destinatário, por meio de despacho, informando a ocorrência;

i) qualquer correção de numeração deverá ser registrada e justificada, por meio de despacho no referido processo;

j) no caso da existência de espaço em branco na frente e no verso da folha, o espaço deverá ser inutilizado com um traço diagonal para evitar a inclusão indevida de informações; e

k) apor o carimbo "Em Branco", conforme Figura 12, no verso das folhas que não contenham informações registradas:

EM BRANCO

Figura 12

Observação:

As folhas com o verso em branco de processos constituídos anteriormente à vigência desta Portaria poderão ter o verso carimbado, conforme Figura 12, sempre que for exigido. A ocorrência deverá ser justificada mediante despacho, que indicará a autoridade competente solicitante, o motivo e a data da solicitação e as folhas a serem carimbadas. A partir da vigência desta Portaria os versos das folhas que forem inseridas e não contiverem informações deverão ser obrigatoriamente carimbados.

2.7.2 - Quanto aos processos digitais:

Nos processos digitais não há necessidade de numeração de folha/página. No entanto, tem-se que garantir que os documentos integrantes do processo digital recebam numeração sequencial sem falhas, não se admitindo que documentos diferentes recebam a mesma numeração.

A inserção de novos documentos deve ser feita sempre após o último, não sendo permitida alteração da numeração sequencial do documento no processo quando da anexação de documento avulso a processo.

Para os documentos que possuem paginação fixa, deve-se registrar o total de páginas deste documento. Considera-se paginação fixa quando um documento se apresenta com a mesma configuração de páginas sempre que é visualizado.

2.8 - Encerramento e abertura de volumes

2.8.1 - Quanto aos processos não digitais:

Cada volume de um processo deverá conter, no máximo, duzentas folhas, incluindo o "Termo de Encerramento de Volume".

Quando da inclusão de folhas em um processo for verificado que serão ultrapassadas as duzentas folhas permitidas por volume, a autoridade competente do órgão ou entidade em que estiver tramitando o processo, deverá solicitar à unidade protocolizadora, por meio de despacho, a abertura de um novo volume. O volume anterior será encerrado com as folhas que contiver. Exemplo: Havendo um processo contendo 180 folhas, ao qual será incluído um documento avulso contendo cinquenta folhas, encerrar-se-á o volume com 180 folhas e abrir-se-á novo volume com o referido documento de cinquenta folhas.

Será permitida a inclusão de documento avulso, ultrapassando as duzentas folhas do volume, somente se este for dar conclusão ao processo e, desde que o documento não contenha mais de vinte folhas.

Documento avulso que contenha, originalmente, mais de duzentas folhas, deverá ser dividido.

Procedimentos para o encerramento e a abertura de um novo volume:

a)lavrar o "Termo de Encerramento de Volume", conforme Figura 13, em folha a ser anexada após a última folha do processo, numerando-a sequencialmente;

Nome do órgão ou entidade Nome da unidade protocolizadora TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME Ao(s) ..... dia(s) do mês de ..... do ano de ....., procedemos ao encerramento do volume nº..... do processo nº ....., das folhas a, abrindo-se em seguida o volume nº..... Assinatura do servidor: ..... Matrícula: .....

Figura 13

b) lavrar o "Termo de Abertura de Volume", conforme Figura 14, o qual será a primeira folha do novo volume, numerando-a e observando que a numeração das folhas obedecerá à sequência do volume anterior;

Nome do órgão ou entidade Nome da unidade protocolizadora TERMO DE ABERTURA DE VOLUME Ao(s) ..... dia(s) do mês de..... do ano de ....., procedemos a abertura do volume nº.....do processo nº....., que se inicia com a folha nº..... Assinatura do servidor: ..... Matrícula: .....

Figura 14

c) apor, na capa do(s) volume(s) do processo, etiqueta em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, sem prejuízo da informação registrada, conforme Figura 15, contendo as informações abaixo:

.nome do ministério ou órgão equivalente;

.nome do órgão ou entidade, quando couber;

.nome da unidade protocolizadora;

.número do processo (NUP);

.data de autuação;

.número do volume (utilizar numeração ordinal);

.data de abertura do volume;

.nome do interessado; e

.código de classificação e o respectivo descritor ou o assunto a que se refere o documento.

Nome do ministério ou órgão equivalente Nome do órgão ou entidade Nome da unidade protocolizadora Nº do processo (NUP): ..... Autuado em: ...../...../..... ..... volume, aberto em ...../...../..... Interessado: ..... Código de classificação e descritor / resumo do assunto: .....

Figura 15

d) registrar as operações de encerramento e de abertura do novo volume em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário; e

e) registrar a operação em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário.

Observação:

Os volumes do processo tramitarão juntos.

2.8.2 - Quanto aos processos digitais:

Para os processos digitais não é necessária a existência de volumes, ficando essa decisão a critério do órgão ou entidade, de acordo com sua conveniência. No caso da adoção de volumes, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

IMPRENSA NACIONAL

a) registrar o encerramento do volume em sistema informatizado, com as seguintes informações:
.data e hora de encerramento;
.responsável pelo encerramento; e
.número de documentos do volume;
b) abrir e registrar o novo volume em sistema informatizado, com as seguintes informações:
.data e hora de abertura;
.responsável pela abertura; e
.identificador do número sequencial do primeiro documento a ser inserido.
Observações:
1) As seguintes informações de identificação devem ser exibidas quando o volume for apresentado:
.nome do ministério ou órgão equivalente;
.nome do órgão ou entidade, quando couber;
.nome da unidade administrativa;
.número do processo (NUP);
.data de autuação;
.número do volume (utilizar numeração ordinal);
.data de abertura do volume;
.nome do interessado; e
.código de classificação e o respectivo descritor ou o assunto a que se refere o documento.
2) A numeração sequencial dos documentos seguirá a do volume anterior.
3) Os volumes do processo tramitarão juntos.
2.9 - Despacho
Despacho é a forma por meio da qual a autoridade competente dá continuidade a uma ação administrativa ou firma decisões em documentos, avulsos ou processos.
Os despachos podem ser informativos ou decisórios. Os despachos informativos, ou despachos de mero expediente, objetivam dar prosseguimento ao documento, avulso ou processo, enquanto que os despachos decisórios envolvem uma decisão administrativa sobre matérias e assuntos submetidos à apreciação da autoridade competente.
2.9.1 - Quanto aos processos não digitais:
Qualquer solicitação ou informação inerente ao processo será feita por intermédio de despacho na última folha do processo ou mediante a utilização de folha de despacho, sendo que poderão ser anexadas ao processo tantas folhas de despacho quantas forem necessárias. As folhas de despacho deverão ser carimbadas, numeradas e rubricadas, de acordo com o disposto no item 2.7.1.
Para os despachos deverão, sempre que possível, ser utilizados a frente e o verso da folha do processo, não sendo permitida a inclusão de novas folhas até o seu total aproveitamento.
Nos casos de despacho com impressão em frente e verso, por meio de equipamento informatizado, a margem lateral esquerda da frente da folha e a margem lateral direita do verso da folha deverão ter 3 cm, visando preservar as informações contidas quando a folha for perfurada.
Dos despachos podem constar o destinatário, a providência a ser implementada, a data, a assinatura e matrícula do remetente e, quando couber, a matéria tratada.
Caso haja necessidade de cancelar um despacho, a autoridade deverá fazer dois traços em diagonal e escrever "SEM EFEITO". Datar, assinar e apor carimbo.
2.9.2 - Quanto aos processos digitais:
Nos processos digitais o despacho pode ser realizado por meio de inserção de documento digital no processo ou por meio de registro em campo apropriado do sistema informatizado. No caso do despacho ser registrado em campo do sistema informatizado, toda vez que o processo for visualizado, os documentos e os respectivos despachos tem que ser apresentados na ordem em que foram inseridos no processo.
Caso haja necessidade de cancelar um despacho, a autoridade deverá informar a ação no sistema, que irá registrar a informação de que o despacho foi cancelado, a data e o nome da autoridade responsável pelo cancelamento. Mesmo após seu cancelamento, o despacho deve continuar integrando o processo digital, e deve sempre ser apresentado de tal maneira que a informação de que foi cancelado, o nome e a data do responsável estejam explícitos.
2.10 - Juntada
Juntada é a união de processo(s) a processo ou de documento(s) avulso(s) a processo, realizando-se por anexação ou apensação.
A juntada de processo(s) a processo somente poderá ser executada pela unidade protocolizadora, enquanto que a juntada de documento(s) avulso(s) a processo poderá ser executada pela unidade administrativa onde o processo estiver sendo instruído.
Nos processos digitais, a juntada poderá ser registrada por usuário autorizado diretamente no sistema informatizado, desde que o procedimento seja monitorado pela unidade protocolizadora. Os procedimentos de juntada são efetivados automaticamente pelo sistema informatizado após o registro da operação.
2.10.1 - Juntada por anexação
A juntada por anexação visa à continuidade da ação administrativa e ocorre em caráter definitivo. Após o procedimento de juntada por anexação, seja de documento(s) avulso(s) a processo, seja de processo(s) a processo, é vedada a retirada de documento(s) do processo, ressalvadas as hipóteses de desentranhamento e desmembramento.
2.10.1.1 - Juntada por anexação de documento(s) avulso(s) a processo
Esta juntada se caracteriza pela inclusão de documento(s) avulso(s) a processo, desde que referentes a um mesmo interessado e assunto, sendo que o(s) documento(s) avulso(s) anexado(s) passa(m) a compor o processo.
No caso de processo não digital, deve-se obedecer sequencialmente a numeração das folhas. Quanto ao processo digital, deve-se garantir o sequenciamento sem falhas dos documentos que o integram.
2.10.1.1.1 - Quanto aos processos não digitais:
a) informar, por meio de despacho, qual(is) documento(s) avulso(s) será(ão) anexado(s) ao processo. O despacho deve ser feito na última folha do processo ou mediante a utilização de folha de despacho e deverá anteceder o(s) documento(s) avulso(s) anexado(s);
b) reunir o(s) documento(s) avulso(s) a ser(em) anexado(s);
c) anexar o(s) documento(s) avulso(s) em questão;
d) numerar a(s) folha(s) do(s) documento(s) avulso(s) anexado(s) ao processo; e
e) registrar a operação em sistema informatizado, no caso de documento(s) avulso(s) que já receberam NUP. Deverá ser informada sua anexação com a indicação do número do processo - NUP.
Observação:
1) Documento(s) avulso(s) encadernado(s), cartaz(es), brochura(s) não deverá(ão) ser inseridos(s) no processo, mas se constituirá(ão) em anexo(s), devendo este procedimento ser registrado por meio de despacho. Nestes casos, apor etiqueta ou carimbo de identificação, em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, sem prejuízo da informação registrada, conforme Figura 16:

Nome do órgão ou entidade Nome da unidade protocolizadora Nº do processo (NUP): ..... Nº do anexo: .....

Figura 16
2) Na anexação de documento(s) avulso(s) em tamanho reduzido, observar:
.se o documento avulso apresenta informação apenas na frente, deverá ser colado em folha de papel branco, tamanho A4;
.se o documento avulso apresenta informação na frente e no verso, deverá ser colado de maneira a não prejudicar a leitura das informações registradas tanto na frente como no verso; e
.se houver a possibilidade de fixação de mais de um documento avulso na mesma folha, seguir as orientações previstas nos dois itens acima.
Informar, por meio de despacho, qual(is) documento(s) avulso(s) foi(ram) colado(s). A(s) folha(s) com o(s) documento(s) colado(s) deverá(ão) ser numerada(s), obedecendo a sequência.
2.10.1.1.2 - Quanto aos processos digitais:
a) reunir o(s) documento(s) avulso(s) a ser(em) anexado(s);
b) informar, por meio de despacho, qual(is) documento(s) avulso(s) será(ão) anexado(s) ao processo;
c) caso o(s) documento(s) avulso(s) não tenha(m), ainda, sido registrado(s) no sistema informatizado, realizar o registro; e
d) anexar o(s) documento(s) avulso(s) ao processo, por meio do sistema informatizado.
Observação:
A fim de apoiar a autenticidade do processo digital, o procedimento de juntada por anexação deverá ser finalizado pelo sistema informatizado, por meio das seguintes ações:
.registro, nos dados do(s) documento(s) avulso(s), do número identificador do processo ao qual está(ão) sendo anexado(s); e
.atribuição da numeração sequencial do(s) documento(s) avulso(s) no processo.
2.10.1.2 - Juntada por anexação de processo(s) a processo
Esta juntada se caracteriza pela união de um ou mais processos (processos acessórios) a outro processo (processo principal), desde que referentes a um mesmo interessado e assunto, prevalecendo o número do processo mais antigo, ou seja, o processo principal.
A anexação de processo(s) a processo(s) não digital(is) somente poderá ser executada pela unidade protocolizadora. Nos processos digitais, essa anexação poderá ser realizada diretamente no sistema informatizado por usuário autorizado, de maneira que se possa garantir o monitoramento desta operação pela unidade protocolizadora.
2.10.1.2.1 - Quanto aos processos não digitais:
a) manter a capa e o conteúdo do processo principal que, obrigatoriamente, será o processo mais antigo;
b) lavrar o "Termo de Juntada por Anexação", em folha a ser anexada após a última folha do processo principal, conforme Figura 17:

Nome do órgão ou entidade Nome da unidade protocolizadora TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO Em ...../...../....., atendendo ao despacho constante à(s) folha(s) nº(s)....., faço anexar ao presente processo nº..... o(s) processo(s) nº(s)..... Assinatura do servidor: ..... Matrícula: .....

Figura 17
c) o processo a ser anexado (processo acessório) deverá ser colocado logo após o Termo de Juntada por Anexação, sendo preso com o trilho plástico. A capa do processo acessório será dobrada verticalmente e não deverá ser numerada. Quando da anexação de mais de um processo deverá ser obedecida a ordem cronológica, ou seja, do mais antigo para o mais recente;
d) anular com um "X" a numeração das folhas do processo que está sendo anexado (processo acessório), conforme Figura 10, e apor o carimbo específico para numeração de folhas, conforme Figura 11, renumerando-as e rubricando-as, seguindo com a numeração do processo principal;
e) nos casos em que as folhas do processo principal somadas ao processo acessório ultrapassarem as duzentas folhas, além dos procedimentos descritos acima, deverão ser seguidos também os descritos no item 2.8, referente ao encerramento e abertura de volumes;
f) apor, na capa do processo principal, no campo "Observações", a seguinte informação: "Processo(s) anexado(s) número(s) _____";
g) registrar a operação de anexação em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário; e
h) providenciar a devolução do processo à unidade administrativa que solicitou a anexação para que sejam tomadas as providências informadas no despacho.
Observação:
Quando do ato de anexação de processo(s) a processo for constatada a ausência de folhas, anexos e/ou volumes, a unidade protocolizadora deverá registrar o fato por meio de despacho a ser anexado como último documento do processo principal.
2.10.1.2.2 - Quanto aos processos digitais:
a) inserir o(s) processo(s) acessório(s) após o último documento do processo principal, por meio de sistema informatizado; e
b) verificar no sistema informatizado se o(s) processo(s) acessório(s) foi(ram) corretamente anexado(s) ao processo principal.
Observações:
1) A fim de apoiar a autenticidade do processo digital, o procedimento de juntada por anexação deverá ser finalizado pelo sistema informatizado, por meio das seguintes ações:
.registro do evento de anexação de processo(s) a processo;
.atualização do controle da numeração sequencial dos documentos no processo;
.registro, nos dados do processo principal, das seguintes informações referentes a cada processo anexado:
✓data e hora da anexação;
✓responsável pela anexação;
✓identificador do(s) processo(s) acessório(s);
✓identificador do último documento do processo principal antes da anexação; e
✓número de documentos que integram o(s) processo(s) acessório(s) no momento da anexação;
.registro, nos dados do(s) processo(s) acessório(s), das seguintes informações:
✓data e hora da anexação;
✓responsável pela anexação; e
✓NUP do processo principal.
2) O NUP do(s) processo(s) anexado(s) deve ser exibido junto com as informações de identificação do processo principal.
2.10.2 - Juntada por apensação de processo(s) a processo
A juntada por apensação de processo(s) a processo ocorre em caráter temporário e tem como objetivo o estudo, a instrução e a uniformidade de tratamento em matérias semelhantes, pertencentes a um mesmo interessado ou não. Cada processo conserva sua identidade e independência.
Esta juntada se caracteriza pela junção de um ou mais processos (processos acessórios) a outro processo (processo principal). Neste procedimento, considera-se como processo principal o que contiver o pedido da juntada por apensação, observando-se que este não será, necessariamente, o processo mais antigo.
Sempre que ocorre uma juntada por apensação, os processos passam a tramitar juntos e o acréscimo de novas folhas deverá ocorrer somente no processo principal.
A apensação de processo(s) não digital(is) somente poderá ser executada pela unidade protocolizadora. Nos processos digitais, a apensação poderá ser realizada diretamente no sistema informatizado por usuário autorizado, de maneira que se possa garantir o monitoramento desta operação pela unidade protocolizadora.
Nos processos digitais, é possível associar ou vincular dois ou mais processos com matérias semelhantes de maneira que o trâmite de cada um siga independentemente e o acréscimo de novos documentos possa ser realizado em todos eles. No entanto, este procedimento não se caracteriza por juntada. Quando se optar pela realização de uma juntada por apensação, os processos necessariamente passarão a tramitar juntos.
2.10.2.1 - Quanto aos processos não digitais:
a) manter sobreposto um processo ao outro, presos por cadarço ou similar de algodão cru com no mínimo 30 mm de largura, ficando o processo principal, isto é, o que contiver o pedido da juntada por apensação, em primeiro lugar;
b) manter a numeração original das folhas de cada processo;
c) lavrar o "Termo de Juntada por Apensação", em folha a ser anexada após a última folha do processo principal, conforme Figura 18:

Nome do órgão ou entidade Nome da unidade protocolizadora TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO Em ...../...../....., atendendo ao despacho constante à(s) folha(s) nº(s)....., faço apensar ao presente processo nº..... o(s) processo(s) nº(s) ..... Assinatura do servidor: ..... Matrícula: .....

Figura 18
d) apor, na capa do processo principal, no campo "Observações", a seguinte informação: "Processo(s) apensado(s) número(s) _____";
e) registrar a operação de apensação em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário; e
f) providenciar a devolução do(s) processo(s) apensado(s) à unidade administrativa que solicitou a apensação para que sejam tomadas as providências informadas no despacho.
2.10.2.2 - Quanto aos processos digitais:
a) apensar o(s) processo(s) acessório(s) ao processo principal, por meio de sistema informatizado; e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900030
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

b) verificar no sistema informatizado se o(s) processo(s) acessório(s) foi(ram) corretamente apensado(s) ao processo principal.

Observações:

1) A fim de apoiar a autenticidade do processo digital, o procedimento de juntada por apensação deverá ser finalizado pelo sistema informatizado, por meio das seguintes ações:

.registro do evento de apensação de processo(s) a processo;

.manutenção do controle da numeração sequencial dos documentos em cada um dos processos;

.registro, nos dados do processo principal, das seguintes informações para cada processo apensado:

✓data e hora da apensação;

✓responsável pela apensação;

✓identificador do(s) processo(s) apensado(s); e

✓número de documentos que integram o(s) processo(s) apensado(s) no momento da apensação;

.registro, nos dados do(s) processo(s) acessórios(s), das seguintes informações:

✓data e hora da apensação;

✓responsável pela apensação; e

✓NUP do processo principal.

2) O acréscimo de novos documentos deverá ocorrer no processo principal.

3) O NUP do(s) processo(s) apensado(s) deve ser exibido junto com as informações de identificação do processo principal.

2.11 - Desapensação de processo(s)

Ocorre quando há a necessidade de separar processo(s), anteriormente, juntado(s) por apensação.

A desapensação de processo(s) não digital (is) somente poderá ser executada pela unidade protocolizadora. Nos processos digitais, a desapensação poderá ser realizada diretamente no sistema informatizado por usuário autorizado, de maneira que se possa garantir o monitoramento desta operação pela unidade protocolizadora.

A desapensação deverá ocorrer antes do arquivamento do(s) processo(s).

2.11.1 - Quanto aos processos não digitais:

a) informar, por meio de despacho, qual(is) processo(s) acessório (s) será(ão) desapensado(s) do processo principal. O despacho deverá constar da última folha do processo principal ou mediante a utilização de folha de despacho;

b) separar fisicamente o(s) processo(s) acessório(s) do processo principal;

c) lavrar o "Termo de Desapensação", em folha a ser anexada após a última folha do processo principal, conforme Figura 19:

Nome do órgão ou entidade
Nome da unidade protocolizadora

TERMO DE DESAPENSAÇÃO
Em ...../...../....., atendendo ao despacho constante à(s) folha(s) nº(s)....., faço desapensar do
presente processo nº ..... o(s) processo(s) nº(s).....,
que passam a tramitar em separado.
Assinatura do servidor: .....

Matrícula: .....

Figura 19

d) apor, na capa do processo principal, no campo "Observações", a seguinte informação: "Processo(s) desapensado(s) número(s) _____";

e) registrar a operação de desapensação em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário; e

f) providenciar a devolução do(s) processo(s) desapensado(s) à unidade administrativa que solicitou a desapensação para que sejam tomadas as providências informadas no despacho.

2.11.2 - Quanto aos processos digitais:

a) informar, por meio de despacho, qual(is) processo(s) acessório(s) será(ão) desapensado(s) do processo principal;

b) indicar no sistema informatizado o(s) processo(s) acessório(s) a ser(em) desapensado(s) do processo principal; e

c) verificar no sistema informatizado se a desapensação foi realizada corretamente.

Observação:

A fim de apoiar a autenticidade do processo digital, o procedimento de desapensação deverá ser realizado pelo sistema informatizado, por meio das seguintes ações:

.registro do evento de desapensação de processo(s);

.registro, nos dados do processo principal, das seguintes informações:

✓data e hora da desapensação;

✓responsável pela desapensação; e

✓identificador do(s) processo(s) desapensado(s);

.registro, nos dados do(s) processo(s) acessórios(s), das seguintes informações:

✓data e hora da desapensação;

✓responsável pela desapensação; e

✓NUP do processo principal.

2.12 - Desentranhamento

Desentranhamento consiste na retirada de folhas/documentos do processo de forma definitiva, mediante justificativa, que ocorrerá quando houver interesse do órgão ou entidade ou a pedido do interessado. O desentranhamento ocorre, também, quando se constata a anexação indevida ou duplicada de documentos, bem como quando há necessidade de utilizar o original de um documento junto a terceiros (pessoa física, pessoa jurídica, órgãos ou entidades públicos, entre outros) ou em outro processo já existente.

O desentranhamento só poderá ser executado pela unidade protocolizadora, mediante solicitação, por despacho, da autoridade competente, justificando a operação.

Nos processos digitais, o desentranhamento poderá ser realizado diretamente no sistema informatizado por usuário autorizado. O sistema informatizado tem que permitir o monitoramento da operação pela unidade protocolizadora.

É vedada a retirada do documento avulso e, quando for o caso, de seu(s) anexo(s), que deu(ram) origem ao processo.

2.12.1 - Quanto aos processos não digitais:

a) informar qual(is) folha(s) do processo será(ão) desentranhada(s), mediante despacho da autoridade competente;

b) separar fisicamente a(s) folha(s) do processo que será(ão) desentranhada(s), de acordo com o que consta no despacho da autoridade competente;

c) conservar a numeração original do processo que teve folha(s) desentranhada(s), não renumerando-as;

d) lavrar o "Termo de Desentranhamento", em folha a ser anexada no lugar das folhas desentranhadas, observando-se que esta folha não será numerada, conforme Figura 20:

Nome do órgão ou entidade
Nome da unidade protocolizadora

TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Em ..../...../....., atendendo ao despacho constante à(s) folha(s) nº(s) ....., faço o desentranhamento do
presente processo nº..... da(s) folha(s) nº(s) ....., por motivo de ….....
Assinatura do servidor: .....
Matrícula: .....

Figura 20

e) apor, na capa do processo principal, no campo "Observações", a seguinte informação: "Folha(s) desentranhada(s) número(s) _____";

f) registrar a operação em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário; e

g) providenciar a devolução da(s) folhas(s) desentranhada(s) e do(s) processo(s) à unidade administrativa que solicitou o desentranhamento.

2.12.2 - Quanto aos processos digitais:

a) indicar no sistema informatizado o(s) documentos(s) a ser(em) desentranhados(s); e

b) registrar justificativa no ato da operação em despacho próprio.

Observações:

1) A fim de apoiar a autenticidade do processo digital, o procedimento de desentranhamento deverá ser finalizado pelo sistema informatizado, por meio do registro das seguintes informações sobre o evento de desentranhamento:

.data e hora do desentranhamento;

.responsável pelo desentranhamento;

.identificador do(s) documento(s) retirado(s); e

.motivo do desentranhamento.

2) O sequenciamento dos documentos no processo não pode ser alterado, de forma a se registrar que um ou mais documentos foram retirados.

2.13 - Desmembramento

Desmembramento consiste na retirada de folhas/documentos do processo de forma definitiva, mediante justificativa, que ocorrerá quando houver interesse do órgão ou entidade ou a pedido do interessado, para a formação de um novo processo.

O desmembramento só poderá ser executado pela unidade protocolizadora, mediante solicitação, por despacho, da autoridade competente, justificando a operação.

Nos processos digitais, o desmembramento poderá ser realizado diretamente no sistema informatizado por usuário autorizado. O sistema informatizado tem que permitir o monitoramento da operação pela unidade protocolizadora.

É vedada a retirada do documento avulso e, quando for o caso, de seu(s) anexo(s), que deu(ram) origem ao processo.

2.13.1 - Quanto aos processos não digitais:

a) informar qual(is) folha(s) do processo será(ão) desmembradas(s), mediante despacho da autoridade competente;

b) separar fisicamente a(s) folha(s) do processo que será(ao) desmembrada(s), de acordo com o que consta no despacho da autoridade competente;

c) conservar a numeração original do processo que teve folha(s) desmembrada(s), não renumerando-as;

d) lavrar o "Termo de Desmembramento", em folha a ser anexada no lugar das folhas desmembradas, observando-se que esta folha não será numerada, conforme Figura 21:

Nome do órgão ou entidade
Nome da unidade protocolizadora

TERMO DE DESMEMBRAMENTO
Em ..../...../....., atendendo ao despacho constante à(s) folha(s) nº(s) ....., faço o desmembramento do
presente processo nº..... da(s) folha(s) nº(s) ....., para formação do processo nº .....
Assinatura do servidor: .....
Matrícula: .....

Figura 21

e) apor, na capa do processo principal, no campo "Observações", a seguinte informação: "Folha(s) desmembrada(s) número(s) _____";

f) registrar a operação em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário;

g) proceder a autuação da(s) folha(s) desmembrada(s), de acordo com os passos descritos no item 2.6; e

h) providenciar a devolução dos processos à unidade administrativa que solicitou o desmembramento.

2.13.2 - Quanto aos processos digitais:

a) indicar no sistema informatizado o(s) documentos(s) a ser(em) desmembrados(s) para a formação de um novo processo digital; e

b) registrar justificativa no ato da operação em despacho apropriado.

Observações:

1) A fim de apoiar a autenticidade do processo digital, o procedimento de desmembramento deverá ser finalizado pelo sistema informatizado, por meio do registro das seguintes informações sobre o evento de desmembramento:

.data e hora do desmembramento;

.responsável pelo desmembramento;

.identificador do(s) documento(s) retirado(s);

.identificador do novo processo formado com o(s) documento(s) retirado(s); e

.motivo do desmembramento;

2) O sequenciamento sem falhas dos documentos no processo não pode ser alterado, de forma a se registrar que um ou mais documentos foram retirados.

2.14 - Reconstituição de processo

Os procedimentos para a reconstituição de processos digitais são os mesmos adotados para os processos não digitais.

Ao ocorrer a perda ou extravio de processo, a autoridade competente do órgão ou entidade deverá ser comunicada, cabendo a ela promover a apuração dos fatos, por meio de sindicância ou processo administrativo, e designar, formalmente, um servidor ou uma comissão para proceder à reconstituição do processo, conforme descrito abaixo:

a) resgatar as informações e os documentos que integravam o processo perdido ou extraviado, solicitando, quando necessário, às unidades administrativas por onde o processo tramitou, a disponibilização de informações e/ou de cópias dos documentos;

b) reunir os documentos obtidos durante a operação de reconstituição, encaminhando à unidade protocolizadora, para autuação, sendo atribuído ao processo formado um novo número (NUP), mantendo-se o número (NUP) anterior como referência;

c) lavrar o "Termo de Reconstituição de Processo", o qual será a primeira folha do processo reconstituído, devendo ser numerada, conforme Figura 22;

Nome do órgão ou entidade
Nome da unidade protocolizadora

TERMO DE RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSO
Ao(s) ..... dia(s) do mês de ..... do ano de ....., procedemos à reconstituição do processo nº ....., que receberá o nº .....
Orgão ou entidade produtor(a) do processo: .....
Interessado:.....
Código de classificação / descritor / resumo do assunto: .....
Número de folhas: .....
Motivo da reconstituição: .....
Assinatura do servidor: .....

Matrícula: .....

Figura 22

d) registrar a operação de reconstituição de processo em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário; e

e) encaminhar o processo à autoridade competente que determinou a reconstituição, para que siga seu trâmite.

No caso de perda ou extravio de volume de um processo, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos anteriormente descritos, mantendo-se a numeração original do processo, bem como lavrado o "Termo de Reconstituição de Volume" o qual será a primeira folha do volume reconstituído, devendo ser numerada, conforme Figura 23:

Nome do órgão ou entidade
Nome da unidade protocolizadora

TERMO DE RECONSTITUIÇÃO DE VOLUME
Ao(s) .....dia(s) do mês de ..... do ano de ....., procedemos à reconstituição do ... volume do processo nº.....
Orgão ou entidade produtor(a) do processo: .....
.....
Interessado:.....
Código de classificação / descritor / resumo do assunto: .....
Número de folhas: .....
Motivo da reconstituição: .....
Assinatura do servidor: .....
Matrícula: .....

Figura 23

Observações:

1) No caso da localização do processo ou volume(s), desaparecido(s) ou extraviado(s), este(s) deverá(ão) prosseguir sua tramitação, depois de anexado(s) a ele o processo ou volume(s) reconstituído(s), conforme os procedimentos adotados para a juntada por anexação que se encontram descritos no item 2.10.1.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2) Para os processos digitais aplicam-se todos os procedimentos acima descritos. Os Termos de Reconstituição de Processo e de Reconstituição de Volume serão documentos digitais a serem inseridos neste processo.

2.15 - Capa do processo

A capa do processo deverá contemplar as seguintes informações e medidas:

a) possuir as dimensões abaixo, dispostas conforme as Figuras 24, 25 e 26;

- medida da capa fechada (frente): 23 cm x 33 cm;

- medida da capa aberta: 52cm x 33 cm

- medida da lombada: 6 cm; e

- os furos deverão seguir o padrão universal de distância entre eles de 80 mm.

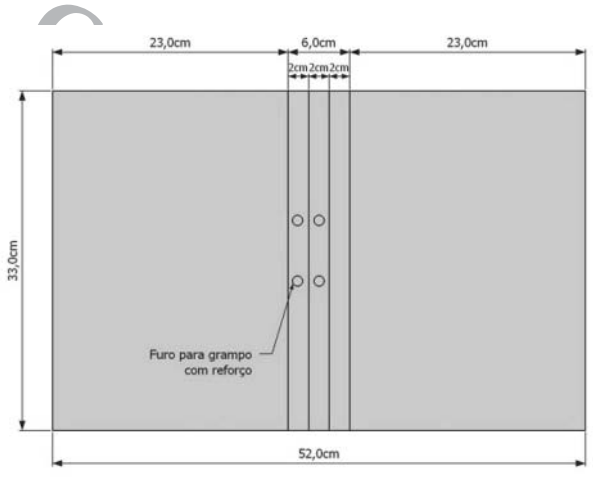

b) exibir os elementos dispostos nos modelos de formato de capa e verso da capa, conforme Figuras 27 e 28, respectivamente;

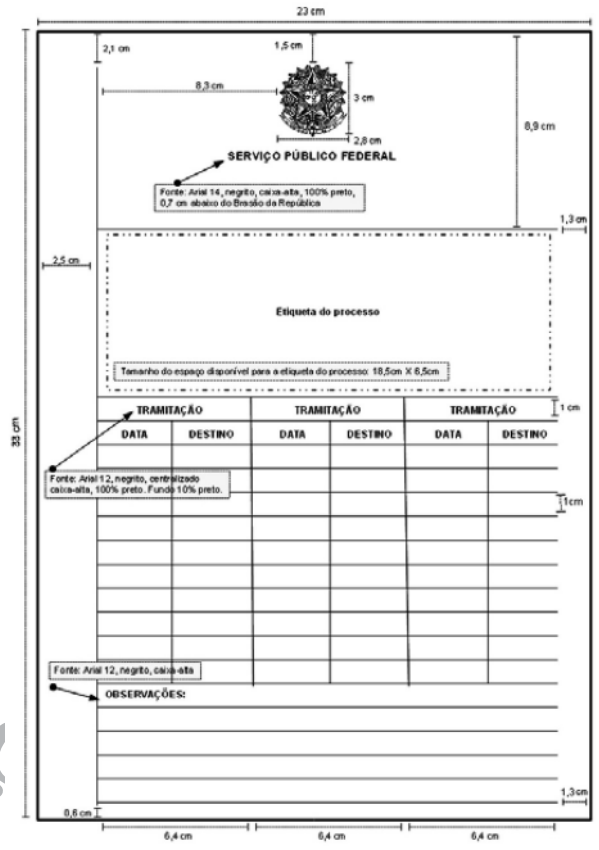

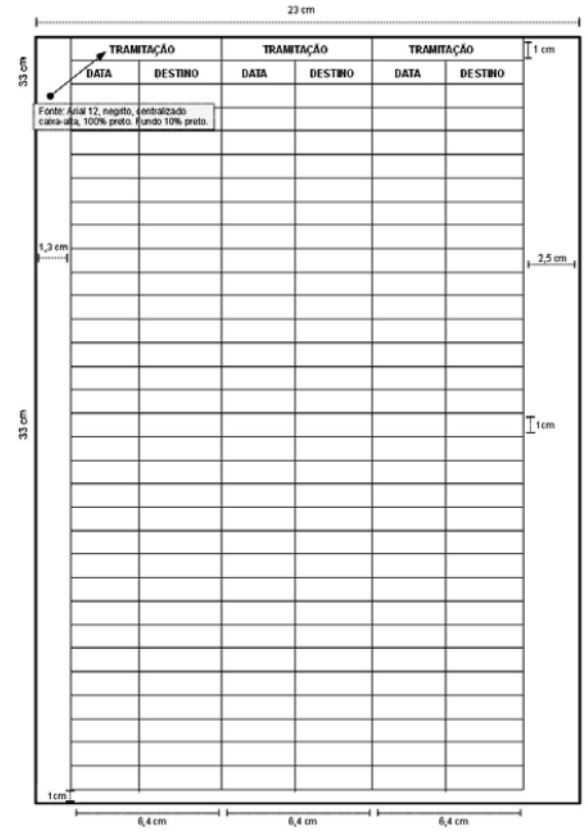

c) na confecção das capas deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas:

.material: cartão monolúcido, alcalino, na cor branca, de gramatura de 300 g/m² fabricado apenas com fibras de celulose primárias oriundas de processo químico Kraft, alvejadas até alvura em torno de 90 ISO, possuindo no mínimo 2,0% de carga de carbonato de cálcio e pH entre 7,5 - 10,0; e

.impressão: tinta utilizada no processo de impressão gráfica na cor preta, com pigmento a base de negro de fumo (partículas de carbono finamente divididas).

d) as capas deverão conter quatro furos para colocação de grampo trilho plástico, a um centímetro do vinco, sendo dois em cada lado da dobra, centralizados verticalmente, conforme Figura 24;

e) em cada campo destinado à tramitação, deve-se informar a data de movimentação do processo e a sigla da unidade administrativa para a qual foi encaminhado; e

f) preencher o campo destinado às Observações com informações relativas à anexação, apensação ou desapensação de um processo a outro, indicando o número do(s) processo(s) que foi(ram) anexado(s), apensado(s) ou desapensado(s), e ao desentranhamento e desmembramento de folha(s) de um processo, indicando o número da(s) folha(s) que foi(ram) desentranhada(s) ou desmembrada(s). Este campo, também, deverá ser preenchido com informações referentes à troca da capa do processo.

Cabe ressaltar que os processos digitais não possuem capa. No entanto, as informações de identificação, conforme o item 2.6.2, devem ser visualizadas quando um processo digital for apresentado pelo sistema informatizado, embora não seja necessário reproduzir a forma da capa do processo digital.

Observações:

1) Na capa do 1º volume do processo deverá ser afixada etiqueta com os dados relativos a sua autuação, conforme Figura 5. Nas capas dos demais volumes do processo deverão ser afixadas etiquetas conforme Figura 15.

2) As capas já impressas no modelo antigo poderão ser utilizadas até que o estoque do órgão ou entidade atinja o esgotamento.

3) Os processos de caráter oficial sigiloso receberão tratamento de acordo com o estabelecido pela legislação em vigor.

2.15.1 - Troca da capa do processo

Este procedimento não se aplica aos processos digitais.

A capa do processo só poderá ser trocada caso tenha sido seriamente danificada, por desgaste natural, sinistro ou acidente, dificultando o seu manuseio e a leitura das informações.

A troca será executada pela unidade protocolizadora do órgão ou entidade responsável pela autuação do processo, mediante solicitação, por despacho, da autoridade competente, com a respectiva justificativa.

Todas as informações contidas na capa anterior deverão ser copiadas para a nova capa, descartando-se a capa anterior. Havendo informações que não possam ser lidas, escrever "Ilegível" no campo que a mesma ocuparia, mantendo a sequência original. Deve-se lavrar o "Termo de Substituição de Capa", o qual será a próxima folha do volume, devendo ser numerada, conforme Figura 29:

Nome do órgão ou entidade
Nome da unidade protocolizadora

TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CAPA
Ao(s) ..... dia(s) do mês de ..... do ano de ....., procedemos à substituição da capa deste volume, do processo nº....., devido a capa anterior estar danificada. As informações originais foram copiadas em sua totalidade para a nova capa.
Assinatura do servidor: .....

Matrícula: .....

Figura 29

2.16 - Arquivamento

Arquivamento significa a guarda do documento, avulso ou processo, cuja tramitação cessou, e se caracteriza pelo fim da ação administrativa que determinou a produção do documento.

O arquivamento de documento(s), avulso(s) ou processo(s), ocorrerá diante das seguintes condições:

a) por deferimento ou indeferimento do pleito;

b) pela expressa desistência ou renúncia do interessado; ou

c) por decisão motivada de autoridade competente.

Observação:

Após a digitalização de documentos avulsos recebidos e mantidos, para juntada em processo digital, conforme alínea III do item 2.1.3, observar os seguintes procedimentos para arquivamento:

a) se o órgão ou entidade considerar que as cópias digitais possuem valor de original para fins do processo há formação de um processo totalmente digital. Nesse caso, os documentos recebidos serão classificados e cumprirão a temporalidade e destinação nos termos previstos na Tabela de Temporalidade e Destinação.

b) se o órgão ou entidade considerar as cópias digitais tão somente como apoio, há formação de um processo híbrido, com uma parte digital e outra não digital. A parte não digital do processo híbrido que se forma será enviada ao arquivo para guarda até a finalização da ação e o consequente arquivamento do processo híbrido como um todo. A parte em papel e a digital cumprirão a mesma temporalidade e destinação. É imprescindível se registrar a relação entre as duas partes (digital e não digital) do processo híbrido.

2.16.1 - Quanto aos documentos não digitais:

O documento, avulso ou processo, será arquivado mediante despacho da autoridade competente. O despacho deverá ser feito na última folha do documento, avulso ou processo, ou mediante a utilização de folha de despacho, indicando "Arquive-se".

A operação de arquivamento deverá ser registrada em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário.

2.16.2 - Quanto aos documentos digitais:

O documento, avulso ou processo, será arquivado mediante despacho da autoridade competente, por meio de operação no sistema informatizado com o respectivo registro.

POR EXTENSO

2.17 - Desarquivamento

Os procedimentos para o desarquivamento de documento(s), avulsos(s) ou processo(s), digitais são os mesmos adotados para os não digitais.

O documento, avulso ou processo, será desarquivado por expressa solicitação da autoridade competente quando houver necessidade de continuidade da ação administrativa. Após o desarquivamento, o documento, avulso ou processo, poderá ser tramitado ou a ele ser(em) anexado(s) ou apensado(s) novo(s) documento(s), avulso(s) ou processo(s).

A operação de desarquivamento deverá ser registrada em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário.

2.18 - Empréstimo

O empréstimo de documentos, avulsos ou processos, não se caracteriza como desarquivamento, pois ocorre para fins de referência, consulta, reprodução, pesquisa ou exposição, não significando a retomada e a consequente continuidade da ação do documento.

O empréstimo de documentos, avulsos ou processos, deverá ser registrado em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário.

Quando do empréstimo, se for constatada a necessidade de continuidade de análise da matéria e, consequentemente, de retomada da tramitação, a unidade administrativa que solicitou o empréstimo deverá solicitar o desarquivamento do documento, avulso ou processo. Este procedimento deverá ser registrado em sistema informatizado ou excepcionalmente em formulário.

3 - Orientações gerais

3.1 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão:

a) respeitar princípios éticos para o tratamento dos documentos, mantendo absoluta discrição com relação às informações neles contidas e observar a legislação em vigor no que se refere ao tratamento técnico de documentos classificados como sigilosos;

b) desenvolver seus procedimentos internos, visando à implementação do disposto nesta Portaria Interministerial;

c) instituir, manter e organizar unidades administrativas destinadas à execução das atividades de protocolo;

d) instalar no recinto de entrada, preferencialmente no pavimento térreo de sua(s) instalação(ões) física(s), a unidade administrativa destinada ao recebimento de documentos, conforme legislação em vigor;

e) definir sobre a centralização ou descentralização das atividades de protocolo e das unidades protocolizadoras; e

f) definir se, no caso dos documentos digitais, avulsos e processos, a própria unidade administrativa que os recebe, elabora e expede realizará as atividades de protocolo, sendo que o sistema informatizado se comporta como unidade protocolizadora. Neste caso, a unidade protocolizadora deverá monitorar todos os procedimentos realizados por meio do sistema informatizado.

3.2 - Em atenção às questões relativas à sustentabilidade, recomenda-se que, sempre que possível, sejam utilizadas a frente e o verso das folhas até o seu total aproveitamento, não sendo aconselhável a inclusão de novas folhas antes disso. Recomenda-se, ainda, que os documentos sejam impressos utilizando-se a frente e o verso das folhas.

3.3 - Nos casos de impressão em frente e verso de documentos, por meio de equipamento informatizado, a margem lateral esquerda da frente da folha e a margem lateral direita do verso da folha deverão ter 3 cm, visando preservar as informações contidas quando a folha for perfurada.

3.4 - O arquivamento, o desarquivamento e o empréstimo de documentos, avulsos ou processos, não são atividades de responsabilidade das unidades de protocolo/protocolizadoras. As áreas de arquivo dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal são responsáveis pela execução dessas atividades.

3.5 - Para os documentos não digitais, cada anexo deverá manter sua própria numeração de folhas.

3.6 - Termos, etiquetas e carimbos:

a) Para os documentos digitais não se aplicam os procedimentos de aposição de etiquetas e carimbos. As informações serão registradas em sistema informatizado;

b) Todas as informações necessárias à confecção dos termos, etiquetas e carimbos constam dos modelos previstos nesta Portaria Interministerial e poderão ser reproduzidas manualmente ou emitidas por meios informatizados, desde que contemplem todos os dados exigidos;

c) As medidas das etiquetas e dos carimbos descritos nesta Portaria Interministerial servem como referência, podendo ser definidas pela conveniência de cada órgão ou entidade. No entanto, os órgãos e entidades, ao utilizarem as etiquetas e/ou os carimbos, deverão, necessariamente, aplicá-los sem prejuízo da informação registrada nos documentos, avulsos ou processos; e

d) O carimbo "Confere com Original", conforme Figura 30, será utilizado quando do fornecimento de cópias de documentos não digitais, aposto, preferencialmente na frente da folha, em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, sem prejuízo da informação registrada.

Nome do órgão ou entidade Nome da unidade protocolizadora/unidade administrativa CONFERE COM ORIGINAL Data: ...../...../..... Assinatura do servidor: ..... Matrícula: .....

Figura 30

4 - GLOSSÁRIO

Para fins desta Portaria Interministerial, consideram-se, as seguintes definições:

ANEXAÇÃO Ver JUNTADA POR ANEXAÇÃO

ANEXO - Documento, avulso ou processo, juntado em caráter definitivo a outro processo, para dar continuidade a uma ação administrativa.

APENSAÇÃO Ver JUNTADA POR APENSAÇÃO

APENSO - Processo juntado em caráter temporário a outro processo, para subsidiar uma ação administrativa.

ARQUIVAMENTO - Guarda do documento, avulso ou processo, uma vez cessada a sua tramitação e findada a ação administrativa que determinou a produção do documento.

AUTORIDADE COMPETENTE - Qualquer agente público que tenha a competência para executar a ação a ele atribuída por meio de ato administrativo ou por exigência do cargo ou função.

AUTUAÇÃO DE DOCUMENTOS AVULSOS PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO - Ato de reunir e ordenar os documentos avulsos recebidos em unidade protocolizadora, visando à formação de processo.

CLASSIFICAÇÃO - Atribuição de um descritor e/ou um código a documentos, avulsos ou processos, resultantes de uma mesma função ou atividade, como forma de agilizar sua recuperação e facilitar as tarefas arquivísticas relacionadas com a avaliação, seleção, eliminação, transferência, recolhimento e acesso aos documentos.

CÓPIA - Resultado da reprodução de um documento.

DESAPENSAÇÃO - Separação de processo(s) anteriormente juntado(s) a outro processo por apensação.

DESARQUIVAMENTO - Retorno de documento, avulso ou processo, à tramitação quando houver necessidade de continuidade da ação administrativa.

DESENTRANHAMENTO - Retirada de folhas/documentos de um processo de forma definitiva, mediante justificativa.

DESMEMBRAMENTO - Retirada de folhas/documentos de um processo de forma definitiva, mediante justificativa, com o objetivo de formar um novo processo.

DESPACHO - Forma por meio da qual a autoridade competente dá continuidade a uma ação administrativa ou firma decisões em documentos, avulsos ou processos.

DILIGÊNCIA - Ato investigatório ou de pesquisa, que visa esclarecer, averiguar ou complementar uma informação equivocada ou incompleta em um processo.

DISTRIBUIÇÃO - Primeira tramitação do documento, avulso ou processo, para o destinatário, que ocorre dentro do órgão ou entidade.

DOCUMENTO - Informação registrada, qualquer que seja o suporte ou formato.

DOCUMENTO AVULSO - Informação registrada, qualquer que seja o suporte ou formato, que não está reunida e ordenada em processo.

DOCUMENTO DIGITAL - Informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional.

DOCUMENTO HÍBRIDO - Documento constituído de parte digital e parte não digital.

DOCUMENTO OSTENSIVO - Documento, avulso ou processo, sem qualquer restrição de acesso.

DOCUMENTO SIGILOSO - Documento, avulso ou processo, que pela natureza de seu conteúdo sofre restrição de acesso, conforme legislação em vigor.

e-ARQ BRASIL - Modelo de requisitos a serem cumpridos pela organização produtora/recebedora de documentos, pelo sistema de gestão arquivística e pelos próprios documentos, a fim de garantir sua confiabilidade e autenticidade, assim como sua acessibilidade.

EMPRÉSTIMO - Cessão temporária de documentos, avulsos ou processos, para fins de referência, consulta, reprodução, pesquisa ou exposição.

ESPÉCIE DOCUMENTAL - Divisão do gênero documental que reúne tipos documentais por seu formato. As espécies documentais são definidas tanto em razão da natureza dos atos que lhes deram origem, quanto à forma do registro de fatos. São exemplos de espécies documentais: ata, carta, decreto, disco, filme, folheto, fotografia, memorando, ofício, planta, relatório.

EXIGÊNCIA - Pedido de esclarecimento acerca dos documentos, avulsos ou processos, e/ou informações, recebidas pelo órgão ou entidade, que estejam incompletas ou equivocadas ou apresentem inconsistências ou falhas.

FOLHA DO PROCESSO - Superfície laminar de papel com formato definido, composto de duas faces (frente e verso), cuja numeração, se efetuada, ocorre em ordem crescente. Esta definição aplica-se, exclusivamente, para documentos, avulsos ou processo, não digitais.

FORMATO - Conjunto de características físicas de apresentação, das técnicas de registro e da estrutura da informação e conteúdo de um documento.

FORMATO DE ARQUIVO - Especificação de regras e padrões descritos, formalmente, para interpretação dos bits constituintes de um arquivo digital. São exemplos: PDF, GIF, ODT, JPEG.

GÊNERO DOCUMENTAL - Reunião de espécies documentais que se assemelham por seus caracteres essenciais, particularmente o suporte e o formato, e que exigem processamento técnico específico e, por vezes, mediação técnica para acesso. São exemplos de gêneros documentais: textual, cartográfico, audiovisual (iconográfico, filmográfico, sonoro) e micrográfico.

INTERESSADO - Pessoa física ou jurídica diretamente afetada pelas decisões tomadas em relação ao objeto de análise do documento, avulso ou processo.

JUNTADA - União de processo(s) a processo ou de documento(s) avulso(s) a processo. Realiza-se por Anexação ou Apensação.

JUNTADA POR ANEXAÇÃO - União em caráter definitivo e irreversível de documento(s), avulso(s) ou processo(s), a outro processo, desde que referentes a um mesmo interessado ou assunto, visando à continuidade da ação administrativa.

JUNTADA POR APENSAÇÃO - União em caráter temporário de processo(s) a outro processo, destinada ao estudo, instrução e à uniformidade de tratamento em matérias semelhantes e servir de documento elucidativo para a instrução deste, pertencente a um mesmo interessado ou não.

MOVIMENTAÇÃO Ver TRAMITAÇÃO.

MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO - Documento digital criado ou recebido via um sistema de correio eletrônico, incluindo anexos que possam ser transmitidos com a mensagem.

NUMERAÇÃO DE FOLHAS - Numeração atribuída às folhas do processo não digital.

ORIGINAL - 1) Primeiro documento completo e efetivo. 2) Documento produzido pela primeira vez ou em primeiro lugar.

PROCESSO - Conjunto de documentos avulsos, oficialmente reunidos e ordenados no decurso de uma ação administrativa, que constitui uma unidade de arquivamento.

PROCESSO HÍBRIDO - Processo constituído de documentos digitais e não digitais reunidos oficialmente no decurso de uma ação administrativa e que formam uma unidade conceitualmente indivisível.

PROCESSO ACESSÓRIO - Processo que, no procedimento de juntada, apresenta matéria indispensável à instrução de outro processo, denominado processo principal.

PROCESSO PRINCIPAL - Processo que, pela natureza de sua matéria, assume o caráter de principal, quando exigir a juntada de um ou mais processos como apoio à sua decisão.

PROCESSO RECONSTITUÍDO Ver RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSO

PROTOCOLO Ver UNIDADE DE PROTOCOLO

RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSO - Reunião de documentos avulsos com o objetivo de remontar processo que tenha sido perdido ou extraviado.

RECONSTITUIÇÃO DE VOLUME - Reunião de documentos avulsos com o objetivo de remontar o volume de um processo que tenha sido perdido ou extraviado.

REGISTRO - Cadastramento das informações com o objetivo de controlar a tramitação dos documentos, avulsos ou processos, produzidos e recebidos em um órgão ou entidade.

SISTEMA INFORMATIZADO - Ambiente digital que processa eletronicamente um conjunto de elementos/dados intelectualmente organizados.

SUPORTE - Base física sobre a qual a informação é registrada.

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME - Conjunto de informações registradas no início de um volume do processo, com o objetivo de validar o novo volume do processo.

TERMO DE DESAPENSAÇÃO - Conjunto de informações registradas com o objetivo de validar a separação de processo(s) apensado(s) a processo.

TERMO DE DESENTRANHAMENTO - Conjunto de informações registradas com o objetivo de validar a retirada de folha(s) de um processo que foram anexadas indevidamente ao mesmo.

TERMO DE DESMEMBRAMENTO - Conjunto de informações registradas com o objetivo de validar a retirada de folha(s) do processo, para formar outro.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME - Conjunto de informações registradas no final de um volume do processo, registradas com o objetivo de validar o encerramento do volume do processo.

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO - Conjunto de informações registradas com o objetivo de validar a união definitiva de processo(s) a processo.

TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO - Conjunto de informações registradas com o objetivo de validar a junção provisória de processo(s) a processo.

TERMO DE RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSO - Conjunto de informações registradas com o objetivo de validar a reconstituição de um processo que tenha sido perdido ou extraviado.

TERMO DE RECONSTITUIÇÃO DE VOLUME - Conjunto de informações registradas com o objetivo de validar a reconstituição do volume de um processo que tenha sido perdido ou extraviado.

TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CAPA - Conjunto de informações registradas com o objetivo de validar a troca da capa do processo que tenha sido seriamente danificada, por desgaste natural, sinistro ou acidente.

TIPO DOCUMENTAL - Divisão de espécie documental, que reúne documentos por suas características comuns no que diz respeito à formula diplomática, natureza de conteúdo ou técnica do registro. São exemplos de tipos documentais: planilha contábil, planta arquitetônica, termo de convênio, instrução normativa, portaria de designação, carta patente, decreto sem número, decreto-lei, decreto legislativos.

TRAMITAÇÃO - Curso do documento, avulso ou processo, desde a sua produção ou recepção, até o cumprimento de sua função administrativa. Também referido como MOVIMENTAÇÃO.

UNIDADE ADMINISTRATIVA - Unidade formal, integrante de um órgão ou entidade, criada por instrumento normativo.

UNIDADE DE PROTOCOLO - Unidade administrativa encarregada do recebimento, classificação, registro, distribuição, controle da tramitação e expedição de documentos, avulsos ou processos.

UNIDADE PROTOCOLIZADORA - Unidade administrativa encarregada do recebimento, classificação, registro, distribuição, controle da tramitação e expedição de documentos, avulsos ou processos, bem como responsável pela autuação de documentos avulsos para formação de processos e pela atribuição de Número Único de Protocolo - NUP aos documentos, avulsos ou processos.

VOLUME - Subdivisão de um processo.

VOLUME RECONSTITUÍDO Ver RECONSTITUIÇÃO DE VOLUME

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído no DOU nº 193, de 8/10/2015, Seção 1, páginas 31 a 38, com incorreção.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.678, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Aprova o Plano Estratégico de Segurança Integrada para os Jogos Olímpicos e Palalímpicos Rio 2016.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DA DEFESA E DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, o art. 15 da lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, combinado com a alínea "p" do inciso VII do art. 27 da lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Plano Estratégico de Segurança Integrada para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, na forma do Anexo a esta portaria.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado da Defesa

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

ANEXO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
PLANO ESTRATÉGICO DE SEGURANÇA INTEGRADA PARA OS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016 (PESI RIO 2016)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DILMA ROUSSEFF
Presidenta

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro

MINISTÉRIO DA DEFESA

JAQUES WAGNER
Ministro

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA
Ministro

Brasília, 30 de setembro de 2015

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos XX e XXI, os Jogos Olímpicos consolidaram-se como um dos principais eventos esportivos e culturais do planeta e sua organização demanda envolvimento direto do poder público e da iniciativa privada.

Em eventos dessa magnitude, a segurança, que compreende a segurança pública, defesa nacional, inteligência, defesa civil, ordenamento urbano e segurança privada, deve ser vista por um prisma abrangente, que também englobe ações voltadas aos serviços de urgência, para que estes sejam capazes de prevenir e responder a quaisquer ameaças à segurança e à incolumidade da população em geral, dos espectadores, das delegações, das comitivas e dos convidados para o evento.

A trajetória do Brasil para sediar os Jogos Rio 2016 começou no ano de 2007, com a realização bem sucedida dos Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos Rio 2007.

A experiência adquirida pelo Brasil neste evento foi fator determinante para o sucesso da candidatura do país a sediar a Copa do Mundo FIFA 2014 (FWC 2014) e os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016[1]. Em outubro de 2009, o Comitê Olímpico Internacional anunciou o Rio de Janeiro como cidade-sede dos Jogos de 2016.

A realização dos Jogos Mundiais Militares Rio 2011, da Conferência Rio+20, da Copa das Confederações FIFA 2013 (FCC 2013), da Jornada Mundial da Juventude (JMJ) e Copa do Mundo FIFA 2014 (FWC 2014) permitiu ao Brasil acumular expertise e melhor se preparar para promover os Jogos Rio 2016 com segurança.

O Governo brasileiro assumiu, ao firmar o Dossiê de Candidatura para sediar os Jogos Olímpicos em 2016[2], a responsabilidade de coordenar o envolvimento das agências federais, estaduais e municipais na operação de segurança dos Jogos. Foi criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE), que instituiu o Sistema Integrado de Comando e Controle de Segurança Pública para Grandes Eventos (SICC) e estruturou Centros Integrados de Comando e Controle (CICC) em âmbito nacional e regional para dar suporte às ações de segurança pública[3] nos grandes eventos.

O Ministério da Defesa criou a Assessoria Especial para Grandes Eventos, vinculada ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (AEGE/EMCFA), e utilizou o Centro de Operações Conjuntas (COC) como estrutura para coordenação e monitoramento das ações das três Forças Armadas. Os Centros de Coordenação de Defesa de Área (CCDA) atuaram em nível regional com a missão de coordenar as atividades de competência constitucional das Forças Armadas.

A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), como órgão responsável pelo planejamento, execução, coordenação, supervisão e controle das atividades de inteligência no País[4], centralizou a participação dos órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e coordenou a elaboração de análises de risco, a produção do conhecimento e a difusão das informações a partir da implantação do Centro de Inteligência Nacional (CIN) e dos Centros de Inteligência Regionais (CIR), instalados respectivamente na sede da ABIN, em Brasília, e nas cidades-sede.

A Operação de Segurança para a Copa do Mundo FIFA 2014 exigiu, do Governo brasileiro, grandes esforços para sua realização. O fluxo de turistas estrangeiros, por exemplo, aumentou 196% no período de 09 a 21 de junho de 2014, comparado com o mesmo período do ano anterior[5]. Para atender a essas e outras demandas extraordinárias, foram empregados cerca de 177 mil profissionais, sendo 117 mil da Segurança Pública, 59 mil das Forças Armadas e 1.000 oficiais e agentes de Inteligência.

O planejamento das ações de segurança pública, defesa e inteligência para a Copa do Mundo FIFA 2014 partiu da premissa de que a demanda ordinária de segurança das cidades seria consideravelmente impactada pelo evento, permitindo que o modelo concebido e empregado pudesse ser deixado como legado às cidades. Dessa forma, aquele modelo será majoritariamente replicado nos Jogos Rio 2016, com as adequações necessárias às características do evento olímpico como a criação de centros setoriais em cada uma das quatro regiões olímpicas (Barra, Copacabana, Deodoro e Maracanã) da cidade do Rio de Janeiro.

O Governo federal e os governos estaduais e municipais envolvidos estão comprometidos em garantir a segurança de todos os clientes dos Jogos, da população local e dos visitantes, antes, durante e depois dos Jogos Rio 2016. Os governos trabalharão de forma integrada, com o objetivo de garantir ambiente seguro e pacífico para os Jogos.

Em face da complexidade das ações necessárias para implementar as estratégias governamentais para a segurança dos Jogos Rio 2016, foi estabelecida sólida coordenação[6] entre o Ministério da Justiça (MJ), Ministério da Defesa (MD) e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI-PR), visando integrar as ações de segurança.

Com vistas à realização do evento em ambiente pacífico e seguro, este Plano Estratégico de Segurança Integrada dos Jogos Rio 2016 (PESI) estabelece os princípios orientadores, o conceito de segurança dos Jogos, a missão, a situação, os objetivos estratégicos a serem buscados, as estratégias a serem utilizadas, as metas a serem alcançadas, as ações a serem implementadas, os recursos financeiros a serem aplicados, os eixos de ação e a governança que sirvam de orientação para que os órgãos de segurança pública, defesa nacional e inteligência elaborem seus respectivos planos táticos e operacionais. O PESI tem caráter dinâmico e será adaptado, caso necessário, às alterações verificadas nos cenários nacional e internacional.

Este plano aplicar-se-á às fases de pré-Jogos, Jogos e desmobilização.

2. BASE NORMATIVA

A elaboração, implementação e execução do PESI Rio 2016 tem como base os documentos normativos que integram o Anexo A.

3. PRINCÍPIOS

Os princípios que fundamentam as condutas das instituições participantes do planejamento e da execução das ações de segurança dos Jogos são:

a. Complementaridade: possibilidade de instituições com atribuição específica para desempenhar determinada tarefa serem apoiadas por outras, de forma complementar e cooperativa, sempre que as circunstâncias exigirem;

b. Cooperação: conjugação de esforços e interesses para a consecução de objetivo, tarefa, propósito ou missão comum. É obtida por meio da harmonia de esforços de elementos distintos, visando alcançar um mesmo fim e evitando duplicidade de ações, dispersão de recursos e divergência de soluções. Otimiza resultados, aumenta a eficácia das ações e evita interferência mútua, não caracterizando subordinação entre as instituições;

c. Discrição: zelo pela baixa ostensividade dos meios no desenvolvimento das ações;

d. Eficiência: capacidade que tem uma unidade operacional de cumprir, de maneira adequada e com economia de meios, todas as atribuições previstas;

e. Excelência técnica: capacitação e treinamento dos profissionais envolvidos para operar de maneira qualificada, dentro de padrões internacionais de atuação e de respeito aos direitos humanos, valendo-se, para tanto, de equipamentos e sistemas modernos capazes de garantir a prestação de serviços no mais alto nível;

f. Integração: atuação conjunta, articulada e coordenada entre as agências que, de forma direta ou indireta, participam das ações de segurança, respeitando-se as competências legais específicas dos envolvidos;

g. Interoperabilidade: capacidade dos sistemas, unidades, forças e instituições de intercambiarem serviços e informações sem o comprometimento de suas funcionalidades;

h. Liderança situacional: situação temporária que atribui, de maneira consensual, a uma instituição que possua atribuição legal para o cumprimento de determinada tarefa, a coordenação das ações integradas, respeitadas as atribuições dos demais órgãos envolvidos; e

i. Respeito à diversidade e à dignidade humana: fundamento constitucional que assegura o exercício dos direitos sociais e individuais e a liberdade de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

4. CONCEITO DE SEGURANÇA DOS JOGOS

A segurança dos Jogos Rio 2016 compreende todos os serviços relativos à segurança pública, defesa nacional e inteligência necessários para garantir ambiente seguro e pacífico à população, aos visitantes e aos clientes dos Jogos.

5. MISSÃO

Garantir a segurança dos Jogos, de forma discreta e amigável, sob a coordenação do Governo federal, em integração com os governos estaduais, municipais e com o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

6. SITUAÇÃO

Os Jogos Rio 2016 consistem em eventos de grandes proporções que exigem planejamento adequado às suas características. São esperados cerca de 200 delegações esportivas e mais de 10.000 atletas.

Para a solenidade de abertura estima-se a presença de uma centena de Chefes de Estado. O evento será transmitido simultaneamente para mais de 4 bilhões de espectadores e envolverá cerca de 20 mil profissionais de mídia.

Durante aproximadamente 40 dias, as cidades que abrigarão o evento terão sua rotina impactada pelo incremento do fluxo de turistas e participantes, por deslocamentos de delegações, pela modificação temporária na ocupação e ordenamento do espaço urbano, o que traz repercussões significativas no trânsito, na mobilidade urbana e no provimento de serviços públicos essenciais.

O desafio para a organização dos Jogos está concentrado principalmente em articular esforços, promover a integração, a coordenação e a interoperabilidade de sistemas, pessoas e instituições para a segurança, direcionando a aplicação de recursos públicos de modo racional e eficiente.

Nesse contexto, estão identificados as seguintes premissas, riscos e oportunidades:

a. Premissas

O processo de planejamento e execução da operação de segurança considerará, principalmente, as seguintes premissas:

i. interesse e a atenção da mídia global pelo grande evento;

ii. grande fluxo de pessoas, especialmente na cidade do Rio de Janeiro;

iii. multiplicidade de instalações olímpicas;

iv. multiplicidade e simultaneidade de eventos;

v. necessidade de adequação das estruturas de segurança para atender às peculiaridades do evento, sem prejuízo dos serviços ordinários;

vi. aproveitamento dos sistemas e estrutura de segurança legados pelos grandes eventos já realizados no País.

b. Riscos

Partindo dessas premissas e da experiência adquirida em eventos anteriores, consideraram-se como principais cenários de riscos, quando impactarem a operação segurança dos Jogos Rio 2016:

i. ações terroristas ou de sabotagem de qualquer natureza;

ii. ações violentas praticadas durante manifestações sociais;

iii. criminalidade e violência urbana;

iv. comprometimento do sistema de mobilidade urbana;

v. comprometimento da saúde coletiva;

vi. comprometimento dos serviços essenciais;

vii. ataques cibernéticos;

viii. fenômenos naturais; e

ix. incidentes e catástrofes.

c. Oportunidades

A realização dos Jogos Rio 2016 em solo brasileiro e a adoção das medidas necessárias à sua concretização, considerando as premissas e os riscos estimados, produzem as seguintes oportunidades:

i. consolidação da gestão coordenada e integrada e evolução da qualidade de segurança, tanto para grandes eventos quanto para as ações ordinárias de prevenção e repressão de delitos e ameaças em todos os níveis;

ii. reaparelhamento qualificado das instituições de segurança pública, defesa nacional, inteligência, defesa civil e ordenamento urbano, a partir de investimentos em recursos materiais avançados capazes de fazer frente aos desafios impostos;

iii. aprimoramento das estruturas de capacitação, da doutrina e da qualificação técnica dos profissionais envolvidos com a segurança, dentro de padrões de excelência, com a consequente melhoria no cumprimento sistemático de suas competências legais e de seus serviços, mesmo após o encerramento dos Jogos, deixando legado permanente de profissionais capacitados e multiplicadores de tais padrões em suas instituições.

7. OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

As medidas articuladas pelos Ministérios da Justiça, da Defesa e pelo GSI/PR, têm, entre outros, os seguintes objetivos:

a. consolidação da imagem do Brasil como país pacífico e seguro, capaz de sediar eventos de grande magnitude;

b. Garantir a realização dos Jogos Rio 2016 em ambiente pacífico e seguro, provendo segurança nos termos dos compromissos e garantias firmadas pelos governos federal, estaduais e Municipais;

c. fortalecer a cultura de integração e cooperação interagências, deixando-a como legado para as ações ordinárias de segurança no País; e

d. identificar, prevenir e mitigar os riscos à segurança do evento desde a preparação até a conclusão dos Jogos.

8. ESTRATÉGIAS

Para alcançar os objetivos estabelecidos, as instituições utilizarão as seguintes estratégias:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

a. fomentar a atuação integrada das instituições desde a fase de planejamento até o final da execução das ações de segurança dos Jogos, respeitando-se as atribuições legais e promovendo a racionalização de meios;

b. elaborar e implementar um plano integrado das ações de segurança pública, defesa nacional, inteligência e segurança privada;

c. estabelecer protocolos de atuação integrada;

d. fortalecer as estruturas de capacitação das instituições;

e. desenvolver e utilizar ferramentas tecnológicas para integração das agências envolvidas com as ações de segurança;

f. promover atividades de treinamento e capacitação necessárias à realização das ações de segurança em nível de excelência e com elevado grau de integração nas ações de planejamento e execução;

g. realizar constante avaliação do planejamento, promovendo eventuais adequações que se mostrem necessárias em razão das lições aprendidas durante os eventos testes.

9. METAS

As instituições envolvidas neste processo buscarão atingir, entre outras, as seguintes metas:

a. elaborar planos integrados da segurança pública e defesa civil, da defesa nacional e da inteligência até novembro de 2015;

b. elaborar, o plano integrado das ações de segurança pública, defesa nacional, inteligência e segurança privada até janeiro/2016;

c. realizar eventos teste das atividades de segurança entre julho de 2015 e maio de 2016; e

d. integrar as instituições federais, estaduais e municipais durante a operação de segurança dos Jogos Rio 2016.

10. AÇÕES

As ações necessárias ao atendimento dos objetivos e ao alcance das metas deste plano serão detalhadas nos planejamentos táticos e operacionais e terão como referência, no que couber, as Diretrizes Estratégicas Gerais e o Caderno de Atividades e Atribuições de Segurança para os Jogos Rio 2016 elaborados pelas instituições.

11. RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

O levantamento das atividades e tarefas específicas distribuídas pelas entidades responsáveis ou apoiadoras permitirá a todas as instituições partícipes definirem meios e necessidades para alcançar as oportunidades, os objetivos estratégicos e as metas estabelecidos neste plano, observado o disposto nas normas e leis orçamentárias.

12. EIXOS DE ATUAÇÃO

Os objetivos estabelecidos neste Plano somente serão alcançados a partir de ações conjuntas, coordenadas e integradas de todas as agências envolvidas com a segurança dos Jogos, que serão realizadas a partir de três grandes eixos de atuação: segurança pública, defesa nacional e inteligência.

Estão contidas no eixo de segurança pública as atividades desenvolvidas pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e órgãos de engenharia e fiscalização de trânsito, bem como pelos órgãos responsáveis pela coordenação, integração ou apoio a essas instituições.

Estão contidas no eixo de defesa nacional as atividades desenvolvidas pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelas Forças Singulares: Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Aeronáutica.

Estão contidas no eixo de inteligência o desenvolvimento de ações de caráter operacional, tático ou estratégico e a produção de avaliações de riscos e de conhecimentos sobre óbices, antagonismos ou ameaças relativas a assuntos e temas essenciais para a tomada de decisões de natureza preventiva ou repressiva, vinculados aos Jogos Rio 2016.

A execução das atividades do Sistema Brasileiro de Inteligência relacionadas aos Jogos Rio 2016, estabelecidas no respectivo Plano Integrado, será realizada sob coordenação da Agência Brasileira de Inteligência, sem prejuízo das atividades de inteligência desenvolvidas pelos segmentos de segurança pública e defesa.

As atividades do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública e do Sistema de Inteligência de Defesa serão coordenadas pela SESGE/MJ e pelo EMCFA e subsidiarão o SISBIN.

Os eixos de ação desenvolverão as atividades a seguir descritas.

12.1 Segurança Pública

a. Segurança de Dignitários e VIPs: compreende as atividades ostensivas e veladas de proteção de autoridades ou Pessoas Muito Importantes, conforme definição a ser feita pelos órgãos competentes;

b. Segurança Viária e Controle de Tráfego: compreende as atividades de ordenamento, fiscalização e patrulhamento do trânsito urbano e policiamento das rodovias;

c. Polícia Ostensiva, Preservação da Ordem Pública e Ordenamento Urbano: compreende as atividades de polícia preventiva e repressiva realizada por agentes uniformizados, bem como aquelas relativas à regulação e fiscalização do uso e ocupação do solo;

d. Defesa Civil: compreende as atividades de prevenção, mitigação e pronta resposta a incidentes e catástrofes;

e. Segurança das Instalações: compreende as atividades preventivas, de resposta e de fiscalização implementadas por agentes de segurança visando a resguardar as instalações dos Jogos Rio 2016 e as pessoas que ali se encontram;

f. Polícia Judiciária: compreende as atividades de apuração de infrações penais e de polícia técnico-científica, ressalvadas as hipóteses de competência da Justiça Militar;

g. Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras: compreende as atividades destinadas a promover o controle migratório e a segurança dos portos, aeroportos e fronteiras;

h. Repressão a crimes cibernéticos: compreende as atividades de monitoramento e investigação de crimes cibernéticos;

i. Vistorias e contramedidas de explosivos: compreendem as atividades de varreduras de segurança, de neutralização e desativação de bombas e explosivos;

j. Cooperação policial internacional: compreende as atividades de interlocução com agências policiais estrangeiras para auxiliar as atividades de prevenção, repressão e investigação de crimes e monitoramento de fatos que possam repercutir na operação de segurança;

k. Inteligência: compreende as atividades de coordenação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública para os Jogos Rio 2016, objetivando a produção de conhecimento destinada ao assessoramento do processo decisório da operação de segurança pública no âmbito do SICC, incluindo aquelas previstas no item 12.3, no que couber.

l. Enfrentamento ao terrorismo: compreende o conjunto de ações permeadas pela atividade de inteligência que visam a prevenir e dissuadir o cometimento de atos terroristas por meio de medidas de polícia administrativa e judiciária, bem como promover a repressão de tais atos através da investigação criminal e do gerenciamento de incidentes críticos.

Quando as atividades típicas de segurança pública forem desenvolvidas em áreas militares, estas ocorrerão em coordenação entre os Ministérios da Defesa e o da Justiça.

O planejamento contemplará a previsão de emprego do eixo Defesa Nacional nas seguintes atividades típicas de Segurança Pública, no contexto deste plano:

a. Segurança Viária e Controle de Tráfego e Policiamento Ostensivo, Preservação da Ordem Pública no setor de Deodoro, por se tratar de área militar;

b. Defesa Civil, cabendo às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com a Defesa Civil, na forma determinada pela Presidente da República; e

c. Segurança de Dignitários e VIP, mediante escolta de batedores.

12.2 Defesa

O emprego das Forças Armadas nos Jogos Rio 2016 se dará dentro de sua missão constitucional e, quando atuar na Garantia da Lei e da Ordem, isso ocorrerá pela presunção de perturbação da ordem, por se tratar de um evento oficial, contando ainda com a participação de Chefes de Estado e/ou Governo estrangeiros, ou após estarem esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

O planejamento das ações de defesa será desenvolvido observando-se os seguintes critérios:

a. Dimensões

A segurança dos Jogos está dividida nas seguintes dimensões:

i. aérea;

ii. marítima;

iii. terrestre; e

iv. informacional.

b. Espectro

O Espectro de Segurança compreende a projeção dessas dimensões na atuação das instituições envolvidas nos Jogos, sendo dividido nas seguintes camadas:

i. ambientes internacionais e de fronteira;

ii. divisas dos estados impactados;

iii. divisas dos estados e cidades-sede do futebol olímpico;

iv. divisas do estado do Rio de Janeiro; e

v. região metropolitana do Rio de Janeiro.

Em cada ambiente serão integradas as medidas de segurança. Para tal, as ações devem ser desenvolvidas de maneira progressiva e de acordo com a influência na realização dos Jogos.

c) Ações

As ações, necessárias ao atendimento dos objetivos e ao alcance das metas deste plano, são um conjunto de atividades e atribuições a serem desenvolvidas pelas diversas instituições integrantes da segurança dos Jogos consubstanciado nos planos operacionais e táticos e no Caderno de Atividades e Atribuições de Segurança para os Jogos Rio 2016, anexo a este Plano, a ser publicado posteriormente.

Os projetos de segurança que deram sustentação à proposta orçamentária do MD, aprovados pela Casa Civil da Presidência da República (CCPR), foram elaborados com base no Caderno de Atividades e Atribuições e serviram para a elaboração do cronograma físico-financeiro e da PLOA dos anos 2014, 2015 e 2016.

d) Atividades de Defesa Nacional

i. Ações Aeroespaciais: compreendem o emprego das Forças Armadas nas ações de defesa aeroespacial, vigilância e controle do espaço aéreo;

ii. Ações Marítimas e Fluviais: compreendem o emprego das Forças Armadas na defesa marítima e fluvial; nas ações para prover a segurança da navegação aquaviária e a salvaguarda da vida humana no mar, e as ações de fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos no mar e águas interiores;

iii. Segurança e Defesa Cibernética: compreende as ações de segurança e defesa cibernéticas que visam contribuir para a proteção dos ativos de informação, bem como dos sistemas de tecnologia de informação e comunicações (TIC) que sustentam as estruturas organizadas para coordenar as ações de segurança e defesa cibernética, contra ameaças cibernéticas advindas dos ambientes interno e externo ao País;

iv. Ações de Transporte Aéreo Logístico: compreendem o emprego dos meios aéreos das Forças Armadas nas atividades de apoio logístico para deslocar pessoal e material de interesse para as operações militares ou ações governamentais;

v. Fiscalização de Explosivos: compreende o emprego do Exército Brasileiro, por meio das redes regionais de fiscalização de produtos controlados, nas atividades de fiscalização de explosivos e produtos correlatos em todo o território nacional;

vi. QBRN: compreende as atividades de prevenção, defesa, contramedidas e gerenciamento de consequências relacionadas às ameaças química, biológica, radiológica e nuclear, contribuindo com o apoio de saúde e proteção à população, bens, estruturas estratégicas e outros recursos;

vii. Proteção de Estruturas Estratégicas: compreende o emprego das Forças Armadas nas ações de monitorar, vigiar ou proteger estruturas estratégicas, garantindo a capacidade de proporcionar o funcionamento ininterrupto dos serviços prestados;

viii. Emprego de Forças de Contingência: compreende a utilização das Forças Armadas para contingências em casos de insuficiência, inexistência e indisponibilidade dos meios de segurança pública ou de seus próprios efetivos, conforme amparo legal;

ix. Enfrentamento ao Terrorismo: compreende o conjunto de ações de defesa que visam a prevenir e combater ações terroristas e assemelhadas. No campo da prevenção, desenvolvem-se atividades de inteligência de defesa e antiterrorismo que têm por finalidade prevenir e/ou dissuadir um ato terrorista. No campo do combate, além da inteligência de defesa, desenvolvem-se atividades ofensivas de caráter repressivo, que visam dissuadir, impedir e responder a atos terroristas;

x. Ações Aeroportuárias: compreendem o emprego das Forças Armadas nas tarefas de receptivo nas bases aéreas ou em aeroportos civis mediante ordem;

xi. Segurança Viária, Controle de Tráfego, Policiamento Ostensivo, Preservação da Ordem Pública e ordenamento urbano na região de Deodoro, defesa civil e segurança de dignitários e VIPs, nos termos previstos no eixo de segurança pública.

As atividades previstas nos itens "vi" a "xi" serão exercidas nos termos da decisão presidencial que autorizar o emprego das Forças Armadas.

12.3Inteligência

a) produção de conhecimentos: compreende a elaboração de conhecimentos estratégicos, táticos e operacionais, visando subsidiar o planejamento e as ações de segurança pública e de defesa, bem como assessorar o processo decisório nacional;

b) coordenação do SISBIN: compreende o desenvolvimento das atividades integradas entre os órgãos componentes do Sistema, visando ampliar a qualidade dos conhecimentos produzidos, em proveito dos órgãos de segurança pública e de defesa e do alto escalão governamental.

c) cooperação internacional: compreende a coordenação dos representantes de serviços de Inteligência acreditados no Brasil, ou que venham a ser convidados, no tocante à colaboração e ao intercâmbio de conhecimentos, em especial quanto aos trabalhos voltados para as pesquisa para credenciamento e às ameaças terroristas;

d) avaliações de risco: compreende a elaboração de conhecimento destinado a apoiar o planejamento e a execução das operações a serem desenvolvidas pelos órgãos encarregados da defesa e da segurança pública dos Jogos Olímpicos Rio 2016;

e) pesquisa para credenciamento: compreende a realização de consultas em bancos de dados de segurança e inteligência sobre antecedentes e fatos relevantes que envolvam nomes de pessoas submetidas ao processo de credenciamento dos Jogos Rio 2016;

f) segurança da Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC): promover a tramitação oportuna e segura de dados e conhecimentos de Inteligência entre os centros de Inteligência e seus respectivos usuários;

g) capacitação de representantes dos órgãos de inteligência e de instituições convidadas em matérias de interesse da atividade de inteligência;

h) emprego de observadores de inteligência: compreende a coordenação e utilização de agentes sob cobertura, visando ao atendimento de necessidades de conhecimentos específicos, mediante a coleta de dados em proveito dos órgãos encarregados das ações de segurança do evento e de sua organização, por meio da atuação nos locais de competições esportivas e suas imediações;

i) Análise de mídia - compreende a avaliação da cobertura de imprensa sobre os jogos olímpicos com o objetivo de antecipar pontos geradores de crise para o evento e potenciais danos de imagem para o governo brasileiro;

j) desenvolvimento de atividades de inteligência relacionadas à prevenção de ameaças terroristas, em articulação com os órgãos integrantes do SISBIN.

13. GOVERNANÇA

A governança observará a representação dos três níveis de governo e do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, tendo como foco a transparência e a fluidez na tomada de decisão de todos os envolvidos na operacionalização dos Jogos, especialmente no que concerne ao fluxo das informações técnicas, táticas e operacionais.

O Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa são responsáveis pela coordenação e integração das ações que viabilizarão a operação de segurança dos Jogos. As atividades de segurança pública e defesa civil serão coordenadas pelo Ministério da Justiça e, quando necessário, poderão contar com a cooperação das Forças Armadas, empregadas na Garantia da Lei e da Ordem. As atividades de Defesa Nacional serão coordenadas pelo Ministério da Defesa, que poderá contar com a cooperação das instituições de Segurança Pública. A ABIN coordenará o SISBIN, integrando e subsidiando os eixos de segurança pública e defesa nacional, cujos respectivos subsistemas serão coordenados pela SESGE e EMCFA. Cada eixo desenvolverá atividades próprias de coordenação, comunicação, comando e controle para articular e integrar os diversos entes envolvidos com a operação de segurança dos Jogos.

EM FAZER DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Será proposta a criação, por meio de instrumento legal, de ambientes com o propósito de orientar e facilitar a integração das estruturas de Segurança Pública, Defesa Nacional e Inteligência para os Jogos Rio 2016, criando sinergia de esforços dos três eixos, respeitadas as cadeias de comando das Instituições:

a) O Comitê Executivo de Segurança Integrada (CESI), em âmbito nacional, a ser composto pelos representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, do Gabinete de Segurança Institucional por meio da Agência Brasileira de Inteligência, dos Estados e Municípios que sediarem os Jogos Rio 2016. O CESI será assessorado, quando necessário, pelo Comitê Rio 2016 ou outras instituições, conforme demandas específicas. Os trabalhos do CESI serão coordenados pela CCPR na fase de planejamento e pelo MJ na fase de execução;

b) Comitês Executivos de Segurança Integrada Regionais (CESIR), em âmbito regional, a serem compostos pelos representantes das secretarias estaduais de segurança pública, que coordenarão seus trabalhos, das secretarias de defesa civil, do município, do Ministério da Justiça, da Coordenação de Defesa de Área e pelo Superintendente Estadual da ABIN. O assessoramento eventual ao CESIR será prestado pelo representante do Comitê Rio 2016 e de outras instituições, conforme demandas específicas. De acordo com as características de cada Estado-sede dos Jogos, poderá haver necessidade de readequação do modelo.

O CESI e os CESIR darão especial atenção à integração das ações voltadas ao enfrentamento ao terrorismo a serem desenvolvidas pelos três eixos de ação, criando, se necessário, ambientes específicos para essa finalidade.

O CESI e o CESIR possuirão caráter deliberativo e suas decisões serão tomadas por consenso. Não sendo obtido consenso sobre alguma questão discutida no âmbito do CESIR, esta será submetida à apreciação do CESI ou, em última instância, dos ministros, governador e prefeito nele representados.

No âmbito do governo federal o Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 - CGOLIMPÍADAS e seu órgão executor, o Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 - GEOLIMPÍADAS[7] integrarão as ações de segurança com as outras áreas de governo envolvidas nos Jogos Rio 2016.

A Autoridade Pública Olímpica (APO)[8] monitorará os projetos afetos aos Jogos Rio 2016 desenvolvidos pelos três níveis de governo.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos locais de eventos que contarem com a presença da Presidente da República ou do Vice-Presidente e seus familiares, as ações relativas à segurança dessas Autoridades serão de responsabilidade do GSI/PR, em coordenação com os órgãos de Defesa e de Segurança Pública, na forma do disposto na Lei nº 10.683/2003.

A concretização da estratégia proposta para a segurança, objeto deste PESI, depende da efetiva integração, cooperação, complementaridade e postura proativa na atuação das instituições envolvidas na segurança dos Jogos.

Os planos táticos e operacionais decorrentes deste plano estarão em processo de contínuo aperfeiçoamento, uma vez que, até a data do evento, poderão ocorrer alterações dos cenários e das avaliações de riscos. Por esta razão, sublinha-se a necessidade de revisão periódica e atualização dos planejamentos em relação aos fatos que interfiram e impactem a segurança dos eventos. Eventuais alterações dos planos serão comunicadas aos representantes dos três eixos.

ANEXO "A"

(BASE NORMATIVA)

AO PLANO ESTRATÉGICO DE SEGURANÇA INTEGRADA PARA OS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016

Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA);

Lei nº 9.537/1997 (Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA);

Lei nº 9.883/199, institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência, e dá outras providências;

e)Lei nº 12.045, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização;

Lei Complementar nº 97/1999 (Normas Gerais para a Organização, o Preparo e o Emprego das Forças Armadas);

Decreto nº 3.897/2001 (fixa as Diretrizes para o Emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem);

Decreto nº 4.332/2002 (dispõe sobre a segurança do Presidente da República);

Decreto nº 4.376/202 (dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências)

Decreto n.º 7.168, de 5 de maio de 2010 (dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC);

DOCUMENTO PREPARATÓRIO - ACESSO RESTRITO

(Continuação do Anexo "A" ao PEECFA dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016)

Decreto nº 5.129/2004 (Patrulha Naval);

Decreto nº 27.466 de 19 de dezembro de 2006, do Município do Rio de Janeiro;

Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, que altera o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e institui a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos;

Decreto de 13 de setembro de 2012, que institui o Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

Portaria Interministerial SDH/MJ nº 4.226/2010 (uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública);

Portaria nº 57/GSIPR/2012 (aprova a Diretriz para o Planejamento e a Execução das Atividades de Inteligência no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência em Grandes eventos);

Portaria Normativa nº 2221/MD/2012 (aprova a Diretriz Ministerial que orienta a atuação doMinistério da Defesa nas atividades compreendidas nos Grandes Eventos determinados pela Presidência da República);

Portaria Normativa nº 232/MD, de 30 de janeiro de 2015 (aprova a Diretriz Ministerial que orienta as ações gerais do MD e das FA em apoio às atividades dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016);

ICA 100-12/2009 (Regras do Ar e Serviço de Tráfego Aéreo);

Normas Operacionais do Sistema de Defesa Aeroespacial (NOSDA);

Caderno de Candidatura - Tema 13.

Carta dos Ministros da Justiça, da Defesa e do Gabinete de Segurança Institucional ao Presidente do Comitê Olímpico Internacional manifestando apoio à candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos, datada de 24 de novembro de 2008;

Carta do Presidente do Brasil ao Presidente do Comitê Olímpico Internacional manifestando apoio à candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos, datada de 28 de janeiro de 2009.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 7 de outubro de 2015

Nº 1.226 - Apartado de Acesso Restrito de n.º 08700.010960/2014-06, Referente ao Processo Administrativo nº 08012.000774/2011-74. Representante(s): SDE ex officio. Representadas: Asahi Kasei Corporation, Cheil Industries Inc., Chi Mei Corporation, Formosa Chemical and Fibre Corporation, Grand Pacific Petrochemical Corporation, Hong Kong Petrochemical Co. Ltd., Hyosung BASF Co. Ltd., Kaofu Chemical Corporation, Korea Kumho Petrochemical Co. Ltd., LG Chem Ltd., Taita Chemical Co. Ltd., Techno Polymer Co. Ltd., Toray Malaysia Sdn. Bhd., Ube Cycon Ltd., Ah-Rong Huang, Annie Chung, Cheng Shih Chen, Cheng Te Tsai, Chien-Jen Jao, Chun-Hua Hsu, Hsing-Tsung Wang, Jau-Yang Ho, Paul C. W. Kim, Richard J. Do., Ting-Sheng Su, Yao-Tsung Su, Yu-Chuan Wang. Advs.: José Augusto Caleiro Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhães Ribeiro, Ana Paula Martinez, Jose Arnaldo da Fonseca Filho, Barbara Rosenberg, Jose Inácio Braz de Almeida Prado Filho, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Carolina Maria Matos Vieira, Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Frederico Centeno Dutra, Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Batuira Rogerio Meneghesso Lino, Fabio Francisco Beraldi e outros. Em relação ao pedido de prova testemunhal mencionado na petição SEI n.º 0007249, intimo a Representada Toray Plastics Sdn Berhad para, no prazo de 05(cinco) dias, justificar a pertinência e necessidade da oitiva da testemunha arrolada.

Em 8 de outubro de 2015

Nº 1.232 - Ato de Concentração n° 08700.009013/2015-53. Requerentes: PAN Seguros S.A. e SulAmérica Companhia Nacional de Seguros. Advogados: Barbara Rosenberg, José Inacio F. de Almeida Prado Filho e Vivian Terg. Acolho o Parecer Técnico n° 12/2015/CGAA2/SGA1/SG, de 08 de outubro de 2015 e, com fulcro no §1° do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

Nº 1.237 - Protocolo nº 08700.004225/2014-63 Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Representada: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Pernambuco - Coopanest/PE. Advogados: Carlos Alberto Aquino Oliveira, Glória Maria Pontual de Moraes e outros. Acolho a Nota Técnica nº 79/2015/CGAA2/SGA1/SG aprovada pelo Superintendente Adjunto, e, com fulcro no §1º do art. 55, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido pelo arquivamento do presente feito pela insubsistência dos indícios de infração à ordem econômica constante dos autos.

Nº 1.238 - Ato de Concentração nº 08700.009764/2015-70. Requerentes: Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda., LPS Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda., Braft do Brasil Importação e Exportação Ltda. e outras. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.458, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3789 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PERDIZES TOWER FLAT, CNPJ nº 04.845.341/0001-19 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.669, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4050 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ATUAL - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. , CNPJ nº 06.209.088/0001-32, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

48 (quarenta e oito) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.687, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3571 - DPF/ANS/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa MEGA ELITE VIGILANCIA E SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA ME, CNPJ nº 07.454.588/0001-00, sediada em Goiás, para adquirir:

Da empresa cedente SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S/A, CNPJ nº 38.019.733/0001-40:

20 (vinte) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S/A, CNPJ nº 38.019.733/0001-40:

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.765, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2791 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REPRIMIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 13.617.602/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1852/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.798, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4201 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONFERE COM O ORIGINAL PUBLICADO POR TERCEIROS

Conceder autorização à empresa ESPAÇO PACEM-FORMAÇÃO E TREINAMENTO ESPECIALIZADO PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 11.555.990/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

1 (uma) Pistola calibre .380

2 (dois) Revólveres calibre 38

6912 (seis mil e novecentas e doze) Munições calibre 38

4000 (quatro mil) Munições calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.799, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4227 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Conceder autorização, à empresa SEFIX EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.277.344/0001-94, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Distrito Federal.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.809, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3504 - DPF/SAG/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RT VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 09.101.989/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2093/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.818, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3581 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 08.902.826/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2019/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.830, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3649 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FOLICLAR VIGILANCIA SEGURANÇA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.007.368/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2099/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.831, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4274 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa GERSEPA SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.696.321/0001-60, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

200 (duzentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.841, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3693 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 69.282.713/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2025/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.848, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3749 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0002-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2027/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.850, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3754 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.621.404/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2028/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.856, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3924 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.700.295/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3000 (três mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.857, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4295 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0002-09, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

130 (cento e trinta) Revólveres calibre 38

1420 (uma mil e quatrocentas e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.862, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3790 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMINIO DO NORTH WAY SHOPPING, CNPJ nº 22.424.335/0001-70, para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.876, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3833 - DPF/MBA/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES DE MARABA LTDA ME, CNPJ nº 07.853.178/0002-05, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1072 (uma mil e setenta e duas) Munições calibre 12

35616 (trinta e cinco mil e seiscentas e desesseis) Espoletas calibre 38

9000 (nove mil) Gramas de pólvora

35616 (trinta e cinco mil e seiscentos e dezesseis) Projéteis calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.877, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3617 - DPF/PFO/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa INVIOLAVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.120.497/0001-03, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.879, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3793 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIASERV VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.197.321/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1998/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.883, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4076 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa GOLD STAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.444.434/0001-58, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente ACERTO ESCOLA DE SEGURANÇA TREINAMENTO DE DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 11.053.938/0002-77:

9 (nove) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 3.884, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4110 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO ACREANO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CAFV LTDA, CNPJ nº 04.874.832/0001-98, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

100 (cem) Munições calibre .380

1000 (uma mil) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.885, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4162 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização, à empresa STEEL MEN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.070.011/0001-00, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.888, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4282 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

Conceder autorização à empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0002-70, sediada em Tocantins, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

96 (noventa e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.889, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4301 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PERSONAL SECURITY CURSOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.086.345/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

58000 (cinquenta e oito mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.891, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3265 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 92.653.666/0002-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2157/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.893, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3797 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0002-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 2002/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.896, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3816 - DPF/MGA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.143.759/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2066/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.912, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4320 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa MR.GUN CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.485.700/0001-01, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2604 (duas mil e seiscentas e quatro) Munições calibre .380

391 (trezentas e noventa e uma) Munições calibre 12

10000 (dez mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08230.001628/2014-34 - RICARDO PABLO RIVIELLO

Processo Nº 08256.000628/2014-29 - CARMEN VICTORIA KERN

Processo Nº 08514.003667/2013-17 - ALEJANDRO HERNAN ZAMORA

Processo Nº 08461.005123/2013-44 - MARIA LAURA PETRACCA

Processo Nº 08390.000995/2014-88 - SANDRA GRACIELA BENITEZ

Processo Nº 08270.017684/2014-14 - LUIS FRANCISCO TADDEI

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.004065/2012-78 - VICTORIA EUGENIA GONZALEZ

Processo Nº 08475.001808/2014-43 - ABRAHAN BARBA WITTIG

Processo Nº 08295.025319/2013-14 - JAVIER HORACIO ARISMENDI

Defiro o presente pedido de permanência definitiva nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08375.013108/2012-68 - CARLA MARIA TAVARES DE SOUSA FREIRE DA SILVA e PEDRO MIGUEL FREIRE DA SILVA

Tendo em vista que a requerente é nacional Argentina, e ainda, que apresentou a documentação exigida para a residência nos moldes do decreto n.º 6736/2009, DEFIRO o presente pedido de residência permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08420.034228/2013-97 - MARIA JÚLIA CAUDANA

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09

Processo Nº 08433.013274/2009-27 - ELHADJI FANE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08437.000084/2014-77 - LUIS EDUARDO VAZQUEZ OLIVERA

Processo Nº 08507.001188/2013-47 - XIMENA DASTUGUE DA ROSA

Processo Nº 08436.004674/2013-06 - PABLO SALVADOR CAORSI ESTRODÉ

Processo Nº 08461.009145/2013-83 - MILKA LATORRE QUIROGA

Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08240.028581/2013-56 - MYRTLE PEARL SHOCK

Defiro o presente pedido de permanência definitiva nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08531.002461/2013-53 - ANTONIO BERNARDO NOY RIVERO

INDEFIRO o presente pedido de Transformação de temporário em permanente - Acordo Bilateral entre Brasil e Argentina tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08451.002394/2014-48 - MAURICIO ALEJANDRO SUSSINI MONTENEGRO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.026268/2015-78 - SERGIO GEMMI, até 04/01/2018

Processo Nº 08000.018929/2015-91 - PRAGYA SHARMA, até 29/06/2016

Processo Nº 08000.015054/2015-76 - ALEXANDRU AXAN, até 17/08/2017

Processo Nº 08000.013847/2015-51 - PATRICK DAVID RUTHERFORD, até 02/08/2016

Processo Nº 08000.001212/2015-19 - KICHUN KIM, até 10/04/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.012028/2015-96 - RIVELINO ANTONIO PADILLA DORIA, até 06/05/2016

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08000.028154/2014-81 - ZHONGLEI PENG

Processo Nº 08102.003494/2012-90 - GUSTAVO MIGUEL VILLAGRA

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.003707/2014-93 - ALEXANDER FRANSISCO HAZEVOET

Processo Nº 08000.007716/2014-53 - TIEJUN ZHANG

Processo Nº 08000.028327/2013-81 - AMIRAN SHASHIKADZE

Processo Nº 08000.027471/2013-08 - VIKTORAS STONKUS

Processo Nº 08000.024509/2013-82 - GONZALO CORNEJO AYALA

Processo Nº 08458.007496/2013-17 - JOSINA MARIA DE SOUSA

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08495.001205/2012-41 - MARIO ALCAZAR YUTUC JUNIOR

Processo Nº 08102.012904/2013-74 - SEBASTIAO EUSEBIO

Processo Nº 08354.001464/2013-68 - REGINE OZOZA NYOTA

Determino o ARQUIVAMENTO, dos pedidos abaixo relacionados diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.007755/2014-51 - TORIANO CHRISTOPHER FREDERICKS

Processo Nº 08460.041330/2013-72 - FREDDIE CLARK COOPER

Processo Nº 08505.129560/2013-07 - LILIANA MONTOYA CRUZ

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os estrangeiros já obtiveram a permanência definitiva por meio dos processos nº 08280.029132/2015-11, 08280.018124/2015-49, 08280.018123/2015-02 e 08280.029129/2015-05.

Processo Nº 08280.001856/2013-38 - JOE BADIAMBA KALALA, EDWIGE KAYI BISIWU, MARIA KONZO BADIAMBA e EXAUCE KALALA BADIAMBA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, que destacou a ausência da lista nominal de trabalhadores brasileiros treinados/treinandos nos resultados já alcançados pelo plano de treinamento juntado no processo de autorização inicial, INDEFIRO o pedido de Prorrogação do Prazo de Estada no País, item V, formulado pela empresa COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Processo Nº 08000.003217/2015-78 - MAURO VIGHETTI

MULLER LUIZ BORGES

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo Nº 08709.014922/2013-61 - BERT FLORIMOND LEON MEUWISSEN

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/ temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009

Processo Nº 08495.003088/2014-12 - ANTONELA BIANCO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO os pedidos de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009.abaixo relacionados

Processo Nº 08101.000222/2011-67 - DIDIER YVES ROGER

Processo Nº 08102.012415/2011-51 - HECTOR ANDRES CAICEDO CARRASCO

Processo Nº 08460.038066/2011-28 - FEDERICO ERNESTO MORADOR PEREIRA DA SILVA

Processo Nº 08457.016506/2011-45 - IVANA TOVIT COLON

Tendo em vista que o requerente não comprovou o ingresso em Território Nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, requisito temporal disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo nacional angolano MOISÉS BALENGA JOSÉ NEVES.

Processo Nº 08460.021847/2009-69 - MOISÉS BALENGA JOSÉ NEVES

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08433.000023/2015-21.

Processo Nº 08433.004232/2013-81 - ELSON MARIO COTTO

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente considerando a inobservância do requisito temporal previsto no art 7º, da Lei nº 11.961/2009.

Processo Nº 08452.006768/2011-41 - MODOU DIOP

INDEFIRO os pedidos de Transformação de temporário em permanente com base no Acordo Bilateral entre Brasil e Argentina tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. abaixo relacionados

Processo Nº 08461.006658/2013-32 - CARLOS ALBERTO PEDRONI

Processo Nº 08505.019275/2014-51 - NICOLAS ALEJANDRO TAUBE GARCIA

Processo Nº 08461.008018/2013-67 - VALENTIN IBARGUREN

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País , abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.010089/2014-28 - AURA MARIA BLANDON OSORIO, até: 04/02/2016.

Processo Nº 08000.016294/2015-98 - CONNER D ARVIDSON, até 02/07/2016

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). abaixo relacionados;

Processo Nº 08506.017993/2011-31 - RAMAGE MAHER MAGDY SALAMA GERGIS

Processo Nº 08458.000486/2014-23 - WENDY MARINALDA FRANCISCO DELGADO

Processo Nº 08000.026144/2014-10 - NATHANIEL THOMAS PEARCE

Processo Nº 08000.026114/2014-03 - IVELLIAM KAROL CEBALLO

Processo Nº 08508.016806/2014-24 - LEONARDO AVENDANO VASQUEZ

Processo Nº 08000.026113/2014-51 - ELLA JEAN CAMERON

Processo Nº 08125.000879/2014-07 - GIACOMO MARIETTI

Processo Nº 08212.010104/2013-71 - LUIS TUGA

Processo Nº 08230.017180/2013-90 - KEILAN DE JESUS OLIVEIRA CUSTODIO

Processo Nº 08240.014760/2013-14 - MARIA DEL ROSARIO HERRERA VELAZQUEZ

Processo Nº 08260.004034/2014-28 - MARCO VINICIO NAVARRO BULGARELLI

Processo Nº 08270.005843/2013-57 - MANUEL BASTOS PEREIRA DE PINA

Processo Nº 08352.005727/2013-28 - MARIA FERNANDA BETANCUR ZAMBRANO

Processo Nº 08390.006962/2013-61 - LEONARDO AMAURY BARYOLO TORRICELLA e ODELYS TORRICELLA PORRO

Processo Nº 08391.002395/2014-44 - CARLOS ANDRES LOPERA BARRERO

Processo Nº 08420.033468/2013-74 - HELENA LOUISE ALBRESPIT

Processo Nº 08444.000170/2014-91 - HO HYUN KEUM

Processo Nº 08444.000440/2014-63 - LIONEL SALEM AZA-GNANDJI

Processo Nº 08444.006379/2013-87 - KWANG YOUM CHOI

Processo Nº 08444.008210/2013-61 - MARIA FERNANDA MIDAGLIA DE LEON

Processo Nº 08444.011587/2013-06 - XIANGHONG FANG

Processo Nº 08444.012061/2013-35 - HUANYUE HE

Processo Nº 08460.004221/2013-74 - MARIA VIRGINIA AHUMADA

Processo Nº 08460.005339/2014-09 - MARIA AUGUSTA FUNDANGA CELESTINO

Processo Nº 08460.024931/2013-11 - LUKAS JANSSEN

Processo Nº 08460.028432/2013-01 - MARY LUCIA DIAZ CASTRO

Processo Nº 08460.030300/2013-31 - MEDERIC MAX EDGAR JOSEPH DE LA HOUSSAYE

Processo Nº 08460.030388/2013-91 - SARAH ELIZABETH TANNER ROBBINS, MILES HUXLEY ROBBINS THOMPSON e NATHAN BRIAN THOMPSON

Processo Nº 08495.002125/2012-11 - KARMEN LEIGH WEDLAKE

Processo Nº 08495.004941/2013-32 - HANNAH STAR TALBOT

Processo Nº 08495.004955/2013-56 - LAURA GOLDSCHMITT

Processo Nº 08505.083175/2013-06 - KAIDI EDDIE OBIAKOR

Processo Nº 08508.009523/2013-45 - LAURA ELENA CHAVARRIA PIZARRO

Processo Nº 08508.014814/2013-55 - MINGAO MA

Processo Nº 08702.009590/2013-63 - LOUISE YVONNE WATERIDGE

Processo Nº 08705.004271/2013-31 - LORENA PAOLA LOGRONO VILLACIS

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo Nº 08354.004913/2014-19 - NEELIMA VENUGOPAL e ROHAN SAJITH

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 14ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 15 de outubro de 2015, a partir das 14h00, na sala 304, do Ed. Sede do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2005.01.51494	A	PAULO MANOEL DE SOUZA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
2.	2006.01.53884	A	NICOLAU RODRIGUES	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
3.	2006.01.54029	A	LUIZ RIBEIRO ANTUNES	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
4.	2006.01.54573	A	AMANDO TAUBE	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
5.	2006.01.54879	A	ROBERTO DE FARIA ROCHA	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
6.	2006.01.55375	A	JOSE VELOZO DE ANDRADE	ALINE SUELI DE SALLES SANTOS	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
7.	2007.01.60333	A	DIVINO FELIX DOS SANTOS	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
8.	2007.01.60337	A	ERICH KUTZKE	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
9.	2008.01.60493	R A	RISALVA LIMA SANTOS IVANILTON COSTA SANTOS	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
10.	2008.01.61194	A	JOEL DAMASCENO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
11.	2008.01.61529	R A	DULCE BATISTA GAVRONSKI JANO SANTOS GAVRONSKI	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
12.	2008.01.62897	A	ALCIDES RIBEIRO SOARES	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO

PAUTA DA 15ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 16 de outubro de 2015, a partir das 09h00, na sala 304, do Ed. Sede do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	DATA SESSÃO ADIAMENTO
1.	2002.16.08917	A	JOSE ANTONIO DE LIMA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO VISTAS RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS	14/08/2015

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - Processos incluídos para a sessão do dia 16/10/2015:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
2.	2001.03.01014	A	MANOEL SERGIO VALIM	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
3.	2001.01.03635	A	PEDRO EUSTAQUIO FRAZAO COLLARES	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
4.	2001.01.05305	A	LAERCIO BEZERRA DE MELO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
5.	2001.01.05842	A	RUCIVAN CORDEIRO	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
6.	2002.01.08285	A	ADEMIR DE SOUZA LIMA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
7.	2002.01.09761	A	JOSE COLPANI	ALINE SUELI DE SALLES SANTOS	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
8.	2002.01.10263	A	RUTH PINHEIRO DOS SANTOS	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
9.	2002.01.11530	A	ROBERTO MACHADO	ALINE SUELI DE SALLES SANTOS	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
10.	2002.01.11627	A	ARMANDO LIBERATO DE SANTANA	MÁRCIA ELAYNE BERBICH MORAES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
11.	2002.01.11869	R A	LUZIA PADILHA BATISTA SEBASTIAO BATISTA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
12.	2002.01.11915	A	SADI MARQUEZIN	ALINE SUELI DE SALLES SANTOS	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
13.	2002.01.12880	A	IVAN GUILHERME LOPES	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
14.	2002.01.13020	A	LUIZA MARIA NOBREGA	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
15.	2002.01.13176	A	MOACIR SANZOVO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
16.	2002.01.13951	A	JOSE SALUSTIANO SILVA	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
17.	2003.01.15133	A	GERALDO DE ALEXANDRE SILVA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
18.	2003.01.15858	A	JOSE DE OLIVEIRA ROMEIRO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
19.	2003.01.17604	A	EURIDES HUMBERTO BARRAGAN LOY	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
20.	2003.01.18075	A	ELIAS LINS DE MELO	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
21.	2003.01.19985	A	ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
22.	2003.01.20678	A	MIGUEL BRITO DOS SANTOS	RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
23.	2003.01.21226	A	LUIZ RICARDO LIPPI	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
24.	2003.01.27397	A	MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS	MÁRCIA ELAYNE BERBICH MORAES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
25.	2003.01.29931	A	MARIO RUBENS RODRIGUES	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
26.	2003.21.36404	R A	MARGARIDA MARIA BARREIRO DE ALMEIDA ROBERTO JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
27.	2004.01.37898	A	ALIPIO GOMES FILHO	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
28.	2004.01.39922	A	ALBERTO BARBOSA PORTO ALEGRE	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
29.	2004.01.46006	A	DARCY SCHULTZ	MÁRCIA ELAYNE BERBICH MORAES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
30.	2005.01.50019	A	HEITOR MIDON MACHADO	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
31.	2005.01.50378	A	JAIR MOREIRA CESAR	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
32.	2006.01.54099	R A	LEIDE BRUNO NOGUEIRA BORGES EDEGARD NOGUEIRA BORGES	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
33.	2006.01.55607	A	HELENO JOSE BARBOSA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
34.	2007.01.56601	A	ANTONIO ALCIDES NARDON	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
35.	2008.01.61178	R A	LUZIA DOS SANTOS COSTA LUIZ COSTA	RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO

PAUTA DA 23ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 14 de outubro de 2015, a partir das 09h00, no Auditório Tancredo Neves, do Ed. Sede do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

n°	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2006.01.53327	R	MARLI GOMES CARVALHEIRO	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	ANISTIA CULTURAL
2.	2009.01.63453	R	VALERIA ZANINI MADUREIRA VASCONCELLOS	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	ANISTIA CULTURAL
3.	2009.01.64969	R	ANA MARIA PINHO LEITE GORDON	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	ANISTIA CULTURAL
4.	2010.01.66266	R A	MARIA MASCARENHAS DE ANDRADE LUIZ AURELIO RODRIGUES DE ANDRADE	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	ANISTIA CULTURAL
5.	2010.01.66675	R	ROSE MARIE PORTO ALEGRE PEREIRA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	ANISTIA CULTURAL
6.	2014.01.74043	R	ARLETE LOPES DIOGO	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	ANISTIA CULTURAL
7.	2014.01.74047	R	ADRIANO DIOGO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	ANISTIA CULTURAL

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO

PAUTA DA 24ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 15 de outubro de 2015, a partir das 09h00, na Sala 304, do Ed. Sede do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

n°	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	DATA SESSÃO ADIAMENTO
1.	2007.01.58710	r	AMILTON ALEXANDRE	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	22/06/2012 05/07/2012

II - Processos incluídos para a sessão do dia 15/10/2015:

n°	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
2.	2006.01.52775	r A	NEUZA VIEIRA DA SILVA BEZERRA OVIDIO DUARTE BEZERRA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
3.	2006.01.53885	R	GABRIEL DE ANDRADE	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
4.	2006.01.53898	R A	DULCINEIA GITIMAYER JOSE GITIMAYER	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
5.	2006.01.54563	r	WERNER WALBER	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
6.	2006.01.54569	r	TEODOMIRO DA SILVA MATTOS	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
7.	2006.01.55384	R	FRANCISCO SOARES DA SILVA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
8.	2007.01.56678	r	IDALIRIO LEMES DO AMARAL	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
9.	2007.01.60303	r	HERBERT BALENCIEFER	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
10.	2007.01.60307	r	ALSENO SCHWINGEL	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PAUTA DA 25ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 15 de outubro de 2015, a partir das 09h00, na Sala 328, do Ed. Sede do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

n°	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2002.01.11592	r	GILMARIO DANTAS NASCIMENTO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
2.	2003.01.20305	r	DIRCEU BRANT DE QUEIROZ	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
3.	2004.01.44400	R A	MARIA DA CONCEICAO SILVA ABDIAS SOARES DA SILVA	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
4.	2006.01.53471	r A	THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS MAURILIO DIAS	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
5.	2007.01.60274	r A	MARIA BORGES ORTEGA JOÃO PERES ORTEGA	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
6.	2007.01.60336	R	JOSE CAVALLI	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
7.	2007.01.60341	r	ARNALDO FERRI	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
8.	2007.01.60344	r	MARTHIM HOFFMANN	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
9.	2008.01.63146	r	GERALDO RODRIGUES	ALINE SUELI DE SALLES SANTOS	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 1.546/GM/MS, de 25 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 28 de setembro de 2015, Seção 1, página 38, onde se lê: "competência financeira de agosto 2015", leia-se: "competência financeira setembro 2015".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO PERNAMBUCO

DECISÕES DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.219 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.006413/2014-72	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Negativa de cobertura assistencial em situação de urgência ou emergência. Infração ao artigo 35-C da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 79 da RN 124/2006.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25783.015401/2014-39	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246	01.685.053/0001-56	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, II, b, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25783.007964/2013-72	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	327689	12.442.737/0001-43	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, I, a, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25783.006112/2014-49	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	357391	27.578.434/0001-20	Inocorrência de infração ao artigo 12, II, a, da Lei 9656/1998 ante a verificação de incidência do instituto da reparação do dano. Improcedência da autuação efetiva.	AUTO ANULADO (AI-58953)
25783.006114/2014-38	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, I, b, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006. Presença de uma atenuante.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25783.005385/2013-95	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659	33.719.485/0001-27	Negativa de cobertura assistencial ao não assegurar assistência integral de natureza contratual. Infração ao artigo 25 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 78 da RN 124/2006.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.002781/2014-41	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Negativa de cobertura assistencial ao não assegurar assistência integral de natureza contratual. Infração ao artigo 25 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 78 da RN 124/2006.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.002057/2014-18	EXCELSIOR MED S/A	411051	03.517.055/0001-61	Recusa de Participação em Produto Individual após desvinculação de Contrato Coletivo. Infração ao art. 14 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no art. 62 da RN 124/2006.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25783.004401/2014-11	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361	01.409.581/0001-82	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, I, b, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.007601/2014-18	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Negativa de cobertura assistencial ao não assegurar assistência de natureza contratual. Infração ao artigo 25 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 78 da RN 124/2006.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.004875/2014-55	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

MARCOS ANTÔNIO DIAS DE ALBUQUERQUE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 44, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V e §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 1º de outubro de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º Estabelecer as seguintes alterações:

I. INCLUSÃO

Lista "C1": VORTIOXETINA.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ATUALIZAÇÃO N. 46
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)

LISTA - A1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILMETADOL
2. ALFACETILMETADOL
3. ALFAMEPRODINA
4. ALFAMETADOL
5. ALFAPRODINA
6. ALFENTANILA
7. ALILPRODINA
8. ANILERIDINA
9. BEZITRAMIDA
10. BENZETIDINA
11. BENZILMORFINA
12. BENZOILMORFINA
13. BETACETILMETADOL
14. BETAMEPRODINA
15. BETAMETADOL
16. BETAPRODINA
17. BUPRENORFINA
18. BUTORFANOL
19. CLONITAZENO
20. CODOXIMA
21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
22. DEXTROMORAMIDA
23. DIAMPROMIDA
24. DIETILTIAMBUTENO
25. DIFENOXILATO
26. DIFENOXINA
27. DIIDROMORFINA
28. DIMEFEPTANOL (METADOL)
29. DIMENOXADOL
30. DIMETILTIAMBUTENO
31. DIOXAFETILA
32. DIPIPANONA
33. DROTEBANOL
34. ETILMETILTIAMBUTENO
35. ETONITAZENO
36. ETOXERIDINA
37. FENADOXONA
38. FENAMPROMIDA
39. FENAZOCINA
40. FENOMORFANO
41. FENOPERIDINA
42. FENTANILA
43. FURETIDINA
44. HIDROCODONA
45. HIDROMORFINOL
46. HIDROMORFONA
47. HIDROXIPETIDINA
48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DIMETILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)
49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-METIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍLICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXILÍCO)
52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
53. ISOMETADONA
54. LEVOFENACILMORFANO
55. LEVOMETORFANO
56. LEVOMORAMIDA
57. LEVORFANOL
58. METADONA
59. METAZOCINA
60. METILDESORFINA
61. METILDIIDROMORFINA
62. METOPONA
63. MIROFINA
64. MORFERIDINA
65. MORFINA
66. MORINAMIDA
67. NICOMORFINA
68. NORACIMETADOL
69. NORLEVORFANOL
70. NORMETADONA
71. NORMORFINA
72. NORPIPANONA
73. N-OXICODEÍNA
74. N-OXIMORFINA
75. ÓPIO
76. ORIPAVINA
77. OXICODONA
78. OXIMORFONA
79. PETIDINA
80. PIMINODINA
81. PIRITRAMIDA
82. PROEPTAZINA
83. PROPERIDINA
84. RACEMETORFANO
85. RACEMORAMIDA
86. RACEMORFANO
87. REMIFENTANILA
88. SUFENTANILA
89. TAPENTADOL
90. TEBACONA
91. TEBAÍNA
92. TILIDINA
93. TRIMEPERIDINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS
(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILDIIDROCODEINA
2. CODEÍNA
3. DEXTROPROPOXIFENO
4. DIIDROCODEÍNA
5. ETILMORFINA
6. FOLCODINA
7. NALBUFINA
8. NALORFINA
9. NICOCODINA
10. NICODICODINA
11. NORCODEÍNA
12. PROPIRAM
13. TRAMADOL

ADENDO:

1)ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NICODICODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA -SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

4) preparações à base de DEXTROPROPOXIFENO, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

6) preparações à base de PROPIRAM, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

LISTA - A3
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
(Sujeita a Notificação de Receita "A")

1. ANFETAMINA
2. ATOMOXETINA
3. CATINA
4. CLOBENZOREX
5. CLORFENTERMINA
6. DEXANFETAMINA
7. DRONABINOL
8. FENCICLIDINA
9. FENETILINA
10. FEMETRAZINA
11. LEVANFETAMINA
12. LEVOMETANFETAMINA
13. LISDEXANFETAMINA
14. METILFENIDATO
15. MODAFINILA
16. TANFETAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - B1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
(Sujeitas a Notificação de Receita "B")

1. ALOBARBITAL
2. ALPRAZOLAM
3. AMINEPTINA
4. AMOBARBITAL
5. APROBARBITAL
6. BARBEXACLONA
7. BARBITAL
8. BROMAZEPAM
9. BROTIZOLAM
10. BUTALBITAL
11. BUTABARBITAL
12. CAMAZEPAM
13. CETAZOLAM
14. CICLOBARBITAL
15. CLOBAZAM
16. CLONAZEPAM
17. CLORAZEPAM
18. CLORAZEPATO
19. CLORDIAZEPÓXIDO
20. CLORETO DE ETILA
21. CLOTIAZEPAM
22. CLOXAZOLAM
23. DELORAZEPAM
24. DIAZEPAM
25. ESTAZOLAM
26. ETCLORVINOL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

27. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)
28. ETINAMATO
29. FENOBARBITAL
30. FLUDIAZEPAM
31. FLUNITRAZEPAM
32. FLURAZEPAM
33. GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)
34. GLUTETIMIDA
35. HALAZEPAM
36. HALOXAZOLAM
37. LEFETAMINA
38. LOFLAZEPATO DE ETILA
39. LOPRAZOLAM
40. LORAZEPAM
41. LORMETAZEPAM
42. MEDAZEPAM
43. MEPROBAMATO
44. MESOCARBO
45. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
46. METIPRILONA
47. MIDAZOLAM
48. NIMETAZEPAM
49. NITRAZEPAM
50. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
51. NORDAZEPAM
52. OXAZEPAM
53. OXAZOLAM
54. PEMOLINA
55. PENTAZOCINA
56. PENTOBARBITAL
57. PINAZEPAM
58. PIPRADROL
59. PIROVARELONA
60. PRAZEPAM
61. PROLINTANO
62. PROPILEXEDRINA
63. SECBUTABARBITAL
64. SECOBARBITAL
65. TEMAZEPAM
66. TETRAZEPAM
67. TIAMILAL
68. TIOPENTAL
69. TRIAZOLAM
70. TRIEXIFENIDIL
71. VINILBITAL
72. ZALEPLONA
73. ZOLPIDEM
74. ZOPICLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (republicada em 15/12/2000):

3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, Decreto n.º 1.646, de 26 de setembro de 1995 e Decreto n.º 2.036, de 14 de outubro de 1996.

4) preparações a base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações a base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - B2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")

1. AMINOREX
2. ANFEPRAMONA
3. FEMPROPOREX
4. FENDIMETRAZINA
5. FENTERMINA
6. MAZINDOL
7. MEFENOREX
8. SIBUTRAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

LISTA - C1

LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ACEPROMAZINA
2. ÁCIDO VALPRÓICO
3. AGOMELATINA
4. AMANTADINA
5. AMISSULPRIDA
6. AMITRIPTILINA
7. AMOXAPINA
8. ARIPIPRAZOL
9. ASENAPINA
10. AZACICLONOL
11. BECLAMIDA
12. BENACTIZINA
13. BENFLUOREX
14. BENZIDAMINA
15. BENZOCTAMINA
16. BENZOQUINAMIDA
17. BIPERIDENO
18. BUPROPIONA
19. BUSPIRONA
20. BUTAPERAZINA
21. BUTRIPTILINA
22. CANABIDIOL (CBD)
23. CAPTODIAMO
24. CARBAMAZEPINA
25. CAROXAZONA
26. CELECOXIBE
27. CETAMINA
28. CICLARBAMATO
29. CICLEXEDRINA
30. CICLOPENTOLATO
31. CISAPRIDA
32. CITALOPRAM
33. CLOMACRANO
34. CLOMETIAZOL
35. CLOMIPRAMINA
36. CLOREXADOL
37. CLORPROMAZINA
38. CLORPROTIXENO
39. CLOTIAPINA
40. CLOZAPINA
41. DAPOXETINA
42. DESFLURANO
43. DESIPRAMINA
44. DESVENLAFAXINA
45. DEXETIMIDA
46. DEXMEDETOMIDINA
47. DIBENZEPINA
48. DIMETRACRINA
49. DISOPIRAMIDA
50. DISSULFIRAM
51. DIVALPROATO DE SÓDIO
52. DIXIRAZINA
53. DONEPEZILA
54. DOXEPINA
55. DROPERIDOL
56. DULOXETINA
57. ECTILURÉIA
58. EMILCAMATO
59. ENFLURANO
60. ENTACAPONA
61. ESCITALOPRAM
62. ETOMIDATO
63. ETORICOXIBE
64. ETOSSUXIMIDA
65. FACETOPERANO
66. FEMPROBAMATO
67. FENAGLICODOL
68. FENELZINA
69. FENIPRAZINA
70. FENITOINA
71. FLUFENAZINA
72. FLUMAZENIL
73. FLUOXETINA
74. FLUPENTIXOL
75. FLUVOXAMINA
76. GABAPENTINA
77. GALANTAMINA
78. HALOPERIDOL
79. HALOTANO
80. HIDRATO DE CLORAL
81. HIDROCLORBEZETILAMINA
82. HIDROXIDIONA
83. HOMOFENAZINA
84. IMICLOPRAZINA
85. IMIPRAMINA
86. IMIPRAMINÓXIDO
87. IPROCLOZIDA
88. ISOCARBOXAZIDA
89. ISOFLURANO
90. ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA
91. LACOSAMIDA
92. LAMOTRIGINA
93. LEFLUNOMIDA
94. LEVETIRACETAM
95. LEVOMEPROMAZINA
96. LISURIDA
97. LITIO
98. LOPERAMIDA
99. LOXAPINA
100. LUMIRACOXIBE
101. MAPROTILINA
102. MECLOFENOXATO
103. MEFENOXALONA
104. MEFEXAMIDA
105. MEMANTINA
106. MEPAZINA
107. MESORIDAZINA
108. METILNALTREXONA
109. METILPENTINOL
110. METISERGIDA
111. METIXENO
112. METOPROMAZINA
113. METOXIFLURANO
114. MIANSERINA
115. MILNACIPRANO
116. MINAPRINA
117. MIRTAZAPINA
118. MISOPROSTOL
119. MOCLOBEMIDA
120. MOPERONA
121. NALOXONA
122. NALTREXONA
123. NEFAZODONA
124. NIALAMIDA
125. NOMIFENSINA
126. NORTRIPTILINA
127. NOXIPTILINA
128. OLANZAPINA
129. OPIPRAMOL
130. OXCARBAZEPINA
131. OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)
132. OXIFENAMATO
133. OXIPERTINA
134. PALIPERIDONA
135. PARECOXIBE
136. PAROXETINA
137. PENFLURIDOL
138. PERFENAZINA
139. PERGOLIDA
140. PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)
141. PIMOZIDA
142. PIPAMPERONA
143. PIPOTIAZINA
144. PRAMIPEXOL
145. PREGABALINA
146. PRIMIDONA
147. PROCLORPERAZINA
148. PROMAZINA
149. PROPANIDINA
150. PROPIOMAZINA
151. PROPOFOL
152. PROTIPENDIL
153. PROTRIPTILINA
154. PROXIMETACAINA
155. QUETIAPINA
156. RASAGILINA
157. REBOXETINA
158. RIBAVIRINA
159. RIMONABANTO
160. RISPERIDONA
161. RIVASTIGMINA
162. ROFECOXIBE
163. ROPINIROL
164. ROTIGOTINA
165. SELEGILINA
166. SERTRALINA
167. SEVOFLURANO
168. SULPIRIDA
169. SULTOPRIDA
170. TACRINA
171. TERIFLUNOMIDA
172. TETRABENAZINA
173. TETRACAÍNA
174. TIAGABINA
175. TIANEPTINA
176. TIAPRIDA
177. TIOPROPERAZINA
178. TIORIDAZINA
179. TIOTIXENO
180. TOLCAPONA
181. TOPIRAMATO
182. TRANILCIPROMINA
183. TRAZODONA
184. TRICLOFÓS
185. TRICLOROETILENO
186. TRIFLUOPERAZINA
187. TRIFLUPERIDOL
188. TRIMIPRAMINA
189. TROGLITAZONA
190. VALDECOXIBE
191. VALPROATO SÓDICO
192. VENLAFAXINA
193. VERALIPRIDA

PENDENTE DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

194. VIGABATRINA
195. VORTIOXETINA
196. ZIPRAZIDONA
197. ZOTEPINA
198. ZUCLOPENTIXOL
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
1.3 o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.
2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;
5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.
6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias TRICLOROETILENO, DISSULFIRAM, LÍTIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99.
7) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos a base de BENZIDAMINA cujas formas farmacêuticas sejam: pó para preparação extemporânea, solução ginecológica, spray, pastilha drops, colutório, pasta dentifrícia e gel.
LISTA - C2
LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS
(Sujeitas a Notificação de Receita Especial)
1. ACITRETINA
2. ADAPALENO
3. BEXAROTENO
4. ISOTRETINOÍNA
5. TRETINOÍNA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
LISTA - C3
LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS
(Sujeita a Notificação de Receita Especial)
1. FTALIMIDOGLUTARIMIDA (TALIDOMIDA)
ADENDO:
1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
LISTA - C4
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANTI-RETROVIRAIS
(Sujeitas a Receituário do Programa
da DST/AIDS ou Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)
1. ABACAVIR
2. AMPRENAVIR
3. ATAZANAVIR
4. DARUNAVIR
5. DELAVIRDINA
6. DIDANOSINA (ddI)
7. DOLUTEGRAVIR
8. EFAVIRENZ
9. ENFUVIRTIDA
10. ESTAVUDINA (d4T)
11. ETRAVIRINA
12. FOSAMPRENAVIR
13. INDINAVIR
14. LAMIVUDINA (3TC)
15. LOPINAVIR
16. MARAVIROQUE
17. NELFINAVIR
18. NEVIRAPINA
19. RALTEGRAVIR
20. RITONAVIR
21. SAQUINAVIR
22. TENOFOVIR
23. TIPRANAVIR
24. ZALCITABINA (ddc)
25. ZIDOVUDINA (AZT)
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, devem ser prescritos em receituário próprio estabelecido pelo Programa de DST/AIDS do Ministério da Saúde, para dispensação nas farmácias hospitalares/ambulatoriais do Sistema Público de Saúde.
3) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, quando dispensados em farmácias e drogarias, ficam sujeitos a venda sob Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias.
4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos indicados exclusivamente para o tratamento de Hepatite C que contenham em sua formulação a substância RITONAVIR em associação com outros ativos que não sejam substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.
LISTA - C5
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES
(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)
1. ANDROSTANOLONA
2. BOLASTERONA
3. BOLDENONA
4. CLOROXOMESTERONA
5. CLOSTEBOL
6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA
7. DROSTANOLONA
8. ESTANOLONA
9. ESTANOZOLOL
10. ETILESTRENOL
11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA
12. FORMEBOLONA
13. MESTEROLONA
14. METANDIENONA
15. METANDRANONA
16. METANDRIOL
17. METENOLONA
18. METILTESTOSTERONA
19. MIBOLERONA
20. NANDROLONA
21. NORETANDROLONA
22. OXANDROLONA
23. OXIMESTERONA
24. OXIMETOLONA
25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA - DHEA)
26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO HUMANO)
27. TESTOSTERONA
28. TREMBOLONA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
LISTA - D1
LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)
1. 1-FENIL-2-PROPANONA
2. 3,4 - METILENDIOXIFENIL-2-PROPANONA
3. ACIDO ANTRANÍLICO
4. ÁCIDO FENILACETICO
5. ÁCIDO LISÉRGICO
6. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
7. ALFA-FENILACETOACETONITRILO (APAAN)
8. DIIDROERGOTAMINA
9. DIIDROERGOMETRINA
10. EFEDRINA
11. ERGOMETRINA
12. ERGOTAMINA
13. ETAFEDRINA
14. ISOSAFROL
15. ÓLEO DE SASSAFRÁS
16. ÓLEO DA PIMENTA LONGA
17. PIPERIDINA
18. PIPERONAL
19. PSEUDOEFEDRINA
20. SAFROL
ADENDO:
1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
2) ficam também sob controle as substâncias: mesilato de diidroergotamina, TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA, maleato de ergometrina, TARTARATO DE ERGOMETRINA E tartarato de ergotamina.
3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contém as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.
4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.
5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.
LISTA - D2
LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS
PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)
1. ACETONA
2. ÁCIDO CLORÍDRICO
3. ÁCIDO SULFÚRICO
4. ANIDRIDO ACÉTICO
5. CLORETO DE ETILA
6. CLORETO DE METILENO
7. CLOROFÓRMIO
8. ÉTER ETÍLICO
9. METIL ETIL CETONA
10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
11. SULFATO DE SÓDIO
12. TOLUENO
ADENDO:
1) produtos e insumos químicos, sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Lei n.º 9.017 de 30/03/1995, Decreto n.º 1.646 de 26/09/1995, Decreto n.º 2.036 de 14/10/1996, Resolução n.º 01/95 de 07/11/1995 e Instrução Normativa n.º 06 de 25/09/1997;
2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está proibido para uso em medicamentos.
3) o CLORETO DE ETILA, por meio da Resolução n.º 1, de 5 de fevereiro de 2001, foi incluído na relação de substâncias constantes do artigo 1º da Resolução n.º 1-MJ, de 7 de novembro de 1995.
4) quando os insumos desta lista, forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.
LISTA - E
LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS
ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS
1. Cannabis sativa L..
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver Somniferum L..
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8. Salvia Divinorum
ADENDO:
1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.
2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.
3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.
4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.
5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.
6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância papaverina, bem como as formulações que a contenham, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.
LISTA - F
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	*N*-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	*N*-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	ACETIL-*ALFA*-METILFENTANILA	ou	*N*-[1-(*ALFA*-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
4.	ACETORFINA	ou	3-*O*-ACETILTETRAHIDRO-7-*ALFA*-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-*ENDO*ETENO-ORIPAVINA
5.	AH-7921	ou	3,4-DICLORO-N-{[1-(DIMETILAMINO)CICLO-HEXIL] METIL}BENZAMIDA
6.	*ALFA*-METILFENTANILA	ou	*N*-[1-(*ALFA*-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
7.	*ALFA*-METILTIOFENTANILA	ou	*N*-[1-[1-METIL-2-(2-TIENIl)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
8.	*BETA*-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	*N*-[1-(*BETA*-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
9.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	*N*-[1-(*BETA*-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
10.	CETOBEMIDONA	ou	4-*META*-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONIL-PIPERIDINA
11.	COCAÍNA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
12.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXIMORFINA
13.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-*ALFA*-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14-*ENDO*-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
14.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
15.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-*ALFA*-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-*ENDO*ETENO-ORIPAVINA
16.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
17.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
18.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
19.	*PARA*-FLUOROFENTANILA	ou	4'-FLUORO-*N*-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL])PROPIONANILIDA

COPIA NÃO AUTENTICADA
PROIBIDA POR TERCEIROS

20.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
21.	TIOFENTANILA	ou	*N*-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA

ADENDO:

1)ficam também sob controle:

1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2.todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA E COCAÍNA.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

1.	(+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO-*N,N*-DIETIL-6-METILERGOLINA-8*BETA*-CARBOXAMIDA
2.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-I	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
10.	4-FA	ou	4-FLUOROANFETAMINA; 1-(4-FLUOROFENIL) PROPAN-2-AMINA
11.	4-MEC	ou	4- METILETILCATINONA; 2-(ETILAMINA)-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
12.	4-METILAMINOREX	ou	(±)-*CIS*-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
13.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
14.	5F-AKB48	ou	N-(1-ADAMANTIL)-1-(5-FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
15.	5-IAI	ou	2,3-DIHIDRO-5-IODO-1H-INDENO-2-AMINA
16.	25B-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
17.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
18.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
19.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
20.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
21.	25I-NBOMe	ou	2-(4-IODO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
22.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
23.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
24.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
25.	25T4-NBOMe	ou	2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL]-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
26.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
27.	AKB48	ou	N-ADAMANTIL-1-PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
28.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL- METANONA
29.	BENZOFETAMINA	ou	*N*-BENZIL-*N,ALFA*-DIMETILFENETILAMINA
30.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-*ALFA*-METILFENETILAMINA
31.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
32.	CATINONA	ou	(-)-(*S*)-2-AMINOPROPIOFENONA
33.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
34.	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-*ALFA*-METILFENETILAMINA
35.	DMAA	ou	4-metilhexan-2-amina
36.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6*H*-DIBENZO[*B,D*]PIRANO-1-OL
37.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL ; *N,N*-DIMETILTRIPTAMINA
38.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
39.	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-*ALFA*-METILFENETILAMINA
40.	DOI	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
41.	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
42.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
43.	ETICICLIDINA	ou	PCE ; *N*-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
44.	ETILFENIDATO	ou	ACETATO DE ETIL-2-FENIL-2-(PIPERIDIN-2-IL)
45.	ETILONA	ou	βk-MDEA; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANONA
46.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBUTIL)INDOL
47.	JWH 018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
48.	JWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
49.	JWH-072	ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
50.	JWH-073	ou	NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA
51.	JWH-081	ou	4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
52.	JWH-098	ou	(4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3-IL) METANONA
53.	JWH-122	ou	4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
54.	JWH-210	ou	4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
55.	JWH-250	ou	2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA
56.	JWH-251	ou	2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
57.	JWH-252	ou	1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ETANONA
58.	JWH-253	ou	1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL) ETANONA
59	MAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
60.	mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
61.	MDAI	ou	5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
62.	MDE	ou	*N*-ETIL MDA; (±)-*N*-ETIL-*ALFA*-METIL-3,4-(METILENEDIOXI)FENETILAMINA
63.	MDMA	ou	(±)-*N,ALFA*-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4 METILENODIOXIMETANFETAMINA
64.	MECLOQUALONA	ou	3-(*O*-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3*H*)-QUINAZOLINONA
65.	MEFEDRONA	ou	2-metilamino-1-(4-metilfenil)-propan-1-ona
66.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
67.	METANFETAMINA		
68.	METAQUALONA	ou	2-METIL-3-*O*-TOLIL-4(3*H*)-QUINAZOLINONA
69.	METCATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
70.	METILONA	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1-PROPANONA
71.	METIOPROPAMINA	ou	N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
72.	MMDA	ou	5-METOXI-*ALFA*-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
73.	MXE	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
74.	PARAHEXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6*H*-DIBENZO[*B,D*]PIRANO-1-OL
75.	PENTEDRONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
76.	PMA	ou	*P*-METOXI-*ALFA*-METILFENETILAMINA
77.	PSILOCIBINA	ou	FOSFATO DIIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-ILO
78.	PSILOCINA	ou	PSILOTSINA ; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
79.	ROLICICLIDINA	ou	PHP; PCPY ; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
80.	SALVINORINA A	ou	Metil (2S,4aR,6aR,7R,9S,10aS,10bR)-9-acetoxi-2-(3-furil)-6a,10b-dimetil-4,10-dioxododecahidro-2H-benzo[f]isocromeno-7-carboxilato
81.	STP	ou	DOM ; 2,5-DIMETOXI-*ALFA*,4-DIMETILFENETILAMINA
82.	TENAMFETAMINA	ou	MDA; *ALFA*-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
83.	TENOCICLIDINA	ou	TCP ; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
84.	TETRAHIDROCANNABINOL	ou	THC
85.	TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI-*ALFA*-METILFENETILAMINA
86.	TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
87.	UR-144	ou	(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) (2, 2, 3, 3-TETRAMETILCICLOPROPIL) -METANONA
88.	XLR-11	ou	5F-UR-144; [1-(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il](2,2,3,3-tetrametilciclopropil)-metanona
89.	ZIPEPROL	ou	*ALFA*-(*ALFA*-METOXIBENZIL)-4-(*BETA*-METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDROCANNABINOL:

7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.

3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste regulamento.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. FENILPROPANOLAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

1. ESTRICNINA
2. ETRETINATO
3. DEXFENFLURAMINA
4. FENFLURAMINA
5. LINDANO
6. TERFENADINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

ARESTO Nº 273, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 58 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada por meio do Circuito Deliberativo realizado em 02/10/2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

1.

Empresa: Laboratório Saúde Ltda.

Medicamento: Bálsamo Alemão de Nohascheck (enxofre precipitado + terebentina)

Forma Farmacêutica: Solução tópica

Processo nº: 25991.008695/78

Expediente nº: 889032/11-3

Recurso incluído em pauta em razão da Ação Ordinária nº 5056948-11.2013.4.04.7100

Assunto: Indeferimento de petição de Renovação de Registro do Medicamento Específico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 157/2015 - Corec/Sumed.

ARESTO Nº 274, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 15 de setembro de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N° 29 de 21 de julho de 2015, publicada no D. O. U. de 23 de julho de 2015, e de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada- RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, decidir o pedido de Revisão de Ato do recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: EMS S. A.

CNPJ: 57.507.378/0003-65

Processo: 25351.610379/2013-81

Expediente do Recurso: 0306147/14-7

Expediente do pedido de Revisão de Ato: 369693/15-6

Decisão: POR MAIORIA, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO DE ATO, ACOMPANHANDO O VOTO DO DIRETOR QUE ESTAVA COM VISTAS DO PROCESSO.

ARESTO Nº 275, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: BADEIA COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA

25759.439757/2007-32 - AIS:565245/07-6 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais). Reunião Ordinária Pública nº 020/2014, de 20/11/2014.

AUTUADO: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.

25759.128440/2008-54 - AIS:163837/08-8 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais). Reunião Ordinária Pública nº 007/2015, de 02/04/2015.

AUTUADO: FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA

25351.267800/2007-34 - AIS:343563/07-6 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda. Reunião Ordinária Pública nº 013/2014, de 18/08/2014.

AUTUADO: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

25351.261346/2004-65 - AIS:374977/04-1 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda. Reunião Ordinária Pública nº 013/2014, de 18/08/2014.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 94, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 1º de outubro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30(trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo PARAQUATE, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=23005.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Toxicologia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.056773/2013-21
Assunto: Proposta de Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo PARAQUATE.
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 67.5
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 95, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 1º de outubro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da Proposta de resolução que altera a Portaria SVS/MS nº 34, de 1998, sobre Alimentos de Transição para lactentes e crianças de primeira infância, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=22737.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Alimentos, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.177465/2014-62
Assunto: Proposta de resolução que altera a Portaria SVS/MS nº 34, de 1998, sobre Alimentos de Transição para lactentes e crianças de primeira infância.
Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema da Agenda
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos - GGALI
Relator: Renato Alencar Porto

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 8 de outubro de 2015

Nº 93 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os inciso III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 01 de outubro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

Processo nº: 25351.056773/2013-21
Agenda Regulatória 2015-2016 tema 67.5
Assunto: Proposta de Iniciativa para Reavaliação Toxicológica do ingrediente ativo Paraquate
Área responsável: GGTOX
Regime de Tramitação:Comum
Diretor Relator: Renato Alencar Porto

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N°. 1.290, de 24 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 78, de 27 de abril de 2015, Seção 1 Pág. 46 e Suplemento Pág. 55 e 56, referente ao processo 25351.680593/2014-77,

Onde se lê:
IBUPROFENO
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
FEBSEN 25351.680593/2014-77 07/2015
COMERCIAL 1.8326.0073.001-2 24 Meses
50 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 30 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8326.0073.002-0 24 Meses
100 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 20 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8326.0073.003-9 24 Meses
20 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 60 ML + SER DOS
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8326.0073.004-7 24 Meses
20 MG/ML SUS OR CT FR PLAS AMB X 100 ML + SER DOS
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8326.0073.005-5 24 Meses
20 MG/ML SUS OR CT FR PLAS AMB X 60 ML + SER DOS
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8326.0073.006-3 24 Meses
20 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML + SER DOS
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
Leia-se:
IBUPROFENO
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
FEBSEN 25351.680593/2014-77 07/2015
COMERCIAL 1.8326.0073.001-2 24 Meses
50 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 30 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8326.0073.002-0 24 Meses
100 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 20 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Na Resolução - RE N°. 1.409, de 8 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 87, de 11 de maio de 2015, Seção 1 Pág. 44 e Suplemento Pág. 10, referente ao processo 25351.679699/2014-51,

Onde se lê:
DICLOFENACO POTÁSSICO
ANTINFLAMATORIOS
Referência - Cataflam 25351.679699/2014-51 10/2020
COMERCIAL 1.8326.0103.001-4 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8326.0103.002-2 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)
Não informado
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8326.0103.003-0 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30 (EMB FRAC)
Não informado
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8326.0103.004-9 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB FRAC)
Não informado
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
Leia-se:
DICLOFENACO POTÁSSICO
ANTINFLAMATORIOS
Referência - Cataflam 25351.679699/2014-51 10/2020
COMERCIAL 1.8326.0103.001-4 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8326.0103.002-2 24 Meses

COPIA NÃO AUTENTICADA
PROIBIDA POR TERCEIROS

50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)
Não informado
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Na Resolução - RE Nº. 150, de 16 de Janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 12, de 19 de Janeiro de 2015, Seção 1, Pág. 45 e Suplemento, Pág. 4, referente ao processo 25351.327184/2012-22,
Onde se lê:
COMERCIAL 1.1819.0147.004-8 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAST TRANS X 10
COMERCIAL 1.1819.0147.007-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 600 (EMB HOSP)
(...)
COMERCIAL 1.1819.0147.009-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 600 (EMB
HOSP)
(...)
COMERCIAL 1.1819.0147.011-0 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 600
COMERCIAL 1.1819.0147.012-9 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAST TRANS 30
COMERCIAL 1.1819.0147.013-7 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAST TRANS 600 (EMB HOSP)
Leia-se:
COMERCIAL 1.1819.0147.004-8 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
INSTITUCIONAL 1.1819.0147.007-2 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 600 (EMB HOSP)
(...)
INSTITUCIONAL 1.1819.0147.009-9 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 600 (EMB
HOSP)
(...)
INSTITUCIONAL 1.1819.0147.011-0 24 Meses
40 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 600 (EMB HOSP)
COMERCIAL 1.1819.0147.012-9 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
INSTITUCIONAL 1.1819.0147.013-7 24 Meses
80 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 600 (EMB HOSP)

Na Resolução - RE N°. 1.614 de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União N.º 102, de 1 de junho de 2015, Seção 1 pág. 46 e Suplemento pág.98 e 99, referente ao processo n.º 25016.000123/99,
Onde se lê:
FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE
LTDA 1.01085-1
GLICOSE ANIDRA
REPOSICAO HIDROELETROLITICA E ALIMENTACAO PARENTERAL
FARMACE-GLICOSE 25016.000123/99 02/2020
COMERCIAL 1.1085.0009.005-7 24 Meses
250 MG/ML SOL INJ CX 200 FR PLAS TRANS X 10 ML
FARMACE-GLICOSE 25%
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.1085.0009.006-5 24 Meses
250 MG/ML SOL INJ CX 100 FR PLAS TRANS X 20 ML
FARMACE-GLICOSE 25%
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
REPOSICAO HIDROELETROLITICA E ALIMENTACAO PARENTERAL
FARMACE-GLICOSE 25016.000123/99 02/2020
COMERCIAL 1.1085.0009.009-1 24 Meses
500 MG/ML SOL INJ CX 200 FR PLAS TRANS X 10 ML
FARMACE-GLICOSE 50%
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
1.1085.0009.010-3 24 Meses
500 MG/ML SOL INJ CX 100 FR PLAS TRANS X 20 ML
FARMACE-GLICOSE 50%
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
GLICOSE ANIDRA
REPOSICAO HIDROELETROLITICA E ALIMENTACAO PARENTERAL
FARMACE-GLICOSE 25016.000123/99 02/2020
COMERCIAL 1.1085.0009.013-8 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 60 FR PLAS TRANS SIST FECH X
100 ML
Não informado
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.1085.0009.014-6 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 50 FR PLAS TRANS SIST FECH X
250 ML
Não informado
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.1085.0009.015-4 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 24 FR PLAS TRANS SIST FECH X
500 ML
Não informado
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.1085.0009.016-2 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 12 FR PLAS TRANS SIST FECH X
1000 ML
Não informado
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
Leia-se:
FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE
LTDA 1.01085-1
GLICOSE ANIDRA
REPOSICAO HIDROELETROLITICA E ALIMENTACAO PARENTERAL
FARMACE-GLICOSE 25016.000123/99 02/2020
COMERCIAL 1.1085.0009.005-7 24 Meses
250 MG/ML SOL INJ IV CX 200 AMP PLAS TRANS X 10 ML
FARMACE-GLICOSE 25%
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.1085.0009.006-5 24 Meses
250 MG/ML SOL INJ IV CX 100 AMP PLAS TRANS X 20 ML
FARMACE-GLICOSE 25%
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
REPOSICAO HIDROELETROLITICA E ALIMENTACAO PARENTERAL
FARMACE-GLICOSE 25016.000123/99 02/2020
COMERCIAL 1.1085.0009.009-1 24 Meses
500 MG/ML SOL INJ IV CX 200 AMP PLAS TRANS X 10 ML
FARMACE-GLICOSE 50%
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
1.1085.0009.010-3 24 Meses
500 MG/ML SOL INJ IV CX 100 AMP PLAS TRANS X 20 ML
FARMACE-GLICOSE 50%
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
GLICOSE ANIDRA
REPOSICAO HIDROELETROLITICA E ALIMENTACAO PARENTERAL
FARMACE-GLICOSE 25016.000123/99 02/2020
COMERCIAL 1.1085.0009.013-8 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 60 FA PLAS TRANS SIST FECH X
100 ML
Não informado
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.1085.0009.014-6 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 50 FA PLAS TRANS SIST FECH X
250 ML
Não informado
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.1085.0009.015-4 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 24 FA PLAS TRANS SIST FECH X
500 ML
Não informado
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
COMERCIAL 1.1085.0009.016-2 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 12 FA PLAS TRANS SIST FECH X
1000 ML
Não informado
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.

Na Resolução - RE N°. 1.787, de 19 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 116, de 22 de junho de 2015, Seção 1 Pág. 84 e Suplemento Pág. 172, referente ao processo 25351.661123/2014-23,
Onde se lê:
1.8326.0207.010-9 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL/AL X 7
Não informado
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
1.8326.0207.011-7 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL/AL X 14
Não informado
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
1.8326.0207.012-5 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL/AL X 14
Não informado
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
Leia-se:
COMERCIAL 1.8326.0207.010-9 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL/AL X 7
Não informado
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8326.0207.011-7 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL/AL X 14
Não informado
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8326.0207.012-5 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL/AL X 14
Não informado
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Na Resolução - RE Nº. 1.788, de 19 de Junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 116, de 22 de Junho de 2015, Seção 1 Pág. 84 e Suplemento Pág. 190, referente ao processo 25000.020124/99-19,
Onde se lê:

BL INDÚSTRIA OTICA LTDA	250000201249919	Artelac	1037984143	06/2020

Leia-se:

BL INDÚSTRIA OTICA LTDA	250000201249919	Artelac	1037984143	07/2020

Na Resolução - RE Nº 1.994 de 10 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União N.º 131, de 13 de julho de 2015, Seção 1 pág. 64 e Suplemento pág.17, referente ao processo n.º 25001.008215/78,
Onde se lê:
CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO
DE CÁLCIO 2H2O
ELETROLITOS SIMPLES
RINGER 25001.008215/78 10/2019
1.0311.0009.055-4 24 Meses
8,6 + 0,3 + 0,33 MG/ML SOL INJ IV CX 30 BOLS PP TRANS
SIST FECH X 500 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0311.0009.056-2 24 Meses
8,6 + 0,3 + 0,33 MG/ML SOL INJ IV CX 15 BOLS PE TRANS
SIST FECH X 1000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
Leia-se:
CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO
DE CÁLCIO DIIDRATADO
ELETROLITOS SIMPLES
RINGER 25001.008215/78 10/2019

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.0311.0009.055-4 24 Meses
8,6 + 0,3 + 0,33 MG/ML SOL INJ IV CX 30 BOLS PP TRANS
SIST FECH X 500 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
1.0311.0009.056-2 24 Meses
8,6 + 0,3 + 0,33 MG/ML SOL INJ IV CX 15 BOLS PP TRANS
SIST FECH X 1000 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

Na Resolução - RE Nº. 2325, de 14 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 156, de 17 de agosto de 2015, Seção 1 Pág. 40 e Suplemento Pág. 63, referente ao processo 25351.300591/2015-58,
Onde se lê:
BESILATO DE AMLODIPINA
ANTI- HIPERTENSIVOS
Referência - NORVASC 25351.300591/2015-58 08/2020
COMERCIAL 1.0047.0557.001-9 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.002-7 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.003-5 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP)
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.004-3 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 300 (EMB HOSP)
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.005-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.006-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.007-8 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP)
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.008-6 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 300 (EMB HOSP)
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.009-4 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 20
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.010-8 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 30
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.011-6 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.012-4 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 300 (EMB HOSP)
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.013-2 24 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 20
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.014-0 24 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 30
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.015-9 24 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.016-7 24 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 300 (EMB HOSP)
AMLOVASC
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
Leia-se:
BESILATO DE ANLODIPINO
ANTI- HIPERTENSIVOS
Referência - NORVASC 25351.300591/2015-58 08/2020
COMERCIAL 1.0047.0557.001-9 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.002-7 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.003-5 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.004-3 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 300 (EMB HOSP)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.005-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.006-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.007-8 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.008-6 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 300 (EMB HOSP)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.009-4 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 20
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.010-8 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 30
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.011-6 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.012-4 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 300 (EMB HOSP)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.013-2 24 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 20
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
COMERCIAL 1.0047.0557.014-0 24 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 30
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.015-9 24 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)
1.0047.0557.016-7 24 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 300 (EMB HOSP)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
- 044288/00-7 - 25351.009926/00-76)

Na Resolução - RE No. 2631, de 18 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 137, de 21 de julho de 2014, Seção 1 Pág. 64 e Suplemento Pág. 1, referente ao processo 25351.016803/01-27,
Onde se lê:
COMERCIAL 1.0181.0355.001-1 24 Meses
0,2 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML+ CP MED
Não informado
10209 GENÉRICO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
COMERCIAL 1.0181.0355.002-8 24 Meses
0,2 MG/ML XPE CX 24 FR VD AMB X 120 ML+ 24 CP MED (EMB HOSP)
Não informado
10209 GENÉRICO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
Leia-se:
COMERCIAL 1.0181.0355.001-1 18 Meses
0,2 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML+ CP MED
Não informado
10209 GENÉRICO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
COMERCIAL 1.0181.0355.002-8 18 Meses
0,2 MG/ML XPE CX 24 FR VD AMB X 120 ML+ 24 CP MED (EMB HOSP)
Não informado
10209 GENÉRICO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

Na Resolução - RE N°. 305, de 30 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 22, de 2 de fevereiro de 2015, Seção 1 Pág. 78 e Suplemento Pág. 12, referente ao processo 25351.410279/2012-42,
Onde se lê:
AMOXICILINA TRIIDRATADA
PENICILINA DE AMPLO ESPECTRO
Referência - AMOXIL BD 25351.410279/2012-42 02/2020
COMERCIAL 1.0372.0237.001-6 24 Meses
875 MG COM REV CT STP AL X 14
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 081785/02-
6 - 25351.168623/2002-08)
COMERCIAL 1.0372.0237.002-4 18 Meses
875 MG COM REV CT STR AL X 42 (EMB FRAC)
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 081785/02-
6 - 25351.168623/2002-08)
COMERCIAL 1.0372.0237.003-2 18 Meses
875 MG COM REV CT STR AL X 56 (EMB FRAC)
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 081785/02-
6 - 25351.168623/2002-08)
COMERCIAL 1.0372.0237.004-0 18 Meses
875 MG COM REV CT STR AL X 70 (EMB FRAC)
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 081785/02-
6 - 25351.168623/2002-08)
Leia-se:
AMOXICILINA TRIIDRATADA
PENICILINA DE AMPLO ESPECTRO
LINAMOX 25351.410279/2012-42 02/2020
COMERCIAL 1.0372.0237.001-6 18 Meses
875 MG COM REV CT STP AL X 14
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 081785/02-
6 - 25351.168623/2002-08)
COMERCIAL 1.0372.0237.002-4 18 Meses
875 MG COM REV CT STR AL X 42 (EMB FRAC)
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 081785/02-
6 - 25351.168623/2002-08)
COMERCIAL 1.0372.0237.003-2 18 Meses
875 MG COM REV CT STR AL X 56 (EMB FRAC)
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 081785/02-
6 - 25351.168623/2002-08)
COMERCIAL 1.0372.0237.004-0 18 Meses
875 MG COM REV CT STR AL X 70 (EMB FRAC)
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 081785/02-
6 - 25351.168623/2002-08)

Na Resolução - RE Nº. 3.681, de 18 de Setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº. 182, de 22 de Setembro de 2014, Seção 1 Pág. 39 e Suplemento Pág. 1, referente ao processo 25000.029627/97-05,
Onde se lê:
UCI - FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00550-9
CIPROFIBRATO
ANTILIPEMICOS
CIPROLIP 25000.029627/97-05 10/2013
Leia-se:
UCI - FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00550-9
CIPROFIBRATO
ANTILIPEMICOS
CIPROLIP 25000.029627/97-05 11/2018

Na Resolução - RE Nº. 578, de 4 de Julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União Nº. 128-E, de 05 de Julho de 2000, Seção 1 Pág. 17, referente ao processo 25000.020124/99-19,
Onde se lê:
BL INDUSTRIA OTICA LTDA 1.01961-5
(...)
METILHIDROXIPROPIL CELULOSE + CETRIMIDA
ARTELAC 25000.02014/99-19 1.1961.0006.001-1
32 MG/ML + 0,1 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML
0404004 MEDICAMENTOS COM ACAO NO APARELHO VISUAL 36 MESES
118 REGISTRO DE NOVA ASSOCIACAO NO PAIS 06/2005
Leia-se:
BL INDUSTRIA OTICA LTDA 1.01961-5
(...)
METILHIDROXIPROPIL CELULOSE + CETRIMIDA
ARTELAC 25000.02014/99-19 1.1961.0006.001-1
32 MG/ML + 0,1 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML
0404004 MEDICAMENTOS COM ACAO NO APARELHO VISUAL 36 MESES
118 REGISTRO DE NOVA ASSOCIACAO NO PAIS 07/2005

Na Resolução - RE N°. 604 de 27 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União N.º 40, de 02 de março de 2015, Seção 1 pág. 36 e Suplemento pág.1, referente ao processo n.º 25000003121/95-51,
Onde se lê:
GLICOSE
NUTRIENTES PARENTERAIS
GLICOSE BEKER 25000.003121/95-51 02/2017
1.0346.0005.022-1 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 50 BOLS PP TRANS SIST FECH X 250 ML
Não informado
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
1.0346.0005.023-8 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 24 BOLS PP TRANS SIST FECH X 500 ML
Não informado
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
1.0346.0005.024-6 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 14 BOLS PP TRANS SIST FECH X 1000 ML
Não informado
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
1.0346.0005.025-4 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 50 BOLS PP TRANS SIST FECH X 250 ML
Não informado
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
1.0346.0005.026-2 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 24 BOLS PP TRANS SIST FECH X 500 ML
Não informado
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
1.0346.0005.027-0 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 14 BOLS PP TRANS SIST FECH X1000 ML
Não informado
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
Leia-se:
GLICOSE
NUTRIENTES PARENTERAIS
GLICOSE BEKER 25000.003121/95-51 02/2017
1.0346.0005.022-1 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 50 BOLS PP TRANS SIST FECH X 250 ML
Não informado
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
1.0346.0005.023-8 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 24 BOLS PP TRANS SIST FECH X 500 ML
Não informado
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
1.0346.0005.024-6 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 14 BOLS PP TRANS SIST FECH X 1000 ML
Não informado
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
1.0346.0005.025-4 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 50 BOLS PP TRANS SIST FECH X 250 ML
Não informado
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
1.0346.0005.026-2 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 24 BOLS PP TRANS SIST FECH X 500 ML
Não informado
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
1.0346.0005.027-0 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 14 BOLS PP TRANS SIST FECH X1000 ML
Não informado
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
1.0346.005.021-1 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 100 BOLS PP TRANS SIST FECH X100 ML
Não informado
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO

Na Resolução - RE Nº. 607, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 40, de 02 de março de 2015 , Seção 1 Pág. 36 e Suplemento Pág. 14, referente ao processo 25351.466623/2012-81,
Onde se lê:
SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 1.00372-4
NIMESULIDA
ANTINFLAMATORIOS
Referência - NISULID 25351.466623/2012-81 06/2017
COMERCIAL 1.0372.0239.001-7 24 Meses
50 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 15 ML
REFERÊNCIA - NISULID
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 153029/01-
1 - 25351.037947/01-35)
Leia-se:
SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 1.00372-4
NIMESULIDA
ANTINFLAMATORIOS
ZUFLAM 25351.466623/2012-81 03/2020
COMERCIAL 1.0372.0239.001-7 24 Meses
50 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 15 ML
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 153029/01-
1 - 25351.037947/01-35)

Na Resolução - RE Nº. 900, de 13 de Março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº. 51, de 17 de Março de 2014, Seção 1 Pág. 65 e Suplemento Pág. 33, referente ao processo 25351.715435/2009-19,
Onde se lê:
OXALATO DE ESCITALOPRAM
ANTIDEPRESSIVOS
Referência - LEXAPRO 25351.715435/2009-19 03/2017
Leia-se:
OXALATO DE ESCITALOPRAM
ANTIDEPRESSIVOS
SEROLEX 25351.715435/2009-19 03/2017

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Na Resolução - RE Nº. 967, de vinte e sete de março de dois mil e quinze, publicada no Diário Oficial da União nº. 60, de trinta de março de dois mil e quinze, Seção 1 Pág. 101 e Suplemento Pág. 69, referente ao processo 25351.446421/2006-28,

Onde se lê:

SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
BROMOPRIDA
ANTIEMETICOS E ANTINAUSEANTES
DIGESAN 25351.446421/2006-28 08/2016
COMERCIAL 1.1300.1035.008-3 36 Meses
4 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 20 ML
Não informado
1331 MEDICAMENTO NOVO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.1300.1035.009-1 36 Meses
4 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 30 ML
Não Informado
1331 MEDICAMENTO NOVO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
1.1300.1035.015-6 24 Meses
4 MG/ML SOL OR CT BG PLAS OPC GOT X 20 ML
Não informado
1331 MEDICAMENTO NOVO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
1.1300.1035.016-4 24 Meses
4 MG/ML SOL OR CT BG PLAS OPC GOT X 30 ML
Não informado
1331 MEDICAMENTO NOVO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS
01 - Em desacordo com a legislação vigente

Leia-se:

SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
BROMOPRIDA
ANTIEMETICOS E ANTINAUSEANTES
DIGESAN 25351.446421/2006-28 08/2016
(...)
1.1300.1035.015-6 24 Meses
4 MG/ML SOL OR CT BG PLAS OPC GOT X 20ML
Não informado
1331 MEDICAMENTO NOVO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.829, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o artigo 7º, XV, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal n° 4798.00/2014, emitido pelo Instituto Adolf Lutz, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de análise de rotulagem para o lote 2013062414 (Val.: 08/2016) do produto BB GEL CREAM/BASE PRIMER FPS 25;

considerando o cancelamento do registro do produto BB GEL CREAM/BASE PRIMER FPS 25 em razão da empresa não ter cumprido as exigências exaradas por esta Agência para adequação, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, de todos os lotes do produto BB GEL CREAM/BASE PRIMER FPS 25, importado por Indice Tókio Comércio Importação e Exportação Ltda. (CNPJ: 13955228/0001-87).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativas ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.831, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação de descumprimento de requisitos de qualidade na fabricação e comercialização de MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS os quais não possuem registro concedidos pela Anvisa e são fabricados pela empresa Produtos Dietéticos Nutrição Indústria e Comércio Ltda., que não possui autorização de funcionamento para fabricação de medicamentos, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de TODOS OS MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS, fabricados pela empresa Produtos Dietéticos Nutrição Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 513857550001-92), localizada em São Paulo-SP.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos produtos descritos no art. 1°.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.832, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do cosmético sem registro na Anvisa AVORA - VIVANCELISS LOÇÃO REDUTORA CACHOS E VOLUME, pela empresa Tech-Science Cosméticos Indústria e Comércio Ltda. ME, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do cosmético AVORA - VIVANCELISS LOÇÃO REDUTORA CACHOS E VOLUME, fabricado pela empresa Tech-Science Cosméticos Indústria e Comércio Ltda. ME (CNPJ 05589960/0001-52).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos produtos descritos no art. 1°.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.833, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal de contraprova n.º 3167.CP/2014, emitido pela Fundação Ezequiel Dias, que confirmou o resultado insatisfatório obtido na análise inicial para o ensaio de contagem total de mesófilos, para o lote 101013009 do cosmético SHAMPOO GLOSS/ANTI-FRIZZ, marca KANECHOM, 350 mL, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 101013009 (Val.: 10/2016) do cosmético SHAMPOO GLOSS/ANTI-FRIZZ, marca KANECHOM, 350 mL, fabricado por SNC- Indústria de Cosméticos Ltda. (CNPJ: 01182125/0002-23).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS COORDENAÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHO DA COORDENADORA

Em 8 de outubro de 2015

Nº 136 - A Coordenação Técnica de Análise e Julgamento de Infrações Sanitárias em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III, do art. 183, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ALEKSANDER MATOS COSTA
25761.654985/2011-32 - AIS:920100/11-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: ALLSERVBRASIL LTDA - ME
25755.750920/2011-00 - AIS:649061/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: BL INDÚSTRIA OTICA LTDA
25751.572436/2011-64 - AIS:803071/11-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: BOA PRAÇA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
25748.489187/2011-13 - AIS:685407/11-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: BAR E RESTAURANTE CONQUILHA
25741.110747/2012-63 - AIS:0158883/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)

AUTUADO: CLINICAL THINKS COMÉRCIO DE PROD. E EQUIP. CIRÚRGICOS LTDA
25743.446386/2011-78 - AIS:624010/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: COMISSARIA CONFINS
25761.668215/2011-37 - AIS:938248/11-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)

AUTUADO: COMPANHIA BRASILIERIA DE OFFSHORE
25742.025588/2012-20 - AIS:0036574/12-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ
25763.504978/2011-12 - AIS:708146/11-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA
25755.618585/2011-67 - AIS:868607/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
25741.695147/2011-88 - AIS:976196/11-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
25752.657474/2011-58 - AIS:923368/11-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
25743.544099/2011-21 - AIS:763586/11-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: DIAGMAX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
25743.378470/2011-98 - AIS:529511/11-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA
25743.039263/2012-91 - AIS:0055862/12-1 - GGPAF/ANVISA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
AUTUADO: FACILITY CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA
25752.013514/2010-63 - AIS:018039/10-4 - GGALI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: FERTIMPORT S/A
25743.784150/2011-42 - AIS:1018285/11-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A
25351.525631/2012-34 - AIS:0751343/12-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE DO AIS.
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A.
25351.635371/2012-51 - AIS:0911781/12-4 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE DO AIS.
AUTUADO: IMAGEM PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA.
25741.519757/2011-43 - AIS:728876/11-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: IMPORLOG TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25741.691301/2011-66 - AIS:970820/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25752.479700/2011-61 - AIS:671735/11-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A
25759.010414/2015-51 - AIS:0015744/15-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
25763.516357/2011-81 - AIS:724401/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)
AUTUADO: MEDIKALIUM - PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA
25743.745983/2011-99 - AIS:558438/11-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: MEDLIDER MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
25748.240798/2011-84 - AIS:335438/11-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
25756.498516/2011-00 - AIS:698754/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
AUTUADO: ORTOPLAN COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA
25757.801253/2010-87 - AIS:903494/10-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PERINATAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
25741.652823/2011-38 - AIS:916912/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.
25757.250603/2011-51 - AIS:348830/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.
25757.623525/2010-22 - AIS:822688/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA
25743.663380/2011-57 - AIS:932079/11-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA
25743.659128/2011-53 - AIS:926044/11-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA
25743.689414/2011-29 - AIS:968131/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA
25752.227896/2011-87 - AIS:317917/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: SAB COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
25748.312408/2011-08 - AIS:434017/11-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A
25741.514551/2011-63 - AIS:721866/11-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
AUTUADO: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
25767.691236/2013-38 - AIS:0989899/13-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
25749.583548/2011-51 - AIS:818551/11-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: TAM LINHAS AEREAS S/A
25749.518227/2011-21 - AIS:726827/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
25752.554055/2010-62 - AIS:730748/10-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: TOB S LANCHES SUL LTDA
25751.191853/2012-17 - AIS:0276878/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
AUTUADO: TRANSRESIDUOS TRANSPORTE DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
25743.747942/2011-97 - AIS:571165/11-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: UNICONTROL CONTROLE DE PRAGAS LTDA
25751.275368/2010-59 - AIS:362057/10-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: UNIDADE DE CUIDADOS DOMICILIARES E ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA
25757.524471/2010-15 - AIS:689858/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

MUSA MORENA SILVA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.830, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015, e suas alterações, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Tornar público os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

ANEXO

Superintendência de Toxicologia
PROCESSO
EMPRESA
CNPJ
MARCA COMERCIAL
FINALIDADE
CLASSIFICAÇÃO
SITUAÇÃO
25351.373019/2013-40
Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.
07.467.822/0001-26
Diurom Tecnico Nufarm NG
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.661085/2013-10
PROVENTIS LIFESCIENCE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.
14.497.712/0001-72
Diuron Técnico Proventis
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.126547/2012-14
HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA.
47.176.755/0001-05
thiamethoxam gsp técnico helm
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.600932/2009-11
DVA Agro do brasil - comercio, importação e exportação de insumos agropecuários
02.974.733/0001-52
THIAMETHOXAM TÉCNICO DVA
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.745707/2009-15
Agrialliance - Comércio Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda.
07.060.943/0001-59
Thiamethoxam Técnico Agria
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.391327/2011-96
ALTA - america latina tecnologia agricola ltda.
10.409.614/0001-85
TIAMETOXAM TÉCNICO ALTA
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.589028/2011-65
DU PONT DO BRASIL S.A.
61.064.929/0001-79
DERMACOR
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO
CLASSE IV- POUCO TÓXICO
DEFERIDO
25351.729231/2012-96
DU PONT DO BRASIL S.A.
61.064.929/0001-79
DERMACOR BR
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO
CLASSE IV- POUCO TÓXICO
DEFERIDO
25351.564800/2012-67
ALAMOS DO BRASIL LTDA.
07.118.931/0001-38
PARAQUAT 200 SL ALAMOS
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO
CLASSE I- EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.673597/2014-95
ALTA - AMÉRICA LATINA TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA.
10.409.614/0001-85
CAPTOR
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.005822/2013-61
ADAMA BRASIL S.A.
02.290.510/0001-76
VORAZ

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.038616/2014-76
ADAMA BRASIL S.A.
02.290.510/0001-76
VORAZ EC
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.430078/2012-84
TRADECORP DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
04.997.059/0001-57
ABAMECTINA TRADECORP TÉCNICO
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.628100/2010-91
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
60.744.463/0001-90
VOLIAM TARGO
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
CLASSE II- ALTAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.785474/2010-84
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
60.744.463/0001-90
INSTIVO
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
CLASSE II- ALTAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.755592/2010-01
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
60.744.463/0001-90
COPROS
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
CLASSE II- ALTAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25000.026943/98-61
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
60.744.463/0001-90
ACTELLIC 500 CE
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE ADEQUAÇÃO AO DECRETO 991 DE 24/10/1993
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.441960/2015-19
JM CRIAÇÃO DE ORGANISMOS PARA CONTROLE ECOLÓGICO LTDA - ME
08.892.083/0001-82
COTÉSIA MARÍLIA
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA
CLASSE - NÃO DETERMINADA DEVIDO À NATUREZA DO PRODUTO (INIMIGOS NATURAIS)
DEFERIDO
25351.488355/2014-71
OLIGOS BIOTECNOLOGIA LTDA.
12.801.225/0001-26
COTÉSIA OLIGOS
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA
CLASSE - NÃO DETERMINADA DEVIDO À NATUREZA DO PRODUTO (INIMIGOS NATURAIS)
DEFERIDO
25351.038666/2015-23
RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL BARRA
08.070.508/0003-30
METARHIZEN
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA
CLASSE IV - POUCO TÓXICO
DEFERIDO
25351.038673/2015-68
RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL BARRA
08.070.508/0003-30
METARHIZEN WP
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA
CLASSE IV - POUCO TÓXICO
DEFERIDO
25000.013470/90-11
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
60.744.463/0001-90
AGRAL
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE RECLASSIFICAÇÃO TOXIOLOGICA
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25000.028458/99-68
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
61.416.129/000-70
TORDON
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, PROCESSO MAPA 21000.007914/2010-51
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.755777/2014-78
FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA
04.136.367/0001-98
HELICOVEX
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO PARA USO NA AGRICULTURA
CLASSE IV - POUCO TÓXICO
DEFERIDO
25351.755757/2014-34
PROPHYTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
07.118.820/0001-21
VERPAVEX
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO PARA USO NA AGRICULTURA
CLASSE IV - POUCO TÓXICO
DEFERIDO
25351.758199/2014-11
BIO CONTROLE - MÉTODOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA
01.841.604/0001-23
BIO HELICOVERPA
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO PARA USO NA AGRICULTURA
CLASSE IV - POUCO TÓXICO
DEFERIDO
25000.009500/88-52
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
Flint 500 WG
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, PROCESSO MAPA 21000.007262/2009-11
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
ANEXO
SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA
REGISTRO ESPECIAL TEMPORÁRIO - RET
PROCESSO
EMPRESA
CNPJ
FASE DO EXPERIMENTO
SITUAÇÃO
25351.358336/2015-72
IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
61.142.550/0001-30
ANEXO III
DEFERIDO
25351.365261/2015-76
Ballagro Agro Tecnologia Ltda.
06.789.993/0001-09
ANEXO III
DEFERIDO
25351.366192/2015-43
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
60.744.463/0001-90
ANEXO III
DEFERIDO
25351.366186/2015-38
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
60.744.463/0001-90
FASE I
DEFERIDO
25351.376442/2015-78
DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA
55.991.921/0001-55
ANEXO III
DEFERIDO
25351.399519/2015-09
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.462189/2015-05
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.461980/2015-26
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.461951/2015-06
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.461924/2015-21
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.462286/2015-26
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.462224/2015-67
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.447002/2015-72
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.446995/2015-06
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.446987/2015-36
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.446964/2015-15
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.446952/2015-45
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.453643/2015-17
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.453650/2015-51
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.453660/2015-73
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.453721/2015-30
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.453737/2015-16
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.453739/2015-74
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.424443/2015-25
Laboratorio de bio controle farroupilha ltda
07.983.734/0001-87
ANEXO III
DEFERIDO
25351.464645/2015-62
Laboratorio de bio controle farroupilha ltda
07.983.734/0001-87
ANEXO III
DEFERIDO
25351.465082/2015-09
Laboratorio de bio controle farroupilha ltda
07.983.734/0001-87
ANEXO III
DEFERIDO
25351.465105/2015-40
Laboratorio de bio controle farroupilha ltda
07.983.734/0001-87
ANEXO III
DEFERIDO
25351.465111/2015-55
Laboratorio de bio controle farroupilha ltda
07.983.734/0001-87
ANEXO III
DEFERIDO
25351.459366/2015-14
ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA
62.182.092/0001-25
ANEXO III
DEFERIDO
25351.417901/2015-54

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CAPILLIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
12.842.216/0001-83
ANEXO III
DEFERIDO
25351.451887/2015-15
CAPILLIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
12.842.216/0001-83
ANEXO III
DEFERIDO
25351.451849/2015-02
CAPILLIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
12.842.216/0001-83
ANEXO III
DEFERIDO
25351.451906/2015-56
CAPILLIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
12.842.216/0001-83
ANEXO III
DEFERIDO
25351.416647/2015-65
CAPILLIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
12.842.216/0001-83
ANEXO III
DEFERIDO
25351.453921/2015-59
PLATO DO BRASIL COMERCIO LTDA
03.924.444/0001-01
ANEXO III
DEFERIDO
25351.440376/2015-34
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
60.744.463/0001-90
ANEXO III
DEFERIDO
25351.440371/2015-05
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
60.744.463/0001-90
ANEXO III
DEFERIDO
25351.428094/2015-11
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
60.744.463/0001-90
ANEXO III
DEFERIDO
25351.443980/2015-41
OMEX AGRIFLUIDS DO BRASIL PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
11.210.387/0001-27
ANEXO III
DEFERIDO
25351.437865/2015-47
IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
61.142.550/0001-30
ANEXO III
DEFERIDO
25351.428101/2015-75
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
60.744.463/0001-90
ANEXO III
DEFERIDO
25351.416022/2015-39
Sagro do Brasil Ltda.
17.938.422/0001-05
ANEXO III
DEFERIDO
25351.416404/2015-91
Sagro do Brasil Ltda.
17.938.422/0001-05
ANEXO III
DEFERIDO
25351.434691/2015-75
Ballagro Agro Tecnologia Ltda.
06.789.993/0001-09
ANEXO III
DEFERIDO
25351.466665/2015-07
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.466739/2015-66
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.466758/2015-71
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.466786/2015-78
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.474912/2015-43
FASE I
DEFERIDO
25351.468773/2015-73
CAPILLIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
12.842.216/0001-83
ANEXO III
DEFERIDO
25351.494873/2015-59
OROAGRI BRASIL PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA
10.549.479/0002-54
ANEXO III
DEFERIDO
25351.494867/2015-43
OROAGRI BRASIL PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA
10.549.479/0002-54
ANEXO III
DEFERIDO
25351.474231/2015-96
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
60.744.463/0001-90
FASE I
DEFERIDO
25351.460220/2015-56
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
47.180.625/0001-46
FASE I
DEFERIDO
25351.474938/2015-41
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.475885/2015-46
Biorisk assessoria e comercio de produtos agricolas ltda - 08.911.564/0001-98
ANEXO III
DEFERIDO
25351.497943/2015-16
STOLLER DO BRASIL LTDA.
54.995.261/0001-18
ANEXO III
DEFERIDO
25351.497950/2015-44
STOLLER DO BRASIL LTDA.
54.995.261/0001-18
ANEXO III
DEFERIDO
25351.497985/2015-35
STOLLER DO BRASIL LTDA.
54.995.261/0001-18
ANEXO III
DEFERIDO
25351.478771/2015-11
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
60.744.463/0001-90
ANEXO III
DEFERIDO
25351.478390/2015-81
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
60.744.463/0001-90
ANEXO III
DEFERIDO
25351.503051/2015-56
SINON DO BRASIL LTDA.
03.417.347/0001-22
ANEXO III
DEFERIDO
25351.505149/2015-66
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.501801/2015-39
NOVOZYMES BIOAG PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA
75.797.456/0001-23
ANEXO III
DEFERIDO
25351.501794/2015-78
NOVOZYMES BIOAG PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA
75.797.456/0001-23
ANEXO III
DEFERIDO
25351.500179/2015-15
ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA
62.182.092/0001-25
ANEXO III
DEFERIDO
25351.505239/2015-59
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.507706/2015-63
BASF S/A
48.539.407/0001-18
FASE I
DEFERIDO
25351.505011/2015-83
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.010173/2015-37
Allierbrasil agronomia ltda.
02.850.049/0001-69
ANEXO III
INDEFERIDO
25351.451906/2015-56
CAPILLIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
12.842.216/0001-83
ANEXO III
DEFERIDO
25351.474938/2015-41
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
FASE I
DEFERIDO
25351.363647/2015-31
Syntech research do brasil ltda
10.316.843/0001-55
ANEXO III
DEFERIDO
SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA
INDEFERIMENTOS
PROCESSO
EMPRESA
CNPJ
MARCA COMERCIAL
FINALIDADE
SITUAÇÃO
25351.013465/2011-46
CCAB Agro S.A.
08.938.255/0001-01
Imidacloprido técnico CCAB II
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO
25351.413604/2010-98
CCAB Agro S.A.
08.938.255/0001-01
Imidacloprido técnico CCAB
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO
25351.806738/2010-03
ADAMA BRASIL S/A.
02.290.510/0001-76
nicosulfuron técnico milênia
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO
25351.565285/2009-83
BIESTERFELD DO BRASIL IND. COM. PRODS.QUIMICOS LTDA.
48.074.322/0001-01
Tebuconazole Técnico Biesterfeld
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO
25351.721869/2009-16
DE SANGOSSE AGROQUÍMICA LTDA.
72.097.017/0001-10
Tebuconazole Técnico De Sangosse
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO
25351.578125/2009-50
POLAND QUIMICA LTDA.
00.060.586/0002-60
Vinther técnico
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO
25351.081769/2010-53
genbra distribuidora de produtos agrícolas ltda.
05.280.269/0001-92
acefato técnico genbra
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO
25351.361454/2010-31
BIESTERFELD DO BRASIL IND. COM. PROD.QUIMICOS LTDA.
48.074.322/0001-01
bifenthrin técnico biesterfeld
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO
25351.188942/2010-29
BIESTERFELD DO BRASIL IND. COM. PROD.QUIMICOS LTDA.
48.074.322/0001-01
clorimuron-etil técnico biesterfeld
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO
25351.578105/2009-40
POLAND QUIMICA LTDA.
00.060.586/0001-80
Flutriafol Técnico Poland

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO
25351.683428/2009-37
BIESTERFELD DO BRASIL IND. COM. PRODS.QUIMICOS LTDA.
48.074.322/0001-01
Imazaquin Técnico Biesterfeld
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO
25351.599516/2010-60
AGRO IMPORT DO BRASIL LTDA.
05.625.220/0001-24
AMETRINA TÉCNICO AGROIMPORT
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO
25351.303646/2009-63
POLAND QUIMICA LTDA.
00.060.586/0002-60
KENDARA TÉCNICo
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO
25351.345073/2007-53
POLAND QUIMICA LTDA.
00.060.586/0002-60
KENDARA SC
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
INDEFERIDO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.053, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Portaria nº 793/SAS/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando o disposto na Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando o disposto na Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa a tabela de habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços deforma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a manifestação favorável dos Grupos Condutores Estaduais quanto à aprovação das habilitações; e Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER) descritos no Anexo a esta Portaria, para realizarem serviços de reabilitação previstos na Portaria nº 793/SAS/MS, de 24 de abril de 2012.

Art. 2° Fica determinado que a habilitação listada será monitorada e caso apresente irregularidades na prestação dos serviços, as mesmas serão advertidas, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.

Art. 3° Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 -Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites, dos Estados e Municípios.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

ANEXO

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidade	Código de Habilitação	Número da proposta SAIPS/ANO
MT	Cuiabá	Policlínica do Planalto	2470993	CER II	Física e Intelectual	22.08 e 22.09	1243/2014

PORTARIA Nº 1.054, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Administração Hospitalar - IBDAH, com sede em Salvador (BA).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 486/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.206847/2014-31/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Administração Hospitalar - IBDAH, CNPJ nº 07.267.476/0001-32, com sede em Salvador(BA).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

PORTARIA Nº 1.055, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede em Campinas(SP), declara prejudicado o Recurso Administrativo e torna sem efeito a Portaria nº 705/SAS/MS, de 27 de junho de 2013.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 35, da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações contidas na Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 460/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052892/2010-35/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 8.242/2014, Lei n° 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, CNPJ nº 46.030.318/0001-16, com sede em Campinas(SP) e prejudicado o Recurso Administrativo nº 25000.126165/2013-64/MS, tendo em vista a reavaliação do requerimento, em cumprimento ao § 2º do art. 15 da Lei 12.868/2013.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 705/SAS/MS, de 27 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 123, de 28 de junho de 2013, seção 1, página 67.

SANDRA KENNEDY VIANA

PORTARIA Nº 1.056, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, com sede em Guaíra (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 466/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.209734/2014-97/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, CNPJ nº 48.341.283/0001-61, com sede em Guaíra (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de agosto de 2015 a 24 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

PORTARIA Nº 1.057, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ataléia, com sede em Ataléia (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 469/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.205932/2014-81/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ataléia, CNPJ nº 17.962.978/0001-37, com sede em Ataléia (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

PORTARIA Nº 1.058, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade de São João Batista de Macaé, com sede em Macaé (RJ).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR PARTICULARES

Considerando o Parecer Técnico nº 462/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.120271/2012-53/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade de São João Batista de Macaé, CNPJ nº 29.696.069/0001-83, com sede em Macaé (RJ).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 257, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
GLADYS TERESA PEREZ PEREZ	V970281K	3100354	25000.220151/2013-36

PORTARIA Nº 258, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
CAMILO SILVA FUERTE	V971067H	3100376	25000.220434/2013-88

PORTARIA Nº 259, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Divulga a relação complementar de médico participante do Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica - PROVAB com conceito satisfatório, na primeira Avaliação Somativa, referente à seleção de 2015 e remanescentes das seleções de 2012, 2013 e 2014, que foram certificados e não ingressaram em Programas de Residência Médica.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, que institui o Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB) e respectivas alterações;

Considerando os Editais SGTES/MS de nº 35, de 26 de dezembro de 2012; de nº 58, de 6 de novembro de 2013; de nº 59, de 6 de novembro de 2013, de nº 01, de 7 de janeiro de 2014 e respectivas alterações e retificações, e o de n° 2, de 15 de janeiro de 2015, que regulamentam a adesão ao PROVAB;

Considerando os termos da Resolução nº 2, de 27 de agosto de 2015, da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), publicada no DOU n°165, de 28 de agosto de 2015; e

Considerando a Portaria nº 53/SGTES/MS, de 28 de novembro de 2013, que estabelece diretrizes de monitoramento dos profissionais do PROVAB, matriculados nos cursos de especialização, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I desta Portaria, a relação complementar dos médicos participantes com conceito satisfatório na primeira Avaliação Somativa do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), referente ao ano de 2015, aptos a requerer a pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica 2016.

Parágrafo único. Os médicos participantes deverão estar devidamente matriculados e regulares no Curso de Especialização, obter conceito satisfatório na segunda avaliação somativa e integralizar a carga horária para receberem o Certificado de Conclusão do PROVAB 2015.

Art. 2° Divulgar, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação complementar dos médicos que concluíram o Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica - PROVAB 2014, aptos a utilizar a pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica 2016, conforme registro da competência de agosto/2015 no SIsCNRM.

Art. 3º Divulgar, na forma do Anexo III desta Portaria, a relação complementar do médico que concluiu o Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica - PROVAB 2012, aptos a utilizar a pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica 2016, conforme registro da competência de agosto/2015 no SIsCNRM

Art. 4° Divulgar, na forma do Anexo IV desta Portaria, a relação complementar de médico licenciado do Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica - PROVAB 2015, não apto a utilizar a pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica 2016.

Art. 5° Divulgar, na forma do Anexo V desta Portaria, a relação complementar do médico que não integralizou carga horária referente ao Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica - PROVAB 2014, não estando apto a utilizar a pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica 2016.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO I

Médicos participantes com conceito satisfatório na primeira Avaliação Somativa do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), referente ao ano de 2015 aptos a requerer a pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica 2016

NOME	CPF
GABRIELLA BATISTA REBOUÇAS CHAGAS	01950128369
JAN ARAUJO CABRAL	02582054313
MARCELA MATHEOS DE LIMA REGIS	07324351450
ANA CATHARINA AMARAL DE MELLO AFONSO	10880343737
THAIS MAC ARTHUR SOARES	12221769716
CATHARINE PEIXOTO MENDONÇA SILVA	61550060325

ANEXO II

Médicos que concluíram o Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica - PROVAB 2014, aptos a utilizar a pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica 2016, conforme registro da competência de agosto/2015 no SIsCNRM.

NOME	CPF
*FERNANDO HENRIQUE DE LIMA SÁ	00331403323
*LIA MESQUITA LOUSADA	65648226349
MARCOS RODRIGO PEREIRA EISMANN	00131003275

(*) decisão judicial

ANEXO III

Médico que concluiu o Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica - PROVAB 2012, aptos a utilizar a pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica 2016, conforme registro da competência de agosto/2015 no SIsCNRM.

NOME	CPF
*EVERALDO ROBERTO DE ARAUJO JÚNIOR	03306721930

(*) decisão judicial

ANEXO IV

Médico licenciado do Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica - PROVAB 2014, não estando apto a utilizar a pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica 2016.

NOME	CPF
JEANINE DE OLIVEIRA SILVA	07721198488

ANEXO V

Médicos que não integralizou carga horária referente ao Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica - PROVAB 2014, não estando apto a utilizar a pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica 2016.

NOME	CPF
MARIA LUIZA GANDRA DE MEIRA	06793979655

PORTARIA Nº 260, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Altera os Anexos I, III, IV e VI da Portaria n°246, de 29 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, retifica os Anexos III, IV e VI da Portaria n°246, de 29 de setembro de 2015 e resolve:

Art. 1º Fica excluída da lista constante do Anexo I, integrante da Portaria nº 246, de 29 de setembro de 2015 (DOU nº 187, de 30 de setembro de 2015 - Seção 1, p. 79) a profissional médica, JEANINE DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 7721198488

Art. 2° Fica excluída da lista constante do Anexo III, integrante da Portaria nº 246, de 29 de setembro de 2015 (DOU nº 187, de 30 de setembro de 2015 - Seção 1, p. 92) a profissional médica, MARIA LUIZA GANDRA DE MEIRA, CPF: 6793979655.

Art. 3º Ficam excluídos da lista constante do Anexo IV, integrante da Portaria nº 246, de 29 de setembro de 2015 (DOU nº 187, de 30 de setembro de 2015 - Seção 1, p. 92-97) os profissionais médicos, EVERALDO ROBERTO DE ARAUJO JÚNIOR; FERNADO HENRIQUE DE LIMA SÁ; LIA MESQUITA LOUSADA.

Art. 4° Ficam excluídos da lista constante do Anexo VI, integrante da Portaria nº 246, de 29 de setembro de 2015 (DOU nº 187, de 30 de setembro de 2015 - Seção 1, p. 98-99) os profissionais médicos, GABRIELLA BATISTA REBOUÇAS CHAGAS, CPF: 01950128369; MARCELA MATHEOS DE LIMA REGIS, CPF: 07324351450; ANA CATHARINA AMARAL DE MELLO AFONSO, CPF: 10880343737; THAIS MAC ARTHUR SOARES, CPF: 12221769716 e CATHARINE PEIXOTO MENDONÇA SILVA, CPF: 61550060325.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 177, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando a edição da Resolução CONTRAN nº 538, de 17 de junho de 2015, que suspende a vigência da Resolução CONTRAN nº 511, de 27 de novembro de 2014, que regulamenta a produção e expedição da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir;

Considerando a edição da Resolução CONTRAN nº 539, de 17 de junho de 2015, que suspende a vigência da Resolução CONTRAN nº 512, de 27 de novembro de 2014, que altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, sua produção e expedição;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.015736/2012-63, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria DENATRAN nº 236, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 178, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.033196/2013-81, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, II da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de suspensão de 30 (trinta) dias e suspensão de 60 (sessenta) dias, a pessoa jurídica CIPETRAN SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

04.923.599/0001-96, situada no Município de Natal - RN, com sede na Av. Interventor Mário Câmara, 2822 - Cidade da Esperança, CEP 59.064-600, em razão das irregularidades prevista no item 09 e 2ª ocorrência nos itens 01, 05 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07.

Art. 2º Em cumprimento a sentença proferida no processo nº 0803195-13.2014.4.05.8400, tramitado na 4ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte, fica a ITL CIPETRAN SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.923.599/0001-96 suspensa por 23 (vinte e três) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 179, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e à vista do que dispõe o inciso II do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 165, de 10 de setembro de 2004, e Portaria DENATRAN nº 59, de 25 de outubro de 2007,

Considerando o número expressivo de condutores que incorrem na infração prevista no art. 209 do CTB, especificamente de evasão para não pagamento do pedágio tanto nos casos em que há cobrança manual como automática;

Considerando que o cometimento dessa infração implica em riscos à incolumidade física e vida dos usuários e das pessoas que se encontram em atividade junto às praças de pedágio;

Considerando que o aparato tecnológico disponível possibilita a fiscalização da prática que se pretende coibir com plena confiabilidade;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.010530/2014-17, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização da infração "evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio", prevista no art. 209 do CTB.

§ 1º A fiscalização da conduta prevista no art. 209 do CTB é aplicável para a cobrança manual e para a cobrança automática de pedágio.

§ 2º Os conceitos e definições para a fiscalização da conduta prevista nesse artigo são aqueles constantes no ANEXO desta Portaria.

Art. 2º O sistema automático não metrológico de fiscalização utilizado deve observar o estabelecido na Resolução CONTRAN nº 165, de 10 de setembro de 2004, alterada pela Resolução CONTRAN nº 174, de 23 de junho de 2005 e, naquilo que couber, o disposto na Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006.

Art. 3º Para executar a fiscalização prevista nesta Portaria, o projeto para cada local deverá ser aprovado pela Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via, contendo os seguintes elementos:

I - seção da via fiscalizada contendo as faixas de trânsito;

II - sensor(es) destinado(s) a detectar o veículo infrator;

III - dispositivo registrador de imagem;

IV - sentido de deslocamento do veículo em relação à via;

V - sinalização existente no local.

Art. 4º O projeto referido no art. 3º deve:

I - estar disponível ao público na sede do Órgão ou Entidade de Trânsito com circunscrição sobre a via; e

II - ser encaminhado às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI dos respectivos órgãos ou entidades, quando por elas solicitado.

Art. 5º Os sistemas instalados estarão sujeitos à fiscalização do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou entidade por esse acreditada.

Parágrafo único. A Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via deverá encaminhar ao INMETRO, ou entidade por esse acreditada, a relação da localização dos sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização ativos, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

Art. 6º O sistema automático não metrológico de fiscalização dos veículos que se evadirem para não efetuar o pagamento do pedágio deverá registrar:

I - uma ou mais imagens panorâmicas que caracterize a infração, mostrando o dispositivo luminoso e o veículo;

II - uma imagem adicional para identificar a placa do veículo, se necessário.

Parágrafo único. A(s) imagem(ns) panorâmica(s) deve(m) mostrar a seção transversal da via, de forma a visualizar a(s) faixa(s) de tráfego do local fiscalizado.

Art. 7º Não é obrigatória a presença da Autoridade de Trânsito ou do Agente da Autoridade de Trânsito no local da infração a que se refere o art. 1º, quando utilizado sistema não metrológico de fiscalização que atenda aos termos desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

ANEXO

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

I - COBRANÇA MANUAL DE PEDÁGIO:

a) A permissão de acesso às faixas destinadas à cobrança manual de pedágio será indicada, para cada faixa, por meio de sinalização semafórica de regulamentação do tipo veicular controle de acesso específico, instalada na marquise das praças de pedágio;

b) O painel eletrônico instalado junto à faixa destinada à cobrança manual determinará a parada para pagamento do pedágio, não autorizando a passagem do veículo;

c) O usuário realiza o pagamento ou, em caso de veículos isentos, apresenta a documentação, sendo sua passagem liberada pelo painel eletrônico;

d) O painel eletrônico da faixa destinada à cobrança manual autoriza a passagem de apenas um veículo por vez;

e) Os dados capturados pelo sistema não metrológico de fiscalização, relativos aos usuários que passarem pelo pedágio sem que o painel indique que a passagem do veículo está autorizada ou que não respeitarem a indicação de passagem de um veículo por vez, deverão ser encaminhados para a Autoridade de Trânsito para fins de lavratura do auto de infração por evasão de pagamento de pedágio, nos termos do art. 209 do CTB.

II - COBRANÇA AUTOMÁTICA DE PEDÁGIO

a) A permissão de acesso às faixas destinadas à cobrança automática de pedágio será sinalizada, para cada faixa, por meio de sinalização semafórica de regulamentação do tipo veicular controle de acesso específico, quando aplicável;

b) O painel eletrônico instalado junto à faixa de cobrança determinará a parada para pagamento do pedágio, não autorizando a passagem do veículo;

c) O painel eletrônico da faixa destinada à cobrança autoriza a passagem de apenas um veículo por vez;

d) Somente poderão transitar pelas faixas de cobrança automática os veículos que estiverem equipados com dispositivo eletrônico que permita o registro da passagem do veículo e a correspondente cobrança da tarifa de pedágio;

e) O sistema não metrológico de fiscalização deverá identificar tanto os veículos que passarem pelas faixas automáticas de pedágio sem es

tarem equipados com o seu próprio dispositivo eletrônico, como os veículos que possuírem dispositivo eletrônico bloqueado ou não apto a permitir o registro da passagem e a cobrança da tarifa;

f) Os dados capturados pelo sistema não metrológico de fiscalização relativos aos usuários indicados no item anterior deverão ser encaminhados para a Autoridade de Trânsito com circunscrição sobe a via para fins de lavratura do auto de infração por evasão de pagamento de pedágio, nos termos do art. 209 do CTB.

PORTARIA Nº 180, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.017317/2015-17, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica SETA INSTITUIÇÃO TÉCNICA DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 02.750.377/0005-17, situada no Município de Rio de Janeiro - RJ, na Avenida Brasil, 8.785, loja B, Galpão C, CEP 21.012-351 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 181, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020579/2015-51, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CENTRO DE INSPENCAO DE CARUARU LTDA ME, CNPJ nº 08.606.281/0001-32, situada no Município de Caruaru - PE, na Rodovia BR - 104, 1.960, Divinópolis, CEP 55.014-170 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 182, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.021579/2015-78, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPETRANS - INSTITUTO DE PESQUISA, ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 05.633.790/0001-66, situada no Município de Natal - RN, na Avenida Interventor Mário Câmara, 2.368, Cidade da Esperança, CEP 59.060-600 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 183, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.009928/2015-83, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica IVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 08.147.335/0001-49, situada no Município de Ipatinga - MG, na Rua Sabará, 261, Centro, CEP 35.160-022, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 151, de 22 de setembro de 2015, publicada no DOU de 23 de setembro de 2015, Seção 1, Página 38, onde se lê: "CEP 88.503-000" Leia-se: "CEP 88.506-605".

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA
GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA

ATO Nº 5.988, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à VALE S.A, por meio do Ato n° 7501, de 10/11/2011, para VLI OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A, CNPJ nº 12.963.928/0003-12, bem como a outorga de autorização de uso de radiofreqüência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de março de 2014

Nº 1.193/CPRP/SCP -
Processo nº 53500.018984/2010.

Examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, apresentada por CLARO S.A., CNPJ/MF n.º 40.432.544/0001-47, e AMERICEL S.A., CNPJ/MF n.º 01.685.903/0001-16, em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S.A., atual denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., CNPJ/MF n.º 02.558.157/0001-62, resolve: i) DETERMINAR que nas chamadas a cobrar Móvel-Fixo a CLARO entregue o tráfego advindo de sua rede no Ponto de Interconexão (POI) ou Ponto de Presença para Interconexão (PPI) na Área Local de destino da TELEFÔNICA - prestadora recebedora do tráfego -, arcando com os custos dessa entrega; ii) DETERMINAR que, nas chamadas a cobrar Móvel-Fixo, a TELEFÔNICA - prestadora detentora da receita de público - remunere a Claro pelo uso de sua rede, pagando o Valor de Remuneração de Uso de Rede do SMP - VU-M; iii) DETERMINAR que a TELEFÔNICA se abstenha de reter parte do VU-M devido à CLARO como forma de compensação de outros valores devidos, sem que haja concordância da CLARO; iv) ENCAMINHAR Memorando à Superintendência de Controle de Obrigações - SCO, informando a disponibilização do processo em meio eletrônico, por pertinência, nos termos do art. 158, IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e; v) notificar as partes sobre o teor da decisão.

CONFECCIONADO POR TERCEIROS

Em 10 de julho de 2015

Nº 5.570/CPRP/SCP -
Processo nº 53500.012515/2013.

Examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, apresentada por por COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, e CTBC MULTIMÍDIA DATA NET S.A., CNPJ nº 04.622.116/0001-13, doravante denominadas ALGAR TELECOM; em desfavor da TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, sucessora por incorporação da Tim Fiber SP Ltda., CNPJ nº 02.720.349/0001-23, considerando as razões e fundamentos constantes do Informe nº 146/2015-CPRP/SCP, de 13/5/2015, do Parecer nº 00524/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 01184/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, em 9/6/2015, e do Informe nº 208/2015-CPRP/SCP, de 10/7/2015, os quais se adotam como parte integrante da presente decisão, resolve: (a) ARQUIVAR a presente Reclamação Administrativa, com fundamento no art. 53, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, uma vez que o processo exauriu sua finalidade; (b) NOTIFICAR as partes sobre o teor da presente decisão.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de setembro de 2015

Nº 7.506 -
Ref.: Processo n.º 53500.002827/2015

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÕES (EBC), inscrita no CNPJ sob o nº 09.168.704/0001-42, contra o Despacho nº 2.539, de 27 de maio de 2014, do Gerente da Unidade Operacional da Anatel no Distrito Federal, nos autos do processo em epígrafe, decide negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes do Informe n.º 68/2014-UO001FI2/UO001, de 21 de julho de 2014.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Substituto da Gerência Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina aplica nos processos abaixo relacionados às sanções de MULTA e/ou ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53516004051/2012	950	13/02/2015	Advertência e Multa
53516004601/2012	943	13/02/2015	Advertência e Multa
53516001824/2012	912	12/02/2015	Advertência e Multa
53516003494/2012	742	09/02/2015	Advertência e Multa
535160034092012	922	12/02/2015	Advertência e Multa
53520001832/2012	915	12/02/2015	Advertência e Multa
53520001771/2012	945	13/02/2015	Advertência e Multa
535160035342012	749	10/02/2015	Multa
53516003533/2012	746	09/02/2015	Multa

MARCIO ANTÔNIO PROTZEK

O Gerente da Gerência Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina aplica nos processos abaixo relacionados às sanções de MULTA e/ou ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97:

53520001744/2012	630	04/02/2015	Multa

CELSO FRANCISCO ZEMANN

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Expede autorização para exploração do serviço do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 5.973 - RÁ DIO AURI VERDE DE BAURU LTDA, CNPJ nº 45.002.441/0001-60 .

Nº 5.974 - L.M. RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03.755.511/0001-01.

Nº 5.975 - RADIO NOV A FM LENCOIS LTDA - ME, CNPJ nº 01.886.158/0001-73.

Nº 5.977 - SISTEMA REGIONAL DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ nº 55.007.165/0001-87.

Nº 5.981 - REDE METROPOLITANA DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME, CNPJ nº 04.257.461/0001-03.

Nº 5.987 - SISTEMA JORNAL DE RADIO L TDA - EPP, CNPJ nº 54.474.994/0001-07.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.993, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Processo nº 53770.001428/1996 - Extinguir, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Número do Fistel	CPF/CNPJ	Nome da Entidade	Validade
50000748668	73696718000219	INSTITUICAO ADVENTISTA ESTE BRAS. DE PREV E ASS. A SAUDE	27/06/2011

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas às sanções, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53500.029186/2014	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DO DISTRITO DO INGÁ	Luziânia - GO	10.903.013/0001-24	Multa	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997; art. 79 e 80 da Res. Nº 259/2001; art. 4º c/c art 55, V, "b" do anexo à Res. 242/2000.	6.474, de 06.08.2015
53539.000786/2014	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS DE CAMPO VERDE II	Serraria - PB	02.486.671/0001-30	Multa	Art. 40, XXII do decreto n° 2615/1998; e art. 18 da Resolução n° 303/2002.	5.625, de 13.07.2015

MARIA APARECIDA MUNIZ FIDELIS DA SILVA

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 3.276, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.070688/2007-36, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITATINGA/SP, o canal 48 (quarenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 674 a 680 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 3.294, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.070689/2007-81, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA BÁRBARA d'OESTE/SP, o canal 48 (quarenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 674 a 680 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 3.655, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.050670/2012-85, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no Município de BOCAIÚVA, Estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 28 (vinte e oito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: MORRO DAS TRÊS ÁRVORES			Bairro: S/B
CEP: 39390-000	Localidade: BOCAIUVA	UF: MG	Coordenadas Geográficas: 17°03'07,70"S; 43°49'26,20"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,03 kW	Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,03 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: IDEAL ANTENAS PROFISSIONAIS			Modelo: PC-S-C-28	
Cota Base da Torre: 954 m	Altura Centro Geométrico: 18 m	Azimute de Orientação: 170° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 11,7dBd
Tipo: DIRETIVA		Polarização: HORIZONTAL		ERP max: 0,314 kW

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RFS		Modelo: UCF78-50A	
Comprimento: 30 m	Eficiência: 70,80 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação. 3,34 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (º)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
0	105	0,001
15	209	0,001
30	236	0,001
45	234	0,001
60	241	0,001
75	243	0,002
90	223	0,003
105	219	0,003
120	233	0,018
135	251	0,079
150	247	0,232
165	260	0,308
180	273	0,302
195	275	0,177
210	288	0,048
225	288	0,010
240	293	0,002
255	276	0,003
270	238	0,001
285	209	0,001
300	147	0,001
315	37	0,001
330	27	0,001
345	41	0,001

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

PORTARIA Nº 4.619, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 71 da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, na Portaria MC nº 4.321, de 17 de setembro de 2015 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às consignações de canal digital das entidades executantes do serviço de radiodifusão e seus ancilares, listadas em anexo.

EMILIANO JOSÉ

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
PORTARIA SCE Nº 1260 DE 21/09/2014	CONSIG	ABRIL RADIODIFUSÃO S/A	PR	CURITIBA	RTVD	29	53000.056934/2011-23
PORTARIA SCE Nº 1277 DE 21/09/2014	CONSIG	SP SUL TV ITAPETININGA LTDA - ME	SP	ITAPETININGA	RTVD	45	53000.036746/2013-41
PORTARIA SCE Nº 3312 DE 05/08/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEMENTINA	SP	CLEMENTINA	RTVD	26	53000.027644/2011-72
PORTARIA SCE Nº 671 DE 11/08/2014	CONSIG	TELEVISÃO JOAÇABA LTDA	SC	CAÇADOR	RTVD	39	53000.020850/2011-51
PORTARIA SCE Nº 1441 DE 29/09/2014	CONSIG	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA	SP	IBIÚNA	RTVD	52	53000.036711/2012-21
PORTARIA SCE Nº 1446 DE 29/09/2014	CONSIG	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	TRÊS PONTAS	RTVD	54	53000.044710/2011-79
PORTARIA SCE Nº 1314 DE 21/09/2014	CONSIG	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	MG	NANUQUE	RTVD	58	53000.041762/2010-11
PORTARIA SCE Nº 1347 DE 21/09/2014	CONSIG	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	SP	MOCOCA	RTVD	59	53000.031707/2010-12
PORTARIA SCE Nº 1546 DE 30/09/2014	CONSIG	FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA BARBARA	ES	GUARARAPI	RTVD	46	53000.013416/2009-09
PORTARIA SCE Nº 2193 DE 05/08/2015	CONSIG	REDE SANTANENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA	AP	MACAPÁ	RTVD	18	53000.064188/2012-22
PORTARIA SCE Nº 630 DE 02/05/2012	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ	SP	PORTO FELIZ	RTVD	26	53000.036923/2011-27
PORTARIA SCE Nº 2950 DE 07/08/2015	CONSIG	REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	MA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	TVD	59	53000.002736/2011-40
PORTARIA SCE Nº 3224 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	GUARIBA	RTVD	40	53000.069253/2007-49
PORTARIA SCE Nº 3302 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	PATROCÍNIO PAULISTA	RTVD	40	53000.070661/2007-43
PORTARIA SCE Nº 3299 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	ALTINÓPOLIS	RTVD	40	53000.069215/2007-96
PORTARIA SCE Nº 3294 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	SANTA BÁRBARA d'OESTE	RTVD	48	53000.070689/2007-81
PORTARIA SCE Nº 3301 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	RTVD	46	53000.040238/2010-14
PORTARIA SCE Nº 3295 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	IBIÚNA	RTVD	48	53000.069250/2007

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA SCE Nº 3308 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	LINS	RTYV	48	53000.070656/2007-31
PORTARIA SCE Nº 3291 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	RANCHARIA	RTVD	49	53000.069222/2007-98
PORTARIA SCE Nº 3283 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	GENERAL SALGADO	RTVD	47	53000.069254/2007-93
PORTARIA SCE Nº 3276 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	ITATINGA	RTVD	48	53000.070688/2007-36
PORTARIA SCE Nº 1203 DE 08/08/2013	CONSIG	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A	SP	GUARAREMA	RTVD	51	53000.064226/2012-47
PORTARIA SCE Nº 2939 DE 07/08/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA	CE	FORTALEZA	RTVD	56	53000.039269/2013-75
PORTARIA SCE Nº 1564 DE 01/11/2014	CONSIG	FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SOM E IMAGENS	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RTVD	30	53000.021396/2011-56
PORTARIA SCE Nº 1373 DE 29/09/2014	CONSIG	BRUNINI TELECOMUNICAÇÕES LTDA	MT	JACIARA	RTVD	56	53000.065348/2012-51
PORTARIA SCE Nº 1689 DE 01/11/2014	CONSIG	TV CABRÁLIA LTDA	BA	PORTO SEGURO	RTVD	18	53000.050016/2012-18
PORTARIA SCE Nº 1692 DE 01/11/2014	CONSIG	TELEVISÃO ANHANGUERA S/A	GO	APORÉ	RTVD	34	53000.021636/2011-12
PORTARIA SCE Nº 2197 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL CAMPISTA	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RTVD	59	53000.010079/2012-95
PORTARIA SCE Nº 1783 DE 01/11/2014	CONSIG	REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	GO	MINEIROS	RTVD	54	53000.041884/2012-61
PORTARIA SCE Nº 2154 DE 05/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA	MT	ÁGUA BOA	RTVD	32	53000.001415/2012-17
PORTARIA SCE Nº 1371 DE 08/10/2014	CONSIG	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA	SP	LENÇÓIS PAULISTA	RTVD	33	53000.061244/2012-77
PORTARIA SCE Nº 1180 DE 22/09/2014	CONSIG	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	SERRANIA (SERRA DE SÃO JOÃO)	RTVD	53	53000.044702/2011-22
PORTARIA SCE Nº 3896 DE 20/01/2015	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	ORLÂNDIA	RTVD	40	53000.069217/2007-85
PORTARIA SCE Nº 1109 DE 04/09/2014	CONSIG	TV LUZIÂNIA LTDA	GO	PLANALTINA	RTVD	16	53000.024415/2011-04
PORTARIA SCE Nº 1219 DE 20/01/2015	CONSIG	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	AIMORÉS	RTVD	31	53000.044649/2011-60
PORTARIA SCE Nº 12 DE 20/01/2015	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	PIRAJÚ	RTVD	48	53000.070698/2007-71
PORTARIA SCE Nº 1857 DE 20/01/2015	CONSIG	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	CAMBUÍ	RTVD	54	53000.044662/2011-19
PORTARIA SCE Nº 1805 DE 20/01/2015	CONSIG	SOCIEDADE COLÍDER DE TELEVISÃO LTDA	MT	COLÍDER	RTVD	39	53000.064974/2012-20
PORTARIA SCE Nº 2157 DE 05/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	RS	DOM PEDRITO	RTVD	17	53000.035426/2010-21
PORTARIA SCE Nº 2431 DE 05/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	RS	ROSÁRIO DO SUL	RTVD	17	53000.035425/2010-86
PORTARIA SCE Nº 1943 DE 20/01/2015	CONSIG	REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	GO	SANTA HELENA DO GOIÁS	RTVD	36	53000.041889/2012-93
PORTARIA SCE Nº 2280 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	MA	BARRA DO CORDA	RTVD	52	53000.043481/2012-56
PORTARIA SCE Nº 1987 DE 20/01/2015	CONSIG	ASSOCIAÇÃO SOCIAL E EDUCATIVA DE GOIANA	PE	GOIANA	RTVD	51	53000.034954/2013-13
PORTARIA SCE Nº 1412 DE 29/09/2014	CONSIG	TV A VOZ DO CERRADO S/C LTDA	DF	BRASÍLIA (PLANALTINA)	RTVD	58	53000.017483/2009-94
PORTARIA SCE Nº 1647 DE 16/04/2015	CONSIG	EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A	AM	TABATINGA	RTVD	42	53000.065407/2012-91
PORTARIA SCE Nº 1413 DE 16/04/2015	CONSIG	SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA	TO	TOCANTINÓPOLIS	RTVD	30	53000.040652/2013-76
PORTARIA SCE Nº 1158 DE 16/04/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL	RS	CAÇAPAVA DO SUL	RTVD	29	53000.001258/2013-12
PORTARIA SCE Nº 1180 DE 16/04/2015	CONSIG	RADIO TV DO AMAZONAS LTDA	AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO (BALBINA)	RTVD	16	53000.051090/2010-43
PORTARIA SCE Nº 617DE 16/04/2015	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	PIRASSUNUNGA	RTVD	49	53000.069225/2007-21
PORTARIA SCE Nº 1337 DE 16/04/2015	CONSIG	TELEVISÃO RIVIERA LTDA	GO	SÃO SIMÃO	RTVD	34	53000.024432/2011-33
PORTARIA SCE Nº 1456 DE 16/04/2015	CONSIG	RÁDIO E TV UNIÃO LTDA	PA	MARABÁ	RTVD	48	53000.031508/2013-49
PORTARIA SCE Nº 1319 DE 16/04/2015	CONSIG	FERREIRA GOMES COMUNICAÇÕES LTDA	AP	FERREIRA GOMES	RTVD	36	53000.009118/2012-10
PORTARIA SCE Nº 1556 DE 16/04/2015	CONSIG	TV CABRÁLIA LTDA	PR	MARINGÁ	RTVD	55	53000.046968/2012-91
PORTARIA SCE Nº 613 DE 16/04/2015	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	FERNANDÓPOLIS	RTVD	47	53000.070699/2007-16
PORTARIA SCE Nº 924 DE 16/04/2015	CONSIG	RÁDIO E TELEVISÃO REGIONAL LTDA	MT	SINOP	RTVD	20	53000.037984/2013-73
PORTARIA SCE Nº 1385 DE 16/04/2015	CONSIG	ENGENET ACCESS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME	MT	TANGARÁ DA SERRA	RTVD	56	53000.059300/2012-11
PORTARIA SCE Nº 798 DE 16/04/2015	CONSIG	TV TIRADENTES LTDA	MG	VIÇOSA	RTVD	32	53900.021913/2014-96
PORTARIA SCE Nº 1340 DE 16/04/2015	CONSIG	EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ - ETELPI	PI	PARNAÍBA	RTVD	26	53000.021412/2011-19
PORTARIA SCE Nº 1339 DE 16/04/2015	CONSIG	RCC-REDE CRISTALINO DE COMUNICAÇÃO LTDA	PA	SÃO FÉLIX DO XINGU	RTVD	58	53000.038361/2012-37
PORTARIA SCE Nº 614 DE 16/04/2015	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	RIO CLARO	RTVD	48	53000.070667/2007-11
PORTARIA SCE Nº 1290 DE 16/04/2015	CONSIG	TV O ESTADO LTDA	SC	CAÇADOR	RTVD	30	53000.058199/2012-73
PORTARIA SCE Nº 1405 DE 16/04/2015	CONSIG	VALE S/A	PA	PARAUAPEBAS (SERRA DOS CARAJÁS)	RTVD	36	53000.037032/2013-50
PORTARIA SCE Nº 1026 DE 16/04/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	PR	ORTIGUEIRA	RTVD	21	53000.064432/2012-57
PORTARIA SCE Nº 1431 DE 21/05/2015	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	BAURU	RTVD	48	53000.070705/2007-35
PORTARIA SCE Nº 1000 DE 16/04/2015	CONSIG	TELEVISÃO ICARAÍ LTDA		PARANAVAÍ	RTVD	31	53000.039392/2013-36
PORTARIA SCE Nº 1582 DE 16/04/2015	CONSIG	TELEVISÃO CHAPECÓ S/A	SC	JOAÇABA	RTVD	39	53000.037063/2013-19
PORTARIA SCE Nº 1225 DE 16/04/2015	CONSIG	EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ - ETELPI	PI	PICOS	RTVD	25	53000.021414/2011-08
PORTARIA SCE Nº 988 DE 16/04/2015	CONSIG	BRUNINI TELECOMUNICAÇÕES LTDA	MT	JACIARA	RTVD	56	53000.044998/2013-43
PORTARIA SCE Nº 999 DE 16/04/2015	CONSIG	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA	RO	VILHENA	RTVD	54	53000.061237/2012-75
PORTARIA SCE Nº 1051 DE 21/05/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	SP	SÃO JOAQUIM DA BARRA	RTVD	42	53900.017926/2014-61
PORTARIA SCE Nº 1999 DE 21/05/2015	CONSIG	TV A VOZ DO CERRADO S/C LTDA	DF	BRASÍLIA (SOBRADINHO)	RTVD	58	53000.013448/2009-04
PORTARIA SCE Nº 2312 DE 05/08/2015	CONSIG	SM COMUNICAÇÕES LTDA	SE	ARACAJU	RTVD	58	53000.062008/2012-78
PORTARIA SCE Nº 1452 DE 16/04/2015	CONSIG	TELEVISÃO JOAÇABA LTDA	SC	CAMPOS NOVOS	RTVD	39	53000.020851/2011-04
PORTARIA SCE Nº 1919 DE 21/05/2015	CONSIG	TELEVISÃO CARIMÃ LTDA	PR	FOZ DO IGUAÇU	RTVD	53	53000.064367/2012-60
PORTARIA SCE Nº 2393 DE 05/08//2015	CONSIG	VIA BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA	TO	ARAGUAÍNA	RTVD	55	53000.000234/2013-46
PORTARIA SCE Nº 1883 DE 20/01/2015	CONSIG	MACARENA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	TO	PALMAS	RTVD	55	53000.004781/2013-09
PORTARIA SCE Nº 2035 DE 05/08/2015	CONSIG	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A	TO	PARAÍSO DO TOCANTINS	RTVD	42	53000.021115/2011-65
PORTARIA SCE Nº 2029 DE 05/08/2015	CONSIG	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A	TO	COUTO DE MAGALHÃES	RTVD	42	53000.021111/2011-87
PORTARIA SCE Nº 2398DE 05/08/2015	CONSIG	RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA	RO	ANDEIAS DO JAMARI (SUPER MAMA)	RTVD	14	53000.006078/2011-65
PORTARIA SCE Nº 2314 DE 05/08/2015	CONSIG	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA	TO	PORTO NACIONAL	RTVD	34	53000.021101/2011-41
PORTARIA SCE Nº 2009 DE 05/08/2015	CONSIG	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A	TO	COLINAS DO TOCANTINS	RTVD	42	53000.021110/2011-32
PORTARIA SCE Nº 3157DE 05/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA	RS	CARAZINHO	RTVD	53	53000.063254/2012-47
PORTARIA SCE Nº 2706 DE 08/05/2015	CONSIG	TV MARANHÃO CENTRAL LTDA	MA	BACABAL	RTVD	30	53000.062961/2012-16
PORTARIA SCE Nº 2359 DE05/08/2015	CONSIG	EMPRESA MUTUM DE COMUNICAÇÃO LTDA	MT	NOVA MUTUM	RTVD	45	53000.064931/2012-44
PORTARIA SCE Nº 1991 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	GABRIEL	RTVD	57	53000.061532/2012-21
PORTARIA SCE Nº 2286 DE 05/08/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN	PR	PAULO FRONTIN	RTVD	32	53000.052143/2011-24
PORTARIA SCE Nº 1938 DE 05/08/2015	CONSIG	TSRL SERVIÇÕES PUBLICITÁRIOS E COMUNICAÇÃO LTDA	TO	PALMA	RTVD	52	53000.062875/2012-11
PORTARIA SCE Nº 2290 DE 05/08/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA	SP	BRAGANÇA PAULISTA	RTVD	24	53000.038315/2013-19
PORTARIA SCE Nº 2934 DE 07/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO CIDADES HISTÓRICAS	RJ	PETRÓPOLIS	RTVD	49	53000.013018/2009-84
PORTARIA SCE Nº 1958 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	URUGUAIANA	RTVD	58	53000.061527/2012-19
PORTARIA SCE Nº 1750 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	ERECHIM	RTVD	58	53000.051547/2012-81
PORTARIA SCE Nº 2380 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	PASSO FUNDO	RTYV	58	53000.062741/2011-10
PORTARIA SCE Nº 1949 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	SANTA MARIA	RTVD	58	53000.052376/2011-27
PORTARIA SCE Nº 1945 DE 05/08/2015	CONSIG	KAKE TV LTDA	RO	PIMENTA BUENO	RTVD	58	53000.064123/2012-87
PORTARIA SCE Nº 1655 DE 05/08/2015	CONSIG	VALE S/A	PA	PARAUAPEBAS (SERRA DOS CARAJÁS	RTVD	31	53000.038643/2013-15
PORTARIA SCE Nº 1972 DE 05/08/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ	SP	PORTO FELIZ	RTVD	52	53000.037478/2013-84
PORTARIA SCE Nº 2163 DE 05/08/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA	SP	BRAGANÇA PAULISTA	RTVD	16	53000.038311/2013-31
PORTARIA SCE Nº 2002 DE 05/08/2015	CONSIG	RÁDIO E TELEVISÃO BRASIL OESTE LTDA	MT	CHAPADA DOS GUIMARÃES	RTVD	40	53000.014558/2010-19
PORTARIA SCE Nº 1980 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	ALEGRETE	RTVD	58	53000.031151/2011-37
PORTARIA SCE Nº 2676 DE 05/08/2015	CONSIG	TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA	RJ	BARRA DO PIRAÍ	RTVD	24	53000.062701/2012-41
PORTARIA SCE Nº 2661 DE 05/08/2015	CONSIG	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA	SP	TATUÍ	RTVD	52	53000.037737/2012-96
PORTARIA SCE Nº 1067 DE 22/09/2014	CONSIG	TV VOZ DO GAMA S/C	DF	BRASÍLIA (GAMA) / DF	RTVD	43	53000.017484/2009-39
PORTARIA SCE Nº 2234 DE 05/08/2015	CONSIG	SOCIEDADE DOM BOSCO DE COMUNICAÇÃO DE JEQUITAÍ	MG	JEQUITAÍ	RTVD	34	53000.039445/2013-79
PORTARIA SCE Nº 1958 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	URUGUAIANA	RTVD	58	53000.061527/2012-19
PORTARIA SCE Nº 1750 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	ERECHIM	RTVD	58	53000.051547/2012-81
PORTARIA SCE Nº 2380 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	PASSO FUNDO	RTVD	58	53000.062741/2011-10
PORTARIA SCE Nº 1949 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	SANTA MARIA	RTVD	58	53000.052376/2011-27
PORTARIA SCE Nº 1645 DE 21/05/2015	CONSIG	RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ	PR	UMUARAMA	RTVD	30	53900.017289/2015-11

IMPRENSA NACIONAL ASSINATURA DIGITAL

PORTARIA Nº 4.620, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 71 da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, na Portaria MC nº 4.321, de 17 de setembro de 2015 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às consignações de canal digital das entidades executantes do serviço de radiodifusão e seus ancilares, listadas em anexo.

EMILIANO JOSÉ

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
PORTARIA SCE Nº 3289 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	PRESIDENTE EPITÁCIO	RTVD	49	53000.069249/2007-81
PORTARIA SCE Nº 1930 DE 21/05/2015	CONSIG	TELEVISÃO ITAPOAN S/A	BA	IBOTIRAMA	RTVD	22	53000.057230/2012-59
PORTARIA SCE Nº 1777 DE 21/05/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA	GO	PARANAIGUARA	RTVD	58	53000.063276/2012-15
PORTARIA SCE Nº 2708 DE 07/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA BÁRBARA	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	TVD	18	53000.013413/2009-67
PORTARIA SCE Nº 1505 DE 05/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO GUAÍBA LTDA	RS	IJUÍ	RTVD	21	53000.049836/2012-11
PORTARIA SCE Nº 1951 DE 05/08/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI	RS	PIRATINI	RTVD	56	53000.060771/2012-64
PORTARIA SCE Nº 1948 DE 05/08/2015	CONSIG	PARAGUAÇU PAULISTA FM LTDA	PA	TUCURUÍ	RTVD	57	53000.060253/2012-41
PORTARIA SCE Nº 2210 DE 05/08/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RTVD	44	53000.062008/2011-97
PORTARIA SCE Nº 2157 DE 05/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	RS	DOM PEDRITO	RTVD	17	53000.035426/2010-21
PORTARIA SCE Nº 1642 DE 05/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO VITÓRIA S/A	ES	MONTANHA	RTVD	38	53000.052718/2012-90
PORTARIA SCE Nº 1680 DE 05/08/2015	CONSIG	RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA	RS	GRAMADO	RTVD	39	53000.048080/2012-92
PORTARIA SCE Nº 2201 DE 05/08/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIÁ	SP	SARUTAIÁ	RTVD	26	53000.054983/2011-21
PORTARIA SCE Nº 2022 DE 05/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA	SP	BATATAIS	RTVD	59	53000.056344/2012-81
PORTARIA SCE Nº 1913 DE 05/08/2015	CONSIG	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA	RJ	ARARUAMA	RTVD	35	53000.045122/2012-33
PORTARIA SCE Nº 2026 DE 05/08/2015	CONSIG	RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA	PR	LONDRINA	RTVD	57	53000.003079/2012-39
PORTARIA SCE Nº 2027 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTIS - UNITINS	TO	ALMAS	RTVD	36	53000.055870/2012-24
PORTARIA SCE Nº 2001 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO	SP	RIBEIRÃO PRETO	RTVD	56	53000.061079/2011-72
PORTARIA SCE Nº 2195 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	SP	TIETÊ	RTVD	58	53000.034372/2010-86
PORTARIA SCE Nº 873 DE 07/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ARTES DE MONTENEGRO	RS	MONTENEGRO	TVD	54	53000.024279/2012-25
PORTARIA SCE Nº 895 DE 07/08/2015	CONSIG	SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA	AC	RIO BRANCO	RTVD	34	53000.011870/2009-17
PORTARIA SCE Nº 1599 DE 25/09/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO PAULO JACKSON	BA	SALVADOR	TVD	19	53000.065805/2013-98
PORTARIA SCE Nº 2323 DE 05/08/2015	CONSIG	RÁDIO E TELEVISÃO GUAJARÁ LTDA	PA	SALINÓPOLIS	RTVD	42	53000.024627/2012-64
PORTARIA SCE Nº 1663 DE 07/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE	MG	OURO PRETO	TVD	46	53000.066736/2011-78
PORTARIA SCE Nº 1966 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO	SP	SÃO CARLOS	RTVD	56	53000.061066/2011
PORTARIA SCE Nº 2287 DE 05/08/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO	SP	JOSÉ BONIFÁCIO	RTVD	26	53000.024033/2011-72
PORTARIA SCE Nº 2248 DE 05/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO IMEMBUÍ S/A	RS	CACHOEIRA DO SUL	RTVD	42	53900.016571/2014-92
PORTARIA SCE Nº 3475 DE 07/08/2015	CONSIG	REDE FLORESTA VIVA COMUNICAÇÃO LTDA	AM	MANAUS	RTVD	50	53000.013046/2008-11
PORTARIA SCE Nº 1982 DE 05/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	MG	CARMO DO RIO CLARO	RTVD	57	53000.034365/2010-84
PORTARIA SCE Nº 1979 DE 05/08/2015	CONSIG	AGROPECUÁRIA DO CACHIMBO S/A	MT	MATUPÁ	RTVD	53	53000.076284/2013-02
PORTARIA SCE Nº 2293 DE 05/08/2015	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	RTVD	49	53000.069230/2007-34
PORTARIA SCE Nº 2466 DE 07/08/2015	CONSIG	TV NOVA CONEXÃO LTDA	PR	PATO BRANCO	TVD	15	53000.066065/2011-45
PORTARIA SCE Nº 2394 DE 07/08/2015	CONSIG	TV NOVA CONEXÃO LTDA	PR	FRANCISCO BELTRÃO	TVD	30	53000.018873/2012-87
PORTARIA SCE Nº 2562 DE 07/08/2015	CONSIG	GOVERNO DO ESTADO DO ACRE - FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR	AC	RIO BRANCO	TVD	30	53000.063648/2012-03
PORTARIA SCE Nº 3285 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RTVD	41	53000.069210/2007-63
PORTARIA SCE Nº 1103 DE 21/09/2014	CONSIG	RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA	AM	TAPAUÁ (ÇAMARUÁ)	RTVD	15	53000.051081/2010-52
PORTARIA SCE Nº 1492 DE 08/10/2014	CONSIG	FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM	SP	SANTA FÉ DO SUL	RTVD	53	53000.022157/2012-02
PORTARIA SCE Nº 1165 DE 29/09/2014	CONSIG	TV EDUCATIVA BARRA LESTE S/C LTDA	RJ	MARICÁ	RTVD	56	53000.061016/2012-05
PORTARIA SCE Nº 4123 DE 04/09/2015	CONSIG	TELEVISÃO ITAPOAN S/A	BA	RIBEIRA DO POMBAL	RTVD	22	53000.055098/2012-41
PORTARIA SCE Nº 4110 DE 04/09/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	RJ	ANGRA DOS REIS	RTVD	59	53000.009650/2011-48
PORTARIA SCE Nº 4093 DE 04/09/2015	CONSIG	TELEVISÃO ITAPOAN S/A	BA	SERRINHA	RTVD	22	53000.052683/2012-99
PORTARIA SCE Nº 2291 DE 28/08/2015	CONSIG	GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA	MT	LUCAS DO RIO VERDE	RTVD	38	53000.010021/2009-46
PORTARIA SCE Nº 2289 DE 28/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO LIBERAL LTDA	PA	PARAGOMINAS	RTVD	21	53000.021817/2011-49
PORTARIA SCE Nº 2285 DE 28/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO LIBERAL LTDA	PA	SALINÓPOLIS	RTVD	20	53000.021819/2011-38
PORTARIA SCE Nº 3607 DE 28/08/2015	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	ANDRADINA	RTVD	48	53000.069214/2007-41
PORTARIA SCE Nº 2183 DE 28/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO BAHIA LTDA	BA	PIRAÍ DO NORTE	RTVD	27	53000.014889/2011-30
PORTARIA SCE Nº 2565 DE 28/08/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES	RS	PALMEIRA DAS MISSÕES	RTVD	50	53000.067291/2013-13
PORTARIA SCE Nº 2476 DE 28/08/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	SP	SANTA BÁRBARA D'OESTE	RTVD	32	53000.038687/2013-45
PORTARIA SCE Nº 2463 DE 28/08/2015	CONSIG	SOCIEDADE DOM BOSCO DE COMUNICAÇÃO DE ARAÇUAÍ	MG	ARAÇUAÍ	RTVD	19	53000.041827/2013-62
PORTARIA SCE Nº 2433 DE 28/08/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RTVD	33	53000.067270/2011-28
PORTARIA SCE Nº 3035 DE 28/08/2015	CONSIG	TV ALIANÇA PAULISTA S/A	SP	TIETÊ	RTVD	26	53000.028350/2011-68
PORTARIA SCE Nº 3470 DE 28/08/2015	CONSIG	SISTEMA CLUBE DO PARÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA	PA	SALINÓPOLIS	RTVD	54	53000.009522/2013-66
PORTARIA SCE Nº 2685 DE 28/08/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA BÁRBARA	ES	VITÓRIA	RTVD	46	53000.013415/2009-56
PORTARIA SCE Nº 3479 DE 28/08/2015	CONSIG	REDE DE TELEVISÃO CIDADE LTDA	RO	VILHENA	RTVD	41	53000.055496/2012-67
PORTARIA SCE Nº 3482 DE 28/08/2015	CONSIG	SISTEMA CLUBE DO PARÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA	PA	MARAPANIM	RTVD	54	53000.009520/2013-77
PORTARIA SCE Nº 1188 DE 10/09/2014	CONSIG	UNIDAS RÁDIO JORNAL E TELEVISÃO LTDA	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RTVD	28	53000.063273/2012-73
PORTARIA SCE Nº 1273 DE 16/04/2015	CONSIG	SANCHESE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	MT	CLÁUDIA	RTVD	51	53000.027615/2013-72
PORTARIA SCE Nº 983 DE 16/04/2015	CONSIG	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	POÇOS DE CALDAS	RTVD	54	53000.044697/2011-58
PORTARIA SCE Nº 1741 DE 01/11/2014	CONSIG	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS	TO	XAMBIOÁ	RTVD	38	53000.055869/2012-08
PORTARIA SCE Nº 265 DE 11/08/2014	CONSIG	SECRETARIA DO GABINETE CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS	AL	DELMIRO GOUVEIA	RTVD	14	53000.000947/2013-18
PORTARIA SCE Nº 1954 DE 20/01/2015	CONSIG	ASSOCIAÇÃO DA RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA ÁGUA VIVA	GO	Porangatu	RTVD	25	53000.061188/2012-71
PORTARIA SCE Nº 1254 DE 16/04/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA	MS	SIDROLÂNDIA	RTVD	46	53000.064808/2012-23
PORTARIA SCE Nº 1692 DE 01/11/2014	CONSIG	TELEVISÃO ANHANGUERA S/A	GO	APORÉ	RTVD	34	53000.021636/2011-12
PORTARIA SCE Nº 3358 DE 19/12/2015	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	PR	CURITIBA	RTVD	30	53000.069243/2007-11
PORTARIA SCE Nº 977 DE 16/04/2015	CONSIG	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA	PR	BALSA NOVA	RTVD	54	53000.021197/2011-48
PORTARIA SCE Nº 1006 DE 16/04/2015	CONSIG	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	ORRO DA GARÇA	RTVD	53	53000.044692/2011-25
PORTARIA SCE Nº 3303 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	CATANDUVA	RTVD	47	53000.069211/2007-16
PORTARIA SCE Nº 3305 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	OURINHOS	RTVD	48	53000.070660/2007-07
PORTARIA SCE Nº 1174 DE 29/09/2014	CONSIG	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	RTVD	54	53000.044700/2011-33
PORTARIA SCE Nº 1528 DE 01/11/2015	CONSIG	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	SERRANIA	RTVD	54	53000.044703/2011-77
PORTARIA SCE Nº 1173 DE 01/11/2015	CONSIG	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	RTVD	53	53000.044699/2011-47
PORTARIA SCE Nº 1388 DE 30/09/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI	SP	TANABI	RTVD	26	53000.027646/2011-61
PORTARIA SCE Nº 1561 DE 16/04/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	PR	RIO BRANCO DO SUL	RTVD	39	53000.065154/2012-55
PORTARIA SCE Nº 1411 DE 29/09/2014	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS	SP	PENÁPOLIS	RTVD	26	53000.003326/2012-05
PORTARIA SCE Nº 4111 DE 04/09/2015	CONSIG	TELEVISÃO ITAPOAN S/A	BA	BARRA	RTVD	22	53000.055097/2012-04
PORTARIA SCE Nº 4112 DE 04/09/2015	CONSIG	TELEVISÃO ITAPOAN S/A	BA	MORRO DO CHAPÉU	RTVD	22	53000.059111/2012-31
PORTARIA SCE Nº 4066 DE 04/09/2015	CONSIG	EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A	SP	LEME	RTVD	42	53900.016277/2015-61
PORTARIA SCE Nº 2322 DE 04/09/2015	CONSIG	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A	TO	GURUPI	RTVD	42	53000.021112/2011-21
PORTARIA SCE Nº 2375 DE 04/09/2015	CONSIG	RÁDIO MARACU LTDA	MA	VIANA	RTVD	18	53000.000684/2013-39
PORTARIA SCE Nº 2695 DE 04/09/2015	CONSIG	TELEVISÃO LIBERAL LTDA	PA	VISEU	RTVD	21	53000.062194/2012-45
PORTARIA SCE Nº 4065 DE 04/09/2015	CONSIG	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A	SP	BATATAIS	RTVD	26	53900.004595/2014-15

CONSULTA PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA SCE Nº 327 DE 04/09/2015	CONSIG	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA	PR	PONTA GROSSA	RTVD	17	53900.019152/2014-11
PORTARIA SCE Nº 3976 DE 04/09/2015	CONSIG	TELEVISÃO JOAÇABA LTDA	SC	CURITIBANOS	RTVD	38	53000.020846/2011-93
PORTARIA SCE Nº 3975 DE 04/09/2015	CONSIG	TV RIO SUL LTDA	RJ	VALENÇA	RTVD	30	53900.041803/2015-21
PORTARIA SCE Nº 3972 DE 04/09/2015	CONSIG	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	MORRO DA GARÇA	RTVD	44	53000.044691/2011-81
PORTARIA SCE Nº 3874 DE 04/09/2015	CONSIG	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	SOLEDADE DE MINAS	RTVD	54	53000.044707/2011-55
PORTARIA SCE Nº 3904 DE 04/09/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO	PR	CHOPINZINHO	RTVD	55	53000.035341/2013-95
PORTARIA SCE Nº 2292 DE 04/09/2015	CONSIG	TELEVISÃO LIBERAL LTDA	PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	RTVD	22	53000.021813/2011-61
PORTARIA SCE Nº 2308 DE 04/09/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO	MS	RIBAS DO RIO PARDO	RTVD	35	53000.041074/2012-12
PORTARIA SCE Nº 2309 DE 04/09/2015	CONSIG	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A	TO	ARAPOEMA	RTVD	42	53000.021109/2011-16
PORTARIA SCE Nº 2310 DE 04/09/2015	CONSIG	TELEVISÃO LIBERAL LTDA	PA	ALTAMIRA	RTVD	22	53000.021806/2011-69
PORTARIA SCE Nº 3866 DE 04/09/2015	CONSIG	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	NEPOMUCENO	RTVD	54	53000.044694/2011-14
PORTARIA SCE Nº 3869 DE 04/09/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	AM	MANAUS	RTVD	52	53000.017870/2009-21
PORTARIA SCE Nº 3676 DE 04/09/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	CRUZ ALTA	RTVD	57	53000.051544/2012-48
PORTARIA SCE Nº 3899 DE 04/09/2015	CONSIG	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA	SP	ARAÇATUBA	RTVD	53	53000.031432/2012-71
PORTARIA SCE Nº 3860 DE 04/09/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA	PR	CAPANEMA	RTVD	55	53000.035330/2013-13
PORTARIA SCE Nº 3868 DE 04/09/2015	CONSIG	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL	MG	NEPOMUCENO	RTVD	55	53000.044695/2011-69
PORTARIA SCE Nº 3320 DE 04/09/2015	CONSIG	TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA	AM	NOVO ARIPUANÃ	RTVD	24	53000.025964/2011-98
PORTARIA SCE Nº 3306 DE 04/09/2015	CONSIG	RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA	AM	JAPURÁ	RTVD	15	53000.006122/2011-37
PORTARIA SCE Nº 3305 DE 04/09/2015	CONSIG	SISTEMA CIDADE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	MT	PONTES E LACERDA	RTVD	40	53000.021599/2009-28
PORTARIA SCE Nº 3685 DE 04/09/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	TAQUARA	RTVD	56	53000.061523/2012-31
PORTARIA SCE Nº 3808 DE 04/09/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND	RS	ASSIS CHATEAUBRIAND	RTVD	41	53000.029201/2011-16
PORTARIA SCE Nº 3694 DE 04/09/2015	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	SÃO JOAQUIM DA BARRA	RTVD	40	53000.070697/2007-27
PORTARIA SCE Nº 3664 DE 04/09/2015	CONSIG	TUPI COMUNICAÇÕES LTDA	MT	ALTO ARAGUAIA	RTVD	49	53000.064967/2012-28
PORTARIA SCE Nº 3776 DE 04/09/2015	CONSIG	TELEVISÃO TUIUTI S/A	RS	CANGUÇU	RTVD	33	53000.020976/2011-26
PORTARIA SCE Nº 2362 DE 04/09/2015	CONSIG	VALE S/A	PA	PARAUAPEBAS (SERRA DOS CARAJÁS)/PA	RTVD	22	53000.037036/2013-38
PORTARIA SCE Nº 3684 DE 04/09/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	CARAZINHO	RTVD	57	53000.062740/2011-67
PORTARIA SCE Nº 2387 DE 04/09/2015	CONSIG	TV RIO SUL LTDA	RJ	RESENDE (VISCONDE DE MAUÁ)	RTVD	28	53000.022162/2011-26
PORTARIA SCE Nº 2371 DE 04/09/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA	GO	JANDAIA	RTVD	56	53000.051775/2013-32
PORTARIA SCE Nº 3679 DE 04/09/2015	CONSIG	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	GO	ITUMBIARA	RTVD	46	53000.029166/2013-05
PORTARIA SCE Nº 2621 DE 04/09/2015	CONSIG	RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA	AP	LARANJAL DO JARI/	RTVD	28	53000.007806/2011-56
PORTARIA SCE Nº 2619 DE 04/09/2015	CONSIG	TELEVISÃO LIBERAL LTDA	PA	BREVES	RTVD	20	53000.021808/2011-58
PORTARIA SCE Nº 2579 DE 04/09/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA	SP	BRAGANÇA PAULISTA	RTVD	32	53000.045488/2011-21
PORTARIA SCE Nº 2577 DE 04/09/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	MG	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	RTVD	57	53000.031713/2010-61
PORTARIA SCE Nº 3674 DE 04/09/2015	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RTVD	47	53000.069228/2007-65
PORTARIA SCE Nº 2327 DE 04/09/2015	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS	SP	ARARAS	RTVD	16	53000.063677/2012-67
PORTARIA SCE Nº 1321 DE 16/04/2015	CONSIG	TV CABRÁLIA	BA	JEQUIÉ	RTVD	17	53000.050821/2012-03
PORTARIA SCE Nº 1016 DE 16/04/2015	CONSIG	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA	SE	ARACAJU	RTVD	54	53000.061235/2012-86
PORTARIA SCE Nº 1348 DE 08/10/2014	CONSIG	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS	SP	ARARAS	RTVD	56	53000.060577/2012-89
PORTARIA SCE Nº 3281 DE 19/12/2014	CONSIG	TV ÔMEGA LTDA	SC	FLORIANÓPOLIS	RTVD	17	53000.069256/2007-82
PORTARIA SCE Nº 1946 DE 05/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO ITAPOAN S/A	BA	SENHOR DO BONFIM	RTVD	22	53000.052687/2012-77
PORTARIA SCE Nº 1953 DE 05/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO ITAPOAN S/A	BA	CICERO DANTAS	RTVD	20	53000.057227/2012-35
PORTARIA SCE Nº 1064 DE 15/09/2014	CONSIG	TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA	DF	BRASÍLIA	RTVD	47	53000.017968/2009-88
PORTARIA SCE Nº 1944 DE 05/08/2015	CONSIG	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC	RS	CAXIAS DO SUL	RTVD	56	53000.065404/2012-57
PORTARIA SCE Nº 2340 DE 17/06/2015	CONSIG	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC	MT	CUIABÁ	RTVD	58	53000.035679/2011-85
PORTARIA SCE Nº 4399 DE 28/09/2015	CONSIG	FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS	SP	BARRETOS	RTVD	32	53000.013262/2009-47
PORTARIA SCE Nº 4178 DE 25/09/2015	CONSIG	INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA	BA	SANTANA	RTVD	23	53900.034189/2014-61
PORTARIA SCE Nº 2248 DE 05/08/2015	CONSIG	TELEVISÃO IMEMBUÍ S/A	RS	CACHOEIRA DO SUL	RTVD	42	53900.016571/2014-92

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.928, DE 28 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.035146/2015-83, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Senges, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Senges, estado do Paraná, utilizando o canal 9 (nove), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rádio e Televisão Educativa do Paraná, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Curitiba, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANCA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 8 de outubro de 2015

Nº 1.680 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º, Anexo IV, da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade as aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 1619 DE 02/10/2015	APL	SCPB - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME	RS	SANTIAGO	OM		53000.064332/2010-69
DESPACHO DEOC Nº 1631 DE 02/10/2015	APL	FUNDAÇÃO DE RADIODIFUSÃO ERMINDO FRANCISCO ROVEDA	PR	UNIÃO DA VITÓRIA	TVD	33	53900.037008/2015-39
DESPACHO DEOC Nº 1594 DE 02/10/2015	APL	TELEVISÃO CACHOERIA DO SUL LTDA	RS	PORTO ALEGRE	RTVD	45	53900.033267/2015-91
DESPACHO DEOC Nº 1640 DE 02/10/2015	APL	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	PA	NOVO REPARTIMENTO	RTVD	30	53900.037893/2015-56
DESPACHO DEOC Nº 1595 DE 02/10/2015	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	MG	DIVINÓPOLIS	RTVD	56	53900.031321/2015-63
DESPACHO DEOC Nº 1582 DE 06/10/2015	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	MG	BARBACENA	RTVD	58	53900.031319/2015-94
DESPACHO DEOC Nº 1645 DE 06/10/2015	APL	INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	MG	CORAÇÃO DE JESUS	RTVD	21	53900.003993/2015-89
DESPACHO DEOC Nº 1642 DE 06/10/2015	APL	TV INDEPENDÊNCIA S.A	PR	MATINHOS	RTVD	34	53900.005125/2014-52
DESPACHO DEOC Nº 1644 DE 06/10/2015	APL	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	PA	MONTE ALEGRE	RTVD	30	53900.037919/2015-66
DESPACHO DEOC Nº 1520 DE 06/10/2015	APL	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	SP	ADAMANTINA	RTVD	38	53900.020457/2015-48
DESPACHO DEOC Nº 1612 DE 06/10/2015	APL	EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA	PB	CALDAS BRANDÃO	RTVD	17	53900.012066/2015-50
DESPACHO DEOC Nº 1678 DE 08/10/2015	APL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE	GO	RIO VERDE	RTVD	22	53900.049907/2015-84

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 460, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.001129/2015-56, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 5 de fevereiro de 2016." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput, será até as dezesseis horas do dia 19 de outubro de 2015.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 12 e 13 do art. 2º da Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015.

EDUARDO BRAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.498, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003294/2014-21. Interessado: Kroma Comercializadora de Energia Ltda. e Solar Suape SPE S.A. Objeto: Transferir para a Solar Suape SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.356.816/0001-95, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 13, Centro, município de Flores, estado de Pernambuco a autorização para implantar e explorar a UFV São Pedro e Paulo II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PE.033837-0.01, objeto da Resolução Autorizativa nº 5371, de 28 de julho de 2015, com 18.315 kW, localizada no município de Flores, estado de Pernambuco. A interessada sub-roga-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 6º. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.500, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000594/2002-43. Interessado: Japungu Agroindustrial S.A. Objeto: alterar de 16.800 kW para 28.800 kW a Potência Instalada da UTE Japungu, cadastrada sob o CEG UTE.AI.PB.028515-3.01, localizada município de Santa Rita, estado da Paraíba. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 29 de setembro de 2015

Nº 3.334 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000099/2015-20, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto CENTRAL ENERGÉTICA PALMEIRAS S.A., contra o Auto de Infração nº Auto de Infração nº 002/2013-AGR-SFG, lavrado pela Agência Goiânia de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, para no mérito negar provimento no sentido de manter a penalidade aplicada no valor de R$ 2.475.056,78 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), valor esse que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 3.339 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003238/2014-96, resolve não conhecer o Recurso Administrativo Interposto pela Eletrobrás Distribuição Piauí - CEPISA em face do Auto de Infração nº 57/2014, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, ante a intempestividade verificada, mantendo a decisão constante no Auto de Infração nº 57/2014-SFE/ANEEL, que aplicou à distribuidora penalidade de multa de R$ 279.242,35, (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), que deve ser atualizada nos termos da legislação aplicável.

N° 3.340 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000271/2014-64, decide conhecer, e no mérito, deferir parcialmente o recurso administrativo interposto pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE contra o Auto de Infração nº 0006/2015-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, com vistas a ratificar a alteração da penalidade de multa aprovada por aquela Superintendência, em sede de juízo de reconsideração, de R$ 3.104.045,44 (três milhões, cento e quatro mil, quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para R$ 3.073.509,24 (três milhões, setenta e três mil, quinhentos e nove reais e vinte e quatro centavos).

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.953, de 22 de setembro de 2015, publicada no D.O. n. 185, de 28 de setembro de 2015, Seção 1, página 57, v. 152, constante do Processo n. 48500.002407/2015-51, retificar a Tabela 1 do Anexo, que foi disponibilizada no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de outubro de 2015

Nº 3.417 - Processo nº 48500.001509/2010-45. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A. Decisão: alterar a denominação da PCH AMB 245E para PCH Bela Vista e da PCH AMB 196 para PCH Foz do Saijú, constantes do Despacho nº 3.004, de 5 de agosto de 2014.

A íntegra destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 7 de outubro de 2015

Nº 3.430 - Processo nº 48500.004214/2011-10. Interessado: Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Decisão: prorrogar até 20/04/2016 o prazo estabelecido no Despacho nº 3.460, de 24 de agosto de 2011, referente aos Estudos de Viabilidade da UHE ARN-120 (Castanheira), com potência estimada de 192.000 kW, localizada no rio Arinos, no estado de Mato Grosso.

A íntegra destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.434 - Processo nº 48500.003447/2015-11. Interessado: Agrícola Sete Campos Ltda. - ME. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Silvânia, cadastrada sob o CEG PCH.PH.TO.034670-5.01, situada no ribeirão do Inferno, no estado do Tocantins; (ii) esse DRI-PCH é de exclusividade da citada empresa e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo; e (iii) a empresa terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sitio da ANEEL.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.435 - Processo nº: 48500.002736/2012-50. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Muquilão (afluente pela margem esquerda do rio Corumbataí) e seu afluente rio Liso, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, nos estados do Paraná, de titularidade da empresa Pró-Energia Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.240.142/0001-75; (ii) informar que o interessado titular, citado no item (i), poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, referente ao aproveitamento PCH Muquilão 2, observado o prazo de 60 dias para publicação deste Despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na resolução mencionada.

A íntegra deste despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 8 de outubro de 2015

Nº 3.440 - Processo nº 48500.001196/2012-97. Decisão: transferir, da empresa Contécnica Consultoria Técnica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 21.699.100/0001-16, para a empresa São Luiz Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 23.114.510/0001-95, a aprovação do Projeto Básico da PCH São Luiz, anuída por meio do Despacho nº 1.448, de 12 de maio de 2015, localizada no rio Guandu, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no estado do Espirito Santo. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.380, de 5 de outubro de 2015, disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca , constante do Processo nº 48500.006420/2005-28, publicado no DOU, de 7 de outubro de 2015, Seção 1, p. 34, v. 152, n. 192, onde se lê "na bacia hidrográfica do rio Mourão" leia-se "na bacia hidrográfica do rio Paraná".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de outubro de 2015

Nº 3.445 - Processo nº: 48500.001093/2015-70. Interessadas: Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, e a empresa Algar Multimídia S/A. Decisão: homologa, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, contrato de compartilhamento de infraestrutura. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ADILSON SINCOTTO RUFATO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de outubro de 2015

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 9 de outubro de 2015.

Nº 3.441 - Processo nº 48500.001269/2014-11. Interessado: Morro Branco I Energética S.A. Usina: EOL Morro Branco I. Unidade Geradora: UG10 de 2.350 kW. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia.

Nº 3.442 - Processo nº 48500.001125/2007-92. Interessado: Hidroelétrica Altoé Ltda. Usina: CGH Altoé I. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 372 kW cada, totalizando 744 kW de potência instalada. Localização: Município de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

Nº 3.443 - Processo nº 48500.001126/2007-55. Interessado: Hidroelétrica Altoé Ltda. Usina: PCH Altoé II. Unidades Geradoras: UG1 de 1.100 kW. Localização: Município de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de outubro de 2015

Nº 3.425 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.001699/2015-13, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração da Bandeirante Energia S.A. - BANDEIRANTE para fins do 4º ciclo de Revisão Tarifária sendo: a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R$ 3.316.484.311,17 (Três bilhões, trezentos e dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e onze reais e dezessete centavos); b) Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R$ 1.667.444.271,35 (Um bilhão, seiscentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos); c) Taxa de depreciação média de 4,05% a.a.(quatro inteiros e zero cinco centésimos por cento).

Nº 3.426 - Processo nº 48500.004493/2015-37. Interessada: Copel Distribuição S.A. Decisão: anuir à prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços de TI nº 4600007710/2015 celebrado entre a Interessada e sua parte relacionada, Copel Telecomunicações S.A., aumentando o montante no valor de R$ 14.006.661,90 (quatorze milhões, seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa centavos) pelo prazo de 6 (seis) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de outubro de 2015

Nº 3.444 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000108/2015-82, decide aprovar o pedido da Tractebel Energia S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termoelétrica William Arjona, a ser aplicado

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA PRENSA NACIONAL

pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na contabilização da geração verificada desta usina no valor de R$ 285,93/MWh (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos por megawatt-hora), para o mês de agosto de 2015, de R$ 309,54/MWh (trezentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos por megawatt-hora), para o mês de setembro de 2015, e de R$ 297,27/MWh (duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos por megawatt-hora), para outubro de 2015, e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS utilizar o valor de CVU de R$ 297,27/MWh (duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos por megawatt-hora) a partir da primeira revisão do Programa Mensal da Operação após a publicação deste Despacho.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria n.º 757, de 2 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica alterado o termo "caminhões e caminhonete do tipo aberta" para "caminhões e caminhonete dotados de carroçaria aberta" no art. 7º da Resolução ANP nº 26, de 27 de maio de 2015.

Art. 2º Fica alterado o termo "caminhões e caminhonete do tipo aberta de recipientes" para "caminhões e caminhonete dotados de carroçaria aberta com recipientes" no art. 8º da Resolução ANP nº 26, de 27 de maio de 2015.

Art. 3º Fica alterado o caput do art. 9º, as alínea "a", "b" e "c" e seu §2º, da Resolução ANP nº 26, de 27 de maio de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 9º O(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Resolução, vinculado(s) a distribuidor ou revendedor de GLP, autorizado pela ANP, deverá(ão) estar identificado(s), nas laterais do veículo, com pintura, adesivo ou adesivo imantado, contendo a razão social da empresa, endereço eletrônico da ANP www.anp.gov.br e número da autorização da ANP, de fácil visualização ao consumidor, conforme modelo a ser disponibilizado no endereço eletrônico www.anp.gov.br, e portar:

a) Ficha de Emergência, de acordo com o estabelecido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, ou outra que venha a substituí-la;

b) Envelope para Transporte, de acordo o estabelecido na Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, ou outra que venha a substituí-la; e

c) Ficha de Identificação da Empresa, contendo a razão social da empresa, o número de autorização da ANP, o endereço e o telefone do distribuidor/revendedor, conforme modelo a ser disponibilizado no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

(...)

§ 2º O(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP com carga em quantidade limitada, de até 333 (trezentos e trinta e três) kg de GLP, está(ão) dispensado(s) de portar os documentos constantes das alíneas "a" e "b" deste artigo, devendo atender aos requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, ou outra que venha a substituí-la."

Art. 4º Fica alterado o art. 10 da Resolução ANP nº 26, de 27 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Resolução, deverá(ão) estar sinalizado(s) pelo Rótulo de Risco nas laterais e na parte traseira do veículo, e pelo Painel de Segurança, nas laterais, na parte traseira e na frente do veículo, de acordo com a Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, ou outra que venha a substituí-la."

Art. 5º Fica alterado o art. 16 da Resolução ANP nº 26, de 27 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 16. Deverão ser observadas, adicionalmente a esta Resolução, as legislações federal, em especial as normas regulatórias da ANTT, estadual e municipal vigentes para a atividade de transporte de recipientes transportáveis de GLP."

Art. 4º Ficam excluídos os Anexos I, II, III e IV da Resolução ANP nº 26, de 27 de maio de 2015.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 976, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, tendo em vista o que consta dos Processos ANP nº 48610.000034/2015-37, nº 48610.004739/2015-23, nº 48610.004740/2015-58 e nº 48610.004741/2015-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, na Refinaria de Capuava - RECAP da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0852-63, situada na Av. Alberto Soares Sampaio, 2122, Capuava, Município de Mauá, Estado de São Paulo, com capacidade de processamento de petróleo de 10.000 m³/d, a operação das seguintes unidades com suas respectivas capacidades nominais:

Identificação	Unidade de Processo	Capacidade Nominal
U-500	Destilação Atmosférica	10.000 m³/d
U-570	Craqueamento Catalítico de Resíduo	4.200 m³/d
U-750	Produção de Solventes	139 m³/d
U-750 II	Produção de Solventes	507 m³/d
U-1100	Desaromatização de Solventes	306 m³/d
U-1200	Separação de Propeno	556 t/d
U-1000	Recuperação de Enxofre	10 t/d
U-2225	Recuperação de Enxofre	24 t/d
U-2311	Geração de Hidrogênio	550.000 Nm³/d
U-2313	Hidrotratamento de Instáveis	5.338 m³/d
U-2316	Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada	3.000 m³/d

Art. 2º Fica autorizada também a operação das demais unidades de tratamento, sistemas auxiliares, tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados, e interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 522, de 05/06/2013, publicada no DOU de 06/06/2013.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 39/2015 PB - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11954/2015-846.310/2014-CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO-

11955/2015-846.177/2015-WELLINGTON JESUS DA SILVA-

11956/2015-846.181/2015-ELIZÂNGELA ARAÚJO GAMBARRA-

11957/2015-846.183/2015-DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA-

11958/2015-846.185/2015-MÁRIO CABRAL JUNIOR-

11959/2015-846.201/2015-COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS-

11960/2015-846.202/2015-COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS-

11961/2015-846.203/2015-COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS-

11962/2015-846.204/2015-COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS-

11963/2015-846.206/2015-COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS-

11964/2015-846.207/2015-COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS-

11965/2015-846.208/2015-COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS-

11966/2015-846.209/2015-COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS-

11967/2015-846.210/2015-COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11968/2015-846.018/2015-JOSEANI DO NASCIMENTO SILVA-

11969/2015-846.175/2015-DBM MINERAIS LTDA EPP-

RELAÇÃO Nº 146/2015 CE - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

11910/2015-800.422/2015-KELFRANK FERREIRA DA SILVA-

11911/2015-800.423/2015-JOSE VALDECIR PINHEIRO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11912/2015-800.285/2011-EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI-

11913/2015-800.320/2015-AGUAS BELAS INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA ME-

11914/2015-800.402/2015-PJ PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. ME-

11915/2015-800.406/2015-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

11916/2015-800.407/2015-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

11917/2015-800.408/2015-J G OSTERNO JUNIOR ME-

11918/2015-800.410/2015-M. E. DE SOUZA LIMA ME-

11919/2015-800.411/2015-M. E. DE SOUZA LIMA ME-

11920/2015-800.412/2015-J & R MINERAÇÃO LTDA-

11921/2015-800.417/2015-EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI-

11922/2015-800.418/2015-EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI-

11923/2015-800.432/2015-BERNARD MAURICE JEAN BATISTE FOUQUET-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11924/2015-800.353/2013-P.W.VASCONCELOS ME-

11925/2015-800.431/2015-EMILKO ABRANTES MARIZ-

RELAÇÃO Nº 149/2015 CE - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11926/2015-800.294/2015-EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI-

11927/2015-800.309/2015-MDN MINERIOS DO NORDESTE LTDA EPP-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11928/2015-800.301/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-

11929/2015-800.232/2014-FILADELFIA INDUSTRIA, COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 150/2015 CE - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

11930/2015-800.004/2014-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME-

11931/2015-800.007/2014-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11932/2015-800.726/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-

11933/2015-800.727/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-

11934/2015-800.728/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-

11935/2015-800.729/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-

11936/2015-800.730/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-

11937/2015-800.731/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-

11938/2015-800.733/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-

11939/2015-800.734/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-

11940/2015-800.739/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-

11941/2015-800.740/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-

11942/2015-800.741/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-

11943/2015-800.742/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-

11944/2015-800.743/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-

11945/2015-800.862/2013-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME-

11946/2015-800.863/2013-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME-

11947/2015-800.451/2015-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

11948/2015-800.466/2015-MINERAGRAN MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS-

11949/2015-800.494/2015-FERNANDO ANTONIO CASTELO BRANCO SALES-

11950/2015-800.508/2015-FERNANDO ANTONIO CASTELO BRANCO SALES-

EXTRATO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

11951/2015-800.513/2015-MINERAÇÃO MILLENIUM LTDA-

11952/2015-800.517/2015-AGROPECUÁRIA SAN MARCO LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11953/2015-800.459/2015-CARBOPAR CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S A-

RELAÇÃO Nº 166/2015 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

859.545/1995-VALE S A

Despacho publicado(256)

850.004/1996-VALE S A-Nos termos da NOTA nº 951/2015/AV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU aprovada pela senhora Procuradora-Chefe Substituta e do DESPACHO nº 1420/2015/SC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela Interessada, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a decisão do Superintendente do DNPM/PA, publicada no D.O.U de 22/10/2013, que não conheceu do pedido de prorrogação de prazo; e manter o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo de autorização de pesquisa, publicado no D.O.U de 03/08/2010.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

896.583/2004-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-VIANA/ES - Guia n° 059/2015-80.000TONELADAS-ARGILA INDUSTRIAL- Validade:10/05/2018

Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)

815.110/2000-CARAVAGGIO BENEFICIAMENTO E MOAGEM LTDA

815.130/2004-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA

846.090/2004-IMETAME GRANITOS LTDA

815.354/2005-CARVALHO & RODRIGUES EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA

815.623/2005-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO

815.624/2005-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO

846.100/2005-IMETAME GRANITOS LTDA

846.179/2005-IMETAME GRANITOS LTDA

846.277/2005-IMETAME GRANITOS LTDA

Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)

815.507/2009-CERÂMICA FORTALEZA ME LTDA

Fase de Concessão de Lavra

Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)

815.297/2002-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- Prazo:A contar de 12/10/2014 com termino em 01/03/2016

815.298/2002-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- Prazo:A contar de 23/01/2015 com termino em 01/03/2016

815.299/2002-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- Prazo:A contar de 18/09/2014 com termino em 01/03/2016

815.300/2002-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- Prazo:A contar de 12/10/2014 com termino em 01/03/2016

Fase de Licenciamento

Nega provimento ao recurso interposto(757)

878.074/2004-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ

878.078/2004-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ

Fase de Requerimento de Licenciamento

Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)

806.265/2013-S L C AGRÍCOLA S. A.

833.294/2013-DEPÓSITO SAARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

830.931/2014-INDÚSTRIA CERÂMICA SÃO GABRIEL LTDA

831.676/2014-NILCE DE A. PEREIRA EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA ME

Não conhece o recurso interposto(1837)

833.235/2007-Interposto porCERÂMICA SANTISSIMA TRINDADE

860.516/2014-Interposto porCAMILO JACINTO DE SOUZA

868.128/2014-Interposto porMAYKON COSTA SCHONS ME

Fase de Disponibilidade

Nega provimento ao recurso apresentado(1806)

850.409/1987- Recurso interposto por PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 167/2015 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

832.363/2003-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 07/2014- Cessionário:AGROCITY MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 11.099.682/0001-58

Autoriza a averbação do ato de arrendamento parcial de concessão de lavra(558)

001.603/1940-VALE S A - DECRETO DE LAVRA Nº 7.437/1941- Arrendatário: 830.107/2014 - FERRO + MINERAÇÃO S.A- CNPJ 21.256.870/0001-04- Termino do arrendamento:10 (dez) anos a partir da averbação pelo DNPM

008.664/1944-VALE S A - DECRETO DE LAVRA Nº 31.390/1952- Arrendatário: 830.106/2014 - FERRO + MINERAÇÃO S.A- CNPJ 21.256.870/0001-04- Termino do arrendamento:10 (dez) anos a partir da averbação pelo DNPM

000.579/1946-VALE S A - DECRETO DE LAVRA Nº 38.450/1955- Arrendatário: 830.108/2014 - FERRO + MINERAÇÃO S.A- CNPJ 21.256.870/0001-04- Termino do arrendamento:10 (dez) anos a partir da averbação pelo DNPM

Autoriza averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1301)

001.603/1940-VALE S A- Arrendatário:FERRO + MINERAÇÃO S.A-Termino do arrendamento:10 (dez) anos a partir do termino do prazo do contrato original em 15/03/2013.

816.922/1973-MINERAÇÃO GRIZATTI LTDA- Arrendatário:SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA-Termino do arrendamento:15/12/214 ATÉ 15/12/2017

RELAÇÃO Nº 168/2015 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)

831.997/2008-ARAXÁ METALS S.A.-ALVARÁ N° 11.639 Publicado DOU de 18/11/2013- Onde se lê:"... numa área de 1878,02 ha...", Leia-se:"... numa área de 774,76 ha...".

866.948/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N° 8.536 Publicado DOU de 02/09/2013- Onde se lê:"... numa área de 4760,63 ha...", Leia-se: numa área de 1852,77 ha...".

866.218/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N° 9.636 Publicado DOU de 23/09/2013- Onde se lê:"... numa área de 4320,18 ha...", Leia-se: numa área de 1157,14 ha...".

831.556/2013-MINERAÇÃO RIO DA PRATA LTDA.-ALVARÁ N° 12.456 Publicado DOU de 03/12/2013- Onde se lê:"... numa área de 1096,7 ha...", Leia-se: numa área de 902,78 ha...".

RELAÇÃO Nº 169/2015 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)

820.425/2004-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.-ALVARÁ N° 8210 Publicado DOU de 31/8/2006- Onde se lê:"... no Município de Nova Campina/SP, numa área de 245,56ha...", Leia-se: "... nos Municípios de Nova Campina/SP e Ribeirão Branco/SP, numa área de 227,44ha..."

Fase de Requerimento de Lavra

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

840.173/2009-MINERADORA AROEIRA DO NORDESTE LTDA ME - Publicado DOU de 02/3/2011, Relação n° 25, Seção 1, pág. 74- Onde se lê:"... Aprovo o relatório final de pesquisa...", Leia-se:"... Aprovo o relatório final de pesquisa... com redução de área de 866,68 para 328,08 ha..."

RELAÇÃO Nº 173/2015 - DF

Referência: Processo DNPM nº 961.790/2013; 961.791/2013

962.051/2013; 962.201/2013

Interessados: Paulo César Campos Loureiro.

Assunto: Recursos em face de multa pela não apresentação de relatório de pesquisa.

Nos termos da NOTA nº 1013/2015/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU aprovada pela Senhora Procuradora-Chefe Substituta, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO dos recursos interpostos pelo Interessado, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

CELSO LUIZ GARCIA

RELAÇÃO Nº 174/2015 - DF

Referência: Processo no 930.894/2006; 930.888/2006; 930.891/2006

930.895/2006; 930.890/2006; 930.892/2006;932.152/2014

Interessado: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

Assunto: Reanálise de manifestações jurídicas. Apreciação de prova pericial ante alegação de possível vício de legalidade.

Nos termos do PARECER Nº 374/2015/JJV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e do DESPACHO Nº 1454/2015/MSSM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU do Senhor Coordenador de Contencioso, Cobrança e Recuperação de Créditos, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO do recurso hierárquico e do pedido de reconsideração interpostos pela interessada; e INDEFIRO o pedido de prova pericial requerida.

Referência: Processo no 932.151/2014

Interessado:Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

Assunto: Reanálise de manifestações jurídicas. Apreciação de prova pericial ante alegação de possível vício de legalidade.

Nos termos da NOTA Nº 815/2015/JCCJ/PROGE/DNPM e do DESPACHO Nº 1179/2015/MSSM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU do Senhor Coordenador de Contencioso, Cobrança e Recuperação de Créditos, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO do recurso hierárquico e do pedido de reconsideração interposto pela interessada; e INDEFIRO o pedido de prova pericial requerida.

Referência: Processo no 930.893/2006

Interessado:Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

Assunto: Reanálise de manifestações jurídicas. Apreciação de prova pericial ante alegação de possível vício de legalidade.

Nos termos da NOTA Nº 719/2015/PRMCW/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e do DESPACHO Nº 958/2015/MSSM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU do Senhor Coordenador de Contencioso, Cobrança e Recuperação de Créditos, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO do recurso hierárquico e do pedido de reconsideração interposto pela interessada; e INDEFIRO o pedido de prova pericial requerida.

JOSÉ CARLOS SALES CAMPOS
Substituto

PORTARIA Nº 498, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Portaria nº 268, de 10 de julho de 2008, que regulamenta o procedimento de disponibilidade.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, XI, do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria MME nº 385, de 13 de agosto de 2003, e considerando os arts. 26, § 2°, 32 e 65, § 1°, do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração, e a Portaria n° 12, de 16 de janeiro de 1999, do Ministério de Minas e Energia, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Portaria nº 268, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"Art. 5º. .....

§1º A portaria de nomeação da comissão julgadora terá prazo de validade de dois anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

§ 2º É permitida a participação dos técnicos de que trata o caput deste artigo em comissões de outras Superintendências do DNPM, concomitantemente ou não à vigência da portaria de nomeação na Superintendência de origem."

Art. 2º Os incisos do art. 10, o art. 14, o § 6º do art. 15, o art. 17, o caput do art. 19, o art. 20 e o caput e o § 1º do art. 21 da Portaria nº 268, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

I - obter vistas e cópias dos processos pertinentes no Distrito do DNPM em cuja circunscrição estiver situada a área objeto da disponibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo,

II - habilitar-se para a totalidade ou parte da área colocada em disponibilidade para pesquisa ou lavra e,

III - objetivar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico existente na área quando se tratar de disponibilidadepara pesquisa . ....."

"Art. 14. O julgamento das propostas será dividido em duas fases:

I - análise da documentação relativa à habilitação dos proponentes e do mérito das propostas técnicas; e

II -decisão."

Art. 15.....

§ 6º A documentação apresentada será objeto de análise posterior da comissão julgadora."

"Análise da Habilitação e das Propostas

Art.17. A Comissão Julgadora analisará, em um único ato, mediante parecer fundamentado, os documentos de habilitação e as propostas dos proponentes que entender habilitados no procedimento de disponibilidade conforme critérios técnicos específicos, os quais serão pontuados conforme arts. 33, 36 e 39, e submeterá os autos a autoridade competente para decisão.

§ 1º No parecer de que trata o caput a comissão indicará:

a) os requerimentos de habilitação que não deverão ser conhecidos;

b) os proponentes que deverão ser declarados inabilitados;

c) os proponentes que deverão ser declarados habilitados; e

d) dentre os proponentes habilitados, a proposta técnica vencedora e a ordem de classificação das demais, com justificativa da pontuação concedida.

§ 2º Concluindo a comissão julgadora pelo empate entre duas ou mais propostas habilitadas, será realizado sorteio na forma do art. 25 e seguintes, antes do encaminhamento do processo à autoridade competente."

"Art. 19. Havendo interferência parcial entre as áreas dos proponentes que a comissão julgadora entender habilitados, as propostas serão apreciadas definindo-se a ordem de classificação conforme os critérios técnicos de julgamento desta Portaria."

Decisão e Recursos

Art. 20. A autoridade competente apreciará os requerimentos de habilitação e as propostas técnicas por meio de decisão a ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º Não serão conhecidas as propostas apresentadas fora do prazo ou de forma diversa da prevista nesta portaria.

§ 2º Será julgado inabilitado o proponente que protocolizar o requerimento de habilitação não instruído com todos os documentos de que tratam os arts. 32, 35 e 38."

"Art. 21. Da decisão de que trata o art. 20 caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da sua publicação."

§ 1º O Superintendente deverá, apreciando os fundamentos do recurso:

I - manter a decisão, caso em que determinará o encaminhamento dos autos ao Diretor-Geral do DNPM, autoridade máxima e última instância administrativa da Autarquia, para apreciação, ou

II - reconsiderar a decisão, hipótese em que a remessa do recurso ao Diretor-Geral restará prejudicada."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Esta Portaria não se aplica aos procedimentos de disponibilidade instaurados antes do início de sua vigência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 16 e 16-A da Portaria nº 268, de 10 de julho de 2008.

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 48/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Amapá Metals Corporation Ltda - 858021/11, 858022/11, 858046/13
Amazon Green Work - 858087/13
Braz Ferros Mineração Ltda Epp - 858034/01
Celio José Dos Santos - 858029/11
Joabe Costa de Farias - 858155/11
Luiz Henrique Costa - 858082/13
Paulo Sandro Paula da Silva - 858077/10
Silva & Mossato Ltda Epp - 858149/12

RELAÇÃO Nº 49/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Alto Tocantins Mineração Ltda - 858064/04 - Not.69/2015 - R$ 18.090,09
Amplus Mineração Ltda - 858037/11 - Not.74/2015 - R$ 23.787,60
Braz Ferros Mineração Ltda Epp - 858034/01 - Not.67/2015 - R$ 50.821,68
e. s. Rossi me - 858083/10 - Not.63/2015 - R$ 14.044,46
Ecometals Ferro do Amapá Ltda - 858071/07 - Not.59/2015 - R$ 45.219,82
Ecometals Mineração do Brasil LTDA. - 858006/09 - Not.61/2015 - R$ 25.751,04, 858114/09 - Not.71/2015 - R$ 22.188,87
Ellyelton Antonio da Silva Góes - 858170/11 - Not.76/2015 - R$ 2.884,35
Raimundo Das Graças Rodrigues Capiberibe - 858077/13 - Not.80/2015 - R$ 3.237,51EDMUNDO JOSÉ MODESTO GONZAGA

RELAÇÃO Nº 50/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alto Tocantins Mineração Ltda - 858064/04 - Not.70/2015 - R$ 6.068,33
Amazon Green Work - 858002/13 - Not.78/2015 - R$ 3.086,27
Amplus Mineração Ltda - 858037/11 - Not.75/2015 - R$ 6.172,53
Braz Ferros Mineração Ltda Epp - 858034/01 - Not.68/2015 - R$ 6.588,16
e. s. Rossi me - 858083/10 - Not.64/2015 - R$ 6.769,60
Ecometals Ferro do Amapá Ltda - 858071/07 - Not.60/2015 - R$ 6.769,60
Ecometals Mineração do Brasil LTDA. - 858006/09 - Not.62/2015 - R$ 6.662,00, 858114/09 - Not.72/2015 - R$ 6.068,33
Ellyelton Antonio da Silva Góes - 858170/11 - Not.77/2015 - R$ 6.172,53
Mineração Cassitan LTDA. - 851036/85 - Not.65/2015 - R$ 6.068,33, 851106/85 - Not.66/2015 - R$ 6.068,33
Monica Sousa da Rocha - 858109/12 - Not.73/2015 - R$ 6.155,17

EDMUNDO JOSÉ MODESTO GONZAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 74/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Carlos Vitorino da Silva - 880285/12

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 204/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
871.105/2015-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME
871.106/2015-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME
871.108/2015-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME
871.109/2015-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME
871.110/2015-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME
871.127/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
871.129/2015-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
875.073/2007-JUCELINO PEREIRA DE SOUZA-OF. N°528/2015
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
871.118/1985-MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
872.283/2013-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA -Alvará N°3583/2015
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
871.713/2012-GILMAR MARTINS RANDAZZO- Alvará N°8836- DOU de 14/09/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.907/1986-MINERAÇÃO PERDIZES LTDA-OF. N°513/2015
874.289/1993-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°525/2015
870.750/1999-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°507/2015
870.681/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°510/2015
870.780/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°508/2015
871.601/2002-MINERACAO EXIDO LTDA ME-OF. N°554/2015
870.638/2004-MINERAÇÃO LUNA LTDA-OF. N°504/2015
873.215/2009-INDÚSTRIA E MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°466/2015
871.263/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-OF. N°547/2015
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
870.920/2001-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°518/2015
872.411/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA-OF. N°517/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
874.289/1993-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°524/2015-180 dias
871.012/2000-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°498/2015-180 dias
871.173/2000-TOGNI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°516/2015-180 dias
870.682/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°514/2015-180 dias
870.917/2001-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°519/2015-180 dias
873.281/2006-COOGAN COOPERATIVO DOS GARIMPEIROS DE ANDARAÍ-OF. N°530/2015-60 dias
874.935/2011-POLIEX ACABAMENTOS ESPECIAIS LTDA-OF. N°515/2015-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.907/1986-MINERAÇÃO PERDIZES LTDA-OF. N°512/2015
870.750/1999-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°506/2015
870.681/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°511/2015
870.780/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°509/2015
871.601/2002-MINERACAO EXIDO LTDA ME-OF. N°553/2015
870.638/2004-MINERAÇÃO LUNA LTDA-OF. N°505/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
873.040/2011-TRANSPORTES E COMERCIO SANTA CLARA LTDA ME-OF. N°539/2015
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
870.195/2006-SHINOZAKI KAGUE LTDA - ME- Registro de Licença N°:6/2006 - Vencimento em 15/06/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.415/2014-CERAMICA VELHO CHICO LTDA ME-OF. N°499/2015
870.492/2014-CERAMICA VELHO CHICO LTDA ME-OF. N°500/2015
871.859/2014-KOBRA AGRÍCOLA LTDA-OF. N°543/2015
872.215/2014-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-OF. N°496/2015
870.307/2015-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-OF. N°560/2015
871.385/2015-M. RIBEIRO DE FREITAS TRANSPORTE ME-OF. N°540/2015
871.443/2015-TOP ENGENHARIA LTDA-OF. N°481/2015
871.956/2015-LOUZADO BRITAMENTO E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°544/2015
871.968/2015-ROLFAYA EXTRAÇÃO E BRITAGEM LTDA-OF. N°561/2015
871.995/2015-LOKSIM SERVIÇOS LTDA-OF. N°542/2015
871.996/2015-LOKSIM SERVIÇOS LTDA-OF. N°533/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
870.502/2015-SOM IMOBILIÁRIA LTDA EPP-OF. N°494/2015
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
871.621/2013-LÉLIO ALVES BRITO
872.140/2013-CERÂMICA RIO DAS CONTAS LTDA.
872.312/2013-FLORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
872.746/2013-CERAMICA BURY LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
870.708/2012-SEMEAR COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
872.407/2012-FERREIRA E VALERIANO CERÂMICAS LTDA
871.279/2015-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
871.309/2015-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
871.310/2015-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
871.311/2015-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
871.312/2015-CORTEZ ENGENHARIA LTDA

RELAÇÃO Nº 213/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)
872.294/2006-ANAUÊ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MINERAIS LTDA- NOT. N°141/2010

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 147/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Antonia Araujo de Oliveira Avelino me - 800693/13
Associação Dos Assentados do Capim Grosso - 800690/14
Buriti Ecológica Indústria Cerâmica Ltda me - 800343/14, 800344/14, 800345/14
c & m Construção e Serviços LTDA. me - 800810/13
Consorcio Aguas do Ceará - 800696/14
Eriko Archipo Goes Torres me - 800947/12
Fcg Participações Ltda - 800049/14
Geocorr Gestora de Ativos Minerários Ltda - 800197/14, 800199/14
Granistone s a - 800691/14
Helder Pinheiro Teles de Vasconcelos - 800032/14, 800033/14
Hgn Mineração Ltda - 800689/14
Hsak Mineração Ltda - 801088/08
Investimentos Imobiliários Ltda - 800069/14, 800070/14
Irapuan Roberto de Paula - 800622/14
Joaquim Sampaio Martins - 800799/11
Jorge Alberto Eloy Miranda - 800652/14
Lêylene Ribeiro Veras - 800439/14
lm Industria de Produtos Ceramicos Ltda - 800400/12
Luisiana Mineração LTDA. - 800354/10, 800712/13
Luiz Felipe Pinheiro da Silva me - 800028/14
Mara de Queiroz Rocha Diogenes M.E. - 800629/14
Marfisa Gomes Sombra - 800041/14
Maria Eliete Paz Rebouças me - 800675/14
Mendelssohn Erwin Kieling Cardona Pereira - 800177/15
Minerios Montanha Industria e Comercio Ltda - 800254/15
Padreco Granitos Ltda me - 800331/13, 800554/13
Pitta Pinheiro & Oliveira Filho Empreendimentos Imobiliarios e Mineração Ltda - 800702/12, 800703/12, 800704/12, 800705/12, 800021/12, 800022/12, 800023/12, 800024/12
Ss&b Construtora LTDA. - 800697/12
Thiago Martins Rodrigues - 800700/13

RELAÇÃO Nº 148/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
800.487/2015-UBIRAJARA MESQUITA FURTADO ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.449/2015-LMJ MINERAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-OF. N°1671/2015
800.483/2015-GRUPO BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1664/2015
800.488/2015-EDNIR OLIVEIRA SANTIAGO-OF. N°1665/2015
800.489/2015-EDNIR OLIVEIRA SANTIAGO-OF. N°1666/2015
800.490/2015-EDNIR OLIVEIRA SANTIAGO-OF. N°1667/2015
800.491/2015-EDNIR OLIVEIRA SANTIAGO-OF. N°1668/2015
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.481/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.485/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

800.486/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.984/2012-PROSPECTUS DO BRASIL CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E GEOLOGIA EIRELI
800.985/2012-PROSPECTUS DO BRASIL CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E GEOLOGIA EIRELI
800.986/2012-PROSPECTUS DO BRASIL CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E GEOLOGIA EIRELI
800.987/2012-PROSPECTUS DO BRASIL CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E GEOLOGIA EIRELI
800.988/2012-PROSPECTUS DO BRASIL CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E GEOLOGIA EIRELI
800.989/2012-PROSPECTUS DO BRASIL CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E GEOLOGIA EIRELI
800.990/2012-PROSPECTUS DO BRASIL CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E GEOLOGIA EIRELI
800.023/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.024/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.614/2014-ALON ENGENHARIA LTDA
800.625/2014-ALON ENGENHARIA LTDA
800.641/2014-ALON ENGENHARIA LTDA
800.719/2014-ALON ENGENHARIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.810/2012-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME
800.215/2013-MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA.
800.425/2013-MONT GRANITOS S/A
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.579/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1682/2015
800.561/2014-COREAÚ MINERAÇÃO LTDA-OF. N°668/2015 e 667/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.007/2005-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF. N°1673/2015-180 dias
800.144/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1680/2015-180 dias
800.579/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1681/2015-180 dias
800.562/2010-MICAL MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA-OF. N°1677/2015 e 1678/2015-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
800.297/2005-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-CARIRÉ/CE - Guia n° 017/2015-4.000TONELADAS-ARENITO- Validade:30/09/2016
800.489/2009-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-MORAÚJO/CE, URUOCA/CE - Guia n° 018/2015-6.000TONELADAS-QUARTZITO- Validade:30/09/2016
800.561/2014-COREAÚ MINERAÇÃO LTDA-ALCÂNTARAS/CE, COREAÚ/CE - Guia n° 003/2015-2.000TONELADAS-QUARTZITO- Validade:31/05/2016
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.122/1998-AGRO COMERCIAL ACACIA LTDA-OF. N°1672/2015
800.166/2007-ITATIBA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. N°1697/2015
800.166/2007-ITATIBA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. N°1697/2015
800.166/2007-ITATIBA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. N°1697/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
800.018/2002-MINERAÇÃO LUNAR S.A.-OF. N°1675/2015 e 1676/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
800.018/2002-MINERAÇÃO LUNAR S.A.-OF. N°1674/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.307/2015-JOSE CLAUDOHLEDER CARDOSO DE VASCONCELOS-Registro de Licença N°91/2015 de 25/09/2015-Vencimento em 16/09/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.486/2015-JAZIDA DE ARISCO O OSVALDO LTDA ME-OF. N°1670/2015
800.493/2015-ELIELNEUDO L.DE QUEIROZ-OF. N°1669/2015
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
800.474/2015-R. FURLANI ENGENHARIA LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
800.415/2009-TELHAS BARCELONA LTDA ME
800.333/2011-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME
800.604/2013-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME

RELAÇÃO Nº 151/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Diatomita do Brasil Indústria e Comércio de Minérios Ltda - 800320/12 - Not.180/2015 - R$ 2.324,82
Granero e Pereira Mineração e Construçao Ltda - 800653/11 - Not.178/2015 - R$ 6.446,45
Matos Locação de Máquinas e Equipamentos s a - 800233/14 - Not.182/2015 - R$ 1.802,84

RELAÇÃO Nº 152/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Diatomita do Brasil Indústria e Comércio de Minérios Ltda - 800320/12 - Not.181/2015 - R$ 5.784,15
Granero e Pereira Mineração e Construçao Ltda - 800653/11 - Not.179/2015 - R$ 2.892,08
Matos Locação de Máquinas e Equipamentos s a - 800233/14 - Not.183/2015 - R$ 2.726,83

RICARDO BEZERRA DE SENA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 131/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.122/2008-ROCHEX GRANITOS DO BRASIL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.379/2005-ADEMIR GALÃO-OF. N°2168/2015-DNPM/ES.
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
890.131/1986-MINERAÇÃO IRMÃOS CASTELLARI LTDA. ME (CNPJ nº 02.042.517/0001-79)- Substância Aprovada:GRANITO
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)
890.131/1986-GRANMEX GRANITOS E MÁRMORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 05.774.127/0001-81)
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
890.381/1990- Recurso interposto por Mineração Irmãos Andrade Ltda Me (CNPJ nº 06.105.471/0001-40)
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
890.207/1981- HABILITADOS os proponentes: POLITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS POLIDAS LTDA EPP (CNPJ 02.091.687/0001-43), MINERAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA (CNPJ 39.332.606/0001-60), CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO (CNPJ 27.184.936/00005-08), PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA (CNPJ 27.479.401/0001-22) e INABILITADOS os proponentes: INCAL INDUSTRIA NACIONAL DE CALCARIO LTDA (CNPJ 00.310.002/0001-87)
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
896.552/2002-ROYAL GRANITE DO BRASIL LTDA.-DOU de 17/10/2011 - referente ao despacho que indeferiu o requerimento de habilitação por não cumprimento de intimação, da Mineração Pagani Ltda.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.157/1980-TREVISA MINERACAO LTDA. - ME.-OF. N°2478/2015-DNPM/ES.
890.157/1980-TREVISA MINERACAO LTDA. - ME.-OF. N°2478/2015-DNPM/ES.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.145/1986-PLEIADES MINERAÇÃO EIRELI EPP-OF. N°2455/2015-DNPM/ES.
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(1964)
890.157/1980-TREVISA MINERACAO LTDA. - ME.- OF. N°2478/2015-DNPM/ES.
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
896.075/2002-CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA EPP- AI N° 566/2015-DNPM/ES.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.558/2014-GILCIMAR MENEZES-Registro de Licença N°30/2015 de 28/09/2015-Vencimento em 06/11/2018.
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
896.152/2009-DELFINO PLASTER
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
896.715/2009-ALESSANDRA FERRARI- Registro de Licença N°:22/2010 - Vencimento em INDETERMINADO.
Determina arquivamento processo adm. cancelamento Registro de Licença(1178)
896.277/2005-ÁGUA GRACIOSA LTDA-896.277/2005

RELAÇÃO Nº 132/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
896.000/2004-ANA MAQUERLY DALCIN- DOU de 24/09/2015
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
890.111/1989-GRANITOS FLOR DO NORTE LTDA-OF. N°2120/2015-DNPM/ES-DOU de 25/09/2015
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
890.111/1989-GRANITOS FLOR DO NORTE LTDA- AI N°420/2015-DNPM/ES
Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
896.552/2012-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME - Publicado DOU de 29/09/2015, Relação n° 129/2015, Seção 01, pág. 63- ONDE SE LÊ: "...CPF OU CNPJ 04.575.978/0001-50..." LEIA-SE: "...CPF OU CNPJ 04.575.798/0001-50
896.523/2013-RCM MINERAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME - Publicado DOU de 29/09/2015, Relação n° 129/2015, Seção 01, pág. 63- ONDE SE LÊ: "...CPF OU CNPJ 08.796.220/0001-03..." LEIA-SE: "...CPF OU CNPJ 08.796.220/0001-85..."
896.468/2014-FRANCISCO ANTONIO MARTINS DOS SANTOS - Publicado DOU de 24/09/2015, Relação n° 117/2015, Seção 1, pág. 72- Onde se lê "... Cessionário:SS INCORPORAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 21.827.600/000-06 ...", leia-se "... Cessionário:SS INCORPORAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 21.827.600/0001-06 ...".

RELAÇÃO Nº 133/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.542/2003-GRANITOS APIACÁ LTDA.-OF. N°2241/2015-DNPM/ES
896.657/2006-GRANITOS CASTELO LTDA ME-OF. N°2386/2015-DNPM/ES
896.043/2007-GRANIBLOCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°2246/2015-DNPM/ES
896.301/2009-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA-OF. N°2482/2015-DNPM/ES
896.305/2011-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°2403/2015-DNPM/ES
896.770/2011-MINERAÇÃO TRÊS PONTÕES LTDA ME.-OF. N°2338/2015-DNPM/ES
896.504/2013-RUTH VIDIGAL PINHEIRO COSTA-OF. N°2474/2015-DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
890.086/1993-MINERAÇÃO W. N. LTDA.-OF. N°2437/2015-DNPM/ES
896.296/2006-GRANILAR GRANITOS LTDA. ME.-OF. N°2350/2015-fisc-DNPM/ES
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
896.192/2001-MASTER ROCHAS LTDA - ME-OF. N°2236/2015-DNPM/ES
896.118/2005-MAMERI MINERAÇÃO LTDA ME.-OF. N°000
896.679/2005-RDM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°000
896.695/2005-F.S SANTANA ME-OF. N°000
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
896.192/2001-MASTER ROCHAS LTDA - ME
896.193/2002-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
896.542/2003-GRANITOS APIACÁ LTDA.
896.578/2011-MINERAÇÃO ARACRUZ LTDA ME.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.572/2002-LUCK STONE MINERAÇÃO LTDA-SANTA LEOPOLDINA/ES - Guia n° 0047/2015-6.300t/ano-GRANITO-Validade:25/09/2019
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.779/1989-ROCHA NEGRA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Área de 106,5 para 69,29-Granito
896.572/2002-LUCK STONE MINERAÇÃO LTDA- Área de 1000,06 para 80,65-Granito
896.363/2005-CASTELO STONES MARMORES E GRANITOS LTDA- Área de 999,3 para 720,78-Granito
896.351/2007-MINERAÇÃO SULU LTDA. ME- Área de 69,3 para 61,63-Granito
896.295/2008-PORTAL DA MONTANHA EMPREENDIMENTOS LTDA- Área de 867,30 para 340,03-Areia, Granito e Saibro

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

896.030/2010-BENAGRAN GRANITOS LTDA- Área de 248,17 para 28,82-Granito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.611/1993-MINERAÇAO MACHADO LTDA-ARGILA REFRATÁRIA E AREIA
896.128/1998-GRANITOS ITAGUACU LTDA.-Granito Ornamental
896.061/2000-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-Granito (Rocha Ornamental)
896.376/2002-HEBROM GRANITOS LTDA-Granito
896.306/2008-PEMAGRAN MINERAÇÃO LTDA.-Granito
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.374/2000-JACUHY EMPREENDIMENTOS E LAZER LTDA
896.192/2001-MASTER ROCHAS LTDA - ME
896.171/2002-ITALYGRAN MINERAÇÃO LTDA
896.193/2002-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
896.553/2002-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA
896.118/2005-MAMERI MINERAÇÃO LTDA ME.
896.679/2005-RDM MINERAÇÃO LTDA
896.695/2005-F.S SANTANA ME
896.658/2008-CONSTRUTORA DORNELAS LTDA ME
896.578/2011-MINERAÇÃO ARACRUZ LTDA ME.
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
896.171/2002-ITALYGRAN MINERAÇÃO LTDA- Guia de Utilização N°0016/2014/16/04/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.174/1999-MENINO JESUS MÁRMORES E GRANITOS LTDA. ME-OF. N°2395/2015-DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.008/1981-ALGAREA MINERAÇÃO S.A.-OF. N°2255/2015-DNPM/ES, 2267/2015-DNPM/ES
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
890.008/1981-ALGAREA MINERAÇÃO S.A.- AI N°502/2015-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
890.008/1981-ALGAREA MINERAÇÃO S.A.-OF. N°2266/2015-DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 120/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Afranio Vilela Torres - 866140/12
Alex Sandro Aroca Alves Galves - 867145/14
Aloisio Rafael Franz - 867394/13
c. Pagano Gavin e Cia Ltda me - 867040/14
Carlos Augusto Ribeiro da Silva - 866086/12
Chapleau Exploração Mineral Ltda - 866905/09, 867408/10
Davos Comercial e Exploração Mineral Ltda - 866010/11, 866015/11
Edson Luiz de Oliveira - 866700/09
Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais LTDA. - 867106/10, 866794/11
Emilson Pimentel Chaves - 866045/14
Erg Mineração e Comércio Ltda - 866780/12, 866781/12
Firenze Indústria de Cerâmica Ltda - 866971/14
Geraldo José de Pinho Filho - 866010/15
Hevelcio Ezequias Rodrigues - 866904/14
Incofal Mineração Ltda - 867304/13
João Broggi Júnior - 867315/13, 867322/13, 867323/13, 866642/12, 867139/11
Jose Aparecido Sossai - 867082/14
José Martins Jepez - 867423/13
Joselia Vital de Sousa - 867212/14
Jusiney Marcos de Almeida - 866730/13
Leoterio Onofre - 866433/13
Mayke Wilker Brito Magalhães - 866043/14
Mgm Mato Grosso Metais Ltda - 866501/06, 866502/06
Mineração Alto Garças Ltda - 866181/14
Mineração Santa Élina Industria e Comercio s a - 866063/91
Mineradora a. d. o Ltda - 866529/13
Mineradora e Construtora Ouro Verde Ltda me - 866027/15
Osmair Ribeiro de Freitas - 867013/14, 867014/14
Petrocal Industria e Comercio de Cal S.a - 866637/12, 866638/12, 866639/12, 866640/12
Platinus Empreendimentos e Participações Ltda - 867033/14
Puro Ouro Mineração e Comercio Ltda - 866522/11
Sandra Álvares Babilônia de Oliveira - 867406/13
Vale do Rio Manso Mineração LTDA. - 866583/11, 866584/11
Valmi Vital de Souza - 867287/13, 867005/14
Vilmar Damiani - 866105/09

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 575/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Isabel Francisca de Araujo Seixas - 831174/13 - A.I. 785/15

RELAÇÃO Nº 577/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Fazenda Todynho Mineração e Transporte Ltda me - 834232/12 - Not.1166/2015 - R$ 163,95

RELAÇÃO Nº 578/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Fazenda Todynho Mineração e Transporte Ltda me - 834232/12 - Not.1167/2015 - R$ 5.488,39

RELAÇÃO Nº 590/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Devanei Agostinho Rodrigues - 834022/10
Gill Mineração LTDA. - 833508/11
Gmb Mineração e Comercio Ltda - 832699/12
Ilis Mineração Ltda - 831209/13
Josefino Batista Ramos - 830145/13
Leonardo Souza Silva - 831537/13
Luthanno Pereira Bicas - 830518/13
Marcos Paes Barreto Coutinho - 831003/12, 831278/12
Mgr Mineração LTDA. - 834123/11
Minasilicio Gma Mineradora Ltda - 833956/11
Moreira Peneiramento de Resíduos Industriais Ltda - 830317/12
Recursos Minerais do Brasil S.a - 830689/10
Zeus Granitos Extração Comércio Importação e Exportação Ltda - 830583/12

RELAÇÃO Nº 621/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Império Mineração Ltda - 834298/08
Vicenza Mineração e Participações s a. - 832897/08, 832901/08

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 351/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
846.019/1999-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-OF. N°146/2015-180 dias
846.023/1999-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-OF. N°145/2015-180 dias
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
846.058/2000-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°980/2014
846.244/2003-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°981/2014
846.313/2003-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°982/2014

RELAÇÃO Nº 352/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
846.150/2015-MATHEUS DINIZ PINTO DE MORAIS
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
846.442/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.444/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.451/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.457/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.459/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.463/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.465/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.469/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.470/2008-AGUIA METAIS LTDA

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 155/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Da provimento ao recurso interposto(188)
890.251/2015-AZEVEDO PINTO CERÂMICA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
890.875/2011-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME-Cessionário:890.717/2014-TG PLUS AMBIENTAL S.A.
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.882/2012-ERIQUES LOPES DA SILVA ME
Determina o cancelamento da anuência ao ato de cessão dos direitos do Alvará de Pesquisa(1009)
890.042/2013-RENATO RIBEIRO ABREU- Publicado no DOU de 22/09/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.097/2011-PEDREIRA SERRA DA ONÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°2.521/2015
Reitera exigência(366)
890.190/2003-AGROPECUÁRIA BELA VISTA LTDA-OF. N°2.510/2015-60 dias
Fase de Disponibilidade
Defere pedido de reconsideração(386)
890.980/2014- Recurso interposto por RAUL SUISSO TINOCO
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.187/2011-PEDREIRA SAPUCAIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°2.511/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.833/2012-AREAL WESDEYANE LTDA ME-OF. N°2.509/2015
890.158/2015-DECORE PÁDUA PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME-OF. N°2.485/2015
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
890.410/2014-PEDREIRA RIO CLARO LTDA
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
890.391/2015-MÁRIO SANCHES BENEFICIAMENTO DE PEDRAS-ME

RELAÇÃO Nº 160/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agua Mineral Pedra Lisa LTDA. - 890217/00 - Not.213/2015 - R$ 107,52
Cia Nacional de Alcalis - 990463/77 - Not.208/2015 - R$ 2.778,93
Construtora Sampaio Ltda - 890204/06 - Not.212/2015 - R$ 149,94
Distribuidora de Águas Vitalli Ltda me - 890340/07 - Not.210/2015 - R$ 2.778,93
Extracom de Casimiro de Abreu Extração e COM. de Areia Ltda- me - 890131/07 - Not.204/2015 - R$ 2.778,93
Fonte São Francisco Ltda - 1661/67 - Not.206/2015 - R$ 2.778,93
Jairo Alves Robaina - 890187/06 - Not.205/2015 - R$ 2.778,93
Jayme Almeida Filho - 890373/91 - Not.200/2015 - R$ 2.770,25
Joaquim Teixeira Junior - 8143/42 - Not.202/2015 - R$ 2.778,93
Mineradora Vale Das Nascentes Com Exp Ltda - 890275/03 - Not.211/2015 - R$ 2.813,93
Romero Mineração do Caulim Ltda - 2695/62 - Not.207/2015 - R$ 2.778,93
Scholler ARTEF. de Cimento e EXPLOR. de Pedreira Ltda - 809548/76 - Not.203/2015 - R$ 2.778,93
Tamoios Extração e Comercio de Areia Ltda Epp - 890089/98 - Not.209/2015 - R$ 2.778,93

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 202/2015

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
815.156/1982-WESTERICH & CIA LTDA- AI Nº 811/2015
815.413/1984-PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA- AI Nº 740/2015
815.256/1997-PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA- AI Nº 965/2015

EXPEDIR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

815.148/1999-ESTANCIA HIDROMINERAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA- AI Nº 1093/2015 e 1094/2015
815.589/2009-MINERAÇÃO FORQUILHA LTDA- AI Nº 810/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)
815.280/2011-VALDECIR MARCOS REBELATTO ME - AI N°1154/2015

RELAÇÃO Nº 204/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
815.863/2013-ROBERTO CESAR SALGADO FILHO
815.517/2015-KLAYTON OSVALDO DE SOUZA
815.585/2015-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP
815.606/2015-ENGEPLAN TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E URBANISMO LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
815.487/2013-AREAL PRATA LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.849/2013-JOSE SEVERIANO DA SILVA- Alvará n°867/2014 - Cessionario:815.579/2015-CAMBIRELA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE SÍLEX LTDA - EPP- CPF ou CNPJ 06215119/0001-68
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.532/2013-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA. -Alvará N°11778/2013
Fase de Concessão de Lavra
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
815.156/1982-812- AI N° 2015
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.324/2011-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-IRANI/SC, VARGEM BONITA/SC - Guia n° 108/2015-50.000toneladas/ano-Basalto (brita)- Validade:02/10/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.631/2011-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-OF. N°4113/2015
815.632/2011-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-OF. N°4113/2015
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.383/1986-MAIOMAQ TERRAPLANAGEM LTDA-Registro de Licença N°:201/1987 - Vencimento em 05/12/2015
815.397/1986-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença N°:186/1987 - Vencimento em 14/09/2019
815.563/1993-DRAGAGEM DE AREIA BARTSCH LTDA- Registro de Licença N°:452/1995 - Vencimento em 01/07/2019
815.113/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA-Registro de Licença N°:812/2001 - Vencimento em 02/07/2019
815.289/2002-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA-Registro de Licença N°:1038/2003 - Vencimento em 14/09/2019
815.597/2002-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.-Registro de Licença N°:1018/2002 - Vencimento em 31/08/2017
815.758/2002-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA- Registro de Licença N°:1077/2003 - Vencimento em 14/09/2019
815.300/2005-DRAGÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- Registro de Licença N°:1189/2005 - Vencimento em 10/09/2025
815.736/2005-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.-Registro de Licença N°:1255/2006 - Vencimento em 31/08/2017
815.616/2006-FIRMA INDIVIDUAL RENATO TOMELIN EPP- Registro de Licença N°:1292/2006 - Vencimento em 16/09/2016
815.664/2009-TRANSPORTES E ATERROS BORCHARDT LTDA ME- Registro de Licença N°:1601/2014 - Vencimento em 18/08/2018
815.615/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA SERTÃO DO CAMPO LTDA- Registro de Licença N°:1625/2014 - Vencimento em 18/09/2016
815.279/2014-CONSTRUÇÕES NSM LTDA- Registro de Licença N°:1618/2014 - Vencimento em 04/09/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.983/2011-EXARTE EXTRAÇÃO DE AREIA E TERAPLANAGEM LTDA ME-Registro de Licença N°1980/2015 de 02/10/2015-Vencimento em 04/09/2016
815.571/2012-TERRAPLENAGEM BUBLITZ LTDA EPP-Registro de Licença N°1982/2015 de 02/10/2015-Vencimento em 30/09/2018
815.554/2014-TERRAPLANAR TERRAPLENAGEM LTDA ME-Registro de Licença N°1983/2015 de 02/10/2015-Vencimento em 27/08/2018
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.593/2007-IDILSON VIEIRA DA SILVA
300.127/2009-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 112/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
2m do Brasil Indístria e Comércio LTDA. - 820616/93 - Not.834/2015 - R$ 8,14, 820616/93 - Not.835/2015 - R$ 8,14, 820616/93 - Not.836/2015 - R$ 8,14, 820616/93 - Not.837/2015 - R$ 8,14, 820616/93 - Not.838/2015 - R$ 8,14
Alexandre Xavier - 820648/07 - Not.895/2015 - R$ 326,83, 820627/07 - Not.896/2015 - R$ 326,83, 820627/07 - Not.897/2015 - R$ 161,16, 820626/07 - Not.898/2015 - R$ 326,83, 820626/07 - Not.899/2015 - R$ 159,84
Antonio Auricchio - 820767/02 - Not.845/2015 - R$ 236,64, 820767/02 - Not.846/2015 - R$ 144,42
Aracy Laskani - 820809/06 - Not.905/2015 - R$ 328,20, 820809/06 - Not.906/2015 - R$ 18,40
Armindo Dutra Teixeira - 820331/05 - Not.840/2015 - R$ 285,37, 820761/06 - Not.785/2015 - R$ 330,63, 820761/06 - Not.788/2015 - R$ 28,39
Artur D´avila Ribeiro me - 820678/01 - Not.885/2015 - R$ 154,71
Cacilda Emilia Pozzi de Carvalho - 820506/90 - Not.916/2015 - R$ 336,96, 820506/90 - Not.917/2015 - R$ 163,01
Calisto Latif Fakhouri - 820292/04 - Not.760/2015 - R$ 3.095,01
Carlos Fernandes Meier - 820522/06 - Not.806/2015 - R$ 156,97, 820522/06 - Not.807/2015 - R$ 299,09
Cerâmica Aragaphe LTDA. - 820528/06 - Not.811/2015 - R$ 299,09, 820528/06 - Not.813/2015 - R$ 8,85
Cerâmica Panther Industria e Comércio LTDA. me - 820493/05 - Not.918/2015 - R$ 304,81, 820493/05 - Not.919/2015 - R$ 57,01
Cerâmica Santa Clara de Indaiatuba Ltda - 820273/04 - Not.861/2015 - R$ 303,95
Cerâmica São José de Ubarana Ltda - 820200/06 - Not.920/2015 - R$ 301,35, 820200/06 - Not.921/2015 - R$ 119,24
Cominge Prestadora de Serviços LTDA. me - 820294/06 - Not.783/2015 - R$ 299,09, 820294/06 - Not.784/2015 - R$ 400,53
Companhia Brasileira de Alumínio - 820489/03 - Not.831/2015 - R$ 302,55, 820490/03 - Not.833/2015 - R$ 302,55
Cosmos Diamond Mineração Ltda - 820320/05 - Not.865/2015 - R$ 231,25, 820321/05 - Not.866/2015 - R$ 231,25, 820319/05 - Not.867/2015 - R$ 231,25
Daniel Mendes Hamade - 820482/07 - Not.773/2015 - R$ 325,70
Daniela Fabiana Rosa - 820205/04 - Not.820/2015 - R$ 303,95
Elvandro Clovis Gonçalves - 820586/06 - Not.781/2015 - R$ 330,63, 820586/06 - Not.782/2015 - R$ 103,66
Empresa de Mineração Águas do Sul LTDA. - 821915/98 - Not.890/2015 - R$ 153,53, 821915/98 - Not.891/2015 - R$ 153,53, 821915/98 - Not.892/2015 - R$ 153,53
Extração de Areia Riomar Ltda-me - 820250/01 - Not.847/2015 - R$ 303,95, 820250/01 - Not.848/2015 - R$ 0,91
Fortpav Pedreira e Pavimentação Ltda Epp - 820251/04 - Not.863/2015 - R$ 299,09, 820251/04 - Not.864/2015 - R$ 138,54
Genco Mineração do Brasil Ltda - 820574/04 - Not.839/2015 - R$ 232,33
Glaucio Felisberto de Moura - 820387/08 - Not.908/2015 - R$ 305,85
Granfarma Rochas Ornamentais Ltda - 820668/05 - Not.912/2015 - R$ 3.291,00, 820668/05 - Not.913/2015 - R$ 301,35
Haladia Pessotti de Campos Simião - 820750/06 - Not.792/2015 - R$ 160,48, 820750/06 - Not.793/2015 - R$ 330,63
Irmãos Romani Ltda - 820087/08 - Not.761/2015 - R$ 6.062,48
João Eduardo de Oliveira Rocha - 820658/95 - Not.818/2015 - R$ 318,21
João Nilton Gonçalves - 820468/06 - Not.825/2015 - R$ 299,09, 820408/06 - Not.826/2015 - R$ 299,09
Joaquim Cardoso Filho - 820302/04 - Not.777/2015 - R$ 142,12
Jorge Gyotoku - 820596/88 - Not.827/2015 - R$ 1.171,91
José Antonio Guarino - 820664/06 - Not.780/2015 - R$ 768,19
José Ricardo Dias de Oliveira - 820371/06 - Not.824/2015 - R$ 5,65
José Sequini Junior - 820838/06 - Not.772/2015 - R$ 330,63
Lincoln Sassaki - 820349/06 - Not.849/2015 - R$ 299,09, 820349/06 - Not.850/2015 - R$ 164,04
Luiz Carlos Villas Boas de Souza - 820830/02 - Not.759/2015 - R$ 156,95
m9 - Intermediação de Negócios Ltda - 820194/05 - Not.873/2015 - R$ 45,94
Marcos Carvalho - 820705/13 - Not.767/2015 - R$ 3.148,89
Maria Aparecida Pimenta - 820440/01 - Not.832/2015 - R$ 303,95
Maria do Mitila de sá - 820656/05 - Not.843/2015 - R$ 302,55
Marietta de Paiva Vital Arantes - 820566/05 - Not.770/2015 - R$ 330,63
Mario Quilici & CIA. LTDA. - 820314/91 - Not.886/2015 - R$ 270,37
Marivania Augusto de Campos - 820539/05 - Not.871/2015 - R$ 164,37
Maurício Fernandez - 820196/04 - Not.859/2015 - R$ 302,55, 820196/04 - Not.860/2015 - R$ 179,29
Mineração Àguas de Ibiúna Ltda - 820435/94 - Not.889/2015 - R$ 3.469,39
Mineração Araguaia Ltda Epp - 820777/03 - Not.909/2015 - R$ 308,09
Mineração Baruel LTDA. - 820053/06 - Not.768/2015 - R$ 303,20, 820053/06 - Not.769/2015 - R$ 4.484,50
Mineração Grandes Lagos LTDA. - 820922/08 - Not.893/2015 - R$ 150,52, 820921/08 - Not.894/2015 - R$ 151,52
Mineração Itapeva Ltda - 820846/06 - Not.771/2015 - R$ 330,63
Mineração Ouro Branco Salto de Pirapora Ltda me - 820166/04 - Not.821/2015 - R$ 303,95
Mirim Mineração e Comercio Ltda - 821049/02 - Not.862/2015 - R$ 285,37
Nara Lúcia Barbosa Gimenez - 820897/12 - Not.911/2015 - R$ 3.244,15
Nilva Aparecida Bianco Mariano - 820341/06 - Not.857/2015 - R$ 157,79, 820341/06 - Not.858/2015 - R$ 299,09
Orlando Bazito Filho - 821204/12 - Not.763/2015 - R$ 2.822,61, 821360/12 - Not.765/2015 - R$ 2.822,61
Orlando Pereira - 820086/07 - Not.900/2015 - R$ 330,54, 820114/07 - Not.901/2015 - R$ 330,54, 820115/07 - Not.902/2015 - R$ 291,51, 820115/07 - Not.903/2015 - R$ 328,20, 820116/07 - Not.904/2015 - R$ 330,54
Patricia Aparecida Deliborio - 820329/06 - Not.855/2015 - R$ 299,09, 820329/06 - Not.856/2015 - R$ 334,68
Pedreira Irmaos Mattaraia Ltda - 820341/88 - Not.888/2015 - R$ 3.038,55
Perfurex Ltda me - 820707/07 - Not.774/2015 - R$ 324,33
Porto de Areia Bom Sucesso Ltda - 820226/05 - Not.841/2015 - R$ 284,05
Proteindus Industria e Comercio Ltda - 820363/06 - Not.822/2015 - R$ 58,95, 820363/06 - Not.823/2015 - R$ 299,09
Rafael Palermo - me - 820206/03 - Not.915/2015 - R$ 163,65
Regina Longo Brizolari Epp - 820801/06 - Not.778/2015 - R$ 330,63, 820801/06 - Not.779/2015 - R$ 4,50
Ricardo Reynold Falavina - 820520/04 - Not.868/2015 - R$ 302,55, 820520/04 - Not.869/2015 - R$ 8,04
Ricieri Antonio Zandoná Meleiro - 820079/05 - Not.870/2015 - R$ 303,95
Rosangela de Oliveira de Souza - 820346/02 - Not.795/2015 - R$ 309,74
Santo Tomazelli Padula - 820088/05 - Not.872/2015 - R$ 318,72
Territorio Geo Serviços Geologicos, Ambientais e Laboratoriais LTDA. - 821017/12 - Not.879/2015 - R$ 3.244,15, 821018/12 - Not.881/2015 - R$ 3.244,15
Vania Aparecida Prado Waldrigui - me - 820768/05 - Not.828/2015 - R$ 23,45
Votorantim Cimentos s a - 820130/03 - Not.830/2015 - R$ 309,59, 820617/02 - Not.914/2015 - R$ 304,81
Walter Augusto Costa Mancini - 820480/06 - Not.851/2015 - R$ 788,94, 820480/06 - Not.852/2015 - R$ 299,09, 820479/06 - Not.853/2015 - R$ 299,09, 820479/06 - Not.854/2015 - R$ 156,83

RELAÇÃO Nº 115/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adilson Purificação de Oliveira - 820643/05 - A.I. 156/15
Adriano José Diegues - 820574/13 - A.I. 130/15
Alan Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - 820625/14 - A.I. 117/15
Almir Góis Dos Santos - 821099/12 - A.I. 137/15
Aurelio Rogante - 820495/14 - A.I. 121/15
Benedito Tadeu Fávero - 821058/10 - A.I. 144/15
Bpl Brasil Investimentos e Participações Ltda Epp - 820478/13 - A.I. 60/15
Braim Packer - 820354/14 - A.I. 125/15
Carlos Eduardo Ruz Caputi - 820380/13 - A.I. 133/15
Catão & Cia Ltda - 820508/14 - A.I. 120/15
Central Matatlântica LTDA. - 820364/08 - A.I. 153/15
Cerâmica Urubi Ltda - 820838/14 - A.I. 111/15
Dagoberto José Ludwig - 820708/06 - A.I. 155/15
Daniel de Campos Visentini - 820552/14 - A.I. 119/15
Daniel Rodrigues de Almeida - 820087/14 - A.I. 129/15
Diego Arias Villanueva - 820911/10 - A.I. 61/15
Dionisio Edvaldo de Godoy - 820781/14 - A.I. 114/15
Flávia Leme Carvalho - 820500/13 - A.I. 131/15
G.P. Pavimentação LTDA. - 820367/09 - A.I. 147/15
Gino Corbucci Filho - 820628/96 - A.I. 158/15, 820629/96 - A.I. 157/15
Gtr Mineração Ltda - 820219/14 - A.I. 128/15
Henrique Margherito Neto - 820309/05 - A.I. 58/15
Ivan Franco Dornelles de Carvalho - 820327/14 - A.I. 126/15
Jorge Gyotoku - 820592/88 - A.I. 104/15
José Claudio Saragiotto - 821400/12 - A.I. 136/15
Katia Cesário Estefano Uriza - 820105/05 - A.I. 159/15

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Makinvest Investimentos e Participações Ltda - 821251/11 - A.I. 140/15
Marcos Carvalho - 820061/12 - A.I. 63/15, 820894/11 - A.I. 62/15
Milton Carvalho de Freitas - 820883/14 - A.I. 110/15
Mineração Água Amarela LTDA. - 820754/08 - A.I. 150/15
Mineração Grandes Lagos LTDA. - 820920/08 - A.I. 149/15, 821023/08 - A.I. 148/15, 821024/08 - A.I. 107/15, 820370/09 - A.I. 146/15, 820597/08 - A.I. 152/15, 820676/08 - A.I. 151/15, 820718/08 - A.I. 108/15, 820719/08 - A.I. 105/15, 820329/08 - A.I. 154/15, 820599/12 - A.I. 139/15, 820600/12 - A.I. 138/15, 820397/13 - A.I. 132/15
Mineração Stela Maris Ltda me - 820787/14 - A.I. 113/15, 820788/14 - A.I. 112/15
Minerais Roma Ltda - 820071/11 - A.I. 142/15
Pedreira Botucatu Ltda - 820678/10 - A.I. 145/15, 820679/10 - A.I. 106/15
Pedreira Sanson Ltda - 821031/11 - A.I. 141/15
Pedro Luiz de Souza Pinto - 820374/13 - A.I. 134/15
Percival Aparecido Pigari - 820377/14 - A.I. 124/15
Pilareia Mineracao LTDA. - 820615/14 - A.I. 118/15
Porto de Areia Irmãos Brambilla LTDA. - 820240/14 - A.I. 127/15
Regina Lucia Kalil Zarif - 820354/13 - A.I. 135/15
Sebastião Emilio do Valle Neto - 820449/14 - A.I. 123/15, 820450/14 - A.I. 122/15
Thiago Iost Antunes - 820747/14 - A.I. 116/15, 820748/14 - A.I. 115/15
Ubaldo Joaquim Silva - 820515/05 - A.I. 59/15
Vilela & Silva Ltda me - 821127/10 - A.I. 143/15

RELAÇÃO Nº 119/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Marcos Carvalho - 820705/13 - Not.766/2015 - R$ 165,81
Nara Lúcia Barbosa Gimenez - 820897/12 - Not.910/2015 - R$ 2.864,74
Orlando Bazito Filho - 821204/12 - Not.762/2015 - R$ 3.101,36, 821360/12 - Not.764/2015 - R$ 2.309,57
Territorio Geo Serviços Geologicos, Ambientais e Laboratoriais LTDA. - 821017/12 - Not.878/2015 - R$ 3.206,67, 821018/12 - Not.880/2015 - R$ 2.805,71

RELAÇÃO Nº 120/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Engep Engenharia e Pavimentação LTDA. - 820668/10 - Not.883/2015 - R$ 500,76
Rubens Consoline me - 820762/01 - Not.882/2015 - R$ 406,33
Salim Navarro me - 820657/09 - Not.877/2015 - R$ 615,36
Thyago Baptista Cordeiro Keutenedjian - 820594/07 - Not.876/2015 - R$ 527,16

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 84/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Aecio Costa Cavalcanti - 878149/12

Almeida & Geralcino Serviços em Geral Ltda me - 878052/14

Ceramica Jms Ltda me - 878105/13

Eliene Maria Santos - 878068/13

Itaguassu Agro Industrial s a - 878110/10, 878111/10

Paulo Amaral Lopes Filho - 878162/14, 878163/14, 878164/14

Santana e Filhos Ltda - 878171/14

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria Nº 65/2007, de 10 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U. 161, de 22 de agosto de 2011, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE ILHA DO BAIXIO, Município do Iranduba/AM, onde se lê: "... 869,8300 (oitocentos e sessenta e nove hectares e oitenta e três centiares)" leia-se "923,1581 (novecentos e vinte e três hectares e quinze ares e oitenta e um centiares)".

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 50, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução n° 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de outubro de 2015 a 09 de novembro de 2015, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de setembro de 2015, têm validade para o período de 10 de outubro de 2015 a 09 de novembro de 2015, em atendimento ao estabelecido na Resolução n° 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONAUR RUANO

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: AÇAÍ (FRUTO)

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	1,18	0,92	22,03

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: ALGODÃO EM CAROÇO

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PI	R2	@ (15kg)	21,41	19,50	8,92

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	2,49	1,15	53,82
CE	RU	kg	2,49	1,25	49,80
MA	RU	kg	2,49	1,58	36,55
PI	RU	kg	2,49	1,50	39,76

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: BORRACHA NATURAL CULTIVADA

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	2,00	1,70	15,00
AM	RU	kg	2,00	1,66	17,00
TO	RU	kg	2,00	1,75	12,50
BA	RU	kg	2,00	1,95	2,50
MA	RU	kg	2,00	1,96	2,00
GO	RU	kg	2,00	1,88	6,00
MT	RU	kg	2,00	1,65	17,50
SP	RU	kg	2,00	1,80	10,00
PR	RU	kg	2,00	1,90	5,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	5,54	4,94	10,83

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ES	RU	t	59,04	50,59	14,31
MG	RU	t	59,04	58,12	1,56
RJ	RU	t	59,04	52,77	10,62

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: CASTANHA DE CAJÚ

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MA	RU	kg	2,11	1,89	10,43
PE	RU	kg	2,11	2,10	0,47

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: FEIJÃO

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R1	Sc (60 kg)	105,00	70,00	33,33
MS	R1	Sc (60 kg)	105,00	90,03	14,26

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: JUTA/MALVA (Embonecada)

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	1,96	1,95	0,51

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: LARANJA

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RS	RU	Cx (40,8kg)	11,45	11,29	1,40

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: LEITE

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	R3	litro	0,68	0,62	8,82
SE	R4	litro	0,91	0,88	3,30

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: RAIZ DE MANDIOCA

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	R2	Tonelada	188,00	179,19	4,69
AL	R2	Tonelada	188,00	170,00	9,57
BA	R2	Tonelada	188,00	187,50	0,27
PE	R2	Tonelada	188,00	179,28	4,64
MS	R1	Tonelada	170,00	119,00	30,00
ES	R1	Tonelada	170,00	101,84	40,09
SP	R1	Tonelada	170,00	121,10	28,76
PR	R1	Tonelada	170,00	140,43	17,39
SC	R1	Tonelada	170,00	149,37	12,14

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: SORGO

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R5	Sc (60 kg)	19,77	18,38	7,03

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: TOMATE

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PB	RU	kg	0,84	0,80	4,76

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: TRIGO

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MS	R2	Sc (60 kg)	38,49	37,39	2,86
SP	R2	Sc (60 kg)	38,49	37,44	2,73

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PR	R1	Sc (60 kg)	34,98	34,02	2,74
RS	R1	Sc (60 kg)	34,98	30,07	14,04
SC	R1	Sc (60 kg)	34,98	32,34	7,55

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: TRITICALE

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PR	RU	Sc (60 kg)	22,89	19,22	16,03
SC	RU	Sc (60 kg)	22,89	21,00	8,26

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2015
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: setembro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	NSA	NSA	NSA	NSA	3,38
TO	NSA	NSA	NSA	NSA	8,33
AL	NSA	NSA	NSA	NSA	2,39
BA	NSA	NSA	NSA	NSA	0,07
PE	NSA	NSA	NSA	NSA	1,16
SE	NSA	NSA	NSA	NSA	0,83
MS	NSA	NSA	NSA	NSA	11,07
ES	NSA	NSA	NSA	NSA	7,19
SP	NSA	NSA	NSA	NSA	7,19
PR	NSA	NSA	NSA	NSA	4,35
SC	NSA	NSA	NSA	NSA	3,04

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Notas:
1 - NSA - Não se aplica.
2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.
3 - Bônus de desconto aplicáveis às operações de custeio contratadas até 1/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento segundo o art 5º da Resolução nº 3.885, de 22 de julho de 2010 do Conselho Monetário Nacional.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 508, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Consulta Pública Proposta de Regulamento Técnico da Qualidade para Colchões de Molas estabelecendo os requisitos obrigatórios de desempenho para a disponibilização de colchões de molas no mercado nacional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Colchões de Molas.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página http://www.inmetro.gov.br/legislacao/, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

OSCAR ACSELRAD

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000447/2015-80, de 09 de fevereiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000218/2015-42, de 09 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Kimak Indústria e Comércio de Máquinas Knihs Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 80.667.421/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Gabinete Metálico para bens de automação.	PA; PAD; PS; Kimak Informática; Kimak Aut

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1021, de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000175/2015-18, de 19 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000154/2015-80, de 21 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa ENTERPLAK PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.013.491/0001-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para balança eletrônica.	PMO787 - PLACA MONTADA CPU-BK (BALMAK); PMO788 - PLAMA MONTADA CPU-BK-FA (BALMAK)

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiaisl de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

RETIFICAÇÕES

1) No preâmbulo da Portaria do Secretário do Desenvolvimento da Produção nº 174 de 2 de outubro de 2015, referente ao processo nº 52001.001219/2015-12, publicada no Diário Oficial da União de 5.10.2015, Seção 1, Págs. 724,

Onde se lê:

"O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP..."

Leia-se:

"O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP..."

2) Na tabela constante do art. 1º da Portaria do Secretário do Desenvolvimento da Produção nº 174 de 2 de outubro de 2015, referente ao processo nº 52001.001219/2015-12, publicada no Diário Oficial da União de 5.10.2015, Seção I, Pág. 724,

Onde se lê:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho de medição de velocidade de veículos automotores, por meio de sensores indutivos.	VSIS-01; VSIS-01 CM; VSIS-01 CD; VSIS-01 CDM; VSIS-01 CO; VSIS-01 CMO; VSIS-01 CDO; VSIS-01 CDMO.

Leia-se:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho de medição de velocidade de veículos automotores, por meio de sensores indutivos.	VSIS-VCAP-01; VSIS-VCAP-01 CM; VSIS-VCAP-01 CD; VSIS-VCAP-01 CDM; VSIS-VCAP-01 CO; VSIS-
	VCAP-01 CMO; VSIS-VCAP-01 CDO; VSIS-VCAP-01 CDMO.

1) À parte preliminar do texto normativo das Portarias do Secretário do Desenvolvimento da Produção nº 175 e 176, de 2 de outubro de 2015, referentes ao processo nº 52001.001307/2015-14, publicadas no Diário Oficial da União de 5.10.2015, Seção 1, Pág. 724,

Acrescente-se após as respectivas epígrafes a seguinte ementa:

"Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006".

2) Na tabela constante do art. 1º da Portaria do Secretário do Desenvolvimento da Produção nº 175 e nº 176 de 2 de outubro de 2015, referente ao processo nº 52001.001307/2015-14, publicada no Diário Oficial da União de 5.10.2015, Seção I, Pág. 724,

Onde se lê:

PRODUTO	MODELOS
APARELHO EMISSOR COM RECEPTOR INCORPORADO, DE TECNOLOGIA CELULAR	MÓDULO UNIVERSAL GPRS 1000 UM

Leia-se:

PRODUTO	MODELOS
APARELHO EMISSOR COM RECEPTOR INCORPORADO, DE TECNOLOGIA CELULAR	MÓDULO UNIVERSAL GPRS 1000 UN

1) No preâmbulo das Portarias do Secretário do Desenvolvimento da Produção nº 177 de 2 de outubro de 2015, referentes aos processos nº 52001.001328/2015-21, publicada no Diário Oficial da União de 5.10.2015, Seção 1, Págs. 724,

Onde se lê:

"O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP..."

Leia-se:

"O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP..."

No preâmbulo da Portaria do Secretário do Desenvolvimento da Produção nº 178, de 2 de outubro de 2015, referente ao processo nº 52001.001247/2015-21, publicada no Diário Oficial da União de 5.10.2015, Seção 1, Págs. 725,

Onde se lê:

"O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP..."

Leia-se:

"O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP..."

No preâmbulo da Portaria do Secretário do Desenvolvimento da Produção nº 183, de 2 de outubro de 2015, referente ao processo nº 52001.001287/2015-73, publicada no Diário Oficial da União de 5.10.2015, Seção 1, Págs. 726,

Onde se lê:

"O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP..."

Leia-se:

"O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP..."

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 787, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/06/2015 e 01/09/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/06/2015 e 01/09/2015

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002639/2014-16
Proponente: Projeto Faça de um Deficiente um Atleta
Título: Novo Amanhã Esporte Paradesportivo 2014-2015
Registro: 02CE000912007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 04.527.799/0001-20
Cidade: Maracanaú UF: CE
Valor aprovado para captação: R$ 649.803,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2925 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30067-5
Período de Captação até: 01/09/2016
2 - Processo: 58701.004237/2014-56
Proponente: Sociedade Esportiva Palmeiras
Título: Palmeiras da Linha 40 no Campeonato de Integração
Registro: 02RS138872014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 91.110.353/0001-08
Cidade: Caxias do Sul UF: RS
Valor aprovado para captação: R$ 169.834,82
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3220 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40892-1
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.007512/2013-11
Proponente: Prefeitura Municipal de Bofete
Título: Ginástica no Ginásio
Registro: 02SP084352011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 46.634.143/0001-56
Cidade: Bofete UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 67.306,61
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0079 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 57555-0
Período de Captação até: 01/12/2016

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 60, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e

Considerando a necessidade de ampliação do ingresso de recursos externos para o Programa de Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União, custeado parcialmente pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, no que concerne ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CILAIR RODRIGUES DE ABREU

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXOS

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2125	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							1.284.900
		Projetos							
04 127	2125 12NZ	Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União							1.284.900
04 127	2125 12NZ 0001	Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União - Nacional							1.284.900
			F	3	2	90	0	148	1.284.900
TOTAL - FISCAL									1.284.900
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.284.900

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2125	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							1.284.900
		Projetos							
04 127	2125 12NZ	Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União							1.284.900
04 127	2125 12NZ 0001	Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União - Nacional							1.284.900
			F	3	2	90	2	133	1.284.900
TOTAL - FISCAL									1.284.900
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.284.900

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RETIFICAÇÃO

No DOU de 8 de outubro de 2015, Seção 1, página 75, Onde sê lê:

-"Portaria nº 59, de 5 outubro de 2015";

-"A Secretária de Orçamento Federal"; e

-"ESTHER DWECK".

Leia-se, respectivamente:

- "Portaria nº 59, de 7 de outubro de 2015";

- "O Secretário de Orçamento Federal, Substituto"; e

- "CILAIR RODRIGUES DE ABREU".

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 454, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2015, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001920- Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2015;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005226 - Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2015 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001920 - Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2015; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,005100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio http://www.previdencia.gov.br, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

RETIFICAÇÃO

Na publicação no DOU nº 142, de 28/07/2015, Seção 1, p. 114, onde se lê: O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei 9784/99, na Nota Técnica 091/2015/GAB/SRT/MTE e na Portaria nº 186/2008 c/c a Portaria 326/2013, leia-se: O Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99, na Portaria 43, de 22/01/2009, na Portaria 186/2008 c/c a Portaria 326/2013, na Nota Técnica 091/2015/GAB/SRT/MTE e na Nota Técnica 095/2015/GAB/SRT/MTE.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 500, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a suspensão da eficácia de dispositivos da Resolução nº 336/PRES/INSS, de 22 de agosto de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;
Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e
Portaria MPS nº 438, 1º de outubro de 2015.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Termo de Acordo nº 2, de 29 de setembro de 2015, resultante das negociações entre o Governo Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a eficácia do § 6º do art. 17; do art. 18; e do § 3º do art. 20, todos da Resolução nº 336/PRES/INSS, de 22 de agosto de 2013, no ciclo atual (abril/2015 a setembro/2015) e nos três seguintes (outubro/2015 a março/2016, abril/2016 a setembro/2016 e outubro/2016 a março/2017).

Parágrafo único. Quanto às regras de manutenção do Regime Especial de Atendimento em Turnos, fica suspensa a eficácia do inciso I do art. 17 da Resolução nº 336/PRES/INSS, de 2013, durante o período citado no caput, nas hipóteses em que a Agência da Previdência Social perder servidores em decorrência de aposentadoria, exoneração, demissão ou óbito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 7 de outubro de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de ofício:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.002517/2011-49	22608290	Banco do Brasil S.A.	AC
2	46200.000182/2010-43	17271282	Construterra Construção Civil Ltda.	AC
3	46200.000361/2013-23	200188674	Construterra Construção Civil Ltda.	AC
4	46200.001359/2012-91	24227323	Construterra Construção Civil Ltda.	AC
5	46200.001563/2011-21	17291755	Construtora A. S. Ltda.	AC
6	46200.001389/2011-16	17297869	Eleacre Engenharia Ltda.	AC
7	46200.003520/2011-80	17294622	Empresa Cruzeirense de Telec de Radio e TV Ltda.	AC
8	46200.003188/2011-53	22605894	Laminados Triunfo Ltda	AC
9	46200.003203/2011-63	22605886	Laminados Triunfo Ltda	AC
10	46200.003208/2011-96	22605851	Laminados Triunfo Ltda	AC
11	46200.003187/2011-17	22605860	Laminados Triunfo Ltda.	AC
12	46200.003201/2011-74	22605878	Laminados Triunfo Ltda.	AC
13	46200.001505/2008-00	17257441	M. V. Vilamor de Melo - Baratão do Foguinho	AC
14	46200.002321/2012-35	24230006	Tucano Obras e Serviços Ltda.	AC
15	46200.002322/2012-80	24232017	Tucano Obras e Serviços Ltda.	AC
16	46200.002323/2012-24	24232025	Tucano Obras e Serviços Ltda.	AC
17	46200.001372/2010-88	17286051	V M Noleto Importação e Exportação	AC

18	46200.002380/2012-11	24234095	V. M. Noleto Importação e Exportação	AC
19	46200.002386/2012-81	24234028	V. M. Noleto Importação e Exportação	AC
20	46200.002856/2011-25	17293961	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.	AC
21	46201.008548/2012-84	24912565	Imobiliária Mais Ltda.	AL
22	46201.000981/2013-52	200176153	José Petrucio Sesar Lopes	AL
23	46202.010298/2012-32	17881447	C.F. Borges - Churrascaria Gaúchos	AM
24	46202.010299/2012-87	17881455	C.F. Borges - Churrascaria Gaúchos	AM
25	46202.010300/2012-73	17881463	C.F. Borges - Churrascaria Gaúchos	AM
26	46202.010356/2012-28	17877385	Cesar Empreendimentos Turisticos Ltda - Motel Beira Rio	AM
27	46202.022777/2012-00	21261539	Corprint da Amazônia Gráfica e Editora Ltda.	AM
28	46202.022780/2012-15	21258759	Corprint da Amazônia Gráfica e Editora Ltda.	AM
29	46202.015860/2012-14	17904862	Costeira Transportes e Serviços Ltda.	AM
30	46202.015861/2012-69	17904889	Costeira Transportes e Serviços Ltda.	AM
31	46202.018505/2012-05	17904960	Costeira Transportes e Serviços Ltda.	AM
32	46202.021688/2012-38	21240604	Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda.	AM
33	46202.022577/2013-20	201362601	Elgin Industrial da Amazônia Ltda.	AM
34	46202.008206/2012-54	20605749	L A Paz Comércio e Representação de Gás e Estivas Ltda.	AM
35	46202.008207/2012-07	20605722	L A Paz Comércio e Representação de Gás e Estivas Ltda.	AM
36	46202.021216/2013-66	201291401	Nortefarma Importação e Exportação Ltda.	AM
37	46202.021217/2013-19	201291533	Nortefarma Importação e Exportação Ltda.	AM
38	46202.021218/2013-55	201291606	Nortefarma Importação e Exportação Ltda.	AM
39	46202.021219/2013-08	201292998	Nortefarma Importação e Exportação Ltda.	AM
40	46202.021222/2013-13	201293072	Nortefarma Importação e Exportação Ltda.	AM
41	46202.023057/2012-53	21252971	Pastore da Amazônia S.A	AM
42	46202.023060/2012-77	21253005	Pastore da Amazônia S.A	AM
453	46202.023231/2012-68	21251916	São Jorge Transportes Especiais S.A	AM
44	46202.023233/2012-57	21251924	Sao Jorge Transportes Especiais S/A	AM
45	46202.022324/2012-75	21258015	Séculus da Amazônia Indústria e Comércio S.A	AM
46	46202.018455/2012-58	21241821	Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	AM
47	46778.000564/2010-32	20901011	Gerdau Aços Longos S.A	BA
48	46778.000278/2006-91	10062939	Moppclean Serviços de Limpeza Ltda.	BA
49	46285.001544/2011-10	20289626	Comercial de Medicamentos Teles Braga Ltda.	CE
50	46205.002369/2010-31	17528798	Etufor Empresa De Transporte Urbano de Fortaleza S.A	CE
51	46206.012485/2013-00	7852606	Brasil Telecom Call Center S.A	DF
52	46207.006990/2011-35	20540329	Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.	ES
53	46207.006991/2011-80	16533429	Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.	ES
54	46207.006992/2011-24	20540310	Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.	ES
55	46207.006993/2011-79	20540264	Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.	ES
56	46207.006999/2011-46	16457242	Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.	ES
57	46207.007000/2011-86	16533453	Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.	ES
58	46207.007006/2011-53	16457251	Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.	ES
59	46207.007002/2011-75	16533411	Tervap-Pitanga Mineracao E Pavimentacao Ltda	ES
60	46207.007005/2011-17	20540302	Tervap-Pitanga Mineracao E Pavimentacao Ltda	ES
61	46208.011675/2012-09	25074652	Bn Construtora E Engenharia Ltda - Epp	GO
62	46208.011662/2012-21	25074628	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
63	46208.011663/2012-76	25074610	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
64	46208.011664/2012-11	25074601	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
65	46208.011668/2012-07	25074571	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
66	46208.011669/2012-43	25074580	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
67	46208.011670/2012-78	25074598	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
68	46208.011671/2012-12	25074563	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
69	46208.011672/2012-67	25074547	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
70	46208.011673/2012-10	25074661	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
71	46208.011674/2012-56	25074644	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
72	46208.003091/2012-51	20454058	Central Energética Morrinhos S.A	GO
73	46208.004483/2013-19	200717758	Centroálcool S.A	GO
74	46208.005446/2013-28	25506277	Centroálcool S.A	GO
75	46208.005469/2012-51	20454120	Companhia de Distribuição Araguaia	GO
76	46208.008721/2010-121	16799275	Edmundo Pedroso Machado	GO
77	46208.002446/2012-95	20405677	Goiasa Goiatuba Álcool Ltda.	GO
78	46208.006479/2012-12	20480210	José Ribeiro de Mendonça	GO
79	46208.006483/2012-72	20483040	José Ribeiro de Mendonça	GO
80	46290.000850/2012-32	20441843	Refresco Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.	GO
81	46208.006477/2012-15	20483090	Susana Ribeiro de Mendonça	GO
82	46208.006478/2012-60	20493198	Susana Ribeiro de Mendonça	GO
83	46208.006482/2012-28	20483147	Susana Ribeiro de Mendonça	GO
84	46208.006457/2012-44	20483210	Usina Panorama S.A	GO
85	46208.006484/2012-17	20483201	Usina Panorama S.A	GO
86	46208.006488/2012-03	20483422	Usina Panorama S.A	GO
87	46208.006489/2012-40	20483414	Usina Panorama S.A	GO
88	46241.000819/2010-15	21919682	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
89	46241.000820/2010-40	21919690	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
90	46241.000822/2010-39	21919704	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
91	46241.000823/2010-83	21919720	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
92	46241.000824/2010-28	21919739	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
93	46241.000825/2010-72	21919674	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
94	46241.000826/2010-17	21919755	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
95	46241.000827/2010-61	21929513	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
96	46241.000828/2010-14	21919666	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
97	46241.000829/2010-51	21922993	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
98	46241.000830/2010-85	21923000	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
99	46241.000831/2010-20	21922519	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
100	46241.000832/2010-74	21922527	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
101	46241.000833/2010-19	21922535	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
102	46241.000834/2010-63	21922543	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
103	46241.000837/2010-05	21922578	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
104	46241.000838/2010-41	21922586	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
105	46241.000839/2010-96	21922594	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
106	46241.000840/2010-11	21922608	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
107	46241.000841/2010-65	21922616	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
108	46241.000842/2010-18	21922624	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
109	46241.000843/2010-54	21922632	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
110	46241.000844/2010-07	21922640	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
111	46241.000846/2010-98	21922667	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
112	46241.000847/2010-32	21922675	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
113	46240.001216-2013-93	200750216	Frigorífico Sabor de Minas Ltda.	MG
114	46504.000564/2012-14	22521313	Gerdau Açominas	MG
115	46504.000565/2012-69	22521321	Gerdau Açominas	MG
116	46504.001896/2012-16	24282944	João César de Resende	MG
117	46504.001903/2012-80	24322792	João César de Resende	MG
118	47747.003188/2012-20	22449973	Marisa Lojas Varejista Ltda.	MG
119	46243.000011/2009-84	14708752	MRV Engenharia e Participações S.A	MG
120	46245.004194/2012-92	24492116	Santos Dumont Prefeitura	MG
121	46237.000236/2010-53	21981922	SPE Barra da Paciência Energia S.A	MG
122	46237.000237/2010-06	21981914	SPE Barra da Paciência Energia S.A	MG
123	46237.000244/2010-08	21981787	SPE Barra da Paciência Energia S.A	MG
124	46237.000249/2010-22	21981906	SPE Barra da Paciência Energia S.A	MG
125	46300.000078/2014-54	202630188	L C Braga Incorporadora, Consultoria e Engenharia Ltda.	MS
126	46300.000088/2014-90	202630251	L C Braga Incorporadora, Consultoria e Engenharia Ltda.	MS
127	46300.000089/2014-34	202630226	L C Braga Incorporadora, Consultoria e Engenharia Ltda.	MS
128	46300.000090/2014-69	202630200	L C Braga Incorporadora, Consultoria e Engenharia Ltda.	MS
129	46300.000093/2014-01	202630161	L C Braga Incorporadora, Consultoria e Engenharia Ltda.	MS
130	46300.000095/2014-91	202630111	L C Braga Incorporadora, Consultoria e Engenharia Ltda.	MS
131	46653.006137/2013-17	202152839	Acobett Indústria Metálica e Comércio Ltda.	MT
132	46653.006138/2013-61	202152855	Acobett Indústria Metálica e Comércio Ltda.	MT
133	46653.006139/2013-14	202152847	Acobett Indústria Metálica e Comércio Ltda.	MT
134	46653.006140/2013-31	202153037	Acobett Indústria Metálica e Comércio Ltda.	MT
135	46653.006141/2013-85	202152863	Acobett Indústria Metálica e Comércio Ltda.	MT
136	46653.006142/2013-20	202152821	Acobett Indústria Metálica e Comércio Ltda.	MT
137	46653.006144/2013-19	202152812	Acobett Indústria Metálica e Comércio Ltda.	MT
138	46653.006145/2013-63	202152804	Acobett Indústria Metálica e Comércio Ltda.	MT
139	46653.003667/2011-41	22663673	Faculdade Cathedral de Ensino Superior de Barra do Garças	MT
140	46210.007175/2009-10	18754325	Sadia S.A	MT
141	46653.002307/2013-94	200675834	Usina Jaciara S/A	MT
142	46653.002308/2013-39	200675818	Usina Jaciara S/A	MT
143	46222.008883/2012-34	21233535	Celestial Comercio Alimentos Ltda	PA
144	46222.007120/2012-76	21217700	Cyrela Maresias Empreendimentos Imobiliários Ltda.	PA
145	46222.003628/2012-03	21207380	Densimagem S/C Ltda	PA
146	46222.005633/2011-61	21149879	J E Paiva De Oliveira	PA
147	46222.003244/2011-00	21139385	M M Serviços Gerais Ltda	PA
148	46222.005242/2012-28	21206651	Marca Vigilância e Segurança Ltda.	PA
149	46222.000638/2011-06	21139776	Perfformance Construções, Comércio e Representação Ltda.	PA
150	46213.016118/2008-11	16896327	Agrimex -Agro Industrial Mercantil Excelsior S A	PE
151	46213.018953/2007-12	16858581	Francisco Xavier de Moraes Coutinho	PE
152	46213.018954/2007-59	16858573	Francisco Xavier de Moraes Coutinho	PE
153	46213.014333/2011-82	18560571	Hospital Memorial São Jose Ltda.	PE
154	46213.014334/2011-27	18560547	Hospital Memorial São Jose Ltda.	PE
155	46213.003559/2007-71	13725041	Medicina Fisica Especializada Ltda	PE
156	46295.002584/2006-94	2540142	Município de Sanharó (Prefeitura de)	PE
157	46214.002939/2013-27	200549120	Afg Construções e Serviços Ltda.	PI
158	46214.006529/2011-93	18299016	Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí	PI
159	46214.002793/2011-58	18291538	Sustentare Serviços Ambientais S.A.	PI
160	46319.001108/2011-06	23351012	Associação dos Participantes do Empreendimento São Gabriel	PR
161	46319.001108/2011-06	23351012	Associação dos Participantes do Empreendimento São Gabriel	PR
162	46294.001276/2011-19	19724276	Via Venetto Construtora de Obras Ltda.	PR
163	46294.001278/2011-16	19723997	Via Venetto Construtora de Obras Ltda.	PR

EXEMPLAR DE DOMINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

164	46294.001279/2011-52	19723989	Via Venetto Construtora de Obras Ltda.	PR
165	46294.001280/2011-87	19723971	Via Venetto Construtora de Obras Ltda.	PR
166	46294.001281/2011-21	19723962	Via Venetto Construtora de Obras Ltda.	PR
167	46294.001282/2011-76	19723954	Via Venetto Construtora de Obras Ltda.	PR
168	46232.000879/2013-90	200162934	Amanplast Industria e Comercio de Plásticos Ltda.	RJ
169	46232.000880/2013-14	200162900	Amanplast Industria e Comercio de Plásticos Ltda.	RJ
170	46232.000888/2013-81	200162870	Amanplast Industria e Comercio de Plásticos Ltda.	RJ
171	46230.007830/2010-35	23177713	Associação da Irmandade de São Vicente de Paulo	RJ
172	46871.000697/2012-11	20767854	Auto Posto Beira Rio de Cambuci Ltda.	RJ
173	46230.001638/2012-05	22905430	Balbino Moveis Industria e Comercio Ltda-ME	RJ
174	46230.002533/2009-60	15205690	Banco ABN AMRO Real S.A.	RJ
175	46232.005002/2012-12	24871834	Brazilight Material Elétrico Ltda.	RJ
176	46215.009652/2013-18	24146846	Consorcio Construtor Rio Barra Ccrb	RJ
177	46215.009654/2013-15	24146803	Consorcio Construtor Rio Barra CCRB	RJ
178	46215.010575/2012-68	23075295	Consorcio Transcarioca BRT	RJ
179	46215.010703/2012-73	23228652	DLL-144 Comércio e Serviços de Informática Ltda.	RJ
180	46230.012644/2012-80	20777388	Ferwal Indústria e Comércio de Roupas Ltda.	RJ
181	46871.001125/2011-60	22832289	Itaclean Limpesa Urbana Ltda.	RJ
182	46871.001128/2011-01	22832297	Itaclean Limpesa Urbana Ltda.	RJ
183	46215.012393/2012-21	11620994	Mark Building Gerenciamento Predial Ltda.	RJ
184	46215.012394/2012-76	11621001	Mark Building Gerenciamento Predial Ltda.	RJ
185	46062.001970/2012-41	24436526	Município de Itaguai (Prefeitura do)	RJ
186	46215.102358/2010-31	23135492	Petrobras- Refinaria Duque de Caxias - Reduc	RJ
187	46215.022817/2012-66	24868281	Procor Pronto Socorro Clinico e Cardiologico Ltda.	RJ
188	46215.022818/2012-19	24868299	Procor Pronto Socorro Clinico e Cardiológico Ltda.	RJ
189	46215.032945/2010-56	15236480	Sacada Engenharia e Arquitetura Ltda.	RJ
190	46215.038475/2010-34	23189649	Sendas Distribuidora S.A.	RJ
191	46215.032626/2010-41	22935320	Textil Rossini do Brasil Ltda.	RJ
192	46215.034157/2012-66	24863611	VP Serviços Terceirizados Ltda.	RJ
193	46758.001545/2013-12	200945343	Construtora Norberto Odebrecht S.A	RO
194	46617.004260/2013-30	200116762	Adalma Zeladoria Ltda	RS
195	46617.004471/2013-72	200164368	Adalma Zeladoria Ltda	RS
196	46617.004472/2013-17	200164694	Adalma Zeladoria Ltda	RS
197	46617.001140/2013-81	200073427	Alert Brasil Teleatendimento Ltda.	RS
198	46617.001141/2013-25	200073435	Alert Brasil Teleatendimento Ltda.	RS
199	46617.001142/2013-70	200074903	Alert Brasil Teleatendimento Ltda.	RS
200	46617.001143/2013-14	200073460	Alert Brasil Teleatendimento Ltda.	RS
201	46617.018074/2012-05	12285668	Alert Brasil Teleatendimento Ltda.	RS
202	46617.001458/2013-61	12283401	Ana Vanderleia Rosa	RS
203	46617.001459/2013-14	12283371	Ana Vanderleia Rosa	RS
204	46617.004730/2013-65	25332805	Antares Radiodifusão Ltda.	RS
205	46617.004731/2013-18	25332813	Antares Radiodifusão Ltda.	RS
206	46617.012720/2012-12	24948781	Ari Konrad	RS
207	46617.012721/2012-67	24948799	Ari Konrad	RS
208	46617.012722/2012-10	24948829	Ari Konrad	RS
209	46617.016315/2012-73	24936162	Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo	RS
210	46273.000269/2013-18	25326058	Banco Santander (Brasil) S A	RS
211	46273.000312/2013-37	25325752	Banco Santander (Brasil) S A	RS
212	46273.000313/2013-81	25326066	Banco Santander (Brasil) S A	RS
213	46273.000266/2013-76	25326015	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
214	46273.000268/2013-65	25326023	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
215	46273.000311/2013-92	25326147	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
216	46218.004439/2013-90	200229311	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica	RS
217	46218.004441/2013-69	200229346	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica	RS
218	46218.004443/2013-58	200229371	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica	RS
219	46218.004444/2013-01	200229397	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica	RS
220	46617.000622/2013-13	024967866	Construções São Francisco Ltda. - ME	RS
221	46617.000623/2013-68	24967840	Construções São Francisco Ltda. - ME	RS
223	46617.000624/2013-11	24967858	Construções São Francisco Ltda. - ME	RS
224	46617.000625/2013-57	24967831	Construções São Francisco Ltda. - ME	RS
225	46617.017257/2012-03	12285846	CRM-Restaurante de Frutos do Mar Ltda.	RS
226	46277.000433/2013-49	200904906	Diego Curvello Lascombe	RS
227	46277.000434/2013-93	200904841	Diego Curvello Lascombe	RS
228	46277.000435/2013-38	200904876	Diego Curvello Lascombe	RS
229	46277.000436/2013-82	200904817	Diego Curvello Lascombe	RS
230	46277.000437/2013-27	200905341	Diego Curvello Lascombe	RS
231	46277.000438/2013-71	200905325	Diego Curvello Lascombe	RS
232	46617.000621/2012-98	23687479	Elegance Industria Comercio de Moda Intima Ltda.	RS
233	46617.000622/2012-32	23687460	Elegance Industria Comercio de Moda Intima Ltda.	RS
234	46617.000623/2012-87	23687444	Elegance Industria Comercio de Moda Intima Ltda.	RS
235	46617.003832/2013-63	200091913	Engeporto Projetos e Construções Ltda.	RS
236	46617.003833/2013-16	200092367	Engeporto Projetos e Construções Ltda.	RS
237	46617.003834/2013-52	200092251	Engeporto Projetos e Construções Ltda.	RS
238	46617.003835/2013-05	200092278	Engeporto Projetos e Construções Ltda.	RS
239	46617.003836/2013-41	200092286	Engeporto Projetos e Construções Ltda.	RS
240	46617.001626/2012-38	23725494	Essen Comércio e Indústria de Alimentos	RS
241	46275.001190/2013-86	200873211	Hilgert & Cortes Ltda. ME	RS
242	46275.001191/2013-21	200873369	Hilgert & Cortes Ltda. ME	RS
245	46275.001192/2013-75	200873458	Hilgert & Cortes Ltda. ME	RS
246	46275.001193/2013-10	200873521	Hilgert & Cortes Ltda. ME	RS
247	46275.001194/2013-64	200873725	Hilgert & Cortes Ltda. ME	RS
248	46275.001195/2013-17	200873822	Hilgert & Cortes Ltda. ME	RS
249	46617.002036/2013-11	200056981	Hollmann Laticínios Industria e Comercio Ltda.	RS
250	46617.002050/2013-15	200089897	Hollmann Laticínios Industria e Comercio Ltda.	RS
251	46617.002051/2013-51	200056999	Hollmann Laticínios Industria e Comercio Ltda.	RS
252	46617.002052/2013-04	200089790	Hollmann Laticínios Industria e Comercio Ltda.	RS
253	46617.002053/2013-41	200089781	Hollmann Laticínios Industria e Comercio Ltda.	RS
254	46617.017136/2012-53	23635746	Penasul Alimentos Ltda.	RS
255	46617.004413/2013-49	200167987	Raroz Agroindustria do Sul Ltda.	RS
256	46617.004414/2013-93	200167961	Raroz Agroindustria do Sul Ltda.	RS
257	46617.004415/2013-38	200167979	Raroz Agroindustria do Sul Ltda.	RS
258	46617.004416/2013-82	200167952	Raroz Agroindustria do Sul Ltda.	RS
259	46274.000556/2013-18	25304887	S. R. Engenharia Industrial Ltda.	RS
260	46272.003126/2013-60	201418673	Supermercado Appollus Ltda.	RS
261	46272.003127/2013-12	201418681	Supermercado Appollus Ltda.	RS
262	46272.003128/2013-59	201424193	Supermercado Appollus Ltda.	RS
263	46272.003129/2013-01	201418690	Supermercado Appollus Ltda.	RS
264	46272.004316/2013-02	202036782	Supermercado Appollus Ltda.	RS
265	46272.004317/2013-49	202034836	Supermercado Appollus Ltda.	RS
266	46272.004318/2013-93	202043797	Supermercado Appollus Ltda.	RS
267	46272.004319/2013-38	202035361	Supermercado Appollus Ltda.	RS
268	46272.004320/2013-62	202035921	Supermercado Appollus Ltda.	RS
269	46220.003274/2012-17	20654243	Alu - Serviços em Telecomunicações S.A	SC
270	46220.003275/2012-53	20823177	Alu - Serviços em Telecomunicações S.A	SC
271	46220.001361/2013-11	200382772	Arno Sebold ME	SC
272	46220.001362/2013-57	200382691	Arno Sebold ME	SC
273	46220.001363/2013-00	200382560	Arno Sebold ME	SC
274	46220.001364/2013-46	200382535	Arno Sebold ME	SC
275	46220.001637/2011-91	20839189	Niehues & Lima Ltda	SC
276	46304.000427/2013-17	25213504	Vineplast Exportação e Importação Ltda.	SC
277	46304.000428/2013-61	25214012	Vineplast Exportação e Importação Ltda.	SC
278	46304.000429/2013-14	25214021	Vineplast Exportação e Importação Ltda.	SC
279	46304.000431/2013-85	25214039	Vineplast Exportação e Importação Ltda.	SC
280	46304.000432/2013-20	25214144	Vineplast Exportação e Importação Ltda.	SC
281	46304.000433/2013-74	25214152	Vineplast Exportação e Importação Ltda.	SC
282	46304.000434/2013-19	25214161	Vineplast Exportação e Importação Ltda.	SC
283	46304.000435/2013-63	25214187	Vineplast Exportação e Importação Ltda.	SC
284	46304.000436/2013-16	25214179	Vineplast Exportação e Importação Ltda.	SC
285	46221.002671/2012-53	17967074	Cenconsud Brasil Comercial Ltda.	SE
286	46221.006343/2012-26	17995264	J. S. Indústria & Comércio de Móveis Ltda. - ME	SE
287	46221.005814/2012-89	17995523	Lúcia Teles de Mendonça - ME (Panificação Santa Lúcia)	SE
288	46221.006716/2013-40	25286277	Nacélio Santos de Andrade	SE
289	46221.000683/2013-24	17999596	Votorantim - Cimentos N/NE S/A - Cimesa	SE
290	46221.000684/2013-79	24424510	Votorantim - Cimentos N/NE S/A - Cimesa	SE
291	46221.000685/2013-13	24424536	Votorantim - Cimentos N/NE S/A - Cimesa	SE
292	46221.000686/2013-68	17999600	Votorantim - Cimentos N/NE S/A - Cimesa	SE
293	46221.000687/2013-11	24424528	Votorantim - Cimentos N/NE S/A - Cimesa	SE
294	46219.029033/2012-29	24662976	BF Promotora de Vendas Ltda.	SP
295	46219.021488/2012-04	19822308	Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô	SP
296	46259.007451/2013-70	201515636	Construtora Seos Ltda. - ME	SP
297	46259.007452/2013-14	201515661	Construtora Seos Ltda. - ME	SP
298	46259.007453/2013-69	201515644	Construtora Seos Ltda. - ME	SP
299	46259.007454/2013-11	201515628	Construtora Seos Ltda. - ME	SP
300	46259.007455/2013-58	201515610	Construtora Seos Ltda. - ME	SP
301	46219.017036/2012-10	21403570	EB - Alimentação Escolar Ltda.	SP
302	46219.013684/2008-11	15327787	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De São Paulo S/A	SP
303	46254.003884/2013-04	201322757	Expresso Maringa Transportes Ltda.	SP
304	46254.003890/2013-53	201322943	Expresso Maringa Transportes Ltda.	SP
305	46263.001158/2013-30	200425536	Gensys Tecnologia e Sistemas Ltda.	SP
306	46263.001159/2013-84	200425510	Gensys Tecnologia e Sistemas Ltda.	SP
307	46472.001588/2012-13	21635978	Hospital e Maternidade Jardins Ltda.	SP
308	46472.001590/2012-84	21635986	Hospital e Maternidade Jardins Ltda.	SP
309	46472.001592/2012-73	21635994	Hospital e Maternidade Jardins Ltda.	SP
310	46268.000651/2013-92	21440182	Industria de Alumínios Gallego Dias Ltda.	SP
311	46219.027427/2012-42	24689548	Indústria e Torrone Nossa Senhora de Montevergine Ltda.	SP
312	46219.027428/2012-97	24689521	Indústria e Torrone Nossa Senhora de Montevergine Ltda.	SP
313	46473.006064/2012-09	21467170	Lancer Serviços Gerais Ltda.	SP
314	46263.003448/2011-56	23936479	MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda.	SP
315	46219.010340/2012-36	21402736	MKRS Comunicação e Publicidade Ltda.	SP
316	46219.010665/2012-19	19819153	MKRS Comunicação e Publicidade Ltda.	SP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

317	46269.002522/2013-29	200889711	Objetiva Administração em Recursos Ltda.	SP
318	46269.002523/2013-73	200889729	Objetiva Administração em Recursos Ltda.	SP
319	46474.002047/2012-84	23805340	Promopress Impressão Digital Ltda.	SP
320	46473.001919/2013-88	24723436	Restaurante Santa Julia Ltda.	SP
321	46260.006303/2011-37	23915552	Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda.	SP
322	46260.006304/2011-81	23915560	Serval Indústria e Comércio e Válvulas Ltda.	SP
323	46260.001040/2012-51	23915854	Souza Cruz S.A.	SP
324	46260.002358/2012-59	23915978	Souza Cruz S.A.	SP
325	46260.002375/2012-96	23915994	Souza Cruz S.A.	SP
326	46260.002377/2012-85	23915986	Souza Cruz S.A.	SP
327	46254.001984/2013-98	200602896	Tonon Bionergia S.A	SP
328	46472.002699/2011-58	21782008	Três Editorial Ltda.	SP
329	46267.001629/2012-99	23846658	Venturoso, Valentini e Cia Ltda.	SP
330	46219.003375/2010-57	15912221	Visa Clean Portaria e Higienização Ltda.	SP
331	46259.008062/2013-61	201692970	Zocca Comercio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. - ME	SP
332	46226.017102/2013-43	18452477	Cetel Instalações Elétricas e Transportel Ltda.	TO
333	46226.017103/2013-98	18452485	Cetel Instalações Elétricas e Transportel Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.006499/2013-16	200.075.535	K E J Comércio de Alimentos Ltda. ME	AM
2	46243.000673/2005-21	100.064.990 - TRet. Nº 100.288.189	Adriana de Fátima Moreira	MG
3	46237.001453/2012-22	100.275.630	D La Rosa Lingerie e Panificação Ltda.	MG
4	46237.001454/2012-77	506.648.524 - TRet. Nº 506.680.932	D La Rosa Lingerie e Panificação Ltda.	MG
5	47747.003187/2012-85	506.616.347	Marisa Lojas S.A.	MG
6	46551.000109/2014-15	200.230.336	Santo André Paracatu Transporte Ltda. ME	MG
7	46210.007172/2009-86	506.336.565	Sadia S.A.	MT
8	46296.001520/2013-95	200.123.939	Francisco Siqueira Filho - ME	PE
9	46214.006531/2011-62	506.560.929	Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S.A.	PI
10	46215.014579/2011-34	506.491.803	Fluminense Football Club	RJ
11	46218.000656/2012-20	506.561.283	Elegance Indústria Comércio de Moda Intima Ltda.	RS
12	46220.001287/2011-62	506.478.297	Município de Balneário Camboriu (Prefeitura do)	SC
14	46258.002567/2013-22	200.124.471	Capézio do Brasil Confecção Ltda.	SP
15	46473.002025/2007-67	505.869.519	DHL Logistics (Brazil) Ltda.	SP
16	46263.001161/2013-53	200.077.341	Gensys Tecnologia e Sistemas Ltda.	SP
17	46472.001589/2012-50	506.595.536	Hospital e Maternidade Jardins Ltda.	SP
18	46472.001591/2012-29	506.595.544	Hospital e Maternidade Jardins Ltda.	SP
19	46472.001593/2012-18	506.595.552	Hospital e Maternidade Jardins Ltda.	SP
20	46473.007802/2007-60	505.963.086	HR Serviços e Fornecimento de Alimentação Ltda.	SP
21	46263.003449/2011-09	506.556.999	MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda.	SP
22	46473.005300/2007-02	505.920.867	Multiport Serviços Telecomunicações e Informática Ltda.	SP
23	46473.004851/2005-89	505.553.414 - TRet. Nº 505.553.414	Prado Transmissões Automáticas Comércio Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.006497/2013-37	201873541	J. Martins Desenvolvimento Profissional e Empresarial Ltda.	AL
2	46207.006996/2011-11	16533445	Tervap Pitanga Ltda.	ES
3	46207.006997/2011-57	20540299	Tervap Pitanga Ltda.	ES
4	46215.105147/2010-51	22823638	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	RJ
5	46219.022224/2011-89	19784651	Qualicorp Administração e Serviços Ltda.	SP
6	46219.026767/2012-56	24694541	SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda.	SP
7	46220.001336/2011-67	20839278	Município de Balneário Camboriú (Prefeitura do)	SC
8	46240.001255/2013-91	200750861	Frigorífico Sabor de Minas Ltda.	MG
9	46274.000555/2013-65	25304895	S.R. Engenharia Industrial Ltda.	RS
10	47747.003189/2012-74	22449981	Marisa Lojas S.A.	MG

1.3 Conhecendo e negando provimento ao recurso.

Mas julgando improcedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.003183/2011-21	22605908	Laminados Triunfo Ltda.	AC
2	46234.000168/2013-03	24604623	Frota Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MG
3	46300.000615/2013-85	25178491	JBS Aves Ltda.	MS
4	46300.000087/2014-45	202630269	L C Braga Incorporadora, Consultoria e Engenharia Ltda.	MS
5	46215.035289/2011-24	23070722	MRL Engenharia e Empreendimentos Ltda.	RJ
6	46617.015428/2012-51	23784741	Cristiano Pierdona	RS
7	46221.001845/2013-41	24429465	Votoratim Cimentos N/NE S.A.	SE

1.4 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46226.016881/2013-60	18453902	Ipanema Segurança Ltda.	TO
2	46226.016890/2013-51	18453899	Ipanema Segurança Ltda.	TO

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46318.002143/2008-49	506.122.344 - TRet. Nº 506.687.767	Pitoplast Comércio de Embalagens Ltda.	PR

1.5. Pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, mantendo a procedência do auto ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.007285/2011-67	21156867	JBS S.A.	PA
2	46222.007284/2011-12	21156875	JBS S.A.	PA
3	46221.005650/2012-90	17990572	Itaguassu Agroindustrial S.A.	SE
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46218.000698/20131-41	200.030.191	Construções São Francisco Ltda.	RS

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.005859/2013-72	25085271	Colmed Ltda	AL
2	46202.020348/2011-17	20629273	Coencil Comércio, Importação e Exportação Ltda.	AM
3	46202.020349/2011-53	20629290	Coencil Comércio, Importação e Exportação Ltda.	AM
4	46202.022573/2013-41	201364549	Elgin Industrial de Amazonia Ltda.	AM
5	46202.006511/2013-92	200396897	Manau Empreendimentos e Construções Ltda.	AM
6	46202.023230/2012-13	21251908	Sao Jorge Transportes Especiais S.A	AM
7	46203.002787/2012-19	24257397	C R Almeida S.A - Engenharia de Obras	AP
8	46206.014227/2013-50	7852118	Central Fenix Organizações Contábeis Ltda.	DF
9	46249.000689/2010-41	19617577	Arcelormittal Inox Brasil S.A	MG
10	46502.001516/2011-82	21942986	Deposito Ferreira Alfa e Omega Ltda. - ME	MG
11	46502.001517/2011-27	21942951	Deposito Ferreira Alfa e Omega Ltda. - ME	MG
12	46245.002046/2010-71	19640919	Egesa Engenharia Ltda.	MG
13	46245.002059/2011-21	22162887	Esdeva Empresa Gráfica Ltda.	MG
14	46245.002064/2011-34	22162895	Esdeva Empresa Gráfica Ltda.	MG
15	46245.002081/2011-71	22162879	Esdeva Empresa Gráfica Ltda.	MG
16	46245.002086/2011-02	22165517	Esdeva Empresa Gráfica Ltda.	MG
17	46245.002087/2011-49	22165525	Esdeva Empresa Gráfica Ltda.	MG
18	46239.001704/2011-78	22279601	Esmerino Joaquim Ribeiro do Valle	MG
19	46240.001201/2011-63	22182985	Fernando Rodigues de Cristo	MG
20	46551.002489/2011-80	22417150	Ferroeste Industrial Ltda.	MG
21	46247.000102/2012-85	22408487	Fundacao Educacional de Caratinga Funec	MG
22	46240.001050/2012-24	24335215	Geraldo Lopes	MG
23	46238.000363/2012-12	22049509	Gimisson José Ribeiro	MG
24	46551.001961/2011-67	22423710	GR S.A	MG
25	46243.000689/2001-18	5411521	Guest Scoth Bar e Restaurante Ltda	MG
26	46249.000533/2012-21	22446915	Irmandade Nossa Senhora das Dores	MG
27	46504.000931/2012-80	22522395	Maria de Lourdes Nolasco Cardoso	MG
28	46245.001197/2011-93	22154753	PRCL 2006 Confecções Ltda.	MG
29	46242.000652/2012-44	22558365	Silvio de Castro Cunha Junior e Outros	MG
30	46242.001190/2011-00	22353607	Sucocitrico Cutrale Ltda. (Fazenda Portal de Minas)	MG
31	47747.006526/2012-85	24610429	Tia Bela Alimentos Ltda.	MG
32	46247.000034/2012-54	22314458	Trans-Bex-Transportadora Brasileira de Explosivos Ltda.	MG
33	46245.002046/2012-33	24315265	Ubarodas Serviços Automotivos Ltda.	MG
34	47747.000391/2012-44	22548840	Viacao Itapemirim S.A.	MG
35	46236.000463/2012-51	21977976	Viação Oliveira Ltda.	MG
36	46242.000612/2012-01	22323660	Vieira e Souza Construtora Ltda.	MG
37	46653.000986/2011-03	18841325	Móveis Romera Ltda.	MT
38	46214.005142/2013-81	201190257	C&A Modas Ltda.	PI
39	47533.004888/2013-28	16171713	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade	PR
40	46212.017741/2011-04	23366702	Massas Cavalheiro Ltda.	PR
41	47533.007114/2012-78	23462841	Taborda Prestação de Serviços e Reformas Ltda. EPP	PR
42	47533.007115/2012-12	23462833	Taborda Prestação de Serviços e Reformas Ltda. EPP	PR
43	46215.005651/2013-02	22738142	C.R. Serviços Ltda.	RJ
44	46215.026467/2011-26	22980687	Ccni - Grupo Dr. Alberto Garcia	RJ
45	46215.013565/2013-65	200906763	Even Construtora e Incorporadora S.A	RJ
46	46230.004073/2013-91	200494660	Sindicato dos Trab na Ind da Energia Elétrica de Niteroi	RJ
47	46666.001293/2013-42	23010762	Viação Dedo de Deus Ltda.	RJ
48	46220.002379/2013-21	200624148	Keppel Sigmarine Brasil Ltda.	SC
49	46220.001337/2011-10	20839260	Município de Balneário Camboriu (Prefeitura do)	SC
50	46221.005983/2012-19	17991579	WMW Comercial e Materiais de Limpeza Ltda. (nova razão social de WMW Comércio e Representação Ltda.)	SE
51	46736.001347/2008-31	15304469	Comércio e Transportadora La Rioja Ltda.	SP
52	46265.002230/2013-26	201442256	Manica Eletro - Comercio de Moveis e Eletro Eletrônicos	SP
53	46473.001919/2013-88	24723436	Restaurante Santa Julia Ltda.	SP
54	46473.001920/2013-11	24723444	Restaurante Santa Julia Ltda.	SP
55	46473.001921/2013-57	24723428	Restaurante Santa Julia Ltda.	SP
56	46226.000009/2014-81	18475086	RS Pauwels (Pedalao Roda Mais)	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46653.000990/2011-63	506.464.768	Móveis Romera Ltda.	MT

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2	46212.017745/2011-84	506.545.148	Massas Cavalheiro Ltda.	PR
3	47533.007202/2012-70	100.270.719	Taborda Prestação de Serviços e Reformas Ltda. EPP	PR
4	46736.001348/2008-86	506.029.204	Comércio e Transportadora La Rioja Ltda.	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.008683/2013-09	200578812	N A Ribeiro - ME	AM
2	46206.009259/2013-33	200783424	L & D Didiomas e Tecnologia Ltda.	DF
3	46242.000798/2012-90	22323490	Edna Pereira Queiroz Castro	MG
4	46242.000797/2012-45	22323503	Edna Pereira Queiroz Castro	MG
5	46242.000796/2012-09	24127248	Edna Pereira Queiroz Castro	MG
6	46242.000794/2012-10	22323732	Edna Pereira Queiroz Castro	MG
7	46504.000580/2012-15	22521860	Gerdau Açominas S.A.	MG
8	46504.000577/2012-93	22521836	Gerdau Açominas S.A.	MG
9	46085.001305/2013-70	201479664	Valdemir Gomes Davi Indústria de Calçados - ME	PB
10	47533.002384/2013-73	24218421	Geneslab Classificação de Vegetais Ltda.	PR
11	47533.002726/2013-55	200252305	R. Persinato e Cia. Ltda. EPP	PR
12	46218.005576/2013-41	26337556	Galeteria Bambino Ltda.	RS
13	46221.003896/2008-41	14174006	São Cristóvão Transportes Ltda.	SE

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.017223/2012-82	17908329	Ativa Terceirização Ltda. - EPP	AM
2	46202.001380/2013-57	21269645	Megatemp Serviços Temporários e Terceirizados Ltda.	AM
3	46202.003205/2013-02	200168444	Oliva Pinto Logística Ltda.	AM
4	46202.006370/2013-16	200418653	Patriarca Construções e Serviços de Aluguel de Máquinas	AM
5	46202.016716/2012-03	21243891	R F do Vale Comercio de Materiais Elétricos Ltda.	AM
6	46202.016717/2012-40	21243875	R F do Vale Comercio de Materiais Elétricos Ltda.	AM
7	46202.016718/2012-94	21243883	R F do Vale Comercio de Materiais Elétricos Ltda.	AM
8	46202.017328/2012-31	17889464	W Pereira Navegação Ltda.	AM
9	46202.017329/2012-86	17889472	W Pereira Navegação Ltda.	AM
10	46202.018417/2012-03	17889481	W Pereira Navegação Ltda.	AM
11	46206.019638/2012-51	24263125	Editora Gráfica Ipiranga Ltda.	DF
12	46206.004681/2013-01	25124684	Tassy e Carvalho Ltda.	DF
13	47533.004045/2013-21	20584083	Mericar Centro Automotivo Ltda.	ES
14	46245.002147/2009-17	19461682	Albon Indústria e Comércio Ltda.	MG
15	47747.001527/2012-33	22517723	Embramed Ltda.	MG
16	47747.001528/2012-88	22517715	Embramed Ltda.	MG
17	47747.002226/2012-27	22555633	Express Drogas Ltda.	MG
18	47747.006828/2009-58	19691807	MJ Asfalto Ltda.	MG
19	46245.002147/2009-17	200067427	Márcia Aparecida Zapchau de Oliveira - ME	PR
20	47533.000093/2010-06	19715145	Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda.	PR
21	47533.004045/2013-21	200172221	Viação Joia Ltda.	PR
22	46259.008314/2013-52	24731501	Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.001842/2010-07	506.369.790 - Treti nº 399.007.400	América Futebol Clube	MG
2	46245.002148/2009-53	506.276.830 - TRet Nº 300.003.323	Albon Indústria e Comércio Ltda.	MG
3	46239.001168/2010-20	506..419.665 - TAD nº 300.010.559	Indústria e Comércio de Calçados Rodal Ltda. ME	MG
4	46239.001188/2010-09	506.419.657	Espólio João Batista de Abreu	MG

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46241.000278/2002-15	7330847	Rede Gusa Indústria e Comércio Ltda.	MG

Em 8 de outubro de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de ofício:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000663/2011-30	17290601	George Dobre - ME	AC
2	46206.017083/2012-11	24267376	MRV Prime Top Taguatinga Incorporações Ltda.	DF
3	46245.000802/2013-71	24493368	Sala Estofados Ltda.	MG
4	46245.000808/2013-48	24493392	Sala Estofados Ltda. - Filial	MG
5	46243.000279/2011-31	22175946	Setem Serv. Técnicos. Montagens. e Manutenção Ltda.	MG
6	46653.003666/2011-05	22663681	Faculdade Cathedral de Ensino Superior de Barra do Garças	MT
7	46210.001490/2010-77	18074995	O Telhar Agropecuária Ltda.	MT
8	46210.001492/2010-66	22641025	O Telhar Agropecuária Ltda.	MT
9	46210.001493/2010-19	18075002	O Telhar Agropecuária Ltda.	MT
10	46210.001495/2010-08	18074979	O Telhar Agropecuária Ltda.	MT
11	46210.001496/2010-44	18074987	O Telhar Agropecuária Ltda.	MT
12	46210.001497/2010-99	22641041	O Telhar Agropecuária Ltda.	MT
13	46222.002054/2011-67	21144516	Eletromec Ltda.	PA
14	46222.003504/2009-14	14406551	Nordisk Timber Ltda.	PA
15	46213.020185/2007-59	16856091	Alpha Plast-Indústria e Comercio Ltda.	PE
16	46213.003968/2007-78	13717251	Design Ltda.	PE
17	46297.000889/2009-94	16939051	Frutecon -Fruticultura Ecologica do Nordeste S.A	PE
18	47533.001790/2011-57	23450991	Inquima Ltda.	PR
19	46215.003836/2012-93	20497245	CDPI - Centro de Diagnóstico por Imagem	RJ
20	46215.042525/2011-69	22900250	Forja Rio Ltda.	RJ
21	46217.002064/2012-52	18348173	Glacial Refrigeração Ltda.	RN
22	46217.002077/2012-21	18308473	Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda.	RN
23	46217.002115/2012-46	18342116	Viação Cidade das Dunas Ltda.	RN
24	46272.002195/2013-56	201074443	Alibem Comercial de Alimentos Ltda.	RS
25	46273.000452/2013-13	25325825	Banco do Brasil S.A	RS
26	46617.012766/2012-31	23794003	PGL Distribuição de Alimentos Ltda.	RS
27	46617.005243/2009-33	18987583	Santa Casa de Caridade de Bage	RS
28	46617.005244/2009-88	18987575	Santa Casa de Caridade de Bage	RS
29	46617.005245/2009-22	18987567	Santa Casa de Caridade de Bage	RS
30	46617.016535/2012-05	19331886	Timac Agro Industrial e Comercio de Fertilizantes Ltda	RS
31	46617.016536/2012-41	19331894	Timac Agro Industrial e Comercio de Fertilizantes Ltda.	RS
32	46221.008706/2012-68	24420719	Companhia de Saneamento de Sergipe Deso	SE
33	46221.008708/2012-57	24420697	Companhia de Saneamento de Sergipe Deso	SE
34	46221.002400/2010-36	17949319	Roosewelt Dantas Melo	SE
35	46221.002402/2010-25	17949297	Roosewelt Dantas Melo	SE
36	46267.000619/2013-17	200207644	Amazonas Produtos para Calçados Ltda.	SP
37	46267.000620/2013-41	200208012	Amazonas Produtos para Calçados Ltda.	SP
38	46267.000622/2013-31	200208501	Amazonas Produtos para Calçados Ltda.	SP
39	46267.000623/2013-85	200208489	Amazonas Produtos para Calçados Ltda.	SP
40	46267.000624/2013-20	200207652	Amazonas Produtos para Calçados Ltda.	SP
41	46267.000625/2013-74	200207661	Amazonas Produtos para Calçados Ltda.	SP
42	46267.000626/2013-19	200209116	Amazonas Produtos para Calçados Ltda.	SP
43	46267.000627/2013-63	200207954	Amazonas Produtos para Calçados Ltda.	SP
44	46473.002907/2005-61	8127611	Callway Brasil Serviços de Marketing Integrado Ltda.	SP
45	46258.001146/2013-84	24370398	Decasa Açúcar e Alcool S.A	SP
46	46219.025565/2012-97	24698059	Editora Pini Ltda.	SP
47	46259.002276/2013-24	24687103	EET Brasil Alumínio e Parafinas Ltda.	SP
48	47551.000443/2012-70	21403260	Hochtief do Brasil S.A.	SP
49	46219.019458/2012-20	21301859	Hope-Recursos Humanos S.A	SP
50	46262.004050/2012-28	24345849	Instituto Educacional Carvalho	SP
51	46257.003626/2012-17	23863048	Instituto Educacional Paulista S/C Ltda.	SP
52	46256.003395/2011-62	19835892	Maquinas Agrícolas Jacto S.A	SP
53	46268.002875/2012-58	23897589	Noroeste Agroindustrial S.A.	SP
54	46258.000558/2012-16	21372764	Palmali - Industrial de Alimentos Ltda.	SP
55	46265.001190/2012-14	23831634	Raizen Energia S.A	SP
56	46268.002338/2012-16	21605424	Rio Tech Engenharia Eletrometalurgia e Projetos Ltda.	SP
57	46253.003150/2010-84	23983752	Sacola de Ouro Magazine Ltda.	SP
58	46253.003154/2010-62	23983744	Sacola de Ouro Magazine Ltda.	SP
59	46258.000903/2012-11	21371598	Usina Alvorada do Oeste Ltda.	SP
60	46258.0016042012-02	21374058	Vitapelli Ltda.	SP
61	46258.000636/2011-00	23996641	Vitapet Comercial Industrial e Exportadora Ltda.	SP
62	46226.012146/2012-04	18440665	Premium Comercio de Derivados de Petróleo Ltda.	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46267.000621/2013-96	200208471	Amazonas Produtos para Calçados Ltda.	SP
2	46226.004661/2011-21	18477852	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.	TO

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.039636/2011-98	22944338	Spectro Serviços Ltda.	RJ

1.4. Pelo não conhecimento do recurso, por ausência de admissibilidade, mantendo a procedência do auto.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46248.001882/2011-90	22353453	Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Uberlândia	MG
2	46274.001837/2013-80	201293005	Vicente Rigo & Filhos Ltda.	RS
3	46274.001838/2013-24	201293021	Vicente Rigo & Filhos Ltda.	RS
4	46274.002311/2013-17	201664674	Vicente Rigo & Filhos Ltda.	RS
5	46274.002312/2013-61	201664658	Vicente Rigo & Filhos Ltda.	RS
6	46274.002313/2013-14	201664640	Vicente Rigo & Filhos Ltda.	RS
7	46274.002314/2013-51	201664682	Vicente Rigo & Filhos Ltda.	RS
8	46219.030546/2012-82	21320756	Padaria e Confeitaria Nova Major Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46502.000724/2007-88	14567989	Churrascaria Carroção do Boi Ltda.	MG
2	46236.001131/2011-11	22461280	Criações Paola Andrade Ltda.	MG
3	46236.001132/2011-57	22461299	Criações Paola Andrade Ltda.	MG
4	46236.001133/2011-00	22461302	Criações Paola Andrade Ltda.	MG
5	46236.001134/2011-46	22461310	Criações Paola Andrade Ltda.	MG
6	46236.001135/2011-91	22461329	Criações Paola Andrade Ltda.	MG
7	46504.000567/2012-58	22521348	Gerdau Açominas	MG
8	46504.000592/2012-31	22521496	Gerdau Açominas	MG
9	47747.003444/2012-89	22539522	Locbras Locadora de Ferramentas Elétricas Ltda.	MG
10	46240.000029/2012-10	22485511	Luiz Mauricio da Silva Thome	MG

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

11	46224.003091/2012-53	17721741	Caixa Econômica Federal	PB
12	46224.003515/2012-80	17728029	Caixa Econômica Federal	PB
13	46230.003302/2013-50	200386654	Condomínio Torre Seller Center Niterói	RJ
14	46215.012640/2013-71	200825097	Fashion Place Comercio de Roupas Ltda. EPP	RJ
15	46215.012502/2013-91	22717889	Intercontinental Comercio de Alimentos Ltda.	RJ
16	46215.009364/2013-63	20786131	Sociedade Comercial e Importadora Hermes S A	RJ
17	46617.012763/2012-06	23793970	PGL Distribuição de Alimentos Ltda.	RS
18	46617.012767/2012-86	24485896	PGL Distribuição de Alimentos Ltda.	RS
19	46617.012769/2012-75	24485918	PGL Distribuição de Alimentos Ltda.	RS
20	46473.005667/2009-80	15452565	Tempo de Aprender Orientação Educ. Infantil Ltda. - ME	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.013900/2012-53	17162858	HDL Chaves Sistemas Eletrônicos	DF
2	46222.008179/2008-03	14403331	TN Telecomunic Norte Ltda.	PA
3	46085.001560/2012-31	17717531	Betânia de Kassia de Arruda Martins - ME	PB
4	46428.000400/2013-28	201826836	BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A.	RJ
5	46215.046434/2011-01	22900349	Moinhos Cruzeiro do Sul S.A.	RJ
6	46226.005210/2011-10	18477615	Restaurante Dom Vergílio Ltda. - EPP	TO
7	46226.005211/2011-56	18485812	Restaurante Dom Vergílio Ltda. - EPP	TO

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46224.004284/2013-11	17726930	Jamaci Oliveira Guedes - ME	PB
2	46214.000492/2012-71	17447534	Fundação Padre Dante Civiero	PI
3	46214.000491/2012-26	17447542	Fundação Padre Dante Civiero	PI
4	46293.003825/2011-08	23410450	PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda.	PR
5	46212.021340/2011-41	23473002	Rondoni Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.	PR
6	46259.007770/2013-85	201621517	Sigma Transportes Coletivos Ltda.	SP

3) P5elo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.002497/2002-19	7511035	Companhia Brasileira de Projetos Industriais	MG

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Negando provimento ao recurso, mantendo as interdições

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46212.013598/2015-05	350117.2015.08.27.1 e 352241.2015.08.27.1	WHB Fundição S.A.	PR

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 7 de outubro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1155/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99, ARQUIVAR o processo de pedido de Alteração Estatutária 46000.001880/2005-55, referente ao Sindicato dos Produtores Rurais de Corinto- MG, CNPJ 16.878.860/0001-62.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de abril de 2013 e na Nota Técnica 164/2015/GAB/SRT/MTE, resolve REVOGAR a publicação constante no Diário Oficial da União de 30/12/2014, nº 252, Seção I, p. 113, que arquivou as impugnações 46000.001987/2014-94, 46000.001974/2014-15 46000.002044/2014-89 e deferiu o registro de alteração estatutária ao SINTESP/PA; e ARQUIVAR o Processo 46222.003119/2011-91, do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará - SINTESP/PA, CNPJ 34.679.571/0001-16, nos termos do art. 27, I da Portaria 326/2013, e consequentemente, rever as anotações realizadas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES da representação do SINSEPA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Acara, CNPJ 10.926.887/0001-05, Processo 46222.004326/2010-82 da categoria dos Servidores Municipais privados ou conveniados ao SUS (Sistema Único de Saúde), nos termos do art. 53 e 54 da Lei 9.784/99.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46217.002882/2011-74
Entidade	SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE PASSA E FICA
CNPJ	13.398.802/0001-43
Fundamento	NT 1150/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1148/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de alteração estatutária 46000.000745/2008-35, referente ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Extremoz-RN, CNPJ 08.204.505/0001-80, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 1149/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária de interesse do S.T.R.R.Q - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancho Queimado, CNPJ 82.534.967/0001-18, Processo 46220.002621/2008-08, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1152/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical 46254.000417/2010-71, referente ao SINDISPUMI - SINDICATO DOS SERVIDORESPUBLICOS MUNICPAIS DE ITATINGA, CNPJ 10.895.992/0001-16, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Representante Legal do SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIOS, URBANO E FRETAMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO CAREIRO, CAREIRO DA VÁRZEA, MANAQUIRÍ E AUTAZES - SINTAPRUFI, CNPJ 14.477.694/0001-67, do inteiro teor do Ofício 1318/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade solicitando a complementação de documentos, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR115830761JS, para que no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias desta notificação cumpra as exigências das normas em vigor, sob pena de ARQUIVAMENTO do pedido de registro 46202.005788/2012-17, nos termos do artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

Em cumprimento a decisão judicial exarada nos autos do processo nº 1004609-04.2015.4.01.3400, interposto na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria N° 326, de 1° de março de 2013.

Processo	46220.002938/2012-12
Entidade	SINDICATO DOS TRAB NAS IND ALIM, AGROIND, IND DO MEIO RURAL E COOP AGROIND DO EXTREMOESTE SC
CNPJ	78.484.961/0001-06
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Santa Catarina: Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Caibi, Campo Erê, Descanso, Dionísio Cerqueira, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Mondaí, Palma Sola, Palmitos, Paraíso, Princesa, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, São Bernardino, São Carlos, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel do Oeste e Tunápolis
Categoria Profissional	Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação, do Plano da CNTI

Em cumprimento à Decisão Judicial 0001774-15.2015.5.10.0009, interposta na 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46213.029360/2014-01
Entidade	Sindicato dos Empregados nas Industrias de Prospeccao, Extracao, Calcinacao, Beneficiamento Artefatos e Produtos do Gesso e seus Derivados dos Municípios de Pernambuco
CNPJ	21.110.392/0001-11
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Pernambuco
Categoria Profissional	Empregados nas Industrias de Prospeccao, Extracao, Calcinacao, Beneficiamento Artefatos e Produtos do Gesso e seus Derivados

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46206.001132/2015-38
Entidade	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Áreas Verdes
CNPJ	21.306.574/0001-62

Representação Estatutária: Coordenação do somatório das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação (higiene, limpeza de fossas e caixas d'água, manutenção predial, limpeza e restauração de fachadas, limpeza de vidros e jardinagem), Controle de pragas e vetores (dedetização, desratização, descupinização); Limpeza Urbana (coleta de lixo domiciliar,industrial, de resíduos da saúde, seletiva e de entulhos, grandes geradores de resíduos); Destino Final de lixo (usinas de reciclagem, compostagem, incineradores e aterros sanitários); Varrição de Vias Públicas, Serviços Complementares de Limpeza Urbana, Operacional, de Manutenção e Administração, Manutenção de Áreas Verdes (jardinagem e paisagismo, manutenção e instalações em vias e logradouros públicos, poda de árvores, capinação e limpeza de córregos, canais e sistemas de drenagens, pintura de postes e meio fio, operacional, manutenção e administrativo), na base territorial Nacional. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras/filiadas: a) FENASCON - Federação Nacional dos Trabalhadores em Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes (Processo 46000.023288/2006-95, CNPJ 01.522.289/0001-71); b) FEMACO - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo (Processo 24000.004207/92-86, CNPJ 67.987.917/0001-00); c) FEACONSPAR - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná - PR (Processo 46000.001072/93-39, CNPJ 68.801.745/0001-93).

Processo	46226.009810/2012-20
Entidade	SINFCETO - Sindicato dos Instrutores de Trânsito e Funcionários de Centro de Formação de Condutores no estado do Tocantins
CNPJ	97.538.633/0001-90
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Tocantins
Categoria Profissional	Categoria Profissional dos Instrutores de Trânsito e Funcionários de Centro de Formação de Condutores

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e alterada pela Portaria 671/2015 e na Nota Técnica 1154/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a Impugnação 46000.006213/2011-15, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e Álcool de Naviraí/MS, CNPJ 37.565.173/0001-67 e Processo 46312.005952/2008-62, com fundamento no art. 18, inciso X, da Portaria 326/2013, e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao SINTRAAB - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Etanol e Bioenergia de Caarapó-MS, CNPJ 13.156.325/0001-00, Processo 46312.000906/2011-72, para representar a Categoria Profissional de trabalhadores nas indústrias do Açúcar, Etanol e Bioenergia, no município de Caarapó/MS, consoante o art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e Álcool de Naviraí/MS, CNPJ 37.565.173/0001-67 e Processo 46312.005952/2008-62 e também do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Álcool de Mato Grosso do Sul, CNPJ 33.153.040/0001-22 e Processo 24240.000488/90-40 o município de Caarapó/MS, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 536, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a delegação de competência concedida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 97ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 13 de outubro de 2015, o prazo de que trata a Portaria nº 205, de 16 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 74, de 20 de abril de 2015, seção 1, página 55, referente à intervenção na CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia.

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 457, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, publicada no DOU de 20/05/2010 e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46305.001742/2015-13, protocolado no dia 25/06/2015, resolve:-

Conceder autorização à BMA TÊXTIL EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 06.036.316/0001-10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Vidal Flavio Dias, 84, bairro belchior baixo, na cidade de Gaspar (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

DOUGLAS FERNANDO DE MELLO

PORTARIA Nº 465, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.004909/2012-95, resolve:

Art. 1º - Homologar as Alterações do Plano de Cargos e Salários da FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOUGLAS FERNANDO DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 71, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46269.002967/2015-71 e conceder autorização à empresa: CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.359.116/0001-90, situada à Rua 22 de Abril, nº 26, Centro, Município de São Roque, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até o dia 15 de outubro de 2016, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo e os turnos a serem observados são conforme fls 287 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 174, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Divulga o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Turismo, relativo ao período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional, relativo ao período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo no Ministério do Turismo, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A pontuação final obtida foi 80 pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

ANEXO

Apuração dos resultados do desempenho institucional - GDPGPE/GDACE - 01/10/2014 a 30/09/2015

Ponderação segundo a Portaria nº 240/2014 alterada pela Portaria nº 145/2015		Pontuação distribuída	Pontuação máxima
Meta Global	50%	500	
Metas Intermediárias	50%	500	
Média final (pontuação segundo critérios)	100%	1.000	80 pontos

Critério da pontuação obtida em função do percentual da média final	
Desempenho Institucional - Total (%)	Pontuação GDPGPE/GDACE correspondente
De 00,0 - 29,9	30
De 30,0 - 34,9	35
De 35,0 - 39,9	40
De 40,0 - 44,9	45
De 45,0 - 49,9	50
De 50,0 - 54,9	55
De 55,0 - 59,9	60
De 60,0 - 69,9	65
De 70,0 - 79,9	70
De 80,0 - 89,9	75
De 90,0 - 100	80

Metas Intermediárias - Distribuição da pontuação pelas unidades do MTur			
Unidade	Ponderação segundo a Portaria nº 240/14alterada pela Portaria nº 145/15	Quantidade de Metas Intermediárias	Média Unitária por Meta Intermediária
Gabinete do Ministro - GM	100	8	12,5
Secretaria-Executiva - SE	100	11	9,1

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Secretaria de Programas - SNPDTur	150	12	12,5
Secretaria de Políticas - SNPTur	150	13	11,5
Total	500	44	-

Gabinete do Ministro - Metas Intermediárias = (o peso de cada meta intermediária é igual 100/8 = 12,5)

Unidade	Meta Intermediária	Peso máximo possível	Resultado alcançado 1 = 100%	
			Entre 0 e 1	Contribuição final
Assessoria de Comunicação Social	Atender 95%, no mínimo, das demandas de imprensa	12,50000000	1,0	12,50000000
Assessoria Especial de Controle Interno	Atender 80%, no mínimo, das demandas mensais externas	12,50000000	1,0	12,50000000
Assessoria Especial de Relações Internacionais	Realizar 20 (vinte) missões	12,50000000	1,0	12,50000000
Assessoria Parlamentar	Atender 100% dos requerimentos de informações recebidos	12,50000000	1,0	12,50000000
Cerimonial	Atender 100% das viagens solicitadas e confirmadas do Ministro de Estado do Turismo no âmbito do território nacional	12,50000000	1,0	12,50000000
Consultoria Jurídica	Atender 100% das demandas jurídicas do MTur	12,50000000	1,0	12,50000000
Gabinete do Ministro	Atender 100% das demandas que dizem respeito à direção, coordenação, orientação e ao planejamento das atividades do Gabinete	12,50000000	1,0	12,50000000
Ouvidoria	Atender 100% das demandas mensais	12,50000000	1,0	12,50000000
Resultado do GM		100		100

Secretaria Executiva - Metas Intermediárias = (o peso de cada meta intermediária é igual 100/11 = 9,1)

Unidade	Meta Intermediária	Peso máximo possível	Resultado alcançado 1 = 100%	
			Entre 0 e 1	Contribuição final
Comissão de Tomada de Contas Especial	Enviar à CGU, até 30 de setembro de 2015, pelo menos 90% dos processos instaurados até 2014 que estejam aptos para emissão de relatório na CTCE até 30 de junho de 2015	9,09090909	1,0	9,09090909
Comissão Especial de Prestação de Contas	Analisar 700 (setecentas) prestações de contas de convênios (área financeira), sendo 490 (quatrocentos e noventa) conclusivas	9,09090909	0,6	5,15584416
Comissão Permanente de Correição	Atender 50% das demandas anuais	9,09090909	1,0	9,09090909
Coordenação-Geral de Convênios	Acompanhar e manter 100% atualizada o controle dos parcelamentos concedidos, dos haveres e obrigações a eles vinculados	1,51515152	1,0	1,51515152
Coordenação-Geral de Convênios	Acompanhar e manter 100% atualizado o controle das solicitações de empenho e pagamento relativos aos convênios	1,51515152	1,0	1,51515152
Coordenação-Geral de Convênios	Acompanhar e manter 100% atualizado, no SIAFI e no SICONV, os registros relativos aos convênios	1,51515152	1,0	1,51515152
Coordenação-Geral de Convênios	Analisar 300 (trezentas) prestações de contas de convênios (área financeira), sendo 210 (duzentos e dez) conclusivas	1,51515152	1,0	1,51515152
Coordenação-Geral de Convênios	Atender 100% das diligências dos órgãos de controle	1,51515152	1,0	1,51515152
Coordenação-Geral de Convênios	Instruir e acompanhar 100% dos convênios em processo de instauração de Tomada de Contas Especial	1,51515152	1,0	1,51515152
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	Capacitar 200 (duzentos) servidores	9,09090909	1,0	9,09090909
Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças	Produzir informativos mensais sobre a eficiência gerencial, no âmbito da execução orçamentária e financeira	9,09090909	1,0	9,09090909
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	Realizar os pagamentos de 100% dos processos administrativos, após cumpridas todas as formalidades legais, em até 3 (três) dias úteis	9,09090909	1,0	9,09090909
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	Alcançar 70% das metas dos projetos/ações do Plano de Metas e Ações de TI decorrentes do Plano Diretor de Tecnologia da Informação	9,09090909	1,0	9,09090909
Gabinete da Secretaria-Executiva	Monitorar 100% das ações inseridas na Agenda de Competitividade	9,09090909	1,0	9,09090909
Secretaria-Executiva	Realizar, no mínimo, 2 (duas) reuniões de Avaliação do Plano de Ação	9,09090909	1,0	9,09090909
UCP - Apoio ao Prodetur Nacional	Concluir até 80% a execução física dos Contratos de Prestação de Serviços firmados até 31/12/2014, no âmbito do Contrato de Empréstimo BID 2229/OC-BR - Apoio ao Prodetur Nacional	9,09090909	1,0	9,09090909
Resultado da SE		100		96

Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - Metas Intermediárias = (o peso de cada meta intermediária é igual 150/12 = 12,5)

Unidade	Meta Intermediária	Peso máximo possível	Resultado alcançado 1 = 100%	
			Entre 0 e 1	Contribuição final
Coordenação-Geral de Análise de Projetos	Analisar 100% das propostas, apresentadas no SICONV, para eventos de fortalecimento aos destinos turísticos, com emissão de parecer de aprovação ou rejeição	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Competitividade e Inovação	Elaboração de 3 (três) propostas de marcos regulatórios para normatização do setor de turismo	4,16666667	1,0	4,16666667
Coordenação-Geral de Competitividade e Inovação	Realização de 3 (três) ações relativas ao cadastro, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos respectivamente	4,16666667	1,0	4,16666667
Coordenação-Geral de Competitividade e Inovação	Realização de 3 (três) ações voltadas ao aumento da competitividade dos prestadores de serviços turísticos	4,16666667	1,0	4,16666667
Coordenação-Geral de Estruturação de Destinos	Definir e implantar uma metodologia para a categorização de destinos turísticos	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas	Realizar 4 estudos e pesquisas que contribuam para a estruturação do Sistema Nacional de Estatísticas de Turismo	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Eventos	Participar de 7 (sete) eventos de turismo	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento	Gerar 100% dos convênios de Eventos de Desenvolvimento Turístico aprovados pela Coordenação de Análise de Projetos, demandados ou encaminhados para esta unidade desde que atendidas todas as exigências legais	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade	Realizar 3 (três) campanhas de Promoção do Turismo Nacional	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios	Fiscalizar presencialmente 40% dos convênios firmados	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Programas de Incentivo a Viagens	Promover 40 (quarenta) ações de incentivo às viagens com foco em públicos específicos	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Proteção à Infância	Sensibilizar 500 (quinhentas) pessoas na temática de prevenção e enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Sustentabilidade	Realizar 10 (dez) ações de sensibilização, disseminação e capacitação para a cadeia produtiva do turismo sobre práticas sustentáveis	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral do CNT	Realização de 4 (quatro) reuniões do Conselho Nacional de Turismo e/ou suas Câmaras Temáticas e Comitê Gestor	12,50000000	1,0	12,50000000
Resultado da SNPTUR		150		150

Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - Metas Intermediárias = (o peso de cada meta intermediária é igual 150/13 = 11,5)

Unidade	Meta Intermediária	Peso máximo possível	Resultado alcançado 1 = 100%	
			Entre 0 e 1	Contribuição final
Coordenação-Geral de Análise de Projetos	Empenhar, observada a disponibilidade de limite orçamentário, 500 (quinhentos) contratos de repasse	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Financiamento	Realizar, a partir de demandas do mercado, 5 (cinco) ações de negociação de melhoria das condições e do montante de crédito vigentes, conforme metodologia do departamento	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Investimento	Elaborar proposta de Sistema de Informação ao Investidor, que perpasse informações sobre ambiente jurídico e macroeconômico, oferta de fatores de produção, oferta e demandas por produtos e serviços, e qualidade de vida	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Monitoramento e Fiscalização	Supervisionar, no mínimo, 5% do número de contratos de repasses celebrados no período	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Planejamento	Acompanhar as ações no âmbito do Acordo de Cooperação celebrado entre o MTur e o Sebrae Nacional	2,88461538	1,0	2,88461538
Coordenação-Geral de Planejamento	Analisar a prestação de contas de 21 (vinte e um) instrumentos celebrados em exercícios anteriores	2,88461538	1,0	2,88461538

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Coordenação-Geral de Planejamento	Celebrar Termo de Execução Descentralizada para apoio na elaboração da Política Nacional de Qualificação em Turismo	2,88461538	1,0	2,88461538
Coordenação-Geral de Planejamento	Elaborar Diretrizes para concepção da Política Nacional de Qualificação em Turismo	2,88461538	1,0	2,88461538
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Analisar a prestação de contas final de 10 (dez) instrumentos celebrados em exercícios anteriores	2,30769231	0,3	0,69230769
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Celebrar 5 (cinco) instrumentos referentes a projetos classificados no âmbito da Chamada Pública de Projetos de Apoio à Produção Associada ao Turismo e Desenvolvimento Local nº 01/2014	2,30769231	1,0	2,30769231
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Elaborar e publicar 1 (um) edital de chamada pública de propostas de valorização da gastronomia regional como fator diferencial de competitividadedo destino turístico	2,30769231	1,0	2,30769231
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Monitorar a execução de 7 (sete) convênios vigentes	2,30769231	1,0	2,30769231
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Monitorar "in loco" 2 (dois) convênios vigentes	2,30769231	1,0	2,30769231
Coordenação-Geral de Programas Regionais I	Acompanhar 100% dos convênios/contratos de repasses em execução	5,76923077	1,0	5,76923077
Coordenação-Geral de Programas Regionais I	Analisar tecnicamente, no mínimo, 6 (seis) prestações de contas de convênios enviadas para análise	5,76923077	1,0	5,76923077
Coordenação-Geral de Programas Regionais II	Analisar tecnicamente, no mínimo, 14 (quatorze) prestações de contas de convênios enviadas para análise	5,76923077	1,0	5,76923077
Coordenação-Geral de Programas Regionais II	Realizar o acompanhamento de 100% dos convênios em execução	5,76923077	1,0	5,76923077
Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação	Firmar 80 (oitenta) Acordos de Cooperação Técnica com os municípios que farão parte do PRONATEC TURISMO	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação	Realizar 5 (cinco) treinamentos para os demandantes adjuntos (Secretarias de Estado e órgãos municipais de turismo) sobre a sistemática do PRONATEC TURISMO e seus sistemas apoiadores	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação	Realizar diligências presencias em 8 municípios que executam o PRONATEC TURISMO	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Uso de Recursos Federais	Atender 100% das demandas do DPRDT referentes as atividades de apoio administrativo, orçamentário e financeiro	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral do Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR	Financiar, no mínimo, 01 equipamento turístico	11,53846154	1,0	11,53846154
Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo	Analisar a prestação de contas final e pedidos de reconsideração de 5 (cinco) instrumentos celebrados em exercícios anteriores	2,30769231	1,0	2,30769231
Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo	Elaborar Minuta de 5 (cinco) convênios	2,30769231	1,0	2,30769231
Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo	Elaborar o Termo de Denúncia de 5 (cinco) convênios	2,30769231	1,0	2,30769231
Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo	Habilitar 100% dos proponentes que tiverem suas propostas aprovadas pela área técnica	2,30769231	1,0	2,30769231
Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo	Responder a 100% das demandas dos órgãos de controle	2,30769231	1,0	2,30769231
Gabinete da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo	Atender no prazo estabelecido, no mínimo, 80% das demandas dos órgãos de controle interno e externo, Ministério Público e Polícia Federal dirigidas ao Gabinete	11,53846154	1,0	11,53846154
Resultado da SNPDTUR		150		148

Resultados alcançados na avaliação final - outubro/2014 a setembro/2015

Metas Intermediárias - Resumo da avaliação final			
Unidade	Quantidade de Metas Intermediárias	Resultado	Pontuação máxima possível
Gabinete do Ministro - GM	8	100	100
Secretaria-Executiva - SE	11	96	100
Secretaria de Programas - SNPDTur	12	150	150
Secretaria de Políticas - SNPTur	13	148	150
Total	44	494	500

Resultados conjunto das Metas (Global e Intermediária) em percentual e pontuação final				Pontuação Final GDPGPE
Metas	Ponderação segundo a Port. nº 240/14 alterada pela Port. nº 145/15	Pontuação Obtida	Pontuação em Percentual	
Meta Global	50% correspondem a 500 pontos	500		
Meta Intermediária	50% correspondem a 500 pontos	494		
Média Final (pontuação segundo critérios)	100% correspondem a 1.000 pontos	994	99	80

Critério da pontuação obtida em função do percentual da média final -->	Desempenho Institucional Total (%) -->	90,0 - 100 = 80 pontos
Resultado = 80 --> A pontuação (somatória ponderada) alcançada, pelo conjunto da Meta Global e das Metas Intermediárias, foi de 80 pontos. Isto significa que foi obtida a pontuação máxima.		

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 84, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Subdelega competência para prática de atos administrativos, no âmbito do Ministério do Turismo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º da Portaria GM/MTur nº 170, de 5 de outubro de 2015,

Considerando as competências atribuídas à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo e à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, nos termos do Anexo I do Decreto nº 8.102, de 6 de setembro de 2013, publicado no D.O.U. de 9 de setembro de 2013, e da Portaria GM/MTur nº 64, de 29 de abril de 2015, publicado no D.O.U. de 30 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Secretário Nacional de Políticas de Turismo e ao Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo para, observada a legislação pertinente, praticar os atos administrativos necessários à execução dos programas, projetos, ações, iniciativas e atividades no âmbito de suas respectivas Secretarias, especialmente:

I - celebrar contratos, convênios, termos de execução descentralizada, instrumentos congêneres e seus respectivos termos aditivos;

II - ordenar despesas dos recursos disponibilizados à respectiva unidade gestora; e

III - decidir sobre a aprovação das prestações de contas dos recursos vinculados à respectiva unidade gestora, com fundamento em pareceres técnicos e financeiros conclusivos, devidamente aprovados pelos titulares das respectivas unidades.

§ 1º Os pareceres financeiros conclusivos a que se refere o inciso III do caput deste artigo deverão ser elaborados pela Coordenação-Geral de Convênios da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, nos termos do inciso VI do art. 38 da Portaria GM/MTur nº 64, de 29 de abril de 2015, ou por Comissão especificamente instituída para esse fim, devendo ser, em ambos os casos, aprovados conjuntamente pelo Coordenador-Geral de Convênios e pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração.

§ 2º Os pareceres técnicos conclusivos a que se refere o inciso III do caput deste artigo deverão ser elaborados pela área finalística competente e aprovados pelo respectivo Diretor ou Coordenador-Geral diretamente subordinado ao Secretário Nacional.

Art. 2º Fica subdelegada competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para, observada a legislação pertinente:

I - praticar os atos administrativos referentes à gestão orçamentária, financeira, administrativa, contábil e patrimonial necessários à execução dos programas, projetos, ações, iniciativas e atividades do Ministério do Turismo, inclusive os inerentes a serviços gerais, informação e informática, modernização administrativa e recursos humanos;

II - assinar contratos, convênios, termos de execução descentralizada, instrumentos congêneres e seus respectivos termos aditivos, ressalvada a competência subdelegada aos Secretários Nacionais no inciso I do art. 1º desta Portaria;

III - ordenar despesas dos recursos disponibilizados ao Ministério do Turismo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 1º desta Portaria;

IV - decidir sobre a aprovação de prestação de contas, com fundamento em pareceres técnicos e financeiros conclusivos, devidamente aprovados pelos titulares das respectivas unidades, ressalvado o disposto no inciso III do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A subdelegação de que trata os arts. 1º e 2º não se aplica à assinatura de convênios, termos de parceria, termos de colaboração e termos de fomento com entidades privadas sem fins lucrativos, conforme dispõe o art. 6º-A do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o art. 31-A do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e o inciso V do art. 2º, combinado com o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 4º Caberá às autoridades mencionadas nos arts. 1º e 2º a indicação dos Ordenadores Substitutos, dos Gestores Financeiros, dos Gestores de Conformidade de Registro e dos responsáveis pela inscrição de notas de empenho em restos a pagar não processados a liquidar, das suas respectivas unidades gestoras, atendidas, em todos os casos, as orientações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 5º Fica vedada a subdelegação das competências previstas nesta Portaria.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias SE/MTur nº 54 e 55, de 4 de novembro de 2011, publicadas no D.O.U. de 7 de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere ao disposto no inciso II do art. 1º, que vigorará a partir do dia 15 de outubro de 2015

ALBERTO ALVES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.875, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o Anexo da Resolução n° 3.000, de 28 de janeiro de 2009.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 041, de 30 de setembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.031014/2013-35, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 59, 59-A, 94-A, 94-B e 94-C do Anexo da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

(...)

h) Superintendência Executiva, à qual está vinculada:

1. Gerência de Articulação Institucional.

(...)

q) Superintendência de Tecnologia da Informação e Conhecimento, à qual estão vinculadas:

1. Gerência do Conhecimento e Informação

2. Gerência de Tecnologia da Informação

"Art. 59. À Superintendência Executiva compete:

I - coordenar a cooperação técnica e financeira com entidades nacionais e estrangeiras, bem como gerenciar os contratos com financiamento de organismos internacionais;

II - planejar e coordenar a execução de projetos de natureza especial que envolvam as demais áreas da Agência, com outros órgãos ou entidades nacionais e internacionais;

III - disciplinar a celebração e gestão de termos de cooperação celebrados entre a ANTT e órgãos e entidades nacionais, inclusive instituições de ensino, pesquisa ou tecnológicas relacionadas com os interesses da Agência;

IV - adotar mecanismos com vistas a assegurar a transparência das ações institucionais da ANTT;

V - coordenar as publicações técnicas de interesse da ANTT e a divulgação de informações e dados públicos;

VI - coordenar o funcionamento da Coordenação de Meio Ambiente da ANTT;

Parágrafo único. No desempenho de suas atividades a Superintendência Executiva contará com a Gerência de Articulação Institucional.

Art. 59-A - A Gerência de Articulação Institucional tem como atividade central coordenar e acompanhar a execução de projetos de natureza especial e disciplinar a gestão de acordos de cooperação e congêneres.

(...)

Art. 94-A - À Superintendência de Tecnologia da Informação e Conhecimento compete:

I - propor à Diretora Colegiada da ANTT a priorização de atividades e projetos a serem desenvolvidas na matéria, a partir de levantamento de necessidades junto às unidades organizacionais da ANTT e os instrumentos de planejamento institucional em vigor;

II - promover a gestão do conhecimento e da informação de forma articulada com as unidades vinculadas à ANTT, inclusive visando a integração entre a Agência e suas Unidades Regionais, bem como entre outros órgãos do Governo Federal;

III - fomentar o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao setor de transportes;

IV - normatizar, racionalizar e simplificar instrumentos, procedimentos e rotinas de trabalho, com vistas ao desenvolvimento da função regulatória.

V - propor a formulação de diretrizes da Política de Informação e Conhecimento no âmbito da ANTT;

VI - suprir e dar suporte às áreas da Agência com recursos de informática necessários ao desenvolvimento das atividades finalísticas e de gestão interna;

VII - administrar, gerenciar, modelar e manter o banco de informação da ANTT e dar suporte às áreas na sua extração;

VIII - elaborar a proposta do Plano Anual de Ações Estratégicas na área de Tecnologia da Informação e Comunicações - PAAETIC, com a finalidade de garantir a interoperabilidade dos sistemas de informação da ANTT;

IX - elaborar a proposta do Plano de Segurança da Informação-PSI.

X - atuar como Escritório de Projetos da ANTT na implementação e padronização de diretrizes, práticas, processos e operações de gerenciamento de projetos;

Parágrafo único. No desempenho de suas atividades a Superintendência de Tecnologia da Informação e Conhecimento contará com a Gerência de Conhecimento e Informação e com a Gerência de Tecnologia da Informação.

Art. 94-B - A Gerência de Conhecimento e Informação tem como atividade central acompanhar e avaliar os programas e projetos de gestão do conhecimento da informação (NR)

Art.94-C - A Gerência de Tecnologia da Informação tem como atividade central o planejamento e acompanhamento da implantação dos recursos de tecnologia da informação para toda ANTT e suprimento e suporte em recursos de informática. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009:

I - os itens 2 e 3 da alínea h; e,

II - os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI do art. 59

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.883, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Defere o pedido de autorização especial do serviço Santa Maria (RS) - Joinville (SC) à empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda. - VIASUL

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 051, de 8 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.112396/2015-69, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de autorização especial do serviço Santa Maria (RS) - Joinville (SC) à empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda. - VIASUL

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 292, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DG - 042, de 8 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.118660/2011-44 delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	10
CGE II	33
CGE III	5
CGE IV	37
CA I	0
CA II	4
CA III	15
CAS I	17
CAS II	16
CCT I	57
CCT II	40
CCT III	24
CCT IV	40
CCT V	96

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 293, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 050, de 8 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.041568/2012-60, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnicanº 03/2012, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e o Serviço Social do Transporte /Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST SENAT, para alterar as disposições da CLÁUSULA SEGUNDA; da CLÁUSULA TERCEIRA; da CLÁUSULA QUARTA; da CLÁUSULA SÉTIMA; da CLÁUSULA NONA, e da CLÁUSULA DÉCIMA, do Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2012.

Art. 2º Estabelecer, em razão da ampla capilaridade, da infraestrutura disponível, de sua função social e do Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2012, ao SEST/SENAT, a aplicação das provas de conhecimento.

Art. 3º Estabelecer que a prova de conhecimento necessária para aprovação em curso específico para o Transportador Autônomo de Cargas - TAC ou para o Responsável Técnico - RT, prevista no art.16 da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, seja exclusivamente eletrônica.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 294, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 052, de 8 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.055033/2014-38, delibera:

Art. 1º Aplicar a penalidade de suspensão, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao servidor ROQUE DE LIMA GONÇALVES, Matrícula SIAPE nº. 1698925, por violação ao disposto nos incisos III e XI do artigo 116 e inciso I, do artigo 117, todos da Lei nº. 8.112/90.

Art. 2º Determinar à Corregedoria que notifique o servidor interessado sobre a presente Deliberação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 472, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.273579/2015-50, resolve:

Art. 1. Indeferir o requerimento da EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros São Paulo (SP) - Angra dos Reis (RJ), prefixo nº 08-0772-00.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 5 de outubro de 2015

PROCESSO Nº: 50603.000837/2013-61. INTERESSADO: EMPRESA JBR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 70.074.448/0001-35 - ASSUNTO: Pedido de Revisão.

Decisão: Conheço do Recurso Administrativo (fls. 361/367), por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, acolhendo os fundamentos de fato e direito exarados pela Procuradoria Federal Especializada junto a esta Autarquia, por meio da Nota nº 00447/2015/PFE-DNIT/PGF/AGU às fls. 429, bem como a manifestação da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária por meio do Despacho s/n à fl. 426 dos autos.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000715/2015-57
RECLAMANTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de recurso interno interposto pelo requerente (f. 63/78) contra decisão de f. 53/59, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, e a abertura de procedimentos de controle administrativo em relação a determinados pedidos.

Considerando que petição foi protocolizada neste conselho Nacional do Ministério Público em 2/10/15 (f.63), no terceiro dia do prazo recursal, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Certifique-se do trânsito em julgado quanto ao segundo capítulo da decisão (autuação de PCAs relativos aos fatos elencados nos números 2,3,4,5 do relatório), porque não impugnado.

Enviem-se os autos à Secretaria-Geral para distribuição e análise das demais pretensões em sede de recurso (RICNMP, arts. 153 e 154). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 5 de outubro de 2015

Referência: Processo Administrativo 1.00.000.011918/2015-13.Interessada:SERVILIMP-Serviços de Conservação e Limpeza de Vitória Ltda. Assunto: Pedido de Reconsideração. Impedimento de contratar com a União. Prazo de seis meses. Pregão eletrônico. PR/ES. Descumprimento de obrigação editalícia.

Considerando os termos do parecer da Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa - ASJMA/SAJ/PGR e o que consta no presente processo, mantenho a decisão impugnada que aplicou à interessada a penalidade de impedimento para licitar e para contratar com União, com fundamento no artigo 7º da Lei 10.520/2002. Publique-Se. Dê-Se Ciência. Cumpra-Se. Registre-Se.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2015

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
Jeferson Luiz Pereira Coelho[1]	-	3	1	2	-	4	2	2
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	3	6	6	3	0	4	2	2
Rogério Rodriguez Fernandez Filho	_	4	3	1	-	4	0	4
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	-	4	4	0	-	10	10	0
Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano	0	9	4	5	0	5	3	2
Sandra Lia Simón	1	10	10	1	1	4	4	1
Manoel Jorge e Silva Neto	-	4	0	4	-	3	0	3
Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre	2	4	5	1	0	3	3	0
Ricardo José Macedo de Britto Pereira	_	4	2	2	-	2	0	2
Maurício Correia de Mello[2]	4	0	4	0	-	-	-	-
TOTAIS	10	48	39	19	1	39	24	16

1 - Férias de 08 a 11/09/2015.
2 - Renunciou mandato em 01/09/2015.
II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	5
Distribuição e redistribuição de processos no mês	56
Total de processos decididos/deliberados	4
Outras decisões/deliberações	10
Resoluções	0

Brasília-DF, 2 de outubro de 2015.
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira-Secretária

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 232ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2015

Aos trinta dias de setembro de dois mil e quinze às dez horas e quinze minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Ducentésima Trigésima Segunda (232a) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Junia Soares Nader, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Andréa Isa Rípoli e Manoel Jorge e Silva Neto e os Procuradores Regionais do Trabalho, Edelamare Barbosa Melo, Luercy Lino Lopes e Abiael Franco Santos.

A Coordenadora saudou os novos integrantes da CCR/MPT. O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto e a Dra. Edelamare Barbosa Melo aderiram aos votos de congratulações já manifestados. A Dra. Andréa Isa Rípoli, o Dr. Luercy Lino Lopes e a Dra Abiael Franco Santos agradeceram suas indicações pelo CSMPT para integram a CCR e o acolhimento com que foram recebidos na Câmara de Coordenação e Revisão. A Dra. Edelamare Barbosa Melo solicitou que a CCR recomende às Regionais da 15ª Região e 9ª Região que não altere a composição dos apoios dos gabinetes dos Membros que estão oficiando junto à CCR, devendo a secretaria da CCR expedir o correspondente ofício aos Procuradores Chefes.

A Coordenadora agradeceu a contribuição dos Membros da CCR que encerraram seus mandatos em 03/09/15, sendo que a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis colaborou com a Câmara de Coordenação e Revisão nos períodos de agosto de 2003 à agosto de 2005 e de abril de 2010 à agosto de 2015, e os Drs. Adriana Silveira Machado e Fábio Leal Cardoso que colaboraram no período de agosto de 2013 à agosto de 2015, devendo a Secretaria da CCR oficiar aos Membros respectivos com as congratulações da Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, passou-se à ordem do dia:

1) ASSUNTOS GERAIS. A) Ofício nº 21/2015/CNMP/GAB/OBL - Foi deliberado, por maioria, não acatar a proposta de alteração dos artigo 10 e 11 da Resolução CNMP nº 23, para possibilitar que, nos casos de não homologação de procedimento extrajudicial, o órgão competente possa determinar o retorno dos autos ao mesmo agente ministerial, possibilitando que este prossiga na presidência do inquérito civil ou procedimento preparatório, por entender que referida proposta fere a norma legal, tendo em vista ser taxativa e teleológica a Lei 7347/85 em seu §4º do artigo 9º. Vencidas as Dras. Edelamare Barbosa Melo e Abiael Franco Santos por entenderem tratar-se de mero iter procedimental que não afronta o citado artigo 9º, §4º da Lei 7347/85 e ainda por ser uma tentativa de uniformizar a prática já adotada nas Procuradorias Regionais do Trabalho. Deverá a Secretaria da CCR expedir ofício ao Procurador-Geral do Trabalho acompanhado da gravação do áudio da parte da sessão que abordou o assunto. B) Votação da CCR no julgamento dos feitos em 3 (três) Membros - Foi deliberado, por maioria, que as votações na CCR passem a ser realizadas colhendo-se a manifestação de apenas 3 (três) Membros em cada feito a ser julgado, devendo ser constituído um conselho de uniformização das decisões da CCR, este sim, composto por todos os Membros da CCR, vencido por ora o Dr. Luercy Lino Lopes.

2) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo CP-000724.2012.15.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITANTE: DR ITABORAY BOCCHI DA SILVA , SUSCITADO: DRA FABIOLA JUNGES ZANI - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir fixar a atribuição para atuar do Procurador do Trabalho suscitante, Dr. Itaboray Bocchi da Silva, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001315.2012.15.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do conflito negativo de atribuições suscitado fora do prazo estabelecido no artigo 3°, §1°, da Resolução CSMPT 69/2007, fixando-se a atribuição para agir do Exmª Sra. Procuradora do Trabalho ANA LÚCIA RIBAS SACCANI CASAROTTO, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004080.2013.02.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: AILTON VIEIRA DOS SANTOS , SUSCITANTE: DR JOAO EDUARDO DE AMORIM - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições, já que que manifestado fora do prazo de 10 (dez) dias do artigo 3°, § 1°, da Resolução 69/2007 do CSMPT, mantendo-se a distribuição inicial, e fixando-se a atribuição para agir do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho JOÃO EDUARDO DE AMORIM, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000454.2013.05.006/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: JAQUELINE COUTINHO SILVA , DENUNCIANTE: DR BERNARDO GUIMARAES CARVALHO RIBEIRO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

conflito negativo de atribuições suscitado fora do prazo estabelecido no artigo 3°, §1°, da Resolução CSMPT 69/2007, fixando-se a atribuição para agir do Exm° Sr. Procurador do Trabalho Bernardo Guimarães Carvalho Ribeiro, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003651.2014.03.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SUSCITANTE: DR ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do conflito negativo de atribuições suscitado fora do prazo estabelecido no artigo 3°, §1°, da Resolução CSMPT 69/2007, fixando-se a atribuição para agir do Exmª Sra. Procuradora do Trabalho KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000428.2014.05.006/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: JAQUELINE COUTINHO SILVA , SUSCITANTE: BERNARDO GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do conflito negativo de atribuições suscitado fora do prazo estabelecido no artigo 3°, §1°, da Resolução CSMPT 69/2007, fixando-se a atribuição para agir do Exm° Sr. Procurador do Trabalho Bernardo Guimarães Carvalho Ribeiro, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000533.2014.11.000/0 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: SUSCITADO: CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR , SUSCITANTE: ANTÔNIO PEREIRA NASCIMENTO JÚNIOR - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da declinação de atribuição, porque manifestada fora do prazo de 10 (dez) dias do artigo 3°, § 1°, da Resolução 69/2007 do CSMPT, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PAJ-001014.2014.11.000/5 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: SUSCITANTE: CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR , SUSCITADO: ANTÔNIO PEREIRA NASCIMENTO JÚNIOR - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da declinação de atribuição, porque manifestada fora do prazo de 10 (dez) dias do artigo 3°, § 1°, da Resolução 69/2007 do CSMPT, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001735.2014.15.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do conflito negativo de atribuições suscitado fora do prazo estabelecido no artigo 3°, §1°, da Resolução CSMPT 69/2007, fixando-se a atribuição para agir do Exmª Srª. Procuradora do Trabalho ALVAMARI CASSILLO TEBET , nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000671.2015.01.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: JOÃO CARLOS TEIXEIRA, SUSCITADO: ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do conflito negativo de atribuições suscitado fora do prazo estabelecido no artigo 3°, §1°, da Resolução CSMPT 69/2007, fixando-se a atribuição para agir do Exm° Sr. Procurador do Trabalho JOÃO CARLOS TEIXEIRA, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000405.2015.02.002/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: DAMARIS FERRAZ SALVIONI , SUSCITANTE: LORENA VASCONCELOS PORTO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Marcela Moteiro Dória , nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000070.2015.03.004/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: RODNEY LUCAS VIEIRA DE SOUZA, SUSCITADO: KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do conflito negativo de atribuições suscitado fora do prazo estabelecido no artigo 3°, §1°, da Resolução CSMPT 69/2007, fixando-se a atribuição para agir do Exmª Sra. Procuradora do Trabalho KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA , nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000349.2015.03.007/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade , nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002034.2015.04.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: BRUNA IENSEN DESCONZI, SUSCITANTE: JULIANA HORLLE PEREIRA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir fixar a atribuição para atuar da Procuradora do Trabalho Bruna Iensen Desconzi, ora suscitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000391.2015.05.000/4 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FERNANDES , SUSCITADO: LUIS ANTONIO BARBOSA DA SILVA - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da declinação de atribuição, porque manifestada fora do prazo de 10 (dez) dias do artigo 3°, § 1°, da Resolução 69/2007 do CSMPT, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000654.2015.11.000/2 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: SUSCITADO: CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR , SUSCITANTE: ANTÔNIO PEREIRA NASCIMENTO JÚNIOR - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da declinação de atribuição, porque manifestada fora do prazo de 10 (dez) dias do artigo 3°, § 1°, da Resolução 69/2007 do CSMPT, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000791.2015.11.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR , SUSCITANTE: ANTÔNIO PEREIRA NASCIMENTO JÚNIOR - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho suscitante, Dr. Antônio Pereira Nascimento Júnior para a condução desta notícia de fato. Contudo, a Regional deve proceder ao desmembramento da matéria afeta a este procedimento, a fim de que sejam objetos de investigação apenas os temas 01.01.10. - Ergonomia, 01.02.07. - Máquinas e Equipamentos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000481.2015.17.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: ANTONIO CARLOS LOPES SOARES , SUSCITADO: DRA DANIELE CORREA SANTA CATARINA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir fixar a atribuição para atuar da Procuradora do Trabalho suscitada, Dra. Daniele Corrêa Santa Catarina, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000096.2015.19.001/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, REPRESENTANTE: VICTOR HUGO FONSECA CARVALHO - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do conflito negativo de atribuições porque suscitado intempestivamente, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo IC-000001.1995.16.001/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DOMINGOS DUTRA FILHO, INQUIRIDO: MAITY BIOENERGIA S/A - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, decidir pela anulação do Termo de Ajuste de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

4) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-000205.2011.03.003/4 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: NOVA SAFRA TANSPORTES LTDA, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, decidir pela homologação parcial do arquivamento proposto, não o homologando quanto aos temas relativos ao desconto a maior das multas de trânsito nos salários dos empregados da inquirida e à jornada de trabalho, cuja investigação deverá ter prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra Junia Soares Nader.

Processo IC-000491.2012.20.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, CONFECÇÃO E VESTUÁRIO, CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO, ARTEFATOS DE COURO, FIBRAS NATURAIS E ARTIFICIAIS DO ESTADO DE SERGIPE SINDITÊXTIL/SE, INQUIRIDO: EMATEX DO NORDESTE LTDA - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-003701.2014.01.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA - SINE (SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO), DENUNCIANTE: LEONARDO SANTOS REGO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo IC-000355.2014.04.004/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, INQUIRIDO: ASSOCIACAO ESCOLA LOUIS BRAILLE - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000172.2014.04.008/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, INQUIRIDO: KRONBAUER E D'AGUIAR SERVIÇOS DE DESPACHANTE DOCUMENTÁRIO LTDA - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000461.2014.06.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo IC-002269.2014.10.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, INQUIRIDO: EDITORA SAÚDE TOTAL LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, decidir pela homologação parcial do arquivamento proposto, alcançado apenas as matérias relativas ao tema 01.01.07, relativas ao sistema de transporte a manutenção do ar condicionado, e não homologar quanto ao tema ao assédio moral, com a devolução dos autos à origem para as providências que entender pertinentes, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000859.2014.13.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: CONDORES TECNOLOGIA E SERVIÇOS EPP , DENUNCIANTE: MÁRCIO SILVA DE MELO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001387.2014.13.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO , DENUNCIANTE: GIVANILDO DE MELO SILVA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000124.2014.13.001/7 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, INQUIRIDO: NILDO FARIAS FERREIRA - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000195.2014.14.002/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO (Art. 2°, § 5°, da Resolução n. 0069/2007, do CSMPT), INQUIRIDO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000943.2015.09.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DENUNCIANTE: SAEMAC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000003.2015.15.003/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: IDENTIDADE RESGUARDADA, INQUIRIDO: BRATFICH E FLORIO CONFECÇÕES LTDA ME - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, decidir pela não homologação do arquivamento integral do presente inquérito civil, à vista da necessidade ora indicada de continuidade das investigações atinentes à não concessão do intervalo intrajornada, com homologação parcial no que se refere aos temas 09.06.02.01 e 09.06.03.04, nos termos do voto do(a) relator(a), com as observações apresentadas pelo Dr. Luercy Lino Lopes.

5) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo IC-003820.2013.01.000/4 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP, DENUNCIANTE: ALBERTO ALBUQUERQUE DE MOURA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto divergente lançado pelo Dr. Luercy Lino Lopes, vencida a Dra. Junia Soares Nader.

Processo PP-000781.2015.10.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DF - SINTRAMACON, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra Junia Soares Nader. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-001234.2011.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO CRECI SP , DENUNCIADO: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva de fundamentação do Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000455.2015.24.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, NOTICIADO: JBS S/A - UNIDADE DE COXIM/MS - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) redatora(a) designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencida a Dra. Junia Soares Nader.

Processo IC-001332.2011.02.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: SEADE FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS , DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO - ACOMPANHA PASTA ESPELHO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

PRESENTE DE PRESSA NACIONAL

Processo IC-000304.2012.01.005/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: NORSKAN OFFSHORE LTDA, DENUNCIANTE: UNIÃO FEDERAL/MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/ GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CABO FRIO - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, devendo a Regional de origem dar ciência ao recorrente e a CONATPA, após a deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001336.2013.05.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDIMÚSICOS - Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado da Bahia, INVESTIGADO: EMILIO SOUZA SANTOS - ME - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001135.2013.07.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SSPDS/CE, INQUIRIDO: SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA., DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000853.2013.15.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT/PRT 15ª REGIÃO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVAS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO, INQUIRIDO: ASSOCIAÇAO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTANCIAS QUIMICAS - ATESQ - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000576.2014.01.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: CANAGE VILHENA DA SILVA, INVESTIGADO: CONDOMINIO VIVENDAS EM SOSSEGO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003668.2014.01.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: PINHEIRO NETO ADVOGADOS, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000633.2014.02.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES, DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001917.2014.02.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO , DENUNCIANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE SA (SPTRANS), DENUNCIADO: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo MED-000263.2014.04.004/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERIDO: SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA (SPAC) - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001159.2014.07.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT 7ª REGIÃO - FORTALEZA, INVESTIGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA, INVESTIGADO: FECOMÉRCIO- Federação do Comércio do Estado do Ceará, INVESTIGADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE FORTALEZA - SINDILOJAS, INVESTIGADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTADO DO CEARÁ, INVESTIGADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTAS DE FORTALEZA, INVESTIGADO: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CARVÃO VEGETAL E LENHA DE FORTALEZA, INVESTIGADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DO ESTADO DO CEARÁ, INVESTIGADO: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMETICOS, HIGIENE PESSOAL E CORRELATOS DO ESTADO DO CEARA - SINCAMECE - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva de entendimento apresentado pela Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-002154.2014.10.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC (RADIOBRÁS), DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000105.2014.12.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: SESC AR/SC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, DENUNCIANTE: CRESS 12ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000909.2014.12.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT-PGT, INQUIRIDO: CONDOMINIO CONTINENTE PARK SHOPPING - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000169.2014.15.003/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, INQUIRIDO: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000208.2014.15.005/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: PROTEGIDO PELO SIGILO, INQUIRIDO: B. A. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FISIOTERAPICOS S/S LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001152.2014.19.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALAGOAS, DENUNCIANTE: ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DE FARIAS - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000877.2014.24.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL, NOTICIANTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000296.2015.01.005/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: Investigado: HYPERMARCAS S/A, DENUNCIANTE: JOCINEI AZAREDO DA SILVA, DENUNCIANTE: RONALDO SOUZA DE OLIVEIRA - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001057.2015.02.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003479.2015.02.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: FERNANDA MARIA FAVIER, DENUNCIADO: WWW.ESCAVADOR.COM - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004262.2015.02.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: LÚCIA HELENA LIMA GENTILIM, DENUNCIADO: SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - Relatora: Dra. Édelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004368.2015.02.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA (JUS BRASIL) - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004506.2015.02.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004640.2015.02.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: POIESIS - INSTITUTO DE APOIO A CULTURA A LÍNGUA E A LITERATURA (POIESIS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Retirado de pauta pelo Relator.

Processo NF-005147.2015.02.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000117.2015.02.002/4 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: CANADÁ IMÓVEIS E ADMINISTAÇÃO SS LTDA - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito no que tange aos temas jornada de trabalho e desvirtuamento da relação de emprego ("pejotização"), determinando o retorno dos autos à Origem para prosseguimento das investigações com o fim de se aferir a irregularidade no meio ambiente de trabalho da empresa investigada (excesso de horas trabalhadas), bem como a situação com que opera a denunciada, no que se refere a regularidade dos contratos de trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000197.2015.03.010/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: REPRESENTANTE: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO CENTRO-OESTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPROESTE/MG, REPRESENTADO: HYPERMARCAS S/A - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A Dra. Adriana Silveira Machado e Vera Regina Della Pozza Reis adiantaram seus votos no sentido de conhecer o recurso e negar-lhe provimento para homologar o arquivamento do feito. Suspenso o julgamento em face do pedido de vistas feito pela Dra. Edelamare Barbosa Melo. Devolvido o feito após pedido de vistas, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora com as ressalvas apresentadas pela Dra. Edelamare Barbosa Melo.

Processo NF-001599.2015.04.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: EMS S/A, REPRESENTANTE: EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA, REPRESENTANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA, REPRESENTANTE: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., REPRESENTANTE: APSEN FARMACÊUTICA S/A, REPRESENTADO: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DOS MUNICÍPIOS DE ALEGRETE, BAGÉ, SANTANA DO LIVRAMENTO E URUGUAIANA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Abiael Franco Santos. Sustenção oral proferida pelo Dr. Daniel Domingues Chiode - OAB/SP 173.117.

Processo NF-001729.2015.04.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS- SINDJUS/RS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-001840.2015.04.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, REPRESENTANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001884.2015.04.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: SINDPPD/RS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REPRESENTADO: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001967.2015.04.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL, REPRESENTANTE: MARÇAL RODRIGUES MENDES - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002105.2015.04.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE - OGMO/POA - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Processo NF-001543.2015.05.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, REPRESENTADO: AUTOR INCERTO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000268.2015.05.006/4 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 5ª REGIÃO - PTM FEIRA DE SANTANA, REPRESENTADO: FEIRENSE FUTEBOL CLUBE - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000231.2015.06.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO REC OL PA IG SL MATA JABOATÃO CABO , REPRESENTANTE: NADJA DO ROSARIO CATAO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000126.2015.07.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO CEARA, INQUIRIDO: CLINICA BOGHOS BOYADJIAN - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000581.2015.07.000/0 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL - FCF, REPRESENTADO: SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DO CEARÁ, REPRESENTANTE: MARÇAL RODRIGUES MENDES - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000634.2015.09.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, NOTICIANTE: OSMAR FERREIRA PEDROSO, NOTICIADO: BOSCH METAL LIGA LTDA - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito no que concerne à falta de fornecimento de EPI's aos funcionários de recorrida, e pela homologação quanto atraso na assinatura de sua CTPS, pagamento do salário no valor inferior ao acordado, ausência de pagamentos de: horas extras; verbas rescisórias; hospedagem, refeições e transporte, determinando o retorno dos autos à origem, para a adoção das medidas administrativas ou judiciais que restarem necessárias à regularização do ambiente de trabalho para garantia real do direito difuso e indisponível à saúde do trabalhador, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001629.2015.09.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: SANSERVICE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000926.2015.10.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINTTEL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DF, INQUIRIDO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001200.2015.10.000/5 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: WALTER MOLINA, REPRESENTADO: ACECO TI LTDA - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo MED-001599.2015.10.000/3 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REQUERIDO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, REQUERENTE: ADEMIR GUIMARÃES - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001671.2015.10.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: BINACIONAL ALCANTARA CYCLONE SPACE, REPRESENTANTE: LETICIA VILANI MOROSINO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000832.2015.15.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: ÂNGELA MARIA DOS SANTOS, REPRESENTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000887.2015.15.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIV PLURIMO DE CARNE E DERIV DO FRIO PANIF E CONF DO AÇUCAR TORREF MOAGEM DE CAFE E AFINS DE MOCOCA, REPRESENTANTE: SOB SIGILO, REPRESENTADO: CARLOS CESAR DA SILVA - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000348.2015.15.006/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A., REPRESENTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FAVRICAÇÃO DO ÁLCOOL, ETANOL, BIOETANO, BIOCOMBUSTÍVEL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, REPRESENTANTE: LUÍS CARLOS TEODORO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000170.2015.18.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000567.2015.19.000/8 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: REPRESENTADO: GIMAEX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., REPRESENTANTE: LUIZ MARQUES DA SILVA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000915.2015.19.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALAGOAS, REPRESENTANTE: AURÍSIO CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo PGT/CCR/nº 2640/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Anônimo e Hospital Cristo Redentor S/A - Grupo Hospitalar Conceição - GHC - Relator: Fábio Leal Cardoso. Devolvido o feito após pedido de vistas feito pela Dra. Edelamare Barbosa Melo, que concordou com o Relator, que já havia antecipado seu voto no sentido de chamar o feito à ordem para sanar erro material constante da decisão anterior, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo IC-000104.2015.14.000/8 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE - UPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA (REPRESENTANTE), INQUIRIDO: LAVA JATO BOLA SETE - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Após os votos do Dr. Fábio Leal Cardoso e Adriana Silveira Machado homologando o arquivamento, a Dra. Edelamare Barbosa Melo e a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que acompanharam o Relator, sendo que a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis apresentou ressalva de fundamentação, a Dra. Junia Soares Nader pediu vistas dos autos. Devolvido o feito após pedido de vistas, a Dra. Junia Soares Nader acompanhou a divergência colocada pelo Dr. Fábio Leal Cardoso, a Câmara de Coordenaçção e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto divergente apresentado pelo Dr. Fábio Leal Cardoso, sendo que a Dra. Junia Soares Nader proferiu voto qualificado. Vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, a Dra Vera Regina Della Pozza Reis e a Dra. Edelamare Barbosa Melo que já haviam antecipado seus votos.

Processo PP-001428.2015.02.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: MPT/PRT-2º REGIÃO, INVESTIGADO: R NONATO FERREIRA DOS SANTOS BAR - ME - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-003491.2015.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000094.2015.04.002/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: LHR SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA - Relatora: Dra. Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000136.2015.14.000/2 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - DISQUE DIREITOS HUMANOS, INVESTIGADO: DEUCIVAN FERREIRA DE SOUZA - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso. A Dra Adriana Silveira Machado acompanhou o Relator. O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, a Dra Vera Regina Della Pozza Reis e a Dra. Edelamare Barbosa Melo divergiram do Relator para não homologar o arquivamento do feito. Após, a Dra. Junia Soares Nader solicitou vista dos autos. Devolvido o feito após pedido de vistas da Dra. Junia Soares Nader que acompanhou o Dr. Fábio Leal Cardoso, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Dr. Fábio Leal Cardoso. A Dra. Junia Soares Nader proferiu voto qualificado. Vencidos o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, a Dra Vera Regina Della Pozza Reis e a Dra. Edelamare Barbosa Melo que já haviam antecipado seus votos.

7) REMESSA NÃO CONHECIDA

Processo IC-001140.2013.17.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: MEDFISIO CLÍNICA DE FISIOTERAPIA S/A LTDA - EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000363.2014.23.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: MPT/PRT 23ª REGIÃO, DENUNCIADO: MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000200.2015.09.004/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SINTRASCOOM - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS, AGRÍCOLAS E AGROINDUSTRIAS DE MEDIANEIRA E REGIÃO, NOTICIADO: FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-001937.2005.01.000/0, IC-002105.2007.01.000/4, IC-000066.2007.01.002/8, IC-002069.2008.01.000/9, IC-003732.2008.01.000/0, IC-001365.2008.01.005/1, IC-002342.2009.01.000/1, IC-002911.2009.01.000/0, IC-004351.2009.01.000/9, IC-003684.2009.01.007/5, IC-001334.2010.01.000/4, IC-001340.2010.01.000/9, IC-001548.2010.01.000/7, IC-002376.2010.01.000/9, IC-002944.2010.01.000/2, IC-003454.2010.01.000/0, IC-003635.2010.01.000/8, IC-000235.2010.01.001/8, IC-000817.2011.01.000/7, IC-001462.2011.01.000/1, IC-002273.2011.01.000/7, IC-002660.2011.01.000/3, IC-002772.2011.01.000/8, IC-003400.2011.01.000/9, IC-004727.2011.01.000/0, IC-000004.2011.01.004/2, IC-000032.2011.01.004/0, IC-000401.2011.01.005/3, IC-000020.2011.01.007/3, IC-000166.2011.01.007/6, IC-000950.2012.01.000/2, IC-003027.2012.01.000/2, IC-003914.2012.01.000/5, IC-004060.2012.01.000/8, IC-004561.2012.01.000/0, IC-004665.2012.01.000/9, IC-004716.2012.01.000/0, IC-000419.2012.01.001/0, IC-000002.2012.01.004/0, IC-000250.2012.01.004/9, IC-000273.2012.01.004/2, IC-000965.2012.01.004/5, IC-001022.2012.01.004/1, IC-000426.2013.01.000/0, IC-000450.2013.01.000/4, IC-001048.2013.01.000/6, IC-001853.2013.01.000/3, IC-002218.2013.01.000/0, IC-002622.2013.01.000/2, IC-003468.2013.01.000/4, IC-003572.2013.01.000/5, IC-003574.2013.01.000/6, IC-003968.2013.01.000/0, IC-000148.2013.01.001/4, IC-000191.2013.01.001/6, IC-000567.2013.01.001/5, IC-000236.2013.01.002/3, IC-000227.2013.01.004/4, IC-000361.2013.01.004/3, IC-001080.2013.01.004/0, IC-000022.2013.01.006/3, IC-000465.2013.01.006/9, IC-000786.2013.01.006/4, NF-000043.2014.01.000/0, IC-000119.2014.01.000/0, IC-000279.2014.01.000/2, IC-000537.2014.01.000/5, IC-001173.2014.01.000/7, NF-001299.2014.01.000/0, IC-001343.2014.01.000/2, NF-001389.2014.01.000/0, NF-001416.2014.01.000/7, NF-001429.2014.01.000/0, IC-001456.2014.01.000/2, IC-001474.2014.01.000/4, IC-001519.2014.01.000/0, IC-001605.2014.01.000/0, IC-001768.2014.01.000/1, IC-001782.2014.01.000/1, IC-001803.2014.01.000/3, IC-001806.2014.01.000/0, IC-001837.2014.01.000/4, PP-001897.2014.01.000/2, NF-002033.2014.01.000/2, IC-002099.2014.01.000/3, IC-002707.2014.01.000/6, PP-002775.2014.01.000/0, IC-002846.2014.01.000/3, IC-002915.2014.01.000/6, IC-002952.2014.01.000/5, NF-002958.2014.01.000/8, IC-002959.2014.01.000/3, PP-003074.2014.01.000/1, IC-003117.2014.01.000/7, IC-003120.2014.01.000/5, IC-003169.2014.01.000/0, IC-003275.2014.01.000/1, IC-003368.2014.01.000/9, IC-003397.2014.01.000/2, IC-003446.2014.01.000/2, IC-003537.2014.01.000/9, NF-003547.2014.01.000/5, NF-003621.2014.01.000/7, PP-003728.2014.01.000/2, IC-003744.2014.01.000/3, IC-003862.2014.01.000/2, NF-003950.2014.01.000/2, IC-003986.2014.01.000/4, IC-004222.2014.01.000/1, IC-004348.2014.01.000/4, PP-004467.2014.01.000/9, IC-004522.2014.01.000/3, IC-004589.2014.01.000/0, PP-004620.2014.01.000/0, IC-004712.2014.01.000/1, PP-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

004727.2014.01.000/5, IC-000187.2014.01.001/0, IC-
000194.2014.01.001/8, IC-000234.2014.01.001/2, IC-
000296.2014.01.001/9, IC-000333.2014.01.001/4, IC-
000239.2014.01.003/6, IC-000243.2014.01.003/5, PP-
000047.2014.01.004/6, IC-000104.2014.01.004/5, PP-
000392.2014.01.004/4, IC-000446.2014.01.004/7, IC-
000449.2014.01.004/0, IC-000505.2014.01.004/4, IC-
000763.2014.01.004/1, IC-000857.2014.01.004/8, NF-
000983.2014.01.004/2, NF-001026.2014.01.004/7, IC-
000055.2014.01.005/1, IC-000478.2014.01.005/7, IC-
000543.2014.01.005/1, IC-000560.2014.01.005/7, IC-
000215.2014.01.006/9, IC-000321.2014.01.006/9, IC-
000589.2014.01.006/0, IC-000826.2014.01.006/1, IC-
000166.2014.01.007/4, IC-000300.2014.01.007/3, IC-
000317.2014.01.007/0, IC-000336.2014.01.007/9, PP-
000018.2014.01.008/6, IC-000187.2015.01.000/1, PP-
000343.2015.01.000/3, IC-000613.2015.01.000/6, PP-
000621.2015.01.000/0, IC-000672.2015.01.000/3, NF-
001084.2015.01.000/3, IC-001176.2015.01.000/5, NF-
001185.2015.01.000/6, NF-001206.2015.01.000/8, IC-
001247.2015.01.000/9, IC-001258.2015.01.000/0, IC-
001406.2015.01.000/2, NF-001609.2015.01.000/3, NF-
001628.2015.01.000/0, NF-001695.2015.01.000/9, NF-
001728.2015.01.000/8, NF-001934.2015.01.000/7, NF-
001995.2015.01.000/0, NF-002183.2015.01.000/3, NF-
002200.2015.01.000/3, NF-002503.2015.01.000/1, NF-
002603.2015.01.000/9, NF-002683.2015.01.000/0, NF-
002702.2015.01.000/0, NF-002710.2015.01.000/6, NF-
002823.2015.01.000/6, NF-002985.2015.01.000/2, NF-
003034.2015.01.000/8, PP-000036.2015.01.002/0, PP-
000047.2015.01.002/6, PP-000080.2015.01.002/8, IC-
000450.2015.01.004/3, NF-000610.2015.01.004/0, IC-
000038.2015.01.005/0, IC-000191.2015.01.005/5, IC-
000014.2015.01.006/7, IC-000046.2015.01.006/6, IC-
000140.2015.01.006/3, IC-000193.2015.01.006/9, IC-
000213.2015.01.006/9, IC-000223.2015.01.006/6, IC-
000252.2015.01.006/1, PP-000259.2015.01.006/6, IC-
000263.2015.01.006/5, IC-000266.2015.01.006/4, IC-
000406.2015.01.006/7, PP-000020.2015.01.007/2, PP-
000083.2015.01.007/3, PP-000123.2015.01.007/9, PP-
000036.2015.01.008/1, NF-000063.2015.01.008/4 - PRT 2ª Região-
SP - IC-006843.2008.02.000/5, IC-000242.2008.02.002/5, IC-
004079.2009.02.000/4, IC-000171.2009.02.001/5, IC-
000191.2009.02.003/0, IC-000258.2009.02.004/3, IC-
002516.2010.02.000/6, IC-002624.2010.02.000/9, IC-
000393.2010.02.001/9, IC-000068.2010.02.004/8, IC-
000013.2011.02.000/7, IC-000965.2011.02.000/0, IC-
001801.2011.02.000/8, IC-001947.2011.02.000/3, IC-
002139.2011.02.000/8, IC-002208.2011.02.000/0, IC-
003212.2011.02.000/2, IC-000205.2011.02.004/3, IC-
000852.2012.02.000/9, IC-001497.2012.02.000/0, IC-
001895.2012.02.000/9, IC-002426.2012.02.000/9, IC-
002689.2012.02.000/8, IC-005362.2012.02.000/0, IC-
005509.2012.02.000/4, IC-005526.2012.02.000/0, IC-
005785.2012.02.000/8, IC-005887.2012.02.000/6, IC-
006181.2012.02.000/0, IC-000505.2012.02.001/8, IC-
000536.2012.02.001/6, IC-000567.2012.02.001/4, IC-
000570.2012.02.001/7, IC-000198.2012.02.004/2, IC-
000171.2012.02.005/4, IC-000472.2013.02.000/3, IC-
000920.2013.02.000/5, IC-001631.2013.02.000/6, IC-
002048.2013.02.000/5, IC-002279.2013.02.000/4, IC-
002897.2013.02.000/0, IC-002957.2013.02.000/1, IC-
003472.2013.02.000/9, IC-004072.2013.02.000/8, IC-
004118.2013.02.000/0, IC-000025.2013.02.001/9, IC-
000335.2013.02.001/6, IC-000532.2013.02.001/3, IC-
000574.2013.02.001/5, IC-000280.2013.02.004/5, IC-
000328.2014.02.000/0, IC-000398.2014.02.000/0, IC-
000586.2014.02.000/7, IC-000686.2014.02.000/5, IC-
001023.2014.02.000/9, IC-001293.2014.02.000/8, IC-
001307.2014.02.000/0, IC-001503.2014.02.000/2, IC-
002008.2014.02.000/1, IC-002096.2014.02.000/8, IC-
002796.2014.02.000/9, IC-003009.2014.02.000/5, IC-
003018.2014.02.000/6, IC-003237.2014.02.000/8, PP-
003304.2014.02.000/0, IC-003431.2014.02.000/0, IC-
003726.2014.02.000/2, IC-004154.2014.02.000/5, IC-
004835.2014.02.000/9, IC-004893.2014.02.000/6, IC-
004897.2014.02.000/8, IC-004925.2014.02.000/0, IC-
004974.2014.02.000/6, IC-005013.2014.02.000/5, IC-
005103.2014.02.000/6, IC-005267.2014.02.000/3, IC-
005305.2014.02.000/1, IC-005451.2014.02.000/9, IC-
005563.2014.02.000/3, IC-005670.2014.02.000/0, PP-
005741.2014.02.000/4, IC-005957.2014.02.000/8, IC-
006038.2014.02.000/3, PP-006062.2014.02.000/0, PP-
006093.2014.02.000/4, IC-006150.2014.02.000/0, PP-
006169.2014.02.000/5, PP-006442.2014.02.000/6, PP-
006473.2014.02.000/0, PP-006513.2014.02.000/0, PP-
006560.2014.02.000/5, IC-006663.2014.02.000/9, IC-
006841.2014.02.000/0, IC-000041.2014.02.001/0, IC-
000055.2014.02.001/7, IC-000126.2014.02.001/1, IC-
000170.2014.02.001/0, IC-000176.2014.02.001/8, IC-
000299.2014.02.001/0, IC-000553.2014.02.001/7, IC-
000626.2014.02.001/2, IC-000189.2014.02.002/5, IC-
000223.2014.02.002/1, IC-000225.2014.02.002/4, IC-
000461.2014.02.002/4, IC-000679.2014.02.002/9, IC-
000116.2014.02.003/6, IC-000227.2014.02.003/7, IC-
000296.2014.02.003/2, IC-000074.2014.02.004/1, IC-
000084.2014.02.004/0, IC-000216.2014.02.004/5, IC-
000284.2014.02.004/3, IC-000438.2014.02.005/0, PP-
000148.2015.02.000/0, PP-000317.2015.02.000/9, PP-
000471.2015.02.000/2, PP-000548.2015.02.000/3, PP-

000588.2015.02.000/2, PP-000718.2015.02.000/8, PP-
000812.2015.02.000/8, PP-000985.2015.02.000/6, PP-
001130.2015.02.000/8, IC-001164.2015.02.000/9, PP-
001233.2015.02.000/1, PP-001290.2015.02.000/3, PP-
001304.2015.02.000/5, IC-001352.2015.02.000/6, IC-
001455.2015.02.000/0, IC-001717.2015.02.000/7, IC-
001729.2015.02.000/4, PP-001757.2015.02.000/2, PP-
001872.2015.02.000/5, IC-002143.2015.02.000/9, IC-
002356.2015.02.000/6, PP-002370.2015.02.000/6, PP-
002420.2015.02.000/1, PP-002634.2015.02.000/4, PP-
002670.2015.02.000/8, PP-002696.2015.02.000/3, NF-
002778.2015.02.000/9, PP-002946.2015.02.000/3, PP-
003042.2015.02.000/4, PP-003079.2015.02.000/1, PP-
003101.2015.02.000/0, IC-003119.2015.02.000/0, IC-
003156.2015.02.000/0, NF-003277.2015.02.000/5, PP-
003285.2015.02.000/0, IC-003318.2015.02.000/0, PP-
003380.2015.02.000/0, PP-003401.2015.02.000/2, IC-
003403.2015.02.000/3, IC-003484.2015.02.000/0, PP-
003515.2015.02.000/8, IC-003582.2015.02.000/6, IC-
003602.2015.02.000/2, IC-003621.2015.02.000/0, PP-
003659.2015.02.000/2, PP-003828.2015.02.000/2, NF-
003975.2015.02.000/5, PP-004009.2015.02.000/5, PP-
004098.2015.02.000/7, PP-004254.2015.02.000/4, PP-
004330.2015.02.000/7, NF-004772.2015.02.000/2, PP-
004863.2015.02.000/9, PP-004987.2015.02.000/0, PP-
005682.2015.02.000/0, IC-000007.2015.02.001/0, IC-
000061.2015.02.001/0, IC-000155.2015.02.001/6, NF-
000085.2015.02.004/0, NF-000127.2015.02.004/3, PP-
000081.2015.02.005/3, PP-000100.2015.02.005/5, PP-
000108.2015.02.005/6, IC-000239.2015.02.005/2 - PRT 3ª Região-
MG - IC-000175.2009.03.010/3, IC-000399.2010.03.001/9, IC-
000080.2011.03.001/7, IC-000106.2011.03.001/0, IC-
000384.2011.03.001/2, IC-000451.2011.03.001/0, IC-
000765.2011.03.001/7, IC-002106.2012.03.000/5, IC-
000009.2012.03.001/7, IC-000156.2012.03.001/0, IC-
000255.2012.03.001/1, IC-000554.2012.03.001/0, IC-
000105.2012.03.004/0, IC-000057.2012.03.010/7, IC-
000058.2012.03.010/4, IC-000334.2012.03.010/9, IC-
000762.2013.03.000/2, IC-001033.2013.03.000/4, IC-
003145.2013.03.000/5, IC-000226.2013.03.001/9, IC-
000393.2013.03.001/9, IC-000411.2013.03.001/6, IC-
000419.2013.03.001/7, IC-000312.2013.03.004/7, IC-
000096.2013.03.006/5, IC-000097.2013.03.006/2, IC-
000152.2013.03.008/3, IC-000395.2013.03.008/8, IC-
000016.2013.03.009/5, IC-000246.2013.03.009/0, IC-
001693.2014.03.000/8, IC-001721.2014.03.000/0, IC-
002759.2014.03.000/0, IC-002764.2014.03.000/0, IC-
003068.2014.03.000/9, IC-003276.2014.03.000/9, IC-
003856.2014.03.000/0, IC-000047.2014.03.001/6, IC-
000224.2014.03.001/9, PP-000590.2014.03.001/5, IC-
000719.2014.03.001/4, IC-000745.2014.03.001/0, NF-
000788.2014.03.001/9, IC-000165.2014.03.002/7, IC-
000326.2014.03.002/0, IC-000409.2014.03.002/3, IC-
000413.2014.03.002/2, IC-000442.2014.03.002/0, IC-
000486.2014.03.002/2, IC-000526.2014.03.002/7, IC-
000211.2014.03.004/5, IC-000025.2014.03.005/2, IC-
000294.2014.03.005/5, IC-000150.2014.03.006/1, IC-
000223.2014.03.006/5, IC-000334.2014.03.006/9, IC-
000081.2014.03.007/6, IC-000240.2014.03.007/8, IC-
000077.2014.03.008/3, IC-000130.2014.03.008/9, IC-
000242.2014.03.008/7, IC-000305.2014.03.008/5, IC-
000166.2014.03.009/0, IC-000195.2014.03.009/5, PP-
000152.2015.03.000/1, IC-000324.2015.03.000/9, IC-
000470.2015.03.000/8, IC-000520.2015.03.000/0, NF-
001508.2015.03.000/2, PP-001790.2015.03.000/0, PP-
001902.2015.03.000/9, IC-000113.2015.03.002/0, IC-
000156.2015.03.002/9, IC-000159.2015.03.002/0, PP-
000196.2015.03.002/0, PP-000218.2015.03.002/3, IC-
000149.2015.03.004/2, IC-000258.2015.03.006/3, IC-
000047.2015.03.007/0, IC-000090.2015.03.007/5, IC-
000151.2015.03.007/1, IC-000246.2015.03.007/4, IC-
000370.2015.03.007/6, PP-000150.2015.03.009/7 - PRT 4ª Região-RS
- IC-000001.2003.04.005/5, IC-001708.2007.04.000/9, IC-
000033.2007.04.005/5, IC-000437.2010.04.000/1, IC-
000126.2010.04.001/4, IC-000156.2010.04.001/6, IC-
000295.2010.04.001/7, IC-000405.2010.04.001/8, IC-
000094.2010.04.002/5, IC-000101.2010.04.005/1, IC-
000113.2011.04.000/0, IC-000220.2011.04.000/6, IC-
000430.2011.04.000/0, IC-000600.2011.04.000/4, IC-
001045.2011.04.000/9, IC-000195.2011.04.004/4, IC-
000009.2011.04.005/7, IC-000066.2011.04.005/4, IC-
000093.2011.04.005/7, IC-000369.2011.04.006/6, IC-
000500.2011.04.006/1, IC-000040.2011.04.007/8, IC-
000160.2012.04.000/0, IC-000585.2012.04.000/9, IC-
001133.2012.04.000/0, IC-001343.2012.04.000/1, IC-
001706.2012.04.000/1, IC-001739.2012.04.000/7, IC-
001790.2012.04.000/6, IC-000016.2012.04.001/0, IC-
000069.2012.04.001/2, IC-000336.2012.04.001/3, IC-
000410.2012.04.001/9, IC-000465.2012.04.001/7, IC-
000478.2012.04.001/3, IC-000377.2012.04.003/0, IC-
000329.2012.04.004/8, IC-000465.2012.04.004/0, IC-
000036.2012.04.005/3, IC-000064.2012.04.005/3, IC-
000114.2012.04.005/3, IC-000487.2012.04.006/9, IC-
000677.2012.04.006/8, IC-000243.2013.04.000/5, IC-
000325.2013.04.000/1, IC-000650.2013.04.000/6, IC-
001213.2013.04.000/7, IC-001353.2013.04.000/0, IC-
001477.2013.04.000/1, IC-001789.2013.04.000/0, IC-
002339.2013.04.000/7, IC-002556.2013.04.000/8, IC-
000053.2013.04.001/4, IC-000224.2013.04.002/9, IC-
000370.2013.04.002/8, IC-000080.2013.04.004/2, IC-

000097.2013.04.005/3, IC-000190.2013.04.006/0, IC-
000193.2013.04.006/9, IC-000564.2013.04.006/6, IC-
000720.2013.04.006/8, IC-000095.2013.04.007/2, IC-
000021.2014.04.000/3, IC-000124.2014.04.000/1, IC-
000341.2014.04.000/0, IC-000343.2014.04.000/2, IC-
000586.2014.04.000/7, IC-000677.2014.04.000/4, IC-
000809.2014.04.000/2, IC-000923.2014.04.000/7, IC-
000964.2014.04.000/2, IC-001054.2014.04.000/4, IC-
001089.2014.04.000/0, IC-001092.2014.04.000/9, IC-
001198.2014.04.000/0, IC-001274.2014.04.000/1, IC-
001311.2014.04.000/4, IC-001346.2014.04.000/1, IC-
001447.2014.04.000/4, IC-001489.2014.04.000/0, IC-
001533.2014.04.000/2, IC-001573.2014.04.000/8, IC-
001585.2014.04.000/5, IC-001712.2014.04.000/9, IC-
001786.2014.04.000/5, IC-001831.2014.04.000/3, IC-
001956.2014.04.000/0, IC-002104.2014.04.000/8, IC-
002152.2014.04.000/9, IC-002316.2014.04.000/0, IC-
002328.2014.04.000/7, PP-002391.2014.04.000/3, IC-
002596.2014.04.000/5, PP-002625.2014.04.000/2, PP-
002712.2014.04.000/7, IC-002734.2014.04.000/0, PP-
002803.2014.04.000/3, IC-002818.2014.04.000/7, IC-
002849.2014.04.000/1, IC-002874.2014.04.000/3, IC-
002993.2014.04.000/8, IC-003025.2014.04.000/7, IC-
003143.2014.04.000/7, IC-003178.2014.04.000/2, IC-
003249.2014.04.000/6, IC-003253.2014.04.000/0, IC-
003292.2014.04.000/0, IC-003325.2014.04.000/9, PP-
003350.2014.04.000/0, PP-003426.2014.04.000/2, IC-
000105.2014.04.001/8, IC-000168.2014.04.001/0, IC-
000190.2014.04.001/1, IC-000262.2014.04.001/9, IC-
000313.2014.04.001/9, PP-000314.2014.04.001/5, IC-
000385.2014.04.001/2, IC-000390.2014.04.001/8, IC-
000400.2014.04.001/9, IC-000415.2014.04.001/0, IC-
000497.2014.04.001/0, IC-000037.2014.04.002/2, IC-
000052.2014.04.002/2, IC-000065.2014.04.002/2, PP-
000251.2014.04.002/4, IC-000353.2014.04.002/6, IC-
000361.2014.04.002/0, IC-000372.2014.04.002/4, PP-
000383.2014.04.002/7, IC-000402.2014.04.002/0, IC-
000410.2014.04.002/5, IC-000089.2014.04.003/3, IC-
000220.2014.04.003/0, IC-000142.2014.04.004/7, IC-
000144.2014.04.004/0, IC-000260.2014.04.004/2, IC-
000341.2014.04.004/7, IC-000025.2014.04.005/5, IC-
000147.2014.04.005/3, IC-000165.2014.04.005/5, IC-
000168.2014.04.005/4, IC-000238.2014.04.005/0, IC-
000074.2014.04.006/0, IC-000191.2014.04.006/9, IC-
000192.2014.04.006/5, IC-000363.2014.04.006/6, IC-
000573.2014.04.006/0, NF-000585.2014.04.006/9, IC-
000178.2014.04.007/7, IC-000324.2014.04.007/1, IC-
000421.2014.04.007/0, IC-000114.2014.04.008/1, IC-
000513.2014.04.008/2, IC-000004.2015.04.000/7, PP-
000093.2015.04.000/9, IC-000122.2015.04.000/8, IC-
000176.2015.04.000/0, IC-000195.2015.04.000/8, IC-
000205.2015.04.000/0, IC-000214.2015.04.000/5, PP-
000271.2015.04.000/6, IC-000307.2015.04.000/1, IC-
000323.2015.04.000/0, PP-000342.2015.04.000/9, PP-
000363.2015.04.000/0, PP-000369.2015.04.000/8, NF-
000490.2015.04.000/0, IC-000537.2015.04.000/0, PP-
000590.2015.04.000/9, PP-000633.2015.04.000/2, IC-
000650.2015.04.000/8, IC-000721.2015.04.000/0, PP-
000789.2015.04.000/5, NF-000809.2015.04.000/9, PP-
000846.2015.04.000/5, PP-000889.2015.04.000/3, PP-
000914.2015.04.000/9, IC-000942.2015.04.000/8, PP-
000968.2015.04.000/0, NF-001001.2015.04.000/8, PP-
001004.2015.04.000/5, NF-001063.2015.04.000/7, PP-
001091.2015.04.000/5, PP-001152.2015.04.000/2, IC-
001223.2015.04.000/6, IC-001236.2015.04.000/0, PP-
001247.2015.04.000/0, NF-001288.2015.04.000/1, NF-
001327.2015.04.000/6, NF-001365.2015.04.000/0, IC-
001439.2015.04.000/0, NF-001459.2015.04.000/2, PP-
001470.2015.04.000/6, NF-001472.2015.04.000/7, PP-
001491.2015.04.000/4, NF-001505.2015.04.000/6, NF-
001518.2015.04.000/9, NF-001522.2015.04.000/2, NF-
001628.2015.04.000/2, NF-001753.2015.04.000/1, NF-
001784.2015.04.000/7, NF-001796.2015.04.000/3, NF-
001814.2015.04.000/9, NF-001835.2015.04.000/7, NF-
001837.2015.04.000/8, NF-001878.2015.04.000/9, NF-
001885.2015.04.000/9, NF-001909.2015.04.000/7, NF-
001927.2015.04.000/9, MED-001971.2015.04.000/8, NF-
002023.2015.04.000/0, NF-002052.2015.04.000/4, NF-
002075.2015.04.000/2, NF-002084.2015.04.000/3, NF-
002116.2015.04.000/7, NF-002287.2015.04.000/4, NF-
002289.2015.04.000/5, PP-002320.2015.04.000/5, NF-
002479.2015.04.000/4, IC-000116.2015.04.001/0, IC-
000117.2015.04.001/7, PP-000145.2015.04.001/6, PP-
000155.2015.04.001/5, IC-000205.2015.04.001/7, PP-
000017.2015.04.002/0, IC-000023.2015.04.002/9, IC-
000034.2015.04.002/4, PP-000049.2015.04.002/3, PP-
000071.2015.04.002/5, PP-000091.2015.04.002/6, PP-
000095.2015.04.002/0, PP-000097.2015.04.002/0, IC-
000098.2015.04.002/7, IC-000113.2015.04.002/2, IC-
000163.2015.04.002/0, NF-000176.2015.04.002/6, PP-
000198.2015.04.002/2, PP-000201.2015.04.002/0, NF-
000210.2015.04.002/1, NF-000218.2015.04.002/2, NF-
000222.2015.04.002/1, IC-000021.2015.04.003/0, IC-
000097.2015.04.003/0, PP-000003.2015.04.004/1, NF-
000165.2015.04.004/1, IC-000226.2015.04.004/9, NF-
000248.2015.04.004/4, NF-000255.2015.04.004/4, IC-
000029.2015.04.005/1, NF-000154.2015.04.005/4, NF-
000162.2015.04.006/5, IC-000360.2015.04.006/0, IC-
000009.2015.04.007/0, IC-000033.2015.04.007/6, IC-
000141.2015.04.007/6, PP-000157.2015.04.007/1, IC-

IMPRENSA NACIONAL
PROIBIDA A REPRODUÇÃO DOS DADOS

000220.2015.04.007/3, PP-000228.2015.04.007/9, IC-
000263.2015.04.007/9, IC-000024.2015.04.008/6, IC-
000087.2015.04.008/7, IC-000100.2015.04.008/6, PP-
000116.2015.04.008/7, PP-000183.2015.04.008/9, IC-
000186.2015.04.008/2 - PRT 5ª Região-BA - IC-
000041.2008.05.007/9, IC-000006.2009.05.006/0, IC-
000134.2009.05.006/6, IC-000012.2009.05.007/5, IC-
000136.2009.05.007/0, IC-000529.2010.05.000/7, IC-
000035.2010.05.006/3, IC-000277.2010.05.006/1, IC-
000425.2010.05.006/9, IC-000109.2010.05.007/6, IC-
000111.2011.05.000/9, IC-000948.2011.05.000/0, IC-
001198.2011.05.000/5, IC-001339.2011.05.000/7, PP-
001389.2011.05.000/9, IC-001418.2011.05.000/6, IC-
001936.2011.05.000/4, IC-002093.2011.05.000/9, IC-
002304.2011.05.000/9, IC-000020.2011.05.007/4, IC-
000049.2011.05.007/6, IC-000075.2011.05.007/1, IC-
000193.2011.05.007/6, IC-000793.2012.05.000/1, IC-
000853.2012.05.000/0, IC-001337.2012.05.000/8, PP-
001392.2012.05.000/9, IC-001605.2012.05.000/0, IC-
001738.2012.05.000/2, IC-001812.2012.05.000/4, IC-
001957.2012.05.000/4, IC-002164.2012.05.000/4, PP-
002201.2012.05.000/7, IC-002307.2012.05.000/7, IC-
002338.2012.05.000/1, IC-002735.2012.05.000/4, IC-
002778.2012.05.000/6, IC-002785.2012.05.000/6, IC-
000156.2012.05.001/3, IC-000176.2012.05.002/9, IC-
000095.2012.05.005/8, IC-000064.2012.05.006/8, IC-
000136.2012.05.006/3, IC-000211.2012.05.006/5, IC-
000023.2012.05.007/0, IC-000033.2012.05.007/8, IC-
000082.2012.05.007/1, IC-000098.2012.05.007/3, IC-
000101.2012.05.007/0, IC-000134.2012.05.007/1, IC-
000135.2012.05.007/8, IC-000142.2012.05.007/6, IC-
000034.2013.05.000/6, IC-000064.2013.05.000/0, IC-
000149.2013.05.000/7, IC-000161.2013.05.000/0, IC-
000213.2013.05.000/5, PP-000318.2013.05.000/5, IC-
000395.2013.05.000/4, IC-000910.2013.05.000/3, IC-
000979.2013.05.000/4, IC-001603.2013.05.000/0, IC-
001847.2013.05.000/2, IC-001962.2013.05.000/5, IC-
002092.2013.05.000/7, IC-002228.2013.05.000/0, IC-
002263.2013.05.000/8, IC-002353.2013.05.000/9, IC-
000056.2013.05.001/9, IC-000322.2013.05.001/5, IC-
000324.2013.05.001/8, IC-000020.2013.05.003/4, IC-
000110.2013.05.003/0, IC-000090.2013.05.004/3, PP-
000030.2013.05.005/6, IC-000413.2013.05.006/7, IC-
000564.2013.05.006/8, IC-000573.2013.05.006/9, IC-
000627.2013.05.006/6, IC-000001.2013.05.007/0, IC-
000127.2013.05.007/6, IC-000177.2013.05.007/2, IC-
000207.2013.05.007/0, IC-000213.2013.05.007/1, IC-
000215.2013.05.007/4, IC-000289.2013.05.007/0, IC-
000276.2014.05.000/0, IC-000413.2014.05.000/4, IC-
000424.2014.05.000/8, IC-000435.2014.05.000/1, IC-
000718.2014.05.000/0, PP-000728.2014.05.000/8, PP-
000895.2014.05.000/8, IC-000913.2014.05.000/5, IC-
000920.2014.05.000/3, IC-001389.2014.05.000/4, IC-
001591.2014.05.000/1, IC-001673.2014.05.000/7, IC-
001679.2014.05.000/0, IC-001700.2014.05.000/3, PP-
002060.2014.05.000/9, IC-002134.2014.05.000/9, IC-
002144.2014.05.000/5, IC-002243.2014.05.000/7, NF-
002383.2014.05.000/0, IC-002526.2014.05.000/2, IC-
002528.2014.05.000/3, PP-002587.2014.05.000/6, NF-
002669.2014.05.000/1, IC-000207.2014.05.001/7, IC-
000224.2014.05.001/2, IC-000275.2014.05.001/5, IC-
000079.2014.05.002/2, IC-000325.2014.05.004/0, IC-
000123.2014.05.005/1, NF-000250.2014.05.005/2, IC-
000037.2014.05.006/2, IC-000168.2014.05.006/3, IC-
000189.2014.05.006/4, IC-000235.2014.05.006/0, IC-
000359.2014.05.006/9, IC-000368.2014.05.006/0, IC-
000387.2014.05.006/8, IC-000397.2014.05.006/5, IC-
000412.2014.05.006/3, IC-000074.2014.05.007/5, IC-
000078.2014.05.007/4, PP-000007.2015.05.000/9, NF-
000101.2015.05.000/2, PP-000164.2015.05.000/5, NF-
000491.2015.05.000/2, IC-000492.2015.05.000/9, IC-
000508.2015.05.000/0, NF-000629.2015.05.000/9, NF-
000643.2015.05.000/5, NF-000680.2015.05.000/5, IC-
000749.2015.05.000/1, NF-000836.2015.05.000/3, PP-
000869.2015.05.000/4, NF-000875.2015.05.000/6, NF-
000936.2015.05.000/1, NF-001027.2015.05.000/5, NF-
001039.2015.05.000/2, IC-001082.2015.05.000/6, NF-
001126.2015.05.000/7, PP-001151.2015.05.000/9, NF-
001193.2015.05.000/5, NF-001223.2015.05.000/8, NF-
001282.2015.05.000/0, NF-001290.2015.05.000/6, NF-
001304.2015.05.000/8, NF-001351.2015.05.000/3, NF-
001392.2015.05.000/4, NF-001422.2015.05.000/7, PP-
001486.2015.05.000/7, NF-001538.2015.05.000/3, NF-
001590.2015.05.000/8, NF-001695.2015.05.000/2, NF-
001740.2015.05.000/0, NF-001765.2015.05.000/0, NF-
001782.2015.05.000/7, NF-001825.2015.05.000/2, NF-
001873.2015.05.000/3, PP-000058.2015.05.001/0, IC-
000158.2015.05.001/4, IC-000064.2015.05.002/1, NF-
000092.2015.05.003/3, IC-000018.2015.05.006/7, IC-
000135.2015.05.006/5, IC-000163.2015.05.006/4, NF-
000218.2015.05.006/8, IC-000225.2015.05.006/6, NF-
000339.2015.05.006/7, NF-000349.2015.05.006/4 - PRT 6ª Região-
PE - IC-001120.2010.06.000/6, IC-000069.2011.06.000/2, IC-
000153.2011.06.000/2, IC-000665.2011.06.000/3, IC-
001392.2011.06.000/8, IC-001505.2011.06.000/1, IC-
000812.2012.06.000/7, IC-001006.2012.06.000/2, IC-
001571.2012.06.000/6, IC-001856.2012.06.000/2, IC-
002000.2012.06.000/8, IC-000208.2012.06.002/0, IC-
000355.2012.06.002/6, IC-000045.2013.06.000/4, IC-
000590.2013.06.000/0, IC-001248.2013.06.000/5, IC-

001397.2013.06.000/9, PP-001642.2013.06.000/1, IC-
001710.2013.06.000/9, IC-001862.2013.06.000/9, IC-
001943.2013.06.000/9, IC-002022.2013.06.000/3, IC-
000282.2014.06.000/4, IC-000395.2014.06.000/9, IC-
000556.2014.06.000/2, IC-000643.2014.06.000/4, IC-
000649.2014.06.000/2, IC-000809.2014.06.000/0, PP-
001094.2014.06.000/2, IC-001302.2014.06.000/6, IC-
001458.2014.06.000/8, IC-002045.2014.06.000/4, PP-
002089.2014.06.000/1, IC-002499.2014.06.000/7, IC-
000210.2014.06.001/1, IC-000221.2014.06.001/5, IC-
000099.2014.06.002/1, IC-000152.2014.06.002/6, IC-
000380.2014.06.002/1, IC-000387.2014.06.002/6, IC-
000157.2015.06.000/9, PP-000169.2015.06.000/9, IC-
000335.2015.06.000/8, IC-000437.2015.06.000/9, PP-
000732.2015.06.000/1, IC-000736.2015.06.000/7, NF-
000990.2015.06.000/9, IC-001079.2015.06.000/9, NF-
001305.2015.06.000/4, PP-000102.2015.06.001/1, PP-
000103.2015.06.001/8, PP-000116.2015.06.001/4, IC-
000136.2015.06.001/9, IC-000186.2015.06.001/5, IC-
000041.2015.06.002/6, PP-000198.2015.06.002/6 - PRT 7ª Região-
CE - IC-000832.2011.07.000/0, IC-001084.2011.07.000/1, IC-
000194.2012.07.000/2, IC-000031.2012.07.001/8, IC-
000003.2013.07.000/4, PP-000103.2013.07.000/3, IC-
000003.2013.07.004/5, IC-000207.2014.07.000/0, IC-
000222.2014.07.000/2, IC-000462.2014.07.000/8, IC-
000662.2014.07.000/4, PP-000767.2014.07.000/8, IC-
000813.2014.07.000/0, IC-001200.2014.07.000/0, IC-
001295.2014.07.000/4, IC-001353.2014.07.000/5, PP-
001354.2014.07.000/0, IC-001376.2014.07.000/4, IC-
001460.2014.07.000/2, IC-001467.2014.07.000/0, IC-
001724.2014.07.000/0, IC-000007.2014.07.001/4, IC-
000010.2014.07.001/1, IC-000096.2014.07.001/3, IC-
000097.2014.07.002/0, IC-000159.2014.07.002/0, IC-
000062.2014.07.003/0, IC-000067.2014.07.003/8, IC-
000111.2014.07.003/9, PP-000228.2015.07.000/7, IC-
000330.2015.07.000/1, IC-000373.2015.07.000/0, PP-
000417.2015.07.000/0, NF-000496.2015.07.000/1, NF-
000511.2015.07.000/0, PP-000788.2015.07.000/1, PP-
000913.2015.07.000/5, PP-001050.2015.07.000/9, IC-
000052.2015.07.001/5, IC-000069.2015.07.001/4, PP-
000079.2015.07.002/1, PP-000048.2015.07.003/2 - PRT 8ª Região-PA
- IC-000206.2008.08.003/0, IC-000556.2009.08.002/0, IC-
000179.2011.08.000/1, IC-000868.2011.08.000/5, IC-
001568.2011.08.000/6, IC-000140.2011.08.001/0, IC-
000210.2011.08.001/7, IC-000302.2011.08.001/0, IC-
000176.2011.08.002/9, IC-000320.2011.08.002/0, IC-
000419.2011.08.002/9, IC-000208.2012.08.001/3, IC-
000227.2012.08.002/0, IC-000328.2012.08.002/4, IC-
000436.2012.08.002/7, IC-000287.2012.08.003/1, IC-
001482.2013.08.000/2, IC-000128.2013.08.001/2, IC-
000150.2013.08.002/1, IC-000161.2013.08.002/5, IC-
000162.2013.08.002/1, IC-000297.2013.08.002/3, IC-
000531.2013.08.002/6, IC-000008.2013.08.003/7, IC-
000064.2013.08.003/4, IC-000124.2013.08.003/3, IC-
000136.2013.08.003/3, IC-000138.2013.08.003/6, IC-
000240.2013.08.003/0, IC-000243.2013.08.003/0, IC-
000309.2013.08.003/7, IC-000408.2013.08.003/9, IC-
000440.2014.08.000/2, IC-000800.2014.08.000/6, IC-
000832.2014.08.000/0, IC-000836.2014.08.000/6, PP-
000911.2014.08.000/8, IC-000973.2014.08.000/4, IC-
001002.2014.08.000/6, IC-001006.2014.08.000/8, IC-
001075.2014.08.000/7, IC-001076.2014.08.000/2, IC-
001079.2014.08.000/9, IC-001083.2014.08.000/2, IC-
001098.2014.08.000/6, PP-001144.2014.08.000/0, IC-
001303.2014.08.000/3, PP-001433.2014.08.000/0, IC-
001434.2014.08.000/5, IC-001452.2014.08.000/7, IC-
001456.2014.08.000/9, IC-001527.2014.08.000/2, IC-
001690.2014.08.000/4, IC-000038.2014.08.001/0, PP-
000121.2014.08.001/0, PP-000241.2014.08.001/3, IC-
000025.2014.08.002/1, IC-000091.2014.08.002/0, IC-
000096.2014.08.002/6, IC-000179.2014.08.002/6, PP-
000289.2014.08.002/7, IC-000320.2014.08.002/4, IC-
000027.2014.08.003/7, IC-000101.2014.08.003/2, IC-
000097.2015.08.000/2, IC-000261.2015.08.000/0, PP-
000436.2015.08.000/6, IC-000438.2015.08.000/9, IC-
000467.2015.08.000/4, IC-000523.2015.08.000/8, PP-
000646.2015.08.000/0, IC-000661.2015.08.000/2, IC-
000666.2015.08.000/4, PP-000720.2015.08.000/8, NF-
000728.2015.08.000/6, PP-000741.2015.08.000/9, NF-
000755.2015.08.000/1, PP-000773.2015.08.000/0, NF-
000844.2015.08.000/6, NF-000928.2015.08.000/5, NF-
000929.2015.08.000/1, NF-001105.2015.08.000/0, NF-
001106.2015.08.000/5, NF-001107.2015.08.000/0, NF-
001108.2015.08.000/6, IC-000050.2015.08.002/2, IC-
000247.2015.08.002/2 - PRT 9ª Região-PR - IC-
000935.2003.09.000/5, IC-000954.2004.09.000/6, IC-
000157.2008.09.002/7, IC-000188.2010.09.000/9, IC-
000432.2010.09.001/9, IC-000998.2010.09.001/2, IC-
000227.2010.09.005/1, IC-001901.2011.09.000/1, IC-
000549.2011.09.001/2, IC-000327.2011.09.004/1, IC-
000069.2012.09.000/4, IC-000177.2012.09.000/0, IC-
000705.2012.09.000/6, IC-001469.2012.09.000/9, IC-
001546.2012.09.000/7, PP-002238.2012.09.000/8, IC-
002546.2012.09.000/5, IC-000100.2012.09.001/6, IC-
000236.2012.09.001/4, IC-000716.2012.09.001/0, IC-
000190.2012.09.004/4, IC-000123.2013.09.000/1, IC-
000927.2013.09.000/2, IC-000972.2013.09.000/7, IC-
000998.2013.09.000/0, IC-001000.2013.09.000/4, IC-
001512.2013.09.000/8, IC-000083.2013.09.001/2, IC-
000256.2013.09.001/1, IC-000344.2013.09.001/0, IC-

000383.2013.09.001/2, IC-000384.2013.09.001/9, IC-
000395.2013.09.001/2, IC-000433.2013.09.001/4, IC-
000496.2013.09.001/7, IC-000520.2013.09.001/6, IC-
000531.2013.09.001/0, IC-000282.2013.09.003/0, IC-
000088.2013.09.006/8, IC-000164.2013.09.007/3, IC-
000172.2013.09.007/8, IC-000052.2013.09.008/3, IC-
000177.2014.09.000/6, IC-000195.2014.09.000/8, IC-
000404.2014.09.000/0, IC-000743.2014.09.000/8, IC-
000914.2014.09.000/9, PP-001189.2014.09.000/3, IC-
001242.2014.09.000/7, IC-001245.2014.09.000/3, PP-
001259.2014.09.000/1, IC-001680.2014.09.000/0, PP-
001902.2014.09.000/2, IC-002014.2014.09.000/2, IC-
002053.2014.09.000/2, IC-002207.2014.09.000/7, IC-
002268.2014.09.000/0, IC-000084.2014.09.001/3, IC-
000252.2014.09.001/9, IC-000284.2014.09.001/3, IC-
000507.2014.09.001/9, IC-000548.2014.09.001/4, IC-
000304.2014.09.003/4, PP-000236.2014.09.005/3, IC-
000034.2014.09.006/1, IC-000125.2014.09.006/2, IC-
000215.2014.09.006/3, IC-000229.2014.09.007/7, IC-
000244.2014.09.007/0, IC-000093.2014.09.008/7, IC-
000110.2014.09.008/5, IC-000132.2014.09.008/2, IC-
000154.2014.09.009/0, PP-000185.2014.09.010/1, IC-
000289.2014.09.010/5, PP-000164.2015.09.000/2, IC-
000320.2015.09.000/4, PP-000351.2015.09.000/2, IC-
000573.2015.09.000/6, PP-000659.2015.09.000/8, IC-
000670.2015.09.000/5, IC-000771.2015.09.000/0, IC-
000776.2015.09.000/1, PP-000812.2015.09.000/0, PP-
000965.2015.09.000/4, IC-001001.2015.09.000/3, IC-
001016.2015.09.000/7, NF-001058.2015.09.000/3, IC-
001094.2015.09.000/7, IC-001161.2015.09.000/9, PP-
001323.2015.09.000/9, NF-001375.2015.09.000/1, PP-
001487.2015.09.000/6, PP-001606.2015.09.000/4, IC-
001624.2015.09.000/6, NF-000169.2015.09.001/5, IC-
000105.2015.09.005/0, IC-000026.2015.09.006/1, PP-
000067.2015.09.006/1, IC-000113.2015.09.006/5, IC-
000142.2015.09.006/0, IC-000040.2015.09.007/6, PP-
000085.2015.09.007/5, PP-000099.2015.09.007/2, PP-
000110.2015.09.007/7, IC-000019.2015.09.008/0, IC-
000127.2015.09.008/0, IC-000169.2015.09.008/1, IC-
000054.2015.09.009/7, PP-000157.2015.09.009/2, NF-
000117.2015.09.010/6 - PRT 10ª Região-DF - IC-
000479.2005.10.000/8, NF-000312.2010.10.000/1, IC-
000048.2012.10.000/9, IC-000443.2012.10.000/3, IC-
000561.2012.10.000/3, IC-000033.2012.10.003/7, IC-
000305.2013.10.000/1, IC-000359.2013.10.000/3, IC-
000446.2013.10.000/5, IC-000722.2013.10.000/0, IC-
000918.2013.10.000/7, IC-000974.2013.10.000/5, IC-
000052.2013.10.001/8, IC-000124.2013.10.003/8, IC-
000046.2014.10.000/1, IC-000188.2014.10.000/5, PP-
000197.2014.10.000/6, IC-000238.2014.10.000/7, IC-
000310.2014.10.000/0, IC-000324.2014.10.000/2, IC-
000421.2014.10.000/1, IC-000528.2014.10.000/4, IC-
000678.2014.10.000/9, IC-000831.2014.10.000/1, IC-
000920.2014.10.000/6, IC-001008.2014.10.000/2, PP-
001415.2014.10.000/1, IC-001498.2014.10.000/9, IC-
001882.2014.10.000/9, IC-001907.2014.10.000/2, IC-
002101.2014.10.000/0, IC-002194.2014.10.000/3, IC-
002277.2014.10.000/4, IC-002297.2014.10.000/7, IC-
002336.2014.10.000/0, IC-000049.2014.10.001/4, IC-
000164.2014.10.001/3, IC-000170.2014.10.001/5, IC-
000189.2014.10.001/0, PP-000240.2014.10.001/1, IC-
000084.2014.10.002/1, IC-000127.2014.10.003/0, IC-
000145.2014.10.003/1, IC-000158.2014.10.003/8, PP-
000023.2015.10.000/7, PP-000036.2015.10.000/7, PP-
000097.2015.10.000/3, PP-000098.2015.10.000/0, IC-
000104.2015.10.000/4, PP-000115.2015.10.000/8, PP-
000258.2015.10.000/4, PP-000361.2015.10.000/5, IC-
000427.2015.10.000/2, IC-000431.2015.10.000/1, IC-
000532.2015.10.000/6, PP-000559.2015.10.000/5, IC-
000643.2015.10.000/8, IC-000737.2015.10.000/4, IC-
000741.2015.10.000/3, IC-000842.2015.10.000/8, PP-
000851.2015.10.000/9, PP-000883.2015.10.000/3, PP-
000885.2015.10.000/6, IC-000904.2015.10.000/0, PP-
000905.2015.10.000/6, PP-000943.2015.10.000/2, PP-
000949.2015.10.000/0, PP-001239.2015.10.000/3, NF-
001322.2015.10.000/6, PP-001403.2015.10.000/6, IC-
001440.2015.10.000/5, PP-001456.2015.10.000/4, NF-
001486.2015.10.000/3, NF-001678.2015.10.000/2, IC-
000009.2015.10.001/2 - PRT 11ª Região-AM - IC-
000182.2010.11.000/7, IC-000634.2010.11.000/4, IC-
000968.2011.11.000/9, IC-000473.2012.11.000/6, IC-
001586.2012.11.000/3, IC-000131.2013.11.000/2, IC-
000137.2013.11.000/0, IC-001177.2013.11.000/5, IC-
000009.2013.11.001/6, IC-000153.2014.11.000/2, IC-
000222.2014.11.000/2, IC-000357.2014.11.000/4, IC-
000421.2014.11.000/2, IC-000459.2014.11.000/5, IC-
000581.2014.11.000/4, IC-000646.2014.11.000/5, IC-
000715.2014.11.000/5, IC-000772.2014.11.000/0, IC-
000791.2014.11.000/8, IC-000820.2014.11.000/9, IC-
000842.2014.11.000/6, NF-001186.2014.11.000/8, IC-
000008.2014.11.001/2, IC-000155.2015.11.000/8, NF-
000445.2015.11.000/5, NF-000560.2015.11.000/6, NF-
000596.2015.11.000/6, NF-000683.2015.11.000/8 - PRT 12ª Região-
SC - IC-000349.2007.12.000/5, IC-000856.2008.12.000/7, IC-
001335.2008.12.000/8, PP-003021.2008.12.000/4, IC-
000058.2009.12.000/1, IC-001515.2009.12.000/1, IC-
000005.2009.12.004/3, IC-000220.2010.12.000/0, IC-
000637.2011.12.000/7, IC-000097.2011.12.005/7, IC-
000251.2011.12.005/1, IC-000055.2011.12.006/0, IC-
000242.2012.12.000/2, IC-000064.2012.12.005/4, IC-

TRANSCRITO DO IMPRENSA NACIONAL

000213.2013.12.000/0, IC-000912.2013.12.000/0, IC-
000927.2013.12.000/0, IC-001080.2013.12.000/4, IC-
000470.2013.12.001/9, IC-000199.2013.12.005/9, IC-
000221.2013.12.005/5, IC-000223.2013.12.005/8, IC-
000240.2013.12.005/3, IC-000270.2013.12.005/5, IC-
000294.2013.12.005/5, IC-000375.2013.12.005/5, IC-
000056.2013.12.006/5, IC-000586.2014.12.000/7, IC-
000609.2014.12.000/6, IC-000629.2014.12.000/0, IC-
001038.2014.12.000/8, IC-001277.2014.12.000/2, IC-
000138.2014.12.001/9, IC-000406.2014.12.001/9, IC-
000595.2014.12.001/6, IC-000609.2014.12.001/4, IC-
000660.2014.12.001/0, IC-000068.2014.12.004/0, IC-
000128.2014.12.004/6, IC-000285.2014.12.004/9, IC-
000310.2014.12.004/4, IC-000317.2014.12.004/9, IC-
000318.2014.12.004/5, IC-000014.2014.12.005/0, IC-
000192.2014.12.005/7, IC-000287.2014.12.005/0, PP-
000198.2015.12.000/7, IC-000339.2015.12.000/6, IC-
000465.2015.12.000/0, PP-000536.2015.12.000/3, PP-
000543.2015.12.000/1, IC-000135.2015.12.001/2, PP-
000179.2015.12.001/7, PP-000224.2015.12.001/7, NF-
000296.2015.12.001/0, NF-000434.2015.12.001/0, NF-
000438.2015.12.001/6, NF-000441.2015.12.001/9, PP-
000074.2015.12.005/5, PP-000080.2015.12.005/2, PP-
000085.2015.12.005/9, NF-000157.2015.12.005/2 - PRT 13ª Região-PB - IC-000093.2011.13.000/5, IC-000507.2011.13.000/8, PP-
000542.2012.13.000/8, IC-000594.2012.13.000/7, IC-
000857.2012.13.000/1, IC-000377.2012.13.001/3, IC-
000064.2012.13.002/3, IC-000214.2013.13.000/7, IC-
000521.2013.13.000/0, NF-001254.2013.13.000/0, IC-
001317.2013.13.000/8, PP-001410.2013.13.000/7, IC-
001659.2013.13.000/6, NF-001767.2013.13.000/9, IC-
000677.2013.13.001/0, IC-000099.2013.13.002/8, IC-
000148.2013.13.002/2, IC-000154.2013.13.002/4, IC-
000270.2014.13.000/8, PP-000375.2014.13.000/8, IC-
000414.2014.13.000/6, PP-000465.2014.13.000/9, IC-
000777.2014.13.000/3, IC-000832.2014.13.000/0, IC-
000881.2014.13.000/0, IC-001084.2014.13.000/6, IC-
001225.2014.13.000/8, IC-000190.2014.13.001/2, IC-
000267.2014.13.001/3, PP-000020.2014.13.002/9, IC-
000053.2014.13.002/5, IC-000067.2014.13.002/2, IC-
000073.2014.13.002/1, IC-000080.2014.13.002/8, IC-
000161.2014.13.002/5, IC-000170.2014.13.002/6, NF-
000695.2015.13.000/0, IC-000066.2015.13.001/8, IC-
000150.2015.13.001/6, IC-000155.2015.13.001/8, IC-
000157.2015.13.001/0, PP-000114.2015.13.002/0, PP-
000125.2015.13.002/4, IC-000351.2015.13.002/7 - PRT 14ª Região-RO - IC-000032.2012.14.000/4, IC-000348.2012.14.000/0, IC-
000553.2012.14.000/2, IC-000718.2012.14.000/1, IC-
000746.2012.14.000/0, IC-000091.2012.14.001/7, IC-
000332.2012.14.001/3, IC-000082.2012.14.002/7, IC-
000014.2013.14.000/6, IC-000372.2013.14.000/7, IC-
000850.2013.14.000/0, IC-000031.2013.14.001/1, IC-
000218.2013.14.001/1, IC-000232.2013.14.001/8, IC-
000291.2013.14.001/5, IC-000304.2013.14.001/7, IC-
000004.2013.14.002/5, IC-000015.2013.14.002/5, IC-
000023.2013.14.002/9, IC-000090.2013.14.002/4, IC-
000127.2013.14.002/2, IC-000580.2014.14.000/0, IC-
000769.2014.14.000/0, IC-000078.2014.14.001/9, IC-
000149.2014.14.001/4, IC-000232.2014.14.001/0, IC-
000348.2014.14.001/4, IC-000090.2014.14.002/8, IC-
000107.2014.14.002/0, IC-000118.2014.14.002/4, IC-
000229.2014.14.002/6, PP-000014.2015.14.000/3, IC-
000072.2015.14.000/8, NF-000354.2015.14.000/0, NF-
000387.2015.14.000/1, NF-000497.2015.14.000/7, IC-
000047.2015.14.001/0 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-
001199.2009.15.000/0, IC-000333.2011.15.002/6, IC-
001499.2012.15.000/1, IC-001526.2012.15.000/8, IC-
002259.2012.15.000/0, IC-000549.2013.15.000/7, IC-
000643.2013.15.000/7, IC-001248.2013.15.000/1, IC-
001290.2013.15.000/0, IC-001406.2013.15.000/0, IC-
001498.2013.15.000/8, IC-001640.2013.15.000/7, IC-
001910.2013.15.000/0, IC-001921.2013.15.000/1, IC-
002297.2013.15.000/6, IC-002371.2013.15.000/8, IC-
002489.2013.15.000/5, IC-002674.2013.15.000/6, IC-
000213.2013.15.002/9, IC-000193.2013.15.003/7, IC-
000303.2013.15.003/8, IC-000324.2013.15.003/9, IC-
000560.2013.15.006/3, IC-000583.2013.15.007/5, IC-
000587.2013.15.007/0, IC-000243.2014.15.000/7, IC-
000792.2014.15.000/8, IC-000974.2014.15.000/2, IC-
001218.2014.15.000/4, IC-001371.2014.15.000/1, IC-
001594.2014.15.000/5, IC-001640.2014.15.000/9, IC-
001666.2014.15.000/4, IC-001691.2014.15.000/6, IC-
001885.2014.15.000/6, IC-001967.2014.15.000/1, IC-
001988.2014.15.000/0, IC-001998.2014.15.000/6, IC-
002051.2014.15.000/5, IC-002063.2014.15.000/2, IC-
002088.2014.15.000/2, IC-002182.2014.15.000/7, PP-
002250.2014.15.000/4, IC-002347.2014.15.000/3, IC-
002392.2014.15.000/8, IC-002455.2014.15.000/6, IC-
002476.2014.15.000/4, IC-002783.2014.15.000/6, PP-
002797.2014.15.000/4, PP-000868.2014.15.001/0, PP-
000001.2014.15.002/8, IC-000079.2014.15.002/9, IC-
000221.2014.15.002/6, IC-000589.2014.15.002/5, IC-
000595.2014.15.002/7, IC-000008.2014.15.003/7, IC-
000342.2014.15.003/3, IC-000464.2014.15.003/9, IC-
000237.2014.15.004/8, IC-000300.2014.15.005/8, IC-
000331.2014.15.005/6, IC-000061.2014.15.006/6, IC-
000447.2014.15.006/8, IC-000721.2014.15.006/0, IC-
000865.2014.15.006/2, IC-000063.2014.15.007/1, IC-
000130.2014.15.007/0, IC-000328.2014.15.007/0, IC-
000412.2014.15.007/2, IC-000204.2014.15.008/0, IC-
000463.2014.15.008/3, IC-000626.2014.15.008/0, PP-
000075.2015.15.000/1, PP-000236.2015.15.000/1, PP-
000313.2015.15.000/6, PP-000571.2015.15.000/3, PP-
000682.2015.15.000/5, PP-000716.2015.15.000/8, IC-
000719.2015.15.000/7, PP-000745.2015.15.000/3, IC-
000878.2015.15.000/2, NF-000926.2015.15.000/1, NF-
001107.2015.15.000/7, PP-001108.2015.15.000/2, IC-
001109.2015.15.000/8, PP-001132.2015.15.000/9, IC-
001375.2015.15.000/5, IC-001402.2015.15.000/1, PP-
001463.2015.15.000/5, PP-001474.2015.15.000/7, PP-
001521.2015.15.000/6, PP-001629.2015.15.000/7, PP-
001684.2015.15.000/8, PP-000099.2015.15.001/8, PP-
000574.2015.15.001/0, IC-000103.2015.15.002/9, IC-
000155.2015.15.002/8, IC-000015.2015.15.003/5, PP-
000099.2015.15.003/0, PP-000159.2015.15.003/1, PP-
000279.2015.15.003/4, PP-000324.2015.15.003/4, PP-
000337.2015.15.003/0, PP-000086.2015.15.005/1, IC-
000132.2015.15.005/9, IC-000163.2015.15.005/7, IC-
000175.2015.15.005/7, IC-000338.2015.15.005/3, PP-
000038.2015.15.006/6, IC-000089.2015.15.006/2, PP-
000116.2015.15.006/8, IC-000121.2015.15.006/3, PP-
000129.2015.15.006/4, PP-000138.2015.15.006/5, IC-
000167.2015.15.006/0, IC-000199.2015.15.006/5, NF-
000266.2015.15.006/2, PP-000419.2015.15.006/1, PP-
000421.2015.15.006/8, NF-000525.2015.15.006/0, PP-
000031.2015.15.007/6, IC-000149.2015.15.007/7, IC-
000161.2015.15.007/0, IC-000002.2015.15.008/1, IC-
000049.2015.15.008/3, IC-000064.2015.15.008/3, IC-
000072.2015.15.008/7, IC-000102.2015.15.008/1, IC-
000111.2015.15.008/2, IC-000167.2015.15.008/7, IC-
000223.2015.15.008/0, NF-000305.2015.15.008/7, IC-
000308.2015.15.008/6, IC-000320.2015.15.008/0 - PRT 16ª Região-MA - IC-000270.2011.16.001/0, IC-000306.2011.16.001/6, IC-
000097.2011.16.003/2, IC-000041.2012.16.001/0, IC-
000281.2012.16.001/7, IC-000390.2012.16.001/6, IC-
000418.2012.16.001/7, IC-000053.2012.16.003/4, IC-
000195.2012.16.003/8, NF-000195.2013.16.000/6, IC-
000301.2013.16.000/1, IC-000361.2013.16.000/5, IC-
000540.2013.16.000/0, IC-000143.2013.16.001/5, IC-
000234.2013.16.001/2, IC-000258.2013.16.001/2, IC-
000262.2013.16.001/1, IC-000420.2013.16.001/6, IC-
000441.2013.16.001/7, IC-000088.2013.16.003/9, IC-
000097.2013.16.003/0, IC-000280.2013.16.003/0, IC-
000346.2014.16.000/5, IC-000442.2014.16.000/8, IC-
000537.2014.16.000/0, IC-000542.2014.16.000/6, IC-
000587.2014.16.000/7, IC-000610.2014.16.000/0, IC-
000631.2014.16.000/0, IC-000675.2014.16.000/5, IC-
000747.2014.16.000/4, IC-000856.2014.16.000/3, NF-
000966.2014.16.000/9, NF-000980.2014.16.000/5, IC-
000005.2014.16.001/1, PP-000007.2014.16.001/8, IC-
000025.2014.16.001/0, PP-000034.2014.16.001/0, IC-
000067.2014.16.001/7, IC-000135.2014.16.001/3, IC-
000226.2015.16.000/5, IC-000383.2015.16.000/8, IC-
000511.2015.16.000/0, PP-000573.2015.16.000/7, NF-
000061.2015.16.003/9, NF-000065.2015.16.003/8, NF-
000066.2015.16.003/5 - PRT 17ª Região-ES - IC-
001113.2010.17.000/9, IC-000358.2011.17.000/8, IC-
000935.2011.17.000/3, IC-000672.2012.17.000/1, IC-
001026.2012.17.000/8, IC-000304.2012.17.003/3, IC-
000115.2013.17.000/9, IC-000410.2013.17.000/1, IC-
001096.2013.17.000/4, IC-001270.2013.17.000/3, IC-
001354.2013.17.000/0, IC-001359.2013.17.000/7, IC-
001400.2013.17.000/3, IC-000241.2013.17.003/8, IC-
000216.2014.17.000/6, IC-000454.2014.17.000/9, IC-
000499.2014.17.000/0, IC-000814.2014.17.000/2, IC-
000875.2014.17.000/2, IC-000955.2014.17.000/6, IC-
001196.2014.17.000/3, IC-001335.2014.17.000/4, IC-
001468.2014.17.000/7, PP-001513.2014.17.000/5, IC-
000074.2014.17.001/5, IC-000064.2014.17.003/9, IC-
000383.2014.17.003/0, IC-000463.2014.17.003/4, IC-
000060.2015.17.000/0, PP-000122.2015.17.000/2, PP-
000202.2015.17.000/6, PP-000217.2015.17.000/5, PP-
000338.2015.17.000/4, PP-000453.2015.17.000/5, PP-
000489.2015.17.000/5, PP-000511.2015.17.000/1, PP-
000552.2015.17.000/7, NF-000622.2015.17.000/3, NF-
000706.2015.17.000/2, IC-000007.2015.17.001/5, IC-
000020.2015.17.001/9, IC-000032.2015.17.001/1, IC-
000035.2015.17.001/3, IC-000047.2015.17.001/6, IC-
000083.2015.17.001/0, PP-000095.2015.17.001/2, IC-
000007.2015.17.002/7, IC-000010.2015.17.002/1, IC-
000197.2015.17.003/0 - PRT 18ª Região-GO - IC-
000032.2007.18.001/6, IC-000941.2010.18.000/3, IC-
000062.2011.18.000/2, IC-001376.2011.18.000/8, IC-
001462.2011.18.000/7, IC-000044.2011.18.002/2, IC-
000090.2012.18.000/6, IC-000524.2012.18.000/0, IC-
000558.2012.18.000/8, IC-000784.2012.18.000/0, IC-
000799.2012.18.000/0, IC-000980.2012.18.000/1, IC-
001192.2012.18.000/6, IC-001202.2012.18.000/6, IC-
001240.2012.18.000/0, IC-001256.2012.18.000/0, IC-
000104.2013.18.000/6, IC-000299.2013.18.000/1, IC-
000332.2013.18.000/1, IC-000436.2013.18.000/5, IC-
000441.2013.18.000/0, IC-000442.2013.18.000/7, IC-
000530.2013.18.000/5, IC-000678.2013.18.000/3, IC-
000732.2013.18.000/4, IC-000735.2013.18.000/3, IC-
000736.2013.18.000/0, IC-000814.2013.18.000/0, IC-
000843.2013.18.000/6, IC-001045.2013.18.000/5, IC-
001089.2013.18.000/2, IC-001117.2013.18.000/4, IC-
001179.2013.18.000/3, IC-001182.2013.18.000/1, IC-
000264.2013.18.001/6, IC-000013.2013.18.002/8, IC-
000038.2014.18.000/2, IC-000079.2014.18.000/2, IC-
000106.2014.18.000/1, IC-000135.2014.18.000/7, IC-
000157.2014.18.000/4, IC-000180.2014.18.000/1, IC-
000194.2014.18.000/4, IC-000347.2014.18.000/3, IC-
000371.2014.18.000/7, IC-000383.2014.18.000/7, IC-
000406.2014.18.000/6, IC-000410.2014.18.000/5, IC-
000411.2014.18.000/1, IC-000472.2014.18.000/1, IC-
000479.2014.18.000/6, IC-000511.2014.18.000/0, IC-
000527.2014.18.000/5, IC-000631.2014.18.000/2, IC-
000720.2014.18.000/7, IC-000788.2014.18.000/1, IC-
000872.2014.18.000/4, IC-000956.2014.18.000/3, IC-
001000.2014.18.000/4, IC-001019.2014.18.000/0, IC-
001032.2014.18.000/4, IC-001103.2014.18.000/8, IC-
001137.2014.18.000/9, IC-001180.2014.18.000/2, IC-
001311.2014.18.000/8, IC-001322.2014.18.000/0, IC-
001364.2014.18.000/6, IC-001418.2014.18.000/3, IC-
001491.2014.18.000/6, IC-001528.2014.18.000/7, IC-
001534.2014.18.000/1, IC-001539.2014.18.000/9, IC-
001546.2014.18.000/9, IC-001566.2014.18.000/1, IC-
001645.2014.18.000/0, IC-001671.2014.18.000/8, PP-
001683.2014.18.000/5, IC-001708.2014.18.000/9, IC-
001781.2014.18.000/1, IC-001797.2014.18.000/0, IC-
001912.2014.18.000/7, PP-001953.2014.18.000/8, IC-
002001.2014.18.000/8, IC-002004.2014.18.000/4, IC-
002095.2014.18.000/7, IC-000266.2014.18.001/1, IC-
000008.2014.18.002/3, IC-000232.2014.18.002/2, IC-
000261.2014.18.003/6, PP-000019.2015.18.000/7, IC-
000047.2015.18.000/7, IC-000098.2015.18.000/5, IC-
000104.2015.18.000/1, IC-000169.2015.18.000/7, IC-
000177.2015.18.000/1, PP-000218.2015.18.000/2, IC-
000280.2015.18.000/2, IC-000293.2015.18.000/9, IC-
000342.2015.18.000/4, IC-000353.2015.18.000/8, IC-
000426.2015.18.000/3, IC-000577.2015.18.000/4, NF-
000610.2015.18.000/4, IC-000611.2015.18.000/0, IC-
000616.2015.18.000/2, IC-000638.2015.18.000/0, IC-
000643.2015.18.000/5, IC-000657.2015.18.000/8, NF-
000690.2015.18.000/2, IC-000705.2015.18.000/7, PP-
000708.2015.18.000/6, IC-000757.2015.18.000/6, NF-
000853.2015.18.000/9, NF-000922.2015.18.000/9, NF-
000950.2015.18.000/8, NF-000952.2015.18.000/0, NF-
000997.2015.18.000/1, NF-001039.2015.18.000/4, IC-
000032.2015.18.002/4, IC-000083.2015.18.002/2, IC-
000131.2015.18.002/0, IC-000005.2015.18.003/5, IC-
000012.2015.18.003/9 - PRT 19ª Região-AL - IC-
000926.2008.19.000/0, IC-000746.2012.19.000/5, IC-
000908.2012.19.000/5, IC-000117.2013.19.000/3, IC-
001592.2013.19.000/5, IC-000183.2013.19.001/7, IC-
000254.2013.19.001/0, IC-000141.2014.19.000/0, IC-
000183.2014.19.000/1, IC-000709.2014.19.000/0, IC-
000040.2014.19.001/5, IC-000163.2014.19.001/5, IC-
000225.2014.19.001/7, IC-000282.2014.19.001/1, IC-
000388.2014.19.001/8, IC-000007.2015.19.000/9, IC-
000137.2015.19.000/3, IC-000579.2015.19.000/8, IC-
000078.2015.19.001/1 - PRT 20ª Região-SE - IC-
001076.2011.20.000/1, IC-001290.2012.20.000/8, IC-
000008.2013.20.000/7, IC-000289.2013.20.000/9, IC-
000723.2013.20.000/8, IC-000826.2013.20.000/5, IC-
001013.2013.20.000/0, IC-001193.2013.20.000/9, IC-
001256.2013.20.000/7, IC-001322.2013.20.000/3, IC-
001520.2013.20.000/7, IC-001548.2013.20.000/3, IC-
001657.2013.20.000/1, IC-001705.2013.20.000/6, IC-
001737.2013.20.000/6, IC-001798.2013.20.000/0, IC-
001812.2013.20.000/3, IC-000083.2013.20.001/2, IC-
000011.2014.20.000/3, IC-000103.2014.20.000/7, IC-
000104.2014.20.000/3, IC-000402.2014.20.000/5, IC-
000447.2014.20.000/6, IC-000514.2014.20.000/3, IC-
000575.2014.20.000/3, IC-000755.2014.20.000/5, IC-
000915.2014.20.000/2, IC-000962.2014.20.000/0, IC-
001051.2014.20.000/7, PP-001214.2014.20.000/2, IC-
001293.2014.20.000/8, IC-001330.2014.20.000/0, IC-
001343.2014.20.000/3, IC-001415.2014.20.000/2, IC-
001515.2014.20.000/0, IC-001540.2014.20.000/1, IC-
001706.2014.20.000/3, IC-001723.2014.20.000/0, PP-
001911.2014.20.000/7, PP-001919.2014.20.000/0, IC-
001980.2014.20.000/6, IC-000005.2014.20.001/9, IC-
000142.2015.20.000/2, IC-000170.2015.20.000/1, PP-
000206.2015.20.000/7, PP-000390.2015.20.000/2, IC-
000710.2015.20.000/7, NF-000851.2015.20.000/0 - PRT 21ª Região-RN - IC-000487.2010.21.000/5, IC-000643.2011.21.000/0, IC-
000353.2013.21.000/8, IC-000466.2013.21.000/2, IC-
000589.2013.21.000/4, IC-000766.2013.21.000/7, IC-
000021.2014.21.000/3, IC-000272.2014.21.000/0, IC-
000441.2014.21.000/9, IC-000464.2014.21.000/2, PP-
000529.2014.21.000/3, IC-000896.2014.21.000/0, IC-
001055.2014.21.000/7, IC-001101.2014.21.000/0, IC-
001198.2014.21.000/6, IC-001204.2014.21.000/4, IC-
001320.2014.21.000/2, IC-001345.2014.21.000/2, IC-
001413.2014.21.000/0, IC-001427.2014.21.000/8, PP-
001435.2014.21.000/3, IC-001443.2014.21.000/9, IC-
001500.2014.21.000/4, IC-001568.2014.21.000/6, IC-
000019.2014.21.001/4, IC-000043.2014.21.001/5, IC-
000140.2014.21.001/6, IC-000144.2014.21.001/1, IC-
000207.2014.21.001/0, IC-000236.2014.21.001/5, IC-
000284.2014.21.001/9, IC-000052.2014.21.002/7, PP-
000153.2014.21.002/0, IC-000158.2014.21.002/2, PP-
000083.2015.21.000/0, IC-000084.2015.21.000/8, PP-
000086.2015.21.000/2, IC-000101.2015.21.000/8, IC-
000127.2015.21.000/0, IC-000197.2015.21.000/1, IC-
000234.2015.21.000/7, PP-000276.2015.21.000/9, PP-
000278.2015.21.000/1, IC-000466.2015.21.000/8, PP-
000477.2015.21.000/1, IC-000515.2015.21.000/3, NF-

CÓPIA NÃO AUTENTICADA PROIBIDA A REPRODUÇÃO DOS TEXTOS

000591.2015.21.000/6, IC-000630.2015.21.000/4, NF-000632.2015.21.000/7, PP-000647.2015.21.000/6, NF-000676.2015.21.000/1, NF-000691.2015.21.000/4, IC-000043.2015.21.001/9, IC-000127.2015.21.001/9, NF-000186.2015.21.001/6, IC-000188.2015.21.001/9, PP-000019.2015.21.002/9, PP-000041.2015.21.002/5, PP-000042.2015.21.002/2, PP-000047.2015.21.002/9 - PRT 22ª Região-PI - IC-000173.2009.22.001/8, IC-000209.2011.22.000/7, IC-000604.2012.22.000/0, PP-000912.2012.22.000/0, PP-000057.2013.22.000/0, IC-000285.2013.22.000/5, PP-000436.2013.22.000/1, IC-000442.2013.22.000/3, IC-000565.2013.22.000/5, IC-000662.2013.22.000/4, IC-001051.2013.22.000/1, PP-000183.2014.22.000/7, PP-000220.2014.22.000/2, IC-000302.2014.22.000/9, IC-000419.2014.22.000/9, IC-000455.2014.22.000/2, IC-000537.2014.22.000/9, IC-000560.2014.22.000/6, IC-000563.2014.22.000/5, IC-000566.2014.22.000/4, IC-000569.2014.22.000/3, IC-000586.2014.22.000/9, IC-000670.2014.22.000/1, IC-000787.2014.22.000/1, IC-000960.2014.22.000/9, IC-001083.2014.22.000/3, IC-001156.2014.22.000/8, IC-000100.2014.22.001/8, IC-000101.2014.22.001/4, IC-000205.2014.22.001/8, PP-000358.2014.22.001/0, PP-000370.2014.22.001/5, IC-000010.2015.22.000/3, PP-000078.2015.22.000/0, IC-000082.2015.22.000/5, IC-000220.2015.22.000/5, IC-000440.2015.22.000/6, IC-000068.2015.22.001/3, IC-000087.2015.22.001/9, IC-000093.2015.22.001/1 - PRT 23ª Região-MT - IC-000111.2010.23.001/1, IC-000351.2011.23.000/1, IC-000568.2011.23.000/0, IC-000102.2011.23.001/3, IC-000156.2011.23.003/1, IC-000279.2012.23.000/1, IC-000353.2012.23.000/7, PP-000607.2012.23.000/0, IC-000148.2012.23.001/3, IC-000202.2013.23.000/9, IC-000391.2013.23.000/6, IC-000394.2013.23.000/5, IC-000519.2013.23.000/5, IC-000544.2013.23.000/5, IC-000085.2013.23.001/2, IC-000169.2013.23.001/7, IC-000239.2013.23.001/3, IC-000293.2013.23.001/9, IC-000295.2013.23.001/1, IC-000357.2013.23.001/3, IC-000383.2013.23.001/0, IC-000028.2013.23.002/6, IC-000036.2013.23.002/0, IC-000121.2013.23.002/5, IC-000156.2013.23.003/7, IC-000362.2013.23.004/3, IC-000433.2013.23.004/6, IC-000031.2013.23.005/6, IC-000007.2014.23.000/1, IC-000037.2014.23.000/9, IC-000049.2014.23.000/1, IC-000065.2014.23.000/9, IC-000072.2014.23.000/5, IC-000097.2014.23.000/8, IC-000105.2014.23.000/2, IC-000113.2014.23.000/7, IC-000205.2014.23.000/0, IC-000222.2014.23.000/6, IC-000267.2014.23.000/7, IC-000378.2014.23.000/9, IC-000427.2014.23.000/4, PP-000488.2014.23.000/4, IC-000575.2014.23.000/6, IC-000579.2014.23.000/1, IC-000614.2014.23.000/4, IC-000628.2014.23.000/7, IC-000635.2014.23.000/5, IC-000646.2014.23.000/9, IC-000024.2014.23.001/0, IC-000053.2014.23.001/7, IC-000131.2014.23.001/7, IC-000182.2014.23.001/0, IC-000239.2014.23.001/4, IC-000245.2014.23.001/8, IC-000256.2014.23.001/1, IC-000257.2014.23.001/8, IC-000006.2014.23.002/7, IC-000032.2014.23.002/4, IC-000047.2014.23.002/9, IC-000305.2014.23.004/1, IC-000313.2014.23.004/6, IC-000344.2014.23.004/4, IC-000024.2014.23.005/3, IC-000027.2014.23.005/5, IC-000026.2015.23.001/8, IC-000035.2015.23.001/9, IC-000156.2015.23.001/6, IC-000006.2015.23.002/1, IC-000029.2015.23.002/0, PP-000031.2015.23.002/0, IC-000032.2015.23.004/0, IC-000001.2015.23.005/6 - PRT 24ª Região-MS - IC-000017.2012.24.000/7, IC-000732.2012.24.000/0, IC-000846.2012.24.000/0, IC-000849.2012.24.000/0, IC-000902.2012.24.000/4, IC-000709.2013.24.000/5, IC-000757.2013.24.000/9, IC-000857.2013.24.000/7, IC-000164.2013.24.002/4, IC-000074.2014.24.000/1, IC-000137.2014.24.000/8, IC-000219.2014.24.000/4, IC-000379.2014.24.000/6, IC-000380.2014.24.000/6, IC-000381.2014.24.000/2, IC-000470.2014.24.000/7, NF-000654.2014.24.000/4, IC-000728.2014.24.000/6, IC-000743.2014.24.000/9, IC-000769.2014.24.000/1, IC-000135.2014.24.001/3, PP-000179.2014.24.001/8, IC-000031.2014.24.002/9, IC-000193.2014.24.002/2, IC-000291.2014.24.002/8, IC-000105.2015.24.000/6, IC-000122.2015.24.000/1, IC-000196.2015.24.000/8, PP-000225.2015.24.000/9, IC-000231.2015.24.000/0, NF-000283.2015.24.000/0, PP-000297.2015.24.000/2, IC-000298.2015.24.000/9, PP-000316.2015.24.000/6, PP-000352.2015.24.000/0, PP-000375.2015.24.000/3, IC-000428.2015.24.000/4, PP-000460.2015.24.000/2, IC-000057.2015.24.002/2.

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação, com posterior publicação no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às dezessete horas.

JÚNIA SOARES NADER
Coordenadora

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Membro

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Membro

EDELAMARE BARBOSA MELO
Membro (Suplente)

LUERCY LINO LOPES
Membro (Suplente)

ABIAEL FRANCO SANTOS
Membro (Suplente)

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE SETEMBRO/2015

SUBPROCURADOR-GERAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT A CDJ	SALDO ATUAL NO GABINETE			
					P/ EMISSÃO DE PARECER			
					EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	38	160	198	151	00	00	47	47
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO Férias	14	134	148	129	00	00	19	19
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CSMPT / Férias	52	63	115	87	00	00	28	28
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES Ouvidora do MPT	00	47	47	42	00	00	05	05
OTAVIO BRITO LOPES Conselheiro CNMP	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	00	160	160	160	00	00	00	00
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA	17	160	177	176	00	00	01	01
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE	00	93	93	00	00	00	93	93
LUCINEA ALVES OCAMPOS	17	160	177	170	00	00	07	07
DAN CARAÍ DA COSTA E PAES	17	160	177	176	00	00	01	01
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS Conselheira do CSMPT	01	80	81	81	00	00	00	00
VERA REGINA DELLA POZZA REIS Membro CRJ - Port. 780 DOU 2 de 29/09/L.Médica	00	78	78	77	00	00	01	01
JOSE NETO DA SILVA	17	160	177	177	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Conselheiro do CSMPT / Com. Reg. Interno do CSMPT - Port. 10 de 15/09 BS Especial 9D	14	96	110	94	00	07	09	16
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO Férias	00	56	56	00	00	00	56	56
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Conselheiro do CSMPT	04	81	85	85	00	00	00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	17	161	178	166	00	00	12	12
RONALDO CURADO FLEURY Procurador-Geral / Conselheiro do CSMPT	82	0	82	82	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	08	161	169	167	00	00	02	02
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO Vice Procuradora-Geral / Conselheiro do CSMPT	40	00	40	40	00	00	00	00
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER	12	161	173	149	00	00	24	24
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	07	161	168	166	00	00	02	02
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR	63	160	223	192	00	03	28	31
SANDRA LIA SIMÓN Conselheiao do CSMPT / Com. Reg. Interno do CSMPT - Port. 10 de 15/09 BS Especial 9D	10	79	89	81	00	00	08	08
ANDREA ISA RIPOLI Membro CCR - Port. 721 DOU 2 de 14/09	19	00	19	19	00	00	00	00

SEM VALOR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ENEAS BAZZO TORRES Coordenador CRJ - Port. 780 DOU 2 de 29/09	12	78	90	90	00	00	00	00
CRISTINA SOARES DE O.E A.NOBRE Conselheira do CSMPT	03	79	82	70	00	00	12	12
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA Conselheiro do CSMPT / Com. Reg. Interno do CSMPT - Port. 10 de 15/09 BS Especial 9D	00	63	63	39	00	00	24	24
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO Corregedor-Geral - Port. 711 DOU 2 de 11/09	11	55	66	66	00	00	00	00
ANDRE LUIS SPIES Membro CRJ - Port. 780 DOU 2 de 29/09	18	113	131	131	00	00	00	00
TOTAIS	493	2959	3452	3063	0	10	379	389

Última distribuição em 28/09 com 47 processos

II - ATUAÇÃO EFETIVA NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

SUBPROCURADOR-GERAL	ÓRGÃO ESPECIAL	TRIBUNAL PLENO	SEDI I	SEDI II	SEDC	TURMA	CSJT	AUDIÊNCIAS DE DC / REUNIÕES DE ES
LUIZ DA SILVA FLORES						04		
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO				02				
RONALDO TOLENTINO DA SILVA						01		
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA						02		
LUCINEA ALVES OCAMPOS								02
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS						03		
VERA REGINA DELLA POZZA REIS						03		
JOSÉ NETO DA SILVA						03		
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO			01			02		
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS						02		
EVANY DE OLIVEIRA SELVA						04		
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES			02		01			01
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO							01	
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	01							
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER						02		
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO			01			01		01
JUNIA SOARES NADER		01				02		
ANDREA ISA RIPOLI						02		
ENEAS BAZZO TORRES						03		
MANOEL JORGE E SILVA NETO			01					
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE						03		
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA						03		
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO						01		
ANDRE LUIS SPIES				03				
TOTAIS	01	01	05	05	01	41	01	04

III - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
2.959	3.063	- 104

IV - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 30/09/2015

COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
00	00	389	389

Brasília, 2 de outubro de 2015.
RONALDO CURADO FLEURY
Procurador-Geral

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 459, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.° 001042.2015.20.000/8
REPRESENTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
TEMA(s): 09.14.08. - Vale-Transporte

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas ao tema 09.14.08. - Vale-Transporte; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

MANOEL ADROALDO BISPO
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 460, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.° 001069.2015.20.000/9
REPRESENTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
TEMA(s): 01.01.12. - PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas ao tema 01.01.12. - PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

MANOEL ADROALDO BISPO
Procurador do Trabalho

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DE PAUTA (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão de Plenário prevista para 14 de outubro de 2015, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

020.801/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Representação legal: não há

023.123/2015-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

029.240/2014-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

023.789/2015-8
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

023.835/2015-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: Diego Felipe Bochnie Silva (OAB/PR 54.596)

032.820/2014-3
Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

017.204/2012-7
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

008.922/2015-2
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

015.358/2012-7
Natureza: Auditoria

CERTIFICAÇÃO DIGITAL PROIBIDA POR TERCEIROS

Representação legal: Murilo Oliveira Leitão (17.611/DF-OAB), Guilherme Lopes Mair (OAB-DF 32.261) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Jailton Zanon da Silveira (77.366/RJ-OAB) e outros, representando Celso Zanin e Márcio Percival Alves Pinto

Interessado em sustentação oral:

- Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), em nome de MÁRCIO PERCIVAL ALVES PINTO e CELSO ZANIN

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.713/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Representação Legal: Geovânia Sabino Machado Mendes (OAB/CE 8.654); Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB/CE 16.755); Eugênio de Araújo Oliveira e Lima (OAB/CE 18.264); Yasser de Castro Holanda (OAB/CE 14.781); Márcio Christian Pontes Cunha (OAB/CE 14.471); José Araújo Tavares Neto (OAB/CE 15.331); Anderson Lamark Pontes Parente (OAB/CE 21.964)

Interessado em sustentação oral:

- Márcio Christian Pontes Cunha (OAB/CE 14.471), em nome de ROBERTO SOARES PESSOA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

010.712/2011-9
Natureza: Levantamento de Auditoria
Representação legal: Lucelia Maria Araldi Lessmann (9.400/SC-OAB) e outros, representando Paulo Roberto Bauer; Lucelia Maria Araldi Lessmann (9.400/SC-OAB) e outros, representando Rogeria Rebello Diegoli

022.434/2008-2
Natureza: Denúncia
Representação legal: Roberto Teixeira de Oliveira Junior (17817/PA-OAB) e outros, representando Agostinho Andersen Trindade; Márcio Fabrício Santos da Silva (11901/PA-OAB) e outros, representando Antônio José Menezes Vieira; Josias Ferreira Botelho (10.333/PA-OAB) e outros, representando Carlos Roberto D'ippolito; Josias Ferreira Botelho (10.333/PA-OAB) e outros, representando Christiane Sayori da Silva Kawasaki; Josias Ferreira Botelho (10.333/PA-OAB) e outros, representando Diane Ferreira da Mata; Josias Ferreira Botelho (10.333/PA-OAB) e outros, representando Eduardo Vidal Ribeiro; Cleucio Santos Nunes (129613/SP-OAB) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Josias Ferreira Botelho (10.333/PA-OAB) e outros, representando Jonatas de Jesus Rodrigues Magalhães; Carlos Pedro Paiva Furtado (6588/PA-OAB) e outros, representando Marcelo Haroldo Mena Wanderley; Josias Ferreira Botelho (10.333/PA-OAB) e outros, representando Marcelo Rodrigues; Josias Ferreira Botelho (10.333/PA-OAB) e outros, representando Menassés Leon Nahmias; Josias Ferreira Botelho (10.333/PA-OAB) e outros, representando Raimundo Clarindo Carvalho; Lucas Cabette Fabio e outros, representando Raimundo Nonato Pereira; Josias Ferreira Botelho (10.333/PA-OAB) e outros, representando Álvaro Ferreira de Freitas Borja

Em 8 de outubro de 2015
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 14 de outubro de 2015, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.837/2015-4
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

006.742/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PA
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (241.701/SP-OAB) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Jose Mauricio Balbi Sollero (30851/MG-OAB) e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S/A

006.791/2011-5
Natureza: Pedido de Reexame (Auditoria)
Recorrentes: Zorbba Baependi da Rocha Igreja; Antonio Carlos de Sousa Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí
Representação legal: Germano Tavares Pedrosa e Silva (5609/PI-OAB)

008.765/2015-4
Natureza: Representação
Representante: FIT Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Representação legal: Clarissa Pacheco Ramos (32.502/DF-OAB), representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

009.360/2010-7
Natureza: Pedido de Reexame (Auditoria)
Recorrentes: Luciano dos Santos Guimarães; João Carlos Gonçalves Ribeiro e Vagner Marcolino Zacarini
Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal; Estado de Rondônia e Ministério das Cidades
Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/DF-OAB) e outros, representando Consórcio Cowan-triunfo; Guilherme Lopes Mair (32261/DF-OAB) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (2.829/RO-OAB) e outros, representando João Carlos Gonçalves Ribeiro

011.717/2011-4
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Prefeitura Municipal de Iporã/PR e Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Responsáveis: Arildo Antonio de Campos; C. R. Martinez & Cia Ltda; Cássio Murilo Trovo Hidalgo; Edinaldo da Silva; Gilberto Marciak; Jamilson Bispo de Oliveira; Luiz dos Santos; Nelson Oliveira Belini; Raul Henrique Ribas Macedo; Raulino Vilvert da Silva
Representação legal: Lourival Raimundo dos Santos (13538/PR-OAB) e outros, representando C. R. Martinez & Cia Ltda; Vicente Souza Moura Filho e outros, representando Cássio Murilo Trovo Hidalgo; Gisela Alves dos Santos Trovo (25201/PR-OAB) e outros, representando Edinaldo da Silva; Gisela Alves dos Santos Trovo (25201/PR-OAB) e outros, representando Gilberto Marciak; Gisela Alves dos Santos Trovo (25201/PR-OAB) e outros, representando Jamilson Bispo de Oliveira; Gisela Alves dos Santos Trovo (25201/PR-OAB) e outros, representando Luiz dos Santos; Gisela Alves dos Santos Trovo (25201/PR-OAB) e outros, representando Nelson Oliveira Belini; Gisela Alves dos Santos Trovo (25201/PR-OAB) e outros, representando Raulino Vilvert da Silva

012.544/2011-6
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal; Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte; Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Ministério do Turismo
Responsáveis: Caixa Econômica Federal e Manoel Geraldo de Vasconcelos
Representação legal: Guilherme Lopes Mair e outros, representando Caixa Econômica Federal; Daniele de Oliveira Nunes (165.787/RJ-OAB) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Luana Thaís Coimbra Correia e outros, representando Caixa Econômica Federal

017.223/2012-1
Natureza: Pedido Reexame (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Sind. dos Trab. Ind. Metal., Mecân. e de Mat. Elétr. de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/sp
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Ronaldo de Almeida (236199/SP-OAB) e outros, representando Luís Antônio Paulino; Antonio Rosella (33792/SP-OAB) e outros, representando Sind. dos Trab. Ind. Metal., Mecân. e de Mat. Elétr. de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP; Ronaldo de Almeida (236199/SP-OAB) e outros, representando Walter Barelli

018.755/2014-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Mato Grosso
Responsável: Maurício Souza Guimarães
Representação legal: não há

025.270/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Casa e Bar Brasil Comércio de utilidades do Lar Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

025.459/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Bravsec - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Representação legal: Maria da Penha Menezes Barbosa (44.265/RJ-OAB), representando Bravsec - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

026.089/2015-7
Natureza: Representação
Representante: WS Soluções Corporativas Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Representação legal: Gutemberg Araujo Lima (24.632/BA-OAB)

029.226/2014-7
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jataí/GO
Representação legal: Heloisa Brandão de Melo (24042/GO-OAB), representando Prefeitura Municipal de Jataí/GO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

017.035/2015-5
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

017.202/2015-9
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidades/Unidades: Governo do Estado de Santa Catarina, Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC e Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC
Representação legal: não há

018.723/2015-2
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidades/Unidades: Prefeituras Municipais de Anápolis/GO, Caldazinha/GO, Damolândia/GO, Goianápolis/GO e Inhumas/GO
Representação legal: não há

019.159/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ
Responsáveis: Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior; Alberto Farias da Cunha Júnior; Alcides Gabriel de Lima; Alda Lúcia Travessa Fairbairn; Ana Maria de Vasconcellos Macedo.; Anita Rosa Teles Moreira; Antônio do Nascimento Morais; Bernardo Alcântara do Nascimento; Bárbara Conceição de Maria Moreira Barreto; Carlos José Alves de Queiroz; Carlos Roberto Rodrigues Peixoto; Clóvis Damião Tavares da Silva; Continentino Magalhães; Dagoberto Ismar Pereira; Darcy Miranda da Silva; Deocleciano Costa Velho de Weck; Devanir de Oliveira Campos; Eliana Silva de Souza; Elizabeth. Cerqueira Monvoisin Guimarães; Eunice Maria Garnier da Silva; Fátima Regina Dias de Castro; Genila Theresa da Silva Rocha; Gilvan Velloso Prado; Humberto José Correa Mastrangelo (falecido); José Antônio Moreira Neto; José Augusto de Albuquerque; José Luiz Teixeira Vogas; José Oridon Vieira; José do Nascimento; João Alves e João Batista Brandão
Representação legal: Carla Isola Casale (295.566 /SP-OAB); Carlos Vargas Farias (74.153/RJ-OAB); Ariel Guimarães Fonseca (80.135/RJ-OAB); Maria das Neves Bueno de Souza (101.098/RJ-OAB); Carlos Henrique de Oliveira Dantas (130559/RJ-OAB) e outros

022.256/2013-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Responsáveis: Ela Wiecko Volkmer de Castilho; Lauro Pinto Cardoso Neto; Paulo Cesar Magalhães Brayer e Roberto Monteiro Gurgel Santos
Representação legal: não há

028.961/2014-5
Natureza: Representação
Representante: Conselho de Alimentação Escolar do Município de Guarujá/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guarujá/SP
Responsável: Priscilla Maria Bonini Ribeiro
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.574/2011-4
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de São Paulo
Responsáveis: Elisabete França; Elton Santa Fé Zacarias; Jorge da Fonseca Osório e Luis Henrique Tibiriçá Ramos
Representação legal: Valéria Hadlich Camargo Sampaio (109029/SP-OAB) e outros, Jailton Zanon da Silveira (77366/RJ-OAB) e outros, Noelle Regina de Oliveira Guerino (27017/DF-OAB) e outros

014.317/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Soconstroi Construções e Comércio Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Ventura/PB
Representação legal: Itamara Monteiro Leitão (17238/PB-OAB), representando Prefeitura Municipal de Boa Ventura/PB

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

019.579/2015-2
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

020.147/2008-5
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Roraima
Representação legal: Krishlene Braz Ávila (OAB/RR 305-B), Jorci Mendes de Almeida Junior (OAB/RR 749) e outros

023.724/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Infotec Consultoria e Planejamento Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675), Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534), representando a Infotec Consultoria e Planejamento Ltda.; Lilian de Argollo Bramont, Juliana Costa Couto (OAB/DF 13.802) e Annelise Cristhina Dias Costa (OAB/DF 44.170), representando a Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A; Rogério Vinhaes Assumpção (OAB/RJ 59.400), representando a Petróleo Brasileiro S.A.

024.131/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Órgão/Entidade/Unidade: Celg Distribuição S.A.
Representação legal: não há

025.254/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Ágil Empresa de Vigilância Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e outros, representando Ágil Empresa de Vigilância Ltda.

025.358/2015-4
Natureza: Representação
Representante: LCA Vídeo Produtora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Representação legal: Cláudia Helena Geremias (OAB/SC 23.618)

031.761/2013-5
Natureza: Monitoramento
Órgao/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE
Responsável: José Arinaldo de Oliveira Filho
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

005.826/2014-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

008.859/2011-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ
Responsáveis: Benário Fernandes da Silva; Jose Carlos Pinto Guedes; Maria Celia Conceição Soares; Pedro Cabral da Silva; Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ
Representação legal: Obney Americo Espirito Santo Rodrigues (90.035/RJ-OAB) e outros, representando Maria Celia Conceicao Soares; Cleverson de Lima Neves (69058/RJ-OAB) e outros, representando Jose Carlos Pinto Guedes; Paula Cardoso Pires (23668/DF-OAB) e outros, representando Pedro Cabral da Silva

017.251/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Microsens Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA
Representação legal: não há

019.256/2015-9
Natureza: Consulta
Consulente: Procurador da República no Município de Mossoró/RN
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

022.923/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Juíza Titular da 19ª Vara Federal de Pernambuco/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

023.256/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS-Aracaju/SE
Representação legal: não há

025.157/2015-9
Natureza: Representação
Representante: Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS-Aracaju/SE
Representação legal: não há

034.514/2014-7
Natureza: Acompanhamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Petróleo Brasileiro S.A. e Transportadora Gasene S/A - Grupo Petrobras
Representação legal: Gabriel Andrade Ribeiro e outros, representando Antônio Carlos Pinto de Azeredo; Julia Torres Kerr Haanwinckel (151307/RJ-OAB) e outros, representando Bueno Engenharia e Construcao Ltda; Argeo Cirilo Bueno (14.303/RS-OAB) e outros, representando Conduto Companhia Nacional de Dutos; Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (154.720/SP-OAB) e outros, representando Consórcio Mendes Júnior-azevedo & Travassos; Guilherme Siqueira Coelho de Paula (48.370/DF-OAB) e outros, representando Galvao Engenharia S/a; Fábio Carneiro Bueno Oliveira (146.162/SP-OAB) e outros, representando Ildo Luis Sauer; Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/RJ-OAB) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Fernanda Pereira da Silva Machado (168336/RJ-OAB) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Taísa Oliveira Maciel (118.488/RJ-OAB) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Yan Zhiquan e outros, representando Sinopec Petroleum do Brasil Ltda.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

005.868/2014-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil
Representação legal: não há

008.298/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória/ES
Representação Legal: Teresa Cristina Pasolini, OAB/ES 6.688

009.045/2000-3
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 1999
Órgão/Entidade/Unidade: Divisão de Recursos Humanos da Imprensa Nacional
Responsáveis: Antonio Eustaquio Correa da Costa; Gina de Oliveira Mello; Mauricio Augusto da Silva; e Meiry Crisostomo Paiva de Freitas
Representação legal: não há

009.985/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná
Representação legal: Marco Antônio Guimarães (22427/PR-OAB)

011.784/2015-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Ministério das Cidades
Representação legal: Aline Crivelari (OAB/SP 230844), Erika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP 128776) e outros

025.203/2009-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina
Responsáveis: Jose dos Santos; João Paulo Lajus Strapazzon; Marcelo Antonio Kehl e Marcelos João Alves
Representação legal: não há

026.366/2015-0
Natureza: Solicitação
Solicitante: Controladoria-Geral da União
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.333/2010-7
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal; Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. e Secretaria Executiva do Ministério das Cidades
Representação legal: Isaac Newton Carneiro, OAB/BA n. 11.334

000.500/2012-7
Natureza: Representação
Representante: Ruberval Gomes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins/TO
Representação legal: Thiago Ribeiro Amorim, OAB/TO n. 5.027; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n. 500; Emanuela Lima Mesquita Evangelista, OAB/TO n. 4.280 e Adriano Freitas Camapum Vasconcelos, OAB/SP n. 265.202

005.427/2009-2
Natureza: Levantamento de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte
Responsável: Fernando Rocha Silveira
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF 27.154; Patrícia Guércio Teixeira Delage, OAB/MG 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173; Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, OAB/MG 89.353; Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG 97.826; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG 101.817; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106.011; Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/MG 116.302; Ademir Antônio de Carvalho, OAB/MG 121.890; Lara Maria de Araújo Barreira, OAB/MG 126.039; Ângela Tomazia Rosa, OAB/MG 126.413; Cristiano Nascimento e Figueiredo, OAB/MG 101.334; Mariana Barbosa Miraglia, OAB/MG 107.162; André Naves Laureano Santos, OAB/MG 112.694; Clara Sol da Costa, OAB/MG 115.937; Gabriel Machado Sampaio, OAB/MG 126.357; Luciana Cristina de Jesus Silva, OAB/MG 126.357; Vitor Magno de oliveira Pires, OAB/MG 108.997; Richard Paul Martins Garrell, OAB/MG 127.318; Flávia Mendes Ribeiro Moreira, OAB/MG 87.893; Renata Arnaut Araújo Lepsch, OAB/MG 18.641 e Luiz Henrique Baeta Funghi, OAB/DF 32.250

010.202/2015-3
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades e Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE
Representação legal: não há

021.356/2013-0
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão
Representação legal: não há

022.494/2015-4
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Prefeitura Municipal de Buíque/PE; Prefeitura Municipal de Caetés/PE; Prefeitura Municipal de Jurema/PE e Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE
Representação legal: não há

022.610/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Associação Brasileira das Agências de Comunicação
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: Renata Antony de Souza Lima Nina (OAB/DF n. 23.600) e outros, representando Associação Brasileira das Agências de Comunicação; Francisco Lopes de Aguiar e outros, representando Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

033.100/2013-6
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades
Representação legal: não há

033.962/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO
Responsáveis: Aurélio Bonfim Teixeira Sousa; Bernardo Siqueira Filho; Marcelo Gomes de Sousa; Marison de Araujo Rocha e Tabocão Terraplenagem & Pavim. Ltda.
Representação legal: Marison de Araujo Rocha (OAB/TO n. 1336-B) e outros, representando Aurélio Bonfim Teixeira Sousa e Bernardo Siqueira Filho; Renan Albernaz de Souza (OAB/TO n. 5365) e outros, representando Marcelo Gomes de Sousa

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

021.479/2009-8
Natureza: Levantamento de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Cid Mello Maciel; Consórcio Conpar; Fernando Almeida Biato; José Paulo Assis; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Marco Tullio Jennings; Mário Márcio Castrillon de Aquino; Pedro José Barusco Filho; Petróleo Brasileiro S.A.; Renato de Souza Duque; Rogério Ferreira de Araújo; Rosa Akie Stankewitz; Sandoval Dias Aragão; Sérgio de Araújo Costa e Sérgio dos Santos Arantes
Representação legal: Jean Guilherme Arnoud Deon (44764/DF-OAB) e outros, representando Consórcio Conpar; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Cid Mello Maciel; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Fernando Almeida Biato; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando José Paulo Assis; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Marco Tullio Jennings; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Mário Márcio Castrillon de Aquino; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Taísa Oliveira Maciel (118.488/RJ-OAB) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Renato de Souza Duque; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Rogério Ferreira de Araújo; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Rosa Akie Stankewitz; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

outros, representando Sandoval Dias Aragão; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Sérgio de Araújo Costa; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Sérgio dos Santos Arantes

021.481/2009-6
Natureza: Levantamento de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Consórcio Interpar; Emerson de Souza Telles; Fernando Almeida Biato; James Hahnemann; José Paulo Assis; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Marco Tullio Jennings; Nayef Jamil El Borni Zeina; Pedro José Barusco Filho; Petróleo Brasileiro S.A.; Renato de Souza Duque; Rosa Akie Stankewitz; Sandoval Dias Aragão; Sérgio de Araújo Costa; Sérgio dos Santos Arantes e Waldemir Correa Terra Júnior
Representação legal: Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Emerson de Souza Telles; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Fernando Almeida Biato; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando James Hahnemann; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando José Paulo Assis; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Marco Tullio Jennings; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Nayef Jamil El Borni Zeina; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Ésio Costa Júnior (59.121/RJ-OAB) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Renato de Souza Duque; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Rosa Akie Stankewitz; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Sandoval Dias Aragão; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Sérgio de Araújo Costa; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Sérgio dos Santos Arantes; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Waldemir Correa Terra Júnior

021.482/2009-3
Natureza: Levantamento de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Ademar Kiyoshi Itakussu; Construções e Comércio Camargo Correa S.A.; David Eduardo Bastos de Sousa; Fernando Almeida Biato; José Paulo Assis; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Júlio Hedilberto Ludwig Júnior; Luiz Antônio Scavazza; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Rosa Akie Stankewitz; Sandoval Dias Aragão; Siqueira Castro Advogados; Sérgio de Araújo Costa e Sérgio dos Santos Arantes
Representação legal: Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Ademar Kiyoshi Itakussu; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/DF-OAB) e outros, representando Consorcio Ccpr - Repar; Patricia Guercio Teixeira Delage (90459/MG-OAB) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/a; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando David Eduardo Bastos de Sousa; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Fernando Almeida Biato; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando José Paulo Assis; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Júlio Hedilberto Ludwig Júnior; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Luiz Antônio Scavazza; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/DF-OAB) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a. ; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Renato de Souza Duque; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Rosa Akie Stankewitz; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Sandoval Dias Aragão; Carlos Roberto de Siqueira Castro (20015/DF-OAB) e outros, representando Siqueira Castro Advogados; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Sérgio de Araújo Costa; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Sérgio dos Santos Arantes

023.597/2009-0
Natureza: Levantamento de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Agnello A. Simões de Almeida; Consórcio VWSB/Enfil; Fernando Almeida Biato; George Wilson Melco; Guilherme Saber de Assis; José Paulo Assis; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Marcelo Joecil da Rosa; Pedro José Barusco Filho; Petróleo Brasileiro S/A; Renato de Souza Duque; Sandoval Dias Aragão; Sérgio de Araújo Costa; Sérgio dos Santos Arantes e Willians Marlon de Jesus
Representação legal: Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Agnello A. Simões de Almeida; Isabela Braga Pompilio (14234/DF-OAB) e outros, representando Consórcio Vwsb/enfil; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Fernando Almeida Biato; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando George Wilson Melco; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Guilherme Saber de Assis; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando José Paulo Assis; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Marcelo Joecil da Rosa; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Taísa Oliveira Maciel (118.488/RJ-OAB) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Renato de Souza Duque; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Sandoval Dias Aragão; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Sérgio de Araújo Costa; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Sérgio dos Santos Arantes; Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ-OAB) e outros, representando Willians Marlon de Jesus

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro VITAL DO RÊGO

007.346/2013-1
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Sebastião Ferro de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paraúna/GO
Representação legal: Ricardo Cézar Gomes (OAB/GO 8765), Otávio Vinícius Moreira de Barros (OAB/GO 27984) e Luiz Antônio Rotoli Miguel (OAB/GO 34.598)

Interessado em sustentação oral:

- Otávio Vinícius Moreira de Barros (OAB/GO 27984), em nome de SEBASTIÃO FERRO DE MORAES

010.603/2003-3
Natureza: Recurso de Revisão (Prestação de Contas Simplificada)
Recorrente: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do SESC no Estado do Piauí
Representação legal: Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734), Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI 7.332) e outros

Interessado em sustentação oral:

Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI 7.332), em nome de FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.222/2007-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins; Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins
Responsáveis: Adelmo Vendramini Campos; Adeuvaldo Pereira Jorge; Ataíde de Oliveira; Carlos Henrique Carrato; Dirceu Cesar Façanha; Egesa Engenharia S.A.; Italo Mazzoni da Silva; Jesus de Brito Pinheiro; Jose Edmar Brito Miranda; Jose Gilvan Pires de Sá; Jose Roberto Paixao; José Francisco dos Santos; José Henrique Coelho Sadok de Sá; Maciste Granha de Mello Filho; Manoel das Graças Barbosa da Costa; Maurício Hasenclever Borges; Romulo Fontenelle Morbach; Romulo do Carmo Ferreira Neto e Wolney Wagner de Siqueira
Representação legal: Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA 15.055; Regis Antonio Caetano, OAB/TO 1.863; Décio Freire, OAB/MG 56.543; José Carvalho de Oliveira, OAB/RJ 1.574; e Luiz Jorge Macedo OAB/MG 100.077
Revisor: Ministro AUGUSTO NARDES (21/2011)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.141/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsáveis: Edna Pinheiro da Cunha Veiga e Maria Aparecida Machado
Representação legal: Luisa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo, representando Maria Aparecida Machado

006.441/2010-6
Natureza: Auditoria (Pedido de Reexame)
Recorrentes: Joselito José da Nóbrega; José Rafael da Silva; Ricardo Augusto Mello de Araújo; Ricardo Luís Carius Nogueira; Rogério Wagner Fernandes de Arruda e Sérgio Yoshio Nakamura
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Felipe Adjuto de Melo (19.752/DF-OAB); Fernando Daniel Faria da Conceição (2535/AC-OAB) e outros

010.702/2005-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Jader Torres; Hugo Sternick; Fernando Cesar de Oliveira Furtado; Delevan Gutemberg Queiroz de Melo e EIT - Empresa Industrial Técnica S.A.
Representação legal: não há

011.093/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)
Embargante: Geraldo Victor Cotta
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Representação legal: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti (OAB/DF 27.463) e outros, representando Geraldo Victor Cotta

025.954/2014-8
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará e Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA
Responsáveis: Hélio Franco de Macedo Júnior, Heloísa Maria Melo e Silva Guimarães e Sérgio de Amorim Figueiredo
Representação legal: não há

025.956/2014-0
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Amapá e Secretaria Municipal de Saúde de Macapá/AP
Responsáveis: Jardel Adailton Souza Nunes, Pedro Rodrigues Gonçalves Leite e Silvana Vedovelli
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

005.917/2015-8
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargante: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934), Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros

007.561/2015-6
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Escola de Administração Fazendária e Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

009.831/2004-4
Natureza: Recursos de Reconsideração (Prestação de Contas)
Recorrentes: Aly da Silva, Edenyr Dantas da Silva, Adriana Dantas da Silva Siviero, Paulo Régis Vescovi, Lenora Dantas da Silva Vescovi, Edson Franco Immaginário, Rosivaldo Bispo dos Santos e Vitoriagas - Gases Industriais Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional/ES
Representação legal: Rodrigo Loureiro Martins (OAB/ES 1322) e Marilda de Paula Silveira (OAB/DF 33954)

018.991/2006-3
Natureza: Recurso de Revisão (Prestação de Contas)
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão
Representação legal: não há

022.126/2015-5
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Representante: Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist)
Representação legal: Carlos Henrique de Souza

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.431/2013-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pelotas/RS
Responsável: Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
Representação legal: Rafael Klautau Borba Costa (OAB/DF nº 38.871)

003.025/2015-2
Natureza: Levantamento de Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; e Operador Nacional do Sistema Elétrico
Representação legal: Cristina Maria Vasconcelos Falcão (OAB/RJ 97846)

003.379/2015-9
Natureza: Embargos de Declaração (Monitoramento)
Embargante: Agência Nacional de Energia Elétrica
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Energia Elétrica
Representação legal: não há

008.256/2010-1
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Lenilson Queiroz de Araújo
Representação legal: Elisa Maria Corrêa Silva (OAB /MG 4.907.217)

IMPRENSA NACIONAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE DA IMPRENSA NACIONAL

017.230/2015-2
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Representação legal: Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142)

019.152/2015-9
Natureza: Representação
Representante: Copy Line Comércio e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia
Representantes legais: Felipe Alves Pacheco (OAB/MG 108.771) representando CTIS Tecnologia S/A e Edna Maria Copatti (054.954.821-15) representando Copy Line Comércio e Serviços Ltda.

020.372/2014-0
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Representação legal: não há

023.106/2015-8
Natureza: Desestatização
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Representação legal: não há

023.134/2015-1
Natureza: Desestatização
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

004.507/2015-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: Daniel Andrade Fonseca e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações

007.444/2015-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

007.488/2015-7
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais
Responsável: Carlos Afonso Nobre
Representação legal: Maurício Almeida Prado (Siape 1842058) e outros, representando Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

008.773/2002-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2001
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S/A
Responsáveis: Albano de Souza Gonçalves; Alberto Emílio Dumortout; Antônio Luiz Silva de Menezes; Augusto de Almeida Lyra; Carlos Affonso de Aguiar Teixeira; Carlos Dondeo Junior; Carlos Henrique Flory; Celso Barreto Neto; Cláudia Rebello Massa; Delcídio do Amaral Gomez; Eduardo Coutinho Guerra; Francisco Martins Crisóstomo; Francisco Roberto André Gros; Gerald Dinu Reiss; Henri Philippe Reichstull; Hélio Vítor Ramos Filho; Irani Carlos Varella; Jaime Rotstein; Joaquim Fernando Peçanha Póvoa; Jorge Gerdau Johannpeter; Jorge Marques de Toledo Camargo; Jose Jorge de Vasconcelos Lima; José Coutinho Barbosa; José Manoel Buarque Franco Neto; João Pinheiro Nogueira Batista; Leda Maria Deiro Hahn; Luiz Carlos Cronemberger Mendes; Luiz Gonzaga Leite Perazzo; Marcos Antonio Silva Menezes; Maria Silvia Bastos Marques; Marítima Petróleo e Engenharia Ltda; Pedro Pullen Parente; Rodolpho Tourinho Neto; Rogério Almeida Manso da Costa Reis; Ronnie Vaz Moreira; Samuel Bastos de Miranda; Tatiana Serra de Almeida; Wellington Pereira de Oliveira e Zenildo Gonzaga Z. de Lucena
Representação legal: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460) e João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A)

016.312/2015-5
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Artec Ar Condicionado Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional - Minas Gerais
Representação legal: José Geraldo de Moura Mata (OAB/MG 102.575)

023.850/2015-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados
Representação legal: não há

031.537/2013-8
Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)
Recorrente: Ministério da Pesca e Aquicultura
Representação legal: Thiago Affonso Diel (15.558-E/MT-OAB); Fábio Luis de Mello Oliveira (6848/MT); e Rafael Costa Bernardelli (13.411-A/MT)

Ministro VITAL DO RÊGO

002.204/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP
Responsáveis: Vera Lúcia Ferreira Costa e Sebastião Aparecido Moreira
Representação legal: não há

002.681/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsáveis: Antônio Vitor de Andrade; José Augusto Lourenço; Marcos Delfin Ferreira e Milena Sola
Representação legal: não há

009.702/2013-0
Natureza: Representação
Representante: ASA Rent a Car Locação de Veículos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121); Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041); Mariana Macedo Pessanha Fernandes (OAB/RJ 158.482); Antonio Carneiro Maia Neto (OAB/RJ 138.278); Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273) e outros

015.441/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Onyx Solution Comércio e Representação Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Representação legal: Nadja Maria Mehmeri Lordêlo, Maria do Perpétuo Socorro Lobato de Farias, André Puppin Macedo (OAB/DF 12004) e Henrique Machado Borges (OAB/DF 23.466)

024.933/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

031.750/2013-3
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S/A
Responsáveis: Agostinho Candido Gatto; Alexandre Penna Rodrigues; Almir Guilherme Barbassa; Aluísio Teles Ferreira Filho; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Laercio do Prado Freires; Levi Rodrigues de Oliveira Junior; Luciano Seixas Pereira; Maria das Graças Silva Foster; Mateus de Andrade Fonseca; Paulo Roberto Costa; Pedro Paulo Lofego Lobo; Renato Pires de Oliveira; Renato Zanette; Renato de Souza Duque; Teofanes de Almeida Elias; Ulisses Sobral Calile e Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho
Representação legal: Anderson Schreiber (OAB/RJ 110.183), André Luiz Cintra Santos (OAB/RJ 102.169), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

006.134/2012-2
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargante: Marcelo Simon Manzatti
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura
Representação legal: Paula Renata Bitencourt de Toledo (OAB/DF 47.215), representando Marcelo Simon Manzatti

008.652/2015-5
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
Responsável: Sergio de Oliveira Silva
Representação legal: não há

013.141/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapiúna/CE
Responsáveis: Felisberto Clementino Ferreira, Átila Martins de Medeiros, Francisco Elício Cavalcante Abreu, Factorial Construção e Serviços Ltda.
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

026.768/2012-7
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Goiás
Representação legal: não há

035.297/2012-3
Natureza: Representação
Representante: Conselho Federal de Administração
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

010.546/2009-4
Natureza: Embargos de Declaração (Levantamento de Auditoria)
Embargantes: José Sérgio Gabrielli de Azevedo e José Paulo Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal : Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Thiago Senna Leônidas Gomes (OAB/DF 34.269), Maria Angela Hebisz Catani (OAB/SP 131.763), Vitor Nunes Lima (OAB/SP 328.041), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15345), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Wiliam Simoes Cerqueira (OAB/SP 243.780), Rodrigo Centeno Suzano (OAB/SP 202.286), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Anapaula Catani Brodella Nichols (OAB/SP 87.362), Adriano Daleffe (OAB/PR 20.619), Natasha Pereira Wiedmann (OAB/DF 38.544), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273), Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Ésio Costa Júnior, Antonio Carneiro Maia Neto (OAB/RJ 138.278), Jean Guilherme Arnoud Deon (OAB/DF 44.764) e outros

011.182/2015-6
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Construtora Andrade Gutierrez
Órgão/Entidade/Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Representação legal: Igor Fellipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605) e outros

017.043/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação XXVII de Setembro (Fortaleza Convention & Visitors Bureau)
Responsáveis: Advance Comunicação e Marketing Ltda.; Expressão Gráfica e Editora Ltda.; Fundação XXVII de Setembro; Gráfica Encaixe Ltda.; Gráfica Sérgio Ltda.; Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda.; José Colombo de Almeida Cialdini Neto e Print Soluções Gráfica e Eventos Ltda.
Representação legal: Edson José Sampaio Cunha Filho (OAB/CE 6512) e outros, representando Advance Comunicação e Marketing Ltda. e José Colombo de Almeida Cialdini Neto; Wellington Rocha Leitão Filho (OAB/CE 6622) e outros, representando Fundação XXVII de Setembro; Luiz Neto da Silva (OAB/CE 23549) e outros, representando Gráfica Encaixe Ltda.; Jessie Coutinho de Souza (OAB/CE 24595) e outros, representando Gráfica Sérgio Ltda.

022.795/2015-4
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

026.183/2015-3
Natureza: Embargos de Declaração (Acompanhamento)
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A.
Órgãos/Entidades/Unidades: Transportadora Gasene S.A. e Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Taisa Oliveira Maciel (OAB/RJ nº 118.488) e outros

027.870/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Biblioteca Nacional
Representação legal: Ricardo Xavier de Araújo Feio (OAB/RJ 59.083) e outros, representando Angel´s Serviços Tecnicos Ltda; Evilásio Alves de Souza (OAB/RJ 144.924) e outros, representando Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

015.423/2013-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Carlo Roberto Simi; Ezequiel Sousa do Nascimento; Marcelo Aguiar dos Santos Sá e Rodolfo Peres Torelly
Representação legal: não há

022.899/2015-4
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão Parlamentar de Inquérito/Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Representação legal: não há

024.119/2015-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão Parlamentar de Inquérito - Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Representação legal: não há

Em 8 de outubro de 2015
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 13 de outubro de 2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.959/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleusa Helena Araujo; Janilda Maciel Flor; Lucilea Rosa Martins; Nilza Ana de Jesus; Poliana da Cunha Melo; Sonia Maria Leonarda de Oliveira Gomes; Teresinha de Jesus Cunha Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

001.377/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Grimaldo de Oliveira Bicalho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Inhapim - MG
Representação legal: não há

001.471/2015-5
Natureza: Reforma
Interessado: Eurico Wellington Ramos Liberatti
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

002.255/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Candido Ferraz Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes - MG
Representação legal: não há

011.341/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Erivelton de Jesus Mesquita; Fagner Araújo Soares; Franc Araújo Soares; Maria Elizabeth de Jesus Mesquita; Maria Luiza de Moura Dias da Costa; Maria de Jesus Mendonça Nogueira; Marivandro Mendonça Mota; Nilza Vitória Feitoza Silva; Ortonio Heliton Jesus de Mesquita; Terezinha Caetano; Terezinha da Costa Mascarenhas; Vandermaira Mota Mendonça; Vanderson Mota Caetano
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
Representação legal: não há

011.575/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz Fernando Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Dona Euzébia - MG
Representação legal: não há

013.719/2015-7
Natureza: Relatório de Levantamento
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas
Representação legal: não há

014.202/2015-8
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessado: Anonio Leopoldino de Jesus
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há.

016.458/2015-0
Natureza: Representação
Interessado: Câmara Municipal de Timóteo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timóteo - MG
Representação legal: não há.

017.721/2015-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha
Representação legal: não há.

018.536/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acácio de Almeida Teixeira dos Santos; Alexandre Henrique da Silva Filho; Alexandre Hércules Anate Júnior; Anderson Mansoldo Aguiar; André Luiz Ferreira Moreira de Andrade; Antonio Hugo Menezes Bogado; Armando Dias dos Anjos Junior; Bruno Uchôa Brandão e Silva; Daniel Suhett Malizia; Yuri Brandão Ligorio Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

018.537/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas da Silva Aglio; Esdras Pena da Silva; Everton dos Santos do Nascimento; Felipe Ferreira do Sêrro; Felipe Gondim da Silva; Felipe Soares Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.672/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Moura Oliveira; Felipe do Ouro Fernandes; Jullian Patrocínio da Cruz Brito; Leony Ribeiro de Oliveira; Rafael Santana Custódio Ribeiro; Raphael Soares de Mattos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.764/2014-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: José Carlos Vaz e José Gerardo Fontelles;
Demais Responsáveis: Caio Tibério Dornelles da Rocha; Celio Brovino Porto; Cleide Edvirges Santos Laia; Edilson Guimaraes; Enio Antônio Marques Pereira; Helcio Campos Botelho;nJosé Conceição Ferreira Sobrinho; João Alberto Paixão Lages; Lino Luiz da Motta Santo Colsera; Manoel Rodrigues dos Santos Junior; Marcelo Junqueira Ferraz; Neri Geller (411.903.351-15); Ricardo da Cunha Cavalcanti Junior; Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo
Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há.

020.419/2014-7
Natureza: Denúncia
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais - Dnit/MT
Representação legal: não há

020.868/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aline Janete Fernandes dos Santos Nascimento; André Teixeira Filho; Antônio Paulo Lopes; Ari Soares da Silva; Ariosvaldo José Pinto de Albergaria; Astrogildo Costa Coelho; Carlos Alberto de Sousa; Carlos Roberto da Silva; Domingos Leitão; Edinarte Veríssimo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

020.889/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Barbosa de Sousa; Delio Marcos Balbino Pitangui; Geraldo Ernani da Fonseca; Paulo Roberto Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

021.823/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Lucia de Azevedo Guerreiro Silva; Ana Maria da Silva Martins; Cleusa Ramos Domingos; Iza Oliveira Fontes de Faria; Maria de Lourdes Rodrigues Ferreira; Maria dos Anjos Gonçalves Vieira de Seixas; Marinete Rocha dos Anjos; Maura Dutra de Freitas; Severina Maria da Anunciação Costa; Teresinha Silva Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

022.000/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Ferreira; Antônio Rodrigues da Silva Neto; Larry Eugênio de Paula dos Santos; Luiza Maria Vianna Machado de Souza e Silva; Maria Auxiliadora Canuto de Moura; Maria Darci de Souza Silva; Maria José Sena de Souza; Maria Lindinalva de Araujo; Maria Rita Sousa Pimenta; Maria Therezinha Mantuano Agostinho; Marlene de Lima; Regina Eugênio de Paula dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há.

022.200/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jacira Azevêdo Cortes; James Mauricio dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

022.442/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aurenice Souza dos Santos; Denilda Rodrigues Hardoim; Deniria Freitas do Couto; Eunice da Cruz Ribeiro; Hilda Salgado da Silva; Iraci Ramos do Nascimento; Lindaura Bonfim da Silva; Luzia Amado da Silva; Margarida Oliveira de Sant'ana; Maria Alves Thimotheo; Maria Nazaré Rapozo; Paula Martins Ribeiro da Silva; Rachel Darcy Kahan Brandão; Vilma Fernandes Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

022.495/2013-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Bruno Vieira de Sousa; Cleide Veiga de Lima; Josafá Piauhy Marreiro; Josiclene Moura Leite; José Feliciano Pessoa; Lucimar Nunes dos Santos; Maria da Paz Matos; Marinete Souza de Mendonça; Paulo Roberto da Silva Pereira; Romildo Silva Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
Representação legal: não há

022.585/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Caroline Linhares Bueno
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

022.634/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Geovany Ferreira Brasileiro; Geraldo Adriano Garrido; Geraldo Moura de Freitas; Gilberto Pereira de Souza; Gildo Barbosa Vieira; Gilmar Beda Barros Sacramento; Gilson Paiva de Oliveira; Gilson Russell do Nascimento; Haroldo Lima Benicio; Haroldo dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

022.921/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há
encaminhar cópia dos presentes autos ao Comando da Aeronáutica, com vista à adoção de providências no âmbito funcional-administrativo para apurar as responsabilidades e recuperar ao erário o prejuízo decorrente da imposição de multa diária aplicada no processo 0502109-60.2012.4.05.8300S, em andamento na 19ª Vara Federal/PE, em virtude de descumprimento judicial, caso esse venha a se concretizar

023.304/2015-4
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária
Responsáveis: Adriano Massuda; Alzira de Oliveira Jorge; Ana Lucia Ribeiro da Silva; Arlindo Nelson Ritter; Carlos Eduardo Nery Paes; Gilberto Barichello; Helvecio Miranda Magalhães Junior; Juliana da Silva Pinto Carneiro; Márcia Aparecida do Amaral; Néio Lúcio Fraga Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Fêmina S.A. - MS
Representação legal: não há

024.286/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Caetano da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

024.427/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Tadeu Fernandes; Gabriela Aparecida Carvalho Henrique; Gilmara Santos Brito; Greice Kelly Batista Novaes; Heber dos Santos Sena; Henrique Pereira de Araujo; Henrique Santos Caetano; Igor de Almeida Souza Soares; Isabelle Cristine Cavalherie de Almeida; Ivanildo Lopes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a
Representação legal: não há

024.431/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Petric Rios Bastos; Phillipe Michel de Lucena; Rafael Daniel de Souza; Raphael da Cruz Ramalho; Raquel de Moraes Affonso; Renata Menezes e Silva; Renata Valim de Almeida Ribeiro; Ricardo Alexandre dos Santos; Robério dos Santos Filho; Robson Hirano Kavata
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A
Representação legal: não há

024.635/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline de Oliveira Martins Campos; Amanda Costa da Silva Vitorino; Ana Carla Andrade de Almeida; Ariadne Mota Revoredo Soares; Bruna Martins Esquenazi
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

024.636/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Vossio Brigido; Camila Fernandes Pereira Vargas; Clara Ribeiro Machado; Dennis Ribeiro de Mendonça; Diogo Braga de Albuquerque Nutels
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

024.638/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heraldo Xavier D'Avila Junior; Hermínio José Lima de Moura; Hugo Nogueira Xavier; Indira de Alencar Ribeiro; Israel Silva de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

024.639/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Izabel Santusa de Souza Machado; Jaison Luiz Argenta; José Lucas Cavalcante Moreira; João Marcos Souza Gualberto; Juliana Campos Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

024.641/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Carolina de Almeida Geraldino; Patricia Feltrin Caciatori Ronzani; Pola Aline Kampe; Rafael Vilela da Silva; Rodrigo Ranulpho Miranda Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

024.642/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandra Mary Campos Feitosa; Talita Leite Bringel; Tatiana Mara André Cordeiro; Valéria Maria Waltrick da Silva; Yanna Pontes Prado Paulo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

024.671/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Roberta Rodrigues; Alex Cesar de Azevedo; Celso Ryuji Kihara; Charles Formagio Silveira; Debora Harumi Suzuki Hara; Ewerton Lacerda Costa; Felipe Dacar Pereira; Gláucio Pereira Neves; Lara Siviero; Luiz Roberto da Silva; Noilton Hakime Dutra; Paulo Yassuharu Irie
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A
Representação legal: não há

024.767/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adelaide de Farias e Silva; Ana Carolina Silva de Farias; Ana Rosa Lima do Carmo; Aniusmeria Diniz Guimarães; Arlete do Carmo Soares; Clarissa Coutinho do Carmo; Daria Cristina La Poente de Castro Carvalho; Edelene Cidronio Lemos Nogueira; Edilsa Cidronio Lemos de Carvalho; Edleusa Cidronio Lemos Dias; Glauce Rejane de Santana Lobo; Gleide Rosana de Santana Lobo; Gleisse Rosane de Santana Lobo; Izabel Cristina Lima do Carmo; Jeanine Bandeira de Aguiar; Larissa Bianca da Silva Lobo; Layse Bruna da Silva Lobo; Margarete Coutinho do Carmo Maciel; Maria Cecilia La Poente de Castro Barreto; Maria Helena Martins Reis; Maria do Socorro da Silva; Rita de Cássia La Puente de Castro Pires; Rosane Pedrosa de Aguiar; Tania Quintas Grego Rosas; Thais Madaloni da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

024.770/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Bernadete Reis de Jesus; Emanuelle Mendonça Moura; Grazielle Mendonça; Liliane Reis de Jesus; Louise Tatiane Menezes de Souza; Maria Conceição Barbosa de Sousa; Michella Mendonça; Regina Célia de Oliveira Santos; Regina Mendonça; Vania Souza de Oliveira; Wanda Maria de Souza Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

024.837/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adeval Silveira Martins; Ary Lima de Jesus; Carlos Alberto Ribeiro da Cunha; Carlos Eduardo Nogueira Sette Bicalho; Edilson Menezes de Oliveira; Edvaldo Alves dos Santos; Gicelma Souza da Cunha; Gilson Batista da Silva; Jessé Gonçalves de Almeida; José Carlos Fernandes Botelho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

024.868/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Antônio Possebon Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

024.881/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Adailton Domingos da Costa; Adilson da Silva Gomes; Almiro Dantas de Assis; Amilton Gomes Pereira; Antonio José Campos da Silva; Antonio Luis Tognoli; Antonio Pacheco; Antônio Jorge Marinho; Ataíde Alves de Mesquita; Bruno Walter Chagas Considera
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

024.882/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Carlos Alberto de Oliveira Queiroz; Carlos Antonio Boeke Franceschin; Carlos Cyrillo Dorguth Carregal; Carlos Dinemé Azevedo Lins; Carlos Emir Kohlbach; Carlos Henrique Trigueiros; Carlos Roberto Medeiros; Celso Lopes de Carvalho; Cícero Resende; César Mendes da Costa Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

024.883/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Claudio Pimenta de Carvalho; Claudionor da Silva Alves; Daniel de Lima Constant; Diocelio Daltro do Espírito Santo; Divino da Silveira Lopes; Edimilson Gomes de Albuquerque; Ednaldo José Lopes de Lucena; Edson Cardoso de Lemos; Edson Ferreira Pinto; Eduardo Rodrigues Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

024.886/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Jorge Roberto Tosta Barbosa; José Edmilson Lima de Oliveira; José Belizário de Souza; José Carlos de Souza Pinto; José Carneiro Filho; José Edson de Oliveira; José Leonardo Teixeira de Carvalho; José Maria de Sousa; José Muller Costa; José Roberto Moraes da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

025.002/2015-5
Natureza: Reforma
Interessado: José Carlos Braga da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

025.894/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zeila Márcia Carvalho da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há

025.915/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edson Luciano de Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

025.922/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlindo Benício da Silva; Nina Rosa Balduino dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

025.951/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Katia Cristina Garib Budib
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.739/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arlete Varison da Costa Braga; João Ricardo Braga; Maria das Merces Novaes da Costa; Maria de Fátima Carvalho Moura; Mirian Correia Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

003.851/2012-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
Representação legal: Denise Luciene de Souza Lima, representando a empresa Pier Mauá S.A

004.671/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: Ulisses Damas Couto (122628/MG-OAB), representando Luiz Gomes

013.944/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Luis Bettini; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d'Oeste; Luís Antônio Paulino; Walter Barelli
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Marcos Valério dos Santos (199.052/SP-OAB); Ronaldo de Almeida (236.199/SP-OAB); Felipe Alexandre Vizinhani Alves (235.380/SP-OAB) e outros

014.175/2014-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

014.507/2010-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amaury Santana Ferreira; Antonio Martins Nunes; Arua Melo Magalhães; Camila Burnett Aires; Carla de Cassia Tavares Cordeiro; Carlos Gregorio da Silva Cordeiro; Claudia Renata Teixeira Ramos; Claudio Jackson Costa Junior; Conceição Lopes Carneiro; Delci Alencar de Brito Coelho; Edna Socorro Oliveira Rozal; Eliana de Jesus Ferreira Lobao; Filomena Maximo dos Santos Cruz; Florice Costa Coelho da Silva; Gonzalez Alves de Souza; Hanna Karina Bujnowski; Ivan Cavaleiro de Macedo Carreira; Julia Pacheco Ferreira; Lucimar Santiago Bittencourt; Lucy Charles Burnett; Maria Dyrce Jacob Lobato; Maria Emilia Cabral; Maria Francisca Oscarina Rozal Jackson Costa; Maria Victoria Lobao; Maria de Lourdes Ferraz Godinho; Maria de Lourdes Souza Moreira; Maria de Lourdes de Brandão e Monção; Maria de Nazare Nepomuceno Brandão; Mary Conceição de Melo Magalhães; Norma Cardoso da Silva; Renata Cardoso Ferreira; Ruda Melo Magalhães; Ruth Albuquerque; Sonia Maria Carneiro Chaves; Vera Olivia Correa Alvares; Yvonne Raymunda Pinheiro Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

014.640/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aquilina de Souza de Oliveira; Divalda dos Santos Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

017.657/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Davi Gonçalves Ramos; Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo - Facesp; Veruska Ticiana Franklin de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Antônio Duarte Júnior (OAB/SP 170.657), André Ricardo Duarte (OAB/SP 199.609), Flávio Rogério Costa (OAB/SP 216.542), Vitor Alexandre Duarte (OAB/SP 269.057) e outros

018.384/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andréa Rocha Ferreira; Carine Lima Guimarães; Elizabeth Barboza Vieira; Gilmar Gomes Lima; Helaine Ribeiro Baião; José Wilton Evangelista Freires; Kelton Sousa Fernandes Silva; Michael Estevam de Almeida; Patrícia Gomes da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há

019.541/2014-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Flávio Adolpho Silveira; José Carlos Alves; Lívia Frankenfeld de Mendonca; Maria Cristina Braganca Garcia; Moyses Rechtman; Virlá Belonia Rezende Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Representação legal: não há

019.838/2014-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Ana Claudia Sant'anna Miranda; Dulcinea dos Santos; Eliane Milepe Medeiros; Gilson Reis Santos; Luiz Fernando Rocha Ferreira da Silva Junior; Marcos Leandro Beltrami Teixeira; Mario Jose Bueno; Miguel Cardim Pinto Monteiro; Plínio Tostes Berardo Carneiro da Cunha; Raquel Vital de Oliveira Barzan Barros; Rodrigo Sa Freire Sant'anna de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Representação legal: não há

021.261/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco José Martins Lopes; Fuad Turqui Abdalla Maksud; Mario Carlos Gomes Chagas
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há.

022.059/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Almerinda de Souza Moreira; Claudia Regina Ribeiro da Conceição; Daniel Frossard Martins; Erick Ayres Moreira; Gilda Marins de Azevedo Soares; Ilma do Amaral Caldas; Luca Zottich Bastos; Lucy Dias Frossard Martins; Luiz Carlos Moreira; Pedro Frossard Martins; Renata Martins Zottich
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

022.060/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Felipe Alves Achnitz; Gisele Borges de Lima; Maria Helena Bartolomeu Cohatu; Rosemary Amaro de Castro Albuquerque; Sonia Alves Achnitz; Sydney Albuquerque Junior; Thalles de Castro Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

022.778/2015-2
Natureza: Atos De Admissão
Interessados: Acássia Vilanova Cardoso Lisboa; Edith Portugal de Almeida Medeiros; Evanyl Tapajós de Lima Mattos; Loise Talita Borchardt Belfort
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há.

024.508/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Maria Piloto; Daniel Carneiro Silami; Daniel Farias Lima; Eduardo Seihuku Kinjo; Eugenio Telles Pereira; Fernanda Bortoletto Martinatti; Karla Eriko Mizu Koshi; Mayla da Luz Albano; Paula Martins Queiroz Medeiros; Paulo Fernandes do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

024.509/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Correia da Silva Santos; Vivian Wolf Krauss
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

024.517/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hayane Vilar Rezende Leal; Izabela Soares Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal
Representação legal: não há

024.535/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marco Antonio Soares Dominici
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

024.810/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Juliana Murad Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

024.854/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Helen Barbosa Mendes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

024.872/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nalice Carvalho Branco
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

024.949/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nelson Ramos Lewis; Nelson Ramos Lewis
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

025.014/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everton Adriano Delfino da Silva; Isabela Flores de Assis; Jhonathas Oliveira Soares; Simone da Silva Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

028.162/2013-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: João de Assis Mariosi, Mário Machado Vieira Netto, Romão Cícero de Oliveira, Arthur Cézar da Silva Júnior, Fábio Moreira Lima, Valdir Ferreira Moura e Juliano Emanuel da Cunha Castello Branco
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Representação legal: não há

030.651/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe; Luís Antônio Paulino; Walter Barelli
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Frederico da Silveira Barbosa (156389/SP-OAB) e outros, representando Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe

033.251/2014-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Guilherme Maia Rebouças; Henrique Jorge Tinoco de Aguiar; Luiz Gonzaga Paes Landim; Marcos Antônio Otaviano Robalinho de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
Representação legal: não há

525.052/1996-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Antônio Manoel Gayoso e Almendra Castelo Branco Filho; Antônio de Sampaio Rameiro; Construtora Lourival Parente Ltda.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; João Eulálio de Pádua
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011); Patrícia Guercio Teixeira (OAB/AM 90.459); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.123/2015-0
Natureza: Monitoramento
Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Representação legal: não há

002.527/2015-4
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Representação legal: não há

005.485/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco das Chagas dos Santos Costa e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

015.372/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Jacobs Leitão e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

015.764/2009-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2008
Responsáveis: Camilo Gil Cabral e outros
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Representação legal: não há

016.293/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidae/ Unidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: JÁ Porto Alegre Editores Ltda. - ME
Representação legal: não há

017.790/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Representação legal: Roberto Xavier de Oliveira (OAB/PE 30.022)

020.557/2015-9
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal
Representação legal: não há

021.296/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: James Ribeiro de Sousa (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Carú/MA
Advogado constituído nos autos: não há

021.990/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Beatriz Batista Silva e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

024.063/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Alex Pereira Benicio e outros
Unidade: Banco do Brasil Leasing S.A.
Representação legal: não há

024.760/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessad a : Nair Mesquita de Carvalho
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há

025.914/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Francisco Freitas Jaguaribe
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

025.970/2014-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Alexandre Corrêa Abreu
Unidade: Nossa Caixa Capitalização S.A. (atual BB Capitalização S.A.)
Representação legal: não há

026.140/2014-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Altamir Lopes e outros
Unidade: Casa da Moeda do Brasil (CMB)
Representação legal: não há

032.368/2011-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Arlindo Magno de Oliveira e outros
Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A
Representação legal: não há

033.147/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Maria Aparecida Santos Gama da Silva e outros
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

006.421/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abdoran Fazão Filho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - MEC
Representação legal: não há

006.857/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Enzo Inacio Silva Trindade e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

012.106/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Odinea Aleixo Matão e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

012.331/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela de Fatima Zava e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

012.741/2007-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: João Nonato Moncorvo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

013.296/2003-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Wilton Pereira dos Santos
Recorrente: Wilton Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Airão - AM
Representação legal: não há

013.629/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Atalibas Ximenes de Aragão Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

014.879/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Juliana Muliterno Thurow
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - MEC
Representação legal: não há

015.105/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jean Jacques Marie Caris
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

015.256/2010-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Amanda Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

015.402/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Artur Lourenço da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há

015.423/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Admilson Bentes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

015.426/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Carlos Barbosa Florence e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

015.430/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Leonora Amália Gdalevici Junqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

015.432/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabete Ternes Pereira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

015.433/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arabella Luz da Silva Farah e Rita Beatriz Inacio
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

015.446/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Alves da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

015.448/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anibal Perpetuo Sanches Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

015.452/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Neves Monteiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

015.454/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edna Aparecida Alves dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

015.460/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Henrique Saito e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

015.463/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonas Oliveira Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

015.469/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marilda Marina da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

015.476/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberval Donicastro Camargo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

015.482/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Willian Fortunato Costa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

015.568/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Leites Godinho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

015.569/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Atanagildo da Silva Weber e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

015.571/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Egidio Barboza Richetti e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

015.576/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Marques Gomes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

015.577/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sarah Mello Cardoso e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

015.698/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Salerme Inacio Oliveira Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há

015.705/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jéssica Maria Nascimento Ribeiro e Keylla Rodrigues Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: não há

015.781/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Martins do Nascimento e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
Representação legal: não há

016.179/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Cândido Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Passo Fundo/RS - INSS/MPS
Representação legal: não há

016.653/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisca de Araujo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

016.994/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eurenice Baptista e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

017.153/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ruth Menezes Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

018.528/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Beatriz Rocha Bernat e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Representação legal: não há

018.529/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edna Mara Rosa da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Representação legal: não há

018.603/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Santos Barbieri e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

018.604/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cheila da Silva Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

018.605/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Debora Andresa Silva da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

018.606/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda dos Santos Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

018.607/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jacqueline Rosa da Fonseca Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

018.608/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karoline Weber dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

018.609/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leticia Silva dos Santos Pinheiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

018.610/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariane Leite Bertotto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

018.611/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Morgana Freitas Claudino e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

018.612/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Valesan e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

018.757/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraao Fernando Machado e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

018.758/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anisio Martins e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

018.759/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Aparecida Marciano Razanauskas e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

018.760/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Epiata Gomes Arruda de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

018.761/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Germano Victor Volpe Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

018.762/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Eduardo Tavares Moreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

018.763/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Antonio de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

018.764/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Cristiano Rodrigues Bronzatti Vic e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

018.765/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Dalla Vecchia Pacheco e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

018.766/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silas Antonio Dressadori e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Representação legal: não há

018.781/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Larissa Amaral Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste
Representação legal: não há

018.783/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Jheimy Machado Moura e Jose Alberto de Castro Aquino
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO
Representação legal: não há

018.818/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Carvalho Roxo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

018.846/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Rangel Zanon e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.003/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Silvia Helena da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Representação legal: não há

019.008/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Virgilio Martins Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
Representação legal: não há

019.009/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rui da Silva Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Representação legal: não há

019.010/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Vagner de Jesus Serradeia e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

019.011/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Victor Eduardo Schumacher Raso
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

019.012/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilson de Souza Agrela e Thallys de Freitas Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
Representação legal: não há

019.013/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernanda Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC
Representação legal: não há

019.014/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afonso Ferreira Ribeiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
Representação legal: não há

019.015/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abnazildo Bueno do Nascimento e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Representação legal: não há

019.016/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Lacerda da Silveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Representação legal: não há

019.017/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Charles Ribeiro de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
Representação legal: não há

019.018/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sergio Ricardo da Costa Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
Representação legal: não há

019.019/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camilo Saraiva de Araujo Neto e Jose Edvaldo Veloso
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI
Representação legal: não há

019.020/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcia Valeria dos Santos Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI
Representação legal: não há

019.021/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Henrique Santos Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI
Representação legal: não há

019.368/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Washyngton Oliveira Candido
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.456/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Piccoli Ziegler e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

019.477/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Nascimento Santos Cartaxo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.478/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Felipe Soares de Alcantara e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.479/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Brasil Kawada e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.480/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dameson Silva Brito e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.481/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erika Rayanne Silva de Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.482/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gerson Marques Pires de Saboia e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.483/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joeder de Matos Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.484/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leilane Damache Rocha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.485/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Fabiana dos Santos Sousa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.486/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Morena Tavares Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.487/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Fernandes da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.488/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Magalhães Caetano e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.489/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Berredo de Toledo Lobato e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.490/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roney Guimaraes Brum e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.491/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sara Francisco de Almeida e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.492/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tulio Jose Possamai e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.493/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Walterson Tiago Monteiro Ramos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.557/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Cesar Guadelup Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

019.558/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fagner Cardoso de Souza e Roberto Cezar Domingos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Representação legal: não há

019.559/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Emanuele Costa Figueiroa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
Representação legal: não há

019.560/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mardonio Maia Goes Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
Representação legal: não há

019.561/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Antonio Dantas Lira e Manoel Vicente da Silva Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
Representação legal: não há

019.562/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Auro Cesar de Lima Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
Representação legal: não há

019.563/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airohn Nogueira Pul e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
Representação legal: não há

019.564/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raul Alves Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI
Representação legal: não há

020.329/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Jose da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

020.330/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Deodato Sousa Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

020.331/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

020.335/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Roque Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

020.347/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lelico Juttel e Sergio Augusto Trouillet
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.348/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ayrton José da Silva e Luiz Faustino Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

020.362/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Lisaibro Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.363/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Luiz Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.364/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adauto Cosmo Rodrigues e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

020.365/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Dilmar Rodrigues da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

020.366/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Matias dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

020.367/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Gecilda Araujo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

020.368/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rocildo Modesto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

020.369/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastiao Waldemiro Guimaraes
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

020.370/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jair da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Representação legal: não há

020.378/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Orlando Xavier e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

020.379/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto de Melo Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

020.390/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mariana Policena de Castro e Olympio Bandeira da Silva Cascaes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

020.415/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agamenon Pereira de Matos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

020.416/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Manoel da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há

020.428/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Sérgio Gomes Lavinas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Representação legal: não há

020.431/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jurema Faustino de Souza e Roseli Alves Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Representação legal: não há

020.432/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edival Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: não há

020.446/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fidelles de Jesus Duarte Segadilha
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
Representação legal: não há

020.507/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Guido dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

020.508/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Felisberto Bento Alves e Francisco Freitas de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

020.509/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Lobato e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

020.510/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisca Ramos do Carmo Abud e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

020.511/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Gilneide Lima de Araujo e Marilucia Pinho da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

020.512/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Deusdet do Carmo Martins e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

020.513/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Santos Dantas e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

020.514/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amandio de Oliveira Tavares e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.515/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Albaniza Lopes da Costa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

020.516/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Nogueira da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

020.517/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marlene dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

020.518/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Severino Taboada Dios
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

020.519/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arnaldo Matias de Barros e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

020.520/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ada Beatriz Athayde Madrid e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.521/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Armelina da Rosa Ribeiro e Carlos Festugato
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.522/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Kotkiewicz e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.523/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Rubilar Mendes Soares e Lidia Maria Marchioro de Carli
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.524/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Loiva Oraci Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.525/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucas da Silva Filho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.526/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria de Lourdes da Rosa Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.527/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marta de Almeida Martinelli e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.528/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adhemar Sergio dos Passos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.529/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Jose Ribas de Oliveira Varajao
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

020.530/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucio Niero; Norma Francischone
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

020.531/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto de Castro Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

020.532/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sergio Seragi Pereira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

020.533/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Jose Guimaraes Gesteira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

020.784/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Afonso Moura de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

020.864/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Emilio de Sousa e Francisco Frota Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

020.867/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maurilio Alves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

020.887/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Crispina Dolores de Lima Pinto Costa e Eurides de Moura Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

020.900/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elvany Veronica dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

020.933/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mendo de Assis Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

020.934/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Neiva Aparecida Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

020.935/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabeth Sumie Chinem Takayassu e Oseas Ohara de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

020.936/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Antonio Ferreira Tacla
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.937/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Rosário Marques de Azevedo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

020.938/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Cezar dos Santos e Sergio Luiz Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

020.939/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alceu Ribeiro Bezerra Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

020.940/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Climene Reis Brasileiro
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: não há

020.941/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Reinaldo Faustino Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

020.942/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ione Carolina Perachi Machado e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.943/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edson Luiz Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

020.996/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Hélio Gaissler de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná - PR
Representação legal: não há

021.157/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Pereira da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

021.158/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gianiny Martins Dorneles e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

021.159/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roselaine Oliveira Azambuja e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

021.647/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alisson Rosa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

021.658/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Achilles Araujo Carreira Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.659/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Rocha de Santana e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.660/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Alzir de Andrade do Nascimento e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

021.661/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Amarante da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.662/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Ferreira de Castro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.663/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexsandra Gama da Cunha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.664/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Almir de Souza Pereira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.665/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carla Garcia da Silva Costa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.666/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Barcelos Joaquim e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.667/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Filipe Silveira Correa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.668/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anselmo dos Santos Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.669/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Armandino Kelson Moreno Pinheiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.670/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Camarino de Viterbo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.671/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Luis Borges Barbosa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.672/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Vivas de Oliveira Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.673/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Mattos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.674/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Roberto Bomfim e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.675/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cesar Goncalves de Sousa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.676/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudomir das Nupcias Macedo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.677/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Crislaine Cristina Bello Guedes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.678/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Fernandes da Costa Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.679/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Cypriano dos Santos Vieira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.680/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi Luiz Sena da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.681/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deyverson da Cruz Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.682/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Henrique Tavares e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.683/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Gomes de Andrade e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.684/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Doraci Fabiana Truci e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.685/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ederson Pereira da Conceicao e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.686/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Ferreira dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.687/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elielton Lopes da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.688/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanuel da Silva Goncalves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.689/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evaldo Araujo da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.690/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Enilson Monteiro Reis e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.691/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Viana Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.692/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Pereira do Nascimento e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.693/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gisele Cezar da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.694/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaqueline Soares dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.695/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonathas de Santana dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.696/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lennon Costa Teixeira de Lira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.697/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ludmilla Bravo de Barile e Neves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.698/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Marques de Oliveira Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.699/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Roberto dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.700/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michele da Silva Borges de Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.701/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Sergio Pereira dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.702/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato do Espirito Santo Meirelles e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

021.703/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Romulo de Oliveira Cardoso e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.704/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thaiane Canepa da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.705/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Uedson Vander Pacheco Dias e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.707/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley da Silva Marmello e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

021.742/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio de Sousa Pereira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

022.577/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fadua Latuf Buchdid e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

022.578/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Afonso Prado Vasconcelos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

022.769/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Emilio de Araujo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

022.771/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo de Araujo Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Representação legal: não há

022.772/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Millions e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

022.773/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Silveira Henriques e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.269/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Maria Xavier Faria e Leticia Campos de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

023.365/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderleia Schwarzer Rama e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

023.366/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliane Ribeiro da Costa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

023.367/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hewerton Flavio Fraga Farias e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

023.368/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nadia de Moura Pinho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

023.430/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tacila Pires Mega
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

023.551/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Benigno Lopes de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.552/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Simoes Viana da Conceicao e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.553/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francimar Oliveira de Sousa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.554/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gerardo de Moraes Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.555/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Mendes Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.556/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iasmym Marques Coutinho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.557/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Islaine Natani Dias Borges e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.558/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Guedes Magalhaes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.559/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Victor da Silva Toledo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.560/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jones Maciel Ribeiro Soares e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.562/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Batista Dias dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.563/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josue Valentim dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.564/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kauli Souza Jannotti do Nascimento e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

023.565/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Laiane Mateus da Silva Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI
Representação legal: não há

023.577/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Maria Mello Barbosa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

023.578/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleuvia de Mattos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

023.579/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evelyn Tavares Alves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

023.580/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giovana Garziera e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

023.581/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leticia Secco Carrion e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

023.582/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Gleci Cardoso dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

023.584/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Shaiane Prestes Loss e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

023.585/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tassia Beatriz dos Santos Cordeiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

023.587/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cristiane Rodrigues de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

023.614/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Stelio Souza da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas
Representação legal: não há

033.087/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná; Simone Valencio Kochanowski
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

004.423/2015-1
Natureza: Representação
Responsável: Olimpio Cardoso Filho
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uauá - BA
Representação legal: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

004.880/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Mauro João Jaques
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC
Representação legal: não há.

007.391/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).
Órgãos: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR); Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (SSP/SC).
Representação Legal: não há.

008.856/2015-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/CE).
Órgão/Entidade: Município de Caucaia/CE.
Representação Legal: não há.

010.077/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo Ferreira Pinheiro
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Feijó - AC
Representação legal: não há.

019.371/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Claudio Caramori
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapecó - SC
Representação legal: não há.

019.468/2014-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Ana Luiza Muller; Arnoldo Anacleto de Campos; Daniella de Vicente Prado; Denise Reif Kroeff; Francisca Rocicleide Ferreira da Silva; Joao Tadeu Pereira; Lilian dos Santos Rahal; Marcos Dal Fabbro; Maya Takagi; Michele Lessa de Oliveira; Patricia Chaves Gentil
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Representação legal: não há.

020.786/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Conceição Juçara Ferreira Azevedo; Iara Correia Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Representação legal: não há.

021.336/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aluizio Tavares Cordeiro Neto; Ana Carolina Quadros Costa Reis Sousa; Ana Carolina Schuler Correia; Andrea Bezerra Damasceno; Antonio Cantony Justino Silva; Antonio Evando Cafe Barroso; Antonio Mattos dos Reis Junior; Antonio Tadeu Martin Escame; Antonio de Fatima Pereira dos Santos; Ândrea Helena Oliveira Camacchio
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há.

021.338/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudiane de Fátima Melo de Sousa; Claudio Bento da Silva; Claudio Roberto Rodrigues Ferro Junior; Clayton Alexandre de Oliveira; Clebson Braga Ferreira; Cleiton Coimbra da Costa; Cristian Bacelar Santos; Cristiana de Andrade Fernandes; Cristiano Celestino Dourado Borges; D Angela Marise Gomes de Alencar
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há.

021.342/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabricio Leite Arena; Fagner Garcia Vicente; Fernanda Daiane Pletsch; Fernanda Lottermann; Fernanda Silveira Anjos; Fernando Humberto Faccio; Fernando Oliveira Pereira da Silva; Fernando Wagner Rangel; Flavio Mendes Botelho; Francisco Elivan Arruda Rodrigues
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há.

021.351/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Dias Siqueira; Marcelo Fernandes Pinto; Marcelo Quadros; Marcia Regina de Andrade Bagi; Marciel Dutra Pereira Monteiro; Marcio Lopes Carvalho; Marco Antonio de Melo Carvalho; Marcos Antonio de Araujo Bezerra; Marcos Fernandes Martins; Márcio Greyck Oliveira de Medeiros
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há.

021.352/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Paulo Roldão da Silva; Marcos Trindade Borges; Marcos Valério Mendonça Baia; Marcus Felipe Fernandes da Costa; Maria Auxiliadora do Nascimento; Maria Rocivalda Ribeiro de França; Mariana Gomes Coelho; Mariana Nogueira Melo Lima Costa; Marilei Souza da Cruz Ferreira; Marlon Bienert Montanha
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há.

021.359/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Simone de Castro; Soraya Magalhães Moura; Sueli Bentes Hughes; Suzirene da Silva Nascimento; Tatiana Ribeiro de Santana; Tayane Alves de Melo Pereira; Thiago Augusto Amorim Silveira; Thiago Jose da Silva Barros; Thiago de Sousa Melo; Tulio de Melo Mota
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há.

021.918/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Josefa Elsir da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há.

022.035/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alan Freire Costa Leite; Antonia Silva de Almeida; Leticia Freire Costa Leite; Maria Loani Alves; Maria do Carmo Costa Leite; Sandra Alves Miguel
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há.

022.147/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ascendino Bezerra Dantas; Humberto Teixeira Machado
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Representação legal: não há.

022.212/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edla Mara Laureano; Maria Juracy da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há.

023.609/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alcides Guilherme Vieira
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há.

023.610/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Rosilda de Araujo Miranda
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe
Representação legal: não há.

024.755/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Roberta Monteiro dos Santos
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Representação legal: não há.

024.808/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ewerton Rio Lima de Oliveira Costa; Paula Balduino de Melo
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há.

024.897/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Vitorino da Conceição
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe
Representação legal: não há.

025.087/2014-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho; Cloves Nascimento Alcantara; Fernando Augusto Moraes Silva; Fernando Silva Barreto; Juliano Cesar Faria Souto; Marcos Antonio Barros Barreto; Paulo do Eirado Dias Filho
Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado de Sergipe
Representação legal: não há.

025.926/2014-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Aguinaldo Diniz Filho; Fernando Rotta Rodrigues; Joao Batista Gomes Lima; Jose Francisco Veloso Ribeiro; Leonardo Garcia Teixeira Mendes; Luiz Augusto Barreto Rocha; Luiz Augusto Caldas Pereira; Marcus Carvalho Fonseca; Maria Lucia Paulino Telles; Pirangelo Rossetti; Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti; Rolf Dieter Buckmann
Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/RJ
Representação legal: não há.

025.996/2014-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Alberto Werneck de Figueiredo; Angela Maria Machado da Costa; Angelo Luiz Monteiro de Barros; Antenor Gomes de Barros Leal Filho; Antonio Mello Alvarenga Neto; Armando Augusto Clemente; Carlos Alberto da Silva; Carlos Eduardo Dair Coutinho; Cezar Rogelio Vasquez; Dulce Angela Procópio de Carvalho; Dário Castro de Araújo; Evandro Pecanha Alves; Fabio de Andrade Ferreira Braga; Getulio Neri Palhado Freire; José Domingos Correa Martins; José Domingos Vargas; Julio Cesar Carmo Bueno; Jésus Mendes Costa; Katia Regina A Carvalho da Silva; Luiz Chor; Luiz Césio de Souza Caetano Alves; Marcelo Amaral Haddad; Marta Maria Ferreira Arakaki; Nelma Souza Tavares - Superintendente Regional; Olavo Egydio Monteiro de Carvalho; Orlando Santos Diniz; Paulo Alcantara Gomes; Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim; Paulo Gonzaga; Reinaldo Kazufumi Yokoyama; Rodolfo Tavares; Sergio Arthur Ferreira Alves; Sergio José Sales Marinho; Wagner Julio Reis Ferreira
Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro
Representação legal: não há.

026.371/2015-4
Natureza: Solicitação
Interessado: Valdir Moysés Simão
Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador
Representação legal: não há.

026.459/2014-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Giuglio Settimi Cysneiros de Oliveira; Jose Evaristo dos Santos; Maria Angélica de Moraes e Silva
Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Goiás
Representação legal: não há.

026.577/2014-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Carlos Fernando Amaral e outros
Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional na Bahia (Sesc/BA)
Representação legal: não há.

026.587/2014-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Marco Antonio Areias Secco e outros
Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná
Representação legal: Marco Antônio Guimarães (22427/PR-OAB) e outros

029.603/2014-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Augusto Jorge Joy Neves Colares; Jose Conrado Azevedo Santos; Suleima Fraiha Pegado; Vilson João Schuber
Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará
Representação legal: não há.

029.893/2014-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Marlon Marques Aguiar; Nerinalva Alcântara Gonçalves de Azevedo
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão
Representação legal: não há.

032.031/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Nilson Roberto Areal de Almeida
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - AC
Representação legal: não há.

032.483/2008-0
Natureza: Reforma
Interessado: Valdesio Guilherme de Figueiredo
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há.

033.351/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo Viana de Queiroz
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibaretama - CE
Representação legal: Daniel Teófilo de Souza (16252/CE-OAB), representando Raimundo Viana de Queiroz.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

034.573/2014-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Adonis Oliveira; Alexandre José Beltrão Moura; Alexandre de Azeredo Terres; Alfredo Rangel Ribeiro; Antonio Gomes de Lima; Antônio Gualberto Filho; Carlos Alberto Patrício da Silva; Carlos Alberto Ramos Silva; Celizo Bezerra Filho; Cláudio Benedito Silva Furtado; Cícero da Costa Freire; Elan Ferreira de Miranda; Etel Tomaz; Evaldo Emiliano de Souza; Felipe Lucas de Lima e Silva; Francisco Carlos Cavalcanti; Francisco de Assis Benevides Gadelha; Gilberto Barbosa dos Santos; Giuseppi Marconi Coutinho de Souza; Guilherme Maia Rebouças; Inês Schwingel; Jadson Alexandre de Almeida Xavier; Josilene Avelino Guimaraes; José Borges de Medeiros; José Marconi Medeiros de Souza; José Maria Vilar da Silva; João Alberto de Miranda Leite; Júlio Rafael Jardelino da Costa; Luiz Alberto Gonçalves de Amorim; Luiz Alberto Leite; Luiz de Sousa Junior; Lêda Magda Figueiredo Lopes Souza; Mario Antonio Pereira Borba; Mauricio Clóvis de Almeida; Orlando Cavalcanti Villar Filho; Ramildo Porto de Farias e Silva; Renato Costa Feliciano; Ricardo Jorge Castro Madruga; Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues; Vernon George Walmsley
Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba (Sebrae/PB)
Representação legal: não há.

350.408/1996-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Rocha; Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapecuru Ltda.; Gonçalo Menezes de Souza; José Henrique Barbosa Brandão; Marcus Barbosa Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Colinas - MA
Representação legal: Wembley Alejandro Garcia Campos (6763/MA-OAB) e outros, representando Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapecuru Ltda.; Claudismar Zupiroli (12250/DF-OAB) e outros, representando José Henrique Barbosa Brandão; Claudismar Zupiroli (12250/DF-OAB) e outros, representando Marcus Barbosa Brandão

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

007.410/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Araci/BA
Responsável: Maria Edneide Torres Silva Pinho
Representação legal: não há

009.649/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional de Pequenos Agricultores
Responsáveis: Associação Nacional de Pequenos Agricultores e Romário Rossetto
Representação legal: Diego Vedovatto (OAB/RS 87.746) e Lúcia Helena Villar Pinheiro (OAB/RS 52.730)

018.158/2015-3
Natureza: Levantamento de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de Roraima; Administração Regional do Senar no Estado de Roraima; Administração Regional do Sesc no Estado de Roraima; Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima; Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima
Representação legal: não há

020.886/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sidney Luiz de Souza; Silnei Coelho dos Santos e Sonia Regina de Oliveira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná
Representação legal: não há

021.800/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Demóstenes Ferreira Maia; Enoque Chateaubriand Pereira; Lúcio Flávio de Castro Lira; Maria José Rebouças Freitas; Maria José de Freitas Lira; Maria Rosa Mota Valença Pereira; Maria do Carmo Freitas de Azevedo; Ozélia Marcelino de Oliveira da Silva e Sandro José Pepe Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

021.804/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Almerinda da Silva Maia; Edith Roquelina da Silva Soares; Elzira Almeida da Silva; Enilsa Manhaes da Silva; Estelina Vieira do Nascimento; Geraldina de Giacomo Filizola; Maria Lucia Barbosa dos Santos Antunes; Neyde Carvalho de Barros; Sergio Caruzo Carneiro e Vera Lucia da Motta Ramalho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

021.978/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia Freitas Ribeiro Guimaraes; Arzelina Monzato da Silva Lima; Augusta Cupertino dos Santos El - Amme; Cleonice Vital Machado; Emanuelly de Freitas Pinheiro Machado; Herminia Rebelo El - Amme; Janete Rosa de Alcantara Pinto; Maria Dyla Espindola Moritz; Maria Helena Diniz Prallon; Marilene Marques Justo e Rosa Maria Imbiriba Pastana
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

022.117/2015-6
Natureza: Levantamento de Auditoria
Órgãos/ Entidades /Unidades : Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Senar no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro; Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

024.797/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Luiza Paiva Pimenta da Rocha; Diana Faria e Sonia Maria Castro Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há

024.923/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Katia Cristina Ferreira Oliveira e Lecio de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

025.045/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Center Peças e Serviços Borba Ltda. Me
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

025.765/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Magalhaes Cerqueira Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

025.787/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Alda Coelho Pimentel
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

025.818/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Magali Venancio Kezen; Maria da Conceição Moreira da Silva Guimarães; Maria de Lourdes Figueiredo Leite; Ondina Martins Valle
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

025.860/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Analia Ribeiro da Costa; Andrea Monteiro Simões; Carlos Antonio de Souza; Elida Pereira Brandao; Estelina Elias Barbosa; Getulio Coutinho Filho; Maria Nilza da Silva; Neyde Paiffer Coutinho; Victor Hugo Mendonça Coutinho
Órgão /Entidade/Unidade : Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

026.184/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Ideograma Comunicação Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Biblioteconomia
Representação legal: não há

027.970/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aluyzio Morellato; Luiz Carlos Peruchi; Romero Gobbo Figueredo
Órgão/Entidade/Unidade: município de João Neiva/ES
Representação legal: não há

036.187/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Responsáveis: Lenir Rodrigues Santos; Walkiria de Azevedo Tertulino
Representação legal: Henrique Welington Albuquerque Oliveira (OAB/RR: 784)

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.704/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO
Responsável: Alex José Batista
Representação legal: Mozarto Dias Machado (12.985/GO-OAB), representando Alex José Batista

006.163/2014-9
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Francisco Soares Campelo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: Helbert Maciel (1.387/PI-OAB)

006.325/2009-7
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargantes : Casa Própria Comercial para Construção e Construtora Ltda.; Construnor Construções do Nordeste Ltda. e Gildásio Antônio dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio do Pires/BA
Representação legal: Jamille Lessa (OAB/BA 33.046) e Renata da Silva Alves (OAB/BA 35.288)

019.595/2015-8
Natureza: Representação
Representante : Santa Bárbara Construções S/A
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Contagem/MG
Representação legal: Almir Pujoni, representando Santa Bárbara Construções S/A

021.999/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Araci Andrade Camões; Avelina Oliveira de Jesus; Esther Barbosa de Souza; Josânia Ribeiro de Oliveira Cavalcanti; Lidia de Matos Peres; Luiza Alves de Carvalho; Marli Pereira Couto; Regina Celia Amaral de Sá; Rosangela Maria Fontão Cezario de Melo; Sebastião Francisco de Lima; Stephano Johann Fontão Cezario de Melo e Tchara Fontão Cezario de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

024.895/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Responsável: Rogério Lúcio Soares da Silva
Representação legal: não há

028.314/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maracanã/PA
Responsáveis: Agnaldo Machado dos Santos; Antonino Raiol Lopes; Arthur Emim de Oliveira; Gerson Gomes Pinheiro e Raimunda da Costa Araujo
Representação legal: Mauro Gomes de Barros (9113/PA-OAB) e Luiz Guilherme Fontes e Cruz (8710/PA-OAB)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.050/2014-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Eunice Cabral; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco; Walter Barelli
Recorrentes: Eunice Cabral; Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Marcio Antonio Rodrigues Pucú (157.150/SP-OAB)

002.344/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Ong Fonte (frente Organizada Para Tematica Etnica); Valeria Cristina de Oliveira Alves
Representação legal: não há

005.584/2013-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Processo de Pensão Civil)
Interessados: Alair Schmidt dos Santos; Aline Marrero Hamad; Aline Marrero Hamad; Amir Ternes Hamad; Anis Ternes Hamad; Aylen Marrero Hamad; Cristina Mercedes Marrero; Cristina Mercedes Marrero; Dulce Maria Halfpap; Lizelote Schuler; Sylvia Neves de Lacerda; Terezinha Maria da Silveira Costa
Recorrentes: Aylen Marrero Hamad; Aline Marrero Hamad; Cristina Mercedes Marrero; Anis Ternes Hamad; Terezinha Maria da Silveira Costa; Lizelote Schuler
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Pedro Maurício Pita Machado (24372/RS-OAB) e outros, representando Aline Marrero Hamad, Anis Ternes Hamad, Aylen Marrero Hamad, Cristina Mercedes Marrero, Lizelote Schuler e Terezinha Maria da Silveira Costa

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

010.340/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Interessados: Cleide Giacomolli Tebaldi; Cleide Giacomolli Tebaldi
Representação legal: não há

010.637/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Reação Positiva; Ediane de Abreu Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

011.506/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Costa, Genivalda Viana dos Santos e Grêmio Recreativo Cultural e Carnavalesco Banda Redonda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

013.740/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Seng Engenharia Ltda
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Pitangueiras - SP; Waldir de Felício
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: Adilson Gallo (122178/SP-OAB); Marco Aurélio Lemes (172.933/SP-OAB)

014.485/2011-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (tomada de Contas Especial)
Interessado: Departamento de Administração Interna - MD
Responsáveis: Ana Maria Farias de Oliveira; Francisco de Souza Chaves - EPP
Recorrente: Francisco de Souza Chaves - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna - AM
Representação legal: Ney Bastos Soares Júnior (OAB/AM 4336), Davi Farias de Oliveira e outros

014.548/2011-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Interessados: Governo do Estado de Roraima e Secretaria Nacional de Segurança Pública
Responsáveis: Francisco Flamarion Portela, Governo do Estado de Roraima, Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida
Recorrentes: Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Roraima
Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (208-A/RR-OAB); Krishlene Braz Ávila (305-B/RR-OAB); Jorci Mendes de Almeida Junior (749/RR-OAB)

024.960/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Caixa Econômica Federal
Responsável: Manoel Alicio da Silva Sfair
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Oiapoque - AP
Representação legal : não há

025.924/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adilson Rodolfo Panighel; Associação Vida Esperança
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

026.431/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Piquete - SP
Representação legal : não há

027.774/2014-7
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Interessado: Ozael Ferreira dos Santos
Representação legal: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7343) e outros

028.461/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará
Responsáveis: Antônia Regina Pinho da Costa Leitão; Associação Beneficente Educarte - Educarte; Associação Beneficente Espaço Cultural - Abesc; Associação Beneficente e Cultural Meta - Meta; Associação Cultural Solidariedade e Arte - Solar; Associação Educativa Cultural Teatro da Boca Rica; Associação Produtores Teatrais do Ceará - Aptece; Associação União Amador Desportista de Árbitro (juanorte); Associação dos Condutores de Transportes Alternativos do Cariri; Associação dos Voluntários Para O Bem Comum (avbem); Bela Vista Futebol Clube; Federação Cearense de Desportos de Verão - Federão; Grupo Muzenza de Capoeira do Estado do Ceará - Posteriormente Instituto Arte Brasil Capoeira; Instituto Atos; Judô Clube Sol Nascente; Luiz Gastão Bittencourt da Silva
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará
Representação legal: Celita Oliveira Sousa (3174/DF-OAB) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará; Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/CE-OAB) e outros, representando Antônia Regina Pinho da Costa Leitão; José Eduardo Mazargão Filho (18257/CE-OAB) e outros, representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva

030.909/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Tito Cesar dos Santos Nery
Órgãos/Entidades: Fundação Nacional da Saúde - Funasa/Ministério da Saúde - MS
Representação legal: Amadeu Roberto Garrido de Paula (40.138/SP-OAB)

030.978/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Interessados: Diomar Amilton Fraxino; Mirian Conceição
Representação legal: não há

044.281/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cândido Mendes/MA
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.289/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maragogi/AL
Responsável: Marcos José Dias Viana
Representação le gal : não há

006.996/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/ Unidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho/PB
Responsável: Luciano Morais da Silva
Representação legal: não há

009.586/2011-3
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União
Órgão/Entidade/ Unidade: Prefeitura Municipal de Batalha/AL
Responsáveis: Paulo Suruagy do Amaral Dantas; Antônio Rodrigues Neto; Carlos José Cerqueira e José Amilton Rodrigues da Silva
Representação legal: José Ronaldo Lima Barros (OAB/AL 6.287) e Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB/AL 7.617)

011.411/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/ Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Alberto Peixoto San Martin
Representação legal : não há

011.711/2012-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA e Suleima Fraiha Pegado (ex-secretária-executiva da Seteps/PA)
Órgão/Entidade/Unidade : Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará
Representação legal: Ademi Eládio de Alencar (OAB/PA 6.593-E), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128) Rosa Maria Soares Couto (OAB/PA 16.481) e outros

013.640/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Oliveira/MG
Responsáveis: Ronaldo Resende Ribeiro, Cristiane Queiroz e Metalparts Peças e Serviços Ltda.
Representação legal: Fernando Augusto Pessoa Vianna (OAB/MG 107.276), Tadahiro Tsubouchi (OAB/MG 54.221) e Micheline Resende de Castro (OAB/MG 103.976)

014.249/2013-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Recorrente: Marly Rodrigues Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: Michele Milanez Schneider Arcieri (OAB/MG 110.662).

016.140/2011-7
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: não há

016.210/2013-1
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, ex-reitor
Órgão/Entidade/Unidade : Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: Lucas Sampaio de Souza (OAB 152.577/MG) e outros

022.255/2007-3
Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de Reexame)
Embargantes: Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo
Representação legal: Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira e Roberto Moreira da Silva Lima (19.993/SP-OAB)

024.944/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/ Unidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB
Responsável: Apolinário dos Anjos Neto
Representação legal: Sólon Henriques de Sá e Benevides (OAB/PB 3.728) e Mateus de Sousa Delgado (OAB/PB 16.262)

025.879/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gilberto Vergne Saboia e Sebastiana Pancote dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

029.122/2013-9
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Henrique Duque de Miranda Chaves Filho
Órgão/Entidade/Unidade : Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Advogado constituído nos autos: Lucas Sampaio de Souza (OAB/MG 152.577)

038.759/2012-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Cloves Rufino Reis
Órgão/ Unidade /Entidade : Conselho Indígena do Vale do Javari
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

004.778/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Interessados: Dejanira Olimpio Alexandre da Silva; Denise Margarida Falcao Hoare; Dijalva Muniz de Morais; Dorian da Rocha Coutinho; Dulcinea Bezerra do Nascimento; Eliete Soares da Silva; Ernando Ferreira da Silva; Eunice Ferreira Lopes de Oliveira; Evodia Duarte Moraes de Souza; Fatima Maria Doherty de Aguiar Leite
Representação legal: não há

004.858/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Interessados: Maria das Graças Valenca de Andrade; Maria de Lourdes Aguiar Valentim de Souza; Maria de Lourdes Alves; Maria do Carmo de Andrade Lima; Maria Ferreira Silva; Maria Jose de Barros; Maria Jose Dias de Freitas; Maria Ladjane Delgado Bonifácio de Souza; Maria Lucia Falcao da Silva; Maria Marilene Videres Pinto
Representação legal: não há

004.873/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Interessados: Maria Solange Santos; Mariano Teodozio da Costa; Mario de Medeiros Cardoso; Marluce Avelino da Silva; Marta Maria Vaz Marques de Aguiar; Mauricio Claudino de Oliveira; Mercia Gomes da Silva; Nadja Valeria Franco Belo; Paulo Wagner Paiva Rodrigues; Rita de Cacia de Sousa Pontes
Representação legal: não há

004.876/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Interessados: Sandra Martins de Macedo; Sergio Jose Barbalho Rodrigues; Severino Inocêncio Tavares; Silvana de Oliveira Fittipaldi; Silvia Cristina Medeiros do Rego Barros; Tereza Cristina da Silva; Vera Carmen da Silva Virginio; Washington Luiz Salviano de Oliveira
Representação legal: não há

004.878/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Interessados: Ecio Ferreira Wanderley; Flavio Jose de Morais Wanderley; Maria do Socorro de Melo Oliveira
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

009.974/2005-5
Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício de 2004
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Recorrente: Wertson Brasil de Souza
Interessado: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: Maici Barboza dos Santos (306881/SP-OAB) e outros, representando Sergio Ramos Junior
Interessado em sustentação oral: Wertson Brasil de Souza

010.086/2007-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Interessado: Weimar Braga Campos
Representação legal: não há

010.127/1997-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Helena Luna Ferreira
Representação legal: Shigueru Sumida (OAB/DF 14.870)

015.816/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Interessados: Ivonete de Souza Matricardi, Paulo Sousa Matricardi e Valda Pereira de Freitas de Souza, pensionistas de Braulio Lopes de Souza
Representação legal: Bráulio de Souza Matricardi

016.209/2011-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA
Responsáveis: Luís Freitas Guimarães; Maria Rosa Reis Lago; Raimundo Nonato Borba Sales
Interessado: Ministério da Saúde
Representação legal: Michelle Jeanne Bezerra Pereira (OAB/MA 9.601)

016.453/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Interessados: Fernanda de Almeida Mendonca; Gerciane Gondim de Menezes; Joao Batista Ferreira Costa; Joao Carlos de Macedo Costa; Joao Gomes de Araujo; Jose Elder Santana Moura
Representação legal: não há

028.835/2010-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter - MA
Responsável: Clodomir Costa Rocha
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Ministério da Educação
Representação Legal: João Gentil de Galiza (OAB/MA 9.814), Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492)

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

006.225/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/ Unidade: Município de Manacapuru/AM
Responsáveis: Ângelus Cruz Figueira; Afrânio Pereira Júnior; Maria Gorette Negreiros Gomes; José Martins de Souza Júnior; Construtora Almeida Ltda.
Representação Legal: Jones Ramos dos Santos (OAB/AM 6.333) e Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221)

012.845/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe
Responsável: Albano do Prado Pimentel Franco
Representações legais: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), Geraldo Resende Filho (OAB/SE 1.666) e José Rollemberg Leite Neto (OAB/SE 2.603 e OAB/DF 23.656), representando Albano do Prado Pimentel Franco

Interessado em sustentação oral:

- José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23.656), em nome de Albano do Prado Pimentel Franco.

013.840/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Russas/CE
Responsáveis: Maria Iranede Veras Rosa; e LBM Engenharia Serviços e Representações Ltda.
Representação Legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista, OAB/CE 20.623, e outros

016.258/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Japoatã/SE
Responsável: Arnaldo Ramalho de Souza
Representação legal: não há

025.102/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana do São Francisco/SE
Responsável: Gilson Guimarães Barrozo
Representação legal: não há

030.979/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Graccho Cardoso/SE
Responsável: Maria Crizabete dos Santos, ex-Prefeita
Representação legal: não há

032.704/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE
Responsável: João Vieira de Aragão
Representação legal: não há

033.146/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aquidabã/SE
Responsável: Marcos José Barreto
Representação Legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.186/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Uauá/BA
Responsáveis: Ítala Maria da Silva Lobo e Jorge Luiz Lobo Rosa
Representação legal: Antônio Carlos Ribeiro Júnior (OAB/BA 29.542)

010.834/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Ilhéus/BA
Responsável: Newton Lima Silva
Representação legal: Fabiano Almeida Resende (OAB/BA 18942)

010.871/2015-2
Natureza: Agravo (Representação)
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional
Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12.907/DF-OAB) e outros; Larissa Moreira Costa (16745/DF-OAB) e outros

012.217/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Catanduvas/SC
Responsável: Gisa Aparecida Giacomin
Representação legal: não há

031.597/2011-4
Natureza: Pensão Especial de ex-combatente
Interessados: Anna Rodrigues Rosa; Carlinda da Conceição Maia; Carlos Eduardo Novais; Hildomar Novais; Iraci da Silveira; Julio Cesar Novais; Maria Eduarda Novaes Oliveira; Maria Eduarda Novaes Oliveira; Maria Elizabete Magalhães de Araujo; Maria Jose de Souza; Maria José de Souza e Mauro Novaes
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército - Primeira Região Militar
Representação legal: não há

Em 8 de outubro de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 13 de outubro de 2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

002.638/2014-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Representação legal: não há

003.303/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima
Responsáveis: Dirce Durães Vila Nova; Edinar Valente de Andrade Gibim; M. do Espirito Santo Lima - Eireli; Marcos Herbert Felix; Namis Levino da Silva Filho
Representação legal: Clovis Melo de Araujo (647/RR-OAB) e outros, representando Dirce Duraes Vila Nova; Sebastião Ernesto Santos dos Anjos (123-B/RR-OAB) e outros, representando M. do Espirito Santo Lima - Eireli

011.487/2014-3
Natureza: Pedido de reexame em Representação
Recorrente: Raimundo Felix Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Granja - CE
Representação legal: não há

011.963/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Inhumas - GO
Responsável: Abelardo Vaz Filho
Representação legal: não há

014.599/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva de Saúde Pública do Pará
Responsáveis: Adauto Cerqueira Santos Filho; Estacon Engenharia S.a.; Fernando Agostinho Cruz Dourado; Olimpio Yugo Ohnishi; Sahid Xerfan
Representação legal: Gabriela Dellacasa Stuckert (39693/DF-OAB) e outros, representando Estacon Engenharia S.a.; Sabato Giovani Megale Rossetti (2774/PA-OAB) e outros, representando Fernando Agostinho Cruz Dourado

017.708/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Confederação Brasileira de Xadrez; Estevão Antônio dos Reis Bako
Representação legal: não há

018.505/2014-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Responsáveis: Aldon do Vale Alves Taglialegna; Alvaro Celso Bonfim Resende; Elza Cândida da Silveira; Mario Sergio Botazzo; Platon Teixeira de Azevedo Filho; Ricardo Werbster Pereira de Lucena
Representação legal: não há

019.307/2014-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Responsáveis: Denize Mota Silva; Luis Alberto Daguano; Maria Doralice Novaes; Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Representação legal: Rita Kotomi Yuri e outros, representando Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

019.690/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria-geral de Cooperação, Cultura e Promoção Comercial
Responsável: Hadil Fontes da Rocha Vianna
Representação legal: não há

020.248/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Irene Perocco Nardi
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Poços de Caldas/MG - INSS/MPS
Representação legal: Murilo Melo Vale (122.058/MG-OAB) e outros, representando Irene Perocco Nardi

020.808/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilberto Carlos de Lima; Idenair de Oliveira Soares; Joaquim Silva Ferreira; José Luiz Fagundes; José Otacílio de Freitas; José Ponte de Paiva; José de Sousa Procópio; João Batista de Carvalho Neto; Marcos Gilberto Maia Bizerra; Maria Cleofas Moreira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

020.816/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Consuelo de Magalhães Nascimento; Deraldo Ramos Vieira; Domingos Nascimento dos Santos; Domingos Sales de Oliveira; Domingos do Espirito Santo; Edesio Souza Gomes; Edilson Oliveira de Matos; Edina Pereira Gomes dos Santos; Edivaldo Bispo de Jesus; Edizio Alves Santiago
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

020.825/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mario Martins dos Santos; Mario Monteiro da Silva; Mario Roberto da Silva Matos; Marise de Oliveira Santis; Marivaldo Carlos dos Santos; Marizete Pereira dos Santos; Matias Nunes de Souza; Mauricio Candido de Medeiros; Mercedes Moura Santos; Miguel Miranda Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

020.828/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimundo Sena Cerqueira; Revi da Silva Almeida; Romulo Ribeiro Fiterman; Rudivaldo Bonfim dos Santos; Sebastiana do Carmo de Jesus; Sebastiao Anselmo Cotes; Sebastiao Emilio de Oliveira; Selvo Batista dos Santos; Simão Pereira da Costa; Terezinha Maria de Fatima Silva e Silva Mendes Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

021.737/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessad a s: Ana Maria Costa Labato; Diva de Oliveira Dantas; Edith Falcão do Nascimento; Elizete de Jesus Macedo Sampaio; Eneida dos Santos Carvalho; Iracema Malta de Souza Marques; Luiza Marques de Araujo Freitas; Neda Costa de Oliveira Guimaraes; Neuza de Azevedo Braga; Teresa de Avila Caraça; Wanda Pereira das Neves Schwartz
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

021.738/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dair de Oliveira Silva; Darli Hax Nogueira; Dimas Felix de Souza; Isnar de Carvalho Campos; Josefa Francisco da Nobrega; Lezir Pires Grado; Maria de Lourdes Costa Viana; Santina Nadal Alves Elias; Tereza Maria da Costa Soares; Tereza Valentim
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

021.739/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adayr Pereira Martins; Francislene Silva da Veiga; Iedda Medeiros de Mello; Joana Costa de Almeida Sousa; Magna Siqueira Peres; Maria Aila Cantilho da Silva; Maria Iraci da Silva Rocha; Maria Tertonilia Severiano; Maria da Gloria Ribeiro dos Santos; Nila Martins Rosário
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

021.836/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio - RN
Responsável: Gilson Geraldo de Oliveira
Representação legal: Manuel Neto Gaspar Júnior (4559/RN-OAB), representando Gilson Geraldo de Oliveira

021.942/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada s: Alaide Costa dos Santos; Altair Maria da Conceicao Souza; Ana Maria de Sousa Silva; Carlos Eduardo Maciel Maia; Estelita Ferreira Santos; Euflorzina Andrade Santos; Maria Arlene Oliveira Santos; Maria Lea de Carvalho Moreira; Maria do Socorro Bandeira do Nascimento; Olga Karla Leo de Sa Fialho Reis; Rosa Engracia de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

021.986/2012-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Saúde
Representação legal: não há

023.302/2013-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura
Responsáveis: Abelardo de Jesus Filho; Abraão Lincoln Ferreira da Cruz Júnior; Adilson Nascimento dos Santos; Adriane Lobo Costa; Alan Ducasble; Alberto Corrêa de Sá; Amilton Rodrigues de Araújo; Ana Luísa Macieira Barbosa; Antonio Carlos Diniz; Antonio Emilio Santos; Antônio Oraci Ribeiro de Mello; Atila Maia da Rocha; Auler Leal das Neves; Carlos Alberto da Silva Leão; Carlos Alexandre Gomes de Alencar; Carlos Felipe Mota Bordalo; Cledson de Sousa Felippe; Clóvis Antonio Barbara Jacob; Crisantina Cartaxo da Costa; Cristiano Martins de Souza; Diana Gurgel Cavalcanti; Dirce Gonzaga de Arruda Rocha; Divino Lúcio da Silva; Domicio Vieira da Silva; Douglas Delfino Pereira; Edgard Mattos Coelho; Elena Pretto; Emanuel Robson de Oliveira Simões; Evandro da Silva Pereira; Fábio Costa de Lima; Genilvado Alves Santos; Gilberto Barros dos Santos; Gilmar da Silva Coelho; Henrique Antonio dos Santos Nunes; Heráclito Oliveira de Azevedo; Horst Doering; Hudson Gaalvani da Silva Amarilla; Jenner Tavares Bezerra de Menezes; Jesuíno Cordeiro Mendes Júnior; Jorge Augusto de Castro; Joseane Santos da Cruz; José Antonio Faria de Brito; José Cícero Dantas da Costa; José Eroaldo Santos Manhães; José Gentil Malta Marques; José Otoni Raposo Digenes; José Telino de Lacerda Neto; José Vinhote Costa; José Wigineski; Jozafá Ribeiro Maciel; Laeste Antônio do Prado; Laécia Moreira Reis; Luciano de Oliveira Vidal; Luiz Antonio de Souza; Luiz Clemente Ladeia; Luiz David Figueiro; Luiz Gonzaga Firmino Júnior; Luiz Silveira Rangel; Manoel Quintela Rodrigues; Marcelo do Nascimento Batista; Marcio Kyldare Pequeno Saraiva; Maria Aparecida Perez; Maria Vanilda dos Santos; Maria das Dores Chaves Lucena; Marina de Moraes; Marlene Alves de Assunção; Marlon Adriani Ribeiro de Abreu; Melquíades Ribeiro Carneiro; Mirceia Maia de Castro; Noemia Lucia Pacheco Guaraná; Paulo Henrique Ferreira; Paulo Roberto da Silva; Renata Cristina Onofre Ramalho; Ricardo Angelo Pereira de Lima; Ricardo Lopes da Cruz; Rochelle Kelly do Nascimento Gomes; Ronaldo Pereira da Silva; Sidemeron Campos Silva; Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; Sérgio Alberto da Silva; Valter Santana; Valter Santana Júnior; Vicente de Sousa Sobrinho; Wagner Alves Benevides; Wagner Brasil Cordeiro
Representação legal: não há

023.616/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Carlos de Barros Novita; Paulo Cesar Duarte da Silva; Rogerio Aragão Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

024.896/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Benjamim da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

024.908/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Paiva Galvão
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Representação legal: não há

024.935/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Garzon Guimaraes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

025.771/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Evane Farrapeira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

025.784/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Dorvira Siqueira Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

025.792/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria das Dores Ruela dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

025.800/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Edilma Moraes de Lemos; Iraci dos Santos; Jupira da Fonseca Gonçalves; Maria Jose da Silva; Maria Luiza Ribeiro da Costa; Maria Ribeiro da Silva; Maria de Lourdes dos Santos da Silva; Marli Borges Cavalcanti; Severina Paulino de Souza; Vicenta Gauna Lino
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

025.802/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Djanira Ferreira dos Santos; Elenita Malta Pereira; Maria Carlos Monteiro; Maria Ferreira de Lima; Maria da Gloria Ferreira de Oliveira; Maria de Lourdes de Souza Severo; Tercilia Maria Cezaria; Vera Lucia dos Santos Sa; Zelinda da Luz Cavalho; Zilda Lima de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

025.830/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Benedito de Oliveira; Maria da Soledade Sobral Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

025.838/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Joana Nascimento Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

025.839/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Branca de Neve da Rin Sodre; Cecilia Mendes de Moraes; Elena Estevam Barboza; Florinda Santos Reis; Lusia Locana Menezes; Maria da Luz Ribeiro Arruda de Almeida; Maria de Deus Nascimento Pereira; Nila Morbeck Sousa Freitas; Raimunda Rodrigues da Costa; Vanilda Otilia da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

025.850/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmelita de Aquino Silva; Celina Abrantes dos Reis; Jandira Ribeiro; Nilsa Candida dos Santos Cantuária; Pedro da Costa Paes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

025.867/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: João Augusto Peifer Vieira; Valdira Moreira Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

025.899/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edmundo Domingos Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

025.921/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessad a : Ilka Terezinha Oliveira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

026.137/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Arês - RN
Responsável: Erço de Oliveira Paiva
Representação legal: não há

026.802/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elias Antonio da Silva; Elias Antonio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

028.936/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João do Sabugi - RN
Responsáveis: Elísio Brito de Medeiros Galvão; Est - Engenharia e Serviços Técnicos Ltda
Representação legal: não há

029.623/2012-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Superior de Guerra
Responsáveis: Antonio Gomes Leite Filho; Celso Jose Tiago
Representação legal: não há

029.663/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS; Instituto Nacional do Seguro Social
Responsáveis: Albino Rustik Paslauski; Catarina Nair Fernandes; Clair Maria Gluszezak; Clarinda Brixner; Delcira Sommer; Dora Henning; Edite Gruneberg Britscke; Edith Fernandes; Eli Drachenberg; Emilio Griep; Erich Fiebke; Estevam Kur; Francisco Jose Bosing; Genoveva Kanieski; Herta Paulina Krause; Ilka Maria Klein; Ilze Bredlau; Ivo Valdemar Krause; Joao Inacio Ferreira; Jose Marchiotti; Jose Vieira; Maria Kern; Maria Odilia Escarban; Maria Zida Guth Thome; Matilde Natalia Maliuk; Otacilio Pereira Duarte; Reinilda Strieder; Ricardo Chuquel; Selma Henz; Silverio Kern; Walter Kuhn
Representação legal: não há

032.120/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Condado - PB
Responsáveis: Antônio de Pádua Lima; Edvan Pereira de Oliveira Júnior; Trilha Comércio Distribuidora de Veículos e Máquinas Ltda
Representação legal: Glebson Jarley Lima de Oliveira (19499/PB-OAB) e outros, representando Antônio de Pádua Lima; George Ventura Morais (11.504/PB-OAB) e outros, representando Trilha Comércio Distribuidora de Veículos e Máquinas Ltda

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

033.469/2014-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Responsáveis: Edevaldo Fernandes da Silva; Jose Maria Rabelo; Jose Roberto Ferreira; José Maria Freire de Menezes Filho; Mauricio de Aguirre Nakata; Sérgio Djundi Taniguchi
Representação legal: não há

042.401/2012-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Responsáveis: Adalberto Fazzio; Adalberto Grassi Carvalho; Alexandre Prestes Silveira; Ana Maria Ferreira Leite; Arlindo Philippi Junior; Armando de Queiroz Monteiro Neto; Benedicto Fonseca Filho; Carmen Moreira de Castro Neves; Celso José da Costa; Denise de Menezes Neddermeyer; Diogo Onofre Gomes de Souza; Elisangela Lizardo de Oliveira; Emidio Cantidio de Oliveira Filho; Favio de Paiva Vaz; Genoseinia Maria da Silva Martins; Geraldo Nunes Sobrinho; Glaucius Oliva; Glauco Antonio Truzzi Arbix; Grace Tavares Vieira; Hadil Fontes da Rocha Vianna; Izabel Lima Pessoa; Joao Carlos Teatini de Souza Clímaco; Jorge Almeida Guimarães; Jorge Gerdau Johannpeter; Jorge Luis Nicolas Audy; João Fernando Gomes de Oliveira; João Luiz Martins; Lauro Ishikawa; Livio Amaral; Lucy Anne Vieira de Oliveira; Luiz Claudio Costa; Luiz Davidovich; Luiz Hildebrando Pereira da Silva; Luís Manuel Rebelo Fernandes; Marcio de Castro Silva Filho; Maria Paula Dallari Bucci; Maria de Fátima Silveira Battaglin; Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva; Marilza Vieira Cunha Rudge; Naomar Monteiro de Almeida Filho; Otavio Guilherme Cardoso Alves Velho; Ricardo Renzo Brentani; Rita de Cássia Barradas Barata; Rogerio Monteiro Barbosa; Sandoval Carneiro Junior; Wanderley de Souza; Weder Matias Vieira
Representação legal: não há

046.642/2012-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste
Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida; Anibal Rodrigues dos Santos; Antonio Cesar de Santana; Demetrius Monteiro; Edilson Silva Ferreira; Edivaldo Andrade Torres; Enildo Lemos Correia Vasconcelos; Fernando Passos; Francisco Carlos Cavalcanti; Francisco Eurico Felicio Filho; Francisco José de Morais Alves; Francisco Rivonio Morais Pinho; Francisco das Chagas Sousa Lopes; Francisco de Assis Santos; Helton Chagas Mendes; Hernilton Bezerra Bessa; Isidro Moraes de Siqueira; Jose Adilson da Silva; Jose Agostinho de Carvalho Neto; Jose Expedito Neiva Santos; Jose Mendes Batista; Jose Sydriao de Alencar Junior; José Andrade Costa; José Maria Vilar da Silva; João Antonio de Castro; Jurandir Vieira Santiago; Luiz Carlos Everton de Farias; Maria Iris da Silva; Maria de Fatima Lima Pimentel; Nilo Meira Filho; Odesio Rodrigues Carneiro; Oswaldo Serrano de Oliveira; Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Reinaldo de Andrade Sampaio; Roberto Smith; Rodrigo Bourbon Nava de Oliveira; Sergio Maia de Farias Filho; Stelio Gama Lyra Junior; Sônia Sedraz Cerqueira; Thiago Dantas e Silva; Walmir Marques de Andrade Lima
Representação legal: Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Jurandir Vieira Santiago; Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Roberto Smith

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.215/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná
Representação legal: não há

001.456/2012-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Caroline de Almeida Leandro de Oliveira; Augusta Viveiros Borges; Aurenice Pereira de Almeida; Celina Maria da Graça Couto Lages; Celma Ferreira de Lima; Eliane dos Santos Almeida; Enaura de Oliveira Souza; Guiomar Timotheo Gonçalves; Irani Santos de Argolo Cardoso; Izaulina Lourenço da Silva; Jaqueline Rabelo Fonseca de Moura; Laudia Vitorino; Liliane Misael da Silva do Nascimento; Maria Augusta de Sousa; Maria Frederica Henriques de Melo; Maria de Lourdes de Queiroz Almeida; Marinalva Costa Andrade; Nelian Mourão de Souza; Nizete Souza de Oliveira Santos; Noelice dos Santos Freitas Tadeu; Ricardo Dionísio da Silva de Oliveira; Rosilda Rocha de Souza; Simone dos Santos Almeida da Silva; Tania Christina Guerim Arrevabeni
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

008.020/2015-9
Natureza: Solicitação
Interessado: Município de Damião/PB
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Damião/PB
Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (10.204/PB-OAB)

013.447/2011-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Beatriz Maria da Conceiçao; Eunice Santos da Silva; Francisca Bezerra de Moura; Rita Quiteria de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

014.763/2011-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Larisse Cristina Gonçalves Monteiro; Zenita de Lima Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.676/2014-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Fábio Costa de Lima; Maria Caetano da Mota; Paulo André de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Roraima
Representação legal: não há

019.689/2014-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Ana Clecia Silva Gonçalves de França; Antonio de Padua Casella; Eduardo Cesar Soares Gomes; Eva Maria Cella Dal Chiavon; Fernando Antonio Braga de Siqueira Junior; Guilherme Estrada Rodrigues; Janet de Melo Costa; Maria Clara Marra; Murilo Francisco Barella; Noel Dorival Giacomitti; Roberto Machado Trindade; Vinicius Tavares dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: não há

020.160/2014-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Bruno Barbosa Papaleo; Jorge Luiz Oliveira de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará
Representação legal: não há

020.574/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Procurador da República Oscar Costa Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

020.849/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sandra Cristina Marques Ribeiro; Silvério Barreto de Oliveira Filho; Sirley Alves de Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.854/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandre Ribeiro Meira; Crebilon dos Santos Barcelos; Jairo Luiz Fontoura Botelho; Joao Neri da Silva; Jorge Marcio Gomes; Mara Regina Carvalho Figueiredo; Rui Oliveira Rigoni
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.960/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alminda Bento Lopes; Juliana Tapajós Carvalheiro; Maria de Lourdes Pinto Curvo; Valdir Guarete Carvalheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso

021.966/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claudete Curci Utecht; Minao Okawa; Rosi Tha Luiz; Rosilda Rodrigues de Lima; Soeli Amaral de Campo; Wesley Amaral Ferro Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Representação legal: não há

022.163/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Fugishima Assato; Antonio Martins; Maria de Fátima Costa Rodrigues; Marilene Garcia Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

022.221/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Catia Cristina Santos Carvalho; Pedro Vieira Fontes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

022.913/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria Regional da República-4ª Região-Jorge Luiz Gasparini da Silva
Interessados: Jorge Luiz Gasparini da Silva; Procuradoria da República/RS
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Formigueiro/RS; Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

022.917/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Interessado: Jorge Luiz Gasparini da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul/RS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

023.185/2015-5
Natureza: Representação
Interessado: Jorge Luiz Gasparini da Silva Procurador Regional da República;
Representante: Procuradoria Regional da República - 4ª Região/RS
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul/RS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

023.187/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Minas do Leão/RS
Representação legal: não há

024.796/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Vieira de Azevedo Lemos; Renata Nascimento de Aguiar; Rodrigo Figueiredo Radde; Rubens Ayres de Oliveira; Sabrina Santos da Rosa Vera; Samara Domingos de Oliveira; Sandra Almeida Rezende; Soliane Massaro Mendes da Silva; Stephane Yves Jules Coppenolle; Vivian Aparecida Pereira Zozo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

024.817/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Aldenice Ana da Silva Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

024.827/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Diane Valenca Braz Black Santos; Graciene Carneiro; Josivaldo Amado da Silva; Liege Lopes de Resende; Maria Aparecida Caetano de Souza; Maria da Penha Fonseca Celin; Mariza Garcia de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

024.828/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Ananete dos Santos Reis; Otavio Jose Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

024.830/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Augusto Guaringui; Luiz Carlos Gomes; Maria Angelica Leitão Schilling; Mariza Vagnoni Moscardi; Neusa Amaral Sturion
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Representação legal: não há

024.831/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Sergio Ramos de Mello; Simone Halpern Faertes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

024.832/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Aparecido Feltrin; Antonio Sergio Berezutchi; Celia Taeko Kameda; Clair Maria Hickmann; Leonice Vieira Xavier Sciarpa; Maria Teresa Camargo Barbosa; Pedro Paulo Braga Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

024.943/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Alfredo Martinez da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

025.350/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Raleduc Tecnologia & Educação Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

025.768/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Elizabeth Viieira; Silvano Roberto Camargos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

025.814/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Leda Maria Nogueira Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

025.815/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vera Susana da Silva Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

025.816/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Eloir Terezinha da Silva Liz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

025.817/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Alzira Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

025.827/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Raimunda de Oliveira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

025.852/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eci Araújo de Oliveira; Enilza Batalha de Moura; Evangelina Lopes da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há

025.856/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luzia Thereza Soutilha da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

025.857/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria de Lourdes Martins dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

025.858/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Isaura Maria Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

025.878/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Izabel Canelas da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

025.902/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Neide Vila Nova Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

025.903/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carla Mestieri Rittl dos Dantas; Juraci Queiroz Ribeiro; Marilan Ribeiro Lelis Cotrim; Marly Britto de Oliveira Andrade; Raimunda Edinalva Soares de Jesus; Sandra Cardoso Dorea; Tania Maria Nunes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há

025.906/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Irlei Sulek Kunze
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

025.908/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Raimundo Pinto Soares; Denise Gomes Simão; Elizabeth Alves Bastos; Elvira Alves da Costa; Ester dos Santos Zacarias; Fátima Beatriz Chaves Oliveira; Geraldo Romeu de Souza; Gerson Bruno Lima; Helenita da Mata Moreira Spitale Machado; Joaõ Joubert Lana de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

030.779/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marlene Alvares Muzzi
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

033.368/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Auditores Federais de Controle Externo do Tribunal, SecexAdmin,
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

042.107/2012-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: André Geraldo da Silva Almeida, Antônio Marcos Martins Barbosa, Carlos Antônio de Azevedo Dantas, Wagner Pereira Cruz e Waldo José Caram Rohlfs, Carlos Otávio Rodrigues de Oliveira, Leonan Crouchoud Fernandes, João Paulo Diniz Coelho, Álvaro da Natividade Júnior, Arledson Lima do Nascimento, Fátima Elizabeth de Sousa, Laerte Maurício da Silva, Marcelo Beluco Marra, Alfredo José Barbosa Machado Nunes, Renato de Lucena Pereira, Anderson Frazão Gomes Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/DF - MJ
Representação legal: não há

046.202/2012-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Auditoria do SUS
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

001.792/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eledilma Cavalheiro; Elza Maria Godinho Castanheira; Eny Picanço de Souza; Maria Aparecida de Sousa Teixeira; Mykaelly Bernardino de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: Milton Ferreira das Chagas (OAB/PA 1893); Murilo Esteves de Carvalho (OAB/RJ 44.537); Rodrigo da Costa Ferreira da Silva (OAB/RJ 151.363); Regis Antônio Caetano (OAB/TO 1863)

003.167/2007-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eunice Carlos de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

006.896/2006-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Luzia Dias Lima; Maria da Conceicao Guimaraes; Maria da Conceicao Marques Rubinger; Maria da Graca Soares; Maria do Perpetuo Socorro Almeida Siqueira Lopes; Marlene Ferreira de Souza; Neusa Maria da Silva; Regina Celia Santos; Regina Maria Jose Pinto Santos; Zenita Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

007.021/2012-7
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Antônio de Andrade Junqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José dos Quatro Marcos - MT
Responsáveis: Antônio de Andrade Junqueira; Luiz Antônio Trevisan Vedoin
Representação legal: Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5.300-B) e Murilo Barros das Silva Freire (OAB/MT 8.942)

011.329/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Claudia da Silva; Maria Lyra dos Santos; Rita de Cássia Oliveira Costa; Vilgner Roque de Lima Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

011.389/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Representação legal: Guilherme Carvalho e Sousa (30628/DF-OAB) e outros, representando Guitty Masrour Milani; Guilherme Carvalho e Sousa (30628/DF-OAB) e outros, representando Iradj Roberto Eghrari; Guilherme Carvalho e Sousa (30628/DF-OAB) e outros, representando Ágere - Cooperação em Advocacy

011.397/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cláudia Ingrid da Silva Santos; José Elizário dos Santos Neto; Julia Meneses da Cunha Ramos; Jusete Menezes de Cunha; Ludmila Menezes da Cunha Ramos; Mak Cláudio da Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

016.756/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Artur Colombo Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há

019.418/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura
Responsáveis: Adalmyr Morais Borges; Aline Brun; Cantidio de Freitas Mundim Neto; Geraldo Magella Almeida Salvado; Jackson Luiz da Cruz Pinelli; Maria Fernanda Nince Ferreira
Representação legal: não há

021.847/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Nilta Raiol Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

022.166/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Tania Mara Sanches Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP
Representação legal: não há

023.878/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Atapoã da Costa Feliz; Hardy Waldschmidt; Joenildo de Sousa Chaves; Josué de Oliveira; João Severiano de Almeida Neto e Letânia Ferraz de Brito Coutinho
Representação legal: não há

024.413/2014-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Participações S.A
Responsáveis: Armando Casado de Araujo; Carlos Alberto Policaro; Gabriela Cesar Amaral Tiago; Jorge José Teles Rodrigues; Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo; Paulo Hermínio Duque Costa
Representação legal: não há

024.729/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi Damasceno Sales; Iuri Feitosa Bernazzolli
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há

024.811/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno Figueiredo Torres
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

024.812/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando Luis Ponciano Aleixo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

024.914/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rute Erotildes Castro Arena
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

024.939/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Cesar Bruno
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

024.950/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aviz do Amaral Valente; Wander Sanders Damasceno
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

024.951/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Leda Maria Carvalho da Nova
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

024.956/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Nascimento Costa; Gelson Pinto; Nelza Fernandes Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

025.777/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Francisco de Araujo Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN
Representação legal: não há

025.806/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luiz Antonio Rossett Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo
Representação legal: não há

025.871/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Pedro Luís Vitas Reguera Barrozpe
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

025.880/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Josef Thusek
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

025.900/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Susana Szyzcko Petrillo
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS
Representação legal: não há

025.935/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldomario Costa Sousa; Ana Lúcia de Miranda Pinto; Nilsa de Fatima dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

025.950/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Américo Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há

026.418/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Responsáveis: Adriano Denardi Junior; Antônio Carlos Cruvinel; Elizabeth Rezende Barra; Maria Leonor de Almeida Barbosa de Oliveira Santos; Maurício Caldas de Melo; Wander Paulo Marotta Moreira
Representação legal: não há

027.092/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Calvo - AL
Responsável: Carlos Eurico Leão e Lima
Representação legal: não há

028.364/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Josemar Alves da Costa e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cumaru do Norte
Representação legal: não há

030.738/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Marcelle Queiroz de Almeida; Maria de Lourdes Feitosa de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

031.912/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dina Teresa Brasil; Jose Carlos Teixeira; Ledoir da Mota; Lucia Helena Scheidt Meinicke; Luiz Carlos Oripka; Luiz Henrique Westphal Verani; Marcos Daniel Duarte; Maria Lucia Boos; Maria Rosa dos Passos; Mario Alonso de Lima; Nadia Faraco; Oda Raupp Martins; Olga Bichibichi Vieira; Olidia Maria da Silveira; Vanderlei Rosa e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

005.584/2007-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Iraildes Ribeiro da Cruz; Lucimar Vicente Rebello; Naly Martins de Nazare; Vitoria Ribeiro Meron Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

010.993/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Roberto de Azevedo Mendes Jô
Órgão/Entidade /Unidade : Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal : não há

011.481/2007-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Flavio Toscano Moura; Cleunice Jacil da Silva Godinho; Dauro Girao; Gervasio Bomfim Andrade Borges; Jose Luiz D'Avila Marques; Luiz Fernando de Miranda Lage; Nilo Cesar Silveira Vieira; Sergio Vasconcelos Santos; Waldir Rodrigues Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

016.708/2010-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Rosangela Mara Alberti de Oliveira; Roselaine Alberti de Oliveira
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

016.819/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Marcelo Gama da Silva; Marilyna Gama Ferreira
Órgão/Entidade /Unidade : Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal : não há

017.721/2012-1
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte
Representação legal : não há

018.101/2010-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Martha Cristina Barbosa Santos
Órgão/Entidade /Unidade : Quarta Região Militar
Representação legal : não há

018.253/2010-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clenylton dos Santos Ferreira; Jean Rodrigues Bastos; Renan Gomes de Menezes; Welbert Lobo Dantas Cavalcante
Órgão/Entidade /Unidade : 51º Batalhão de Infantaria de Selva
Representação legal : não há

018.319/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Apuí/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Apuí/AM
Representação legal: não há

019.005/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renato de Jesus Gomes da Silva
Órgão/Entidade /Unidade : Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal : não há

019.571/2014-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Dalvino Troccoli Franca; João Gilberto Lotufo Conejo; Paulo Lopes Varella Neto; Vicente Andreu Guillo
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas
Representação legal: não há

019.623/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jorge Roberto Garziera; Rosalva Maria Rodrigues Monteiro Perazzo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/PE
Representação legal: não há

020.424/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hector Manuel Inostroza Villagra; Heronildes Fernendes de Souza; Jose Jorge da Silva; Marcos Ferreira Peralta; Yogeshwar Sahai
Órgão/Entidade /Unidade : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal : não há

020.893/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ricardo da Silveira Remigio; Roberto Dantas de Farias
Órgão/Entidade /Unidade : Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal : não há

020.896/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helen Borges Figueiredo Viana; Iris de Marcelhas e Souza; Joaquim Moura da Silva; Maria Aparecida Lopes; Maria de Fatima Siqueira Pinto; Sebastião Miguel Vieira; Silvana Rabay; Walter Kenkiti Takahashi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

020.996/2009-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Iomar Fernandes Torres; Maria Helena Lopes Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

021.282/2010-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Carlos Osmar Bernardino dos Santos; Maria Antonia dos Santos Amaral; Maria Olinda Bernardino dos Santos; Maria das Graças Bernardino dos Santos de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

021.744/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Abrahão Altino de Carvalho Alves da Silva; Rita Silva
Órgão/Entidade /Unidade : Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas
Representação legal : não há

021.912/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana Luiza de Siqueira Vieira; Carla Gobel Burlamaqui de Mello; Maria da Penha Ciriaco de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas
Representação legal: não há

022.034/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Anne Shirley Albuquerque Pontes Santos
Órgão/Entidade /Unidade : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Representação legal : não há

022.037/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Daniel Schwarz Godoy Freitas Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

022.226/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Alves da Mota; João Bosco Nogueira de Queiroz; Lourival Araujo dos Santos
Órgão/Entidade /Unidade : Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal : não há

022.339/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada : Albeniza Pinho Ávila
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Tecnologia Mineral
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

022.416/2013-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Ana Luiza Muller; Daniella de Vicente Prado; Denise Reif Kroeff; Elenita Correia da Silva; Joao Tadeu Pereira; João Marcelo Intini; Lilian dos Santos Rahal; Marcos Dal Fabbro; Maya Takagi; Mônica Schroder; Patricia Chaves Gentil
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Representação legal: não há

022.489/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aurea de Oliveira Ribeiro; Leonilda Cerolim da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Representação legal: não há

023.180/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Instituto Libertas
Órgão/Entidade /Unidade : Secretaria de Estado do Trabalho do Amazonas
Representação legal: não há

025.025/2010-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Keilla Oliveira Maia Santana
Órgão/Entidade /Unidade : Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Representação legal: não há

025.491/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo; Carlos Guido Soares Azevedo; Pedro Ricardo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania
Representação legal: Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB/PE n. 21.054) e outros, representando Anacleto Julião de Paula Crespo; David Fernandes da Silva (OAB/PE n. 15459) e outros, representando Carlos Guido Soares Azevedo; Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB/PE n. 21.054) e outros, representando Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania

025.617/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Estefânia de Paiva Miranda dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

031.762/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Célia Silva Biar; Dulce Pinto Silva; Francisca Oliveira de Farias; Helena Chiamenti Miranda; Joana Vianna dos Santos; Luciene Rodrigues; Luiza Chaves de Souza Martins; Maria Lucia de Souza Alves; Maria das Graças Oliveira da Silva Biar; Marta Lopes de Oliveira Marques; Naíde Santa Rosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

032.017/2014-6
Natureza: Reforma
Interessados: Carlos Alberto Militão; Carlos Alberto Pereira; Carlos Augusto Rodrigues Nunes; Carlos Cezar Lobo da Costa; Carlos Eduardo Assunção Soares; Carlos Humberto Perrut; Carlos Machado Rosário; Carlos Milton Ribeiro; Carlos Roberto Conceição; Carlos Roberto Henke
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

032.060/2014-9
Natureza: Reforma
Interessados: Ronaldo Leval Pires; Rubens Bernardes; Rubens Mesquita da Silva; Sabatino Schiavo; Samuel Moreira de Melo; Sandoval Aviz Gonçalves; Saulo Newton da Silva Fraga; Sebastião Borges de Oliveira; Sebastião Pereira Porfiro; Sebastião Vignali
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

033.411/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Jucilda Maciel Lins; Luciana Lima Ferreira; Maria Lídia de Souza da Silveira; Maria Regina Golegã Abdo; Maria Veronica Soilet Golegã; Marlucy Ferreira de Medeiros; Mônica Pinto de Souza da Silveira; Priscila Fernanda de Souza da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

038.211/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros; Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Luiz Antonio Aires da Silva; ML Operações Logísticas Ltda.; Profarma Specialty S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
Representação legal: Marcio Pacheco Magalhães (OAB/GO n. 5.795); Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF n. 21359); Fabricio David de Souza Gouveia (OAB/GO n. 22.794); Mariana Costa Guimarães (OAB/PR n. 36.785) e outros

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

005.230/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Vera Maria Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: Maiara Carvalho da Motta (3994/AM-OAB) e outros, representando Vera Maria Ferreira da Silva

009.000/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Antonio Marcos Martins Manvailer, Procurador da República no Estado do Piauí/PI
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Raimundo Nonato/PI
Representação legal: Suiberto Dias Fernandes (25018/CE-OAB), representando Walmir Queiróz Sampaio Junior

010.385/2015-0
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Antônio Augusto Ribeiro de Barros; Celso Cestari Pinheiro; Celso Menezes de Souza; Elizete Fatima Alexandre; Geminiano Alves de Souza Pinto Neto; Ismael Sandoval Abrahão; Luiz Carlos Barros Rojas; Maria Jussara Matos de Oliveira; Renivaldo Aparecido dos Santos; Roberta Nobili Menzio Ramos e Walter Lopes de Souza Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

014.203/2015-4
Natureza: Pensão Especial
Interessada: Gilvanete Lins de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

014.447/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Erick Luã Silva de Souza; Maria Silva de Souza e Ruthland Silva de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3004/AM-OAB) e outros, representando Ruthland Silva de Souza

015.943/2006-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Bernadete Gonçalves da Silva e Maria Tereza Rodrigues Fontana
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

020.060/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Lia Vargas Tiriba e Léa Velocina Vargas Tiriba
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

021.842/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edyrce de Almeida Souza; Iara Rodrigues Serra; Jucely Delfino Gonçalves; Larissa Barbosa da Costa; Maria Zilma do Nascimento; Nair de Paris Amorim; Regina Alonso Caldas; Silda Paiva Oliveira Alves; Thereza Luiza de Almeida e Valdir Ribeiro de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

021.854/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amilton Soria; Antonio Guaracy Freitas Correia; Domingas de Souza Carvalho; Elza Maria Silva de Oliveira; Eunice Freitas Correia; Euza Pontes Dourado de Oliveira; Leda Gomes Aguirre; Maria das Graças Candida Peixoto; Maria de Fátima Vieira Câmara; Maria de Jesus Alves Silva e Sônia Maria de Oliveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

021.863/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Acyr Pereira de Menezes; Dea Alves Faro; Jorgina Carneiro Sobral; Lucilla de Therezinha Monteiro Guimarães; Lêda de Souza Pacheco; Mailson da Silva Ferro; Marcelo da Silva Ferro; Maria Delcia Silveira de Brito; Maria Helena Sebollela Donato; Maélcio da Silva Ferro; Nair das Neves; e Wanete Alves de Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.029/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriana Ribeiro Dantas da Costa; Ana Helena Toledo Fernandes; Arminda Pereira Carvalho; Douglas Rafael Germano Rodrigues da Silva; Geralcina Dantas de Araujo; Maria Isabel Barros de Sousa; Nadja Maria Alves da Silva; Neide Gonçalves Ribeiro; Noemia Sermenho de Cerqueira; Pedro Lucas Dantas da Costa; Salete Guedes da Silva; Sueli dos Santos Fagundes e Teresinha Costa Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

022.030/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alzira Arcelina Guinho; Annina Sposina; Audestina Patricia da Silva Costa; Dayelly Franco Oliveira; Dayse Franco Salvador; Hilda Conceição de Jesus Docleociano; Lindalci da Silva Pereira; Maria Flozinha Barrozo da Costa; Maria do Amparo Sousa Lima; Maria do Carmo Chiarelli de Sousa e Vandecy Simão Evaristo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
Representação legal: não há

022.031/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dalila Borges de Azevedo Gomes; Elvira Rodrigues Lourenço; Emanuelly Francisca da Silva; Ervina Rodrigues Fernandes; Iraci do Carmo Pereira; Maria Alves da Silva Nogueira; Maria Wilma Guimarães Lebre; Maria das Neves da Silva; Mariana Nogueira Farias; Rita Nogueira Barbosa Farias; Saulo Manoel Nogueira Farias e Sebastiana Serafina Pereira e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

022.046/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elisabeth Santos do Nascimento; Ezira Lemes Custodio; Jessica Vitoria de Moura; Luzia Carvalho Machado; Maria Aparecida Ribeiro Machado; Nair Caetano; Nilce de Azevedo Machado; Pasqualina Talarico Palmieri; Rosa Maria Franco Siqueira e Zilda Maria Gomes da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.843/2015-9
Natureza: Representação
Representante: Município da Pedra/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Município da Pedra/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (21.802/PE-OAB) e outros, representando o Município da Pedra/PE

024.348/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Ana Paula Pereira Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

024.390/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ilma Aguiar de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA)
Representação legal: não há

024.723/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cecilia Pires Isaac Borges Woortmann; Francisco Edilson Ferreira de Lima Júnior; Marcus Venicius Valcacio dos Santos e Raero Jornada Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

024.758/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana César Campana Moreira; Elaine Maria Godinho; Elen Luiza Godinho; Eliane Aparecida Godinho de Figueiredo; Francisca Bittencourt de Mello e Maria das Dores Lucena de Medeiros Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.760/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Zilda Neves Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.763/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Maria de Caldas Brandão; Ana Regina Gomes Soares Pereira; Dinalva Francisca Santos; Diva Maria Felix Bezerra; Diva Maria Felix Bezerra; Fatima Maria de Caldas Brandão; Jorgina dos Santos Souza; Jorgina dos Santos Souza; Loise Rosana Barbosa de Paula; Maria Auxiliadora Brandão Menzemer; Maria Jose Vidal Brandão; Maria das Dores Farias de Alencar; Nazareth dos Santos Gois; Nazareth dos Santos Gois; Noemia de Oliveira Araz e Teonia dos Santos Silva

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.766/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Drielly Layane Andrade Lopes; Marcia Solange Barboza da Costa; Marisa Cristina Sanches Vasques Rodrigues; Midian da Silva Pereira Santos; Rosa Maria de Almeida Inacio; Suzy Karine Melo de Campos e Uriel Cassiano Macêdo Guerreiro
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.818/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amilza Alexandrina da Silva; Antonio Teixeira da Silva; Celita Mendonça Fontes; Edileusa Gomes Reis; Eraldo da Silva Montenegro; Expedito Galdino da Silva; Guiomar Pereira de Castro; Helen Maria Ramos Barbosa; Ivanilton Santos e Izabel Recco
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.876/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Adaucto de Souza Laino; Altino de Almeida Alves de Oliveira; Amaury dos Santos; Giuseppe de Souza Nunes; Luiz Gonçalves Correa; Milton Dias de Oliveira e Otacir Marçal da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.879/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco José Chaves de Oliveira e Geraldo Militão Felix Magella
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.893/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: Elster Fritsch; Ernani Luz; Estanislau Chaves Sarmento; Gleyton Silva Castro; João Bosco Gabriel; Joel Soares de Melo; José Salgado Teixeira; João Batista de Oliveira; Luiz Castilho de Souza e Mário Lopes Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.894/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Milton Martins dos Santos; Olavo Andrade; Osvaldo Rodrigues Guedes; Roberto Della Piazza; Sergio Joaquim da Silva e Walter dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.983/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Adeyr de Souza Bomfim; Adeyr de Souza Bomfim; Antonio Galvão de Farias; Antonio Soares Barbosa e Antonio Soares Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.989/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Jorge Corrêa Lima; Jose Carlos Barros Corrêa; José Herminio da Silva; José Honorato de Souza; João Crespo Rodrigues; João Crespo Rodrigues; João Nunes Filho; João Ricardo dos Santos; João Ricardo dos Santos; Julio Cesar Pinheiro Garcia da Rosa; Júlio Messias Santos; Júlio Messias Santos; Lucidio Vasconcelos; Lucio Mickosz; Luiz Carlos Muniz Ferra; Luiz Carlos Rodrigues Gomes; Luiz Conrado Benites de Carvalho Lima; Luiz Conrado Benites de Carvalho Lima; Luiz de Aquino Leite e Manoel da Rocha Santos Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.997/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Gregorio Celestino; Luiz Pimentel e Paulo de Souza Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.999/2015-6
Natureza: Reforma
Interessado: Sebastião Garcia dos Santos - Inicial; e Sebastião Garcia dos Santos - Alteração
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.006/2015-0
Natureza: Reforma
Interessado: Antonio Carlos Teixeira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

025.012/2015-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Anna Siqueira Amaral e Silva; Carlota Vieira Moreira; Hilda Andrade de Oliveira e Tomaz Atanazio Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.013/2015-7
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Arady Miranda Correa; Ignes Ferronato Busatto; Maria Nornora da Silva; Pierina Colao Merlo Hart; Tamara Soares Lencina e Teresinha Maria de Barros da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.015/2015-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Alida Behling; Altina Duarte Honorato; Amelia Pereira Hille; Ignez Salvador Toniolo; Mafalda Odeli Lourenco; Maria Cristina Vieira Delcastanher e Maria Margarida Ramos do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.022/2015-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessadas: Ana Félix de Sousa; Delza da Conceição Abreu; Iris Schmidt dos Santos e Maria Rodrigues Pimentel
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.023/2015-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Francisco Alves Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.117/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Floraci Maria Silveira Araújo e Maria Suely de Castro e Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

025.121/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Beatriz Edith Batista Flores; Irene de Souza Armstrong; Maria da Conceição Pereira Batista e Marion Pereira Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

025.125/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Debora Orlandi; Marly Maria de Oliveira Orlandi e Myriam Farache Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

025.426/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: A Razão Editora Ltda. - ME; Adriana Sangoi Antunes; Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira; José Salamoni Filho; Lisandro Santos Machado; Misiara Cristina Oliveira; Organização Mundial para a Educação Pré Escolar - Omep e Município de Santa Maria/RS
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Maria/RS
Representação legal: Eduardo Kummel (30717/RS-OAB) e outros, representando A Razão Editora Ltda. - ME; Luís Sérgio Vasques Miotti (23885/RS-OAB) e outros, representando Adriana Sangoi Antunes; Paulo Ricardo Inhaquite da Costa (30079/RS-OAB) e outros, representando Antonela Silveira de Grandi; Edson Luis Kossmann (47301/RS-OAB) e outros, representando Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira; Waldemar Kummel (3698/RS-OAB) e outros, representando Empresa Jornalística de Grandi Ltda.; Carlos Norberto Belmonte Vieira (32906/RS-OAB) e outros, representando José Salamoni Filho; José Fernando Lutz Coelho (19738/RS-OAB) e outros, representando Lisandro Santos Machado; Carlos Norberto Belmonte Vieira (32906/RS-OAB) e outros, representando Misiara Cristina Oliveira; Claudio Alves Malgarin (6158/RS-OAB) e outros, representando Organização Mundial para a Educação Pré Escolar - Omep

025.775/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mitsuo Hayashi
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

025.785/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Euridice Batista de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.848/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Adalgisa Madeira Martins e Sueli Eliseu Erhig
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.892/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arnaldo de Lima Carvalho; Dolarino Randolfo Pereira; Raimundo de Lima do Rosário e Uilson Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

025.931/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria da Lage Duarte; Maria de Jezus de Oliveira Figueiredo; Ricardo José Tavares do Carmo; Rosani Arantes Gomes; Sebastião Valentim; Sofia do Carmo Faria Rennó; Vicente Cardoso de Siqueira e Zenir da Fonseca Koehler
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

026.351/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Elisangela Lopes dos Santos e Jane Bitencourt Lopes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

029.198/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Hospmedic Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Ceará
Representação legal: César Augusto da Silva Peres (36190/RS-OAB) e outros, representando Dacon - Farmicos do Brasil Ltda. - ME; Walbene Graça Ferreira Filho (15486/CE-OAB) e outros, representando Majela Hospitalar Ltda.; e Italo Bonfim de Oliveira e outros, representando Prati, Donaduzzi & Cia Ltda

029.410/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Edilmo Barros Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iguatu/CE
Representação legal: não há

030.280/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Wilson Ferreira Lisboa
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fonte Boa/AM
Representação legal: Stênio Holando Alves (4254/AM-OAB) e outros, representando Wilson Ferreira Lisboa

033.289/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Limoeiro do Norte/CE
Representação legal: não há

033.887/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida e Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

015.923/2009-4
Natureza: Tomada de Contas (Exercício 2008)
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional (Depen)
Responsáveis: Alfredo Rego Peters; Ana Cláudia Alves de Medeiros Guimarães; Airton Aloísio Michels; Cristiano Orem de Andrade; Edivando Gonzaga Formiga; Iara de Lima Costa Araújo; João Dias de Vasconcelos Filho; Kátia Alice Cárdia de França; Luis Henrique Garcia Esteves; Maria Fernanda Ramos Coelho; Mauricio Kuehne; Maurílio Sérgio de Paula; Rodrigo Laurence Bezerra Marques; Sandra Maria Soares Alvares; Tania Teresa Tobias; Wilson Salles Damazio
Representação legal: Ulisses B. de Resende (OAB/DF 4.595), André Roriz Bueno (OAB/DF 28.188), Any Avila Assunção (OAB/DF 7.750), Bruno Paiva Gouveia (OAB/DF 30.522), Carlane Torres Gomes de As (OAB/DF 6.363), Lucia Alves Rocha Carvalho (OAB/DF 28.951), Maria Francilenia de Medeiros Gomes (OAB/DF 10.876), Matheus Bandeira Ramos Coelho (OAB/DF 22.898), Max Robert Melo (OAB/DF 30.598) e outros

018.930/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolina - PE
Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho; Prefeitura Municipal de Petrolina - PE
Representação legal: Tiago Carneiro Lima (OAB-PE 10.422), Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB-PE 21.054), Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (OAB-PE 25.921) e outros (peça 25)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

039.696/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Responsáveis: Albert Brasil Gradvhol; Cristina Gaião Peleteiro; Douglas Augusto Pinto Junior; Elias Fernandes Neto; Fernando Ciarlini Teixeira; Francisco Evaldo Braz Azevedo; Francisco Rennys Aguiar Frota; e Jose Berlan Silva Cabral
Representação legal: Robson de Oliveira Loureiro (14341/OAB-CE), Fahad Rahmed Uchoa (16654/OAB-CE)

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

004.590/2007-0
Natureza : Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante : Edmar Alves de Oliveira
Órgão/Entidade /Unidade : Prefeitura Municipal de Riachão/MA
Representação legal: Demostenes Vieira da Silva (6414/MA-OAB)

012.393/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade /Unidade : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Paulo Sérgio Chagas Gomes
Representação legal: não há

013.181/2009-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargantes: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas; Enilson Simões de Moura e Instituto Gente
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Representação legal: Guilherme Barbosa (OAB-DF 45.197), Ricardo Aguilar Perez (OAB/SP 195.449) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762)

020.653/2006-3
Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas)
Embargantes: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos
Representação Legal: Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP n.º 24726); Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP n.º 235.247) e Mariana Vilella (OAB/SP 335.141)

021.963/2014-2
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Secretário-Executivo da Controladoria Geral da União)
Representação legal: Não há

026.351/2007-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante : Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
Órgão/Entidade /Unidade : Prefeitura Municipal de Belém/PB
Representação legal: Abelardo Jurema Neto (10046/PB-OAB)

Ministro VITAL DO RÊGO

001.598/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana do Matos - RN
Responsável: Francisco de Assis Silva
Representação legal: não há

002.881/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José da Tapera - AL
Responsável: José Antonio Cavalcante
Representação legal: não há

006.975/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Desenvolvimento Solidário e Sustentável de Marituba
Responsáveis: Adriana Soares Carneiro Barros; Albino Barros da Silva; Alfredo Barros da Silva; Associação de Desenvolvimento Solidário e Sustentável de Marituba e Crispim Lemos Wanderley
Representação legal: não há

012.680/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Torixoréu/MT
Responsável: Lincoln Heimar Saggin
Representação legal: Ana Paula Monção Oliveira (OAB/MT 9.030)

014.213/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Roteiro/AL
Responsáveis: Maria Helena Castro Jatobá Lins e Rocha Construções Ltda
Representação legal: Mateus Leandro de Oliveira (OAB/DF 35.114) e outros

019.462/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Responsável: Carlos Raimundo Sacramento Semblano
Representação legal: não há

024.692/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Marabá - PA
Responsável: Maurino Magalhães de Lima
Representação legal: não há

030.931/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade : Estado do Piauí/Secretaria de Saúde do Estado do Piauí
Responsáveis: Estado do Piauí e Paulo Afonso Lages Gonçalves
Representação legal: Cid Carlos Gonçalves Coelho (OAB/PI 2.844); Edvar Jose dos Santos (OAB/PI 3722/03-A)

033.361/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto de Moz - PA
Responsável: Edilson Cardoso de Lima
Representação legal: não há

039.084/2012-4
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.524/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Carmem Fragoso Campos e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

006.018/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Cooperação Agrícola de Pernambuco
Responsáveis: Edilson Barbosa de Lima e Associação de Cooperação Agrícola de Pernambuco
Representação legal: não há

014.471/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Ademar Vieira Filho e Construtora CRC Ltda. - ME.
Entidade: Município de Xambioá/TO.
Representação legal: não há

018.307/2014-0
Natureza : Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Quilombolas de Conceição das Crioulas
Responsáveis: Márcia Jucilene do Nascimento e Associação Quilombolas de Conceição das Crioulas
Representação legal: não há

020.210/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Patrícia Maria Albuquerque de Farias
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Representação legal: não há

024.871/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Memorial para a Cultura Sertaneja
Responsáveis: Clenivaldo dos Santos Ribeiro; Francisco Iveraldo do Nascimento; Francisco Junior Gonçalves de Oliveira; Fundação Memorial para a Cultura Sertaneja; Janyson do Nascimento e Michelle Medeiros
Representação legal: não há

033.453/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vicência/PE
Responsável: José Rufino da Silva
Representação legal: não há

039.677/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal
Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto; Cristiane Subtil de Oliveira; Octacílio Oliveira Cunha; Volnei Vieira de Freitas; e Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda
Representação legal: Leonardo Lacerda Jubé (OAB/GO n. 26.903); Arthur Nascimento Camapum (OAB/GO n. 24.925E); Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA n.15.055; Cyntia Possídio Lima, OAB/BA n. 15.654; Maurício Brito Passos Silva, OAB/BA n. 20.770; Rodrigo Ribeiro Accioly, OAB/BA n. 15.677; Camila Cerqueira de Queiroz, OAB/BA n. 25.452; Jorge Igor Rangel Santos Moreira, OAB/BA n. 28.629; José Manoel Viana de Castro Neto, OAB/BA n. 30.262; Lucas Rocha Maia Gomes, OAB/BA n. 31.179; Lorena Rocha de Rezende Renault, OAB/BA n. 29.694, e Carlos Henrique Teles de Melo, OAB/BA n. 9.003

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.169/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Kennedy/TO
Responsável: Maria Dalva Medeiros de Sousa
Representação legal: não há

002.422/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Márcia Vanusa da Silva
Representação legal: não há

012.348/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Miguel Borges de Oliveira Júnior; Valter Sá Lima
Entidade: Município de Miguel Alves - PI
Representação legal: Edson Vieira Araújo (3285/PI-OAB), representando Valter Sá Lima

014.185/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Gonçalo do Piauí/PI
Responsável: Luis de Sousa Ribeiro
Representação legal: não há

014.619/2015-6
Natureza: Representação
Entidade : 4º Batalhão de Aviação do Exército - MD/CE
Interessada: Gráfica Editora Formulários Contínuos e Etiquetas F&F Ltda.
Representação legal: Fernando Tomaz Olivieri, OAB/DF nº 35.537.

023.648/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica
Interessados: Aurelina Marques M. Mendes, Barbara Pereira Vianna, Dannusia de F. Evaristo, Irene da Conceição Itapessu Vianna, Janine de F Evaristo Marcilio, Jorge Eduardo Pereira Vianna; Laura Magalhães Claro, Luciana Pereira Vianna, Marcia Pereira Vianna de Morais, Marcia de F. E. de Sousa, Nair de Moraes Maia, Renata Pereira Vianna Concesso de Souza, Selma Acatauassú Bittencourt, Suely Andrade Borges, Teresinha dos Santos Pereira e Wanda Mendes Dias
Representação legal: não há

025.631/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Paes Landim/PI
Responsáveis: José Cipriano de Sousa Lira e Construtora Nativa Ltda. - ME
Representação legal: não há

029.810/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Alvarães/AM
Responsáveis: Delmiro Barboza de Lima; Rubem dos Santos Carvalho
Representação legal: não há

030.057/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Responsáveis: Francisco Rodrigues Torres; Fraumar Construções Ltda.
Entidade: Município de Independência - CE
Representação legal: Wilson Marques de Matos (14837/CE-OAB) e outros, representando Fraumar Construções Ltda.; Antonio Valdonio de Oliveira Brito (11993/CE-OAB) e outros, representando Francisco Rodrigues Torres.

032.651/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB)
Responsáveis: Alfredo Tranjan Filho; Aquilino Senra Martinez; Arthur Paraizo Campos; Athayde Pereira Martins; Flávio Gay da Cunha; Humberto Moraes Ruivo; Marcos Antônio de Oliveira; Mario Ferreira Botelho; Otto Bittencourt Netto; Renato Vieira da Costa; Samuel Fayad Filho
Representação legal: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969), João Manoel Santos Souza (OAB/DF nº 28.658) e outros

Em 8 de outubro de 2015
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA N° 275, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratarcom a União à empresa Comercial Santana Werneck Ltda.-ME.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução 20/1971,

Considerando que a empresa Comercial Santana Werneck Ltda.-ME, com domicílio na Rua São João Batista, 239 - Jardim Leblon - Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o n° 11.186.469/0001-83, deixou de fornecer os materiais decorrentes do Pregão Eletrônico n° 22/2014, conforme demonstrado nos autos do Processo n° 9.092/2013, resolve:

Aplicar à empresa Comercial Santana Werneck Ltda. ME, a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento do SICAF, pelo período de 3 (três) meses, com fundamento no item 4 do Anexo n° 3 do Edital de Pregão Eletrônico n° 22/2014 e nos artigos 28 do Decreto 5.450/2005 e 7º da Lei 10.520/2002.

ROMULO DE SOUSA MESQUITA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0508210-64.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUCAS FERREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB: PB-11227
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMPRÉSTIMO IRREGULAR COM CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO AFASTADA PELO PROVIMENTO JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 E SÚMULA 42 DA TNU.
1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, mantendo por seus próprios fundamentos sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de consignação resultante de empréstimo indevido em benefício previdenciário, reconhecendo devida a indenização apenas quanto aos danos materiais.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso - processo 238478620074013 - e do STJ - RESP 201100410001 - na medida em que, para os paradigmas, o dano moral, na hipótese, é presumido, prescindindo de comprovação.
4. O incidente não comporta conhecimento. O provimento judicial, à luz do caso concreto, assim afastou a indenização referente aos danos morais: '(...) Além disso, também não restou configurado qualquer estremecimento de crédito ou de credibilidade em desfavor do demandante. O fato em si revelou simples chateação ou mero aborrecimento, incapaz de ensejar responsabilização por dano moral, até mesmo por que o montante descontado mensalmente perfaz-se pequeno quando comparado ao total da renda mensal do autor, bem como porque os descontos somente ocorreram por dois meses'.
5. Como já assentado por este Colegiado, no PEDILEF 200871500110958, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013: "(...) a presunção do dano moral somente implica na desnecessidade da parte provar, concretamente, a sua ocorrência, de forma que não se trata de presunção absoluta, podendo o julgador, com base nas circunstâncias e peculiaridades do caso, decidir, de forma fundamentada, pela não configuração do dano. E foi exatamente o que ocorreu, no caso em tela. Na realidade, o juiz sentenciante não negou a tese da presunção do dano moral, tendo decidido, de forma fundamentada, pela sua não ocorrência, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, mormente levando em conta o ínfimo valor do saque e os meros dissabores suportados pela parte recorrente. No ponto, valorar tal fundamentação implicaria no revolvimento fático probatório dos autos, o que é incabível nesta instância uniformizadora, nos termos da Súmula 42."
6. Aponto também: ' (...) Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter in re ipsa, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados. (...) RESP 200700207891, STJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 27/08/2007.
7. O provimento impugnado, portanto, está em consonância com o entendimento da TNU. A presunção do dano moral não é absoluta, tendo o juízo de origem analisado as circunstâncias do caso concreto, entendendo que não restou configurado, não cabendo reexame de tal valoração nesta seara.
8. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13 e Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002512-67.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO
OAB: RS-72481
REQUERIDO(A): LÚCIO ANDRÉ CERETTA
PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL
OAB: RS-43205
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. LEI 6.994/92. LIMITES DE COBRANÇA ATÉ EFICÁCIA DA LEI 12.249/2010. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PROVA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO EM CONOSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.
1. Incidente interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao recurso do réu, manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a ausência de base legal para cobrança de anuidades que superem 2MVR, nos termos da Lei nº 6.994/82, até a eficácia da Lei 12.249/10, que estabeleceu novo valor e critério de reajuste. O réu também foi condenado à devolução dos valores cobrados a maior, respeitada a prescrição quinquenal.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ - REsp 912.781/PR REsp 259.259/RS, REsp 967.157/PR, REsp 26.769/RJ, REsp 181.909/RS e REsp 396.751/RS - segundo os quais a Lei 8.906/94 revogou expressamente a Lei 6.994/82, deixando de existir a limitação quanto ao valor da anuidade fixada pelos Conselhos Profissionais, independentemente de regular uma categoria profissional específica. E ainda, que a procedência da demanda pressupõe a efetiva comprovação, pelo autor, do recolhimento alegadamente indevido.
3. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento fixado por esta TNU.
6. A questão foi objeto de minucioso exame no PEDILEF 5006188-23.2011.4.04.7102, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado sessão de 07/05/2015.
7. Relaciono os pontos fixados no citado PEDILEF, julgado por unanimidade:
a) são indevidas as taxas exigidas por conselhos profissionais em razão do exercício de poder de polícia, cobradas com base e parâmetros fixados em simples resoluções, em atenção ao principio da legalidade estrita, conforme precedentes do STF e STJ - ARE 748.445, publicado em 12.02.2014 e REsp 1074932/RS, 2ª Turma, DJ 05.11.2008;
b) a Lei 6.994/82 efetivamente foi revogada pela Lei 8.906/94, não sendo possível cobrança de anuidade à luz da norma revogada;
c) o art. 58 da Lei 9.649/98, que determinava a competência dos conselhos profissionais para a fixação de anuidades por meio de normativos infralegais foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.717/DF);
d) diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei dispondo sobre eventuais valores devidos, anterior a vigência da Lei 12.514/11, ausente base legal para cobrança de anuidade pelo recorrente, no período objeto da ação;
e) acórdão, portanto, está em consonância com jurisprudência firmada pela TNU, ressaltando, também, que eventual alteração do julgado configuraria reformatio in pejus;
f) para fins de repetição e indébito, a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante no período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, situação a ser apurada na fase de cumprimento do julgado. Precedentes do STJ.
8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e TNU.
9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0015622-02.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO PASCOAL SAUD FREGONEZI
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS
OAB: SP-194212
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. SÚMULA 43 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU - PEDILEF 200238007126010 - na medida em que, para o paradigma, é nula a sentença ilíquida, não bastando que seja exequível.
3. O incidente não comporta conhecimento.
4. A discussão acerca da iliquidez da sentença cuida de questão processual, como já assentado por esta TNU no representativo de controvérsia, PEDILEF 0003859-67.2007.4.03.6302, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 01/06/2012, como segue:
'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinando que a DIB fosse fixada na data do requerimento administrativo. 4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados. 5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida. 7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual. 8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.) 10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU. 12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.'
5. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

IMPRENSA NACIONAL
LIVRE DE ASSINATURA

PROCESSO: 0502768-02.2008.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ALEXANDRE
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA
OAB: PB-12314
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO AUTOR. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. SÚMULA 79 TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DESTA TNU.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco mantendo sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Sustenta a nulidade do provimento judicial, por cerceamento de defesa, pois indeferiu a produção de prova pericial expressamente requerida na contestação para aferição da miserabilidade, acolhendo unicamente o "formulário loas" preenchido pelo próprio autor.
4. Alega que o acórdão diverge do entendimento da TNU - PEDILEF 2004.39.00.710697-7 - com o seguinte teor:
"IV - A realização de estudo sócio-econômico, embora não se trate de prova imprescindível, foi requerida por ambas as partes para a comprovação de suas alegações, inclusive com formulação de quesitos, e o seu indeferimento caracterizou cerceamento de defesa àquela que teve a sentença proferida em seu desfavor. V - O julgamento do feito, no estado em que se encontrava, após a produção da prova oral, quando necessária era a dilação probatória, feriu o princípio do devido processo legal, razão pela qual é de se anular a sentença. VI - Apelação do INSS parcialmente provida para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença, baixando-se os autos à vara de origem para a devida instrução processual."
5. Divergência demonstrada, bem como o alegado cerceamento de defesa.
6. Para a concessão de benefício assistencial, além da idade ou deficiência, há que ser comprovada a situação de miserabilidade.
7. No caso em tela, apesar do expresso requerimento na contestação, nenhuma prova acerca da miserabilidade foi produzida, havendo apenas uma declaração preenchida pelo próprio autor, assim acolhida pela sentença, mantida pelo acórdão:
'No que tange à prova da miserabilidade, de ver-se que mediante formulário LOAS que instruiu a petição inicial, a parte autora declarou, sob as penas da lei, que vive com a irmã, sem recebimento de qualquer renda, estando preenchido o requisito de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
Apesar do INSS ter contestado o atendimento ao requisito da miserabilidade, tal impugnação foi feita de forma genérica, não trazendo aos autos a autarquia ré qualquer indício que possa infirmar as informações prestadas pela autora no formulário de renda apresentado. Ademais, verifico que o motivo do indeferimento administrativa do benefício foi que a deficiência não se enquadra no art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93, pelo que entendo que a autora preenche esse requisito legal.
Nada nos autos sugere que a parte autora receba algum benefício, no âmbito da seguridade social ou de outro regime.'
8. Além do paradigma trazido pelo INSS, transcrevo o entendimento desta TNU estampado no PEDILEF 200739047030133, Rel. Juiza Federal Kyu Soon Lee, DOU 23/04/2013:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE PRESUMIDA SEM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO, DETERMINANDO A REABERTURA DE INSTRUÇÃO PARA POSSIBILITAR PRODUÇÃO DE PROVA REFERENTE AO REQUISITO MISERABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.
(...) 5. Com efeito, para a concessão de benefício assistencial, de caráter não contributivo e voltado para o atendimento das necessidades básicas do postulante, há que se ter devidamente comprovada a situação de miserabilidade. Desse modo, para sua aferição, faz-se necessária a elaboração de laudo socioeconômico por profissional legalmente habilitado e, na impossibilidade dessa confecção, a coleta de prova em Juízo pelos meios legalmente admitidos e não defesos moralmente. (...)
9. E mais recentemente, a Súmula 79 desta TNU: 'Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal'.
10. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, nos termos da Questão de Ordem n.º 20, anular o acórdão e determinar reabertura de instrução probatória para a aferição da miserabilidade, por laudo de assistente social ou auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal sob o crivo do contraditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0515839-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. SÚMULA 79 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por não cumprimento do requisito da miserabilidade. Considerou, no caso em tela, a impossibilidade de aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, ao benefício recebido por sua genitora, por não ser idosa.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 868.600/SP e da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso - processo 20083600700052-6, segundo os quais a aferição da miserabilidade não se restringe unicamente ao valor da renda familiar, sendo necessário exame da estrutura social em que inserido.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. Divergência configurada. Examino o mérito do recurso.
5. Com razão o recorrente quando afirma não ser a renda familiar o único critério de aferição do requisito miserabilidade. Esta questão, após ampla discussão nos tribunais pátrios, consolidou-se no sentido de que necessária a verificação em concreto do requisito.
6. Confira-se o precedente desta TNU, com referência aos julgados do STF e STJ:
'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 576.985/MT, RE 580.963/PR E RECL 4.374/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.112.557/MG). INCIDENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDA. 1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a condição de miserabilidade do autor e de sua família. Sustenta o recorrente, em suma, que a decisão combatida divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Mato Grosso. Segundo estes, o fato de a renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial, já que outros fatores podem ser considerados para constatação da hipossuficiência do requerente. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma. 2. Com razão o autor. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.112.557/MG, DJ 20-11-2009), uniformizou o entendimento de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Assim, é permitido ao julgador, dada as peculiaridades de cada caso, fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a hipossuficiência da parte autora e de sua família. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação 4.374/PE e dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18-4-2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que desconsiderou a condição de miserabilidade do autor, negando, por conseguinte, o pagamento do benefício assistencial, simplesmente em razão de a renda familiar ter superado o limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Frisa-se que o aresto impugnado, ao contrário do que fez a sentença monocrática, ignorou a presença de outros fatores caracterizadores da condição de hipossuficiência. (PEDILEF 05023602120114058201, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 21/06/2013).
7. E em julgamento recente, reforçando a necessidade de verificação do requisito sempre à luz do caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular a concessão ou indeferimento: PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U. 06/03/2015, onde a matéria foi minuciosamente examinada pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha:
„Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".(...)
"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"
8 Por fim, diante da necessidade de efetiva verificação do requisito, este Colegiado editou sua Súmula 79, com o seguinte teor: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.
9. No caso dos autos, não houve realização de laudo social e a sentença, reformada pelo acórdão, considerou preenchido o requisito nos seguintes termos:
'Acerca da condição econômica para a concessão do benefício assistencial, os documentos apresentados, assim como a entrevista informal realizada na audiência de conciliação, indicam que a parte autora reside com sua mãe. Observo que a pensão por morte recebida pela mãe da parte autora, é no valor de um salário mínimo. (...) Por outro lado, além de não há indício de que qualquer outra pessoa da família exerça trabalho que proporcione rendimento fixo, restando atendido, pois, o requisito de renda familiar'.
10. Diante do entendimento pacificado de que a renda familiar não é o único critério para aferição do requisito miserabilidade, a ser verificado à luz do caso concreto, e de que necessária a comprovação pelos meios apontados na Súmula 79 desta TNU, conheço do incidente e dou-lhe parcial provimento, para, com fulcro na Questão de Ordem n.º 20, anular o acórdão e determinar reabertura de instrução probatória para a aferição da miserabilidade, por laudo de assistente social ou auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal sob o crivo do contraditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900118

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERE COM O ORIGINAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

PROCESSO: 5002629-09.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIRIA TERESINHA EINSFELD
PROC./ADV.: BEATRIZ MANCHINI DE CASTILHOS
OAB: RS-78731
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÕES EM CTPS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CNIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULAS 31 E 75 DA TNU. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, confirmando sentença de procedência, que reconheceu períodos de trabalho rural da parte autora e de atividade urbana de 01/12/2008 a 23/04/2009 e 01/03/2011 a 28/03/2011, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Subseção Judiciária de Goiás (processo 2008.35.00.702518-2) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.38.00.737352-9), segundo os quais as anotações em CTPS demandam complementação probatória, não podendo haver reconhecimento de tempo de serviço lastreado exclusivamente na CTPS acostada.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em tela, sem razão o INSS.
6. Da leitura da sentença, confirmada pelo acórdão, verifica-se que o reconhecimento do tempo de serviço urbano não se deu exclusivamente em razão das anotações da CTPS. Confira-se:
"No caso concreto, a parte autora juntou aos autos a sua CTPS, na qual consta Contrato de Trabalho da autora, no período de 20/11/2007 a 23/04/2009, com Marisane Beatriz Paris. O demandado reconheceu o vínculo somente até 30/11/2008. Entretanto, na reclamatória trabalhista ajuizada pela demandante, conforme ata de audiência anexada aos autos, restou confirmado que o referido vínculo terminou em 23/04/2009, último dia de trabalho da autora.
Outrossim, na referida CTPS consta ainda vínculo com Rui F. Biegelmeyer, desde 01/10/2009, sem data de demissão, embora o demandado tenha computado tempo de serviço relativo ao vínculo somente até o dia 28/02/2011. Referido vínculo consta também no extrato de períodos de contribuição do CNIS, anexado aos autos (evento 5), sem data de rescisão.
Portanto, com relação aos períodos não considerados pelo réu (01/12/2008 a 23/04/2009 e 01/03/2011 a 28/03/2011), existe prova material robusta do vínculo empregatício da parte autora, uma vez que a anotação do vínculo empregatício na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, que só pode ser afastada por suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca das anotações. Ademais, cumpre salientar que não pode o empregado ser penalizado pela falta ou atraso do empregador, já que não incumbe àquele o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, que devem ser recolhidas pelos empregadores (cf. art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91). Dessa forma, a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.
Assim, o demandante faz jus ao reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/12/2008 a 23/04/2009 e de 01/03/2011 a 28/03/2011 como tempo de serviço.
O tempo de serviço comum reconhecido neste feito proporcionou à demandante um acréscimo de 5 meses e 21 dias ao tempo reconhecido na esfera administrativa."
7. Este Colegiado tem entendido possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova: nesse sentido, o representativo PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011 de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento e PEDILEFs 5000650822012404721 3, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee e 200563030147132, DOU 08/06/2012, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello.
8. Por sua vez, estabelecem as Súmulas 31 e 75 desta TNU, respectivamente:
Súmula 31: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.
Súmula 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).
9. No caso concreto, não verifico nenhum desrespeito ao entendimento da TNU, pois o reconhecimento dos períodos urbanos não se deu exclusivamente pelas anotações em CTPS, mas em conjunto com recolhimentos constantes do CNIS e reconhecimento parcial dos períodos pelo próprio INSS, na esfera administrativa.
10. Não ser verifica, portanto, hipótese de anulação do provimento judicial para complementação da instrução probatória.
11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0526048-11.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO VIANA NETO
PROC./ADV.: JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO
OAB: PE-20 739
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP ACOLHIDO PELO ACÓRDÃO. REEXAME PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, em juízo de readequação, devido a incidente de uniformização anteriormente apresentado pelo autor, deu parcial provimento ao recurso do autor, reconhecendo o período de 06/09/1995 a 10/04/2000 como de atividade especial.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU - processo 2004.51.51.06.1982-7 - na medida em que, para o acórdão paradigma, após a edição da Lei 9.032/95, a exposição aos agentes nocivos deve ser comprovadamente habitual e permanente.
4. Incidente não admitido na origem, encaminhados a esta TNU após agravo.
5. Tenho que o incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame de provas.
6. Da simples leitura do pedido de uniformização verifica-se que a irresignação do INSS cinge-se à equivocada análise do PPP pelo acórdão, que deu parcial provimento ao recurso do autor, como segue:
'01. Decisão da Presidência desta Turma Recursal (anexo 43) determinou a reapreciação do recurso inominado sob a ótica do entendimento da TNU quanto à possibilidade de suficiência do Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação de submissão ao agente nocivo ruído. O acórdão anteriormente prolatado deixou de reconhecer dois dos períodos requeridos, nos seguintes termos: " Os documentos acostados não se mostram hábeis a comprovar as condições nocivas à saúde e à integridade física do segurado no período asseverado (06/09/1995 a 10/01/2008), posto que o formulário administrativo indica como agentes agressivos "produtos químicos" e "ruído". Ocorre que, quanto ao primeiro, nada mais acrescenta, nem mesmo informa quais são os produtos a que atribui fator de risco; já em relação ao segundo, para sua constatação se exige a apresentação de laudo técnico, o que não foi observado nos autos, razão pela qual não deve ser considerado especial".
02. O autor trabalha, desde 6 de setembro de 1995 na empresa Cidade Alta Transportes e Turismo, até 10/4/2000 como mecânico socorrista, depois como motorista. Segundo o formulário previdenciário do anexo 10, esteve submetido a ruído de 105 dBA na primeira função, e entre 65 e 89 na segunda.
03. Com efeito, o PPP do anexo 10 é hábil à comprovação de submissão a ruído em nível superior ao tolerável durante o contrato de trabalho na função de mecânico socorrista.
04. Quanto ao período laborado na função de motorista, a pressão sonora verificada é variável, não havendo informações suficientes de que se mantinha habitual e permanentemente acima do nível de 85 dBA para ensejar a consideração do período como especial.
05. Recurso do autor parcialmente provido, para determinar que o INSS averbe como especial, também, o período de 6/9/95 a 10/4/2000.'
7. O INSS faz uma detalhada análise dos dados e conclusão do PPP no incidente (reexame das provas), aduzindo: 'Todavia, o V.acordão não se pronunciou acerca do fato apenas aduzindo de forma genérica que o PPP é hábil para comprovação da submissão a ruído em nível superior ao tolerável. (...) Assim a quaestio controversa se cinge não ao enquadramento de alguma atividade como especial, mas à comprovação da não ocasionalidade e não-intermitência, ou seja, ainda que sejam garantidos meios de prova bem mais simples que os atuais, de modo algum autorizava a legislação anterior à Lei 9.032/95 que a presunção advinda da previsão de determinada profissão no rol dos Decretos se erigisse em presunção iuris et de iure, em havendo prova de que o trabalho não era integralmente ou substancialmente prestado em situações de nocividade, segundo as características da função.'
8. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:
"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".
9. Incidente não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007241-93.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE DA SILVA
PROC./ADV.: RAQUEL KELLY DE AGUIAR SARTORI
OAB: RS-55 481
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. LABOR RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PREENCHIMENTO DA IDADE OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 E SÚMULA 42 - TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - PET 7.476/PR, REsp 1.298.063/MG, AgRg no REsp n. 1.242.430/SC, AgRg no REsp n. 1.090.832/SP, AgRg no REsp nº 1.253.184 - PR - segundo os quais, para concessão de aposentadoria por idade como trabalhador rural, necessária a comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade mínima, ainda de que forma descontínua.
4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da TNU.
5. Sustenta o INSS que o acórdão recorrido entendeu desnecessário o labor rural no período imediatamente ao requerimento administrativo ou implemento da idade.
6. Sem razão o INSS. Como colocado no acórdão, a autora completou a idade para a aposentadoria no ano de 2011, sendo necessária carência de 180 meses. O período rural de 10/01/1976 a 31/12/1999 foi homologado administrativamente, não havendo controvérsia. No período de 01/03/2000 a 16/03/2007 exerceu atividade urbana como agente de saúde. Após, retornou ao labor rural.
7. Foi feita a seguinte análise:
'Nesse sentido, tenho o exercício de atividade urbana (agente de saúde) por sete anos, entre 01/03/2000 a 11/01/2002 e entre 12/01/2002 a 16/03/2007 não desnaturou a vocação de trabalhadora rural da autora. Primeiro por que o exercício da atividade urbana se deu por sete anos, contra mais de vinte e cinco anos de comprovada atividade rural em regime de economia familiar. Além disso, o exercício da atividade urbana se deu no próprio ambiente em que a autora sempre viveu, ou seja, no mesmo pequeno município de Entre-Ijuís e o salário recebido foi compatível com a realidade econômica de um trabalhador rural na condição de segurado especial. Também é de se levar em consideração que a autora sempre viveu no ambiente rural, como comprova seu histórico escolar (evento nº 1, PROCADM1, fls. 13/14). A prova testemunhal corrobora tal documento, com as testemunhas asseverando conhecer a autora desde a infância. Enfim, a autora sempre viveu no meio rural e dele tirando sua subsistência, vindo a exercer atividade de natureza urbana entre março de 2000 e março de 2007, para retornar ao meio rural e dele sobreviver até o requerimento administrativo do benefício.
Assim, o período de 10/01/1976 a 31/12/1999 pode ser computado para fins de carência do benefício pleiteado pela parte autora.
Vencida esta etapa, resta analisar o período a contar de 01/01/2011.

IMPRENSA NACIONAL
CHAVE DE ASSINATURA DIGITAL

Aqui também me inclino a acolher o recurso da parte autora, com base no início de prova material, a saber: nota fiscal de produtor rural em nome próprio (evento nº 1, PROCADM5, fl. 2); ficha de criador rural (evento nº 1, PROCADM6, fl.. 11) e na declaração da Prefeitura Municipal de Entre-Ijuís dando conta de que a autora pertence ao grupo usuário da Água do Poço do Rincão dos Gonçalves - Carajadinho (evento nº 1, PROCADM6, fl. 12).
Portanto, o período de 01/01/2011 até a data do requerimento administrativo do benefício pode ser computado para fins de carência do benefício pleiteado pela parte autora.
(...)
A autora nasceu em 24/10/1956 (evento nº 1, PROCADM4, fl. 3), devendo cumprir uma carência de 180 meses de exercício de atividade rural na forma do artigo 143, da Lei nº 8.213/91.
O período reconhecido administrativamente é 288 meses (evento nº 1, PROCADM5, fl. 19), aos quais se somam outros 54 meses reconhecidos administrativamente (01/04/2007 a 30/09/2011). O resultado é que a autora contava com 342 meses de exercício de atividade rural na forma do artigo 143, da Lei nº 8.213/91 quando do primeiro requerimento administrativo do benefício, em 27/10/2011.'
8. Analisando caso similar, pronunciou-se o STJ:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. 2. Na hipótese dos autos, o autor trabalhou na área rural de forma descontínua, tendo exercido labor urbano durante dez anos até 1993. A partir de então, reconheceu-se pelas provas material e testemunhal que ele trabalhou no campo ininterruptamente até a data do requerimento administrativo em 2007. Agravo regimental improvido. - AGARESP 201301680980, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 26/08/2013.
9. Por sua vez, dispõe a Súmula 46 da TNU: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".
10. In casu, tenho que não houve divergência quanto aos julgados do STJ ou da TNU. O exercício de atividade urbana pela autora, por período intercalado, foi analisado e valorado pelo juízo de origem que, no contexto probatório geral, entendeu não descaracterizada a condição de trabalhadora rural.
11. Assim, além de estar o acórdão em consonância com o entendimento do STJ e Súmula 46 da TNU, a conclusão do juízo está fundamentada em devida análise e valoração das provas, não cabendo reexame nesta seara.
12. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:
"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".
13. Acórdão em consonância com o entendimento do STJ e Súmula 46 da TNU. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 e Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504006-71.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIVALDA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISNEIDE TELES QUERINO
OAB: SE-7269
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO, POR IMPLICAR REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42 DA TNU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela UNIÃO em face de acórdão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Súmula n. 42 desta TNU.
2. A embargante alega omissão no julgado quanto à sua ilegitimidade passiva, sustentando tratar-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição.
3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
4. No caso em tela, não verifico a omissão alegada.
5. A preliminar de ilegitimidade passiva não foi objeto do pedido de uniformização, tendo o voto-ementa abordado pormenorizadamente os pontos trazidos no incidente, conforme se observa de seus itens 6 a 8, abaixo transcritos:
'6. Neste incidente, aduz a União: a) não se nega que o demandante enfrentou aborrecimento, mas este não enseja condenação por dano moral; b) a verificação do dano moral é algo eminentemente subjetivo, sendo necessária a efetiva demonstração de circunstância que revele situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica; c) no caso concreto, o equivoco causador do atraso não foi da União; d) o valor arbitrado afigura-se excessivo, devendo ser minorado de forma a evitar enriquecimento sem causa.
7. Da leitura dos argumentos apresentados pela própria União, observa-se que busca rediscutir todo o contexto probatório para afastar a indenização por danos morais a que foi condenada, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Quanto ao valor da indenização, seu arbitramento também implica exame de várias circunstâncias fáticas e situação em concreto. Apenas na hipótese de valor manifestamente excessivo ou irrisório justifica-se a manifestação deste Colegiado, o que não se verifica in casu.'
6. Por sua vez, em que pese ser a legitimidade ad causam matéria de ordem pública, seu exame é feito à luz do caso concreto e, no caso em tela, constou expressamente da sentença, que também transcrevi no acórdão:
'No presente caso, há duas relações jurídicas firmadas, a administrativa e cível. A administrativa é a relação da dependente/pensionista com a União Federal, já a cível é a existente entre a correntista e a CEF.
Inicialmente, o fato ocorrido é meramente administrativo, a autora não recebeu a pensão por morte, portanto, a União somente deixaria de ser responsabilizada se comprovasse uma das excludentes da responsabilidade, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.
Não vislumbro que a União tenha demonstrado a ocorrência de nenhuma dessas excludentes da responsabilidade, pois o ente estatal apenas anexou aos autos correspondência eletrônica informando que existiu o depósito da pensão da autora em conta de terceiro, mas não há nos autos qualquer documento que comprove que os dados foram enviados para o depósito da quantia da pensão de forma correta.
Ou seja, a União não comprovou qualquer fato que exclua a responsabilidade, não sendo, portanto, caso de exclusão de responsabilidade, mas apenas, de eventual ação regressiva, em que se discutirá eventual culpa e responsabilidade do agente financeiro.
De há muito foi abandonada a idéia, decorrente da teoria da irresponsabilidade civil absoluta, de que o Estado (lato sensu) estaria isento de qualquer imputação indenizável em face de dano suportado por particulares em conseqüência de atos (omissivos ou comissivos) de império praticados em nome administração pública.
Sob esta ótica, mesmo que tenha se tentado fazer a distinção entre ato de império e ato de gestão, não foi possível suportar a apregoada impunidade, já que não era aceitável que o cidadão, cumpridor de seus deveres, não tivesse o mesmo tratamento da administração, quando injustamente lesado.
Desta orientação é que nasce a pretensão do autor, baseada na Teoria Objetiva da responsabilidade civil do Estado, aqui União Federal, segundo a qual bastaria a eles a comprovação do prejuízo, ou seja, a lesão sofrida, já que é obrigação do Poder Público a prestação correta e adequada de seu mister, ao que se chega através da leitura que se faz do art. 37, §6º da Constituição Federal.
Renova-se, portanto, com força total a idéia de necessidade de demonstração da relação causal do dano com a estrita função administrativa, ou seja, sem que haja a intervenção de fatores a ela extraordinários.
Essa demonstração cabe à vítima fazer, pois a adoção da teoria objetiva apenas a isenta de provar a culpa do agente público, carecendo de prova o dano e o nexo de causalidade, sem os quais se torna inviável a pretensão indenizatória.
Neste caso, continuaria o particular dispensado de provar a culpa ou dolo do agente estatal, mas será possível a ressalva da obrigação indenizatória do Poder Público ante a concorrência da vítima para o resultado ou a ocorrência de fatores externos, tais como a força maior e o caso fortuito, já lembrados na teoria privatista da responsabilidade civil.
Nesse sentido, tendo em vista a prova coligida aos autos, verifica-se haver logrado êxito o postulante em demonstrar o nexo causal entre o prejuízo moral suportado e a atuação da Administração Pública.'
7. Como se observa, o reconhecimento da alegada ilegitimidade está atrelado à demonstração de ausência de nexo causal entre ato da União e o dano sofrido pela parte autora, situação que envolve matéria probatória. Ademais, no caso em tela, a sentença não reconheceu qualquer excludente de responsabilidade da União, motivo por que condenada. Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.
8. Confira-se o seguinte julgado do STJ:
'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. 2.- É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3.- Estando a aferição a respeito da legitimidade passiva do agravante atrelada às circunstâncias do caso concreto, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5 - Agravo Regimental improvido'. AGA 201001852445, Relator Sidnei Beneti, DJ 14/03/2012.
9. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).
10. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).
11. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5018559-67.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CÂNDIDA SUZIN
PROC./ADV.: DANIELA MENEGAT BIONDO
OAB: RS-32542
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem 13 e Súmula 51 desta TNU.
2. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que o entendimento firmado por esta Corte destoa do fixado pelo STJ, conforme recente julgado no REsp 1.384.418/SC, representativo de controvérsia.
3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados. Ainda, um dos fundamentos do acórdão refere-se a decisão do STF a respeito do tema, também recente.
5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

CERTIFICAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).
6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).
7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003839-10.2012.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENIR GONÇALVES BARBOSA
PROC./ADV.: REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE
OAB: PR-51 591
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF e TNU. SÚMULA Nº 51 DA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem 13 e Súmula 51 desta TNU.
2. Aduz a existência de vício no julgado, haja vista omissão sobre o novo entendimento do STJ a respeito do tema, no REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, representativo de controvérsia.
3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada.
5. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados. Além disso, um dos fundamentos da decisão foi o entendimento do STF a respeito da matéria, também recente.
6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).
7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).
8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006212-02.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIA JOSÉ EUZÉBIO
PROC./ADV.: FABIANO CANELLA
OAB: SC-12805
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem 13 e Súmula 51 desta TNU.
2. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que o entendimento firmado por esta Corte destoa do fixado pelo STJ, conforme recente julgado no REsp 1.384.418/SC, representativo de controvérsia.
3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados. Ainda, um dos fundamentos do acórdão refere-se a decisão do STF a respeito do tema, também recente.
5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).
6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).
7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000068-79.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ADENY BEZERRA FELIX E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU, NEGANDO CONHECIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL - SÚMULA 43 DA TNU. ALEGAÇÃO DE DISCUSSÃO DE DIREITO MATERIAL, NO TOCANTE AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA E ACÓRDÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 6º, § 5º, LEI 12.016/2009.
1. Os Impetrantes ingressaram com ação em face da União, postulando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de reajuste referente à vantagem pecuniária instituída pela Lei 10.698/2003.
2. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que a vantagem pecuniária individual de R$ 59,87, estabelecida pela referida norma, não configurou revisão geral à remuneração dos servidores públicos, a qual já havia sido efetuada pela Lei 10.697/2003, atendendo ao disposto no art. 37, X, da CF/88. Ao final do dispositivo, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 64/67).
3. Interposto recurso inominado pela parte autora, a Turma Recursal o apreciou e manteve a sentença de improcedência, sem custas e condenação em honorários, diante da justiça gratuita concedida (fls. 55/56).
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, ao qual foi negado seguimento pelo Juiz Presidente da Turma Recursal de origem, como segue: "(...) No caso dos autos, a parte Recorrente pretende demonstrar divergência jurisprudencial entre o acórdão e julgados de Tribunal Regional Federal. Ocorre que, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Resolução nº 22, de 04.09.2008, do Conselho da Justiça Federal, a análise da divergência será realizada entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou quando a decisão recorrida for contrária à súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Ademais, ressalto que embora o autor junte aos autos arquivos com decisão da Turma Recursal do Distrito Federal, não faz qualquer menção a tal decisão no corpo de seu petitório, não se desincumbindo assim de demonstrar a divergência necessária ao recebimento do recurso, de forma analítica. Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização Nacional".
5. Interposto agravo, os autos foram encaminhados para esta Turma Nacional, oportunidade em que o Ministro Presidente confirmou a decisão da Turma de origem e negou conhecimento ao incidente, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "c", do RITNU e Súmula 43/TNU.
6. Da fundamentação da inicial e pedido deste Mandado de Segurança, verifico que não guarda nenhuma relação com o caso concreto. Os impetrantes sustentam o tempo todo abuso e ilegalidade no ato de indeferimento da justiça gratuita, a qual, todavia, foi deferida na sentença e mantida no acórdão, ou seja, ausente qualquer interesse de agir, pois já obtido o benefício objeto da impetração em tela.
7. Ausente uma das condições da ação, aplicável o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009: "Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".
8. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504481-11.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TAYNA SOARES DOS PRAZERES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. ACOMPANHAMENTO FAMILIAR CONSTANTE. IMPEDIMENTO DE UM DOS GENITORES DE TRABALHAR E AUFERIR RENDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DO PARADIGMA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU.
1. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco que reformou sentença de improcedência e deferiu a concessão de benefício assistencial à parte autora.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alega que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU - PEDILEF 200580135061286 - segundo o qual, para a concessão do benefício assistencial a menor de 16 anos, exige-se a necessidade de acompanhamento familiar constante, de forma que um dos pais precise deixar de trabalhar para cuidar do menor, ficando impedido de auferir renda.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
5. O incidente não comporta conhecimento, pois o paradigma apresentado não guarda similitude fática com a situação dos autos.
6. O acórdão julgou procedente o pedido, com os seguintes fundamentos.
'No pertinente a incapacidade, o laudo pericial constatou que a parte autora é portadora de Epilepsia e Retardo Mental moderado. De acordo com o perito, a demandante, 9 anos, possui incapacidade parcial e temporária. Entretanto, a criança precisa de auxílio na higiene pessoal e para se vestir, ademais, o laudo pericial concluiu: "Há epilepsia e há retardo mental moderado, esse quadro limita o desenvolvimento cognitivo da periciada (e, portanto, causa incapacidade para atividades próprias de sua faixa etária)." (anexo 12)
- Assim sendo, incontroverso o preenchimento do requisito atinente à incapacidade.
- Quanto à miserabilidade, no caso desses autos, a autora reside com sua avó, pois sua genitora faleceu e seu genitor a abandonou, o grupo familiar tem renda mensal de um salário mínino proveniente da aposentadoria da avó. Porém, esse valor não pode ser considerado para o cômputo do cálculo da renda per capita, respeitando o preceito legal do art. 34 do Estatuto do Idoso.
- Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se lê de no inteiro teor do julgado, tem-se que:
(...)
O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, GILMAR MENDES, STF.)
- Portanto, a partir das provas colacionadas aos autos, o autor preenche o requisito da miserabilidade exigido para concessão do benefício.
7. Como se observa, a autora foi abandonada pelo pai e sua mãe é falecida, vivendo apenas com sua avó, com mais de 65 anos de idade, aposentada com um salário mínimo. Não há, neste caso, que se falar em impossibilidade de trabalho por um dos genitores para auferir rendimentos. Ademais, a avó da autora tem idade avançada, não mais inserida no mercado de trabalho, sendo titular de uma aposentadoria no valor mínimo, excluída do cálculo, como apontado no acórdão, com fundamento em julgamento do STF.
8. Conforme já decidiu esta TNU, para identificação da divergência, essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, sob pena de se gerar distorção na uniformização que se pretende fazer - PEDILEF 05082420320124058500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2013.
9. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 22/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
JUÍZA FEDERAL RELATORA
PROCESSO: 0007171-12.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON JANUÁRIO SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ REALIZADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de São Paulo que, dando provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença e julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Súmula 47 e do PEDILEF 2007.71.95.027855-4 desta TNU, bem como da jurisprudência do STJ - AgRg no REsp 1000210 e AgRg no Ag 1102739 - segundo os quais, constatada a incapacidade para o trabalho de forma parcial, devem ser analisadas as condições pessoais e sociais da parte autora para verificação da concessão do benefício.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.
5. O incidente não comporta conhecimento.
6. O acórdão impugnado reformou sentença com a seguinte fundamentação:
"No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos, especialmente a prova pericial, demonstra seguramente que a parte autora está capacitada para o exercício da atividade laborativa".
7. O laudo pericial, por sua vez, apontou:
"Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:
A) capacidade para o trabalho;
B) incapacidade total para o trabalho;
C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;
D) incapacidade parcial,não estando apta a exercer suas atividades habituais;
R: C.'
8. Da leitura do acórdão verifica-se que afastou a existência de incapacidade para as atividades habituais- ficando prejudicada a análise das condições sociais e pessoais do requerente - Súmula 77/TNU.
9. Não verifico, portanto, divergência quanto ao entendimento da TNU. O conjunto probatório foi examinado e valorado pelo juízo de origem, não cabendo a este Colegiado reexaminá-lo, conforme Súmula 42/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.
10. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003994-89.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CATARINA LINO
PROC./ADV.: FABIANA OLIVEIRA PASCOAL TANFERRE
OAB: PR-35 118
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA 27 DA TNU. PROVIMENTO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal do Paraná que deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença de improcedência, concedendo-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, verificando a extensão do prazo de graça em virtude de situação de desemprego.
2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU - PEDILEF 200972550043947 - segundo o qual a extensão do período de graça em virtude de desemprego só é admissível quando aquele for involuntário (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO - DOU 06/07/2012).
3. O presente incidente revela situação peculiar.
4. Por um lado, sem dúvida com razão o INSS quando afirma que somente a situação de desemprego involuntário enseja a extensão do período de graça. Este entendimento já foi fixado por esta TNU no paradigma apontado, bem como recentemente no julgamento do PEDILEF 50473536520114047000, de relatoria do JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ - DOU 23/01/15, que bem apontou: "Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado".
5. Por sua vez, também é entendimento pacífico deste Colegiado que a situação de desemprego pode ser comprovada pelos meios admitidos em Direito - Súmula 27.
6. No caso em tela, a sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:
'Comprovado o requisito da incapacidade, passo a verifica se o autor ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 21/05/2010. Pois bem. Verifica-se que o autor não ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Vejamos. De início, observa-se que o autor, após junho/2008 (evento 28, doc. 2, fls. 16), somente voltou a contribui no mês de maio/2010, com o pagamento efetuado em 07/06/2010 (evento 28, doc. 2, fls. 13), data posterior ao início da incapacidade. Situação esta que leva a crer que o autor, sentindo-se incapacitado, procedeu à contribuição para, assim, fazer jus ao benefício de auxílio-doença, ferindo o princípio da contributividade da Previdência Social. Ademais, não merece prosperar o argumento do autor no sentido de que faz jus à prorrogação do período de graça pela situação de desemprego. Isso porque o próprio autor afirmou em audiência (evento 43) que, após dar baixa na firma em 2008, não mais procurou emprego até 2010.'
7. O acórdão, por seu turno, assim examinou o contexto probatório:
'A análise do histórico contributivo do autor, juntado aos autos pelo INSS, revela que, entre outros vínculos, verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual entre 06/2003 a 06/2008 (evento 28, ANEXO2, fl. 15). Com o fito de comprovar a situação de desemprego após 06/2008 foram ouvidas duas testemunhas (evento 43, ATA1), as quais informaram que após o autor fechar seu empreendimento, em 2008, 'por problemas de saúde', foi morar em Siqueira Campos/PR, onde não exerceu mais atividades laborativas, 'por não ter condições físicas', 'que o autor vivia da ajuda dos outros desde que se mudou para lá', 'que o autor sobrevivia com a ajuda dos filhos'. Comprovada a situação de desemprego após 06/2008, o demandante faz jus à prorrogação de sua qualidade de segurado prevista no art. 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/1991. Registre-se, por oportuno, que esta Turma Recursal já decidiu que 'é irrelevante o fato de o último vínculo de emprego ter sido rescindido por iniciativa própria, pois a legislação previdenciária não faz distinção entre as situações de desemprego voluntário ou involuntário para efeito de prorrogação do período de graça ' (v.g. Autos nº 5047353- 65.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, j. 07/02/2013). Assim, o requerente manteve sua qualidade de segurado até 08/2010, de modo que na DII preenchia os requisitos do benefício pleiteado. Considerando que a incapacidade laboral do autor é bastante grave, impedindo-o inclusive de levantar cargas relativamente leves - acima de 05kg - bem como considerando sua idade avançada (61 anos de idade), o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a improbabilidade de reinserção ao mercado de trabalho.'
8. Não obstante a afirmação no acórdão da irrelevância de ser o desemprego voluntário ou involuntário (o que de fato está em desacordo com a jurisprudência deste Colegiado), também analisou os depoimentos colhidos em audiência, onde restou apontada situação de desemprego em razão de problemas de saúde do autor, não tendo mais condições de trabalho, passando a sobreviver da ajuda dos filhos. Ainda, constou da ata de audiência - evento 173 - afirmação do autor de que "entre 2008, quando deu baixa na firma, e 05/2010, ficou apenas em casa, pois não conseguia mais trabalhar;"
9. A meu ver, prejudicada a controvérsia trazida neste incidente, pois a análise que o acórdão fez do contexto probatório revela situação de desemprego involuntário, em razão dos problemas de saúde do autor, ficando incapacitado pouco tempo depois que parou de trabalhar, estando, assim, em consonância com o entendimento desta TNU.
10. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003821-74.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EVANGELISTA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCIANA RODRIGUES DA SILVA
OAB: PR-28329
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA 27 DA TNU. PROVIMENTO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, confirmando sentença de procedência para concessão de benefício de auxílio-doença ao autor, verificando a extensão do prazo de graça em virtude de situação de desemprego.
2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU - PEDILEF 200972550043947 - segundo o qual a extensão do período de graça em virtude de desemprego só é admissível quando aquele for involuntário (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO - DOU 06/07/2012).
3. O presente incidente revela situação peculiar.
4. Por um lado, sem dúvida com razão o INSS quando afirma que somente a situação de desemprego involuntário enseja a extensão do período de graça. Este entendimento já foi fixado por esta TNU no paradigma apontado, bem como recentemente no julgamento do PEDILEF 50473536520114047000, de relatoria do JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ - DOU 23/01/15, que bem apontou: "Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado".
5. Por sua vez, também é entendimento pacífico deste Colegiado que a situação de desemprego pode ser comprovada pelos meios admitidos em Direito - Súmula 27.
6. No caso em tela, a sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:
'Realizada audiência de instrução no dia 29/03/2012 para verificar a situação de desemprego, o autor declarou que 'de janeiro de 2009 parou de trabalhar em razão de não agüentar mais, visto que muitas vezes precisava descarregar a carga e ainda subir na carreta para puxar a lona' e que 'desde 2009 não trabalha e sobrevive com a ajuda da esposa e de seus filhos'. As testemunhas ouvidas confirmaram que o autor parou de trabalhar em 2009 em virtude de seus problemas de saúde. Do teor dos depoimentos colhidos, infere-se que realmente a existência de situação de desemprego a ensejar o acréscimo de 12 meses ao período de graça, conforme artigo 15, §2º, da Lei 8.213/91.'
7. O acórdão, por seu turno, confirmou a sentença e acrescentou:
'No que se refere à manutenção da qualidade de segurado do autor na DII, registro que esta Turma Recursal já decidiu que 'é irrelevante o fato de o último vínculo de emprego ter sido rescindido por iniciativa própria, pois a legislação previdenciária não faz distinção entre as situações de desemprego voluntário ou involuntário para efeito de prorrogação do período de graça' (v.g. Autos nº 5047353-65.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, j. 07/02/2013). Aplicando analogicamente o entendimento acima ao caso em apreço, conclui-se que o fato de o recorrido ter se mantido afastado do trabalho de caminhoneiro (ou de qualquer outro labor) por vontade própria é irrelevante para efeito de aplicação do disposto § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.'

CÓPIA REALIZADA PELO INTERESSADO

8. Não obstante a afirmação no acórdão da irrelevância de ser o desemprego voluntário ou involuntário (o que de fato está em desacordo com a jurisprudência deste Colegiado), a sentença confirmada analisou os depoimentos colhidos em audiência, onde restou apontada situação de desemprego em razão de problemas de saúde do autor, não tendo mais condições de trabalho, passando a sobreviver da ajuda dos filhos e da esposa.
9. A meu ver, prejudicada a controvérsia trazida neste incidente, pois a análise que o provimento judicial fez do contexto probatório revela situação de desemprego involuntário, em razão dos problemas de saúde do autor, estando, assim, em consonância com o entendimento desta TNU.
10. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0523544-56.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO GUILHERME DA SILVA
PROC./ADV.: JOSENILDO VIANA DE LIMA
OAB: PE-024 926
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 79 TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM 38 TNU.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao autor, entendendo não comprovada a miserabilidade, em razão da renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Sustenta que o acórdão recorrido, ao afastar a miserabilidade, diverge do entendimento do STJ - AgRg no AI 1.285.941 - e da TNU - PEDILEF 200870650015977 - segundo os quais a renda per capita não deve ser considerada como único elemento para aferição do requisito da miserabilidade.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
5. Divergência configurada. Examino o mérito.
6. Com razão o recorrente quando afirma não ser a renda familiar o único critério de aferição do requisito miserabilidade. Esta questão, após ampla discussão nos tribunais pátrios, consolidou-se no sentido de que necessária a verificação em concreto do requisito.
7. Confira-se o precedente desta TNU, com referência aos julgados do STF e STJ:
'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 576.985/MT, RE 580.963/PR E RECL 4.374/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.112.557/MG). INCIDENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDA. 1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a condição de miserabilidade do autor e de sua família. Sustenta o recorrente, em suma, que a decisão combatida divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Mato Grosso. Segundo estes, o fato de a renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial, já que outros fatores podem ser considerados para constatação da hipossuficiência do requerente. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma. 2. Com razão o autor. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.112.557/MG, DJ 20-11-2009), uniformizou o entendimento de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Assim, é permitido ao julgador, dada as peculiaridades de cada caso, fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a hipossuficiência da parte autora e de sua família. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação 4.374/PE e dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18-4-2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que desconsiderou a condição de miserabilidade do autor, negando, por conseguinte, o pagamento do benefício assistencial, simplesmente em razão de a renda familiar ter superado o limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Frisa-se que o aresto impugnado, ao contrário do que fez a sentença monocrática, ignorou a presença de outros fatores caracterizadores da condição de hipossuficiência. (PEDILEF 05023602120114058201, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 21/06/2013).
8. E em julgamento recente, reforçando a necessidade de verificação do requisito sempre à luz do caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular a concessão ou indeferimento: PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U. 06/03/2015, onde a matéria foi minuciosamente examinada pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha:
„Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".(
...)
"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"
9. Por fim, diante da necessidade de efetiva verificação do requisito, este Colegiado editou sua Súmula 79, com o seguinte teor: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.
10. No caso em tela, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso do INSS e cassou o benefício unicamente em razão da renda do grupo familiar, como segue:
"In casu, foi realizada perícia social (anexo 36), em que restou comprovado que o autor reside com o pai e a mãe. Constata-se também que a renda da família é composta por R$ 724,00 auferidos pelo genitor, que trabalha como comerciário (CNIS, anexo 39). Portanto, forçoso concluir pela não satisfação do requisito da miserabilidade, pois a renda familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo".
11. Por sua vez, a sentença assim examinou o requisito:
'No caso dos autos, depreende-se da declaração de composição e renda familiar acostada aos autos que o núcleo familiar do(a) requerente possui renda mensal per capita inferior a ½ salário mínimo.
Além disso, os documentos acostados aos autos não demonstram indício de falsidade ou irregularidade na declaração de composição de renda.
Em diligência para constatação do requisito da miserabilidade, o oficial de justiça constatou que o núcleo familiar é composto pela parte autora, sua genitora e seu genitor. Residem em casa simples, alugada no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem quaisquer utensílios, móveis ou eletrodomésticos de luxo.
Ademais, cumpre ressaltar que a única renda auferida é a quantia de um salário mínimo percebida pelo genitor da parte autora, que é comerciário. Portanto, a renda per capita é inferior a ½ salário mínimo.
Sendo este o manancial probatório acostado aos autos, tenho que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade para a concessão do amparo assistencial ao idoso, pelo que a procedência é medida que se impõe'.
12. Verifico que a sentença examinou o requisito à luz do caso concreto, tendo sido atendido ao disposto na Súmula 79 desta TNU, estando, assim, em consonância com o entendimento pacificado das Cortes Superiores e desta TNU.
13. Incidente conhecido e provido para restabelecer a sentença em todos os seus termos. Questão de Ordem 38/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5039965-34.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DULCE REGINA JULIANO NUNES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRIGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONDENAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela União para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.
2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.
6. Ratificando o acórdão anteriormente proferido em sede de embargos de declaração, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, ao requerer o afastamento do pagamento proporcional da Gratificação de Desempenho em período anterior à Orientação Normativa SRH/MPOG nº 06, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."
7. Embargos de Declaração rejeitados.
8. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001815-76.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDIR JOSE BE
PROC./ADV.: SUSANE FOGALI MARIN
OAB: RS-64404
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

IMPRENSA NACIONAL
ATO PARA SE ASSINAR DIGITAL

Prestigiando a sentença por seus próprios fundamentos, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul deixou de reconhecer a especialidade dos períodos laborais de 01/12/1989 a 16/03/1990, 01/08/1990 a 02/03/1999 e de 01/12/1999 a 31/05/2002, sob os seguintes fundamentos:
a) que a atividade de Mestre de Obra não se subsume ao código 2.3.3, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não havendo, portanto, enquadramento dessa profissão para efeito de reconhecimento de tempo especial;
b) que as atividades descritas pelo empregador (como Mestre de Obras) denotam que a exposição ao agente nocivo ruído, caso ocorresse, seria de modo eventual, pois o requerente apenas orientava e fiscaliza as obras, sem indicação de que operava equipamentos;
c) que a exposição a álcalis cáusticos não enseja o direito ao enquadramento da atividade de pedreiro ou de servente por exposição a cimento para fins de atividade especial.
O requerente sustenta que a decisão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Federais Especiais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul está em desacordo com a jurisprudência já pacificada nos Tribunais, pois para os períodos anteriores a 28/04/1995, data anterior à entrada em vigor da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova. Para tanto, junta julgados desta Corte, do STJ e do TRF5.
Para os períodos posteriores a 28/05/1995 (dia imediatamente anterior à vigência da Lei 9.032/95), argumenta que a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de Mestre de Obras. Invoca como paradigma acórdão do e. TRF, da 5ª Região.
Relatei. Passo a proferir o VOTO.
Analisando os fundamentos da sentença, observei que nela não há qualquer negativa de ser reconhecido tempo especial através do mero enquadramento de certas atividades aos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. A bem da verdade, no julgado em referência apenas ficou entendido que a atividade de Mestre de Obra não permite enquadramento, inclusive ao código 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ora, o PEDILEF nº 2006.51.63.000174-1 e os Resp nºs 415369/SC e 42120/RS, invocados como paradigmas, sequer tangenciam essa discussão.
Nos mencionados precedentes também não há qualquer debate acerca das outras teses jurídicas agasalhadas no julgado recorrido, a saber: a) sobre a exposição a álcalis cáusticos, i.e., se esse agente nocivo enseja ou não o direito ao enquadramento da atividade de pedreiro ou de servente por exposição a cimento para fins de atividade especial; e b) da permanência e habitualidade da exposição ao ruído em decorrência da atividade de Mestre de Obras.
Impõe-se, portanto, reconhecer a ausência de similitude fática entre os julgados, razão pela qual incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 22, desta Casa.
Ademais, os precedentes do TRF 5 não se prestam como paradigmas, uma vez que a Lei 10.259/01 pressupõe para a admissão do PEDILEF a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, e não entre decisões de Turma e Tribunal Regional Federal.
Por fim, verifiquei que a sentença não desconsiderou quaisquer formulários e/ou laudos apresentados; o referido julgado também não restringiu a comprovação da especialidade à presença de laudo técnico. Na realidade, tanto o MM juiz sentenciante quanto a Turma Recursal de origem entenderam que as informações contidas naqueles documentos foram insuficientes para efeito de comprovação do tempo de serviço especial. Adentrar nesse debate, verificando eventual desacerto sobre a apreciação da prova, implica necessariamente revolvimento de matéria fática, o que é juridicamente inadmissível. Incidência da Súmula nº 42/TNU.
Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, fazendo incidir na espécie a Questão de Ordem nº 22 e a Súmula nº 42, desta Corte.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006832-66.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KÁTHYA GUIMARÃES BRUM
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS
OAB: RS-59 134
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO PRIVADO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA EFEITO DE CONTAGEM DIFERENCIADA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO - CONQUANTO OSCILANTE A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ, ESTA TURMA UNIFORMIZADORA, EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS DO STF, VEM ENTENDENDO PELA ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO AUTORAL - ARESTO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 - PEDILEF NÃO CONHECIDO

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à expedição de certidão contendo tempo especial de trabalho, por entender que o servidor público que laborou em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, conquanto posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas do e. STJ retratam a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso, logo, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Relatei. Passo a proferir o VOTO.
Revisando a jurisprudência do e. STJ sobre o tema, observo que aquela Corte mantém entendimentos oscilantes, ora admitindo a possibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum (para fim de contagem recíproca entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência), ora não admitindo.
A título de exemplificação, menciono os seguintes julgados na linha do aresto combatido: AgRg no Ag 901106/SC; AgRg no REsp 449417/PR; e AgRg no REsp 524267/PB.
No sentido favorável ao requerente, destaco: REsp 448302/PR; REsp 534638/PR; EDcl no REsp 640322/RN; REsp 925359/MG; EREsp 524267/PB e AgRg no REsp 1082452/PB.
O posicionamento mais recente da Corte Cidadã está em rota de colisão ao acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE
1. A 3ª Seção, ao julgar o EREsp 524.267/PB, espelhando a jurisprudência sedimentada desta Corte, decidiu que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91).
2. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1082452/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)
Por outro lado, esta Casa já se manifestou a se admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fim de contagem recíproca em diferentes regimes de previdência. Observe-se:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PROPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.
(PEDILEF 200971500147603, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 17/05/2013 pág. 105/162.)
Convém agora arrematar que os julgados do STJ que dão suporte ao aresto combatido, bem como o posicionamento desta Corte de Uniformização, convergem com o entendimento da 1ª Turma do STF a qual, em novembro do ano passado, ratificou a jurisprudência no sentido de que "o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos" (RE 603581 AgR/SC - SANTA CATARINA).
Forte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO com fulcro no Art. 9º, IX, do RI/TNU e na Questão de Ordem nº 13 , desta Turma Nacional.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 19 de Agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008474-53.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA CORREIA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS-33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONCEITO DE GRUPO FAMILIAR PARA EFEITO DE CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº. 12.435/2011. FILHO MAIOR RESIDENTE SOB O MESMO TETO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR. VÍCIO SANADO. PRECEDENTE DA TNU. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA RETIFICAR O VOTO EMBARGADO, CONSEQUENTEMENTE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, INCLUINDO TAMBÉM, NO JULGADO, A PREMISSA JURÍDICA ORA FIXADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito infringente, através dos quais a recorrente sustenta a existência de omissão no voto embargado. Sustenta que o acórdão impugnado não se manifestou sobre a tese do ítem "E", que sustenta que é indevido, no cômputo do cálculo da fenda per capita, o valor auferido por filho maior de idade, ainda que resida sobre o mesmo teto. Destaca julgados da TNU que faz referência à exclusão do valor auferido por filho maior de idade da renda per capita do grupo familiar, ainda que resida com o grupo familiar.
Sustenta, ainda, que a omissão quanto à tese jurídica em referência pode causar grave prejuízo à parte em novo julgamento, haja vista que a renda da filha maior será considerada pela Turma de origem para o cálculo da renda familiar.
Passo a proferir o VOTO.
Assiste razão à recorrente em face de existência de omissão constante do julgado embargado, uma vez que compulsando os autos, constato que deixou de ser analisada a tese constante no item "E", essencial para o deslinde da questão na origem.
A controvérsia gira em torno de se considerar ou não a renda auferida pela filha maior para o cálculo da renda per capita do grupo familiar.
Pois bem! Este Colegiado já assentou a tese de que em se tratando de pedido administrativo formulado antes da edição da Lei nº. 12.435/2011, não deve a renda auferida pelo filho maior, ainda que resida no mesmo teto, ser considerada para o cálculo da renda per capita, visto que tal alteração promovida pela Lei nº. 12.435/2011, em especial a nova redação do art. 20, § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, no entendimento desta Turma Nacional, não possui efeito retroativo, devendo ser aplicado ao caso concreto a legislação em vigor na época do requerimento administrativo.
Confira-se o julgado a seguir:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONCEITO DE GRUPO FAMILIAR PARA EFEITO DE CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº. 12.435/2011. FILHO MAIOR RESIDENTE SOB O MESMO TETO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará com fundamento na ausência do requisito da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU no sentido de que pela interpretação restrita do § 1º da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não se deve incluir no grupo familiar do autor, para fins de cálculo da renda per capita, o filho

SEM VALOR JURÍDICO - SEM VALOR PARA CONCURSOS

maior, ainda que resida sobre o mesmo teto. 3. Incidente admitido por este Colegiado em análise de questão preliminar suscitada pelo Dr. João Batista Lazzari, na qual fui vencido. Passo, desse modo, a proferir voto de mérito. 4. No voto divergente o ilustre Colega Juiz Federal João Batista Lazzari consignou o seguinte: ..."Com efeito, tratando-se de pedido administrativo formulado no ano de 2010, anterior, portanto, ao advento da Lei n. 12.435/11, a orientação firmada no paradigma indicado pela parte autora deve ser aplicada ao caso dos autos. Isso porque este Colegiado entende que as modificações da LOAS promovidas pela Lei n. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade -, não possuem efeito retroativo, devendo ser aplicada a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o filho solteiro que viva sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012." 5. Considerando que no caso dos autos o requerimento administrativo foi, de fato, formulado antes da edição da Lei nº 12.435/2011, quedo-me ao argumento do ilustre colega, reconhecendo que há jurisprudência da TNU albergando a tese sustentada no pedido de uniformização, que deverá servir de premissa à instância de origem no julgamento do mérito da discussão travada nos autos. 6. Não obstante isso, verificando que a análise contida no acórdão recorrida é circunscrita ao questionamento acerca da possibilidade de consideração ou não da renda do filho maior residente sob o mesmo teto da requerente, para efeito de levantamento da renda per capita, sem fazer nenhuma menção a outros fatores que, em tese, poderiam, da mesma forma, ensejar o afastamento da miserabilidade, como, a título de exemplo, a existência de renda informal ou do dever de prestar alimentos pelo filho maior, penso que seria o caso de anulação do acórdão, a fim de que reexaminando a matéria, pudesse a Turma de origem pronunciar-se sobre todos esses pontos. 7. Incidência da Questão de Ordem nº 20 que reza o seguinte: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." 8. Incidente de uniformização provido parcialmente para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a sua adequação às premissas jurídicas acima estabelecidas."
(TNU - PEDILEF: 05089343820124058100 , Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 31/10/2014)
Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão e modificar o acórdão impugnado, para fazer constar e integrar ao voto a premissa jurídica ora fixada, sanando, assim, a omissão apontada, e, mantendo, no mais, seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519716-43.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BORGES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
A parte autora ingressou com ação na qual pleiteava o reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº nº 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R$ 59,87%.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido, por entender que tratava-se de reajuste diferenciado, indeferindo, na oportunidade a gratuidade de justiça.
Interposto o recurso inominado, foi julgado deserto porque a parte autora não recolheu o valor das custas no interstício legal.
Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.
A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.
De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
Ressalto que divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ademais, a questão foi devidamente analisada pelo Relator do acórdão impugnado que entendeu que "A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos."
Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Súmula 43 desta Turma Nacional, por se tratar de matéria processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000079-11.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: FRANCISCO BANDEIRA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU QUE NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - MATÉRIA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ANORMALIDADE - INICIAL INDEFERIDA

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou seguimento ao Pedido de Uniformização suscitado pelo Impetrante.
A parte autora, servidora pública federal, propôs ação objetivando o ressarcimento de perdas monetárias sofridas, julgada improcedente em primeiro grau. O Juiz sentenciante indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Interposto Recurso Inominado, o Relator negou segmento, julgando-o deserto, o que motivou a parte autora a impetrar Mandado de Segurança junto à Turma Recursal de origem, cuja inicial foi indeferida, sob o argumento de não cabimento do citado remédio constitucional.
Em sede de Incidente de Uniformização, o Suscitante alega que, de acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "o Mandado de Segurança seria instrumento cabível quando não há recurso previsto no ordenamento jurídico". Alega, destarte, que a autoridade dita coatora, ao proferir a decisão impugnada, violou direito líquido e certo. Negado seguimento ao Pedido por decisão monocrática do Exmº Ministro Presidente desta Corte, por entender que a matéria é processual.
É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, não poderá ser admitido o incidente que implique em exame de matéria processual.
Diante de tal hipótese, na qual o impetrante insurge-se em face de decisão do Presidente da TNU, que não conhece Pedido de Uniformização por exigir exame de matéria processual, há cristalino óbice previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:
"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.."
Em outra vertente, conforme o art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Noutro prisma, na forma do §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrecorrível. Por seu turno, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que somente é cabível o Mandado de Segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado Nacional evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional, e que, não sendo esse o caso, a medida que se impõe é de indeferimento da inicial.
Pelo exposto, verificado que, no caso dos autos, inexiste violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5044595-07.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BRYAN HENRIQUE DOS SANTOS JACINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - MENOR DE IDADE - PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA - TURMA RECURSAL QUE APLICOU ENTENDIMENTO DO STF E TNU. REEXAME DE PROVA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Recurso de Uniformização, admitido após provimento de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de decisão do Ministro Presidente, cujo acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul reformou a sentença. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.
A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, a menor de idade - em casos de renda mensal per capta superior a ¼ do salário mínimo, considerando outros meios de prova, como as condições pessoais do beneficiário, para aferir a miserabilidade.
A parte autora encontra-se com apenas 7 anos e é portadora de síndrome de down. Vive com os pais, e a renda mensal da família é de R$ 1.095,61, proveniente do salário do genitor.
O laudo médico pericial atesta Síndrome de Down desde o nascimento, catarata congênita com cirurgia que melhorou a visão e cardiopatia congênita. E, por isso, define o perito que o Autor "necessita de auxílio nas atividades cotidianas, em grau superior ao habitual à idade", bem como, "haverá incapacidade para o trabalho capaz de produzir auto-sustento quando atingir idade compatível com o exercício de funções laborativas". Finaliza assim: a incapacidade é total e definitiva, "necessita de acompanhamento médico: neurológico, cardiológico e oftalmológico, de escola especial e de fonoaudióloga - por tempo indeterminável atualmente. Inexistem tratamentos capazes de reverter as deficiências cognitivas provocadas pela síndrome de Down".
Perícia social. Parecer ministerial pelo deferimento do benefício de prestação continuada.
A sentença julgou procedente e posteriormente foi reformada pela Turma Recursal de origem.
É o relatório.
Quanto a questão da miserabilidade o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recursos representativos da controvérsia (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), pela sistemática da repercussão geral, pacificou sua jurisprudência e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso).
Ressalte-se que não foi alcançado, naquela Sessão, o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31/12/2015, como requerido pela Advocacia Geral da União, portanto, os efeitos das referidas declarações de inconstitucionalidade serão ex tunc.
A respeito do tema, confira-se:
Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 11
O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF - v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 ["Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

do salário mínimo"] e do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.
RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)
RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)
Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 12
Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. O Min. Celso de Mello acrescentou que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de intervenção jurisdicional dos juízes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes.
RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)
RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)
Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 13
O Min. Gilmar Mendes aludiu que a Corte deveria revisitar a controvérsia, tendo em conta discrepâncias, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade com efeito vinculante e, ao mesmo tempo, pronunciamentos em reclamações, julgadas de alguma forma improcedentes, com a validação de decisões contrárias ao que naquela decidido. Enfatizou que a questão seria relevante sob dois prismas: 1º) a evolução ocorrida; e 2º) a concessão de outros benefícios com a adoção de critérios distintos de 1/4 do salário mínimo. O Min. Luiz Fux considerou que, nos casos em que a renda per capita superasse até 5% do limite legal em comento, os juízes teriam flexibilidade para conceder a benesse, compreendido como grupo familiar os integrantes que contribuíssem para a sobrevivência doméstica. No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o Min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.
RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)
RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)
Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 15
Por fim, não se alcançou o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31.12.2015, consoante requerido pela Advocacia-Geral da União. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Min. Gilmar Mendes rememorou a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao art. 203, V, da CF e afirmou a razoabilidade do prazo proposto. Obtemperou que devolver-se-ia ao Legislativo a possibilidade de conformar todo esse sistema, para redefinir a política pública do benefício assistencial de prestação continuada, a suprimir as inconstitucionalidades apontadas. A Min. Rosa Weber adicionou ser salutar que o Supremo, ainda que sem sanção, indicasse um norte temporal. O Min. Luiz Fux ressaltou que o STF, em outras oportunidades, já exortara o legislador para que ele cumprisse a Constituição. O Min. Celso de Mello esclareceu que o objetivo seria preservar uma dada situação, visto que, se declarada, pura e simplesmente, a inconstitucionalidade, ter-se-ia supressão do ordenamento positivo da própria regra. Criar-se-ia, dessa maneira, vazio legislativo que poderia ser lesivo aos interesses desses grupos vulneráveis referidos no inciso V do art. 203 da CF. Em divergência, votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Este último apenas no que se refere ao RE 580963/PR. O Min. Teori Zavascki mencionou que, se o Supremo fixasse prazo, deveria também estabelecer consequência pelo seu descumprimento. O Min. Ricardo Lewandowski observou que o postulado da dignidade humana não poderia ficar suspenso por esse período e o que o STF deveria prestigiar a autonomia do Congresso Nacional para fixar a própria pauta. O Presidente sublinhou que estipular prazo ao legislador abalaria a credibilidade desta Corte, porque, se não respeitado, a problemática retornaria a este Tribunal. O Min. Marco Aurélio abstivera-se de votar sobre esse tópico, pois não concluíra pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Min. Dias Toffoli não se manifestou no RE 567985/MT, porquanto impedido.
RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)
RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963).

O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, ao qual que me filio, é no sentido de que o magistrado deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente, em análise de miserabilidade, para a concessão de benefício assistencial. O critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto, não devendo ser óbice, por si só, à sua concessão A respeito:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DAMISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo vigente. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2008.36.00.700052-6, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu), bem como do STJ (REsp nº 868.600/SP, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), segundo os quais o critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. O Douto Subprocurador-Geral da República oficiante nesta TNU apresentou parecer no sentido do provimento do Incidente, para ver reconhecido o direito do requerente ao benefício assistencial pretendido. 6. Verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ e o acórdão recorrido. Isso porque naquele é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário-mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. E esse entendimento tem sido o adotado por este Colegiado, ex vi, PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Janílson Bezerra de Siqueira, D.O.U:23/06/2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2010.4.05.8201 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U: 16/08/2013). 7. Entretanto, com relação ao paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso refaço a leitura de outrora (pois já decidi no sentido de que o julgado citado não impõe obrigatoriedade de se analisar outros meios de prova), e reconheço a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. Deveras, o acórdão trazido como paradigma disciplina que "(...) não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício" (grifei), e o acórdão recorrido considerou apenas a questão de renda, a despeito de haver produzido prova oral (não valorada em tempo algum). Encontra-se, pois, configurado o dissídio jurisprudencial: o juiz é obrigado a analisar a miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º,da Lei nº 8.742/93? 8. Tendo em vista os princípios elementares do Processo Civil, poder-se-ia responder pela negativa. Deveras, o sistema processual pátrio consagra o princípio da persuasão racional do Juiz, também conhecido como o princípio da livre convicção motivada, com o que o magistrado forma livremente o seu convencimento (artigos 131 e 461, do CPC). Os professores das Arcadas da Universidade de São Francisco/USP em obra clássica (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73), lecionam que esse princípio "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam". 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS,deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (PEDILEF 05042624620104058200 JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134) Grifos Nossos

Não obstante, tanto a sentença quanto a Turma de Origem observaram a relatividade do critério da renda percapta, mas divergiram quanto a comprovação da miserabilidade pela valoração das provas, o que torna inviável nesta instância dizer se a valoração da prova pelo primeiro ou segundo grau foi correto ou não.
Apesar da decisão de admissibilidade do Exmo. Sr. Ministro Presidente em sede de embargos entender que no caso poderia ser revalorada a prova, não entendo da mesma forma, haja vista que a revaloração da prova deve ser conjugada com a necessidade de fixação da tese jurídica, que no presente caso foi bem observada, porém com exames divergentes na análise das condições pessoais da família constante do laudo.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHEÇEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000066-12.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: BALBINO SILVA LIMA E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TNU. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA TNU. FUNDAMENTO COM PREVISÃO LEGAL E COMPATIBILIDADE LÓGICA COM A MATÉRIA DISCUTIDA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra Ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, consistente no não provimento de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Incidente de Uniformização.
2.O ato imputado como ilegal centrou-se no entendimento de que o acolhimento do agravo encontrava óbice na ausência de contrariedade pelo acórdão impugnado via incidente de uniformização à jurisprudência da TNU.
3.O incidente de uniformização visava à reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, considerou indevidos os reajustes salariais relativos às URPs de abril e maio de 1988, em razão de absorção dos reajustes e de modificação na estrutura remuneratória da parte-autora, a prejudicar o direito pleiteado.
4.A parte-impetrante sustenta, preliminarmente, que é inconstitucional a aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Federais do disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, uma vez que implementada por ato infralegal (Resolução do CJF), via inadequada para a criação de regras processuais. Sustenta o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial que "não admitem recurso" e "quando caracterizada a abusividade ou teratologia", bem como que o exame do cabimento do mandado de segurança ultrapassa a mera questão processual, resvalando em questão do acesso ao Poder Judiciário. Por fim, sustenta a ilegalidade do ato judicial ora impugnado, sob os argumentos de que contraria entendimento do STJ que, em reiterados julgamentos, afastou a prescrição do fundo de direito relativamente ao reajuste pretendido, firmando a tese de que incide a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ), por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo. Conclui, apontando razões para o recebimento do índice pleiteado.
5.O acórdão da Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso ordinário, sob o entendimento de que, quanto ao índice de 7/30 de 16/19% (URP de abril e maio de 1988), "houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores".
6.A parte-autora, inconformada, interpôs incidente de uniformização dirigido à TNU, o qual não foi admitido na Turma Recursal de origem (aplicando-se a Questão de Ordem nº 13/TNU).
7.Agravada a decisão e remetidos os autos à TNU, o Exmo. Presidente negou provimento ao agravo, sob os mesmos fundamentos da Turma Recursal de origem.
8.É contra tal ato de desprovimento que se impetra o presente mandamus.
9.Inicialmente, quanto à competência para a apreciação do presente Mandado de Segurança, observo que a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900126
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento não substituído por versão impressa

10.É o caso de aplicar-se o disposto no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) que determina que "compete aos tribunais, privativamente: (...) VI. julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções", conforme, inclusive, precedente desta TNU (PEDILEF nº 200470950000342), ao declinar da competência para julgar mandado de segurança interposto contra ato do Presidente da TR/PR.
11.No caso dos autos, de início, não conheço da questão quanto à alegada impossibilidade de aplicação no âmbito dos JEFs, por vício formal de inconstitucionalidade, da regra contida no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, posto que tal dispositivo não foi o fundamento de nenhum dos julgados prolatados nos autos.
12.Por outro lado, consolidou-se o entendimento neste Colegiado que o Mandado de Segurança contra ato do Presidente da TNU cabe apenas quando flagrante o caráter teratológico e de negativa de prestação jurisdicional.
13.A título ilustrativo, teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.
14. No caso dos autos, não vislumbro no ato impugnado os requisitos necessários ao conhecimento do Mandado de Segurança.
15.Primeiro, porque nos termos do art. 7º, VI, do Regimento Interno da TNU, ao Presidente deste Colegiado cabe "decidir, a requerimento da parte, sobre a admissibilidade do incidente indeferido pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Presidente da Turma Regional", como foi o caso dos autos, em a decisão ora atacada deu-se em exame de Agravo interposto contra decisão da TR/RN que inadmitiu pedido de uniformização interposto pela ora impetrante.
16.Portanto, a atuação da Autoridade se deu sob estrita observância de sua competência funcional.
17.Segundo, a decisão atacada foi prolatada motivadamente, indicando-se hipótese de indeferimento compatível com o tema tratado.
18.Ora, sendo o fundamento da decisão ora impugnada o entendimento de que a TNU "firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente", vislumbro no ato impugnado coerência (relação lógica) com a matéria tratada, na medida em que tal óbice (jurisprudência da TNU firmada na mesma linha do acórdão recorrido) é considerado em abstrato, efetivamente, impedimento ao conhecimento de incidentes de uniformização.
19.Consigne-se que apurar a correlação lógica entre o fundamento da decisão e a matéria tratada não equivale a examinar o acerto da decisão, incabível quando não se reconhece o caráter teratológico do ato de autoridade.
20.É o caso de indeferimento da petição inicial, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012501-02.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIRLEI BENEDITA DA SILVA CRUZ
PROC./ADV.: ALISSON DE AZEVEDO
OAB: MT-12082
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE DESPROVIDO.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, reformando a sentença, deferiu a concessão de aposentadoria por invalidez.
2.O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade permanente da parte-autora para o trabalho, considerando o aresto que "a moléstia da parte autora é incapacitante no contexto social".
3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria no caso de laudo pericial judicial indicativo da inexistência da incapacidade laborativa.
4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.
5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
6.Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.
7.Explico:
8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, concedeu a aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):
"II - Incapacidade laboral: A parte autora, ora recorrente, 46 anos de idade, 4ª série do ensino fundamental, balconista, é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar (doença osteoarticular). A perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade.
Ocorre que a conclusão do perito decorreu de argumento exclusivo da medicina, deixando de ser analisados argumentos sociais e econômicos. Ao realizar a ponderação das provas carreadas para o processo, concluo tratar-se de pessoa com incapacidade total e permanente para o trabalho. A moléstia da parte autora é incapacitante no contexto social e econômico em que vive, pois as lides exigem perfeita compleição física, ainda mais em se tratando de pessoa com baixo grau de escolaridade e contando com 46 anos de idade. Saliento ainda, que a autora teve concedido benefício de auxílio doença por mais de cinco anos, alternadamente desde 2005, sendo o último benefício cessado em 15/09/2012. Ademais, todos os benefícios foram concedidos pela mesma patologia apresentada, sem que tenha se verificado melhora no quadro de saúde do recorrente" (grifei)
9.No caso paradigma (TR/RJ, Processo nº 2007.51.52.0012116-01), se entendeu ausente o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de "ausência de incapacidade para o labor evidenciada através de prova pericial".
10.Portando, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ laudo pericial que atesta a capacidade laborativa) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se acolheu a conclusão do laudo judicial; no paradigma o laudo pericial serviu de fundamento ao indeferimento do pedido.
11.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.
12.De início, aponte-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.
13.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concretu da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.
14.No caso dos autos, a questão se refere, a meu sentir, na natureza do laudo pericial judicial, se absoluta ou relativa, não se constituindo, assim, a questão em reexame da prova, mas em análise de matéria adstrita à valoração da prova em tese.
15.Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".
16.O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.
17.Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu, uma vez que a Turma Recursal de origem fundamentou a opção pelo reconhecimento da incapacidade da parte-autora nas circunstâncias desta ter idade avançada, "baixa escolaridade" e histórico de vários benefícios de auxílio-doença concedidos nos últimos anos pelo mesmo problema médico.
18.Portanto, o não acolhimento da prova pericial além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas licitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova (idade da autora, natureza da doença, profissão exercida, etc.) sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática.
19.Acresça-se que, ante os elementos fáticos, o órgão julgador entendeu que havia incapacidade parcial (uma vez que apontou ser a autora "portadora de alterações degenetarivas da coluna lombar"), porém, considerado o "contexto social e econômico", concluiu pela incapacidade "total e permanente para o trabalho".
20.Ora, entendendo o órgão julgador, dentro do seu poder de apreciação das provas (art. 131 do CPC), pela incapacidade parcial, restou legítimo o exame de outros elementos fáticos, que não apenas o médico, posto que "o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (Súmula nº 47/TNU).
21.Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO.
1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que "malgrado" as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da pericia judicial teria sido" categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença".
2. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização.
3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.
4. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
7. Incidente de Uniformização conhecido e provido"
(PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013).
22.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505010-52.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES XAVIER REP. POR NILSON XAVIER
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE PEDIDO APENAS FORMULADO EM SEDE RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR AMPARO ASSISTENCIAL. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que rejeitou pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e não conheceu de pleito de conversão do pedido inicial para análise do cabimento de amparo assistencial.
2.A parte-autora divergência em face de julgados do STJ que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam possível o deferimento de amparo assistencial em ação em que se pleiteou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quando presentes seus requisitos.
3.Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)".
4.Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da possibilidade de exame de pedido não formulado na petição inicial, mas apenas em sede recursal, questão eminentemente de direito processual.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900127
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
EXCERPTO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

5.Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional.
6.No caso dos autos, impugna-se o não conhecimento de pleito de conversão do pedido inicial de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez para análise do cabimento de amparo assistencial, matéria de cunho eminentemente processual.
7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, não conheceu do pedido de concessão de amparo assistencial, sob o seguinte entendimento: "descabido pleito de amparo assistencial, por não contido na exordial, constituindo-se, assim, em inovação, descabida em sede recursal" (sem grifos no original).
8.Vê-se, portanto, que o não conhecimento do pedido teve por base a questão processual da ausência de prévia formulação no pedido inicial da concessão do amparo assistencial, não se baseando a análise do pedido de substituição/conversão dos benefícios sob o ângulo do direito previdenciário, mas meramente do direito procedimental.
9.Neste caso, entendo pela aplicação da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
10.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006386-70.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EURÍPIDES DONIZETI ROSA
PROC./ADV.: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
OAB: SP-193368
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E PARADIGMA INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, deferiu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.
2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) do STJ que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria por invalidez em virtude da perda da condição de segurado, questão que o INSS alega não ter sido suficientemente examinada pela Turma Recursal de origem.
3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
4.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, deferiu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:
"4. Para concessão do benefício de Auxílio doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, a parte autora deve preencher os requisitos necessários à fruição desses benefícios, que são: carência; manutenção da qualidade de segurado e incapacidade laborativa.
5. O autor ostenta a qualidade de segurado.
6. A incapacidade laborativa da parte autora devidamente demonstrada.
7. Em relação ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:
'O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.' (RJTJESP 115/207).
8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data deste Acórdão. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido" (grifei).
5.Um dos paradigmas (RESP. 448.079/RS, STJ, 5ª Turma) apresentados versou sobre o momento da comprovação da qualidade de segurado (se na DER ou no adimplemento da idade), para fins de obtenção de aposentadoria por idade, não se equiparando à hipótese dos presentes autos, na qual a discussão centrou-se na exigibilidade da manutenção da qualidade de segurado no momento da incapacidade laboral.
6.Em outro paradigma (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial nº 627.661/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido), tratou-se do requisito de comprovação do desemprego, para fins de obtenção do auxílio-acidente instituído pela Lei nº 9.528/97, matéria diversa à discutida nos presentes autos.
7.Assim, não acolho tais precedentes apontados como paradigmas.
8.Por fim, quanto ao único paradigma expressamente apontado nas razões do incidente (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial nº 181.196/SP, rel. Ministro Anselmo Santiago), embora trate da perda da qualidade de segurado antes do advento de incapacidade laboral, em caso de pedido de aposentadoria por invalidez, este precedente corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência.
9.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.
10.Neste sentido, é que a apresentação de um julgado de apenas uma Turma do STJ não é suficiente à comprovação da contrariedade de jurisprudência dominando daquele Tribunal Superior.
11.Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.
12.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.
13.Assim, ante o não conhecimento do incidente, entendo não ser possível o exame de questão da nulidade, em tese, do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação na rejeição à alegação da perda da qualidade de segurado, uma vez que, a meu sentir, mesmo o exame das matérias conhecíveis de ofício demanda a devolução do julgamento à instância ad quem, o que apenas se dá pelo conhecimento do recurso, o que não invalida o que disposto na Questão de Ordem nº 24 desta TNU, cuja aplicação, entendo, pressupôs a admissão do incidente, embora ali não se tenha consignado tal entendimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502775-44.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CASECA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. CIRCUNSTÂNCIA OBSERVADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E TENTATIVA DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu auxílio-doença, convertendo aposentadoria por invalidez concedida pela sentença.
2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), consagraram o entendimento de que, presente a incapacidade parcial laborativa, devem ser analisadas as condições pessoais e sociais para a concessão da aposentadoria por invalidez.
3.Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.
4.Também quanto precedente da TNU, o presente incidente não merece conhecimento. Explico:
5.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, concedeu auxílio-doença, convertendo aposentadoria por invalidez concedida pela sentença, sob os seguintes fundamentos:
"Com amparo na perícia judicial realizada, entendo merecer acolhida a pretensão exposta no recurso manejado pelo INSS no sentido de converter a aposentadoria por invalidez em auxílio-doença.
Deveras, o laudo subscrito por médico de confiança do Juízo concluiu pela incapacidade do Sr. Francisco Caseca dos Santos, portador de 'lombociatalgia - hérnia discal à esquerda' (anexo n.º 9), para o exercício de atividade laborativa que exija esforço físico.
Ocorre que os dados constantes no CNIS indicam que o autor já exerceu diversas atividades, tais como: instalador e mantenedor eletromecânico de elevadores, escadas e portas automáticas, além de trabalhador de montagem de estruturas de madeira, metal e compósitos em obras civis. Como bem argumentou o INSS, essas profissões exigem um mínimo de instrução, o que possibilita o aprendizado de novos ofícios. Frise-se que o demandante é pessoa jovem estando apto à reabilitação profissional, razão pela qual o benefício deve ter caráter temporário.
Portanto, considerando que a incapacidade laboral do recorrido não compreende todas as atividades laborais e que ele pode ser reabilitado para outra profissão, o caso é de concessão de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez."
6.Vê-se, portanto, que a Turma Recursal de origem, embora reconhecendo a incapacidade plena da parte-autora para a sua atividade usual, entendeu que, ante a possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional, ser o caso do deferimento do auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez.
7.No caso paradigma (PEDILEF nº 50032658120124047104), tratou-se de caso em que a incapacidade parcial para a atividade profissional usual foi tomada como incapacidade permanente, em face da impossibilidade de reabilitação para outra atividade, consideradas as condições pessoais e sociais, para, ao final, reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez.
8.Logo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.
9.Repisando: no caso dos autos, havia possibilidade de reabilitação profissional (o que ensejou o reconhecimento do grau parcial da incapacidade), ao passo que no paradigma não havia a possibilidade de reabilitação profissional (concluindo-se pela incapacidade absoluta).
10.Ademais, no caso dos presentes autos, a Turma Recursal de origem, analisou as condições sociais e pessoais (anteriores atividades desempenhadas, nível de instrução para desempenhá-las e idade da parte-autora), nos termos em que pleiteado pela parte-requerente, apenas chegando a conclusão que não a satisfez: entendeu-a apta à reabilitação profissional para outra atividade, "razão pela qual o benefício deve ter caráter temporário".
11.No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmula 47), mas sim o conjunto probatório foi analisada dentre do poder de convencimento motivado do julgador (art. 131 do CPC).
12.Assim, o conhecimento do pedido implica o reexame da matéria de fato, não cabível em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009639-58.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVONE SILVA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JULGADOR NA DATA DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO DIREITO MATERIAL RELATIVAMENTE AO PRECEDENTE APRESENTADO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELA TNU. SÚMULA 42. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença, contado da data da perícia judicial.
2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, reconheceram que: a) apenas quando o laudo pericial for impreciso, deve o julgador fixar o início da incapacidade na data da perícia; b) havendo dúvida, deve o julgador, por aplicação do princípio "in dubio pro misero", fixar a data da incapacidade de forma mais favorável ao segurado.
3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
4.O presente incidente não comporta conhecimento.
5.Explico.
6.Inicialmente, do cotejo entre o acórdão combatido e o segundo julgado paradigma apresentado, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

7.Isto porque a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença, contado da data da perícia judicial, nos seguintes termos:
"A aurora esteve em gozo de benefício até 30/11/2006. Apresentou novo requerimento administrativo em 06/02/2007, o qual foi indeferido por parecer médico contrário à incapacitação.
O médico perito não fixou a data de início de incapacidade, entretanto reconheceu que a autora apresenta episódios depressivos desde 1999. Portanto, em virtude dos períodos de compensação, não é possível concluir que na data do requerimento (06/02/2007), a autora estivesse incapaz, tampouco que a cessação do benefício anterior foi indevida.
Portanto, para a concessão deste benefício será considerada a data de início de benefício (DIB) em 26/11/2007 (exame médico realizado em juízo).
Com relação aos valores em atraso o feito também apresenta particularidades. Após determinado período sem verter contribuições, em 05/04/2009 a autora efetuou recolhimentos, de forma retroativa, e passou a contribuir mensalmente como devido.
Desta forma, considerando a indicação médica de reavaliação do estado clínico da autora no segundo semestre do ano de 2008, bem como a natureza temporária da incapacidade (com episódios de compensação desde 1999) e as contribuições regulares ao Sistema, entendo que são devidos os valores em atraso entre a DIB (data do exame neste juízo) e a data em que a autora voltou a contribuir para o RGPS (05/04/2009).
Nesta mesma esteira, pelos mesmos fundamentos supra citados, revogo a liminar anteriormente deferida" (grifei).
8.No precedente consistente no Processo nº 200735007134588, embora se trate igualmente de pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a questão quanto ao momento de início da incapacidade deu-se no contexto do exame da preexistência da doença/incapacidade ante situação fática de "incapacidade não demonstrada no laudo pericial".
9.Já no caso ora recorrido, a discussão centra-se quanto ao momento de início da incapacidade toma por base laudo que atesta a incapacidade, porém, inconclusivo quanto ao seu início.
10.Quanto ao precedente representado pelo Processo nº 200936007023962 (TNU, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 02.12.2010), do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, concluo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.
11.É que se extrai das razões expostas no acórdão recorrido, o entendimento de que a fixação do início da incapacidade na data da perícia judicial decorreu dos fatos de que "o médico perito não fixou a data de início de incapacidade" e de "em virtude dos períodos de compensação, não é possível concluir que na data do requerimento (06/02/2007), a autora estivesse incapaz".
12.No caso paradigma, se apontou que:
"Neste sentido, havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretação do conjunto probatório, desde que a decisão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador 'refém' das conclusões do médico perito.
Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide.
Em conclusão, o julgador não é obrigado a fixar a data de início do benefício na data da realização da perícia se o laudo é inconclusivo neste aspecto, motivo pelo qual o presente incidente não merece provimento" (grifei).
13.Não há divergência entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma, uma vez que no acórdão recorrido não se apontou a obrigatoriedade da fixação do início da incapacidade na data da perícia ante a imprecisão do laudo oficial, mas apenas o fez em razão da ausência de elementos nos autos conclusivos quanto à data de início da incapacidade, matéria esta fática, cujo reexame descabe na TNU (Súmula 42).
14.No acórdão recorrido, caminhou-se no mesmo sentido do que decidido pela TNU.
15.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004876-23.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EUNICE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença.
2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do benefício previdenciário pleiteado, sob o entendimento de que a incapacidade ocorreu anteriormente à filiação da parte-autora ao Regime Geral de Previdência Social.
3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), consagraram o entendimento de que há o direito à aposentadoria por invalidez se a incapacidade decorreu de doença preexistente à nova filiação, mas agravada após a filiação.
4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5.O presente incidente não comporta conhecimento. Explico.
6.A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, negou a concessão de auxílio-doença, por entender que caracterizada a preexistência da incapacidade, admitindo, expressamente, a filiação de pessoa portadora de doença, não de estado incapacitante. Eis os termos:
"Depreende-se do conjunto probatório que o autor ingressou/reingressou ao sistema em ocasião em que já estava incapacitado.
A Lei não impede o acesso de pessoa portadora de doença ao sistema, entretanto, proíbe que o segurado, já incapaz, filie-se ao sistema com a única finalidade de receber benefício em decorrência desta incapacidade, caso em que fica frustrada a idéia de seguro e que a lei presume a existência de fraude.
Assim, não há como acolher o pedido inicial, tendo em vista a preexistência do estado incapacitante." (grifei).
7.Nos apontados paradigmas (Processos nºs 222256920074013, do 1ª-TR/MT; 325923020084013, 1ª TR/GO), se reconhece, com base nos elementos de prova dos autos, que a incapacidade é posterior à filiação, sendo preexistente apenas a doença, circunstância que não afasta o direito ao benefício de incapacidade.
8.Não há divergência entre o acórdão recorrido e os apontados paradigmas, uma vez que em todos há a convergência quanto à tese referente ao direito ao benefício previdenciário derivado da incapacidade laboral em caso de doença preexistente à filiação ao regime previdenciário.
9.Apenas, no caso dos autos, apontou-se que a incapacidade da parte-requerente é anterior à filiação, questão fática insuscetível de reexame por este Colegiado, nos termos da Súmula 42/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000073-69.2008.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGEMIRO ANDRELINO DA SILVA
PROC./ADV.: ADILSON COUTINHO RIBEIRO JÚNIOR
OAB: SP-226 476
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORAL. ACÓRDÃO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E PARADIGMA INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, deferiu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.
2.O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da plena capacidade da parte-autora para o trabalho, considerando o aresto "as condições pessoais da parte autora".
3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) do STJ que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria no caso de laudo pericial judicial ser indicativo da inexistência da incapacidade laborativa.
4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, deferiu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:
"Observo, dessa forma, que após exame clínico e análise dos documentos acostados aos autos, o perito conclui que não há incapacidade laborativa, considerando a atividade habitual do autor.
Contudo, considerando-se as condições pessoais da parte autora, tais como as moléstias das quais padece, sua idade, escolaridade e trabalho habitual e que o juízo não está adstrito ao laudo pericial ou a qualquer outra prova técnica e utilizando-me das máximas de experiência, concluo que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidezauxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora." (grifei).
6.Um dos paradigmas (RESP. 358.983/SP, STJ, 5ª Turma) apresentados versou sobre incapacidade parcial para o trabalho, hipótese que não se identifica com a dos autos (plena capacidade).
7.Assim, não acolho tal precedente apontado como paradigma.
8.Quanto ao outro paradigma (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial nº 98697/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido), embora declare o não cabimento da aposentadoria por invalidez, no caso de reconhecimento da inexistência de incapacidade "total e definitiva" para o trabalho, este precedente corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que nele se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência.
9.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.
10.Neste sentido, é que a apresentação de um julgado de apenas uma Turma do STJ não é suficiente à comprovação da contrariedade de jurisprudência dominando daquele Tribunal Superior.
11.Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.
12.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0081861-54.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS
PROC./ADV.: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
OAB: SP-138809
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, deferiu a concessão do pagamento de diferenças relativas a auxílio-doença.
2.O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/restabelecimento de auxílio-doença, não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade permanente da parte-autora para o trabalho.
3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria no caso de laudo pericial judicial indicativo da inexistência da incapacidade laborativa.
4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.
5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
6.Inicialmente, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e alguns dos precedentes apresentados.
7.Explico:
8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, concedeu a aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento (da sentença, mantida por seus próprios fundamentos):

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"A autora foi submetida à perícia médica na especialidade Clínica Geral, tendo sido constatada a inexistência de incapacidade atual. Como a perita não havia se manifestado expressamente sobre o período pleiteado na inicial, foi determinada a apresentação de esclarecimentos, conforme impugnação da parte autora.
A perita assim se manifestou:
'Com base na documentação médica anexada ao processo, é possível afirmar que no período de 08/12/2006 a 08/04/2007 não houve incapacidade.
Os laudos de exames laboratoriais deste período somente apresentam alterações dos níveis de Fator Reumatóide, compatível com a doença de que a autora é portadora - Artrite Reumatóide. As demais provas funcionais encontram-se dentro dos limites da normalidade.'
Contudo, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, entendo que o benefício é devido no período pleiteado.
Isso, pois verifico que, conforme dados do sistema Dataprev anexados aos autos nesta data, na concessão do segundo benefício à autora, o próprio INSS reconheceu que como data de início da incapacidade 16.11.03.
Além disso, há nos autos declaração da empresa empregadora em 02.04.07 indicando o afastamento desde 2003." (grifei)
9.Nos dois primeiros casos apontados como paradigmas (RESP. 231.093/SP e AgReg no RESP. 674.036/PB), se entendeu ausente o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, em razão do reconhecimento da incapacidade apenas parcial.
10.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/incapacidade total) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos: no caso dos autos, entendeu-se ser a incapacidade total, nos precedentes do STJ, a incapacidade reconhecida foi apenas parcial, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.
11.Quanto ao julgado representado pelo Processo nº 0503691-82.2009.4.05.8500, indicado como precedente da lavra da "Primeira Turma do Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região", conheço-o, embora ausente o inteiro teor e a correta indicação do órgão julgador, uma vez que possível a verificação da sua autenticidade por consulta virtual .
12.Quanto ao paradigma, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ laudo pericial que atesta a capacidade laborativa) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se acolheu a conclusão do laudo judicial; no paradigma o laudo pericial serviu de fundamento ao indeferimento do pedido.
13.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.
14.De início, aponte-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.
15.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concretu da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.
16.No caso dos autos, a questão refere-se, a meu sentir, na natureza do laudo pericial judicial, se absoluta ou relativa, não se constituindo, assim, a questão em reexame da prova, mas em análise de matéria adstrita à valoração da prova em tese.
17.Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".
18.O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.
19.Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu, uma vez que a Turma Recursal de origem fundamentou a opção pelo reconhecimento da incapacidade da parte-autora nas circunstâncias desta ter havido reconhecimento administrativo pelo INSS da data de início da incapacidade e declaração da empresa empregadora atestando o afastamento da empregada (parte-autora).
20.Portanto, o não acolhimento da prova pericial, além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas licitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática.
21.Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO.
1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que "malgrado" as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da pericia judicial teria sido" categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença".
2. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização.
3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.
4. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
7. Incidente de Uniformização conhecido e provido"
(PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013).
22.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508392-74.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: THIAGO VICTOR DE ANDRADE CHIBA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. QUESTÃO RELATIVA AO CONCEITO DE GRUPO FAMILIAR. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. QUESTÃO DE ORDEM 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita.
3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, excluíram do cômputo da renda familiar pessoas que não residem com a parte-requerente, fazendo uma interpretação restritiva do conceito de família.
4.No caso dos autos, a questão quanto à composição do grupo familiar da parte-requerente (para fins de apuração da renda per capita) não foi expressamente analisada pela Turma Recursal de origem (faltando-lhe, assim, o prequestionamento), motivo pelo qual, sobre o tema, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização, nos termos das Questões de Ordem nº 35 desta TNU.
5.A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:
"No caso dos autos, não restou comprovado o requisito renda. Ademais, os documentos colacionados não demonstraram gastos extraordinários do requerente capazes de comprometer a renda familiar, de modo a caracterizar o seu estado concreto de miserabilidade." (grifei).
6.Note-se que não houve a abordagem, no acórdão, sobre a composição do núcleo familiar, de modo que caberia o esclarecimento da questão mediante a utilização dos meios processuais próprios (Embargos de Declaração), motivo pelo qual há a impossibilidade de análise do recurso em face da ausência de efetiva apreciação do direito material controvertido pela Turma Recursal de origem (Questão de Ordem n. 35/TNU).
7.A mera interposição dos embargos supriria o indispensável prequestionamento da questão, nos termos da Questão de Ordem n. 36/TNU.
8.Em conclusão, é o caso de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004045-38.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOELA OLIVEIRA AMADOR
PROC./ADV.: ARLETE TERESINHA MARTINI
OAB: RS-19286
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS.NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.
2.O aresto combatido, em segundo julgamento, sob juízo de adequação instado pela Presidência da TR/RS, entendeu que não havia elementos de provas da condição de segurado do pretenso instituidor do benefício previdenciário, a referendar sentença homologatória trabalhista, admitida como início de prova material, mas carente de confirmação por outros meios probatórios.
3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o reconhecimento de sentença trabalhista como início de prova material demanda, necessariamente, a oportunidade da produção de provas à parte-interessada, situação processual esta não observada pelo julgado.
4.O incidente comportou conhecimento preliminar da Presidência da TNU, sob o entendimento de que "no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado".
5.De fato, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e o precedente apresentado.
6.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o seguinte fundamento:
"O feito retornou concluso para adequação do julgado, de acordo com as disposições constantes no art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, uma vez que, nesse ponto, o acórdão da Turma Recursal não está de acordo com o entendimento acima exposto.
Em assim sendo, e considerando que da reclamatória trabalhista apresentada como início de prova material foi trazida apenas a sentença homologatória de acordo (evento 01, PROCADM11), não havendo referência a elementos de prova sobre o vínculo, não é possível reconhecer o contrato de trabalho para fins previdenciários e, em conseqüência, conceder a pretendida pensão por morte.
Assim, deve ser negado provimento ao recurso interposto pela parte autora contra a sentença. Em face da sucumbência, há a condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios - fixados estes em 10% sobre o valor da causa -, suspensa a exigibilidade por força do benefício da gratuidade da justiça" (grifei).
7.Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo.
8.No paradigma (PEDILEF nº 200871950038080, TNU, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos, j. 13.05.2011), decidiu-se pela produção de provas suplementares à sentença homologatória trabalhista, em caso de pedido de pensão por morte de apontado segurado.
9.Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/sentença trabalhista acolhida como início de prova) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes: no caso recorrido

COPIA DIGITALIZADA PROIBIDA POR TERCEIROS

negou-se a produção de prova suplementar, negando-se o pedido de pensão por morte; no caso paradigma entendeu-se pela necessidade da dilação probatória.
10.Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial.
11.A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".
12.Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique.
13.Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar.
14.Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista.
15.É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513441-13.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DIÓGENES CORREIA MOREIRA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita.
3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, afirmaram que, para apurar-se a miserabilidade, devem-se levar em conta as condições pessoais e sociais da parte-requerente, o que não foi atendido no acórdão recorrido.
4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.
6.Explico:
7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:
"No presente caso não houve conjugação dos requisitos essenciais, especificamente no que se refere ao aspecto renda. Portanto, não estando preenchido um dos dois aspectos exigidos pela legislação de regência (incapacidade/idade e renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo), que na verdade se complementam mutuamente, não tem como prosperar o pedido da parte autora, devendo o pedido ser julgado improcedente.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para manter a sentença de improcedência pelos próprios fundamentos, conforme art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001" (grifei).
8.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente.
9.No caso paradigma (PEDILEF 200570950059353), se decidiu que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é critério absoluto, devendo, nos casos em que a renda ficar superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo), ser analisadas as condições sociais da parte-requerente.
10.Portanto, há similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma, como fator insuficiente ao indeferimento.
11.Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas, posto que a TNU definiu que:
SÚMULA 80
Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.
SÚMULA 79
Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.
12.Ademais, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido".
13.Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").
14.Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade.
15.Observe-se que, relativamente ao exame da matéria fática, em casos como o dos presentes autos, "esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88." (PEDILEF nº 05062370620104058103, rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, j. 06/08/2014).
16.Em conclusão, apurada que a renda familiar per capita supera o limite legal, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente, nos termos definidos nas Súmulas 79 e 80 deste Colegiado.
17.Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes às condições pessoais e sociais da parte-requerente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501707-32.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIÃO CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos.
3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente.
4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.
6.Explico:
7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:
"- Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que percebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais).
- Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo induvidoso que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de autosustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: 'Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade'.
- Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido." (grifei).

VERSÃO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

8.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos.
9.Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT) .
10.Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes.
11.Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial.
12.Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015.
13.No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que:
"Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capta superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz.
Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante" (sem grifo no original).
14.Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas.
15.Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes às condições pessoais e sociais da parte-requerente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005568-02.2011.4.04.7105
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: PAULO SERGIO MORO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. TETO PREVIDENCIÁRO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/2003. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO DIREITO MATERIAL. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELA TNU. SÚMULA 42. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário para que se observassem os valores-tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.
2.O aresto combatido considerou que não houve, no caso concreto, submissão do benefício ao teto previdenciário quando da sua concessão, motivo pelo qual entendeu indevida a revisão.
3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, reconheceu a "possibilidade de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação de 'índice de recuperação' nos percentuais de elevação do teto promovida pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003, considerando que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram limitados ao teto".
4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5.Na hipótese, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.
6.Explico:
7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário para que se observassem os valores-tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, os quais ora transcrevo:
"2.3.3. Da limitação da renda mensal inicial ao teto dos benefícios previdenciários.
Sustenta a parte autora que, como as suas contribuições teriam sido limitadas ao teto da época quando da concessão do benefício, sua renda mensal inicial também teria sido.
Apesar de uma certa confusão nos argumentos, os quais exigiram a análise dos subitens antecedentes, percebo que a parte autora busca afastar a incidência do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão e que teria limitado seu salário-de-benefício.
Passo, pois, a analisar especificamente a limitação do salário-de-benefício ao teto vigente à época da concessão e sua posterior revisão pelo aumento perpetrado pelas emendas constitucionais.
Inicialmente, em conformidade com a decisão do Excelso Pretório no julgamento Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, não é todo o benefício em manutenção na data da publicação das Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003 que tem direito à revisão em virtude do aumento do teto. Apenas aquele benefício que tenha tido um salário-de-benefício superior ao teto na época de sua concessão (desconsiderando, portanto, o limitador previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91) e que, na época das emendas constitucionais, tal salário-de-benefício atualizado ainda fosse superior ao teto, hipótese em que este benefício seria elevado para o valor equivalente ao novo teto ou ao seu salário-de-benefício, o valor que fosse menor.
As eventuais diferenças, outrossim, são devidas somente a partir da data de publicação das emendas constitucionais, sem efeitos financeiros retroativos.
Em síntese, reconheceu o STF que o segurado tem direito ao seu salário-de-benefício sem a incidência do teto dos benefícios previdenciários, sendo sobre tal valor que incidiriam os reajustes dos benefícios previdenciários e, somente para fins de pagamento do benefício, ocorreria a limitação ao limite máximo dos benefícios previdenciários.
No mesmo sentido da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul editou a súmula nº 17, aplicável ao caso:
'Para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto, em havendo alteração desse limite, tal como foi feito pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. Assim, a limitação do benefício ao teto será feita somente para fins de pagamento, mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes'.
Exemplificando, se em dezembro de 2003, o segurado que recebe um benefício com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, possui um salário-de-benefício atualizado, sem limitador, equivalente a R$ 2.000,00 e recebia somente o teto dos benefícios (R$ 1.869,34), a partir de 31.12.2003 seu benefício seria elevado para R$ 2.000,00, ou seja, o limite do seu salário-de-benefício. Se, em outra hipótese, seu salário-de-benefício atualizado equivalia a R$ 2.500,00, com a publicação da emenda constitucional nº 41/2003, seu benefício passaria a ter o valor de R$ 2.400,00.
No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 18 (INF1), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão, pelo que não é devida a revisão ora postulada.
Assim, o pedido é improcedente" (grifei).
8.Extrai-se, portanto, das razões expostas no acórdão recorrido, o entendimento de que a alteração do teto dos benefícios previdenciários alcança o valor da renda mensal e não o do salário-de-benefício sobre o qual é apurado o montante do benefício.
9.No caso paradigma (Processo nº 2006.85.00.504903-4, TR/SE), caminhou-se no mesmo sentido, ali se apontando que:
"Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado" (grifei).
10.Portanto, não há divergência entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma, uma vez que ambos aplicam o entendimento do STF sobre a matéria (RE 564.354/SE), para considerar devida a observância dos novos tetos definidos nas ECs nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios já concedidos à época dos adventos das alterações constitucionais, convergindo os julgados (paradigma e recorrido) quanto ao entendimento de que o teto previdenciário alcança os valores do benefício e não o do salário-de-benefício.
11.Apenas, no caso dos autos, apurou-se que o benefício da parte-requerente NÃO sofreu a limitação do teto previdenciário, descabendo falar em revisão.
12.A questão fática é insuscetível de reexame por este Colegiado, nos termos da Súmula 42/TNU.
13.Tal fato (ou, no caso, a sua inexistência) foi apontado pela Turma Recursal de origem, de modo que apenas caberia a rediscussão quanto à sua valoração jurídica, o que não é o caso dos autos.
14.Por fim, observo que, caso se interprete que o pedido no incidente de uniformização refere-se não ao afastamento do teto previdenciário sobre o valor inicial do benefício, mas sim à concessão do reajuste do benefício pelo mesmo percentual decorrente das elevações do teto, melhor sorte não favoreceria à parte-requerente.
15.É que em tal situação estaria configurada a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, posto que neste se consignou expressamente que "compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor...não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado".
16.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002589-96.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLAUDETE BOSCHETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ
OAB: SC 15.426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício de aposentadoria no magistério, mediante a não aplicação do fator previdenciário no seu cálculo inicial.
2.O aresto combatido considerou que por não ser aposentadoria especial, mas sim por tempo de contribuição, a aposentadoria no magistério não afasta a aplicação do fator previdenciário no seu cálculo inicial.
3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que "não há óbice para que seja reconhecida a aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário".
4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5.Na hipótese, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.
6.Explico:
7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de não aplicação do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria, sob o entendimento de que:
"No presente caso, a conclusão da sentença deve ser mantida na sua integralidade, tendo em conta a posição adotada pela Turma Regional de Uniformização, bem como as recentes decisões prolatadas pela Quinta e Sexta Turma do TRF da 4ª Região, as quais seguem abaixo transcritas:
'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (IUJEF2007.72.52.000293-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 02/07/2009).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. 1. A aposentadoria de professor, apesar das
peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é especial, no sentido de

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900132
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOU - IMPRENSA NACIONAL
TEXTO INTEGRAL PUBLICADO

considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas. 2. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 5000054-41.2011.404.7114, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 05/10/2011).
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF4, AC 5000042-27.2011.404.7114, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 14/09/2011).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO
FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE . ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no §9º de seu artigo 29. 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-debenefício. 6. (...). (TRF4, APELREEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013) .
Pelo exposto, as razões recursais merecem ser afastadas." (grifei).
8.Nos casos paradigmas (AgRg no RESP. 1.104.334/PR, rel. Min. Og Fernandes; e RESP. 1.103.795/RS) não se tratou da incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria no magistério, mas da questão referente à possibilidade de conversão do tempo de exercício do magistério em tempo comum, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária.
9.O reconhecimento, no paradigma, da natureza especial do magistério, para fins de acréscimo à atividade comum, não conduz ao entendimento de que a aposentadoria exclusivamente no magistério afasta a aplicação do fator previdenciário, por ser atividade especial, tese cuja demonstração deveria ter ocorrido para configurar o dissídio jurisprudencial com o acórdão recorrido.
10.Portanto, não há a similitude fático-jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu da mesma pretensão jurídica para se chegar a conclusões divergentes, mas, sim, partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.
11.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516572-12.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS FLORENTINO DA SILVA
PROC./ADV.: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES
OAB: PE 18.593
PROC./ADV.: RENATA UCHÔA MARTINS
OAB: PE-26442
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte sentença, estabeleceu critérios para a apuração dos valores a serem restituídos em decorrência do reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre complementação da aposentadoria.
2.O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.
3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, estabeleceu critério de apuração/repetição do indébito que atende ao que decidido pelo STJ sobre a matéria.
4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, definiu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, sob o seguinte fundamento:
" - Quanto à metodologia do cálculo, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro de 2011, nos seguintes termos:
'Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:
a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição qüinqüenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;
b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição qüinqüenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem').'
- Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal.
- Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege".
6.Vê-se, portanto, que a Turma Recursal de origem estabeleceu, em síntese, que a restituição levaria em consideração a compensação entre os valores recolhidos até dezembro/95 e os valores incidentes sobre o complemento de aposentadoria a partir de janeiro de 1996.
7.Havendo saldo positivo, todo o valor recolhido a partir de janeiro/96 será devolvido, além de ficar a parte-autora isenta do IRPF até atingir a diferença apurada.
8.Havendo saldo negativo, será restituído apenas o que se recolheu até dezembro de 1995, permanecendo a incidência do IRPF sobre os atuais pagamentos de complemento de aposentadoria.
9.Sobre o tema, decidiu recentemente este Colegiado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e mandou compensar o que foi recolhido indevidamente. Insurge-se a União apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.
2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011).
4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual 'não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.'.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido."
(PEDILEF 05128292320114058300, rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. 07/05/2014).
10.Conforme o julgado proferido pelo STJ (citado no precedente desta TNU), na hipótese de compensação/restituição em casos como o dos presentes autos "há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado".
11.Tal sistemática harmoniza-se com o critério adotado pela Turma Recursal de origem.
12.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem nº 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
13.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018733-73.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIO KUHN
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI
OAB: RS-19 286
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. FUNÇÃO GERENCIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA À ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.
2.O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 01/01/1989 a 25/03/1992, na função de "gerente" em empresa de calçados (fábrica), deixando de reconhecer a especialidade para o período de 29/05/1995 a 30/09/2011, em razão do caráter intermitente da exposição ao agente ruído.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que função vinculada à supervisão, fiscalização, gerência, coordenação e afins, quando exercidas sob exposição ao agente nocivo ruído, conforme laudo pericial, pode ser presumida como em exposição habitual e permanente.
4.O incidente de uniformização não comporta conhecimento.
5.Explico:
6.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu pedido de concessão de auxílio-doença, com prazo determinado, nos termos da perícia judicial, sob o seguinte fundamento (no ponto controvertido):
"No tocante ao período em que o demandante trabalhou na empresa Calçados Vale Ltda., entendo que a especialidade somente pode ser reconhecida até 28/04/1995, em razão da exposição descontínua aos agentes nocivos. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não informa acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Nesse passo, verifica-se que o autor exercia o cargo de gerente, desempenhando funções como 'solicitar ao almoxarifado material', 'intermediar assuntos diversos entre funcionários e direção', 'solicitar os serviços da manutenção', 'acompanhar o desenvolvimento de novos modelos' (Evento 11, PPP1), de caráter meramente administrativo e que permitem, inclusive, o trânsito entre os diversos setores da empresa. Assim, duvidoso que estivesse submetido de modo permanente aos agentes apontados no formulário descritivo.
Destarte, em razão da exposição a ruído de modo habitual, mas intermitente, deve ser reconhecida a especialidade do período de 22/03/1994 a 28/05/1995, o que significa o que acréscimo de 05 meses e 21 dias ao tempo de serviço reconhecido" (grifei).
7.Na hipótese, é apresentado como paradigma apenas o PEDILEF nº 2009.71.95.001907-7, de relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado em 29/02/2012.
8.Não obstante o precedente deste Colegiado, entendo que o acórdão recorrido fez o exame minucioso da situação fática em relação à parte-autora, de modo que o pedido ora formulado não pode ser conhecido, já que em sede de incidente de uniformização, não cabe o reexame da matéria fática (Súmula 42/TNU).
9.A meu sentir, a questão central da presente demanda repousa em saber da efetiva exposição a ruído por parte do autor no exercício da função de gerente/supervisor de indústria calçadista por ele desempenhada.
10.O acórdão foi taxativo ao considerar que: a) no caso específico dos autos, não houve a exposição ao ruído de modo habitual e não-intermitente; b) e, ao fazê-lo, não se escudou em mera presunção decorrente do exercício da função de gerente, mas, sim, com base na análise das provas colacionadas aos autos, dentre elas o PPP.
11.A questão resolvida pelo acórdão recorrido, portanto, não se limitou à tese jurídica de que gerente de empresa calçadista não se expõe habitualmente a ruído. Foi além, para afirmar, com base nas provas dos autos, que o autor não se submeteu a ruído de modo habitual e não-intermitente.
12.A discussão, nos termos em que proposta pela parte-requerente, não está na qualificação jurídica da exposição ao ruído, mas sim na existência ou não da exposição, matéria que reputo incabível no âmbito de incidente de uniformização.
13.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.
14.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato), é caso de valoração (passível de exame pela TNU), porém, se a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova, estar-se-á diante de hipótese de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.
15.Assim, não se está diante de uma revaloração da prova, que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto o julgado recorrido não negou validade jurídica aos documentos apresentados pela parte-autora, mas os valorou para considerar que a habitualidade e não-intermitência não se fizerem presentes.
16.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.
Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000034-75.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRANTE: MARIA JOSÉ RABELO MESQUITA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU. DECISÃO QUE DETERMINA DEVOLUÇÃO DO FEITO À TR DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DE QUESTÃO JURÍDICA A JULGADO DO STJ PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NEGANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA TNU. FUNDAMENTO COM PREVISÃO LEGAL E COMPATIBILIDADE LÓGICA COM A MATÉRIA DISCUTIDA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra Ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no EREsp n.1.108.013/RJ, que versa sobre honorários advocatícios em causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União.
2.A parte-impetrante sustenta, basicamente, que o ato impugnado é "manifestamente ilegal", sob o argumento de que se aplica ao caso a Súmula 43 da TNU, que veda a discussão em sede de incidente de uniformização de matéria de natureza processual como, afirma, é a hipótese relativa ao cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais em causas patrocinadas pela Defensoria Pública.
3.A autoridade impetrada prestou informações expondo os fatos ocorridos e atos praticados, bem como afirmando que a TNU decidiu na linha de "não são devidos honorários advocatícios nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em face de entidade de direito público vinculado à União", citando o PEDILEF nº 5000977-50.20134.04.7000.
4.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, "eis que as Súmulas 7 e 43/TNU vedam expressamente a análise de matéria processual em sede de incidente de uniformização de jurisprudência".
5.A parte-impetrante peticionou informando a dissintonia entre o que noticiado nas informações da autoridade impetrada e o que efetivamente decidido no PEDILEF nº 5000977-50.2013.4.04.7000.
6.É o relatório. Decido.
7.Inicialmente, quanto à competência para a apreciação do presente Mandado de Segurança, observo que a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU.
8.É o caso de aplicar-se o disposto no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) que determina que "compete aos tribunais, privativamente: (...) VI. julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções", conforme, inclusive, precedente desta TNU (PEDILEF nº 200470950000342), ao declinar da competência para julgar mandado de segurança interposto contra ato do Presidente da TR/PR.
9.Todavia, por ser instituto sem previsão na Lei nº 10.259/2001 e no RI/TNU, consolidou-se o entendimento neste Colegiado que o Mandado de Segurança contra ato do Presidente da TNU cabe apenas quando flagrante o caráter teratológico e de negativa de prestação jurisdicional.
10.A título ilustrativo, teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação própria do julgador, que encontre amparo no ordenamento jurídico.
11. No caso dos autos, não vislumbro no ato impugnado os requisitos necessários ao conhecimento do Mandado de Segurança.
12.Primeiro, porque nos termos do art. 7º, VII, do Regimento Interno da TNU, em vigor à época da decisão, ao Presidente deste Colegiado cabia: "VII - antes da distribuição: a) devolver às Turmas de origem os feitos que versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, para que a Turma Recursal proceda à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso", como foi o caso dos autos, em que a decisão ora atacada visou à adequação da questão debatida a julgado proferido pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (RESP. 1.108.013/RJ).
13.Portanto, a atuação da Autoridade deu-se sob estrita observância de sua competência funcional.
14.Segundo, a decisão foi prolatada motivadamente, indicando-se hipótese legal compatível com o tema tratado, inclusive escudada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, proclamada em sede de dois recursos especiais repetitivos.
15.Sobre este ponto, entendo não haver como se reputar como manifestamente ilegal (ou teratológica) decisão que, não obstante o disposto na Súmula 07 desta TNU, determina a aplicação do entendimento esposado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, entendimento, diga-se, firmado em data posterior à edição da referida súmula.
16.Portanto, considerando-se que a prevalência do entendimento do STJ é um dos fundamentos de conhecimento dos incidentes de uniformização por este colegiado (art. 6º, II e III, da Resolução nº 345/2015/CJF, que dispõe sobre o Regimento Interno da TNU) e considerando-se que o STJ, além do que decidido no RESP. 1.108.013/RJ (citado na decisão ora impugnada), decidiu no RESP. 1.113.175/DF (como representativo da controvérsia) que o "arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado" e que "os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório", não há como imputar-se como manifestamente ilegal a interpretação dada pela autoridade impetrada na solução do caso concreto.
17.Acresça-se a isso que, sobre a matéria, no âmbito do instituto da repercussão geral, já decidiu o STF no sentido de que é incabível mandado de segurança contra decisão que determina a aplicação da sua sistemática, ou seja, da repercussão geral:
"Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Ato de conteúdo jurisdicional impugnado pela via mandamental. Ausência de ilegalidade ou teratologia. Aplicação da sistemática de repercussão geral. Não cabimento do writ. Agravo regimental não provido.
1. É pacífico o entendimento firmado pelo STF de que é inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional, salvo em hipóteses excepcionais em que se verifique ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos.
2. É incabível mandado de segurança contra decisão que determina a aplicação da sistemática de repercussão geral. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."
(STF, 2ª Turma, RMS-AgR 33487, rel. min. Dias Toffoli, j. 12.05.2015)
18.Não obstante, pois, a existência das Súmulas 07 e 43 da TNU, em sentido contrário à decisão ora atacada, entendo que a existência de julgados posteriores do STJ, sob o rito repetitivo, na linha do que decidido pela Presidência da TNU, permite, no mínimo, afastar qualquer alegação de teratologia ou flagrante ilegalidade, que venha a permitir o conhecimento do presente mandamus.
19.Repita-se que apurar a correlação lógica entre o fundamento da decisão e a matéria tratada não equivale a examinar o seu acerto ou equívoco, incabível quando não se reconhece o caráter teratológico do ato da autoridade.
20.É o caso de indeferimento da petição inicial, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.
Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0000077-41.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANTÔNIA ALVES DE FARIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TNU. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA TNU. FUNDAMENTO COM PREVISÃO LEGAL E COMPATIBILIDADE LÓGICA COM A MATÉRIA DISCUTIDA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra Ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, consistente no não provimento de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Incidente de Uniformização.
2.O ato imputado como ilegal centrou-se no entendimento de que o acolhimento do agravo encontrava óbice na natureza processual da matéria objeto do incidente de uniformização e na apresentação de paradigma inservível, da lavra de Tribunal Regional Federal.
3.O incidente de uniformização visava à reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo.
4.A parte-impetrante sustenta, preliminarmente, que é inconstitucional a aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Federais do disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, uma vez que implementada por ato infralegal (Resolução do CJF), via inadequada para a criação de regras processuais. Sustenta o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial que "não admitem recurso" e "quando caracterizado a abusividade ou teratologia", bem como que o exame do cabimento do mandado de segurança ultrapassa a mera questão processual, resvalando em questão do acesso ao Poder Judiciário. Por fim, sustenta a ilegalidade do ato judicial ora impugnado, sob os argumentos de que seria desarrazoado exigir-se o prévio preparo para se discutir a concessão da gratuidade judiciária.
5.O acórdão da Turma Recursal de origem contra o qual foi interposto incidente de uniformização não admitido tem o seguinte fundamento:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVADA A HIPOSSUFICIENCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA
PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Trata-se agravo interno interposto em face de decisão monocrática que julgou deserto o recurso, dele não conhecendo.
2 In casu, a parte autora interpôs recurso inominado sem o pagamento do preparo, não obstante o indeferimento da justiça gratuita.
2. A isenção de pagamento de custas e despesas processuais, no âmbito dos Juizados Especiais, somente se dá no primeiro grau de jurisdição (art. 54, caput, da Lei nº 9.099/1995).

CONFERÊNCIA DE PROVA
VÁLIDA POR 180 DIAS

3. Assim, o recorrente que não seja isento do recolhimento de custas deverá comprovar o preparo no prazo de 48 horasseguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (§ 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995), conforme despacho em anexo.
4. No presente caso, a parte recorrente, instada a apresentar comprovante de suas despesas ou da efetivação do preparo, não logrou fazê-lo. Outrossim, sendo sua renda bruta ser superior ao limite de isenção do imposto de renda, não faz, a parte autora, jus ao benefício da justiça gratuita" (grifei)
6.A parte-autora, inconformada, interpôs incidente de uniformização dirigido à TNU, o qual não foi admitido na Turma Recursal de origem.
7.Agravada a decisão e remetidos os autos à TNU, o Exmo. Presidente negou provimento ao agravo, por versar sobre matéria processual e acrescentando que o paradigma apresentado é inservível, por ser da lavra de Tribunal Regional Federal.
8.E contra tal ato de desprovimento que se interpõe o presente mandamus.
9.Inicialmente, quanto à competência para a apreciação do presente Mandado de Segurança, observo que a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU.
10.É o caso de aplicar-se o disposto no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) que determina que "compete aos tribunais, privativamente: (...) VI. julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções", conforme, inclusive, precedente desta TNU (PEDILEF nº 200470950000342), ao declinar da competência para julgar mandado de segurança interposto contra ato do Presidente da TR/PR.
11.No caso dos autos, de início, não conheço da questão quanto à alegada impossibilidade de aplicação no âmbito dos JEFs, por vício formal de inconstitucionalidade, da regra contida no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, posto que tal dispositivo não foi o fundamento de nenhum dos julgados prolatados nos autos.
12.Por outro lado, consolidou-se o entendimento neste Colegiado que o Mandado de Segurança contra ato do Presidente da TNU cabe apenas quando flagrante o caráter teratológico e de negativa de prestação jurisdicional.
13.A título ilustrativo, teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.
14. No caso dos autos, não vislumbro no ato impugnado os requisitos necessários ao conhecimento do Mandado de Segurança.
15.Primeiro, porque nos termos do art. 8º, VIII, do Regimento Interno da TNU, ao Presidente deste Colegiado cabe "julgar o agravo interposto de decisão que inadmite pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização", como foi o caso dos autos, em que a decisão ora atacada se deu em exame de Agravo interposto contra decisão da TR que inadmitiu pedido de uniformização interposto pela ora impetrante.
16.Portanto, a atuação da Autoridade seu deu sob estrita observância de sua competência funcional.
17.Segundo, a decisão atacada foi prolatada motivadamente, indicando-se hipótese de indeferimento compatível com o tema tratado.
18.Ora, sendo o fundamento da decisão ora impugnada a impossibilidade de exame de divergência sobre matéria processual e baseada em paradigma de TRF, vislumbro no ato impugnado coerência (relação lógica) com a matéria tratada, na medida em que tais óbices são efetivamente impedimentos ao conhecimento de incidentes de uniformização.
19.Consigne-se que se apurar a correlação lógica entre o fundamento da decisão e a matéria tratada não equivale a examinar o acerto da decisão, incabível quando não se reconhece o caráter teratológico do ato de autoridade.
20.É o caso de indeferimento da petição inicial, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005489-46.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VANIO GONÇALVES
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES DISPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO JUDICIAL. ATO ILÍCITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
VOTO
Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão que, negando provimento ao recurso inominado do autor, julgou improcedente o pedido de ressarcimento do valor pago pelo autor por serviços de advocacia, em razão de ação cível previdenciária movida contra a autarquia.
Aduz o demandante, em apertada síntese, que a obrigação de contratar um advogado foi a consequência do ato lesivo do INSS, consistente em indeferir indevidamente, no âmbito administrativo, o benefício de aposentadoria especial requerido, de modo que ele deve arcar com os ônus respectivos.
O conhecimento do incidente encontra óbice, entretanto, na impossibilidade de revolvimento da matéria fática.
Com efeito, como já mencionado, o autor defende, em suas razões de recurso, que o ato ilícito praticado pelo INSS, e que daria ensejo à reparação patrimonial pretendida, seria o indeferimento indevido de benefício previdenciário, que implicou na necessidade de ajuizamento de demanda judicial que pudesse reverter a decisão administrativa. De outro giro, a análise de ser ou não indevido o indeferimento administrativo passa, na linha do entendimento da TNU, ressalvada a opinião do relator, pelo reexame da matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de incidente de uniformização, à luz da Súmula 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Deveras, esse é o entendimento recentemente esposado por esta Turma Nacional, consoante se pode verificar do acórdão assim ementado:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE REAVER HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PEDIDO DE DANO MATERIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DOS FATOS INSUSCETÍVEL NESSA SEARA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reparação de danos materiais pleiteado pela parte autora, sob a assertiva de ausência de responsabilidade jurídica do ente previdenciário. 2. Inconformada, a parte autora interpõe incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado é divergente do entendimento da jurisprudência dominante do C. STJ. 3. Incidente não admitido na origem, foram os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência só é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Com efeito, não vislumbro os requisitos para o conhecimento do recurso. 6. As razões firmadas no Incidente exigem imersão sobre a necessidade da demanda judicial prévia, referente aos honorários advocatícios contratados pela parte, cujo desdobramento jurídico além de referir-se a fatos tem esteira no direito processual. 7. Deveras, para se reavaliar a causalidade para o processamento da demanda previdenciária que a parte alega ter sido compelida a demandar, há de se aferir os motivos pelos quais a parte autora fora compelida a mover demanda judicial - presumidamente, em face da parca instrução probatória realizada no âmbito administrativo do pleito de aposentadoria com cômputo de período rural, ônus que lhe incumbe. 8. De qualquer feita, a análise fática dessa questão não é suscetível de ser realizada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, por duas razões: i) por demandar análise fática probatória, vedada no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato; ii) o feito resvalar sobre discussão de matéria processual, qual seja, os honorários advocatícios contratados pela parte autora, já que a matéria em discussão refere-se a desdobramentos do primeiro processo, também vedado a teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 9. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que as questões associadas à aferição do caráter individualizado do dano representa reexame de prova, questões fáticas que não cabem debate em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, tal como também não ocorre em sede de Recurso Especial, fiel à Sumula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo vale para o alegado dano material, pois imperativa a análise da razão do indeferimento no âmbito administrativo. Nesse sentido, o seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face da Caixa Econômica Federal com pedido de danos morais pelo envio de fatura de cobrança de anuidade de cartão de crédito não desbloqueado. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de Pernambuco pelos seus próprios fundamentos, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 4. Na presente ação, o autor pretende a indenização por danos moral, aduzindo suposta conduta ilegítima da Ré em enviar produtos não solicitados por ele. Concluiu o magistrado prolator da sentença que o simples envio de fatura em que se cobra anuidade de cartão, sem qualquer repercussão na esfera creditícia, não expôs o recorrente a qualquer situação constrangedora e/ ou vexatória. Restou, então, o mero dissabor, não passível de indenização, nem caracterizou o dano moral. 5. No paradigma indicado RESP 1061500 a situação fática é distinta da que foi tratada nos autos. Naquela decisão, os Ministros do STJ consideraram que o envio de cartão a pessoa idosa, de quase 100 anos, e as dificuldades enfrentadas para seu cancelamento, causaram dano moral. Então, não se trata de configuração de dano moral tão somente pelo fato de ser remetido cartão de crédito, como alega a parte autora. Ademais, consta da sentença que se tratou de envio decorrente do mesmo contrato de cartão de crédito, mas que ao longo do tempo foram substituídos. 6. Para verificar se houve ou não dificuldades para o cancelamento, ou se a parte autora é idosa ou não, e ainda, se houve outros aspectos que somado ao ato de enviar cartão de crédito não solicitado, ou mesmo se os cartões emitidos são decorrentes da mesma conta ou de diversos contratos, seria necessário revolver a matéria de fato, o que é vedado nesta instância uniformizadora. 6. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." 7. Neste diapasão, não compete a Turma Nacional de Uniformização avaliar o conjunto fático-probatório no caso concreto. Compete a esta Corte, tão-somente, dirimir conflitos para pacificar entendimento sobre direito material. 8. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 05194027720114058300, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.) 10. De mais a mais, fiel ao princípio da duração razoável do processo e seu caráter preclusivo, eventuais prejuízos da parte autora referem-se a questões subjacentes do próprio processo em que se litigou, de sorte que tais questões deveriam ter sido aferidas no âmbito do processo anterior expressamente deduzido na primeira inicial e não o foi. E, como se vê, tais ilações são sufragadas pelo Código de Processo Civil, razão pela qual as questões referentes aos honorários advocatícios referem-se ao processo e como tal têm referência processual. 11. Nesse passo, não há meios para conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, fiel ao art. 14 da Lei n. 10.259/2001. 12. Incidente não conhecido.
(TNU, PEDILEF 50176289520114047108, Rel. Douglas Camarinha Gonzales, j. 18/06/2015, DOU 03/07/2015, p. 116/223)
Assim, a única solução é o não conhecimento do recurso.
Em face às razões elencadas, NÃO CONHEÇO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
Intimem-se.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Brasília, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003412-95.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVONE RAMOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
OAB: RS-33407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
EMENTA
PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. TESE EM CONSONÂNCIA COM A TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. DESCABIMENTO DO RECURSO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
- Não deve ser conhecido o Pedido de Uniformização, por falta de similitude fática, quando o fundamento do acórdão recorrido é diferente do argumento utilizado pelo paradigma para chegar a conclusão contrária.
VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização interposto contra acórdão da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual, entendendo não estar caracterizada a necessidade do labor rural para a subsistência do grupo familiar, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora, ante o não cumprimento da carência legalmente exigida.
Irresignada, a parte interpôs incidente de uniformização, argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.
Pois bem.
O art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n° 10.259/01, dispõe:
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.
§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
O pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente se mostra cabível quando presente a divergência sobre questões de direito material entre julgados exarados por turmas recursais de diferentes regiões, ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. O presente incidente, contudo, não atende a este requisito.
Com efeito, uma análise do pedido da parte bem demonstra que o acórdão, após examinar o quadro probatório constante dos autos, concluiu que o labor rural no caso concreto, não era essencial para a subsistência do grupo familiar e, por via de consequência, afastou a caracterização da autora como segurada especial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

De outro giro, nos paradigmas apresentados é possível observar que, quando os pressupostos fáticos não são distintos, a decisão recorrida está em conformidade com o posicionamento adotado pela TNU.
Veja-se, por exemplo, o PEDILEF 2009.70.61.000951-0. Segundo consta do acórdão, o benefício foi considerado devido à autora mediante a aplicação do entendimento de que o fato de a parte trabalhar, durante curto espaço de tempo, na zona urbana, não descaracteriza o labor rural. Em outras palavras, naquele processo a discussão girava em torno do trabalho urbano do próprio requerente fora da lavoura, por curto espaço de tempo, o que não acontece no presente feito, que apreciou especificamente, como base nos fatos do processo, longo período, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e, principalmente, de 01/01/1997 a 31/12/2006, verificando-se a ausência de similitude fática entre as causas.
Da mesma forma, no julgamento dos PEDILEF 2004.81.10.014206-4, 2003.81.10.008362-3 e 0521379-59.2010.4.05.8100 ficou claro que o entendimento prevalecente foi exatamente aquele contido na Súmula 41 da TNU, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Porém, o acórdão recorrido fez tal análise no caso concreto. Certo ou errado, isso não importa nesta fase recursal, disse, após uma análise probatória, que o labor rural não foi indispensável no período citado no parágrafo anterior. Em todos os precedentes trazidos como paradigmas se procedeu a uma análise da situação dos autos, concluindo-se que, naqueles casos específicos, o labor urbano de outros integrantes do grupo familiar não era apto a afastar a caracterização da qualidade de segurado, ou ao menos que tal exame deveria ser novamente feito pelas Turmas Recursais de origem, porque insuficientes.
Consoante já mencionado, o acórdão contra o qual se insurge a autora foi explícito ao examinar as condições específicas da parte, afirmando em seguida que as provas contidas nos autos não levavam à conclusão de que o trabalho rurícola era efetivamente necessário para a manutenção da família. Ora, assim procedendo, nada mais fez que aplicar a Súmula 41 desta Corte, e, portanto, incide a Questão de Ordem 13 desta TNU, pela qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Assim, seja em razão da ausência de similitude fática, seja em virtude do que dispõe a Questão de Ordem 13 da TNU, mostra-se impossível o conhecimento do recurso.
Em face às razões elencadas, NÃO CONHEÇO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
Intimem-se.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Brasília, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010330-31.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURA LAVEZZO TASCHETTI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP-65415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 32 DO RITNU. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Não é cabível agravo regimental em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, impugnação que somente pode ser interposta contra decisão do relator, na forma do art. 32 do Regimento Interno do órgão, alinhado a toda sistemática recursal brasileira.
VOTO
Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, por meio do qual não foi conhecido incidente de uniformização, em razão da ausência de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal de origem e o julgado paradigma.
Para um recurso ser cabível é necessário que esteja expressamente previsto na legislação como o meio adequado para a impugnação de determinado pronunciamento judicial. Desatendido este pressuposto, não deve ser conhecido.
Por outro lado, o art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê que será cabível agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão proferida pelo relator do recurso, o qual, em não se retratando, apresentará o processo em mesa, com o respectivo voto. Daí se pode extrair a clara ilação de que o recurso mencionado somente tem cabimento em face de decisão monocrática proferida pelo relator, evidentemente sendo incabível contra o julgado colegiado do respectivo órgão, na linha, aliás, de toda a sistemática recursal brasileira.
É de se dizer, por oportuno, que não é aplicável à hipótese o princípio da fungibilidade, considerando tratar-se de erro grosseiro.
Por estes fundamentos, deixo de conhecer do agravo regimental.
É como voto.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Brasília, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014649-63.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIRCEU ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS-33075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB JÁ FIXADA NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER). ACRÉSCIMO DO PERCENTUAL DE 25%. ART. 45, CAPUT DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. ACOMPANHAMENTO POR TERCEIRO. NECESSIDADE ANTES DA DER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.
- Tendo o acórdão embargado fixado a DIB na DER, mas deixando de se pronunciar expressamente sobre o pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45, caput da Lei 8.213/91, cabíveis os embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão.
- O acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez tem termo inicial na data de entrada do requerimento quando, assim como o início da incapacidade, a perícia demonstra que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já existia anteriormente.
VOTO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização que, dando provimento ao incidente de uniformização, reconheceu a data do requerimento administrativo como termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez.
Aduz o embargante que houve omissão no julgado no que se refere à análise da retroação do pagamento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) à DER, o qual foi deferido pela sentença - confirmada pelo acórdão recorrido por seus próprios fundamentos - desde a concessão da aposentadoria por invalidez.
Pois bem.
Conforme dicção do art. 48, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.251/01, "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", havendo, outrossim, a possibilidade de correção de erros materiais, os quais podem ser resolvidos, inclusive, de ofício.
Estes são, portanto, os requisitos de admissibilidade específicos dessa espécie recursal, cuja finalidade se restringe ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados. Como se sabe, a mera discordância do embargante com a decisão proferida não está arrolada entre estes pressupostos. Para tal situação existem os recursos específicos.
No caso concreto, entretanto, a omissão no que diz respeito à retroação do pagamento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao momento do requerimento administrativo realmente existe.
De fato, apesar de ser possível inferir que a sorte do acréscimo perseguido seguiria a da própria concessão do benefício, a ausência de manifestação expressa desta TNU a respeito da questão poderia gerar dificuldades no cumprimento da decisão, notadamente se considerado que os requisitos de ambos não são necessariamente coincidentes. Sendo assim, o julgado merece ser integrado, com a análise específica do termo inicial do benefício previsto pelo art. 45 da Lei 8.213/91.
Nesta senda, é de se ver que, segundo consta da sentença, o laudo foi conclusivo não só quanto à data do início da incapacidade total e permanente, mas também com relação à exigência de assistência ou acompanhamento permanente de terceiros. Desta forma, é imperioso concluir que, atendido o requisito do art. 45 da Lei de Benefícios, o termo a quo do acréscimo de 25%, assim como a DIB da aposentadoria, deve ser fixado no requerimento administrativo.
Mencione-se, por oportuno, que esta TNU igualmente já firmou o entendimento de que é dispensável a apresentação de prévio requerimento administrativo para a concessão do acréscimo de 25% sobre os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de dever da autarquia previdenciária acrescentá-lo de ofício, já no ato da concessão do referido benefício, quando detectada pela sua própria perícia a necessidade de auxílio permanente (PEDILEF: 50064452020124047100, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, j. 10/09/2014, Publicação: 26/09/2014).
Por essas razões, conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para, integrando o julgado recorrido, esclarecer que também o acréscimo de 25% deferido ao demandante deve ter seu termo inicial fixado na DER.
É como voto.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS EMBAEGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Brasília, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0041094-73.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AURELIO VIEIRA
PROC./ADV.: VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA
OAB: BA-30360
PROC./ADV.: RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO
OAB: BA-30629
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.
- Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente.
VOTO
Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF.
Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção.
Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame.
Pois bem.
A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
(...)
5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes juglados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009.
6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8.

COMPROVAÇÃO PROVISÓRIA PARA PERÍCIAS

9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09.

Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional.

Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido.

É como voto.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra.

Brasília, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018963-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SADER
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTES
OAB: RS-66 464
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO DO RECURSO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- Não deve ser conhecido o Pedido de Uniformização, por falta de similitude fática, quando o fundamento do acórdão recorrido é diferente do argumento utilizado pelo paradigma para chegar a conclusão contrária.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado de autoria do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS), ao fundamento de que, embora total a incapacidade, ela é temporária, sendo a DER posterior a 07/2011, quando já em vigor a atual redação da Lei 8.742/93 (redação da Lei 12.435/11), que prevê a exigência de impedimento de longo prazo não atendido pela parte autora.

Aduz o recorrente, em apertada síntese, que a incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício assistencial, defendendo que devem ser analisadas as condições pessoais do requerente.

Pois bem.

O art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n° 10.259/01, dispõe:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

O pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente se mostra cabível quando presente a divergência sobre questões de direito material entre julgados exarados por turmas recursais de diferentes regiões, ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. O presente incidente, contudo, não atende a este requisito.

Com efeito, como dito acima, a Turma Recursal, com fundamento de que a DER é posterior a 07/2011, quando já vigentes as alterações proporcionadas na Lei 8.472/93, e entendeu que a parte acionante descumpre o requisito do impedimento de longo prazo. No Pedido de Uniformização, por sua vez, a parte autora argumenta que a incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício assistencial, defendendo que devem ser analisadas as condições pessoais do requerente. Todavia, o fundamento da Turma de origem para negar o benefício não se amparou na incapacidade parcial para o trabalho, mas, sim, na ausência de impedimento de longo prazo. Assim, não há similitude entre os acórdãos contrapostos.

Assim, em razão da ausência de similitude fática, mostra-se impossível o conhecimento do recurso.

Em face às razões elencadas, NÃO CONHEÇO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Honorários na forma do acórdão recorrido.

É como voto

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Brasília, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002376-18.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCELINA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL E REGIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM 28/TNU. JULGAMENTO PRÉVIO DA TURMA REGIONAL RESPECTIVA. NECESSIDADE.

- De acordo com a questão de Ordem nº 28 da Turma Nacional, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela demandante em face de acórdão da Turma Recursal de origem, a qual, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida com cômputo de tempo de serviço rural e urbano.

Embora tenha o presente feito tenha sido encaminhado a esta TNU, uma análise dos autos bem demonstra que foram interpostos, simultaneamente, pedidos de uniformização regional e nacional, além de recurso extraordinário.

Ora, a Questão de Ordem nº 28 da Turma Nacional é clara ao afirmar que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. E isto porque, sendo reformado o acórdão por meio do pedido regional, o incidente nacional perde o objeto, de modo que o julgamento daquele se mostra prejudicial a este.

Assim, devem os autos ser devolvidos à Turma Recursal de origem, para que proceda ao encaminhamento do presente feito à respectiva Turma Regional de Uniformização.

É como voto.

Brasília, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DEVOLVER OS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002796-04.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RODRIGO SALVADOR SACKIS
PROC./ADV.: ÉDER TEIXEIRA CHAMORRA
OAB: RS-57 269
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O CASO DOS AUTOS E OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. INOVAÇÃO RECURSAL INOPORTUNA. TRÂNSITO EM JULGADO. ATRASO. RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- Não deve ser conhecido o Pedido de Uniformização Nacional, pela falta de similitude fática, quando o fundamento principal do acórdão não foi objeto do recurso, sendo ainda diferente da argumentação que levou à conclusão contrária dos paradigmas apresentados.

- Quando o recorrente pretende inovar na lide apenas na fase de embargos de declaração ao acórdão de origem, camuflando a real controvérsia, e induzindo uma divergência jurídica que na verdade não ocorreu, deve ser condenada em litigância de má-fé, ante a interposição de recurso meramente protelatório.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Suplementar às Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, a qual, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, concedeu à parte autora indenização por danos materiais decorrentes do cancelamento de prova objetiva de concurso.

Para que possamos bem apreciar o caso, permito-me elaborar minucioso relatório, mostrando o desenrolar dos argumentos da União e das decisões proferidas.

Em primeiro lugar, a contestação, além de levantar algumas preliminares, diz que a demandada não agiu com dolo ou culpa, eis que o cancelamento foi correto, sendo ocasionado pelo vazamento de um exemplar da prova, o que inclusive motivou a rescisão do contrato com a Fundação responsável. Acrescenta que efetuou a comunicação a todos os candidatos 02 dias antes da aplicação da prova, argumentando que o autor não cumpriu o edital, deixando de acompanhar todos os atos do concurso, não sendo diligente como deveria. Fora isso, trouxe argumentos relativos à mera expectativa de direito dos candidatos, à ausência de danos morais e à sua quantificação.

A sentença, em 28/11/2008, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo apenas os danos materiais, fixados no valor de R$ 653,76, com atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês. Para tanto, além de rejeitar as preliminares, disse que o autor iniciou o deslocamento para fazer a prova 04 dias antes da data de aplicação, arcando com os gastos da viagem, dizendo que a União foi omissa, já que cancelou a prova "praticamente na data em que a mesma seria realizada". Afastou o argumento defensivo de que o autor foi negligente, dizendo que o início da viagem foi anterior à comunicação do cancelamento, não havendo como evitar os gastos que foram por ele suportados.

Em sede de recurso inominado, além de suscitar questão preliminar, a União praticamente repetiu seus argumentos da contestação, na maioria da parte com as mesmas palavras, obviamente excluindo a defesa quanto aos danos morais, parte que não sucumbiu.

A Turma Suplementar às Turmas Recursais do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Ainda inconformada, a União opôs embargos de declaração, quando disse que o acórdão foi omisso, deixando de apreciar seu argumento de ausência de responsabilidade da União em indenizar. Finalmente, deixou de reproduzir a contestação, efetuando uma inovação nos seus argumentos. Agora invocou a Súmula 473 do STF, a igualdade entre os candidatos, o princípio da legalidade, da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Inovou também dizendo que o autor, ao inscrever-se no concurso, sujeitou-se aos riscos do processo seletivo, como fraudes, casos fortuitos e força maior. Por fim, inovou dizendo não haver nexo de causalidade, decorrente da culpa exclusiva de terceiro e também pedindo a aplicação da Lei 11.960/09 no que toca aos juros e correção.

Julgando os embargos, ao argumento de que a União pretendia apenas rediscutir questão de mérito, sob o pretexto de sanar omissão inexistente, o colegiado não conheceu dos embargos, dizendo não haver suspensão nem interrupção do prazo recursal em relação a futuros recursos da parte ré.

A União, então, interpôs Pedido de Uniformização. Em primeiro lugar, defendeu a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, dizendo que não pretendeu rediscutir a matéria, mas apenas prequestioná-la, afirmando ainda que sua simples interposição tempestiva já acarreta a interrupção dos prazos recursais supervenientes. Sustentou a admissibilidade do recurso, dizendo que o julgado recorrido é contrário a precedente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e do E. STJ, que teriam negado pedido não apenas de danos morais, mas também de danos materiais, decorrentes de anulação de concurso público viciado.

Pois bem.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Inicialmente, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração. Embora realmente seja pacífica a jurisprudência no sentido de que a mera interposição tempestiva de embargos de declaração interrompe o prazo de recurso (contra a posição deste relator), completamente desnecessária é a anulação do julgado que entende de modo diferente. Isso porque, certo ou errado, o Pedido de Uniformização subiu a esta Turma Nacional, não deixando de ser conhecido por intempestividade, de maneira que não há nenhum prejuízo à União.

De outro lado, perfeitamente possível é a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, em sede julgamento de recurso inominado nos Juizados. Além da autorização expressa do art. 46 da Lei 9.099/95, a providência é ainda mais oportuna em casos que tais, quando o recurso inominado se limita a reproduzir a contestação, sem trazer nenhuma impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Na verdade, a preliminar que deve ser acolhida, ainda que de ofício, é de não conhecimento do Pedido de Uniformização, senão vejamos:

O art. 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, da Lei n° 10.259/01, dispõe:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Sendo assim, o que se vê é que o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente se mostra cabível quando presente a divergência sobre questões de direito material entre julgados exarados por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

O presente incidente, contudo, não atende a este pressuposto.

Com efeito, embora possa parecer o contrário de uma primeira análise, verifica-se que a procedência do pedido foi fundamentada na culpa da União, decorrente da sua omissão, especificamente porque ela, precisamos repetir, cancelou a prova "praticamente na data em que a mesma seria realizada". Ou seja, o juízo monocrático, integralmente reproduzido no acórdão, não se limitou a dizer que o cancelamento de concurso não motivado pelo candidato gera danos materiais, de forma contrária aos paradigmas apresentados. Foi muito além: disse que, no caso concreto, a União agiu culposamente no cancelamento porque demorou muito para fazê-lo. Isso, aliás, em nenhum momento foi objeto de recurso, pretendendo a União, já na via dos embargos ao acórdão de 2º grau, camuflar a verdadeira controvérsia, trazendo de forma equivocada o seu recurso para esta Turma Nacional.

É dizer, em nenhum dos julgados apresentados como paradigma a situação fática era semelhante à dos autos, a saber: a demora da União em suspender prova de concurso público, ainda quando decorrente de fraude de terceiros, gera danos materiais aos candidatos, quando a suspensão é feita tardiamente? E, nessa senda, a ausência de similitude fática impede o conhecimento do incidente, porque não demonstrada a divergência de entendimentos exigida pelo já mencionado art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n° 10.259/01.

Assim, em razão da ausência de similitude fática, mostra-se impossível o conhecimento do recurso.

Mas não é só. Uma leitura do relatório supra demonstra a lamentável intenção da União, em sucessivas oportunidades, de querer inovar a lide em fases recursais completamente inoportunas. Os advogados, púbicos e privados, são extremamente preparados, sabendo perfeitamente que embargos de declaração para fins de prequestionamento não serve para trazer novas questões até então não debatidas nos autos. Pelo contrário, serve justamente para sanar vícios que não foram devidamente apreciados no acórdão a ser embargado, mas que já vinham sendo discutidos pelas partes.

No caso em exame, a inovação efetuada pela União por meios dos embargos de declaração ao acórdão da Turma Recursal terminou gerando considerável atraso no trâmite do processo, além da intenção deliberada de enganar o Judiciário, dizendo haver controvérsia onde ela não existia. Desde então, quando a causa já deveria ter transitado em julgado, já são 05 anos. E isso no momento em que tanto se cobra celeridade processual, agora estampada no princípio constitucional da razoável duração do processo.

Por tudo isso, outra solução não há que não a de considerar a União como litigante de má-fé, ante a interposição de recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII do CPC), devendo assumir as conseqüências externadas no art. 18 do citado diploma.

Em face às razões elencadas, NÃO CONHEÇO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. E, ainda, fica a União condenada à multa de 1% (art. 18, caput do CPC), cumulada com a indenização da litigância de má-fé (10% do art. 18, § 2º do CPC), sendo cabível a referida cumulação nos termos já decidido pelo STJ no REsp 1.250.739-PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/12/2013 sob a sistemática de recurso repetitivo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Brasília, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516170-28.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: FELIPE BERTHO COSTA DE OLIVEIRA
OAB: AL-6696
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/91. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO SISTEMA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural, com o cômputo na carência de período de labor rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, qual seja, entre 02.12.1984 a 29.04.1985 e de 03.09.1986 até 05.06.1995. O voto não faz qualquer distinção entre o labor rural ordinário e aquele prestado para empresas agroindustriais ou agrocomerciais.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o voto impugnado contraria o disposto no art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, pois alega ausência de contribuição do segurado. Também não apresenta qualquer distinção entre o labor rural prestado para empresas agroindustriais ou agrocomerciais. Para comprovar a divergência, mencionou julgados e súmula da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, fiel aos precedentes citados desse colegiado, conheço do incidente, em face da fundamentação diversa apresentada no voto objeto do recurso e o deliberado por esta Turma Nacional de Uniformização. Conheço, pois, do incidente.

5. Quanto ao mérito propriamente dito, este Colegiado já se manifestou sobre a questão de fundo, ao distinguir, tal como a legislação o fazia, os trabalhadores rurais ordinários daqueles que trabalhavam para as empresas agroindustriais. Realça, pois, destacar a legislação que imperava na ocasião do período discutido nos autos. Vigia-se, pois, a CLPS/84, cujo artigo 6º, § 4º, determinava expressamente a vinculação dos trabalhadores rurais de empresas agroindustriais ou agrocomerciais, como segurados obrigatórios do sistema previdenciário urbano. Eis o regime legal que vigia à época dos fatos:

Art. 6º É obrigatoriamente segurado, ressalvado o disposto no artigo 4º:

I - como empregado:

a)quem trabalha nessa condição no território nacional, inclusive o doméstico;

(...)

§ 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.

6. Nesse sentido é a orientação desta Corte no processo n. 2007.70.55.001504-5, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 11/03/2011, bem como nos autos 2010.70.61.000873-7, cuja fundamentação do primeiro aresto esclarece a questão, nos termos abaixo descritos:

(...)

Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

7. Ora, o caso em questão retrata justamente o de empregado rural sujeito a registro de CTPS de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pois referente à empresa voltada para esse fim. Tanto assim que os períodos em questão referem-se ao labor rural prestado para a Usina Pumaty para ambos os períodos.

7.1. A ilustre professora e Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos entende como agroindústria o produtor rural pessoa jurídica, cuja atividade econômica é a industrialização de produção própria e adquirida de terceiros. Explicita, a estudiosa, que a partir do Decreto-Lei n. 564/69, foram incluídos no rol de segurados obrigatórios do Plano Básico de Previdência Social os empregados do setor agrário de empresa agroindustrial. Aduz, ainda, que esses empregados contribuíam com a alíquota de 4 a 6% do salário mínimo, conforme Decreto da Presidência, e que nesse mesmo ano, incluem-se também os empregados das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário in natura, e os empreiteiros ou organização não constituídos na forma de empresa, que utilizassem mão de obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura.

7.2. Conclui, assim, a jurista que estando esses trabalhadores rurais incluídos no rol dos segurados obrigatórios do Plano Básico, pode, a nosso ver, também contar o período de contribuição, inclusive para efeito de carência. (Direito previdenciário esquematizado. 2ª.ed. rev. e. atual - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 75 e 365/366).

8. A legislação atual não destoa dessa orientação ao definir a vinculação do trabalhador rural quando presta serviço não eventual a título de empregado, a teor do art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91, ao dispor que são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, entre outros, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor ou empregado.

9. Incidente conhecido e improvido, firmando esta TNU a tese de que deve ser computado na carência período exercido na condição de empregado rural registrado por empregador agroindustrial ou agrocomercial, porquanto sujeito obrigatório da Previdência Social.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.67.004950-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VANIA LUCIA COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: SAMUEL MATOS DA SILVA
OAB: RJ-133518
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Proferida decisão monocrática referendada pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão impugnado é nulo por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo o julgado genérico e com fundamentação insuficiente. Acostou como paradigmas acórdãos da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL PUBLICADO POR TERCEIROS

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, excerto da decisão monocrática:
"(...)
Com relação à análise do requisito incapacidade, o laudo pericial elaborado pelo expert deste juízo, ofertado às fls.26/35, atestou que as doenças que acometem a parte autora não a incapacitam para o trabalho (fls.33 Conclusão e fls.34 - quesito "c"). Diante das conclusões médicas, restou comprovado que a situação fática vivida pela parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio doença, bem como para a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, haja vista a ausência de incapacidade para o trabalho, sendo desnecessária a apreciação dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Por fim, não há que se falar em reparação por danos morais, tendo em vista a ausência de erro do INSS quando da negativa do benefício por incapacidade. Pelo exposto, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 269, I, CPC.
(...)".
6. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara e bem fundamentada os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação, conforme sustenta a recorrente. Assim, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006414-91.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DULCE TEREZINHA SIGNORI CAMARGO
PROC./ADV.: VILMAR COZER
OAB: PR-33156
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não requereu na esfera administrativa a prorrogação do benefício de auxílio-doença cessado por alta programada.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da TNU, segundo o qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício previdenciário com alta programada.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
6. Em 03 de setembro de 2014, o E. Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE nº 631.240/MG, no qual se discutia a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. A Corte assim decidiu, nos termos do voto do Relator, o Eminente Ministro Luís Roberto Barroso:
"(...)
28. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica.
29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.).
30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo.
31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve "esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade". Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social ("A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido").
32. Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão. A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado.
33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado. (grifos não originais).
7. A seguir, ementa do julgado:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão". (...) (grifos não originais)
(RE nº 631.240/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 03/09/2014).
8. No caso dos autos, na esteira do entendimento consolidado do STF, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá.
9. Incidente conhecido e parcialmente provido para, nos termos do RE nº 631.240/MG, (i) afirmar a tese de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em virtude de alta programada, desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do mesmo (ii) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502799-73.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ÂNGELO DA SILVA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. FALTA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO NÃO ANALISADA PELA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E Nº 36. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, por maioria, a parte autora não apresentou documentação suficiente à comprovação da condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei, tanto porque a prova de que é pensionista rural não é suficiente para a caracterização cabal dos requisitos da aposentadoria.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência. A seguir, excerto do julgado:
"(...)
Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu.
Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.
Ressalte-se que o fato de a autora perceber o benefício de pensão por morte de natureza rural não conduz necessariamente ao deferimento do benefício pleiteado pela autora, qual seja aposentadoria na qualidade de segurado especial, fazendo-se necessária a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente previsto.
In casu, além do deferimento do benefício de pensão por morte, não existem outros documentos que levem à caracterização da autora como segurada especial.
Ademais, consoante consignado na sentença oral, a Autora não demonstrou conhecimento acerca da atividade agrícola. Saliente-se que a instrução processual realizada pelo MM. Juiz sentenciante foi bastante aprofundada, cuidadosa e esmiuçada, na busca da verdade real, o que leva à retidão dos argumentos expressos na sentença.
Com isso, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos."
6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.
7. No tocante à alegação de falta de juntada do procedimento administrativo pela autarquia, observo que a parte autora, ora recorrente, não opôs embargos de declaração com o intuito de afastar a omissão do acórdão recorrido sobre este ponto para, assim, viabilizar a interposição de pedido de uniformização.
8. É pacífico nesta TNU que o Pedido de Uniformização submete-se à exigência do prequestionamento, visto que a ausência de exame pela decisão impugnada impossibilita a própria caracterização da contrariedade das decisões tidas como conflitantes. Neste sentido, o PEDILEF nº 200472950029336 (Relatora: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJU 06/07/2005). Incidem, portanto, as Questões de Ordem nº 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e nº 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada).
9. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PRENSA NACIONAL
SEM VALOR DE ASSINATURA

PROCESSO: 5002075-22.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RICARDO PASQUALI DOS REIS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS DE NÚMEROS 10.855/2004 E 11.501/2007. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, negando provimento ao recurso inominado interposto, entendeu correta a sentença ao afirmar que a progressão funcional, a partir da vigência da Lei n.º 11.501/2007, deve obedecer ao interstício de 18 (dezoito) meses.
Sustenta, a autora, em seu pleito de uniformização, que, até a presente data, não houve a edição do decreto regulamentador dos critérios de concessão de progressão funcional de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei n.º 10.855/2004, com o que as progressões funcionais devem observar o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19 do Decreto n.º 84.669/1980, subsidiariamente aplicáveis no caso concreto, até que sobrevenha, definitivamente, a concreta regulamentação do instituto.
Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 1.343.128 /SC).
2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.
3. O paradigma apontado presta-se para o conhecimento do incidente.
4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.
Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015).
Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.
Mustatís mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei)
A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.
5. Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação, considero que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora merece ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010149-69.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUGENIO BOLZAM
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS
OAB: RS-42224
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.
A Turma Recursal de origem entendeu que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampada no art. 32, II, daquele diploma legal, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado.
O requerente, com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do e. STJ, sustenta a tese de que
"(...)a expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013).
Relatei. Passo a proferir o VOTO.
O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-beneficio será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição.
No caso dos autos, considerando isoladamente cada um dos vínculos, o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria. Conforme descrito na sentença, ele atingiu os seguintes tempos: a) engenheiro autônomo: 26 anos e 18 dias; e b) trabalhador empregado: 23 anos, 02 meses e 27 dias.
Sendo assim, verifica-se que o segurado não somou, em relação a cada uma de suas atividades concomitantes, o tempo necessário à concessão do benefício, tal como exige o inciso I, do art. 32. Por essa razão, o MM juízo sentenciante afastou a pretensão para que fossem somados os salários-de-contribuição de ambas as atividades (como autônomo e empregado) na composição do salário-de-benefício. Assim, o ilustre juízo de primeiro grau, com suporte em precedente do TRF4, considerou correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, qual seja,
"Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91)"
A Turma Recursal de origem, por sua vez, encampou a tese de que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Quer dizer, o Colegiado prolator do acórdão recorrido entendeu ser a hipótese de única atividade, ainda que em vínculos diversos.
Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampados no art. 32 e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado.
Segundo penso, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/01), em nenhum momento pressupõe a dessemelhança de profissão ou da natureza do labor. Em outras palavras, o fato de o segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes.
Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200801115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:.)"
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). MAGISTÉRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada no decisum, sendo emitido pronunciamento de forma fundamentada. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício do magistério em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes. 4. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 5. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201101739206, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)"

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA POR LEI

Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari:

"(...)entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimentoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.".

10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)" (grifou-se).

À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos:

1ª) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza;

2ª) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012819-52.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES SANZ
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ATIVIDADE DE ENGENHEIRO MECÂNICO NÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95 - ENTENDIMENTO DIVERGENTE AO DESTA CORTE UNIFORMIZADORA - PEDILEF 0502810-85.2007.4.05.8400 - ENQUADRAMENTO ANALÓGICO DAQUELA PROFISSÃO A OUTRAS ENGENHARIAS CONSTANTES NO CÓDIGO 2.1.1, DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64 - PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o reconhecimento de período de trabalho especial.

A Turma Recursal de origem não reconheceu a especialidade do período laboral sob os seguintes fundamentos:

Quanto ao período de 27/12/1976 a DER, o PPP (Evento 15, PROCADM1) informa o cargo de engenheiro mecânico pesquisador, encarregado de coordenar atividades de aferição de equipamentos, ensaios mecânicos, vistorias e recebimento de materiais de saneamento. Não foram informados agentes nocivos. E a CIENTEC informou que não havia nenhum contato com produtos químicos. A jurisprudência afirma que é possível enquadrar a atividade de engenheiro mecânico às atividades de engenheiro civil, de minas, metalúrgico, eletricista e químico, porém, não há obrigatoriedade dessa equiparação.

A aplicação do tratamento isonômico depende da constatação de que sejam perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas, situação que, no caso concreto, não se verificou.

E, que não se fale em cerceamento de defesa, pois tenho que o pedido de realização de audiência para comprovação das condições especiais de trabalho enfrentadas pelo autor é incabível, porquanto tal meio de prova é inadmissível para a comprovação de tempo especial, matéria de cunho técnico e não fático. Isto porque o juízo pronunciado por testemunhas é vinculado à narração de fatos e não sobre conceitos e caracteres técnicos a serem apreciados no feito. Ademais, há expressa vedação no inciso II do artigo 400 do CPC à prova testemunhal cujo objeto devesse ser provado por perícia.

Guarnecendo os autos com paradigmas do e. STJ e desta Casa, o requerente postula a anulação da decisão da Turma Recursal para se manifestar sobre o pedido de anulação da sentença a fim de permitir a produção da prova testemunhal ou, entendendo por julgar o mérito da ação, reconhecer o direito ao enquadramento do período de 27/12/1976 a 28/04/1995 como especial, por similaridade de sua atividade (engenheiro mecânico) às engenharias constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Está pacificado na jurisprudência que o rol de atividades constante dos regulamentos da previdência social é exemplificativo. Nesse contexto, esta Turma Nacional já se pronunciou que a profissão do requerente, qual seja, a de engenheiro mecânico "é bastante semelhante à dos engenheiros metalúrgicos, expressamente classificada como insalubres. Dessa forma, a atividade de engenheiro mecânico pode ser enquadrada por analogia no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 até 28/4/1995" (PEDILEF 05028108520074058400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 06/07/2012.).

Ora, antes do advento da Lei nº 9.032/95, existia a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados havia a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estivesse dentre as elencadas, teria de ser feita a comprovação através de formulários.

Se, como esta Casa já reconheceu, a categoria profissional de engenheiro mecânico é análoga àquelas elencadas no código 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, impõe-se igualmente reconhecer a presunção iuris et de iure daquela atividade até 28/04/1995, dia imediatamente anterior à vigência da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para o fim de determinar ao INSS que proceda a averbação, como tempo de trabalho especial, o período compreendido entre 27/12/76 a 28/04/95, época em que o autor trabalhou na FUNDAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA (CNPJ 92.816.685/0001-67), exercendo a atividade de engenheiro mecânico.

Com essa alteração, deverá a autarquia previdenciária recalcular a nova Renda Mensal Inicial (RMI), bem como pagar os atrasados desde D.E.R do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (27/12/2011), notadamente porque toda a documentação necessária ao reconhecimento da especialidade daquele período já constava do respectivo processo administrativo.

Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 19 de Agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e PROVEU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011767-30.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADENIR AMBRÓSIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que a Turma Recursal do Paraná confirmou a sentença de mérito e condenou o recorrente a pagar à Defensoria Pública da União, honorários advocatícios.

Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Alega o recorrente serem indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, apontando divergência do acórdão com a Súmula nº 421 do STJ ("Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"). Alega, ainda, afronta à jurisprudência do STJ, juntando aos autos como paradigma o REsp 1.199.715-RJ.

O Incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatoria para exame de admissibilidade.

De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Ressalto que divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

Quanto aos honorários advocatícios, dispõe a Súmula nº 7 desta TNU que "descabe incidente de uniformização versando sobre tais verbas por se tratar de questão de direito processual".

Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU, conforme a seguir transcrita:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Desta forma, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Súmula 7 e a 43 desta Turma Nacional, por se tratar de matéria processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010272-81.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PAULO PIRES
PROC./ADV.: PAULO SIMIONATO
OAB: RS-52912
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. APLICAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA CORTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, determinou a averbação de determinados período laborados, ao fundamento de que foi exercido em condições especiais face a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância.

A Turma de origem, prestigiando a sentença, entendeu que deve ser reconhecida a especialidade da atividade quando a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído ocorrer em níveis variados que oscilam para cima e para baixo do limite legal de tolerância, ocasião em que a existência de medição inferior ao limite não descaracteriza o exercício de atividade laboral sob condições especiais.

No PEDILEF, o INSS invoca acórdão paradigma desta Corte Nacional (2010.72.55.003655-6) que, em 2012, encampou a tese de que, não sendo adotada no laudo pericial a média ponderada nos casos de exposição ao agente nocivo ruído (quando há níveis de ruído variados

EXEMPLAR DE ASSINATURA DIGITAL

durante a jornada de trabalho), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. Na ocasião deste julgado restou afastada a técnica de 'picos de ruído', diga-se, aplicada pela Turma Recursal de origem.
Relatei. Passo a proferir o VOTO.
Em recente julgado sobre o tema, esta Turma Uniformizadora reafirmou a tese de que
(...)no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído". Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 (sic).
In casu, todos os períodos em que a sentença aplicou a técnica de 'picos de ruído' são anteriores a 1997, de modo que o limite legal de tolerância para o agente nocivo ruído é o de 80dB (em consonância ao Resp 723002, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, STJ, 5ª turma).
Pois bem, apesar deste voto reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo), o PEDILEF em apreço não deve prosperar.
Digo isso porque as faixas de ruído reconhecidas na sentença variam de 76 a 87 decibéis. Ora, ao aplicar a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, verifica-se que o valor médio de exposição é o de 81,5 decibéis, portanto, superior ao limite legal de tolerância.
Enfim, apesar de ser fixada a tese jurídica perfilhada pelo requerente, tal não lhe aproveita, porquanto a situação dos autos permite o reconhecimento da especialidade da atividade ainda quando aplicado o critério da média aritmética simples.
Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 19 de Agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058385-87.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELENA MARIA PINTO SEGER
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: FERNANDA PALOMBINI MORALLES
OAB: RS-36 321
PROC./ADV.: ANNA BEATRIZ PARLATO DE LIMA
OAB: DF-46963
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS DE NÚMEROS 10.855/2004 E 11.501/2007. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, negando provimento ao recurso inominado interposto, entendeu correta a sentença ao afirmar que a progressão funcional, a partir da vigência da Lei n.º 11.501/2007, deve obedecer ao interstício de 18 (dezoito) meses.
Sustenta, a autora, em seu pleito de uniformização, que, até a presente data, não houve a edição do decreto regulamentador dos critérios de concessão de progressão funcional de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei n.º 10.855/2004, com o que as progressões funcionais devem observar o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19 do Decreto n.º 84.669/1980, subsidiariamente aplicáveis no caso concreto, até que sobrevenha, definitivamente, a concreta regulamentação do instituto.
Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 1.343.128 /SC).
2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.
3. O paradigma apontado presta-se para o conhecimento do incidente.
4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.
Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015).
Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.
Mustatís mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei)
A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.
5. Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação, considero que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora merece ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501554-94.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HUGO DELANO DA COSTA MAXIMO
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA.
OAB: RN-839
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO FEITO. QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 005 E 022 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:
DIREITO ADMINITRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO / PROMOÇÃO. CARREIRA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 5.645/70, DO DECRETO N.º 84.669/80 E DA LEI N.º 11.357/2006. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
- Cuida-se de controvérsia acerca da progressão / promoção de agente penitenciário federal em que a parte autora defende a aplicação da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 antes do advento da Lei nº 11.907/2009.
- A carreira de agente penitenciário é uma carreira específica, com regime jurídico e características próprias. Diante dessa circunstância, não incidem a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80, por não estenderem expressamente os seus efeitos sobre aquela carreira funcionaL, bem como não se aplica a Lei nº 11.357/2006 que expressamente excluiu as carreiras específicas do Poder Executivo.
- Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
- Improvimento do recurso
Sustenta, em síntese, o autor, agente penitenciário federal, que a União deve proceder à sua promoção e/ou progressão funcional de acordo com a Lei n.º 5.645/1970 e com o Decreto n.º 84.669/1980, antes do reenquadramento a que tem direito, nos termos da Lei n.º 11.907/2009.
Aponta como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça (MS n.º 10.928 / DF).
2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.
3. Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que, nos autos do REsp n.º 1.400.370 / PR, não há decisão determinando o seu sobrestamento.
4. Quanto ao mérito, entendo conforme o acórdão recorrido, no sentido de que a carreira de agente penitenciário é específica, com regime jurídico e características próprias, não sendo regida nem pela Lei n.º 5.645/1970 e pelo Decreto n.º 84.669/1980 - por não estenderem expressamente os seus efeitos sobre a aludida carreira funcionaL -, nem pela Lei n.º 11.357/2006, que expressamente excluiu as carreiras específicas do Poder Executivo.
O argumento de que os requisitos para as promoções e as progressões dentro da carreira estabelecidos pela Lei n.º 5.645/1970 e pelo Decreto que a regulamentou, de n.º 84.669/80, teriam sido inteiramente cumpridos quando da edição da Lei n.º 11.907/2009 não merece prosperar, porquanto os critérios de progressão e de promoção previstos na legislação citada não teriam como ser cumpridos pela parte autora, haja vista a impossibilidade da progressão horizontal pela ausência de referências entre as classes, bem como pela ausência de avaliação de desempenho para os fins desta mesma progressão horizontal (TRF4, AC 5001192-16.2010.404.7005, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 04/12/2012).
Ressalto que o MS n.º 10.9258 / SP não configura a jurisprudência dominante do STJ acerca do tema - porquanto trazido aos autos paradigma somente de uma Turma do STJ, e não da Seção -, o que leva ao não conhecimento do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 005 desta Turma Nacional.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA
VENDIDO POR TERCEIROS

De qualquer modo, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 desta TNU, tenho que o incidente não deva ser conhecido, por ausência de indicação de paradigma válido, uma vez que este não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, nem foi realizado o devido cotejo analítico entre eles.
5. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500045-80.2011.4.05.9830
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA REDIVIVO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato do Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.
2. O acórdão extinguiu o processo sem resolução do mérito.
3. Mandado de Segurança utilizado como sucedâneo recursal. Inadmissível.
4. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
5. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal em sede de Juizado Especial Federal na fase de execução do processo. (Súmula 43 da TNU).
6. O Mandado de Segurança, ainda que tenha natureza de garantia constitucional não deixa de se constituir em instrumento processual para a proteção de direitos.
7. Pedido de uniformização não conhecido nos termos do art. 9º, X, do Regimento Interno da TNU.
Brasília, 8 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009976-93.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DANIELLE BERTACHINI MONTELEONE
PROC./ADV.: LUCIANA MELO DE MAIA
OAB: SC-26282
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo à magistrado em razão de remoção.
2. A recorrente aponta decisões oriundas da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, as quais tratam de pedidos de remoção de membro do Ministério Público e de servidor público.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator.
4. O incidente não merece ser conhecido.
4.1 Com efeito, os paradigmas apresentados cuidam de carreiras submetidas à regramento distinto da magistratura. Destarte, não há similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido. Para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).
20. Por essas razões, nos termos do art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Brasília, 8 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519742-41.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção.
3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)".
4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual.
5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.
6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual.
7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009).
9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
Fortaleza, 4 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502534-41.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GENILSON REGO DIOGENES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença de improcedência, a qual julgou improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.
2. Interposto incidente de uniformização pela requerente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão vergastado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL), bem como desta Corte de Uniformização (PEDILEF 200971570065200), no sentido de que "o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos."
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial, uma vez que o autor não comprovou restar incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer profissão. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que restou improvido pelo órgão recursal, conforme fundamentação adiante exposta:
"EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
- No caso em apreço, as razões recursais trazidas pela parte autora não merecem acolhimento, uma vez que sendo o segurado capaz de exercer alguma profissão, ainda que não a sua anterior, não há que se falar em direito à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o pressuposto para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer profissão.
- Ademais, a aposentadoria por invalidez será mantida enquanto o segurado for considerado incapaz para qualquer trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é a hipótese dos autos.
- Diante disso, confirma-se a sentença recorrida pelos seus fundamentos, eis que as questões fático-jurídicas debatidas nos autos obtiveram decisão que se coaduna com o entendimento deste relator.
- Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- Improvimento do recurso inominado.."
6. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma.
7. Com efeito, no presente caso, em que pese tenha a parte autora suscitado questão da decadência, tanto em seu recurso inominado como nos embargos de declaração, a egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte julgou possível superá-la para apreciar o mérito e julgar improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.
8. Ocorre que, conforme o Art. 103-A da legislação previdenciária, "o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Na hipótese dos autos, o INSS concedeu aposentadoria por invalidez ao autor em 09 de setembro de 1999, sendo esse, pois, o termo a quo para contagem do prazo decadencial. O procedimento administrativo de revisão do ato de concessão, contudo, somente se iniciou em 2012, de sorte que foi ultrapassado o prazo decadencial de 10 anos.
9. Ademais, a jurisprudência desta Turma Nacional é no sentido de que "o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos". Senão vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA OS BENEFICIÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. LEI NOVA QUE AUMENTOU PRAZO. 1.O prazo de decadência do direito de revisar o ato de concessão dos benefícios concedidos antes da Lei nº 9.784/99 passou a correr a partir de 1º/2/1999. A decadência deveria, pois, se consumar em 1º/2/2004. Antes disso, porém, sobreveio a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que, inserindo na Lei nº 8.213/91 o art. 103-A, ampliou para dez anos o prazo de decadência para anulação dos atos administrativos no âmbito da previdência social. A ampliação do prazo de decadência aplica-se às situações jurídicas em curso. 2.A Terceira Seção do STJ entendeu que, em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n. 9.784/99, o INSS tem até dez anos para rever a renda mensal inicial do benefício, a contar da data da publicação da lei. E para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo decenal será a partir da data da concessão do benefício (REsp 1.114.938). Em qualquer caso, prevalece o entendimento de que a elevação do prazo de caducidade prevista na Medida Provisória nº 138 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela. 3.Uniformizado o entendimento de que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos. 4.Incidente provido. 5.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.
(PEDILEF 200971570065200, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 01/03/2013.)
10. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N° 38, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da parte autora, para reconhecer o prazo de decadência do INSS revisar o benefício do autor, julgando procedente o pedido inicial de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.
Brasília, 10 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2010.38.11.700293-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FLÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA
PROC./ADV.: ENIO ANDRADE RABELO
OAB: MG-106974
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Minas gerais que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência do direito do autor de revisar o seu benefício de pensão por morte.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o Acórdão vergastado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Uniformização, no sentido de que não se aplica o prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 à revisão dos benefícios concedidos de pessoa absolutamente incapaz.
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente deve ser conhecido em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma.
6. Com efeito, no presente caso, observa-se que o acórdão recorrido manteve a sentença, por entender que o pedido de revisão de benefício aviado pelo recorrente estaria atingido pela decadência, uma vez que o benefício de pensão que era pago ao recorrente teve sua data de início fixada em data anterior a Medida Provisória n.1.523-9/1997, que por isso o prazo decadencial se iniciaria na vigência da mencionada Medida Provisória e teria fim em 27/06/2007, ou seja, 10 anos após a data de início de vigência da referida Medida Provisória, e que como o recorrente propôs a ação somente em 2010 a sua pretensão estaria atingida pela decadência.
7. Ocorre que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Uniformização é no sentido de que "não se aplica o prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 à revisão dos benefícios concedidos de pessoa absolutamente incapaz.". Senão vejamos:
..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE PAI. FILHO MAIOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese em exame, extrai-se da decisão objurgada que a questão envolve pedido de revisão de benefício previdenciário para assegurar o direito de pessoa absolutamente incapaz, não havendo falar, por conseguinte, em aplicação do prazo decadencial. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:
(AGRESP 201400371704, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. REVISÃO (ART. 103-A DA LEI 8.213/1991). DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no tocante aos benefícios cuja concessão antecedeu à vigência da Lei 9.784/1999, o prazo de que dispõe a Previdência Social para proceder à sua revisão, de dez anos, conforme previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991, tem como termo inicial a data de 1º.2.1999. 2. No caso dos autos, embora o benefício da ora recorrida tenha sido concedido em 6.10.1975 (fl. 177, e-STJ), o prazo decadencial somente teve início em 1º.2.1999. Tendo o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em 26.11.2008 (fl. 177, e-STJ), evidente que não se consumou a decadência para revisão do ato administrativo. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:
(AGRESP 201202205121, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:.)
8. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N° 20, anulo de ofício o acórdão recorrido para que os autos retornem à Turma de origem a fim de que esta profira novo julgamento, afastando a decadência do presente feito.
Fortaleza, 10 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501880-45.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ERONDINA PEDRAL LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA
OAB: SE-5657
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que reformou a sentença de improcedência, condenando a recorrente a pagar à parte autora o valor das parcelas do seguro-defeso, do período de novembro de 2010 a fevereiro de 2011.
2. Interposto incidente de uniformização pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão vergastado diverge do entendimento desta Turma Nacional, a qual consagra tese no sentido de que " O segurado especial, para os fins do art.2º, II, da Lei n. 10.779/03, deve comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo ou se sujeita ao ônus de apresentar nota fiscal de venda de pescado."
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial, uma vez que o autor não comprovou o pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo, ou seja, após o período do defeso. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que restou provido pelo órgão recursal, conforme fundamentação adiante exposta:
"Nos termos do art. 1º, da Lei n.º 10.779/03, o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.
O artigo 2º da Lei nº 10.779/2003, por sua vez, preconiza que o pescador artesanal, para se habilitar ao recebimento do benefício, deverá apresentar, dentre outros documentos, o comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, bem como do pagamento da contribuição previdenciária. Neste mesmo sentido a Resolução nº 657/2010 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) prevê em seu artigo 2º, inciso IV que, para ter direito ao recebimento do seguro desemprego, o pescador deve comprovar o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Inicialmente, cumpre destacar que o juízo "a quo" fundamentou sua decisão de improcedência do pedido, na ausência de comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo, ou seja, após o período do defeso.
Destarte, observo que o único óbice suscitado na sentença recorrida para julgar improcedente a pretensão diz respeito ao recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias pelos pescadores artesanais. Tal fato, contudo, não tem o condão de impedir o recebimento do benefício, já que a interpretação sistemática que se deve atribuir às normas que regem a matéria é a de que os pescadores artesanais, por serem segurados especiais, não são obrigados ao recolhimento.
Portanto, a exigência contida no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.779/03 deve ser dirigida ao pescador empregado ou aquele que exerce a pesca numa dimensão de maior vulto, qual seja, possui barco de grande porte, que necessita de empregados para a execução da pesca.
Diante de tais argumentos, a decisão de 1ª instância há de ser reformada."
6. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma.
7. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 10.779/2003, preconiza que o pescador artesanal, para se habilitar ao recebimento do benefício, deverá apresentar, dentre outros documentos, o comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, bem como do pagamento da contribuição previdenciária. Neste mesmo sentido a Resolução nº 657/2010 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) prevê em seu artigo 2º, inciso IV que, para ter direito ao recebimento do seguro desemprego, o pescador deve comprovar o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
8. Ademais, a jurisprudência desta Turma Nacional é no sentido de que o pescador artesanal, para os fins do art.2º, II, da Lei n. 10.779/03, deve comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo ou se sujeita ao ônus de apresentar nota fiscal de venda de pescado. Senão vejamos:
SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. ACÓRDÃO - Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 27 de junho de 2012.
(PEDILEF 00017371620104025167, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 13/07/2012)
7. Por essas razões, com base no artigo 9º, X, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido inicial.
Brasília, 10 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003337-71.2012.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA GONÇALVES GOMES
PROC./ADV.: GISELE A. SPANCERSKI
OAB: PR-48 364
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que mantendo a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, rejeitou a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, por entender que a requerente não comprovou a carência necessária para a concessão do benefício.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o Acórdão vergastado diverge do entendimento desta Turma de Uniformização, das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte e de Sergipe, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os documentos apresentados servem de início de prova material, bem como que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (súmula 14).
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, porquanto o Acórdão impugnado não destoou do entendimento desta Corte. De fato, o Acórdão recorrido, analisando as provas constantes dos autos, constatou ser indevida a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que, para a concessão do referido benefício, a atividade rural deve ser comprovada nos meses imediatamente anteriores à data em que se completou a idade mínima (55 anos) ou ao requerimento administrativo, o que não ocorreu no caso. Note-se, ainda, que a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.
7. À luz desta orientação, cotejando-se com os argumentos esposados no acórdão vergastado, infiro que a decisão combatida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, atraindo, à espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ DATA: 28/04/2005; PG: 00471).
8. Ademais, qualquer discussão acerca da perda da qualidade de segurada da requerente, bem como da comprovação da condição de desempregada, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis" : Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador.

DOCUMENTO PROTEGIDO POR DIREITOS AUTORAIS

8. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 1 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003186-74.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELAINE MARIA CANTARELLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença monocrática, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, uma vez o reconhecimento de coisa julgada.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente, em síntese, que não restaria configurada a coisa julgada, uma vez que o acórdão recorrido divergiria do entendimento do C. STJ, que permite o manejo de nova ação para a prova da manutenção da qualidade de segurado em razão de desemprego.
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Infere-se do Acórdão recorrido que o fundamento para a improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, qual seja, a existência de coisa julgada, teve como ponto principal à perda da qualidade de segurada da recorrente no momento da configuração da incapacidade. Assim, apesar dos argumentos da recorrente, no sentido de que não haveria, no caso, a mesma causa de pedir, entendo, que eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual, incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
7. Ademais, qualquer discussão acerca da perda da qualidade de segurada da requerente, bem como da comprovação da condição de desempregada, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis" : Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador.
8. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008845-44.2011.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RIBEIRO LICINO
PROC./ADV.: RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI
OAB: PR-49 776
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Paraná que reformou a sentença recorrida e entendeu ser possível a conversão de tempo comum em especial mesmo até o advento da lei 9.032/95.
2. A recorrente aponta como paradigmas decisões do STJ que versa sobre a impossibilidade de converter tempo comum em especial..
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício de aposentadoria. Da sentença, a autora interpôs recurso inominado, que restou provido pelo órgão recursal e reformou a sentença, conforme adiante exposto:
Da conversão do tempo comum em especial
A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum
ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação.
Assim segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM
COMUM.OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE
CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.
1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão
jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. § 1º, Decreto n. 3.048/1999.
2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999.
3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.
4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.
6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS).
7. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, 5ª T., REsp 1.096.450, DJe de 14.09.2009, relator o Ministro Jorge Mussi).
Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em
período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a encionada conversão
para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998.
Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum
para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão.
Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS
quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum, uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto, entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei.
A contagem de tempo de contribuição do autor e a liquidação ficarão a
cargo do juízo de origem, devendo ser observadas as seguintes regras:
Para se fazer jus ao benefício de aposentadoria especial são necessários 25 anos de tempo de serviço especial.
(...)
Assim, acaso implementados os requisitos necessários, a data de início
do benefício deve ser a da DER.
4. Sobre o tema esta Turma nacional revisou seu antigo posicionamento acerca de ser possível a conversão de tempo comum em especial desde que laborado anteriormente a vigência da lei 9.032/95.
4.1 Assim, para efeito de tempo comum em especial, a lei vigente à época à época do labor é que deve ser considerada em detrimento daquela que estiver vigorando ao momento da implementação das demais condições necessárias para a aposentadoria. Nesse sentido:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS TAL MARCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. [...] 8. Dessa forma, à vista das recentes orientações emanadas da Corte Superior, proponho a alteração do entendimento desta Turma Nacional para admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco. 9. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do acórdão à premissa jurídica ora firmada. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.
(PEDILEF 50114356720114047107, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.)
4.1 Ao julgar o Recurso representativo de controvérsia 1.310.034/PR o STJ também fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em respeito ao princípio do "tempus regit actum", passando a integrar, assim, o patrimônio jurídico do trabalhador. Adiante transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.
2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.
3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 470.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.
1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da especialidade do labor, assim como sua conversão em tempo de serviço comum são aspectos disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente prestado.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 455.666/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 23/04/2014)
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.
1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.
2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.
3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 436.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)
4.2 Em decisão ainda mais recente, aquela Corte Superior confirmou a tese ao julgar o AgReg REsp abaixo transcrito:
Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, a irresignação não merece prosperar, porquanto a questão foi decidida em consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte, no sentido de que deve ser observada a lei de regência à época da prestação do serviço e não aquela vigente no momento do requerimento administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSRO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL COM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O caso dos autos é distinto daquele apreciado no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que trata da possibilidade conversão de tempo especial em comum dos períodos trabalhados anteriormente à Lei n. 6.887/80. 2. Foi incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito à conversão de tempo comum em especial, e vice-versa, dos períodos laborados anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, mesmo que o requerimento administrativo tenha se dado após a edição de referida norma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 487.746/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014 - grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODOS LABORADOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/1995. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O recurso repetitivo (REsp 1.310.034/PR) invocado pelo ora agravante para alegar que os fundamentos da decisão agravada não se aplica ao caso dos autos, ao revés, reafirma o posicionamento já exarado na decisão monocrática

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

quanto à aplicação da legislação vigente à época do exercício das atividades para fins de reconhecimento da conversão do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.814/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1991, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - grifo nosso) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator)
4.3 Desta feita, entendo que o acórdão combatido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Casa, ao passo que admitir o recurso seria desafiar a Questão de Ordem de N° 13 desta Turma Nacional.
5. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, e da Questão de Ordem de N° 13 do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.
Brasília, 02 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010842-65.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO RUBENS MACIEL
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que manteve a sentença recorrida e entendeu que não seria possível reconhecer o vínculo empregatício de e 01/08/1984 a 31/12/1991.
2. A recorrente aponta como paradigma súmula da Turma Nacional de Uniformização que versa sobre a presunção relativa de veracidade da CTPS cuja fidedignidade não esteja comprometida. ou não apresente defeito formal.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido. Da sentença, a autora interpôs recurso inominado que restou improvido e não reconheceu o vínculo empregatício referente a 01/08/1984 a 31/12/1991. Transcrevo adiante:
O recurso não merece acolhida.
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo destacar as razões que ensejaram a improcedência dos períodos recorridos:
(...)
Como se vê, o período de 15/02/1963 a 05/09/1973 carece de prova testemunhal coesa e robusta, o que impede a sua averbação.
No que concerne ao alegado labor de 01/08/1984 a 31/12/1991, não obstante esteja registrado como um único vinculo, ao que parece trata-se de contratos distintos, e o autor não se desincumbiu do seu ônus de esclarecer essa situação. Ademais, como destacado na sentença, existem recolhimentos vertidas pela empregadora Angela Cristina Viana Reis somente para o período de março de 1992 a 15/10/1996, o que reforça aquela conclusão.
Do exposto, tenho que não merece reparo a decisão recorrida e entendo que o feito está devidamente instruído, não sendo necessária maior dilação probatória.
4. Observo que o v. acórdão afastou o reconhecimento ao vínculo empregatício analisando o caso concreto, entendendo, entretanto, que não havia convicção quanto alegado, inclusive mencionando que, apesar o registro em CTPS, havia discrepância quantos aos contratos de trabalho.
4.1 Saliento que o entendimento sumulado nesta casa quanto a CTPS é de que esta goza de presunção relativa, devendo ser corroborada por outras provas admitidas em direito, que levem a convocação do magistrado quanto ao alegado.
4.2 Assim, penso que admitir a análise do Incidente de Uniformização implicaria necessariamente em revisão da matéria fática, uma vez que o acórdão fundamentou sua decisão baseada nas peculiaridades fáticas da demanda, tal como acima exposto.
4.3 Deste modo, entendo que não seria possível conhecer do recurso, uma vez que esta Turma Nacional Considera que não é possível conhecer de incidente que verse sobre reexame de matéria fática. Verbiis:
Súmula de N° 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
5. Por essas razões, conheço, nos termos do artigo 9°, IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço do recurso.
Brasília, 01 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000936-77.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA XAVIER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas que manteve a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria estavam presentes.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça, que versam sobre a impossibilidade de promover a contagem recíproca de tempo rural se não forem recolhidas as contribuições referente ao período.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido a fim de conceder o benefício de aposentadoria. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado que restou improvido, mantendo a concessão do benefício. Transcrevo adiante:
2. A sentença analisa com perfeição o caso em apreço, não merecendo retoques, vejamos: "Apesar da deficiência do pleito vestibular, elaborado sem o tecnicismo jurídico, não se sustentam as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, pois é nítido que o autor pretende modificar a contagem de seu tempo de contribuição estampado na certidão de contagem recíproca, providência albergada em tese por nosso ordenamento jurídico e que tem a aptidão necessária para produzir efeitos favoráveis ao interessado. No mais, independentemente de sua
inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor apresentou prova plena de seu tempo de contribuição regido pela Consolidação das Leis do trabalho para as instituições abaixo indicadas, qual seja, a carteira de trabalho devidamente assinada, sem rasuras, em ordem cronológica: Instituto Educacional Sólon de Lucena, de 01/02/1977 a 12/08/1982; Centro Educacional Dinâmico Ltda., de 01/03/1979 a 15/12/1980; e Prefeitura Municipal de Manaus, de 16/03/1981 a 01/06/1987."
3. Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
5. Sem condenação em honorários advocatícios por não haver contrarrazões ao recurso.
6. Recurso conhecido e improvido.
4. Observo que o julgado apresentado pela parte recorrente versa sobre a impossibilidade de contagem recíproca do temo de atividade rural anterior à edição da lei 8.213/91 se não forem recolhidas as contribuições pertinentes ao labor alegado.
4.1 No caso concreto, o autor busca, entretanto, o reconhecimento de tempo cujas contribuições não foram efetivamente recolhidas pelo empregador, o que é possível, haja vista que, devido ao fenômeno da substituição da responsabilidade de tributar, intrínseca a algumas relações laborais/previdenciárias, tais contribuições são presumidas, como é no caso do empregado.
4.2 Assim, observo que o acórdão apresentado não rivaliza diretamente com o acórdão recorrido, não sendo possível, portanto, conhecer do Incidente de Uniformização.
5. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, IX, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N° 22, não conheço recurso.
Brasília, 01 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000126-03.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE OELKE
PROC./ADV.: CRISTIAN BAZANELLA LONGHINOTI
OAB: RS-68 687
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de atividade penosa.
1.1 A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda do STJ no sentido de que o art. 68 da Lei 8.112/90, que trata do adicional de periculosidade, por se tratar de regra de eficácia imediata e plena, não necessita de regulamentação. Requerendo a sua aplicação por analogia ao adicional em tela.
1.2 Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo.
2. No caso em exame, o acórdão vergastado asseverou que:
(...) A questão que se põe a fundo na controvérsia que se encerra nos autos é o fato de o Poder Legislativo ter revogado a legislação correspondente ao adicional de penosidade e não editou outra norma que a substitua, restando impossibilitado o exercício do direito previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990 aos servidores das Universidades federais. Tal omissão legislativa não conduz ao resultado que se pretende com a inicial da presente demanda. Isso porque a reserva da lei deve ser aplicada a todos, dentro e fora da gestão pública, participando direta ou indiretamente da construção legislativa, bem como nas ações executivas e de fiscalização, inclusive no que toca ao poder jurisdicional. Impossível contestar que a reserva legal restringe competência de atuação. Entretanto, esse é um fenômeno salutar, de modo que, na atualidade, a realização dos fins sociais passa por uma aplicação sistemática da lei, contudo sempre guiada por critérios normativos e também valorativos do complexo de fatos da vida social.
D i z Canotilho: 'neste domínio dos direitos fundamentais, a reserva de lei não possui apenas uma dimensão garantística em face das restrições de direitos; ela assume também uma dimensão conformadora-concretizadora' (Canotilho, J.J. Gomes. 'Direito Constitucional'. Coimbra: Editora Almedina, 5ª edição, 1992, p. 798/803).
Nesse contexto, por ausência de norma regulamentar, não há como ser concedido o adicional pretendido. (...)
3. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00078744.2012.4.01.3201, em fevereiro de 2015, decidiu que:
EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas que, mantendo a sentença da Vara de Tabatinga/AM, julgou procedente o pedido de concessão de adicional de atividade penosa em benefício do Autor no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011.
1.1. A ação ordinária foi ajuizada pelo Recorrido, servidor público municipal que exerce atribuições no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região na localidade de Tabatinga/AM, em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7o., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, ao argumento de que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010.
1.2. No incidente de uniformização, argumenta a Recorrente que o acórdão da Turma Recursal do Amazonas diverge do entendimento sufragado pela Turma Recursal do Ceará, a exemplo do paradigma 0501504-77.2013.4.05.8107.
1.3. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos.
2. Para o cabimento do incidente de uniformização de interpretação do direito federal, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferida por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).
2.1. No caso dos autos, entendo que está configurada a divergência necessária ao conhecimento do pedido uma vez que a tese jurídica adotada no acórdão combatida é frontalmente oposta àquela assentada na Turma Recursal do Ceará no precedente indicado como paradigma.
Passo, então, ao exame da matéria.
3. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF).
3.1. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
3.2. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não

DOU - IMPRENSA NACIONAL - PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO

se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal.
4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves:
Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508)
5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA.
4. Dessa forma, o acórdão atacado não destoou do entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização, o que atrai a aplicação da Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5. Ante o exposto, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 27 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004031-34.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RODRIGO MARCHESAN DE SOUZA
PROC./ADV.: GUSTAVO SOBROZA NASCIMENTO
OAB: RS-54 640
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido pagamento de diferenças a título de adicional de atividade penosa entre a data do início do desempenho de suas atividades em zona de fronteira (28/11/2007) até sua implantação, ocorrida em janeiro de 2011.
1.1 A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda do STJ no sentido de que o art. 68 da Lei 8.112/90, que trata do adicional de periculosidade, por se tratar de regra de eficácia imediata e plena, não necessita de regulamentação. Requerendo a sua aplicação por analogia ao adicional em tela.
1.2 Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo.
2. No caso em exame, o acórdão vergastado asseverou que:
Denota-se, da análise da redação legal, que a eficácia do art. 71 da Lei n.8.112/90 está condicionada ao ato normativo regulamentador. Ou seja, o adicional de atividade penosa será devido quando e enquanto houver o reconhecimento de sua
necessidade por regulamento, o qual não serve, como alega a parte autora, tão somente para especificar as localidades que o ensejam. Assim, não há como se acolher efeitos concretos do
instituto antes da sua regulamentação, que se deu, no caso em tela, com a Portaria PGR/MPU. Com efeito, nesse sentido já decidiu o STJ com relação ao adicional de insalubridade dos servidores, que foi regulado pela Lei n. 8.270/91. Confira-se ementa aplicável por analogia ao caso em apreço:
RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. ARTIGO 68
DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91.
(...)
5. 'Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.' (artigo 70 da Lei nº8.112/90).
6. Em se cuidando de norma dependente de regulamentação, como deixa certo o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, a que instituiu o adicional de insalubridade, a ser calculado com base no vencimento do cargo efetivo, inserta no artigo 68 do mesmo diploma legal, o dies a quo da sua eficácia é o da vigência da Lei nº 8.270/91, que a regulamentou.
7. Precedentes (REsp 119.459/RS, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003 e REsp 143.583/RS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 21/10/2002).
8. Recursos improvidos. (REsp 597.139/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 441)
3. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00078744.2012.4.01.3201, em fevereiro de 2015, decidiu que:
EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas que, mantendo a sentença da Vara de Tabatinga/AM, julgou procedente o pedido de concessão de adicional de atividade penosa em benefício do Autor no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011.
1.1. A ação ordinária foi ajuizada pelo Recorrido, servidor público municipal que exerce atribuições no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região na localidade de Tabatinga/AM, em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7o., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, ao argumento de que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010.
1.2. No incidente de uniformização, argumenta a Recorrente que o acórdão da Turma Recursal do Amazonas diverge do entendimento sufragado pela Turma Recursal do Ceará, a exemplo do paradigma 0501504-77.2013.4.05.8107.
1.3. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos.
2. Para o cabimento do incidente de uniformização de interpretação do direito federal, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferida por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).
2.1. No caso dos autos, entendo que está configurada a divergência necessária ao conhecimento do pedido uma vez que a tese jurídica adotada no acórdão combatida é frontalmente oposta àquela assentada na Turma Recursal do Ceará no precedente indicado como paradigma. Passo, então, ao exame da matéria.
3. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF).
3.1. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
3.2. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal.
4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves:
Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508)
5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA.
3.1 Destarte, o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão.
3.2 Logo, o servidor do Ministério Público não faz jus ao pagamento de adicional de penosidade anteriormente a sua regulamentação, o que se deu através da Portaria PGR/MPU nº 633/2010.
4. Dessa forma, o acórdão atacado não destoou do entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização, o que atrai a aplicação da Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5. Ante o exposto, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 27 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500354-77.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSEFA ISABEL ROCHA DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, que reformando a sentença monocrática, rejeitou a concessão do benefício de auxílio-doença, diante da ausência de incapacidade constatada na perícia médica.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, e que para a aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições sócio-econômicas, conforme entendimento da TNU.
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Infere-se do Acórdão recorrido menção expressa ao cotejo fático-probatório baseado na perícia médica judicial realizada por médico especializado em ortopedia e traumatologia onde não se constata a incapacidade da parte autora para a sua atividade habitual.
7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador.
8. Ademais, conforme dispõe a Súmula nº 77 deste Colegiado, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.
9. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 27 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5002533-19.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSE ALVES
PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER
OAB: PR-40704
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reformando a sentença monocrática, rejeitou a concessão do benefício de auxílio-acidente, deferido mediante a aplicação da fungibilidade dos benefícios por incapacidade.
2. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge de precedentes da 4ª e 5ª TRs de São Paulo (Processos 00016013620074036318 e 00955783620074036301), que, em síntese, consagram teses no sentido de que "em relação aos benefícios por incapacidade vigora o princípio da fungibilidade, o qual permite ao juiz, diante do caso concreto, e vislumbrando a ocorrência de pressupostos para a concessão de benefício por incapacidade distinto do requerido pela parte, concedê-lo, não havendo que se falar em julgamento extrapetita."
3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando fundado em divergência, a ser demonstrada e comprovada pela parte recorrente, entre o acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. Analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, porquanto o acórdão impugnado não destoou dos arestos paradigmas indicados pelo recorrente. De fato, o acórdão recorrido, analisando em conjunto o laudo pericial e as demais provas constantes dos autos, constatou ser indevida a concessão do auxílio-acidente, uma vez não restar comprovado que a moléstia da autora advinha de causa acidentária. Note-se, ainda, que a Turma Recursal de origem atestou que, "apesar de ser admitida, em tese, a fungibilidade entre os benefícios previdenciários por incapacidade, não é possível admitir a imediata concessão do auxílio, por que demandaria dilação probatória específica (especialmente em relação à natureza e à origem da doença).
5. Cabe ressaltar que, para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, que é o ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).
6. Na hipótese dos autos, o que se observa é que a parte recorrente pretende, na verdade, é o reexame da matéria fática. De todo modo, tenho que a modificação das conclusões a que chegou a Turma Recursal, implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula nº 42) e conduz, igualmente, ao não conhecimento do recurso.
7. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 26 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000071-23.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVO DE OLIVEIRA BEZERA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.
2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.
3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.
4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5.Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
6.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).
7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).
De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.
2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.
3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.
4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5.Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
6.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).
7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).
De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002431-62.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO DE MORAIS REBELO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.
2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.
3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.
4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5.Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
6.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).
7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).
De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001680-75.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Oitava Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que negou provimento ao seu recurso inominado, conforme se destaca:
[...]
A garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados pela legislação ordinária de regência. Em outras palavras, o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção se dá em conformidade com parâmetros legais previamente estabelecidos.
Não compete ao Poder Judiciário estabelecer índices e/ou critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários diversos daqueles definidos pelo legislador, tampouco declarar a ilegalidade do indexador eleito tão somente em face da existência de outro, em tese, mais vantajoso.
[...]
No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.
Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
Decido.
Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.
Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.
Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.
Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).
De Florianópolis para Brasília, 14 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002196-95.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALTER DE ANDRADE
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que negou provimento ao seu recurso inominado, conforme se destaca:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - IGP-DI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. Pedido de revisão de benefício (IGP-DI). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.
2. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
3. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

CONFERE COM O ORIGINAL
VEDADA A REPRODUÇÃO PARCIAL OU TOTAL

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.
Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
Decido.
Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.
Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.
Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.
Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).
De Florianópolis para Brasília, 14 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001870-38.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que negou provimento ao seu recurso inominado, conforme se destaca:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - IGP-DI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. Pedido de revisão de benefício (IGP-DI). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.
2. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
3. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.
Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
Decido.
Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.
Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.
Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.
Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).
De Florianópolis para Brasília, 14 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064264-45.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON SILVA LAGO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC-9399
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: SC-15884
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES
OAB: BA-24008
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.O INSS busca a reforma de acórdão de Turma Regional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido da incidência do entendimento da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença, por entender o recorrente não haver repercussão na aposentadoria por invalidez, na situação de aplicação da aludida Súmula sobre o auxílio-doença.
2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravado teve a distribuição determinada pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização.
Decido.
3.A matéria já foi apreciada e decidida diversas vezes por este Colegiado Nacional como, por exemplo: PEDILEF nº 00624907720064013300, Rel. JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, julgado em 15.04.2015; PEDILEF nº 05020532120074058100, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01.06.2012; PEDILEF nº 200563020133434, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 20.04.2012; PEDILEF nº 200683005090157, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJU 06.08.2008, PEDILEF nº 200583005295322, Rel. JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, julgado em 23.06.2008; PEDILEF nº 200750510007936, Rel. JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, julgado em 25.11.2009; PEDILEF nº 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31.05.2013, n o sentido da aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR em hipóteses como a presente, com repercussão na aposentadoria por invalidez. Assim, o posicionamento do acórdão vergastado encontra respaldo na jurisprudência da TNU.
4. Tal o contexto, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
5.Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045800-60.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARINA DE JESUS CRUZ
PROC./ADV.: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
OAB: BA-15255
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, cuja discussão é a verificação do interesse de agir relacionado com a existência ou não de prévio requerimento administrativo de par com outras formas de demonstração de resistência ao pleito autoral.
2.A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 05023068320104058300, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 18.06.2015.
3. Considerando o precedente da TNU destacado e o entendimento assentado no Recurso Extraordinário nº 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, é necessária a verificação acerca de qual das hipóteses ali delineadas a recorrente se enquadra (matéria fática) mediante novo julgamento pelo Juízo anterior (Questão de Ordem nº 20 da TNU), vez que a compreensão assentada no acórdão recorrido foi a de que, independentemente das variáveis fixadas pelo STF afigura-se indispensável o requerimento prévio na esfera administrativa.
4.Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização. Encaminhe-se à Turma Recursal de origem para adequação.
5.Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037827-41.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIVINO PINTO DE FERIA
PROC./ADV.: JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA
OAB: GO-19398
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, o qual reconheceu a especialidade da atividade de frentista em Postos de combustíveis referente ao período de 02.06.1997 a 31.01.2009 em razão da periculosidade e da insalubridade, ante a presença de hidrocarbonetos atestada em laudo técnico. Argui tratar-se de período no qual o Decreto nº 2.172/1997 já se encontrava vigente, motivo por que necessita a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/1991.
2.O PEDILEF foi admitido na origem e na Turma Nacional de Uniformização.
3.Contrarrazões apresentadas, defendendo, em síntese, a manutenção do acórdão.
Decido.
4.A matéria já foi apreciada e decidida repetidas vezes por este Colegiado Nacional como: no PEDILEF nº 50095223720124047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 26/09/2014, quando o Colegiado Nacional assentou:
"(...) 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."
5.Assim sendo, considerando que em relação ao período questionado o recorrido apresentou laudo técnico (consoante o acórdão recorrido), o julgado encontra-se em sintonia com a jurisprudência antes realçada, pelo que nego seguimento ao incidente de uniformização, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU.
Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010565-41.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: PERPETUA DO SOCORRO DE ASSUNCAO ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, a qual reformando parcialmente a sentença, não adicionou 12 (doze) prestações vincendas ao período prescricional para fins de atender ao limite legal na aferição do teto da competência dos Juizados Especiais Federais.
2.O PEDILEF foi admitido na origem.
Decido.
3.O item "7" do acórdão recorrido acha-se assim redigido:
"7. Assiste parcial razão à Autarquia quanto à incorreção dos cálculos elaborados na sentença do Juízo a quo Contudo, o montante encontrado pela SECAJ difere também daquele estipulado pelo INSS. Portanto, há que se dar parcial provimento ao recurso para que se modifique o valor da condenação conforme novos cálculos da SECAJ."
4.A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, entre outros, no PEDILEF: 200951510669087, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, em 08/10/2014, na oportunidade ficou assentado:
"(...) 14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

IMPRENSA NACIONAL
VALIDAR DE ASSINATURA

5. Tal o contexto, o pleito da recorrente conflita com a jurisprudência da Turma Nacional, vez que o Juízo de origem em consonância com o precedente destacado. Ademais, sindicar outros aspectos correlacionados importaria o revolvimento de elementos de prova, o que contraria o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU.
6. Portanto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU.
Itimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515821-04.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SÂMIA DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de concessão de auxílio-doença somente a partir da data da confecção do laudo pericial.
Alega a agravante que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, representada na Súmula 22/TNU, ao fixar momento diverso para a DIB.
Como se sabe, a TNU já firmou o entendimento de que "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula n.º 22). Decidiu também este Colegiado que o enunciado da Súmula n.º 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade (cf. PEDILEF 05119134320124058400, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.).
No caso, tendo-se em vista que a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), em exame às provas coligidas aos autos o acórdão recorrido enfatizou: "não consta nos autos nenhum documento médico que indique que a postulante estava incapacitada à época do requerimento do benefício (19/2/2013)".
Nessa hipótese, a pretensão de modificação de tal decisum, a fim de adequá-lo a entendimento majoritário desta TNU implicaria, necessariamente, em reexame de prova, o que é vedado no âmbito deste Colegiado, a teor da Súmula n. 42 da TNU.
Incidente não conhecido.
De Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, 21 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0504921-15.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SOARES DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual reconheceu a incidência da decadência do pleito de revisão do ato concessivo de benefício assistencial, para fins de obtenção de pensão por morte, ao argumento, em suma, de que em realidade o falecido fazia jus a benefício previdenciário. A sentença julgou o pedido procedente e foi reformada.
2.Do acórdão recorrido destaco os itens a seguir:
"(...) 4. O instituidor percebeu um benefício assistencial entre 05/12/1996 e 17/05/2011, data do seu óbito. Em 17/05/2011, a autora, sua esposa, requereu administrativamente uma pensão por morte, a qual foi indeferida, por não ser ele segurado especial. A demandante, então, ajuizou a presente ação, alegando que o falecido, quando da concessão do benefício assistencial, fazia jus a um benefício previdenciário por incapacidade, por ser segurada especial.
5. In casu, a autora pretende revisar o ato de concessão do benefício assistencial. Porém, entre a concessão do benefício assistencial (05/12/1996) e o requerimento da pensão por morte (17/05/2011), houve a consumação da decadência desse direito, porque passados mais de dez anos. Portanto, o recorrido não faz jus à pensão por morte, visto que o pretenso instituidor, à época do óbito, não era segurado especial e tampouco percebia benefício previdenciário.
6. Recurso provido, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, cassando a antecipação dos efeitos da tutela com efeito ex nunc."
3.O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo teve assegurada a tramitação no Colegiado Nacional.
Decido.
4.A matéria em debate já foi apreciada e decidida diversas vezes nesta instância recursal, conforme PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, julgado em 29.03.2012 e pelo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.502.460/PR, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.03.2015; AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17.12.2013; REsp. 1.348.301/SC, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.11.2013, quando foi firmada a compreensão de que o temo inicial da decadência é data do requerimento da pensão, haja vista tratar-se de direito autônomo em relação ao reconhecido ao de cujus, bem como porquanto o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 há de ser interpretado restritivamente, não alcançando hipóteses sobre as quais não houve pronunciamento seja administrativo, seja jurisdicional.
5.Considerando que o requerimento administrativo para defender o pretenso direito próprio em 17.05.2011, esse o marco inicial para a incidência da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 questionado, ante a jurisprudência sobre a matéria acima realçada.
6.Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Encaminhe-se à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517643-32.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUDÁLIO JOAQUIM FILHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE MARQUES DE LIMA
OAB: AL-8 987
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.O INSS busca a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, cuja discussão é a possibilidade de enquadramento das atividades exercidas pelo recorrido no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 [trabalhadores em agropecuária] porquanto as informações colhidas indicam apenas ocupação na agricultura.
2.Este Colegiado Nacional já se manifestou diversas vezes acerca da matéria, por exemplo, PEDILEF nº 0500393-96.2011.4.05.8311, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 24.10.2014, expressando a jurisprudência dominante da Turma Nacional, segundo a qual verbis:
"(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores naagropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."
3.Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010044-43.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NICOLY DA SILVA LEOPOLDO
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
OAB: SC 15.444
PROC./ADV.: MARCIRIO COLLE BITTENCOURT
OAB: SC-20 315
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que ante a revogação de medida antecipatória, assegurou a não devolução de valores de benefício pagos à recorrida, por reconhecer o caráter alimentar e a presença de boa-fé
2.O PEDILEF foi admitido na origem.
3.Esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados, por larga maioria, não conheceu de incidentes de uniformização sobre a matéria, com base no entendimento consolidado na Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização.
4.Assim o fez conforme v.g., nos PEDILEFs 5003755-61.2012.4.04.7215, 5049689-42.2011.4.04.7215, 0004874-52.2009.4.03.6318, 5004172-10.2013.4.04.7205 e 5002813-56.2012.4.04.7109.
5.Tal o contexto, o entendimento expressa a jurisprudência dominante da TNU.
6.Portanto, ressalvado o entendimento pessoal deste relator, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
7.Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027345-87.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LISIANE FERRAZZO RIBEIRO
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A parte ré busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual reformou a sentença, por reconhecer o direito de comprometimento, mediante empréstimo em consignação, de até 70% (setenta por cento) do rendimento em sua folha de pagamento oriundos da pensão militar, conforme disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.
2.O PEDILEF foi admitido na origem.
3.Foram apresentadas contrarrazões, no sentido, em síntese, da manutenção do acórdão vergastado.
Decido.
4.A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, como no PEDILEF nº 50056634620134047110, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DJe 23.01.2015, o qual considerou que o posicionamento da Turma Recursal combatido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste órgão nacional, ou seja, a margem consignável nas pensões militares é de 70% (setenta por cento) dos valores recebidos, incluídos nese percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres, tudo nos termos do art. 14 e §§, da MP nº 2.215-10, de 31/08/2001.
5.Tal o contexto, com a ressalva do entendimento pessoal deste relator, ante a jurisprudência firmada no Colegiado Nacional, tem lugar a regra, mutatis mutandis, do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, motivo pelo qual nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040684-16.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
#ATO DECISÃO
1.A UNIÃO busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, até o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA LEI 9.610/98

2.Sustenta, em resumo, que a limitação temporal da concessão do recebimento das diferenças pertinentes a referida gratificação, deve ser a data em que publicada a Portaria Ministerial nº 3.627 de 19/11/2010.
3.O PEDILEF foi admitido na origem.
Decido.
4.Sobre a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, é a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, conforme decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello.
5.E, no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115.
6.Os precedentes acima, dentre outros, expressam a jurisprudência dominante deste Colegiado Nacional.
7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos da fundamentação supra.
8.Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500776-29.2010.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLGA VALENÇA E SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB: PE-20860
PROC./ADV.: ROMULO MARINHO FALCAO
OAB: PE-20 427
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
#ATO DECISÃO
1. O INSS busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Lei 11.784/2008, nos mesmos percentuais concedidos aos servidores em atividade.
2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi determinada a tramitação na Turma Nacional de Uniformização.
Decido.
3. Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPGPE manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE n° 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.
4. Ademais, no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170; pelo qual reafirmou a tese de que a percepção da vantagem pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.
5. Assim sendo, em conformidade com o inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adaptação do julgado, segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400, acima destacado.
Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507667-92.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
#ATO DECISÃO
I) Busca-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, a qual manteve sentença de improcedência de pedido alusivo à verba correspondente a 7/30 de 16,19% incidente sobre remuneração de servidor público federal nos meses de abril e maio de 1988. O Juízo de origem entendeu que, consoante a Pet. 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito.
Contudo, assentou a compreensão no sentido de que, na forma do Decreto-Lei nº 2.453/1988 e da Lei nº 7.686/1988 e, em decorrência da modificação da estrutura remuneratória dos servidores públicos da União que se seguiu, ocorreu a incorporação do reajuste em questão, e assim, inexiste diferença remuneratória a esse título a ser paga.
II)Por seu turno, a parte recorrente sustenta que o entendimento firmado no acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante, em resumo, a Súmula nº 85 do STJ, pelo que devidas as diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%; Aduz, nesse rumo, não ter havido reposição da perda remuneratória, nem absorção dessa perda pelos planos de carreira que se seguiram.
III) O incidente de uniformização nacional não foi admitido na origem.
Interposto agravo teve a tramitação determinada nesta sede recursal.
Decido.
IV) Registre-se, a matéria em debata já conta com entendimento assentado tanto no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, quanto do Superior Tribunal de Justiça, de modo convergente com o expressado no acórdão recorrido. Vejamos, dentre outros os arestos a seguir transcrito e indicado, respectivamente:
PEDILEF 200741009014795
EMENTA. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL INCOMPETENTE. ANULAÇÃO DO JULGADO. NOVA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICEURP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PETS. 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Questão de ordem a fim de anular a decisão monocrática que não conheceu do Incidente de Uniformização, uma vez proferida por Juiz(a) Federal incompetente. Na sequência, nova apreciação do Pedido de Uniformização interposto pela parte autora. 2. Ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 3. Prolatada sentença que, amparada no artigo 295, IV, c/c o §5º do artigo 219, ambos do CPC, reconheceu a prescrição do fundo de direito e indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). 4. Sentença mantida integralmente, e pelos mesmos fundamentos, pela Turma Recursal de origem. 5. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS, bem como dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª região. 6. O Incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs n° 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho proferido nos autos em 20 de outubro de 2010. 7. Não conheço do incidente em relação aos paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Porém, conheço-o em relação aos paradigmas do C. STJ, ante a evidente divergência dos julgados cotejados. 8. O C. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. Transcrevo, a seguir, ementa do julgado na PET n º 7149/RO: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (PET N. 7.154/RO). Incidente de uniformização acolhido." (PETIÇÃO Nº 7.149 - RO/2009/0052346-0. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ: 09/08/2011). 9. Suscitada questão de ordem para anular a decisão monocrática terminativa proferida em 16 de março de 2012. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Decisão: 20/02/2013, DJe 01/03/2013.
V) E, mais recentemente em sede de incidente de uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça, a Corte Superior reassentou a compreensão sobre o tema RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.285 - PR (2009/0168140-9) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO (AgRg na Pet 7.149/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 13/12/2011) Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pátria, não há falar em reforma do decisum. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de junho de 2015. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (Ministro NEFI CORDEIRO, 26/06/2015)
VI) Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno nego seguimento ao incidente de uniformização nacional.
VII) Intimem-se. A seguir dê-se baixa e encaminhe-se à Turma Recursal de origem.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.62.000795-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO MORALES DA CUNHA
PROC./ADV.: LUCIANO RIBEIRO DINIZ
OAB: RJ-159 443
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
#ATO DECISÃO
1.Busca-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o qual deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença de primeiro grau, concessiva de aposentadoria por idade rural. A questão em debate diz com a obrigatoriedade ou não, de contribuição dos segurados especiais que completaram idade mínima em data posterior a 26.07.2006.
2.O PEDILEF foi admitido na origem.
3.O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:
"PREVIDENCIARIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA PORIDADE. APÓS EXPIRAÇÃO DA VIGENCIA TEMPORAL DO ART. 143 DA LEI 8.213/91. NORMA DE DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS 27/07/2006. 15 ANOS DA PUBLICAÇAO DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELO ART.39 I DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA. PREVIDÊNCIA É CONTRIBUTIVA. ART. 201 DA CF. PREVISAO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇAO PELO SEGURADO ESPECIAL EM SEDE CONSTITUCIONAL . § 8º DO ART. 195 DA CF. DISPOSITIVOS DA LEI DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. IMPLEMENTO DA IDADE APÓS 27/07/2006. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA."
Decido.
4.A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional: PEDILEF 2004.61.84.210750-8, relator Juiz Federal PAULO ARENA, julgado em 29.02.2012 e PEDILEF 201051620010979, relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, julgado em 12.11.2014, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça: Resp. 1.087.996, relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 09.10.2009, nos quais reconheceu-se que o segurado especial nas condições exteriorizadas pelo recorrente, diferentemente do trabalhador rural empregado, submete-se à regra permanente do inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/199.
5.Portanto, nos termos do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Encaminhe-se à Turma Recursal de origem para adequação.
6.Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011500-18.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.
Embargos de declaração tempestivos.
A decisão embargada restou assim fundamentada:
1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ali não se apresentavam.
2. A recorrente aponta como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a valoração de prova testemunhal e outros documentos como passíveis de comprovar o tempo de exercício na atividade campesina.
3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de conceder o benefício ao segurado especial. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que restou provido pelo órgão recursal e reformou a sentença, conforme exposto adiante:
1.No caso em questão, as provas documentais são extremamente frágeis, sendo a maioria produzida há pouco tempo. Ademais, o próprio juízo a quo em sua sentença nos informa que apesar de existir documentos antigos, o marido da autora interrompeu o trabalho campesino pois laborou na zona urbana, vejamos: "(...) Essa atividade campesina era desenvolvida na época do casamento da autora e aparentemente foi suspensa quando o seu marido passou a trabalhar na cidade de Manaus nas décadas passadas de oitenta e noventa, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais;(...)". O conjunto probatório não é idôneo e robusto a fim de comprovar o retorno às atividades rurais, após a dita suspensão.
2. Outrossim, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da súmula nº 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3.Desta feita, apesar da prova oral colhida, o conjunto probatório apresentado pela autora não foi suficiente para comprovar o labor agrícola pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado, ainda que de forma descontínua, bem como a filiação antes da Lei 8213/91.
4. Observa-se que o acórdão analisou o caso concreto, posicionando-se de forma a entender que o conjunto- fático-probatório não é suficientemente robusto para fins de comprovação da atividade campesina.
4.1 Isto porque esta Turma Nacional, incorporando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, passou a compreender que é inviável de prova em favor de cônjuge quando houve por parte daquele cujo nome é lavrado o desempenho posterior em atividade urbana. Nesse sentido, cito PEDILEF de minha relatoria:
4. Se é certo que tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como a desta Turma Nacional (por ambos, veja-se o teor da Súmula 41 da TNU) caminham no sentido de que o exercício de atividade urbana não desnatura por si somente a condição de segurado especial, devendo ser examinado concretamente seu impacto, é igualmente correto afirmar que a orientação jurisprudencial do mesmo STJ já conta com posição definida sobre a validade extrínseca de documentos como o presentemente examinado para servir de início de prova documental.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO DIÁRIO OFICIAL DA IMPRENSA NACIONAL

4.1. De fato, no julgamento do Recurso Especial nº 1.304.479/SP, da lavra do Ministro Herman Benjamim submetido à eficácia dos Recursos Repetitivos, restaram edificadas essas duas importantes teses, a saber: em primeiro lugar, o trabalho urbano não descaracteriza, per se, a condição de segurado especial nos termos já mencionados; porém, deixa de valer como início de prova material, automaticamente, aquela onde determinada pessoa figurava como agricultor, se este já não mais ostenta tal condição. Eis a parte essencial da ementa do julgado quanto ao ponto:
"3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7 STJ).
4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana".
4.2. O entendimento, por sinal, restou confirmado outras vezes pela c. Corte de Cassação, como revelam, v.g., os julgados adiante transcritos:
(...)
5. Não é outra, a situação constante dos autos, na exata medida em que o acórdão afastou a validade da certidão de casamento produzida pela parte autora como início de prova documental nos precisos moldes em que acima consignados, afirmando, ademais, inexistir outras. Impossível se torna, portanto, a análise da natureza do trabalho realizado, bem como sobre não estar descaracterizada a condição de hipossuficiência do grupo familiar.
5.1. Tais questões são, com efeito, logicamente posteriores ao juízo sobre a existência do início de prova documental, que, no caso, foi negativo em absoluta conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e, outrossim, da Súmula 149 da mesma c. Corte de Cassação. (PEDILEF 2008.38.00725419-1, julgado no dia de 06/08/2014).
5. Vencida a discussão acima referida, é de se notar que em seu Pedido de Uniformização a parte autora não teve o cuidado de explicar no que a Turma de origem teria se equivocado ao valorar tal ou qual documento, solicitando apenas uma reapreciação genérica dos mesmos.
5.1 Logo do Pedido de Uniformização não se pode inferir qual documento teria sido valorado em desacordo com a jurisprudência desta Turma Nacional ou do Superior Tribunal de Justiça, importando o pleito, assim, em mero reexame de matéria fática.
5.2 Desta feita, não seria possível conhecer do Pedido, dado que sua apreciação levaria ao reexame de matéria fática, o que é vedado por esta Turma Nacional:
Súmula de N 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
6. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.
A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em contradição e omissão.
O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que o Pedido de Uniformização busca o reexame do caso concreto.
Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.
Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:
(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 058 de 21.03.2012. 5 . Embargos de declaração REJEITADOS.
(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.
(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)
Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345 , de 02 de junho de 2015 ,DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:
Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.
Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).
Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501930-10.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MÔNICA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIELA CAVALCANTI NOGUEIRA
OAB: CE-14198
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos para concessão de pensão por morte estariam presentes.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça que afirmam ser a lei aplicável para fins de concessão do benefício aquela vigente à época da implementação de seus fatos geradores.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício de pensão por morte. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, o qual restou provido pela 2a Turma Recursal de Pernambuco reformando-a para conceder o benefício, conforme transcrevo:
- A lei aplicável à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do pretenso instituidor, conforme preceitua a súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio conhecido por tempus regit actim:"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".
- o Decreto n° 89312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), cujo artigo 47 exigia a carência de 12 (doze) contribuições mensais antes do evento morte para restar garantido o benefício: "Art. 67. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício".
- No caso dos autos, o óbito ocorreu em 1984, oportunidade em que vigia a regra da tempus regit actim. O Decreto n° 89312/84 vigente à época, trazia como requisito essencial à pensão por morte, o período de carência de 12 contribuições mensais. O juiz sentenciante negou o pedido inicial, tendo em vista que o instituidor não contava á época do óbito com as 12 contribuições mensais exigidas, não considerando para fins de carência o período em que o falecido teria prestado a Marinha do Brasil entre 27/01/1980 a 28/01/1981 (anexo 3).
- Ocorre que, a regra vigente à época, citada no art. 201 do Decreto 83.080/79, que estabelecia a contagem recíproca do tempo de contribuição apenas para aqueles que já contassem com no mínimo 60 contribuições mensais, não deve ser aplicada ao caso.
- O serviço militar obrigatório, é entendido como uma obrigação imposta constitucionalmente para os cidadãos pátrios, que momentaneamente exercem função publica sujeita a hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo.
- Por tal razão, em virtude deste serviço não ser mera faculdade do cidadão, deve-se admitir que o tempo de serviço desempenhado pelo conscrito seja considerado para fins de carência previdenciária.
- Desta forma, conforme elucidação do art. 55, I da lei 8213/91, que considera o tempo de serviço militar como tempo de serviço/contribuição, deve-se da mesma forma ser considerado para fins de carência.
- O TRF 4º já se pronunciou acerca desta matéria, considerando o tempo de serviço militar obrigatório para o computo do período de carência (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. JEF Nº 2007.70.95.001932-7/PR. Juiz Eduardo Fernando Appio).
- Sendo assim, presente está os requisitos de concessão do beneficio requerido. O óbito ocorreu em 01/07/1984. A dependência da autora está comprovada por meio da certidão de casamento acostada (anexo 2). Quanto à qualidade de segurado, o instituidor mantinha vínculo empregatício contemporâneo a época do óbito (anexo 11).
- Ficou comprovado a existência de filho em comum entre a autora e o instituidor (anexo 2 e 7), fazendo este juz ao pagamento das parcelas em atraso.
- Quanto a DIB, verificou-se que como o óbito se deu anteriormente à Lei 9528/97, o termo inicial do benefício é a data do óbito, sendo irrelevante o momento do pedido administrativo.
4. O caso é de não conhecimento do recurso. Com efeito, a parte ré deduziu sua pretensão de uniformização com base na ideia de que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco aplicou retroativamente lei previdenciária posterior mais benéfica.
4.1. Se assim o fosse, certamente, o caso seria mesmo de conhecimento e provimento do presente pedido de uniformização, inclusive porque isso desrespeitaria de modo direto ao que dispõe o Enunciado 340 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:
Súmula de N° 340 do STJ: lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado
5. Todavia, observo numa leitura mais detalhada que o acórdão em discussão não fez simplesmente uma aplicação retroativa da disposição previdenciária posterior, a saber, o art. 55, I, da Lei 8.213/91. Realmente, o que o acórdão disse, embora de modo não tão claro, foi que mesmo durante o período de vigência do Decreto 83.080/79, seu art .201, ao exigir a possibilidade de contagem recíproca somente após 60 (sessenta) contribuições não seria aplicável ao tempo do serviço militar obrigatório, já que o mesmo era obrigatório e não facultativo.
De fato, é isso o que importa considerar: a referência ao art. 55, I, da Lei n. 8.213/91 foi tão-somente exemplificativa, porquanto o argumento que realmente foi decisivo para a concessão do benefício foi a demonstração da impossibilidade de aplicação do Decreto n. 83.080/79 já à época dos fatos.
6. Tudo isso considerado, como afirmado acima, o caso é de não conhecimento do Pedido de Uniformização seja por ausência de prequestionamento, seja por que, consequencialmente, o paradigma apontado não pode ser considerado como adequado por ausência de similitude fática.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 9°, X, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, não conheço do presente Pedido de Uniformização por ausência de prequestionamento e similitude fática do acórdão apontado como paradigma com a questão em deslinde.
Brasília, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.81.10.057612-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA SELMA DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DIANA GUIMARÃES MELO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade não se apresentavam.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões da Turma Nacional de Uniformização e do STJ que versam sobre a possibilidade de reconhecer como início de prova material documentos idôneos, como a certidão de casamento.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de determinar a concessão de benefício de salário-maternidade. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que fora provido pela 1a Turma Recursal do Ceará e reformou a sentença.
Feitas estas considerações, e para melhor elucidação do caso concreto, urge ressaltar que os documentos apresentados pela autora são expedidos em nome de terceiros, resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte autora, ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito ou, ainda, posteriores ao parto, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se colima, bastando para isso folhear as páginas de 09 a 22 dos presentes autos, para se extrair que os documentos juntados pela parte autora são: ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caucaia, com data de entrada em 27/0/2004, posterior, portanto, ao nascimento da criança para a qual se pleiteia o benefício (fls. 09); cópias dos documentos de identificação pessoal: RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho e certidão de nascimento da autora (fls. 10 a 13); certidão de nascimento da filha, da autora, cuja data é de

CÓPIA DE CIÊNCIA NÃO PROVIDA POR TERCEIROS

29/04/2004 (fls. 14); declaração de exercício de atividade rural expedida pelo STR de Caucaia sem homologação do INSS (fls. 15), declaração do STR de Caucaia (fls. 16), recibos de pagamento ao sindicato (fls. 17); certificado de cadastro do INCRA, em nome de terceiros (fls. 18); declaração do proprietário da terra (fls. 19); declaração de nascido vivo (fls. 20); declaração do STR de Caucaia (fls. 21) e ficha cadastral da Secretaria de Educação de Caucaia (fls. 22).
Percebe-se, portanto, que todos os documentos são imprestáveis para fins de comprovação de atividade rural, no período exigido em lei, razão pela qual não pôde prosperar o pedido, conforme consignado na decisão proferida, ou porque são documentos que tem o mesmo valor de prova testemunhal, como a declaração do proprietário da terra e a declaração do STR de Caucaia, ou porque não tem valor probante, como a declaração da atividade rural que, além de não ter sido homologada pelo INSS, a data de filiação é posterior ao parto, a ficha cadastral da Secretaria de Educação de Caucaia, ou por estarem em nome de terceiros, como o certificado de cadastro do INCRA, ou ainda por serem posteriores ao parto, como os recibos de pagamento ao sindicato.
Ante o exposto, reafirmo o voto proferido, para DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido formulado.
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de aferir se os documentos públicos utilizados pela autora podem servir de início de prova material.
5. Passo ao mérito. Observo que a parte autora apresentou documentos públicos, como os emitidos pela Secretaria de Educação de Caucaia e do INCRA, este último, como acima transcrito, relativo ao cadastro da terra em nome de seus proprietários, ou seja, terceiros em relação à parte autora.
5.1 Esta Turma Nacional tem entendimento consolidado no sentido de que tais documentos podem, sim, servir, de prova material indiciária para os fins requeridos pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5.2. Deste modo, podem ser utilizados como início de prova documental, necessitando serem corroborados por outras provas, especialmente testemunhal, para que se possa, finalmente, aferir-se a qualidade de segurado especial do postulante. A título de exemplo, transcrevo o seguinte precedente:
PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença que extinguiu sem julgamento de mérito pedido de concessão de averbação de tempo de serviço rural, em razão da ausência de início de prova material. 2 - O acórdão recorrido que negou validade à certidão do INCRA como início de prova material, por não fazer prova da efetiva atividade rural. 3 - O paradigma apresentado - REsp 449.864/SC - espelhando o entendimento do STJ, acolhendo a tese de que certidão de registro de propriedade rural em nome de membro do grupo familiar (pai), emitida pelo INCRA, é válida como início de prova material para fins de comprovação de trabalho rural. Divergência caracterizada. 4 - É entendimento dominante desta Turma Nacional e do STJ que documentos comprobatórios da propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar (como certidão depropriedade expedida pelo INCRA) servem como início de prova material para fins de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. (PEDILEF 200971950005091, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF nº. 22, de 4 de setembro de 2008, DOU 28.10.2011 e AR 2544/MS, Terceira Seção, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.11.2009). 5 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador. 6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que certidão lavrada pelo INCRA em nome de algum integrante do grupo familiar, em tese, pode ser considerada como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia de subsistência, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado. 5.2 Desta feita, impõe-se necessário a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a premissa fixada. (PEDILEF 200871640001662. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA. Data do julgamento: 16/08/2012. Data da publicação: 31/08/2012).
6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N° 20, anulo de ofício o acórdão recorrido para que os autos retornem à Turma de origem a fim de que esta profira novo julgamento, para que a Certidão do INCRA seja considerado como início de prova material de acordo com os parâmetros ora fixados.
Brasília, 03 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027328-77.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAMES PIRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que mantendo a sentença monocrática, rejeitou a renda mensal de seu benefício previdenciário, ao argumento de ausência de ilegalidade na definição e aplicação dos reajustes pelo INSS.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento desta Corte de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça que consagram teses no sentido de que "na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67, antes da conversão em URV."
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido, manteve a sentença de improcedência por entender que: "O artigo 201, §4º da Constituição da República não se reveste de auto-aplicabilidade, necessitando da intervenção legislativa para se fazer valer o princípio nela consagrado. Cabe à legislação infraconstitucional a fixação de índices de reajustes de benefícios previdenciários. Após o advento da Lei nº 8.213/91, os índices legais aplicáveis são: de 01/91 a 12/92 - INPC (artigo 41, da Lei nº 8.213/91); de 01/93 a 02/94 - IRSM (artigo 9º, §2º, da Lei nº 8.542/92); de 03/94 a 06/94 - URV (artigo 20, §5º, da Lei nº 8.880/94); de 07/94 a 06/94 - IPC-r (artigo 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); de 07/95 a 04/96 - INPC (artigo 8º, da MP nº 1.053/95); e de 05/96 em diante pelos índices fixados em Medidas Provisórias (MP 1033/95 e MP 1415/96, artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98, de 28.05.98, quanto ao reajuste de junho de 1997; artigo 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.971/2000, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.824/99 (artigos 2º e 3º), para o reajuste de junho de 1999; artigo 17 da MP 2.187-13/2001, reedição da MP 2.022-17/00, quanto ao reajuste de junho de 2000, artigo 1º do Decreto nº 3.826, de 31.05.01, quanto ao reajuste de junho de 2001)."
7. Analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, porquanto para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, que é o ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).
8. Ademais, O colendo Supremo Tribunal Federal - STF, em cujo voto fez constar irrespondíveis argumentos, assentou a questão, afastando a tese de revisão do benefício com a aplicação do IGP-DI e/ou outros índices diferentes dos determinados em lei. Veja-se o excerto:
"Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que "a população objetivo" deste "é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 8(oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal ...", entrando "na composição do INPC" "as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial." Já o IGP-DI "não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro". Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade." (Informativo 322 - 22 a 26 de setembro de 2003 - Min. Carlos Velloso - RE 376.846-SC) - realcei.
9. Destaque-se que este entendimento foi reafirmado, recentemente, pelo STF ao julgar o ARE 808.107/PE (Recurso Extraordinário com Agravo), senão vejamos:
"Supremo reafirma validade de índice de reajuste de benefícios previdenciários
O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento no sentido da validade de índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). De acordo com decisão, os índices adotados entre os anos de 1997 e 2003 foram superiores ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e, dessa forma, não se pode falar em desrespeito ao parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal, que garante a manutenção do valor real do benefício. A jurisprudência foi reafirmada pelo Plenário Virtual da Corte na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 808107, relatado pelo ministro Teori Zavascki e que teve repercussão geral reconhecida.
Na instância de origem, os autores ingressaram em juízo pretendendo que fosse determinada a aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) como índice de correção monetária para os benefícios previdenciários. Diante da decisão da Turma Recursal do Tribunal Especial Federal de Pernambuco que considerou válidos os percentuais fixados em lei, diversos do IGP-DI, os aposentados recorreram ao STF, por meio de Recurso Extraordinário, buscando a reforma do acórdão questionado.
Manifestação
O ministro Teori Zavascki destacou que a questão relativa à constitucionalidade dos índices de reajuste utilizados para correção de benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 já foi apreciada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 376846, relatado pelo ministro Carlos Velloso (aposentado).
A Corte reconheceu que os índices fixados por lei para os reajustes não foram escolhidos aleatoriamente, não procedendo a alegação de que não guardavam relação com índices oficiais. Além disso, eram percentuais superiores ao INPC - exceto 2001, quando houve uma mínima diferença a menor.
O Plenário também afirmou naquela ocasião que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não se pode falar em violação ao artigo 201 (parágrafo 4º) da Constituição Federal, que assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".
O relator do ARE 808107 disse que embora o caso concreto envolva também índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003, nesses anos os índices aplicados também foram superiores ao INPC.
Assim, ele se manifestou pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência da Corte, "conhecendo do agravo para, desde logo, negar seguimento [julgar inviável] ao recurso extraordinário".
A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral e pela reafirmação da jurisprudência foi seguida, por maioria, em deliberação no Plenário Virtual, vencido o ministro Marco Aurélio." (Notícias STF - 30 de maio de 2014[1] - Min. Teori Zavascki - ARE 808.107/PE)
10. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522879-79.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDO MATIAS DA SILVA
PROC./ADV.: ELI ALVES BEZERRA
OAB: PE-15605
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.
Embargos de declaração tempestivos.
A decisão embargada restou assim fundamentada:
1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão de aposentadoria estavam presentes.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça, que versam sobre a necessidade de que a sentença homologatória de acordo trabalhista esteja fundada em elementos probatórios.
3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido a fim de não conceder o benefício de aposentadoria. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado que restou provido pelo órgão recursal reformando a sentença, conforme transcrito adiante:
Quanto à comprovação dos vínculos empregatícios, cumpre destacar que as anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum (Enunciado nº 12 do Egrégio TST) e, não sendo ofertada pelo INSS contraprova capaz de elidi-la, não se lhes pode negar o valor probatório.
Diga-se, neste ponto, que a mera anotação extemporânea, no caso concreto, não afasta a presunção de veracidade de que goza a CTPS, visto que tal fato se deu em virtude do reconhecimento do vínculo por meio de reclamação trabalhista.
Frise-se, ainda, que a eventual ausência de registro no CNIS não implica, por si só, inexistência do vínculo empregatício, sendo possível que o empregador não tenha repassado para o INSS as respectivas contribuições sociais. Por sua vez, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/91) e não o empregado, não constituindo ônus deste último fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que não pode ser penalizado por eventual inadimplência da empresa.

DOU IMPRENSA NACIONAL DOCUMENTO DE ASSINATURA DIGITAL

As anotações na CTPS dão conta que ele possuía, à época do requerimento administrativo, 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, equivalente a uma carência de 164 (cento e sessenta e quatro) meses.
(...)
4. A parte ré apresentou embargos para perscrutar sobre o fato de da sentença trabalhista homologatória não ter sido fundada em elementos probatórios. A Turma não conheceu dos embargos por não reconhecer vício que fundamentação a alegação da recorrente.
4.1 Imperioso salientar que a própria recorrente afirma em seu Pedido de Uniformização que fora promovida a instrução, inclusive com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha.
4.2 Assim, ao julgar o recurso, a Turma de origem fundamentou sua decisão no fato de a sentença homologatória servir de início de prova material e, sendo corroborada com outros elementos, pode comprovar o tempo de labor.
4.3 Desta forma, aquela Turma aplicou o entendimento sumulado desta Casa exposto no no enunciado de N° 31. Verbis:
A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.
4.4 O Incidente, portanto, não merece ser conhecido, haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, aplicando-se, assim, a Questão de Ordem de N° 13 desta Casa.
5. Por isso, nos termos do art. 9°, IX, do regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço do Incidente de Uniformização.
A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em contradição e omissão.
O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que o Pedido de Uniformização busca combater acórdão em conformidade com a jurisprudência desta turma nacional.
Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.
Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:
(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 058 de 21.03.2012. 5 . Embargos de declaração REJEITADOS.
(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.
(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)
Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345 , de 02 de junho de 2015 ,DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:
Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.
Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).
Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008019-88.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO LUIZ MACHADO
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI
OAB: RS-50336
PROC./ADV.: DANIEL CORAL
OAB: RS-78176
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reformou parcialmente a sentença, reconhecendo como tempo de labor especial apenas uma parte do período apontado pelo interessado
2. A parte ora recorrente desafiou o presente pedido de uniformização afirmando que o lapso decorrido entre os anos de 1980 e 1982 também teria natureza especial. Para tanto, sustenta que esta Turma Nacional de Uniformização possui jurisprudência no sentido de permitir a possibilidade de reconhecimento de tempo especial ainda que o laudo que confirme essa situação seja extemporâneo. Junta, ademais, paradigmas em favor da tese que defende.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder reconhecer o tempo especial. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora parcialmente provido pela 3a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em acórdão que, no essencial, é adiante transcrito:
No caso, impõe-se a reforma parcial da sentença, nos limites do recurso, apenas para reconhecer os períodos de 01.07.1984 a 01.01.1986 e 01.02.1986 a 10.12.1986 como tempo especial, devendo o INSS proceder a sua averbação. Insurge-se a parte autora contra o não-reconhecimento do caráter especial dos períodos exercidoss nas empresas PSA Industrial de Papel S/A (16.06.1980 a 12.02.1982), Sadi Luiz Nissola (01.07.1984 a 01.01.1986) e Ferragem e Estamparia Nissola Ltda ME (01.02.1986 a 10.12.1986)
(...)
Assim, é viável o reconhecimento dos períodos de 01.07.1984 a 01.01.1986 e 01.02.1986 a 10.12.1986, à luz do laudo juntado no procedimento administrativo (evento 14, PROCADM2, fls. 22/35), que informa exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente à época (80 decibéis). Quanto ao período remanescente, o formulário DSS (evento 14, PROCADM2, fl. 9) menciona o agente ruído, mas não sua intensidade, e o laudo técnico juntado com a inicial (evento 1, LAU17) foi elaborado em 1970, portanto muito tempo antes do período laborado pelo autor, não servindo para a comprovação da presença do agente mencionado. Ressalto que com o reconhecimento dos períodos acima, o autor não atinge o tempo necessário à obtenção do benefício pleiteado
4. O caso é de não conhecimento do presente pedido de uniformização com fundamento sobretudo no Enunciado de número 42 da Súmula desta Turma Nacional, que interdita o conhecimento de pretensão Recursal que lhe é dirigida, quando necessária a revisão das bases de fato que ensejaram o julgamento pelas instâncias de origem.
5. No caso em questão, como acima mencionado, o acórdão menciona que em relação ao período não admitido como especial, a saber, o que denomina de remanescente e que vem a ser exatamente aquele cujo reconhecimento a parte autora agora pretende por meio do presente pedido de uniformização, com base em dois fundamentos: a) que o laudo seria extemporâneo, pois elaborado em 1970, ou seja, muito antes do período que se demanda como sendo especial; b) que o formulário DSS apenas faz menção apenas à existência de ruído e não sua quantidade.
5.1. Vê-se assim, que dois foram os argumentos e ambos, outrossim, autônomos para deixar de reconhecer o tempo ora postulado como sendo especial. Inicialmente, esse simples fato já faria com que o recurso em deslinde já não pudesse ser conhecido mercê da Questão de Ordem 18 desta Casa, a qual consagra ser inadmissível pedido de uniformização quando o acórdão é embasado em fundamentos autônomos e o recorrente insurge-se apenas contra um deles.
5.2. Contudo e, ao meu sentir, mais importante ainda é o fato de que, ao ter o acórdão da Turma de origem ter denegado a pretensão com base também de não haver no formulário DSS prova da intensidade do ruído ao qual encontrava-se submetido o promovente.
5.3. Isso, com efeito, inviabiliza qualquer chance de admissão do presente pedido de uniformização na medida em que tal afirmação da turma de origem representa uma inferência tomada com base nas evidências de que as instâncias de origem, soberanas para a definição dos fatos, fizeram em relação à definição da "quantidade" de ruído em relação à qual a parte encontrava-se exposta. Nessa quadra, o reconhecimento do tempo especial por meio de laudo mesmo extemporâneo ainda não poderia sublimar a conclusão relativa à inexistência de comprovação da intensidade do ruído, impondo, como dito, a incidência da Súmula 42 da TNU.
6. Por estas razões, nos termos do art. 9°, X, do Regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço do Pedido de Uniformização, seja com esteio em sua Súmula 42, seja de sua Questão de Ordem 18.
Brasília, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000133-63.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ OSVALDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO
Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Oitava Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que negou provimento ao seu recurso inominado, conforme se destaca:
[...]
A garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados pela legislação ordinária de regência. Em outras palavras, o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção se dá em conformidade com parâmetros legais previamente estabelecidos.
Não compete ao Poder Judiciário estabelecer índices e/ou critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários diversos daqueles definidos pelo legislador, tampouco declarar a ilegalidade do indexador eleito tão somente em face da existência de outro, em tese, mais vantajoso. [...]
No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.
Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
Decido.
Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.
Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.
Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.
Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).
De Florianópolis para Brasília, 14 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011758-38.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO ARALDI
PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO
OAB: RS-32829
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE DIGITAL PORTARIA 1.070/2015

Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a sentença recorrida pelos próprios fundamentos e entendeu que não se poderia reconhecer o tempo de labor especial.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões da Turma Nacional de Uniformização que versam sobre a possibilidade de reconhecimento de tempo especial, ainda que o laudo seja extemporâneo.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder reconhecer o tempo especial. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora improvido pela 2a Turma Recursal do Rio Grande do Sul mantendo a sentença que afastou o reconhecimento da especialidade o labor. Transcrevo adiante:
Os argumentos articulados pela parte recorrente são inábeis para reforma do julgado, merecendo a sentença, no tocante aos aspectos impugnados, confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001. Impende registrar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717.265, Quarta Turma do STJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, D.J.U. 12/03/07, p. 239). Seguem rejeitadas, pois, as alegações não expressamente apreciadas nestes autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para a conclusão acerca do provimento jurisdicional cabível.
4. Apesar da insurgência da parte autora, observo que o objeto do recurso é a análise de laudo pericial diverso do qual a d. sentença e o v. acórdão fundamentaram a improcedência do pedido.
4.1 Assim, entendo que não merece ser conhecido o pleito recursal, uma vez que o ponto de direito material controvertido não fora efetivamente avaliado na instâncias pretéritas, padecendo o presente Incidente de prequestionamento.
4.2 Nessas condições, o Incidente enfrenta a Questão de Ordem de Nº 35 desta Turma Nacional que veda o conhecimento do pedido que não fora apreciado por outras instâncias.
6. Por estas razões, nos termos do art. 9°, IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço do Pedido de Uniformização.
Brasília, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514630-91.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ROSILDA MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de decisão oriunda da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Norte que, reformando parcialmente a sentença monocrática, determinou o afastamento do cancelamento da pensão percebida pela concubina sob o fundamento de ausência de pedido específico quanto a este ponto.
1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo.
2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "o concubinato impuro do tipo adulterino, isto é, a relação extraconjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina". In verbis:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que "o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)"; "(...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extraconjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adoto o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concumbina] (...)". 2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c) PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. 3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária". De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato. 4 - O concubinato impuro do tipo adulterino, isto é, a relação extraconjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina. 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial.
(PEDILEF 05083345520104058013, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DJ 21/09/2012.)
3. No caso em exame, a sentença proferida pelo Juizado de origem asseverou que:
Os elementos de convicção trazidos pela parte demandante, bem como os depoimentos das testemunhas, permitem concluir, seguramente, que a autora, que era casada civilmente com o falecido (anexo 12), ainda convivia com este quando ele veio a falecer. (...)
É bem verdade que a autora afirmou em audiência de instrução que sempre soube do relacionamento extraconjugal de seu esposo, o que configura o concubinato impróprio.
Portanto, como se configura aqui um concubinato impróprio entre o falecido e a atual beneficiária da pensão, na medida em que o instituidor mantinha os dois relacionamentos, sem jamais abandonar sua esposa, adoto como razões de decidir o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 590779/ES rel. Min. Marco Aurélio, 10/02/2009), que deu provimento a recurso extraordinário no qual esposa questionava decisão que determinara o rateio, com concubina, da pensão por morte do cônjuge, tendo em conta a estabilidade, publicidade e continuidade da união entre a recorrida e o falecido.
Reiterou-se o entendimento firmado no RE 397762/BA (DJE de 12/09/2008) no sentido da impossibilidade de configuração de união estável quando um dos seus componentes é casado e vive matrimonialmente com o cônjuge, como na espécie. Ressaltou-se que, apesar de o Código Civil versar a união estável como núcleo familiar, excepciona a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato.
Este é o mesmo entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça (STJ. AGARESP 201301113629. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE 26/08/2013 e AGA 201101662556. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. DJE 30/08/2012).
Assim, conclui-se que, como o instituidor nunca deixou de conviver com sua esposa, tem-se um concubinato (CC, art. 1.727) entre este e a atual detentora da pensão, e não uma união estável, o que impossibilitaria a concessão da pensão.
Sendo assim, deve ser concedida a pensão por morte em favor da esposa do falecido, ora autora, e cancelada a pensão que vinha sendo paga à litisconsorte passiva, na medida em que ficou configurado o concubinato impróprio.
3.1 Por outro lado, no acórdão recorrido, restou assentado que:
3. O regime de união estável está contido no Código Civil (art. 1.723). A ausência de seus requisitos (convivência pública, contínua, durável e estabelecida com o objetivo de constituição de família) evidencia o concubinato, para o qual não há guarida constitucional. O parágrafo primeiro do art. 1.723 do Código Civil destaca que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. "A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato" (STF, 1ª. T., RE 590779/ES, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26.03.2009). Ressalte-se, porém, que quanto ao concubinato impuro de longa duração a matéria está sob análise junto ao STF (Repercussão Geral no RE 669.465). Porém, protege-se o direito da pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia (art. 217, I, "b", da Lei n. 8.112/90).
4. À evidência, embora sensível a questão de ser (a) sentença ultra petita a redundar no cancelamento do benefício à litisconsorte, sabido que a eventual concessão adequada do benefício a ela não lhe retiraria o direito ao benefício (o que somente ocorreria por concessão inadequada), ou (b) consectário óbvio da concessão da pensão à autora (inviável a existência de duas uniões estáveis), o dado concreto é que o douto magistrado sentenciante reconheceu que a corré não faria jus ao benefício. Sendo assim, o cancelamento deste benefício demandaria pedido específico, o que não ocorreu, donde resolver-se a quizília pela concessão de cota-parte, afastado, assim, do dispositivo o que não constou expressamente no pedido. (...)
6. Penso que adequadamente decidiu-se a lide, sendo certo que há de se prestigiar o magistrado que conheceu diretamente da prova, adrede aconselhável em causas desse jaez.
7. Recurso da litisconsorte parcialmente provido para afastar o cancelamento da sua pensão, que, no caso, será dividida com a autora. Recurso do INSS improvido.
3.2 Da análise das referidas decisões, depreende-se que o acórdão vergastado determinou o afastamento do cancelamento da pensão da concubina em razão da ausência de pedido específico quanto a este ponto, afirmando, contudo, que "o regime de união estável está contido no Código Civil (art. 1.723). A ausência de seus requisitos (convivência pública, contínua, durável e estabelecida com o objetivo de constituição de família) evidencia o concubinato, para o qual não há guarida constitucional", bem como que "a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato" (STF, 1ª. T., RE 590779/ES, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26.03.2009)".
3.3 A decisão apontada como paradigma da divergência é no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extraconjugal concomitante ao casamento.
3.4 Logo, conforme se observa o acórdão atacado não divergiu do teor da decisão apontada como paradigma da divergência.
3.5 De sorte que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial a ser uniformizada por este Colegiado.
4. Com efeito, nos termos do art. 14. da Lei nº 10259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
Fortaleza, 4 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001981-74.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MERCEDES EMMA ROEHE
PROC./ADV.: CELSO ARNO ROSSI
OAB: RS-19 694
PROC./ADV.: TIAGO AUGUSTO ROSSI
OAB: RS-78 812
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO.
1. Trata-se de Reclamação contra decisão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, proferida nos autos nº 5001981-74.2013.4.04.7113, que ao proferir juízo de retratação do julgado, manteve o resultado do julgamento anterior, por entender que, da análise do contexto fático, não divergiu da jurisprudência do STJ.
2. Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).
3. Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).
4. Não cabe, por outro lado, a Reclamação quando o seu fundamento restringir-se à recusa à adequação do julgado à jurisprudência firmada pela TNU em autos que não envolvam as partes, a entendimento consolidado em súmula/jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF, pois o instituto não se presta para esses fins.
5. Neste sentido, decidiu a TNU: "inviáveis, portanto, reclamações que apontam como desobedecidas decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização. Ou, na síntese da Ministra Nancy Andrighi, 'o instituto da reclamação não se destina à reforma de pronunciamento judicial proferido em processo distinto daquele em que prolatada a decisão reclamada'. (STJ, 2ª S, AgRg na Rcl 16532/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/05/2014)"
6. Nesses termos é a jurisprudência da TNU, a teor do PEDILEF nº 0000004-06.2014.4.90.0000, voto-condutor Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo e PEDILEF nº 0000004-06.2014.4.90.0000.
7. No caso dos autos, o acórdão da Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora, determinando o restabelecimento do benefício de pensão por morte cancelado na via administrativa sob os seguintes fundamentos:
(...)
A parte autora, por sua vez, visa ao restabelecimento de sua pensão por morte, que recebe há 68 anos. Razão lhe assiste. Vejamos.
Na hipótese dos autos, a autora percebe pensão por morte desde 1940. Tenho que o longo tempo decorrido, na hipótese, constitui obstáculo ao desfazimento do ato administrativo de concessão.
A questão comporta várias indagações acerca dos limites para a revisão administrativa de ator do qual resultem efeitos favoráveis para o segurado. Assim, necessária análise pontual das questões de direito relevantes envolvidas.
Não existe dúvida de que depois de deferido um benefício ou reconhecido um direito o INSS pode, em princípio, rever a situaçãoquando restar configurada ilicitude. Essa possibilidade há muito é reconhecida doutrinária e jurisprudencialmente. Existem, todavia, limites para a revisão, por parte do INSS, dos atos que impliquem reconhecimento de direito emfavor ou desfavor do segurado. Necessária a instauração de processo administrativo, notificação do segurado, que lhe seja assegurada a defesa, não podendo haver o cancelamento sumário. No caso dos autos, entendo que não pode ser mais revista a questão, pois desde a data da concessão (1940), há mais de seis décadas, o benefício vem sendo pago e integra o pa-

VERSÃO DA IMPRENSA NACIONAL

trimônio econômico da autora. Ademais, estando a beneficiária de boa-fé, tendo idade relativamente avançada, a manutenção do benefício nas condições em que vinha sendo pago é medida que se impõe em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, já que uma das funções precípuas do Direito é a participação social.
Assim, o benefício deverá ser restabelecido desde sua cessação, mantendo-se a determinação de restituição dos valores indevidamente descontados da aposentadoria da autora.
(...)
8. Consoante referida decisão, a Turma Recursal de origem entendeu que não divergiu da jurisprudência do STJ, porquanto não declarou a decadência do direito da administração rever os próprios atos, mas adotou como fundamento da procedência o respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.
9. Infere-se, assim, que a decisão combatida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ e desta Turma Nacional de Uniformização, uma vez que não declarou a decadência do direito da administração rever os próprios atos, mas alegou outros motivos para julgar o pleito inicial procedente, os quais não foram analisados por esta Corte Nacional no incidente de uniformização interposto. Ora, tal situação tangencia os requisitos processuais próprios da Reclamação.
10. Diante dessas considerações, não conheço da presente Reclamação.
ortaleza, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002891-19.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA HELENA SCHRAMM ISENSEE
PROC./ADV.: VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG
OAB: SC 14.627
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor.
2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe deve ser excluído o fator previdenciário da aposentadoria de professor por considerar que a redução do tempo constitucional aplicada aos professores goza de equiparação com a aposentadoria especial, de forma que não excluir o fator previdenciário é lesar em demasia o professor.
3. Conheço o Incidente em razão da adequada comprovação da divergência. A presente controvérsia radica em torno em torno da exclusão do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria do professor.
4. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. À guisa de ilustração, confira-se:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de exclusão do fator previdenciário da aposentadoria de professor, concedida em 06/02/2013. No presente caso, a conclusão da sentença deve ser mantida na sua integralidade, tendo em conta a posição adotada pela Turma Regional de Uniformização, bem como as recentes decisões prolatadas pela Quinta e Sexta Turma do TRF da 4ª Região, as quais seguem abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (, IUJEF 2007.72.52.000293-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 02/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. 1. A aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas. 2. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 5000054-41.2011.404.7114, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 05/10/2011) APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF4, AC 5000042-27.2011.404.7114, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 14/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no §9º de seu artigo 29. 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-debenefício. 6. (...). (TRF4, APELREEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013) Pelo exposto, as razões recursais merecem ser afastadas. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexiste violação. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADAO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR..ACOLHIDO. Trata-se de recurso contra a sentença que rejeitou o pedido de exclusão do fator previdenciário. A autora teve concedido o benefício de aposentadoria, no regime constitucional especial - professora, motivo pelo qual pretende a exclusão do fator previdenciário. Recurso provido. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 5. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão. Requer que seja suprida a omissão apontada. É, no essencial, o relatório. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

(PEDILEF 50093226920134047205, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)
5. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para julgar procedente o pedido, condenando o INSS o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.
Fortaleza, 4 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517302-81.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VENANCIO SEVERINO FRANCO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco manteve a sentença recorrida e entendeu que os requisitos para concessão do benefício assistencial não se faziam presentes.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões da Turma Nacional de Uniformização que versam sobre a possibilidade de concessão do benefício ainda que incapacidade seja temporária e parcial.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício assistencial. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora improvido pela 1a Turma Recursal de Pernambuco mantendo a sentença que afastou a concessão do benefício, conforme transcrevo:
- São os requisitos para a concessão do benefício ao deficiente, pois: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade.
- Na espécie, a perícia concluiu que o demandante é portador de espondilose lombar, que lhe confere incapacidade laborativa temporária e parcial, apenas para atividades que sobrecarreguem a região afetada. Ocorre que, como visto, o benefício assistencial reclama a existência de incapacidade total para o trabalho, situação não verificada no caso dos autos. Outrossim, o perito estimou entre 30 a 90 dias o prazo para tratamento, estando ausente, também,o impedimento de longo prazo exigido pelo art. 20, §10º da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011:
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- Conforme mencionado pelo juízo monocrático: "Apurou-se ainda que a incapacidade laborativa em questão é intermitente, isto é, só acomete o requerente nos momentos de crise (quesito nº 13). Ora, considerando que a parte autora tem apenas 57 anos de idade; que tem a capacidade cognitiva preservada; que pode exercer atividades compatíveis com as suas limitações; e que, por fim, a enfermidade pode ser controlada por medicamentos e tratamentos fornecidos pelo SUS (quesito nº 15), entendo que não é caso de impedimento de longo prazo, não havendo prejuízo total e duradouro (por pelo menos dois anos) da capacidade laborativa da demandante".
- Sentença mantida. Recurso improvido.
4. O recurso não deve ser conhecido. Vê-se claramente que o acórdão ora desafiado deliberou sobre a impossibilidade de concessão do benefício requerido pela parte autora com base em dois argumentos: a) que a parte seria apenas parcialmente incapaz; b) que ainda assim a incapacidade (parcial) seria tão-somente de pequena duração (entre 30 a 90 dias).
4.1. Nada obstante, como mencionado acima, a parte autora apresentou seu Pedido de Uniformização juntando unicamente paradigma referente ao ponto relativo à possibilidade de a incapacidade ser apenas relativa para ensejar a concessão do benefício.
5. Nesses termos, impõe-se a aplicação à espécie da Questão de Ordem de número 18 do Colegiado, pela qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."
5.1. Com efeito, ao não ter apresentado impugnarão recursal relativa ao ponto que, por si somente, poderia ensejar a não concessão do benefício assistencial, como vem a ser a questão do impedimento de longo prazo, assim considerado aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, o conhecimento do recurso torna-se inviável pois, ainda que a parte possa vir a ter sucesso relativamente ao primeiro argumento, a manutenção do outro retira do recurso, do ponto de vista lógico, qualquer eficácia prática.
6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço do presente pedido de uniformização por afrontar a Questão de Ordem de número 18 desta Turma Nacional de Uniformização.
Brasília, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506917-65.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA FRANCINETE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELI CORTÊS TEIXEIRA
OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que manteve a sentença recorrida e entendeu se aplicaria a prescrição do fundo de direito da ação que busca revisar benefício previdenciário.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões do STJ que aplicam a decadência apenas quanto a às parcelas que superem o prazo de cinco anos.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido afirmando que o fundo de direito estaria prescrito. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que restou improvido pela Turma Recursal.
VOTO
O Exmo. Sr. Juiz Almiro José da Rocha Lemos (relator): Impugna o recorrente sentença proferida por Presidente de Juizado Especial Federal. Discute-se a incidência de prescrição de fundo de direito em ação na qual se pretende revisão de benefício previdenciário titularizado por servidor público.
Ressalvo meu ponto de vista pessoal, mas cedo à jurisprudência do STJ e da TNU, que restaram pacificadas sobre a matéria:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AÇÃO REVISIONAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. A alegação do embargante no sentido de tratarem os autos de "ação revisional de proventos" ao invés de "ação revisional de aposentadoria" não tem o condão de alterar a realidade dos fatos, pois o nome ou título da ação utilizado pelo autor na inicial não condiciona a prestação jurisdicional, adstrita tão somente à causa de pedir e ao pedido. Precedentes. 2. No caso em exame, a consequência direta da pretensão posta em juízo é a alteração do ato de aposentação. Como a ação de revisão do aludido ato somente foi ajuizada 16 (dezesseis anos) após a concessão do benefício, incide a prescrição quinquenal do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Não há se falar em aplicação da Súmula n. 85/STJ, pois a prestação jurisdicional invocada nos autos alteração do ato de aposentadoria antecede o surgimento da relação de trato sucessivo, que se iniciará somente a partir da concessão do benefício. 4. Embargos acolhidos, sem efeito infringente." (STJ, EDAGRESP 200900474307)
(...)
O pedido, é, pois, improcedente. Desprovejo o recurso.
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de saber se a prescrição atinge o próprio direito do autor.
5. Passo ao mérito. Esta Turma Nacional tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo prescricional apenas atingem as parcelas de trato sucessivo que superem o lapso temporal de cinco anos, não atingindo o próprio direito, mas tão somente as parcelas. Verbiis:
Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição,nos termos ora fixados.6. Por essas razões, nos termos art. 9°, IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional, conheço e dou provimento ao Incidente. (PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO. Data do julgamento: 18/06/2015. Data da publicação: 31/07/2015).
6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N° 20, anulo de ofício o acórdão recorrido para que os autos retornem à Turma de origem a fim de que esta profira novo julgamento, afastando a prescrição do fundo de direto de acordo com os parâmetros ora fixados.
Brasília, 03 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039968-86.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 2ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : VILMA DA SILVA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a segurança em mandamus por ela impetrado, assentando o entendimento de que, no caso da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o termo final ocorre em 30/06/2011, data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria n.º 3.627, de 19/11/2010, desde que efetivamente comprovada a realização das avaliações.
Entretanto, sustenta a União, em seu pleito nacional de uniformização, que a condenação ao pagamento de diferenças da GDPST deve ficar limitada à data em que publicada a Portaria n.º 3.627/2010, qual seja, 22/11/2010 (DOU).
Aponta como paradigmas julgados da Primeira e da Segunda Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (respectivamente, processos de números 0514797-14.2008.4.05.8100T e 0517420-46.2011.4.05.8100S) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.368.150 / PE).
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. Primeiramente, ressalto que o presente incidente foi apresentado em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão da qual participei como relator.
Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não me encontro impedido para a análise do presente pedido de uniformização.
E, mutatis mutandis, é o que decidiu o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei)
4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900157
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

5. Desse modo, adotando o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU e do art. 8º, IX, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal.

Em sendo assim, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA VEICULADO PELA UNIÃO.

Brasília, 09 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002238-47.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DO CARMO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que negou provimento ao seu recurso inominado, conforme se destaca:

[...]

A garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios previdenciários foi positivada mediante a estipulação dos critérios que vierem a ser definidos na lei (artigo 201, §4º, da Constituição Federal). Em consequência, os benefícios previdenciários são reajustados anualmente, conforme índices fixados em lei ordinária. Não cabe pretender substituir esses índices com amparo em outros princípios, ainda que constitucionais, porque seria negar vigência àquela norma constitucional.

Sendo assim, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por quaisquer outros, sob pena de usurpação do Poder Legislativo. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado sobre a constitucionalidade da adoção de índice previsto em lei para a atualização dos benefícios previdenciários, inexistindo ofensa às garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, considerando que essas garantias estão vinculadas aos critérios legais (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

[...]

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

ntendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 14 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000989-61.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAVINIA DE SOUSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que negou provimento ao seu recurso inominado, conforme se destaca:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS / REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95 - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reajustamento / revisão da renda de benefício formulado pela parte autora.

2. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

4. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Na hipótese de beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

5. É o voto.

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 14 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000283-72.2013.4.03.6329
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ MARÇAL
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que negou provimento ao seu recurso inominado, conforme se destaca:

[...]

A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e Cumpre ter em conta que a Carta não impõe que os salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelo mesmo critério adotado para o reajuste dos benefícios e nem garante o índice mais alto.

Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pela parte autora possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, não há que se falar em equivalência salarial ou reajustamentos por índices escolhidos pela parte ou até pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a irredutibilidade do valor do benefício deve ser entendida em seu aspecto nominal, e não material, não havendo direito ao reajuste de benefícios tendo por base o salário-mínimo vigente. [...]

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 14 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

COMPRIMENTO DA NAÇÃO IMPRESSA PELA TERCEIROS

PROCESSO: 0002148-39.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BENEDITO MOREIRA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que negou provimento ao seu recurso inominado, conforme se destaca:
[...]
Cumpre ter em conta que a Carta não impõe que os salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelo mesmo critério adotado para o reajuste dos benefícios e nem garante o índice mais alto.
Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pela parte autora possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, não há que se falar em equivalência salarial ou reajustamentos por índices escolhidos pela parte ou até pelo Judiciário, quer seja o INPC, IGP-DI, ou outro índice que o beneficiário achar mais conveniente considerada a sua variação em determinado espaço de tempo.
Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a irredutibilidade do valor do benefício deve ser entendida em seu aspecto nominal, e não material, não havendo direito ao reajuste de benefícios tendo por base o salário-mínimo vigente.
[...]
No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.
Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
Decido.
Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.
Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.
Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.
Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).
De Florianópolis para Brasília, 14 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037992-31.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILMA THEREZINHA PIERINI BRANDAO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que negou provimento ao seu recurso inominado, conforme se destaca:
[...]
A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, §4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, § 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei.
Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, §5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. [...]
No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.
Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
Decido.
Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.
Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.
Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.
Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).
De Florianópolis para Brasília, 14 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032163-69.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON DE ARRUDA PAIÃO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
Inicialmente vale ressaltar que a recorrente não descreve na peça inicial quais índices pretende ver aplicado para correção de seu benefício previdenciário ou período determinado, dissertando de forma genérica quanto à possibilidade de aplicação de outros índices de reajuste.
Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei.
O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferida pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Pedido de Uniformização nº 2002.72.07.001207-9), que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.
Ocorre que recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência no sentido de considerar válido os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)
O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).
Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).
Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).
Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031117-45.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ODETE VIDOTTO JUSTO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
Inicialmente vale ressaltar que a recorrente não descreve na peça inicial quais índices pretende ver aplicado para correção de seu benefício previdenciário ou período determinado, dissertando de forma genérica quanto à possibilidade de aplicação de outros índices de reajuste.
Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei.
O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferida pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Pedido de Uniformização nº 2002.72.07.001207-9), que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.
Ocorre que recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência no sentido de considerar válido os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a com-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

petência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)
O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).
Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).
Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).
Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028211-82.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AUGUSTO ULIAN
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
Inicialmente vale ressaltar que a recorrente não descreve na peça inicial quais índices pretende ver aplicado para correção de seu benefício previdenciário ou período determinado, dissertando de forma genérica quanto à possibilidade de aplicação de outros índices de reajuste.
Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei.
O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferida pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Pedido de Uniformização nº 2002.72.07.001207-9), que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.
Ocorre que recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência no sentido de considerar válido os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)
O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).
Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).
Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).
Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033010-71.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINO FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
Inicialmente vale ressaltar que a recorrente não descreve na peça inicial quais índices pretende ver aplicado para correção de seu benefício previdenciário ou período determinado, dissertando de forma genérica quanto à possibilidade de aplicação de outros índices de reajuste.
Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei.
O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferida pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Pedido de Uniformização nº 2002.72.07.001207-9), que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.
Ocorre que recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência no sentido de considerar válido os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)
O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).
Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).
Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).
Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033066-07.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MELANIA GAUZE RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
Inicialmente vale ressaltar que a recorrente não descreve na peça inicial quais índices pretende ver aplicado para correção de seu benefício previdenciário ou período determinado, dissertando de forma genérica quanto à possibilidade de aplicação de outros índices de reajuste.
Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei.
O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferida pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Pedido de Uniformização nº 2002.72.07.001207-9), que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.
Ocorre que recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência no sentido de considerar válido os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."

CONFERÊNCIA DE ÍNTEGRA PROIBIDA POR TERCEIROS

(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)
O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).
Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).
Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).
Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036087-88.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IDE YOLANDA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
Inicialmente vale ressaltar que a recorrente não descreve na peça inicial quais índices pretende ver aplicado para correção de seu benefício previdenciário ou período determinado, dissertando de forma genérica quanto à possibilidade de aplicação de outros índices de reajuste.
Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei.
O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferida pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Pedido de Uniformização nº 2002.72.07.001207-9), que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.
Ocorre que recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência no sentido de considerar válido os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)
O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).
Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).
Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).
Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037276-04.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DELCIDES KELME
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
Inicialmente vale ressaltar que a recorrente não descreve na peça inicial quais índices pretende ver aplicado para correção de seu benefício previdenciário ou período determinado, dissertando de forma genérica quanto à possibilidade de aplicação de outros índices de reajuste.
Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei.
O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferida pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Pedido de Uniformização nº 2002.72.07.001207-9), que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.
Ocorre que recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência no sentido de considerar válido os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)
O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).
Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).
Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).
Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016451-80.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDO CASTELLANI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença de mérito, não reconheceu tempo de trabalho como especial na condição de rurícola, em empresa S.A. Santa Rosa de Produção e Trabalho Agro Pastoril, no período de 25/03/1964 a 31/05/73.
O acórdão impugnado manteve sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de período trabalhado na condição de rurícola em empresa agroindustrial, ao argumento de que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava como especial apenas o tempo trabalhado em agropecuária, o que não se aplicaria ao caso do autor que trabalhou somente na agricultura. Ressaltou, ainda, o juízo a quo que "a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5)."
No caso vertente, sustenta o requerente que a especialidade da atividade rurícola é objeto de reconhecimento pelo STJ, citando, para tanto, o REsp 823.773, REsp 1.049.512-SP, e que pode ocorrer pelo enquadramento da atividade no código 2.2.21 do Anexo do Decreto 53.831/61, conforme julgados no mesmo sentido pelos processos nºs. 520352420044013 e 38671052006413, proferidos respectivamente pelas Turmas Recursais da Bahia e do Distrito Federal.
Conforme se verifica, o cerne da questão está em se reconhecer se o tempo laborado pelo autor na empresa S.A. Santa Rosa de Produção e Trabalho Agro Pastoril em período anterior 28/04/1995, poderia ou não ser enquadrado no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64, para fins de reconhecimento de tempo especial como rurícola.
Ocorre que, recentemente, este Colegiado apreciou matéria idêntica por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 0509377-10.2008.4.04.8300, sessão de 04.06.2014, Relator p/ acórdão Juiz Federal André de Carvalho Monteiro, ocasião em que uniformizou a questão ora analisada, levando à revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização e fixando entendimento de que "(...)a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(..)"

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Desta forma, comprovado pelo expert judicial que nos períodos pleiteados o requerente desempenhou atividades rurícolas no cultivo de cana de açúcar e considerando os inúmeros paradigmas desta Corte reconhecendo que o trabalho de lavrador como insalubre, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 26 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5060951-43.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARLENE RODRIGUES DE ABREU
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO
OAB: RS-53590
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença de mérito e condenou a demanda no pagamento da parcela pleiteada à título de gratificação de desempenho entre 01/01/2009 e a data do início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa no âmbito do órgão a que está vinculado (a) a parte contrária. Ressalto que o núcleo da controvérsia repousa na proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem e no termo final da gratificação, bem como na retroação das avaliações de desempenho a janeiro de 2009.
Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge com o disposto no acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0019690-70.2012.4.02.5151/01, no acórdão de Goiás nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002895-56.2011.4.01.3500 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, Relator o Ministro Humberto Martins, requerendo que seja limitada a condenação ao pagamento de diferenças da GDPGPE a 01/2009.
Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no que diz respeito à retroação, em simetria com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RE 572.052/RN), nos PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 30/09/201; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210, ocasião em que este Colegiado reafirmou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Dessa forma, estando a decisão da Turma de origem em consonância com a decisão proferida por este Colegiado, não conheço do pedido visto aplicável ao caso a questão de ordem 13 desta Corte, que orienta que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Já no que diz respeito à proporcionalidade, este Colegiado, recentemente, apreciou matéria idêntica, na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, o Incidente de Uniformização Nacional que, por maioria, deu provimento ao mesmo para determinar que o cálculo do valor da gratificação de desempenho GDPST observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.
Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043892-92.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ DIONISIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
Inicialmente vale ressaltar que a recorrente não descreve na peça inicial quais índices pretende ver aplicado para correção de seu benefício previdenciário ou período determinado, dissertando de forma genérica quanto à possibilidade de aplicação de outros índices de reajuste.
Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei.
O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferida pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Pedido de Uniformização nº 2002.72.07.001207-9), que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.
Ocorre que recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência no sentido de considerar válido os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)
O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).
Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).
Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).
Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
rasília, 08 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501192-92.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCO LUIS GUIMARÃES
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA.
OAB: RN-839
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, em que são interessadas as partes acima epigrafadas.
A decisão recorrida, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte manteve a sentença de mérito que deixou de pedido de reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais de policial rodoviário federal, observada a situação individual.
O presente incidente de uniformização nacional informa a existência de um REsp nº. 1400370, sob o registro 2013/0285016-6, onde se trata da mesma matéria e da mesma categoria de servidores, ainda não apreciado pelo STJ, bem como de outros recurso nº 0038385-17.2012.4.01.3400 da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, também pendente de julgamento, motiv0 pelo qual requer o sobrestamento do feito até que ocorra a análise dos processos paradigmas.
O incidente não merece ser conhecido.
Respaldado no §2º, do art. 14, da Lei 10.259/01 e no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF-RES-2015/00345 de 02 de junho de 2015, dispõe em seu art. 6º que:
Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
In casu, o presente Incidente está fundamento na alegada divergência entre acórdão de Turma de diferente Região e em REsp do STJque sequer foram julgados, logo, em hipótese legalmente não prevista, razão pela qual não deve ser conhecido o presente incidente.
De mais a mais, o insurgente, sustentando divergência entre Turmas de diferentes Regiões, não juntou cópia de acórdão paradigma que pudesse fundamentar o alegado dissídio, em contrariedade à Questão de Ordem/TNU nº 3:
"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Pelo exposto, tendo sido o pedido de uniformização interposto em desacordo com o que prescrevem os arts. 6º da Resolução CJF-RES-2015/00345 de 02 de junho de 2015 e Questão de Ordem nº 13 da TNU, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no art. 9º, inciso IX, dessa Resolução.
Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 23 de junho de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502785-28.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE CARNEIRO CAMPELO FILHO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença impugnada, acolheu o pedido que reconheceu a data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais de policial rodoviário federal, mais diferenças salariais, observada cada situação individual.
O presente incidente de uniformização nacional apresenta como paradigma acórdão proferido pela Tuma Recursal do Estado de Goiás, que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio grande do Norte, no sentido de que os atos de regência das progressões e promoções funcionais dos Agentes de Polícia Rodoviária Federal não são incompatíveis com o art. 100 da Lei n. 8.112/1990; as normas postas estão em consonância com o princípio da isonomia; e as condições individuais de cada servidor não pode se sobrepor ao interesse público.
Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 07.05.2014, PEDILEF 05126253120104058100, Relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e dado provimento ao PEDILEF da União para julgar improcedente a demanda, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento de que quando o candidato é aprovado no programa de formação, o tempo de curso não pode ser computado para fins de estágio probatório, estabilidade,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900162
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA TERCEIROS

férias e promoção na carreira. O colegiado entendeu que a progressão - mudança de referência dentro de uma mesma classe funcional - configura uma forma de promoção. Sustentou o Relator que tanto a promoção, quanto a progressão pressupõem a condição de servidor público e que "a pessoa em curso de formação ainda não é servidor público, ela permanece ainda com uma mera expectativa de ser aprovada e possivelmente nomeada, para depois tomar posse e entrar em exercício", ressaltando, também que só depois de cumprir diversos requisitos funcionais, mediante prazos e avaliações específicas, é que o servidor poderá ou não alcançar a progressão (horizontal ou vertical) ou a promoção. "Há que se ter em conta ademais, que em se tratando de servidor público candidato - não se sabe se é o caso do recorrido - durante o curso de formação, ele não perde o vínculo estatutário com seu órgão de origem", lembrou o relator.
Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado neste ponto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501472-29.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VICENTE ALVES MOREIRA
PROC./ADV.: ADILA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença impugnada, acolheu o pedido que reconheceu a data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais de policial rodoviário federal, mais diferenças salariais, observada cada situação individual.
O presente incidente de uniformização nacional apresenta como paradigma acórdão proferido pela Tuma Recursal do Estado de Goiás, que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio grande do Norte, no sentido de que os atos de regência das progressões e promoções funcionais dos Agentes de Polícia Rodoviária Federal não são incompatíveis com o art. 100 da Lei n. 8.112/1990; as normas postas estão em consonância com o princípio da isonomia; e as condições individuais de cada servidor não pode se sobrepor ao interesse público.
Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 07.05.2014, PEDILEF 05126253120104058100, Relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e dado provimento ao PEDILEF da União para julgar improcedente a demanda, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento de que, quando o candidato é aprovado no programa de formação, o tempo de curso não pode ser computado para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção na carreira. O colegiado entendeu que a progressão - mudança de referência dentro de uma mesma classe funcional - configura uma forma de promoção. Sustentou o Relator que tanto a promoção, quanto a progressão pressupõem a condição de servidor público e que "a pessoa em curso de formação ainda não é servidor público, ela permanece ainda com uma mera expectativa de ser aprovada e possivelmente nomeada, para depois tomar posse e entrar em exercício", ressaltando, também que "só depois de cumprir diversos requisitos funcionais, mediante prazos e avaliações específicas, é que o servidor poderá ou não alcançar a progressão (horizontal ou vertical) ou a promoção." Ainda, que "Há que se ter em conta ademais, que em se tratando de servidor público candidato - não se sabe se é o caso do recorrido - durante o curso de formação, ele não perde o vínculo estatutário com seu órgão de origem", lembrou o relator.
Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos do art 9º, X do Regimento Interno desta TNU, com alteração aprovada pelo Conselho de Justiça Federal em 02/06/2015.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502437-10.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ERRIETE ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, divergindo do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal.
A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é ao reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº n 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R$ 59,87%.
A recorrente defende que a lei não operou uma revisão geral de vencimentos, mas, tal como editada, violou o art. 37, X, da Constituição da República, porquanto esse preceito constitucional proíbe a adoção de índices diferenciados de reajuste para os servidores públicos, vez que configurado um reajuste diferenciado.
Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0505606-66.2013.4.05.8100, relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, julgamento em 06/12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento em consonância com o STJ (REsp 1450279/DF, Rel Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julg. 03.06.2014, Dje 16.06.2014) de "que a vantagem pecuniária individual - VPI questionada não tem natureza de reajuste geral", não havendo como se estender tal valor aos servidores não contemplados por ela, sob pena de se tornar o Judiciário órgão legislativo e executivo impróprio, a teor da Súmula 339 do STF.
Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Retifique-se a autuação para fazer constar a união federal como requerido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502865-80.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RUY SIQUEIRA MELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Sergipe.
A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é ao reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R$ 59,87%.
A recorrente defende que a lei não operou uma revisão geral de vencimentos, mas, tal como editada, violou o art. 37, X, da Constituição da República, porquanto o preceito constitucional proíbe a adoção de índices diferenciados de reajuste para os servidores públicos, vez que configurado um reajuste diferenciado.
Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0505606-66.2013.4.05.8100, relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, julgamento em 06/12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento em consonância com o STJ (REsp 1450279/DF, Rel Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julg. 03.06.2014, Dje 16.06.2014) de "que a vantagem pecuniária individual - VPI questionada não tem natureza de reajuste geral", não havendo como se estender tal valor aos servidores não contemplados por ela, sob pena de se tornar o Judiciário órgão legislativo e executivo impróprio, a teor da Súmula 339 do STF.
Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Retifique-se a autuação para fazer constar a união federal como requerido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506743-22.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA PONTES FILGUEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, divergindo do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal.
A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é ao reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº n 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R$ 59,87%.
A recorrente defende que a lei não operou uma revisão geral de vencimentos, mas, tal como editada, violou o art. 37, X, da Constituição da República, porquanto esse preceito constitucional proíbe a adoção de índices diferenciados de reajuste para os servidores públicos, vez que configurado um reajuste diferenciado.
Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0505606-66.2013.4.05.8100, relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, julgamento em 06/12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento em consonância com o STJ (REsp 1450279/DF, Rel Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julg. 03.06.2014, Dje 16.06.2014) de "que a vantagem pecuniária individual - VPI questionada não tem natureza de reajuste geral", não havendo como se estender tal valor aos servidores não contemplados por ela, sob pena de se tornar o Judiciário órgão legislativo e executivo impróprio, a teor da Súmula 339 do STF.
Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Retifique-se a autuação para fazer constar a união federal como requerido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505004-45.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCINALDA LOPES DINIZ LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, divergindo do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal.
A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é ao reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº n 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R$ 59,87%.
A recorrente defende que a lei não operou uma revisão geral de vencimentos, mas, tal como editada, violou o art. 37, X, da Constituição da República, porquanto esse preceito constitucional proíbe a adoção de índices diferenciados de reajuste para os servidores públicos, vez que configurado um reajuste diferenciado.
Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0505606-66.2013.4.05.8100, relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, julgamento em 06/12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento em consonância com o STJ (REsp 1450279/DF, Rel Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julg. 03.06.2014, Dje 16.06.2014) de "que a vantagem pecuniária individual - VPI questionada não tem natureza de reajuste geral", não havendo como se estender tal valor aos servidores não contemplados por ela, sob pena de se tornar o Judiciário órgão legislativo e executivo impróprio, a teor da Súmula 339 do STF.

IMPRENSA NACIONAL
TRAMITAÇÃO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504161-68.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DELZUITE PEREIRA DAS NEVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Sergipe, arguindo que diverge do entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mais precisamente das Apelações Cíveis nºs 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC.
A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é ao reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R$ 59,87%.
A recorrente defende que a lei não operou uma revisão geral de vencimentos, mas, tal como editada, violou o art. 37, X, da Constituição da República, porquanto esse preceito constitucional proíbe a adoção de índices diferenciados de reajuste para os servidores públicos, vez que configurado um reajuste diferenciado.
O incidente não merece ser conhecido.
Respaldado no §2º, do art. 14, da Lei 10.259/01, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 022, de 4 de Setembro de 2008, dispõe em seu art. 6º que:
Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
In casu, o presente Incidente está fundamento na alegada divergência entre acórdão de Turma Recursal e da jurisprudência dominante do TRF da 1ª Região, logo, em hipótese legalmente não prevista, razão pela qual não deve ser conhecido. Ora, a alegação de que uma Turma Recursal faz parte de determinada Região, não é suficiente para suprir a letra da lei.
De mais a mais, o insurgente, apenas em sede de agravo, após a inadmissão do incidente, veio sustentando divergência entre Turmas de diferentes Regiões, motivo pelo qual não juntou cópia de acórdão paradigma no incidente que pudesse fundamentar o alegado dissídio, em contrariedade à Questão de Ordem/TNU nº 3:
"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Pelo exposto, tendo sido o pedido de uniformização interposto em desacordo com o que prescrevem os arts. 6º e 13 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no art. 8º, inciso IX, dessa Resolução.
Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509426-32.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL CÂNDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, divergindo do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal.
A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é ao reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº n 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R$ 59,87%.
A recorrente defende que a lei não operou uma revisão geral de vencimentos, mas, tal como editada, violou o art. 37, X, da Constituição da República, porquanto esse preceito constitucional proíbe a adoção de índices diferenciados de reajuste para os servidores públicos, vez que configurado um reajuste diferenciado.
Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0505606-66.2013.4.05.8100, relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, julgamento em 06/12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento em consonância com o STJ (REsp 1450279/DF, Rel Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julg. 03.06.2014, Dje 16.06.2014) de "que a vantagem pecuniária individual - VPI questionada não tem natureza de reajuste geral", não havendo como se estender tal valor aos servidores não contemplados por ela, sob pena de se tornar o Judiciário órgão legislativo e executivo impróprio, a teor da Súmula 339 do STF.
Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513553-47.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KERGINALDO PAULO TORRES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, divergindo do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal.
A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é ao reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº n 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R$ 59,87%.
A recorrente defende que a lei não operou uma revisão geral de vencimentos, mas, tal como editada, violou o art. 37, X, da Constituição da República, porquanto esse preceito constitucional proíbe a adoção de índices diferenciados de reajuste para os servidores públicos, vez que configurado um reajuste diferenciado.
Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0505606-66.2013.4.05.8100, relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, julgamento em 06/12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento em consonância com o STJ (REsp 1450279/DF, Rel Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julg. 03.06.2014, Dje 16.06.2014) de "que a vantagem pecuniária individual - VPI questionada não tem natureza de reajuste geral", não havendo como se estender tal valor aos servidores não contemplados por ela, sob pena de se tornar o Judiciário órgão legislativo e executivo impróprio, a teor da Súmula 339 do STF.
Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)."
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513641-85.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DAGMAR FERNANDES
PROC./ADV.: EVANDRO LAGO
OAB: PE-1253
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo do IBAMA, envolvendo a percepção de diferenças da Gratificação GTEMA.
O acórdão recorrido negou provimento ao recurso inominado do IBAMA, condenando-o a pagar à parte autora a gratificação GTEMA no mesmo percentual pago aos servidores em atividade.
O recorrente deixou claro que inexistem servidores ativos percebendo GTEMA. Afirma ainda, que os servidores ativos, inativos e pensionistas do IBAMA recebiam inicialmente a GDATA que, no caso dos servidores ativos, foi substituída pela GDAEM e, no caso dos servidores inativos/pensionistas do IBAMA, pela GDAMB e esta, mais tarde, substituída pela GTEMA.
Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 07.05.2015, PEDILEF 05013253720134058401, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para prover o recurso do IBAMA e firmar o entendimento "de que não há ilegalidade no pagamento da GTEMA nos percentuais que vem recebendo os inativos e pensionistas administrativamente, não sendo possível aplicar a pretendida no pressente caso", visto que "inexiste fundamento jurídico à paridade, qual seja, falta de avaliação concreta de desempenho dos servidores ativos que justifique a diferenciação entre ativos/inativos, já que nunca existiram servidores ativos do IBAMA percebendo GTEMA."
Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502924-11.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE NUNES DE AQUINO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, cujo objeto gira em torno da extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação GDIT a servidor inativo, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação.
Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal da Paraíba e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões. Por fim, junta como paradigma o PEDILEF 200684025000061 desta TNU e paradigma do STF.
Inicialmente, deixo de analisar os paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, e das Turmas Recursal da mesma Região do acórdão vergastado, por falta de previsão legal.
Pois bem! A Resolução nº CJF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015, prevê em seu art. 6º a possibilidade da Turma Nacional de Uniformização processar e julgar Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou, ainda, em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à Sumula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
Assim sendo, não poderá ser admitido o incidente que vise à Unificação Nacional com acórdãos de Turmas Recursais da mesma região ou de Tribunais Regionais Federais.
Ocorre que a questão com relação à gratificação em tela, já foi anteriormente apreciada por este Colegiado na sessão de 16.04.2015, PEDILEF 0511063-52.2013.4.05.8400/RN, Relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, Pág. 190. Seção 1. Diário Oficial da União (DOU) de 30 de Abril de 2015, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por unanimidade, provido "para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da gratificação impugnada entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação(...)", acolhendo a orientação recente do STF no julgamento do RE 662406, de Relatoria do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, e desta TNU no PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá.
Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme os parâmetros acima citados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007180-47.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA MARIA PIGATTO RIGON
PROC./ADV.: SANDRA LUÍZA FELTRIN
OAB: RS-35 063
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença de mérito e condenou a demanda no pagamento da parcela pleiteada entre 01/01/2009 e a data do início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa no âmbito do órgão a que está vinculado (a) a parte contrária. Ressalto que o núcleo da controvérsia repousa na proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem e no termo final da gratificação, bem como na retroação das avaliações de desempenho a janeiro de 2009.
Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge com o disposto no acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0019690-70.2012.4.02.5151/01 e do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Goiás nos autos do processo nº 0002895-56.2011.4.01.3500, requerendo que seja limitada a condenação ao pagamento de diferenças da GDPGPE a 01/2009. Por fim, junta o REsp nº 1.368.150-PE, argumentando que a Corte especial entendeu que independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009.
Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no que diz respeito à retroação, em simetria com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RE 572.052/RN), nos PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210, ocasião em que este Colegiado reafirmou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Dessa forma, estando a decisão da Turma de origem em consonância com a decisão proferida por este Colegiado, não conheço do pedido visto aplicável ao caso a questão de ordem 13 desta Corte, que orienta que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Já no que diz respeito à proporcionalidade, este Colegiado, recentemente, apreciou matéria idêntica, na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, o Incidente de Uniformização Nacional que, por maioria, deu provimento ao mesmo para determinar que o cálculo do valor da gratificação de desempenho GDPST observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.
Dessa forma, deve incidir a regra do incisos X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039972-26.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO ANTÔNIO LANGASSNER
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de Mandado de Segurança concedeu a ordem postulada a fim de que seja considerado nos cálculos de liquidação os índices integrais da pontuação da gratificação de desempenho pleiteada, afastada sua vinculação à proporcionalidade da aposentadoria.
Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.
Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, retifique-se a autuação para fazer constar corretamente a distribuição do pedido de uniformização nacional oposto pela União Federal.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501822-09.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VILMA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba, que mantendo a sentença monocrática, rejeitou o pedido de implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, em igualdade de condições com os servidores públicos federais da ativa.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento de outras Turmas Recursais pelo país, que consagram teses no sentido de que "as gratificações de desempenho, tais como a GDPGTAS, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho."
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Com efeito, observa-se que o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial, o qual restou mantido pelo órgão recursal, conforme fundamentação adiante exposta:
(...) De início, cabe esclarecer que, ao contrário do afirmado pela parte ré (anexo 41), a autora é beneficiaria de pensão de servidor do extinto DNER, conforme se observa dos documentos dos anexos 06, 39 e fls. 07, 09, 11, 13 do anexo 42.
Por outro lado, é importante destacar que na ação coletiva n.º 2006.34.00.006627-7 que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual deduzida pretensão inicial de pedido de enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, retroativamente a 1º de junho de 2005, bem como ao pagamento das diferenças daí decorrentes (gratificação de desempenho, entre outras), a parte autora já foi beneficiada, na condição de substituída processual, conforme se vê do exame da lista de substituídos do referido processo (anexo n. 16).
Ressalte-se que, como a referida ação coletiva tratava de direitos individuais homogêneos (art. 81, inciso III, da Lei n.º 8.078/90) e como ela foi julgada procedente, o provimento jurisdicional final ali proferido fez coisa julgada erga omnes, beneficiando os substituídos na ação, por força do art. 103, inciso III, da Lei n.º 8.078/90, bastando ao substituído/parte autora promover a liquidação e a execução do julgado de forma individual, sem qualquer necessidade de propositura de nova ação de conhecimento para alcançar o que ali já lhe foi garantido.
Registre-se, ainda, que apesar de a parte autora não está sendo beneficiada pelo julgado definitivo proferido na ação ordinária n.º 2006.34.00.006627-7, que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, posto que suas fichas financeiras demonstram que não foi enquadrada no Plano Especial de Cargos do DNIT, cabe à parte autora promover a liquidação e execução do julgado de forma individual, conforme explicitado no parágrafo anterior.
Ressalte-se que a GDAPEC, devida aos servidores enquadrados no Plano Especial de Cargos do DNIT, não compreendidos no art. 15 da Lei n.º 11.171/2005 (art. 15-B da Lei n.º 11.171/2005), que é o caso dos autos, foi instituída pelo art. 15-B da Lei n.º 11.171/2005, na redação dada pelo art. 64 da MP n.º 441/2008, convertida na Lei n.º 11.907/2009, portanto, devida aos referidos servidores desde 01.07.2008.
Ademais, o art. 16-N da Lei n.º 11.171/2005, na redação dada pelo art. 64 da MP n.º 441/2008, convertida na Lei n.º 11.907/2009, estabeleceu que "A GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo".
Portanto, embora a autora tenha recebido a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, na condição de pensionista vinculada ao Ministério dos Transportes, ela não mais faz jus a tal gratificação, tendo em vista o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, retroativamente a 1º de junho de 2005, e a impossibilidade de acumulação da referida gratificação objeto da pretensão inicial com a GDAIT/GDIT/GDAPEC.
(...)
7. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar processo com status de Repercussão Geral, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Suprema Corte no sentido de que as gratificações como GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa), GDASST (Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho), GDPST (Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho), GDPGTAS (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte) e GDAMB (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente) recebem contornos de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos servidores inativos e pensionistas, vez que tal extensão é plenamente compatível com a Constituição Federal, nos termos do entendimento consolidado nos RREE 572052, 476390, 631880, 633933 e ARE 642827.
8. Ocorre que, analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, uma vez que a decisão recorrida julgou o improcedente o pedido sob o fundamento de que embora a autora tenha recebido a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, na condição de pensionista vinculada ao Ministério dos Transportes, ela não mais faz jus a tal gratificação, tendo em vista o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, retroativamente a 1º de junho de 2005, e a impossibilidade de acumulação da referida gratificação objeto da pretensão inicial com a GDAIT/GDIT/GDAPEC. De outro modo, os paradigmas invocados tratam do caráter geral das gratificações, devendo estas serem pagas aos servidores inativos e pensionistas.
9. Assim, para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, que é o ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).
10. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 09 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

JUIZ RELATOR
PROCESSO: 0003738-55.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA LUZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que reformando a sentença monocrática, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 845743/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15/06/2009), que consagra tese no sentido de que "A comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ do salário mínimo não exclui outros fatores que possam aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial."
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Com efeito, observa-se que a decisão da Turma Recursal acolheu o recurso do INSS, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, conforme fundamentação adiante exposta:
(...) No caso em tela, verifico, pelo teor do relatório social e dos demais documentos anexados aos autos - notadamente pelas informações referentes à remuneração dos familiares da parte autora, que com ela residem, que não estava presente o requisito do item 2.
Isto porque a renda per capita da família da parte autora era superior ao limite previsto na lei - o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232.
É bem verdade que o limite de ¼ do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios.
Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de ¼ do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de ¼ do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos.
O que não ocorria no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impediam o reconhecimento de que se tratava de uma família efetivamente necessitada, como se pode perceber da descrição do relatório social e do conteúdo dos demais documentos anexados.
Assim, restando evidenciado que a parte autora tinha condições de ter sua manutenção provida pela sua família, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.
É bem verdade que a situação da parte autora pode se alterar, futuramente, ou até mesmo já ter se alterado, desde a época da instrução do presente feito.
Em sendo esta a hipótese, porém, o benefício deverá ser novamente pleiteado, primeiramente em sede administrativa. (...)
7. É verdade que, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93, essa Turma Nacional vem orientando sua jurisprudência no sentido de que a renda familiar mensal per capita não constitui o único elemento para aferição da pobreza ou miserabilidade da parte requerente e de sua família como pode ser verificado nos seguintes julgados: PEDILEF 05037758420124058013, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO (DOU 18/10/2013 pág. 156/196) e PEDILEF 05042624620104058200, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE (DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)
8. Na hipótese sub judice, entretanto, verifica-se a Turma Recursal de origem concluiu que o grupo familiar não se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, uma vez que a renda per capita da família é acima de ¼ do salário mínimo. Somado a isso, as condições de vida da família da parte autora impediam o reconhecimento de que se tratava de uma família efetivamente necessitada, como se pode perceber da descrição do relatório social e do conteúdo dos demais documentos anexados."
9. À luz desta orientação, cotejando-se com os argumentos esposados no acórdão vergastado, infiro que a decisão combatida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, atraindo, à espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ DATA: 28/04/2005; PG: 00471).
10. Ademais, o acórdão considerou o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01). Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
11. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 09 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014550-98.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Roraima, que reformando a sentença monocrática, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da incapacidade.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Recursal de São Paulo, que consagra tese no sentido de que "o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial."
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão radica em torno de se verificar a possibilidade de se considerar as condições pessoais e sócio-econômicas para determinar o grau de incapacidade, a fim de conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, e se eventual hipossuficiência e incapacidade parcial podem gerar direito ao mesmo.
6. Com efeito, observa-se que a decisão da Turma Recursal acolheu o recurso do INSS, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez que "por tratar-se de prestação não contributiva da seguridade social, os requisitos devem ser analisados com rigor. Neste espeque, o autor mostra-se apenas parcialmente abatido para o labor, relembrando-se que expert indicara que a recuperação dependeria de terapia conservadora, a qual poderia ter se sujeitado a parte recorrida"(...).
7. Entretanto, antes mesmo das modificações ocorridas na Lei nº. 8.742, de 1993, pela Lei n. 12.435 de 2011, a Turma Nacional de Uniformização, interpretando tal preceito legal, editou a Súmula nº. 29, ad literam, "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento". Assim, não se pode exigir que o(a) requerente encontre-se em estado vegetativo ou absolutamente incapacitado para todos os atos da vida quotidiana, uma vez que não é esse o critério estabelecido na legislação pertinente.
8. Assim, na análise da incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto, ou seja, a conjugação da incapacidade com fatores como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que está inserido podem transformá-la em total, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho.
9. Pois bem. Atualmente, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Esse foi, inclusive, o entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião da edição de sua súmula 80, verbis:
"Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente." - Súmula 80 da TNU.
10. Desta feita, prestigiando a jurisprudência desta Casa, entende-se necessária a anulação do v. acórdão e sua devolução à Turma de origem para que seja aplicada a tese jurídica ora fixada, aplicando, portanto, o enunciado de N° 80 para aferição da incapacidade da parte autora, conforme suas condições pessoais, por meio de avaliação social.
11. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional, anulo de ofício o acórdão recorrido para que os autos retornem à Turma de origem a fim de que esta profira novo julgamento, analisando o requisito da incapacidade de acordo com os parâmetros ora fixados.
Fortaleza, 9 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005676-42.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUANA APARECIDA MARQUES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que manteve a sentença monocrática, rejeitando o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora seria titular de pensão por morte previdenciária, fato este que constitui um impeditivo à percepção de benefício assistencial pleiteado, conforme dispõe o artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/1993.
Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado não considerou que o pedido refere-se apenas as parcelas vencidas entre 28/03/2007 (data da DER) até 27/07/2007(falecimento de genitor e implantação da pensão por morte em favor da parte autora) e que, assim, diverge do entendimento desta Turma Nacional bem como da Turma Recursal de Sergipe, que consagra tese no sentido de que "somente seria considerada renda familiar auferida pelo grupo de dependentes do beneficiário e que residam sob o mesmo teto. Dessa forma, todo o auxílio proveniente de pessoas que não se enquadram neste conceito, tenham estas obrigação ou não de prestá-lo, não é considerado no cálculo da renda per capita".
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, observo que foram opostos embargos de declaração pela parte autora contra o acórdão da Turma Recursal de origem, em que alegou a existência de omissão, uma vez que à época do pedido de assistência junto ao INSS a autora não possuía nenhum benefício assistencial e que também não contava com o auxílio material de seu genitor na data do pedido administrativo. A instância anterior, contudo, não os conheceu por entender não configurada omissão. Assim, a Turma Recursal paulista não enfrentou o ponto discutido pela autora em sede de embargos de declaração.
6. Portanto, o ponto atinente à renda familiar, no que se refere às parcelas pretéritas do benefício assistencial pleiteado, foi devidamente presquestionado pela parte autora e merece ser adequadamente analisado pela instância julgadora anterior, razão pela qual decido pela anulação do acórdão proferido em embargos de declaração.
7. Registro que esta Turma Nacional tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 50647967200740581 03; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.
8. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional, anulo de ofício o acórdão proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, restando prejudicada a análise do presente pedido de uniformização.
Fortaleza, 09 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016194-33.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou a sentença recorrida e entendeu como especial o tempo exposto ao agente ruído.
2. A parte ré alega que o tempo especial exposto ao agente ruído não poderia restar configurado, uma vez que a legislação à época vigente não considerava como insalubre os níveis de exposição.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido inicial a fim de não reconhecer a especialidade do labor e parte da atividade campesina. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora parcialmente providos pela 1a Turma Recursal de Paraná, conforme transcrevo:
Primeiramente, destaco que a alegada impossibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998 não merece prosperar. Isto porque a própria Súmula 16 da TNU, que previa a impossibilidade de dita conversão, foi revogada, pois se verificou que a Lei n. 9.711/1998 não revogou o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, que prevê que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais

CÓPIA SEM VALOR JURÍDICO
DOWNLOAD POR TERCEIROS

que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, (...) para efeito de benefício".
Sobre as alegações do réu no sentido de que a exposição a 85dB comprovada por laudo não atinge o limite de tolerância (90dB), aponto, em primeiro lugar, que o nível atestado no laudo é de 86dB, e não 85dB.
A respeito do limite de tolerância da exposição a ruído, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização revisou a Súmula nº 32 da sessão de julgamento ocorrida em 24.11.2011, a qual passou a ter o seguinte texto:
"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
Desta maneira, é correto converter de especial para comum todo período de trabalho posterior a 05.03.1997, em que haja exposição a mais de 85dB.
Considerando que o período para o qual o autor busca reconhecimento do caráter especial da atividade vai de 15.05.2000 até 11.02.2009, e que o laudo que aponta um ruído de 86,3dB foi confeccionado entre 28 e 30.12.2003, entendo que resta comprovado o caráter especial do trabalho do autor de 15.05.2000 a 30.12.2003.
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de saber regulamento mais benéfico poderia ser aplicado de forma retroativa para fins de enquadramento como tempo especial.
5. Passo ao mérito. Esta turma Nacional já entendeu ser possível a aplicação retroativa dos decretos regulamentadores de tempo especial quando mais benéficos ao segurado.
5.1 No entanto, a fim de harmonizar sua jurisprudência com a do c. STJ, entendeu por bem cancelar a súmula de N° 32 em dezembro de 2013, para adequar seu entendimento ao daquele Tribunal, conforme exposto no julgamento da Petição 9.059:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ , Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/08/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)
5.2 Assim, impõe-se necessário fixar o entendimento de que a configuração do tempo especial se dá de acordo com a legislação e sua regulamentação aplicável à época do labor, em observância ao princípio do tempus regit actum.
6. Por estas razões, nos termos do art. 9°, X, do Regimento Interno desta Turma Nacional, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização.
Brasília, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005533-45.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTENOR JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: ELISIA SILVEIRA MIRA
OAB: SC-26106
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que reformou a sentença recorrida e reconheceu como especial o período laborado com exposição ao agente ruído.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões da TNU e do STJ que versam sobre a aplicação da norma vigente à época para efeitos de contagem de tempo especial.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não reconhecer o tempo especial da parte autora. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora provido pela 2a Turma Recursal de santa Catarina e reformou a sentença.
Como se vê, segundo os documentos mencionados pelo magistrado sentenciante, a parte autora esteve exposta, durante os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 29.06.2004 a 12.03.2007, a níveis de ruído que variavam de 82 a 96 dB(A), 85 a 88 dB(A), 87 a 88 dB(A), 83,2 a 86,5 dB(A) e 79,3 a 88,6 dB(A), ou seja, superavam os 85 dB(A) exigidos segundo a nova redação da Súmula 32 da TNU: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído'. Vale lembrar, ainda, que, no caso de ruído, o uso do equipamento de proteção individual - EPI, por si só, não afasta a caracterização da especialidade da atividade exercida, conforme enunciado da Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: 'Súmula 09: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado'. Concluo, portanto, que deve ser dado provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 29.06.2004 a 12.03.2007, que deverão ser somados ao restante do tempo ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA especial já averbado (para fim de concessão de aposentadoria especial), ou convertidos em tempo comum pelo fator 1,4 (para fim de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição), conforme pedido formulado na inicial. Os efeitos financeiros da concessão/revisão do benefício, caso atinja o tempo necessário, deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, respeitada a eventual prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. O novo somatório de tempo de serviço do autor e a liquidação, se for o caso, ficam a cargo do Juizado Especial de origem, devendo ser observado o benefício mais vantajoso ao segurado, bem como os seguintes critérios de cálculo: correção monetária e juros de mora de acordo com as Súmulas 02 e 07 das Turmas Recursais de Santa Catarina, até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de quando deverão ser observados os critérios por ela dispostos. Sem condenação em honorários advocatícios. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais e declaro que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexiste violação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de saber regulamento mais benéfico poderia ser aplicado de forma retroativa para fins de enquadramento como tempo especial.
5. Passo ao mérito. Esta turma Nacional já entendeu ser possível a aplicação retroativa dos decretos regulamentadores de tempo especial quando mais benéficos ao segurado.
5.1 No entanto, a fim de harmonizar sua jurisprudência com a do c. STJ, entendeu por bem cancelar a súmula de N° 32 em dezembro de 2013, para adequar seu entendimento ao daquele Tribunal, conforme exposto no julgamento da Petição 9.059:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ , Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/08/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)
5.2 Assim, impõe-se necessário fixar o entendimento de que a configuração do tempo especial se dá de acordo com a legislação e sua regulamentação aplicável à época do labor, em observância ao princípio do tempus regit actum.
6. Por estas razões, nos termos do art. 9°, X, do Regimento Interno desta Turma Nacional, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização.
Brasília, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5026090-94.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JEFFERSON CASTANHA
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES
OAB: RS-13 413
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que extinguiu o processo sem resolução por entender que havia transcorrido o prazo decadencial referente ao direito de rever o benefício.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões da Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do STJ que versam sobre a não incidência da decadência sobre o que não compôs o ato de concessão.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de reconhecimento de tempo especial. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora improvido pela 1a Turma Recursal do Rio Grande do Sul e extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender pela aplicação da decadência, conforme transcrevo:
A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei 9.711/98) alterou novamente o art. 103 da Lei 8.213/91: "Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/03, o prazo foi novamente aumentado para 10 anos, constituindo-se na redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91.
Por conseguinte:
a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não
têm prazo decadencial de revisão;
b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de
27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos;
c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de
22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da MP 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos.
d) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos.
Destarte, é de ser reconhecida a decadência do direito de revisão, visto que entre a concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação transcorreu o prazo decadencial.
Salienta-se que a decadência pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 210 do CC.
A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados
Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.
(...)
Frente ao recém evidenciado, decretada a extinção do feito, com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (art. 269, IV, do CPC). Resta condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade de ambas as obrigações resta suspensa caso beneficiária de Assistência Judiciária, bem como se não foi apresentada contestação ou contra-razões ao recurso.
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de saber se incide decadência sobre o direito de rever o que não compôs o ato de concessão, como o reajustamento do benefício.
5. Passo ao mérito. Esta turma Nacional tem entendimento consolidado de que não incide decadência sobre o que não fora objeto de apreciação por parte da Administração Previdenciária. Verbiis:
Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.
5.1 Assim, como os reajustes não compõem o ato de concessão, não há o que se falar em incidência do prazo fatal sobre o direito de rever os o reajustamento do benefício.

IMPRENSA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

6. Por estas razões, nos termos do art. 9°, X, do Regimento Interno desta Turma Nacional, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização.
Brasília, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001423-79.2011.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REINALDO RANTHUN
PROC./ADV.: MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO
OAB: PR-35 343
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou a sentença recorrida e reconheceu como especial o tempo laborado pelo autor.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça que afirmam que para comprovação do tempo especial, é necessária a exposição permanente, mesmo antes de 29/04/1995.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não reconhecer a especialidade do labor. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora provido pela 1a Turma Recursal do Paraná reformando a sentença e reconhecendo a especialidade do labor, conforme transcrevo:
No caso, para todos os períodos em questão há formulário DSS-8030 que menciona a exposição a óleo diesel, gasolina e graxas, ou seja, substâncias que contém hidrocarbonetos. Essa exposição é, ademais, inerente à função de mecânico. Assim, como não se questiona o exercício desta atividade pela parte autora, não há motivos para se pôr em dúvida as informações dos formulários, ainda que não embasados em laudo. Posição semelhante já foi adotada por esta 1ª Turma Recursal, por exemplo, nos autos Desse modo, reformo a sentença para julgar procedente o pedido inicial e reconhecer a especialidade dos períodos de 01/09/1975 a 31/12/1977, 01/09/1978 a 16/01/1981 e 01/02/1981 a 31/03/1993, por enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79.
4. Observo que a parte ré se insurge contra o v. acórdão por alegar a necessidade exposição permanente a agente nocivo, mesmo antes de 29/04/1995.
4.1 No entanto, o entendimento consolidada nesta Casa é que só a partir do advento da 9.032/95 é que se pode fazer tal exigência, pois antes não havia referência a necessidade de exposição habitual e permanente a tais agentes.
4.2 Desta feita, não é possível conhecer do Incidente, uma vez que o acórdão combatido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional. Cito o enunciado de N° 49 desta TNU:
Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.
5. Por estas razões, nos termos do art. 9°, IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional, da Questão de Ordem de N° 13, não conheço o Pedido de Uniformização.
Brasília, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009125-81.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO PAULO ALEXANDRINO
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI
OAB: PR-30987
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 3° Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, mantendo a sentença recorrida, que reconheceu e determinou a certificação do tempo especial laborado de 09/01/1985 a 10/01/1987 e 05/01/1987 a 06/01/1989, oportunidade em que o autor prestava residência médica em cirurgia e, em seguida, urologia.
2. O recorrente aponta como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça, que versam sobre a impossibilidade de reconhecimento de contagem recíproca em dobro para fins de averbação.
3. No caso sob luzes, o acórdão vergastado afastou o reconhecimento da contagem de tempo especial nos seguintes termos:
(...)
Em que pese às razões expostas pelos recorrentes, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º, Lei 10.259/2001).
Consigno que a sentença está em conformidade com o entendimento da TNU no sentido de que 'é devida a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade tida como especial pelo Regime Geral da Previdência, limitada pela disciplina legal própria do servidor e assim até o início de sua submissão ao regime estatutário próprio'. (P.U 200450500029971, Relatora Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ 01/03/2010).
No mesmo sentido da TNU, as Turmas da Terceira Seção do STJ já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, exceletista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. (STJ, REsp 497628, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 09-10-06, p. 341).
Esclareço que o direito à contagem do tempo especial é garantido tanto ao segurado que permaneceu trabalhando para a mesma Instituição - que passou por alteração de regime (de celetista para estatutário) -, quanto para aquele que, antes pertencente ao RGPS, prestou concurso público e passou a trabalhar sob a égide do regime estatutário. Isso porque o princípio é o mesmo: a incorporação do direito à contagem diferenciada ao patrimônio jurídico do trabalhador antes da alteração de regime de previdência.
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar se o médico residente, hoje sob o pálio do regime próprio de previdência, tem direito a ter reconhecido seu tempo especial e a certificação do tempo de RGPS no seu atual RPPS.
4.1 A parte autora prestou residência médica de 09/01/1985 a 10/01/1987 e de 05/01/1987 a 06/01/1989 na área de cirurgia geral e urologia.
4.2 Imperioso salientar que o INSS, recentemente, editou a Instrução Normativa de 21/01/2015. A IN° 77 trouxe inovação em seu art. 247 ao possibilitar o reconhecimento de tempo especial para o contribuinte individual de forma presumida por categoria até 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95.
Art. 247. A aposentadoria especial será devida, somente, aos segurados:
[...]
III - contribuinte individual por categoria profissional até 28 de abril de 1995; e.
4.3 Nesse diapasão, o e. STJ entende que a via judicial não seria o espaço para que a própria administração pública demandasse mais do que suas próprias instruções normativas e orientações internas para o reconhecimento do labor especial.
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
Desta forma, o tempo especial restaria reconhecido.
4.4 Importa dizer que esta Turma Nacional entende ser possível a contagem de tempo especial do contribuinte individual, conforme enunciado que transcrevo:
Súmula N° 62: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.
4.5 Verificada a possibilidade de reconhecimento de tempo especial do médico residente, passemos a análise da possibilidade de averbação e certificação de tempo especial do RGPS para o RPPS.
4.6 A jurisprudência consolidada nesta c. Turma Nacional é de que de o servidor público segurado obrigatório do RGPS tem direito a contagem recíproca de tempo especial.
Súmula N° 66: O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.
4.7 Com efeito, considerando o enquadramento previdenciário do médico residente, na qualidade de segurado autônomo (enquadramento vigente à época), o autor era segurado obrigatório da previdência social. Portanto, sua contribuição se dava de forma obrigatória, vinculada, sem possibilidade de escolha. Assim, o segurado vertia contribuições para o financiamento do sistema previdenciário.
4.8 Dessa forma, não proceder a certificação do tempo de serviço do autor em Regime Próprio de Previdência seria permitir que o estado se locupletasse de um financiamento para o qual não haveria conversão em benefício. O Princípio da Contrapartida deve atender a ambos os agentes da relação jurídica previdenciária. Se não há benefício sem custeio, o contrário também parece irrazoável.
4.9 Desta feita, entendo que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, sendo, portanto, inviável conhecer do recurso.
5. Por essas razões, nos termos do artigo 9°, IX, do Regimento Interno e da Questão de Ordem de N° 13 desta Turma Nacional, não conheço do recurso.
Brasília, 02 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008931-69.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAOLA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANA CARLA SUTILE SONDA
OAB: PR-031492
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte ali não se apresentavam.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões do STJ que versam sobre a desnecessidade de tempo mínimo de relacionamento para configurar união estável.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de determinar a concessão do benefício de pensão por morte. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que fora provido pelo órgão recursal nos seguintes termos:
Na hipótese dos autos, apesar de comprovada convivência pública, não restou evidenciado seu perfil contínuo e duradouro, uma vez que a recorrida e o segurado instituidor conviveram aproximadamente apenas por 08 (oito) meses.
Não se pretende, com isso, exigir um tempo mínimo a partir do qual possa ser conhecida uma relação como união estável ou desqualificar a relação do jovem casal. Mas o pouco tempo de relação, somado às circunstâncias da recorrida contar com menos de 16 anos de idade ao tempo do óbito e de os companheiros residirem com os pais do segurado instituidor (e após o óbito do segurado instituidor, a recorrida haver retornado ao convívio do seu grupo familiar de origem), levam-me a reputar não caracterizada a união estável.
Não demonstrado fato constitutivo de direito da parte autora, impõe-se a denegação de proteção social correspondente.
4. Observo que o v. acórdão analisou de forma pormenorizada o caso, inclusive, salientando o entendimento jurisprudencial de que não se exigia tempo mínimo para configuração da união estável.
4.1 Assim, o acórdão entendeu que, no caso concreto, não havia conjunto fático-probatório que levasse a convicção quanto a união estável.
4.2 Logo, apreciar o Incidente de Uniformização implicaria em de reexaminar o processo do ponto de vista fático, o que é vedado de acordo com o entendimento sumulado no enunciado de Nº 42 desta Turma Nacional:
Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
5. Por essas razões, nos termos art. 9°, IX, do regimento interno desta Turma Nacional, não conheço do Recurso.
Brasília, 03 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517706-24.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LIMA DE CASTRO
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO
OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte ali não se apresentavam.
2. A recorrente indica como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que versam sobre a desnecessidade de coabitação para configuração do matrimônio e, em conseqüência, a dependência em relação ao segurado instituidor.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de conceder o benefício de pensão por morte. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que restou provido pelo órgão recursal e reformou a sentença, conforme exposto adiante:
Na hipótese, constato que a autora não preencheu todos os requisitos citados pelo ilustre doutrinador.
No caso dos autos, o INSS concedeu o benefício à autora, de 1981 a 2010, ocasião em que reconheceu a qualidade de segurado especial do extinto. Por tal razão, o único ponto controvertido é a condição de dependente da autora.
Compulsando os autos, verifico a existência de certidão de casamento que, em tese, comprovaria a condição de dependente da requerente em relação ao seu falecido esposo.
Todavia, em audiência, a autora informou que seu esposo estaria em São Paulo na data de seu passamento, evidenciando a ruptura no vínculo matrimonial. Ressalte-se, ainda, que o extinto viajou em 1977, quatro anos antes do óbito, não tendo contato com a autora durante todo esse tempo. Tal distância tem o condão de retirar a condição de dependente da autora em relação ao seu esposo.
Dessa forma, não comprovada a condição de dependente da postulante, esta não faz jus ao restabelecimento da pensão por morte.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.
4. Observa-se que, apesar da parte autora indicar que demonstraria jurisprudência do STJ e desta TNU, apenas colacionou julgados dos TRFs da 3a e 5a Região, não sendo considerados paradigmas válidos para fins de uniformização desta Turma Nacional.
4.1 Esta Casa, nos termos da lei no 10.259/2001, se propõe a dirimir divergência jurisprudencial de turmas recursais de regiões diferentes ou que confronta jurisprudência do STJ. Verbis:
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

CONSULTA PÚBLICA
É VEDADA A REPRODUÇÃO

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
4.2 Assim, a ausência de paradigma válido, nos termos da lei supra, implica em impossibilidade de conhecimento do Incidente, nos moldes do Regimento Interno desta TNU. Verbis:
Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente:
I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e identificado os processos em que foi proferido;
4.3 Por fim, a autora cita súmula de N° 06 desta Casa. Contudo, a súmula se refere ao valor probatório da certidão de casamento para fins de início de prova material de atividade rurícola, e não de prova absoluta da relação e da dependência. Entretanto o ponto controvertido alegado pela recorrente é se há possibilidade de ser comprovada a continuidade da relação conjugal e a conseqüente dependência econômica mesmo que não haja coabitação.
5. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno e da Questão de Ordem de N° 22 desta Turma Nacional, não conheço do recurso.
Brasília, 07 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000359-72.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: THEREZINHA DE JESUS LIBERATO GONÇALVES
PROC./ADV.: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
OAB: SP-196581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento de outras Turmas Recursais do país, que consagram tese no sentido de que " deve ser mantida a qualidade de segurado nos dozes meses após a cessação das contribuições."
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Com efeito, observa-se que a Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença, conforme fundamentação adiante exposta:
O recorrente insurge-se contra a concessão do benefício à parte autora. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desses benefícios, que são:
a)carência;
b)manutenção da qualidade de segurado;
c)invalidez total e temporária, suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, para auxílio doença e invalidez total e permanente, para aposentadoria por invalidez.
A carência é o número mínimo de contribuições necessário para que o segurado faça jus ao benefício, nos termos do artigo 24 da Lei de Benefícios. Para preencher este requisito, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema.
A ausência de recolhimento das contribuições não significa a perda de qualidade de segurado, permanecendo o vínculo e o direito à concessão de benefícios ao segurado por determinado período, dependendo da situação que se enquadre o segurado nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.
Ocorrendo perda da qualidade de segurado, para habilitar-se novamente aos benefícios por incapacidade, não é necessário cumprir a carência de mais doze contribuições. A regra do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.212/91, permite a contagem das contribuições anteriores, desde que o trabalhador implemente, a partir da nova filiação, um terço do número de contribuições exigidas. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, isso representa quatro contribuições. Cabe mencionar que a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ou retorno ao Regime Geral, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Nesse ponto, analisando o caso concreto, verifico que assiste razão ao recorrente, vez que, ainda que a parte autora se encontra incapaz, deve-se considerar a data de início da incapacidade apontada pelo perito para a verificação da qualidade de segurado.
Com efeito, no caso dos autos, a autora não ostentava mais a qualidade de segurado na data de início da incapacidade apontada pelo perito, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91, razão pela qual a sentença de primeiro grau merece reforma.
7. À luz do exposto, infiro que, qualquer discussão acerca da perda da qualidade de segurada da requerente, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis" : Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador.
8. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026589-77.2004.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA SOARES DE GOUVEIA
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
OAB: SP-248879
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como a nulidade da sentença originária, uma vez tratar-se de sentença ilíquida.
2. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento desta Turma Nacional (PEDILEF 200238007126010), no sentido de que "não basta que a sentença seja exequível, uma vez que o procedimento aqui adotado exige que a sentença já consigne o valor da condenação, no que se refere ao valor do benefício concedido e das parcelas vencidas e vincendas, se for o caso, pois não haverá a fase de liquidação do julgado".
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via embargos da decisão do Presidente.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Com efeito, a questão discutida - sentença ilíquida - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por conseqüência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Nesse sentido recentemente se manifestou esta Corte Uniformizadora, senão vejamos:
EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DO MM. MINISTRO PRESIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Sustenta a União recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida. 2. Coaduno do entendimento manifestado pelo MM. Ministro Presidente desta TNU, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 3. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.), bem como no Processo 0003859-67.2007.4.03.6302, de Relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado na Sessão de 24 de abril de 2012. DESTAQUE JUÍZA 4. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 5. Voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
(PEDILEF 05196957020084058100, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SONTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012.)
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinando que a DIB fosse fixada na data do requerimento administrativo. 4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados. 5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida. 7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual. 8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.) 10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU. 12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.
(PEDILEF 00038596720074036302, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 01/06/2012 PÁGINAS 146/296.)
7. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5031508-76.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO FILGUEIRAS DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidentes de Uniformização suscitados pelas partes ora requerentes, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença monocrática, concedeu à parte autora indenização por danos materiais decorrentes do cancelamento de prova objetiva de concurso público.
2. Observo que o Juízo Federal de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido inicial, o qual restou mantido pelo órgão recursal, conforme fundamentação adiante exposta:
(...)Tanto a União quanto a Universidade Federal do Rio de Janeiro são partes legítimas para integrar a lide, eis que promoveram concurso para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal.
Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:
CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.CIVIL.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO.
A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88).
Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Se a União Federal e a Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ, na condição de realizadoras de concurso público para a Polícia Rodoviária Federal, são responsáveis pela quebra do sigilo do conteúdo das provas e pelo cancelamento de sua realização, inegável o dano material do autor, que já havia se deslocado de Porto Alegre para Brasília, local das provas, quando decidido pela suspensão

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900169
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

do certame. Indenização por danos materiais correspondente ao valor das passagens aéreas, conforme determinado pelo juízo "a quo", ou seja, R$ 775,24 (setecentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Consectários legais e sucumbência mantidos, por ausência de impugnação. . Apelações improvidas.(TRF4, AC 200871080010390, Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E.13/01/2010)
É certo que o dano moral não prescinde de provas, mas deve trazer ao autor transtornos que superem os simples dissabores da vida cotidiana.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores,sem abalo à honra do autor. Ainda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.(STJ AGRAGA 775948, Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE DATA:03/03/2008)
Assim, em que pesem as alegações do(s) recorrente(s), entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, rejeitadas, inclusive, as preliminares ou prejudiciais suscitadas no recurso.
(...)
3. Interpostos os incidentes de uniformização pelos requerentes, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Primeiramente, alega a UFRJ que o acórdão vergastado diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de que "não caberia indenização por danos morais ou materiais quando a Administração age para garantir os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade". Já a autora argumenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Sergipe, que em caso semelhante, reconheceu início razoável de dano material e moral. Quanto ao pedido de uniformização da União, verifica-se que a mesma alega que a decisão recorrida não está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte Nacional, bem como da Turma Nacional do Rio de Janeiro, no sentido de que não haveria direito à pleiteada indenização em face da anulação de concurso público eivado de vícios.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os incidentes não merecem ser conhecidos.
6. Com efeito, observo que o fundamento utilizado na decisão recorrida para condenar a União e a UFRJ em danos materiais foi o fato de que, "apesar de não ser ilegal o ato de cancelamento, a Administração agiu com culpa por ter cancelado a prova praticamente na data em que a mesma seria realizada." Ocorre que, em nenhum dos julgados apresentados como paradigma a situação fática era semelhante à dos autos, a saber: a demora da Administração em suspender prova de concurso público, ainda quando decorrente de fraude de terceiros, gera danos materiais aos candidatos, quando a suspensão é feita tardiamente? E, nessa senda, a ausência de similitude fática impede o conhecimento dos incidentes, porque não demonstrada a divergência de entendimentos exigida pelo já mencionado art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n° 10.259/01.
7. Assim, para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, que é o ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).
8. No que se refere ao incidente de uniformização da autora, observo que a decisão recorrida negou provimento ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que "conquanto o cancelamento do concurso repercuta negativamente em sua esfera patrimonial, configurando hipótese de indenização por dano material, o mesmo não se pode concluir relativamente ao pedido de ressarcimento por danos morais. (...) A autora não faz prova alguma da extensão da dor que teve por não poder realizar as provas para as quais tanto havia se preparado. (...). Ademais, a Administração informa ainda que, posteriormente, serão divulgadas as novas datas das provas do concurso. "
9. Assim, entendo insuscetível de revisão o referido entendimento, uma vez que a inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ (REsp 326820, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, Julgado em 10/05/2007). Tenha-se ainda em mente que, no caso concreto, a decisão recorrida foi tomada a partir da criteriosa análise dos elementos probatórios constantes nos autos. Para afastar as conclusões expostas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nessa instância recursal (Súmula n° 42/TNU).
10. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço os Incidentes de Uniformização.
Fortaleza, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517415-57.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ISAURA CLEIDE LAURINDO DE OMENA
OAB: AL-4 172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que manteve a sentença recorrida e entendeu que haveria incidência da decadência do direito de rever o benefício.
2. A recorrente aponta como paradigma decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que afirma que há possibilidade da administração afastar a decadência do que não compôs o ato de concessão.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que haveria incidência do prazo fatal. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora improvido pela Turma Recursal de Alagoas mantendo a sentença e negando o direito a revisão. Transcrevo adiante:
- Passou a ser entendimento firmado recentemente por esta Turma Recursal, orientado por precedentes do STJ e da TNU, que há de se admitir a decadência decenal para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 1997, tendo como o seu termo a quo, todavia, a data de entrada em vigor do diploma legal que o instituiu, haja vista a impossibilidade de se conferir ao mesmo eficácia retroativa.
- Hipótese em que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 07.07.1992, portanto anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da MP nº 1.523/97; proposta a ação em 29.11.2012, portanto decorridos mais de dez anos daquele marco inicial, há que se reconhecer atingido pela decadência o direito reclamado.
- Recurso inominado a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do benefício da AJG deferido ao recorrente.
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de saber se haveria incidência da decadência para rever o reajustamento trazido pela Emendas Constitucionais 20 e 41.
5. Passo ao mérito. Prescrição e decadência são normas restritivas de direito. A melhor exegese ensina que normas de tal ordem devem ser interpretadas também apenas de forma restritiva.
5.1 A previsão de incidência da decadência contida no art. 103 da lei 8.213/91 está adistrita ao ato de concessão. Verbiis:
Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
5.2 Porquanto, tudo o que não compôs o ato de concessão não pode sofrer a incidência do prazo fatal.
5.3 Nesse sentido, esta Casa editou recente súmula referente ao assunto afastando a decadência do que não compôs o ato concessório do benefício:
Súmula de N° 81 da TNU: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.
5.4 Com efeito, o reajustamento dos tetos não compuseram o ato de concessão, uma vez que tais reajustamento apenas incidem a posteriori da concessão do benefício.
5.5 No mais, importa dizer que o e. STF já confirmou a existência de direito adquirido quanto ao caso de reajuste inserido pelas Emendas Constitucionais 20 e 41:
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(STF - RE: 564354 SE , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Data de Publicação: DJe-075 DIVULG 28/04/2010 PUBLIC 29/04/2010)
6. Por estas razões, nos termos do art. 9°, X, do Regimento Interno e da Questão de Ordem de N° 20 desta Turma Nacional, anulo o acórdão vergastado e determino o retorno dos autos à Turma de origem para que seja proferido novo julgamento de acordo coma tese jurídica ora fixada.
Brasília, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000914-36.2009.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO LUÍS DIAS DE ARRUDA
PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
OAB: SP-241980
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando parcialmente a sentença, negou à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, no percentual de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, traduzido no verbete da súmula n. 252, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS.."
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Observo que a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, negou à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, no percentual de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 à autora, conforme fundamentação adiante exposta:
(...)Vale destacar que, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991, já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926 de 18.05.2004).
Ainda, em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida eis que o índice aplicado administrativamente (LFT no percentual de 18,35) é superior ao pleiteado, conforme o teor da Súmula n.º 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:
"Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989."
Logo, estando o índice pleiteado pela parte autora, referente ao percentual de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, em dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, o pedido, quanto a ele, deve ser julgado improcedente.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da CEF, para afastar a condenação da correção da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo índice de 7,00%.
(...)
6. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
7. Com efeito, a controvérsia veiculada no presente pedido de uniformização já foi objeto de uniformização no REsp nº 1.112.520-PE, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Decidiu-se, na ocasião - com base no emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - pelo acolhimento da pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto à exclusão do IPC no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II, sob o fundamento de que não há direito adquirido a regime jurídico.
8. A compreensão firmada no indigitado recurso extraordinário e no REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000 foi inserida Súmula n. 252, verbis:
"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
9. Ocorre que, analisando o caso, observo que de tal entendimento divergiu o decisório recorrido, uma vez que entendeu que o índice pleiteado pela parte autora, referente ao percentual de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, estaria em dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, julgando o pedido, quanto a ele, improcedente.
10. Por essas razões, com base no artigo 9º, X, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional e da Questão de Ordem n.38, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar procedente o pedido inicial no que se refere ao percentual de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.
Fortaleza, 09 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900170
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 5002981-76.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALICE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
LITISCONSORTE : CAIXA SEGURADORA S/A
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença monocrática, reconheceu a prescrição, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consagra tese no sentido de que "não é possível determinar com exatidão o termo inicial do prazo prescricional, uma vez que, pela natureza dos danos, estes só foram exteriorizados ao longo do tempo", o que, em tese, impediria o reconhecimento da prescrição.
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido, manteve a sentença de improcedência por entender que: "se o sinistro alegado - danos no imóvel por vício de construção - ocorreu depois daquelas datas, a parte autora não tem o direito reclamado, pois se trata de risco não coberto pelo seguro, cuja relação jurídica já acabara. De outra banda, se os danos e a ciência da parte autora remontam a período pretérito, quando ainda não havia sido extinta a dívida e subsistia o direito ao seguro, ao menos desde a data de quitação dos contratos passou a correr o prazo prescricional da pretensão de buscar a cobertura securitária. (...) No caso, não há como superar o óbice temporal decorrente do transcurso do prazo prescricional. Os defeitos evidenciados existiam desde o momento que erigidos os imóveis, não restando demonstrado que somente em momento posterior se mostraram constatáveis aos contratantes." Diferentemente, a decisão do STJ atesta que não se poderia cogitar de prescrição, por que, pela natureza dos danos, eles só vieram a se exteriorizar ao longo dos anos, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição.
7. Assim, analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, porquanto para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, que é o ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).
8. Ademais, na hipótese dos autos, o que se observa é que a parte recorrente pretende, na verdade, é o reexame da matéria fática. De todo modo, tenho que a modificação das conclusões a que chegou a Turma Recursal, implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula nº 42) e conduz, igualmente, ao não conhecimento do recurso.
9. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532911-80.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANA MARIA COSTEIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
PROC./ADV.: ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA
OAB: PE-6536
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, que manteve a sentença de improcedência, rejeitando o pedido de revisão do benefício de aposentadoria.
2. Interposto incidente de uniformização pela requerente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão vergastado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte de Uniformização, no sentido de que "para o cálculo da RMI do benefício previdenciário deve ser observada a regra contida na lei vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício."
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma.
6. Com efeito, no presente caso, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial, por entender que o autor não teria direito adquirido à revisão de seu benefício. Ocorre que, o pedido formulado pela parte autora concerne ao reconhecimento de direito adquirido a limitação da renda mensal ao teto de 20 (vinte) salários mínimo para benefício concedido na vigência da Lei 7.787/89, uma vez que havia implementado a concessão da aposentadoria em 30.6.1989, apesar de sua concessão ter ocorrido em 25.05.1992.
7. A jurisprudência desta Turma Nacional é no sentido de que "tendo a parte autora implementado todos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei n.º 7.787/89, tem direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial tomando-se por base o teto estabelecido pela legislação em vigor antes da alteração promovida pela supracitada lei.". Senão vejamos:
EMENTA - VOTO - OBSERVÂNCIA DO TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.787/89. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora concernente ao reconhecimento de direito adquirido a limitação da renda mensal ao teto de 20 (vinte) salários mínimo para benefício concedido na vigência da Lei 7.787/89. 2. Termo inicial do benefício da parte autora - dia 22-03-1996. 3. Sentença de improcedência do pedido de revisão. 4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina. Ausência de reconhecimento da tese pertinente ao direito adquirido. Aplicação das regras vigentes na data em que foi requerido o benefício e não na da data em que a parte reuniu os requisitos do benefício. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício previdenciário deve ser observada a regra contida na lei vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício. 6. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Santa Catarina difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 829.653 , Rel. Ministro Paulo Medina; Recurso Especial nº 554.369/RJ , Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 25.02.2004, p. 225; Recurso Especial nº 352.428/RN , Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 03.062002, p. 244. 7. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. 8. Aposentadoria do autor sob a égide da Lei n. 8.213/91, portanto, após a edição da Lei n. 7.787/89, alteradora do teto do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários mínimos. 9. Tendo a parte autora implementado todos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei n.º 7.787/89, tem direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial tomando-se por base o teto estabelecido pela legislação em vigor antes da alteração promovida pela supracitada lei. 10. A jurisprudência é firme, inclusive na Suprema Corte, no sentido de que em matéria de previdenciária apenas tem direito adquirido à aplicação da legislação do momento em que implementados todos os requisitos legais para implantação do benefício. 11. Nesse caso, cabe, em tese, a revisão do benefício com base na legislação anterior à Lei nº 7.787/89 (revisão da RMI com base no teto equivalente a 20 salários mínimos). 12. Incidente provido parcialmente nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma de origem para adequação da decisão.
(PEDILEF 200972590010620, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 01/06/2012.)
8. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N° 20, anulo de ofício o acórdão recorrido para que os autos retornem à Turma de origem a fim de que esta profira novo julgamento, observando na revisão do benefício da autora a regra contida na lei vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício.
Brasília, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5053984-16.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOLANGE GOMES DA COSTA
PROC./ADV.: MARLON DA ROCHA SILVA
OAB: RS-72 239
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença monocrática, concedeu o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, calculando os salários de benefício com base em nova relação salário de contribuição elaborada consoante os termos da demanda trabalhista.
2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o Acórdão vergastado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefício, seria o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, consagrou o entendimento de que inexiste prazo decadencial para concessão inicial de benefício previdenciário, que deve ser observado apenas nos casos de revisão de atos concessórios de benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (em que discutida a graduação econômica do benefício já concedido), independente da data de sua concessão, passando a contar o prazo, nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 28 de junho de 1997, do dia 1º de agosto do mesmo ano.
7. Da mesma forma, a Segunda Turma do STJ já havia afastado a ocorrência de decadência quanto aos atos de indeferimento de benefício previdenciário, bem como no que diz respeito às questões não apreciadas pela Administração (AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014).
8. Nesse diapasão, compilando o entendimento dos Tribunais Superiores, esta Corte de Uniformização de Jurisprudência editou a súmula n.81, com a seguinte redação: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da lei 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".
9. Analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, porquanto o Acórdão impugnado não destoou do entendimento desta Corte. De fato, a decisão recorrida afastou a decadência, uma que as parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista não integravam, há época, o salário de contribuição da parte autora, vindo a serem reconhecidas em momento posterior ao deferimento do benefício.
10. Assim, infiro que a decisão combatida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, atraindo, à espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ DATA: 28/04/2005; PG: 00471).
11. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004125-02.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALMOR KATH
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que manteve a sentença de improcedência, rejeitando o pedido de revisão do benefício de aposentadoria.
2. Interposto incidente de uniformização pela requerente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão vergastado diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como de Turma Recursal de outra região, no sentido de que "para o cálculo da RMI do benefício previdenciário deve ser observada a regra contida na lei vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício."
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.

TEMPLATE DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma.
6. Com efeito, no presente caso, a Turma de origem julgou improcedente o pedido inicial, por entender que o autor não teria direito adquirido à revisão de seu benefício. Ocorre que, o pedido formulado pela parte autora concerne ao reconhecimento de direito adquirido a limitação da renda mensal ao teto de 20 (vinte) salários mínimo para benefício concedido na vigência da Lei 7.787/89, uma vez que, apesar da concessão de sua aposentadoria ter ocorrido em 16.03.1995, o autor alega que preencheu os requisitos para a concessão do seu benefício antes do advento da Lei 7787/89.
7. A jurisprudência desta Turma Nacional é no sentido de que "tendo a parte autora implementado todos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei n.º 7.787/89, tem direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial tomando-se por base o teto estabelecido pela legislação em vigor antes da alteração promovida pela supracitada lei.". Senão vejamos:
EMENTA - VOTO - OBSERVÂNCIA DO TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.787/89. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora concernente ao reconhecimento de direito adquirido a limitação da renda mensal ao teto de 20 (vinte) salários mínimo para benefício concedido na vigência da Lei 7.787/89. 2. Termo inicial do benefício da parte autora - dia 22-03-1996. 3. Sentença de improcedência do pedido de revisão. 4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina. Ausência de reconhecimento da tese pertinente ao direito adquirido. Aplicação das regras vigentes na data em que foi requerido o benefício e não na da data em que a parte reuniu os requisitos do benefício. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício previdenciário deve ser observada a regra contida na lei vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício. 6. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Santa Catarina difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 829.653 , Rel. Ministro Paulo Medina; Recurso Especial nº 554.369/RJ , Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 25.02.2004, p. 225; Recurso Especial nº 352.428/RN , Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 03.062002, p. 244. 7. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. 8. Aposentadoria do autor sob a égide da Lei n. 8.213/91, portanto, após a edição da Lei n. 7.787/89, alteradora do teto do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários mínimos. 9. Tendo a parte autora implementado todos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei n.º 7.787/89, tem direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial tomando-se por base o teto estabelecido pela legislação em vigor antes da alteração promovida pela supracitada lei. 10. A jurisprudência é firme, inclusive na Suprema Corte, no sentido de que em matéria de previdenciária apenas tem direito adquirido à aplicação da legislação do momento em que implementados todos os requisitos legais para implantação do benefício. 11. Nesse caso, cabe, em tese, a revisão do benefício com base na legislação anterior à Lei nº 7.787/89 (revisão da RMI com base no teto equivalente a 20 salários mínimos). 12. Incidente provido parcialmente nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma de origem para adequação da decisão.
(PEDILEF 200972590010620, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 01/06/2012.)
8. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N° 20, anulo de ofício o acórdão recorrido para que os autos retornem à Turma de origem a fim de que esta profira novo julgamento, observando na revisão do benefício da autora a regra contida na lei vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício.
Brasília, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009946-75.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: VITORINO CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-OAB: MT-10368
PROC./ADV.: THAÍS ANDRADE VALERA
OAB: SP-143378
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que mantendo a sentença monocrática, pronunciou a decadência do direito à revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença.
2. Interposto incidente de uniformização pela requerente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o Acórdão vergastado diverge do entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou.
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.
6. Com efeito, no presente caso, no acórdão recorrido, a Turma Recursal, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, uma vez que o benefício de auxílio-doença foi concedido em 16/12/1999 e a presente ação foi ajuizada em 04/07/2012.
7. Ocorre que, a jurisprudência desta Turma Nacional é no sentido de que "quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, consoante o memorando-circular conjunto n.21 do INSS, que fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição"..". Senão vejamos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxilio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu beneficio. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxilio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por conseqüência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por conseqüência, da RMI da parte autora no respectivo beneficio, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do beneficio e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do beneficio de auxilio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na cons-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900172
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

tituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra.
(PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)
8. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 16.12.199, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.
9. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N° 20, anulo de ofício o acórdão recorrido para que os autos retornem à Turma de origem a fim de que esta profira novo julgamento, observando na revisão do benefício da autora, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito.
Brasília, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504345-05.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVANICE RIBEIRO MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal.
5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.
7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF:
"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.
(PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015)".
8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509589-12.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA BEZERRA DA ROCHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. VPI. PARADIGMA DE TRF. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO CONTENDO INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERIÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal.
5. No que tange ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico a necessária divergência jurisprudencial, que a recorrente não apresentou cópia do paradigma obtida pela internet contendo a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500684-12.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO CHAGAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTEN-

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

DIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal.
5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.
7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF:
"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.
(PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015)".
8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507396-24.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal.
5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.
7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF:
"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.
(PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015)".
8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519185-54.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WALTER TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à

CONSULTA PÚBLICA - ATOS PARTICULARES

diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal.
5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.
7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF:
"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.
(PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015)".
8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503436-60.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal.
5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.
7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF:
"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.
(PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015)".
8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002379-74.2011.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMIRO JOSÉ MARCHI
PROC./ADV.: CRISTIANO GUMS
OAB: SC-21335
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. ALINHAMENTO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PET Nº 9059/RS. PERÍODO ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. 90 DECIBÉIS. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual, reformando a sentença, aplicou a tese dos "picos de ruído" para o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/97 a 18/03/10, considerando o nível de ruído de 86 decibéis.
2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado, ao considerar como especial o período de 06/03/97 a 18/03/10, no qual a parte autora estava exposta a ruído com pico de 86 dB(A), divergiu do entendimento do C. STJ, o qual adota os seguintes parâmetros: a) acima de 80 decibéis até 05/03/97

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900175
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(data da edição do Decreto nº 2.171/97), b) acima de 90 decibéis entre 06/03/97 e 18/11/03 9(data da entrada em vigor do Decreto nº 4.882), e c) acima de 85 decibéis a partir de 19/11/03. Alega, ainda, que, ao considerar o pico de ruído, a Turma de origem diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual na hipótese de inexistirem informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de tal agente nocivo encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de "picos de ruído".
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, comprovados os dissídios jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
6. O acórdão recorrido reconheceu como especial o período de 06/03/97 a 18/03/2010 sob o seguinte fundamento:
"(...)
Quanto aos níveis de ruído, convém ressalvar que se encontra pacificado na Turma Recursal de Santa Catarina (Súmula nº 16), na Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também no INSS (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), o entendimento de que é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB, para os períodos até 05.03.1997, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831, de 1964. Vale transcrever, ainda, a Súmula nº 32 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: 'Súmula 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído' (Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319). Faz-se necessário salientar que a Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do IUJEF n. 0007890-89.2009.404.7254/SC, de que foi relator o Juiz Federal José Antonio Savaris, proferiu a seguinte decisão: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO A DIFERENTES NÍVEIS. MÉDIA PONDERADA. PICOS. PRECEDENTE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Regional quando demonstrada a divergência entre o entendimento exposto no acórdão recorrido e aquele disposto em decisão de Turma Recursal da mesma Região. 2. Este Colegiado decidiu, na sessão de 20.05.2011, que, em se tratando de exposição a ruído em níveis diferentes, deve-se considerar a média ponderada ou, na impossibilidade de sua aferição, o critério de picos de ruído (PEDILEF 0006222-92.2009.404.7251, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJ 13.06.2011). 3. Pedido de Uniformização provido.' Caso Concreto. No período em tela, a parte autora laborou na Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, como Ajudante de Urdidor, exposta a ruídos de 79 e 86 dB, de modo habitual e permanente, conforme PPP juntado aos autos no evento 1 PROCADM7, fl. 5. O PPP foi devidamente preenchido e nele consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Não há motivos para duvidar-se dos elementos de prova trazidos no Perfil, de modo que resta comprovado que o autor laborou exposto a ruído de 86 dB, superior ao limite de tolerância. Cabível, pois a conversão almejada. (grifos não originais).
7. No tocante aos níveis de ruído, em sede de incidente de uniformização, o C. STJ assim decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 demarço de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo detrabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido". (grifos não originais)
(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).
8. Para alinhar-se ao entendimento do C. STJ, a TNU decidiu, em sessão realizada em 09/10/2013, cancelar a Súmula nº 32.
9. Portanto, quanto a este ponto, o acórdão recorrido deverá ser readequado.
10. Por sua vez, verifica-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a especialidade da atividade com base no pico de ruído no nível de 86 decibéis (e não pela média), divergiu da Jurisprudência desta Casa, segundo a qual, tratando-se de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa.(...)", grifei. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído", a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."
(PEDILEF nº 50025438120114047201. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 17/10/2014).
11. Nesse ponto, faz-se necessária também a adequação do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Uniformizadora.
12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora reiteradas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005652-18.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON DE OLIVEIRA GOMES
PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA
OAB: PR-30068
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, o qual, reformando a sentença, aplicou a tese dos "picos de ruído" para o reconhecimento de atividade especial.
2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização: segundo o qual na hipótese de inexistirem informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de tal agente nocivo encontradas pela prova pericial - afastando-se a técnica de "picos de ruído". Requer, assim, a improcedência do pedido, ou, alternativamente, no caso de manutenção da decisão recorrida, que a condenação seja calculada apenas a partir da citação, data em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido reconheceu como especiais os períodos de 29/04/1995 a 18/04/2000 e 13/11/2005 a 21/05/2010 sob o seguinte fundamento:
"(...)
A fim de comprovar a especialidade das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 18/04/2000 a parte autora apresentou CTPS (evento 8, PROCADM1, fl. 11), PPP (evento 8, PROCADM2, fls. 15 e 16) e LTCAT (evento 8, PROCADM2, fls. 19 a 28).
(...)
Ainda segundo o PPP, no desempenho dessas atividades estava exposto aos agentes biológicos germes infecciosos, aos agentes químicos componentes de agrotóxicos e medicamentos e ao agente físico ruído, na intensidade de 93 dB(A).
Essas informações são ratificadas pelo LTCAT. Em que pese este documento revele que a exposição a tais agentes nocivos era de forma intermitente, como esta Turma Recursal entende que o ruído é estabelecido pelo pico (e não pela média), resta comprovada a especialidade da atividade exercida.
Para comprovar a especialidade da atividade exercida no período de 13/11/2005 a 21/05/2010 a parte autora apresentou CTPS (evento 8, PROCADM2, fl. 1), PPP (evento 8, PROCADM2, fls. 6 e 7) e LTCAT (evento 8, PROCADM2, fls. 8 a 14).
Consta na carteira de trabalho contrato com Octávio Giocondo, para o cargo de administrador rural, na Fazenda Água do Pavão, com admissão em 13/11/2005 e sem data de saída.
Conforme o PPP, suas atividades eram as mesmas do período anterior. De modo que no seu desempenho estava igualmente exposto aos agentes biológicos germes infecciosos, aos agentes químicos componentes de agrotóxicos e medicamentos e ao agente físico ruído, na intensidade de 93 dB(A).
Essas informações também são ratificadas pelo LTCAT. Assim, do mesmo modo, em que pese este documento revele que a exposição a tais agentes nocivos era de forma intermitente, como esta Turma Recursal entende que o ruído é estabelecido pelo pico (e não pela média), resta comprovada a especialidade da atividade exercida.
Portanto, merece reforma a sentença para reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 18/04/2000 e de 13/11/2005 a 21/05/2010, convertendo-os em tempo de serviço comum. (grifos não originais)
(...)
7. Verifica-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a especialidade das atividades com base no pico de ruído (e não pela média), divergiu da Jurisprudência desta Casa: segundo a qual, tratando-se de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples - afastando-se a técnica de "picos de ruído". Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa.(...)", grifei. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído", a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."
(PEDILEF nº 50025438120114047201. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 17/10/2014).
8. Nesse caso, faz-se necessária a adequação do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Uniformizadora.
9. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada pela média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação), e (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme a premissa ora reiterada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001624-42.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JUVENAL CORREIA SIMÕES
PROC./ADV.: LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do seu valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."
7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001860-91.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE MOURA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do seu valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."
7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002138-92.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO BOSCO DA FONSECA
PROC./ADV.: LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do seu valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."
7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000137-03.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do seu valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."
7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

IMPRENSA NACIONAL
CONFERE COM O ORIGINAL ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 0002403-94.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLAVO JOSE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do seu valor (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."
7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000238-40.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDSON APARECIDO PILON
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do seu valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."
7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033012-41.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLORES SERAFIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TESE JURÍDICA INOVADORA EM SEDE DE INCIDENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação se valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Na peça inicial, o requerente alega que o valor real de compra de seu benefício não está sendo respeitado, razão pela qual deve este ser mantido, conforme preconiza o princípio da irredutibilidade do valor do benefício. Não faz menção a índices específicos de reajustes ou a períodos determinados. No entanto, em sede de incidente de uniformização, sustenta que seu benefício previdenciário, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, deve ser reajustado pelo índice do IGP-DI. Ou seja, apresentou, o requerente, tese jurídica inovadora, incabível neste momento processual. Incide, pois, a enunciado na Questão de Ordem nº 10 da TNU, in verbis: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
7. Ademais, o posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, in verbis: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
8. Aplicável ao caso, também, a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0029185-22.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DOMENICO ARCARO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TESE JURÍDICA INOVADORA EM SEDE DE INCIDENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação se valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Na peça inicial, o requerente alega que o valor real de compra de seu benefício não está sendo respeitado, razão pela qual deve este ser mantido, conforme preconiza o princípio da irredutibilidade do valor do benefício. Não faz menção a índices específicos de reajustes ou a períodos determinados. No entanto, em sede de incidente de uniformização, sustenta que seu benefício previdenciário, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, deve ser reajustado pelo índice do IGP-DI. Ou seja, apresentou, o requerente, tese jurídica inovadora, incabível neste momento processual. Incide, pois, a enunciado na Questão de Ordem nº 10 da TNU, in verbis: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
7. Ademais, o posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, in verbis: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
8. Aplicável ao caso, também, a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036417-85.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZINHA JESUS DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

SEM VALOR JURÍDICO - PROIBIDA A REPRODUÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TESE JURÍDICA INOVADORA EM SEDE DE INCIDENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação se valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Na peça inicial, o requerente alega que o valor real de compra de seu benefício não está sendo respeitado, razão pela qual deve este ser mantido, conforme preconiza o princípio da irredutibilidade do valor do benefício. Não faz menção a índices específicos de reajustes ou a períodos determinados. No entanto, em sede de incidente de uniformização, sustenta que seu benefício previdenciário, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, deve ser reajustado pelo índice do IGP-DI. Ou seja, apresentou, o requerente, tese jurídica inovadora, incabível neste momento processual. Incide, pois, a enunciado na Questão de Ordem nº 10 da TNU, in verbis: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
7. Ademais, o posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, in verbis: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
8. Aplicável ao caso, também, a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037399-02.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONOR BENEDETTI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NÃO REFERENDADA PELO COLEGIADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Proferida decisão monocrática terminativa pelo i. Relator, não referendada pelo Colegiado (Quinta Turma Recursal de São Paulo), a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do preservação do valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a decisão recorrida diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. A decisão proferida pelo i. Relator no sentido de negar provimento ao recurso de sentença da parte autora não foi referendada pelo Colegiado. Contra tal decisão a recorrente não interpôs agravo, conforme prevê o art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, ao interpor pedido de uniformização, a recorrente utilizou-se de instrumento processual inadequado.
7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0044212-45.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TESE JURÍDICA INOVADORA EM SEDE DE INCIDENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação se valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Na peça inicial, o requerente alega que o valor real de compra de seu benefício não está sendo respeitado, razão pela qual deve este ser mantido, conforme preconiza o princípio da irredutibilidade do valor do benefício. Não faz menção a índices específicos de reajustes ou a períodos determinados. No entanto, em sede de incidente de uniformização, sustenta que seu benefício previdenciário, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, deve ser reajustado pelo índice do IGP-DI. Ou seja, apresentou, o requerente, tese jurídica inovadora, incabível neste momento processual. Incide, pois, a enunciado na Questão de Ordem nº 10 da TNU, in verbis: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
7. Ademais, o posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, in verbis: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
8. Aplicável ao caso, também, a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031139-06.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TESE JURÍDICA INOVADORA EM SEDE DE INCIDENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação se valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Na peça inicial, o requerente alega que o valor real de compra de seu benefício não está sendo respeitado, razão pela qual deve este ser mantido, conforme preconiza o princípio da irredutibilidade do valor do benefício. Não faz menção a índices específicos de reajustes ou a períodos determinados. No entanto, em sede de incidente de uniformização, sustenta que seu benefício previdenciário, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, deve ser reajustado pelo índice do IGP-DI. Ou seja, apresentou, o requerente, tese jurídica inovadora, incabível neste momento processual. Incide, pois, a enunciado na Questão de Ordem nº 10 da TNU, in verbis: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
7. Ademais, o posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, in verbis: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
8. Aplicável ao caso, também, a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030601-25.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TESE JURÍDICA INOVADORA EM SEDE DE INCIDENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação se valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Na peça inicial, o requerente alega que o valor real de compra de seu benefício não está sendo respeitado, razão pela qual deve este ser mantido, conforme preconiza o princípio da irredutibilidade do valor do benefício. Não faz menção a índices específicos de reajustes ou a períodos determinados. No entanto, em sede de incidente de uniformização, sustenta que seu benefício previdenciário, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, deve ser reajustado pelo índice do IGP-DI. Ou seja, apresentou, o requerente, tese jurídica inovadora, incabível neste momento processual. Incide, pois, a enunciado na Questão de Ordem nº 10 da TNU, in verbis: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
7. Ademais, o posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, in verbis: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
8. Aplicável ao caso, também, a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033520-84.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TESE JURÍDICA INOVADORA EM SEDE DE INCIDENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. POSICIONAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU SUPERADO, CONFORME SÚMULA Nº 08 DA CORTE UNIFORMIZADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação se valor real (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual no reajustamento de benefício nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, para a garantia de preservação real, deve-se aplicar o índice IGP-DI. Apontou como paradigma o PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 (DJ: 29/04/2003)
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Na peça inicial, o requerente alega que o valor real de compra de seu benefício não está sendo respeitado, razão pela qual deve este ser mantido, conforme preconiza o princípio da irredutibilidade do valor do benefício. Não faz menção a índices específicos de reajustes ou a períodos determinados. No entanto, em sede de incidente de uniformização, sustenta que seu benefício previdenciário, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, deve ser reajustado pelo índice do IGP-DI. Ou seja, apresentou, o requerente, tese jurídica inovadora, incabível neste momento processual. Incide, pois, a enunciado na Questão de Ordem nº 10 da TNU, in verbis: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
7. Ademais, o posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte Uniformizadora é no sentido de que nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC). A esse respeito, a Súmula nº 08, in verbis: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
8. Aplicável ao caso, também, a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511056-74.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HELOYSE BEATRIZ ARAÚJO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, cujo excerto segue transcrito:
(...)
O art. 20 da lei 8.742093 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
Observa-se, assim, que o amparo estatal é subsidiário, devendo ser deferido apenas em caso de impossibilidade de a família garantir a manutenção do idoso ou, como no caso dos autos, da pessoa com deficiência.
Assim, não há como afastar a renda do pai da autora para entender configurada a miserabilidade reclamada para a obtenção do benefício pleiteado.
Sentença mantida. Recurso improvido.
(...)"
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados da Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ. Alega, ainda, que o salário auferido por seu genitor não deve compor a renda per capita da família, uma vez que este não vive sob o mesmo teto. Apresentou como paradigma julgado da TNU.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. No caso sob luzes, verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque os paradigmas apontados dizem respeito à necessidade de análise de outros meios de prova, além do previsto no § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.842/93, bem como da inclusão, no cômputo da renda per capita da família, apenas dos membros da família que vivam sob o mesmo teto, conforme interpretação restrita dos arts. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 16 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o acórdão recorrido utilizou-se do fundamento de que o dever estatal é subsidiário, sendo dever da família a garantia da manutenção do idoso ou portador de deficiência, de modo que, no caso concreto, cabe ao genitor da parte autora, trabalhador assalariado, prover o sustento da mesma.
7. Diante de tal distinção fática, a discordância entre os julgados é patente.
8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003804-47.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DE MELO
PROC./ADV.: RODRIGO DALL´AGNOL
OAB: PR-59814
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. JUÍZO DE VALOR DOS DOCUMENTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, ao reconhecer como corretos os valores de salário-de-contribuição informados e ao indeferir o cômputo de período especial.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que esteve sujeito a agentes químicos e à exposição de ruídos acima do limite ordinário, fiel aos documentos PPRA, os quais devem ser considerados em substituição ao LTCAT.
3. Incidente admitido e distribuído a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa a documentos coligidos aos autos, onde não se visualiza o cumprimento das formalidades legais, consoante expressam as decisões de primeira e segunda instância. Por tal razão, a Turma de origem entendeu que o cômputo do período especial não está devidamente comprovado. Eis a decisão do Colegiado, que faz remissão direta à sentença:
(...)
Na presente hipótese, os PPPs anexados aos autos não apresentam indícios de que os dados neles constantes tenham sido retirados de LTCAT emitido pela empresa empregadora, uma vez que sequer houve a referência do profissional legalmente habilitado que realizou a mensuração dos fatores de risco.
Cumpre, ainda, esclarecer que o PPRA é um programa de ações que deve ser implantado pela empresa para eliminar e/ou reduzir os riscos no ambiente de trabalho, que não se confunde com o laudo técnico. O LTCAT é uma declaração pericial emitida por engenheiro de segurança ou por médico do trabalho habilitado pelo respectivo órgão de registro profissional, que é parte integrante do Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.
Ressalte-se que a emissão do LTCAT é ato privativo dos Médicos do Trabalho e Engenheiros de Segurança. Fixadas essas premissas, passo ao exame das provas. Com intuito de demonstrar a especialidade da atividade desenvolvida, conforme relatado acima, foi anexado aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários confeccionados com base nos dados extraídos do PPRA realizado por técnico de segurança no trabalho (evento 1 - LAU07 a LAU 18). Assim, nota-se que os PPPs apresentados nestes autos não podem amparar a pretensão do autor, pois não foram preenchidos de acordo com as normas legais.
Desse modo, ainda que apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, porque não embasados em LTCAT emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conclui-se pela ausência de prova suficiente ao reconhecimento da especialidade, impondo-se, assim, o indeferimento do pedido. (...)' (grifei e sublinhei).

É PROIBIDA PUBLICAÇÃO EM JORNAIS

Em atenção às razões recursais, lembro que o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser emitido pela empresa ou seu preposto, tendo por base o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que é um documento com caráter pericial, de iniciativa da empresa, com a finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física relacionados no decreto regulamentar, devendo, por isso mesmo, ser elaborado e assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. No caso dos autos, como se pode constatar nos formulários PPP's relativamente aos períodos em análise (evento 7 - PROCADM4, fls. 42/44 e fls. 45/47), não foram registrados os nomes dos profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, não sendo suficiente apenas constar o nome e assinatura do representante legal da empresa, quando não se tem nos autos o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT).
Assim, não vejo razão para alterar o entendimento registrado na sentença, uma vez que o juízo de origem analisou detalhadamente as provas constantes nos autos e, diante de todo o conjunto probatório, constatou não ser possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos em questão (de 02/05/1997 a 12/03/2008 e de 01/10/2008 a 08/06/2012).
(...)
7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos, ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503581-65.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRIANA MARTINS
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PARADIGMA DE TRF. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, cujo relator Juiz Federal Bruno Carrá manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo os quais, em se tratando de surdo-mudez, a incapacidade é presumida. Alega, ainda, que para a aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Quanto a este ponto, apresentou como paradigmas julgados da TNU.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal.
5. No que tange à alegação de que a surdo-mudez torna presumida a incapacidade, verifico ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado da TNU acostado como paradigma. Isso porque, neste, a Turma Nacional não fixou premissa no sentido de presunção da incapacidade para os portadores de surdo-mudez, afirmando tão-somente que, no caso em análise, a parte autora, portadora de surdo-mudez, encontrava-se incapacitada desde o nascimento - segundo a perícia, razão pela qual o benefício assistencial seria devido desde o requerimento administrativo.
6. No que se refere à alegação da necessidade de análise das condições sócio-econômicas na aferição da incapacidade, também verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque os paradigmas apontados dizem respeito à necessidade de análise de tais condições na hipótese de incapacidade parcial atestada pela perícia, enquanto no caso em tela foi atestada ausência de incapacidade (grifei).
7. Diante de tal distinção fática, a discordância entre os julgados é patente.
8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002072-25.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANAIR ALVES MARCONDES FERREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício:
"não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional".
6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício.
7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra:
Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:
III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza.
10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social.
11. Nesse sentido é a jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais.
14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade.
15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001682-22.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PAULA PAES MENDES
PROC./ADV.: LUIS ALFREDO NADER
OAB: SC-12 888
REQUERIDO(A): MARIA IZABEL PAES MENDES
PROC./ADV.: LUIS ALFREDO NADER
OAB: SC-12 888
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRIGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TNU, o qual conheceu e negou provimento ao incidente interposto pela autarquia, firmando a tese no sentido de que trabalhos esporádicos, chamados vulgarmente de "bicos", não descaracterizam a situação de desemprego.
2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.
5. O INSS interpôs incidente de uniformização sob a alegação de que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual o trabalho na informalidade, fazendo "bicos", afasta a situação de desemprego.
6. Transcrevo, a seguir, excerto do acórdão embargado:
"(...)
7. Da análise das provas, verifica-se que o recluso exercia, para sobreviver, atividades esporádicas, popularmente chamadas de "bicos", sem caráter efetivo de vínculo laboral ou estabelecimento de atividade própria de contribuinte autônomo. Assim, resta concluir se tais "bicos" descaracterizam ou não a situação de desemprego.
8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito, em sintonia às diretrizes econômicas vigentes e à realidade social em que estão insertas as partes. Ora, como as circunstâncias apontam para a situação de desemprego, a realização de atividade aqui ou acolá de forma não sistemática ou permanente, não desnatura essa condição do segurado. Tais atividades apenas instrumentalizam oportunidades eventuais de sobrevivência ao segurado, tanto porque esse não se rotula nessa atividade com fim ou vinculação profissional.
(...)
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido, afirmando a TNU a tese de que trabalhos esporádicos, chamados vulgarmente de "bicos", não descaracterizam a situação de desemprego."
7. Como se vê, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e improvimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Desse modo, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."
8. Acerca da alegada contradição, é importante ressaltar que vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais. Nesse passo, não merece acolhimento o pedido de sobrestamento do feito, inclusive por inexistir determinação expressa nesse sentido.
9. Embargos de Declaração rejeitados.
10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009343-85.2010.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
OAB: BA-18482
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI
OAB: BA-19478
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA
OAB: BA-18537
PROC./ADV.: ANNA CAROLINE BATISTA ROCHA
OAB: BA-24649
PROC./ADV.: FABIANA MATOS DANTAS DA SILVA
OAB: BA-18107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. RAZÕES RECURSAIS NÃO ABRANGEM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal da Bahia, o qual deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte de segurada especial, sob o fundamento de que os documentos acostados são extemporâneos ao óbito ou se encontram em nome do viúvo, ora autor.
2. Inconformado, o autor interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural da falecida. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas do STJ.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em apreço, o acórdão impugnado reformou a sentença de procedência, adotando o seguinte fundamento:
"(...)
6. Quanto à qualidade de segurada da falecida, verifica-se ausência de início de prova material capaz de comprovar a qualidade de segurado especial da de cujus. Os documentos juntados aos autos ou são extemporâneos ao óbito ou são em nome da parte autora. A certidão de casamento constando a profissão do autor como lavrador não pode ser extensiva a falecida tendo em vista que a celebração foi no ano de 1979, em tempo bastante pretérito ao óbito.
7. Portanto, não pode ser reconhecida a qualidade de segurado da falecida, não preenchendo a parte autora um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.
(...)"
6. No caso em tela, verifico inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Isso porque o fundamento do acórdão impugnado refere-se à extemporaneidade dos documentos apresentados como provas, bem como que algumas das tais provas se encontram em nome de terceiro. Já os acórdãos paradigmas valoram determinados documentos como provas hábeis e apontam a inexigência de que a prova documental refira-se a todo o período de carência.
6.1. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
7. Ademais, as razões recursais não abrangem os dois fundamentos do acórdão, razão pela qual incide a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007760-94.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL CARDOSO BONFIM
PROC./ADV.: ANDREA DE LIMA MELCHIOR
OAB: SP-149480
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE A MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a marido não inválido, cujo óbito da esposa ocorreu entre a data de promulgação da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.
2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Acostou os seguintes paradigmas - segundo os quais o viúvo de segurada, não inválido, não faz jus à pensão por morte, caso o óbito tenha ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91: PEDILEF nº 200571950120214 (Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DOU: 09/03/2009) e PEDILEF nº 200671950093264(Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. DOU: 02/12/2008).
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado monocrático:
"(...)
A divergência gira em torno do direito do viúvo ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da esposa segurada ocorrido antes do advento da Lei nº 8.213/91.
(...)
Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi consagrada a igualdade entre o homem e a mulher, de modo a terem os mesmos direitos e deveres.
Quando foi editado o Decreto 89.312/84 ainda o marido era visto como o provedor da família, realidade que foi se modificando ao longo do tempo devido às mudanças sócio-culturais, passando a mulher a participar ativamente do mercado de trabalho, havendo, inclusive, nos dias atuais, muitas famílias chefiadas por mulheres.
Quando uma lei é editada, ela retrata os valores da sociedade no momento de sua feitura, não acompanhando, necessariamente, as modificações e necessidades sociais.
Portanto, é à luz dos princípios constitucionais e da realidade fática no momento da aplicação da norma é que devem ser interpretados os comandos legais de modo a adeqüa-los à realidade e aos anseios da sociedade, cumprindo o seu papel de regrar adequadamente a vida dos cidadãos.
(...)
Assim, a regra contida no 10 do Decreto 89.312/84 em relação ao víuvo dependente para fins de pensão por morte, não se coaduna aos princípios da Constituição Federal de 1988, já vigente à epoca do óbito da esposa do autor.
(...)."
7. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é possível a concessão da pensão ao marido não inválido, tendo em vista falecimento de segurada no período anterior à edição da Lei 8.213/91, eis que a aplicação do princípio da isonomia dependia de legislação específica. Ou seja, para a autarquia ré, não se trata de princípio constitucional auto-aplicável, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do falecimento que apenas considerava como dependente o marido inválido, o que não acontece in casu. Acostou, nesse sentido, julgados da TNU do ano de 2008, que, ressalte-se, não refletem o entendimento atual deste Órgão Uniformizador.
8. Posteriormente aos julgados da TNU apontados como paradigmas, esta Corte, mais precisamente na sessão realizada em 25/04/2012, ao julgar o PEDILEF nº 0502829-43.2011.4.05.8300, em uma melhor reflexão sobre o tema, curvou-se ao entendimento adotado pelo. E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser considerada a auto-aplicabilidade dos princípios e garantias insculpidos na Carta Constitucional de 1988, dentre eles o princípio da isonomia. No caso em análise, segundo a nobre relatora, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, "A despeito de o óbito da instituidora do benefício ter ocorrido em 27 de dezembro de 1989, quando em vigor legislação que exigia a invalidez do marido como condição para o pensionamento, não se pode esquecer que uma nova ordem constitucional já havia sido implantada, com recepção, apenas, dos instrumentos normativos que com ela se compatibilizam. A garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres obstou, assim, a recepção da expressão "inválido" constante na legislação em regência, em virtude de sua auto-aplicabilidade. Trata-se de restrição inconstitucional, já que igual condicionante não existia para o cônjuge supérstite feminino".
Segue, abaixo, ementa do referido PEDILEF:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO.
1.Viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF.
2.O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte.
3. Incidente não provido."
9. A presente interpretação recoloca a discussão em seus devidos eixos, qual seja, a interpretação infraconstitucional deve seguir a diretriz constitucional - e não a recíproca - pois a Carta Constitucional é a pedra de toque do ordenamento jurídico ao impingir princípios e diretrizes para o intérprete como um todo, cujos efeitos estendem-se para a interpretação da legislação infraconstitucional. É precisamente o que ocorre no presente caso, de forma que a leitura do dispositivo aplicável à época do falecimento do segurado deverá aferir sua constitucionalidade pela CF/88, fiel à isonomia que a legislação exigia a mulher; sem a necessidade de ser inválida para suceder a pensão.
10. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
11. Incidente de uniformização não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PUBLICAÇÃO LEGAL

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500063-61.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVAN ADONIAS ALVES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, cujo relator Juiz Federal Bruno Carrá manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo o qual, constatada a incapacidade parcial, faz-se necessária a análise das condições sócio-econômicas do postulante.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
6. No caso sob luzes, verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque os paradigmas apontados dizem respeito à necessidade de análise das condições sócio-econômicas na hipótese de incapacidade parcial atestada pela perícia, enquanto no caso em tela foi atestada ausência de incapacidade. Especificamente, o PEDILEF nº 200783005052586, apontado como paradigma, diz respeito ao portador do HIV, doença cuja natureza estigmatizante ensejou entendimento no sentido da necessidade de análise das condições sócio-econômicas do postulante. Tal situação é diversa do caso em tela.
7. Diante de tal distinção fática, a discordância entre os julgados é patente.
8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501757-83.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA SANDILEUZA BEZERRA
PROC./ADV.: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA
OAB: CE-20 106
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação (17/04/2013), uma vez que a parte autora não requereu na esfera administrativa a prorrogação do benefício de auxílio-doença cessado por alta programada em 15/12/2007.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da TNU, segundo o qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício previdenciário com alta programada.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
6. Em 03 de setembro de 2014, o E. Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE nº 631.240/MG, no qual se discutia a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. A Corte assim decidiu, nos termos do voto do Relator, o Eminente Ministro Luís Roberto Barroso:
"(...)
28. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica.
29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.).
30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo.
31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve "esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade". Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social ("A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido").
32. Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão. A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado.
33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado. (grifos não originais).
7. A seguir, ementa do julgado:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão". (...) (grifos não originais)
(RE nº 631.240/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 03/09/2014).
8. No caso dos autos, na esteira do entendimento consolidado do STF, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá.
9. A rigor, dada a alta programada do benefício estipulado pelo próprio INSS, tem-se como configurada a resistência à pretensão da parte autora, de sorte que a exigência de prévio requerimento administrativo para discutir o assunto é medida contraproducente e já atingida pela preclusão lógica.
10. Incidente conhecido e parcialmente provido para, nos termos do RE nº 632.240/MG, (i) afirmar a tese de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em virtude de alta programada, desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do mesmo (ii) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510512-85.2007.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual ratificou sentença julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, a parte autora não apresentou documentação suficiente à comprovação da condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência. A seguir, excerto do julgado monocrático para aclarar a questão:
"(...)No caso em apreço, os documentos colacionados, como a Declaração de Exercício de Atividade Rural, o requerimento de matrícula, a declaração da proprietária das terras, bem como a certidão eleitoral; indicam labor rurícola da autora nos períodos compreendidos entre 17/11/1986 a 28/08/1994 e 06/10/1996 a 15/09/2006. Contudo, depreende-se do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) apresentado pela autarquia ré, que no período supra tanto a autora quanto seu cônjuge possuíam vínculos urbanos. De fato, consta no CNIS que a demandante manteve vínculos empregatícios desde, pelo menos, agosto de 1994 até maio de 2000, ou seja, dentro do segundo período declarado como de efetivo labor rurícola (06/10/1996 a 15/09/2006); quanto ao consorte da mesma, depreende-se que este possuiu vínculos urbanos desde junho de 1976 até novembro de 1994, isto é, durante o primeiro período declarado como de trabalho agrícola da autora (06/10/1996 a 15/09/2006).
Assim, em relação ao primeiro período declarado como de trabalho rurícola, restou descaracterizado o regime de economia familiar, requisito imprescindível para a concessão do benefício em análise; quanto ao segundo, ainda que presente este requisito, não haveria sido implementada a carência exigida, já que, in casu, seriam necessários 138 (cento e trinta e oito) meses de exercício campesino, nos moldes da tabela esposada no artigo 142 da Lei 8.213/1991.
Destarte, visto que não foram implementados todos os requisitos, entendo indevido o benefício ora requestado."
6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.
7. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

EXEMPLAR DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

8. A ratio da Súmula 42 da TNU é justamente preservar a construção original da competência desse colegiado para dirimir apenas questões de direito material controvertidas pelas Turmas Recursais, e, não firmar reanálise de situação fática apreciadas pelo juízo a quo, com base no juízo de valor próprio das provas. Interpretação diversa inverteria as funções dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018443-22.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DORVALINA CARMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, a parte autora não apresentou documentação suficiente à comprovação da condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em apreço, o acórdão impugnado examinara detidamente a documentação probatória coligida aos autos, sob a luz do contexto fático da trajetória profissional e pessoal da parte autora. A seguir, excerto do julgado monocrático para aclarar a questão:
"(...)In casu, os documentos são frágeis e insuficientes para comprovar a atividade rurícola, não se constituindo em início de prova material. Destaca-se a Certidão de Casamento (2ª via em 2009), em que consta a autora e seu marido como sendo agricultores. Ocorre que a autora afirmou, em audiência, que está separada do marido e que o mesmo, na década de 80 trabalhou em atividade urbana, de modo que a referida certidão fica desconstituída como início de prova material. O espelho eleitoral contém uma revisão em 2005 e a transferência para Tefé em 2007, sendo o anterior domicílio da autora a cidade de Manaus. A autora tem domicílio na cidade. Em audiência esclareceu que, por motivo de doença, está afastada da agricultura há mais de 05 anos. Os demais documentos juntados são datados de 2009. Não há documento contemporâneo ao período em que a autora afirma que trabalhava como segurada especial.
4. A prova testemunhal não foi coerente com o depoimento da autora, pois uma das testemunhas ouvidas informou que a autora morava na zona rural. Ademais, a prova testemunhal, por si só, não basta para a comprovação da atividade rurícola, para fins de obtenção de aposentadoria por idade. Precedentes TNU (PEDILEF nº 2005.80.14.002671-2/AL, Rel. Juiz Fed. Renata Andrade Lotufo, DJ 28.05.2007). (...)"
6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.
7. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. A ratio da Súmula 42 da TNU é justamente preservar a construção original da competência desse colegiado para dirimir apenas questões de direito material controvertidas pelas Turmas Recursais, e, não se desdobrar sobre a reanálise de situação fática apreciada pelo juízo a quo, com base no juízo de valor próprio das provas. Interpretação diversa inverteria as funções dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002140-76.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HELENA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: ILSA MARIA LINK
OAB: SC-5290
PROC./ADV.: DALTO EDUARDO DOS SANTOS
OAB: SC-25126
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela 2ª. Turma Recursal de Santa Catarina, o qual julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural ao confirmar a r. sentença. De acordo com o Colegiado, a parte autora não apresentou documentação suficiente à comprovação da condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em apreço, o acórdão impugnado examinara detidamente a documentação probatória coligida aos autos, sob a luz do contexto fático da trajetória profissional e pessoal da parte autora. A seguir, excerto do julgado monocrático para aclarar a questão:
"(...)Confirmo, pelos seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95 c/c o art.1º da Lei 10.259/01), a sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial, destacando, da referida sentença, os seguintes trechos:
'(...) Traçadas estas premissas, observo que, no caso dos autos, a parte autora até logrou fazer prova da condição de segurada especial, em face do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mas não em períodos diversos daquele já reconhecido administrativamente pelo INSS (de 01.01.1986 até 1.05.1992, conforme contagem juntada aos autos no evento 6, PROCADM6, págs. 54/55). Entrementes, de 16.01.2002 até 19.12.2006, ou seja, por todo um intervalo de tempo equivalente a quase um terço do período equivalente à carência, a parte autora não ostentou a condição de segurada especial trabalhadora rural, já que, nessa época a parte manteve atividade como contribuinte individual (empresário), inclusive recolhendo contribuições nessa qualidade durante o período de 01.04.2003 até 30.04.2005 (conforme indicam os documentos juntados aos autos no evento 6, PROCADM2, pág. 14, e PROCADM6, págs. 54/55).
Na verdade, o que se extrai dos autos é que a parte autora manteve a condição de segurada contribuinte individual na condição de empresária durante um período maior de tempo, já que os documentos indicam também que a empresa da qual a parte autora era sócia iniciou suas atividades pelo menos a partir de 1992 (evento 6, PROCADM2, pág. 18, e PROCADM3, págs. 22/23), não tendo a parte autora logrado comprovar nos autos de forma idônea e suficiente que não teria sido sócia da empresa ou que a empresa não tivesse desenvolvido atividades durante todo esse período.
Em conclusão, tenho que a parte autora não logrou provar a condição de segurada especial trabalhadora rural por todo o período equivalente à carência, de modo que a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural em seu favor era mesmo indevida .Eventualmente se poderia cogitar, em se tratando de atividades rurais intercaladas com o desempenho de atividade urbana, da concessão da aposentadoria mista instituída pelo já referido § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, na redação atribuída pela Lei nº 11.718/2008. Sucede que, para concessão dessa outra espécie de benefício, não foi ainda atingido o limite etário de 60 anos previsto no dispositivo legal mencionado.(...)'
Não há reparos a fazer na sentença recorrida, cumprindo apenas destacar que, de fato, não restou comprovado o labor rural em regime de economia familiar por todo o período de carência exigida (180 meses) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É que o recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da recorrente na qualidade de contribuinte individual (empresário) no período de 01/04/2003 até 30/04/2005 (evento 6, docs. PROCADM2, pág. 14, e PROCADM6, págs. 54/55), constitui forte indício do afastamento do meio rural a partir de 2003."
6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.
7. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. A ratio da Súmula 42 da TNU é justamente preservar a construção original da competência desse colegiado para dirimir apenas questões de direito material controvertidas pelas Turmas Recursais, e, não se desdobrar sobre a reanálise de situação fática apreciada pelo juízo a quo, com base no juízo de valor próprio das provas. Interpretação diversa inverteria as funções dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012121-10.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SONIA MARIA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: SIMONE REGINA TRINDADE
OAB: RS-54889
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR NÃO RECONHECIDA. PLANO DE SAÚDE À EX-MULHER DO MILITAR SEPARADA JUDICIALMENTE SEM RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, para o fim de negar pensão alimentícia à ex-mulher, dada a ausência dessa obrigação no âmbito da separação judicial e das provas carreadas aos autos. Contudo, o Acórdão reconheceu o direito da autora à reinclusão ao Plano de Saúde, o Fundo de Saúde - FUNSA, custeado pela União. Estabeleceu, ainda, o dever de pagamento pela parte autora da contribuição mensal para o custeio da assistência médica, prevista no art. 14 do Decreto n. 92.512/86.
2. Interposto pedido de uniformização de jurisprudência pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e de outros julgados.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Os paradigmas trazidos pelo recorrente retratam legitimamente a pertinência do assunto para uniformização da jurisprudência, pois os julgados são contraditórios na questão de se contemplar o plano de saúde para ex-mulher de militar, entre aquelas que gozam ou não de pensão alimentícia, frente ao disposto no art. 50, § 2º, VIII, da Lei n. 6.880/80 - o que se entende por dependente do militar.
5. Conheço, portanto, do Incidente e passo à análise do mérito.
6. Quanto ao fundo de direito, o Incidente deve ser provido, diante das provas coligidas aos autos, albergadas na separação judicial do militar e da parte autora, onde não se firmou obrigação alimentícia entre esses, consoante decisões de primeira e segunda instância do presente processo. Fiel a esse quadro probatório já contemplado pelas instâncias ordinárias, por questão de coerência, a mesma sorte deve ter a assistência médico hospitalar - tanto porque se cuida de acessório da pensão, e, como tal, deve seguir a sorte do principal.
7. Deveras, a própria legislação civil e castrense disciplina o assunto nessa diretriz, seguida rigidamente pela jurisprudência. Tanto assim que a legislação é categórica ao exigir, para a categoria de dependente, a obrigação alimentícia do militar, situação que torna patente o vínculo ainda vigente entre esses, de sorte que o plano de saúde é sua extensão. Ausente a obrigação alimentícia e cessada a sociedade conjugal, cessa também a dependência ao plano de saúde, por equiparação normativa e valorativa. Eis o dispositivo legal em discussão:
"Art. 50. São direitos dos militares:
(...)
IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:
a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
b) o uso das designações hierárquicas;
c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
d) a percepção de remuneração;
e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;
(...)
§ 2° São considerados dependentes do militar:
I - a esposa;
II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900184
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;
V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;
VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;
VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;
VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio."
8. Dada a exigência legal supra, a permanência da obrigação alimentar pós separação judicial, somente no caso desse vínculo ter-se-á preservado a situação para alçar direito à assistência médico-hospitalar, custeada em parte pela União.
9. O caso concreto não contempla essa situação, de forma que o uso esporádico e não consensual dos serviços médicos do Fundo de Saúde - FUNSA não representa prática contratual lídima apta a vincular a União, tanto porque esse uso não fora consensual ou vinculado por cobrança sinalagmática da União, mas mera tolerância descuidada. Apesar dessa prática, não diviso comportamento da parte autora baseada na boa fé contratual e da União que retrate o venire contra factum próprio.
10. A mesma lógica vale para o âmbito do contrato privado, pois situação similar não enveredaria para manutenção de uma obrigação entre contratantes que não retratam a real vontade das partes, pois baseada em atos extraordinários não vinculantes.
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência para o fim de reformar a decisão a quo e extinguir a obrigação da União frente à autora, e, firmar a tese de que a dependência da ex-esposa do militar só ocorre quando esse é devedor da obrigação de alimentos, quer para a concessão da pensão por morte, quer para a concessão de assistência médica hospitalar pela União. Por consequência, a teor da Questão de Ordem n. 01 da TNU, julgo improcedente o pedido da parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
São Paulo/SP, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500835-32.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ALMIRO MOREIRA PINTO
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEIS 5.645/70 E 8.270/91. DECRETO 75.461/75. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42/TNU.
1. O autor ajuizou o presente feito buscando seu reenquadramento no plano de cargos e carreira, conforme Lei 5.645/70 e Decreto 75.461/75.
2. Em 17.03.2010 foi proferida sentença, reconhecendo a prescrição do fundo de direito da pretensão, confirmada pelo acórdão de novembro/2010.
3. Diante de incidente de uniformização interposto pelo autor e do entendimento do STJ e da TNU a respeito, houve juízo de adequação, anulando-se a sentença e acórdão.
4. Proferida nova sentença de improcedência, foi mantida pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco.
5. Novo pedido de uniformização apresentado pelo autor, alegando cumpridos os requisitos para o enquadramento pleiteado.
6. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta seara. Vejamos.
7. A segunda sentença julgou o pedido improcedente, como segue:
'No entanto, da leitura da legislação supra mencionada (Lei nº 5.645/70 e pelo Decreto nº 75.461/75), depreende-se que, para integrar o Grupo-Planejamento o servidor em exercício quando da edição da lei, deveria atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
1) possuir autoridade administrativa e capacidade técnica nas áreas de planejamento do desenvolvimento econômico e social, orçamento, modernização administrativa, informação e controle;
2) possuir nível superior completo.
Não obstante, verifico que o autor ingressou na SUDENE em período POSTERIOR à legislação supramencionada (v. anexo 33). Assim, não faz jus ao reenquadramento funcional postulado na exordial.'
8. O autor apresentou recurso, ao qual foi negado provimento, nos seguintes termos:
' No que concerne ao direito do autor de integrar a categoria funcional de Técnico de Planejamento, criada em conformidade com a Lei nº 5.645/70, tem-se:
1º) A Lei nº 5.675/70 enquadrou os cargos do Serviço Público da União e das suas autarquias federais em grupos elencados no seu art. 3º; no seu art. 4º, previu a possibilidade do estabelecimento de outros grupos, por necessidade da Administração. O art. 9º do mesmo diploma legal, por seu turno, ressaltou que a transposição ou transformação dos cargos dar-se-ia segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório;
2º) O Decreto nº 75.461/75, então, criou o Grupo Planejamento, constituído pela Categoria Técnico de Planejamento. A formação universitária básica era requisito essencial e a conversão dos cargos não era feita de forma imediata. A implantação do Grupo Planejamento estava condicionada à observância de algumas exigências, como o levantamento das necessidades dos respectivos órgãos e a comprovação de existência de recursos adequados;
3º) Regulamentando o Decreto nº 75.461/75, foi editada a Lei nº 6.257/75, que estabeleceu a necessidade de concurso público para ingresso na categoria funcional de Técnico em Planejamento; ou a transformação, por ato administrativo, dos funcionários portadores de diploma de curso superior de ensino, desde que tivessem logrado habilitação em programa de treinamento realizado em 1973;
4º) Especificamente no que se refere à SUDENE, o Decreto nº 78.613/76, no seu art. 1º, determinou que seriam transpostos para a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento apenas os ocupantes de cargos e empregos habilitados em processo seletivo específico.
- In casu, o autor não comprovou ter participado de qualquer treinamento ou processo seletivo necessário ao ingresso na Categoria Funcionalde Técnico de Planejamento. Assim, não faz jus à transformação de sua carreira na carreira de Planejamento e Orçamento, como previu o art. 10, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.270/91.
- Recurso improvido'.
9. Neste pedido de uniformização, alega o autor que o enquadramento é devido, não "havendo que se falar em treinamento ou processo seletivo, uma vez que os autores já se encontravam no exercício da função, por força do art. 10 da Lei 8.270/01".
10. Traz como paradigmas vários julgados do TRF da 5ª Região, do STF (RE com Ag 777.416/PE) e STJ (REsp 1.104.144, 913.755, 1.004.130, 607.010 e MS 8.017). Também apontou julgado da mesma 2ª Turma Recursal de Pernambuco.
11. Os julgados do TRF/5ª Região, bem como de Turmas Recursais da mesma região não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 para fins de conhecimento do incidente.
12. Quanto aos julgados do STJ, verifico que a maioria se refere à não ocorrência da prescrição do fundo de direito, situação já superada quando do juízo de readequação na Turma de origem.
13. Nos demais, verifica-se claramente que a questão implica reexame fático-probatório, como transcrevo:
a) (STF) ARE 777416 / PE (não admitido por envolver discussão infraconstitucional e análise do conjunto fático probatório)
'A legalidade da transformação dos cargos de economistas e engenheiros agrônomos em Técnicos de Planejamento conforme o Plano de Classificação de Cargos da SUDENE, previsto na Lei 5.645/1970, e o seu consequente reenquadramento, consoante a Lei 8.270/1991, quando sub judice a controvérsia, encerram a análise de norma infraconstitucional e do conjunto fático-probatório dos autos'.
b) (STJ) Resp 1004130/PE
SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE.
c) MS 8.017/DF-STJ
"I - Estando comprovada a qualidade de todos os impetrantes (...) como servidores estáveis (art. 19 do ADCT c/c 243 da Lei 8.112/90), resta evidenciado o direito líquido e certo invocado pelos mesmos, qual seja, de serem enquadrados no Plano de Classificação de Cargos-PCC, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a teor da uníssona jurisprudência da Eg.Terceira Seção. Precedentes."
14. In casu, tanto a sentença quanto o acórdão entenderam não cumpridos os requisitos para o enquadramento buscado. Verificar se de fato houve ou não tal cumprimento exige reexame do conjunto probatório, incabível em sede de pedido de uniformização de jurisprudência - Súmula 42/TNU.
15. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000060-05.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANA LUÍZA PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PEDILEF 2007.41.00.901730-7/RO - DOU 08/06/2012. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
1. Trata-se de Mandado de Segurança (documento com 232 páginas) impetrado contra Ato do Presidente da TNU que não admitiu Incidente de Uniformização da parte autora, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta TNU - Questão de Ordem 13.
2. Os impetrantes sustentam que o ato impugnado é ilegal por se basear em dispositivo do Regimento Interno que prevê o não seguimento de incidente de uniformização contrário à orientação do STJ firmada em sede de Recursos Repetitivos, disposição regimental que seria inaplicável, uma vez que a "a TNU cria normas processuais restritivas sem que haja autorização legal para tanto".
3. No tocante à competência para a apreciação do presente Mandado de Segurança, a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU. Por ser instituto sem previsão na Lei nº 10.259/2001 e no RI/TNU, consolidou-se o entendimento neste Colegiado que o Mandado de Segurança contra ato do Presidente da TNU cabe apenas quando flagrante o caráter teratológico e de negativa de prestação jurisdicional.
4. Por sua vez, configura-se quadro de teratologia quando o ato impugnado não possui previsão legal, motivação ou não guarda relação com a matéria ou as partes do processo. Importante ressaltar, também, que divergência de entendimento jurisprudencial não configura vício ou teratologia.
5. No caso dos autos, não vislumbro no ato impugnado nenhum dos requisitos necessários ao conhecimento do Mandado de Segurança.
6. A não admissão do incidente teve como fundamento a Questão de Ordem nº 13 desta TNU, dentro da competência do juízo de admissibilidade, estando devidamente motivada e tratando especificamente do tema discutido em juízo. Não há, portanto, nenhuma teratologia a ensejar o presente mandamus.
7. Por fim, quanto à alegação de criação de normas processuais restritivas, sem amparo legal, a questão foi analisada por esta TNU, no PEDILEF 00000522820154900000, de relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (DOU 10/07/2015) que assim consignou: '(...) o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal)'.
8. Impositivo, portanto, o indeferimento da petição inicial, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, INDEFERIR A INICIAL nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0521590-95.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUISA MARTINS
PROC./ADV.: MARIA DE JESUS P. ROSA
OAB: CE-9024
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU.
1. Pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que afastou a prescrição do fundo de direito, anulando a sentença monocrática e determinando o retorno dos autos à origem para conhecimento do mérito.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - EREsp 1164224 DJe 25/10/13, AgRg 242.056 DJe 16/08/2013, REsp 912.003/BA DJe 23/06/08, REsp 800.330/SP e REsp 338.062 DJ 19/12/2002 - na medida em que, para os acórdãos paradigmas, ajuizada ação após cinco anos do indeferimento administrativo da pensão estatutária, de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
4. O incidente não comporta conhecimento, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ - Questão de Ordem 24 desta TNU.
5. O acórdão afastou a prescrição do fundo de direito, por entender que o mero arquivamento administrativo, por não cumprimento de diligências (no caso, apresentação de documentos referentes à alegada união estável), não configura manifestação expressa sobre o deferimento ou indeferimento do benefício. Transcrevo a fundamentação:
'Sobre a prescrição, verifico que o instituidor faleceu em 11/10/2001, tendo a autora, na condição de companheira, requerido o benefício de pensão por morte na via administrativa, em 2001 (PA 08270.013788/2001-35, autuado em 30/10/2001), o qual foi arquivado em fevereiro de 2003, sem qualquer decisão da Administração, no sentido do deferimento ou indeferimento do benefício, tendo em vista que a interessada não juntou documentos suficientes para comprovar a alegada união estável.

IMPRENSA NACIONAL - DOCUMENTO DE ASSINATURA DIGITAL

De fato, a decisão administrativa foi apenas no sentido de determinar o arquivamento do expediente sem qualquer juízo de valor sobre o direito ou não da autora à pensão.
Sendo assim, não houve negativa formal do direito na via administrativa, sendo o pedido arquivado por falta de provas da união estável, o que levou a autora a ajuizar uma ação, em 2004, visando comprová-la. Até então não obteve uma resposta do Judiciário Estadual sobre sua pretensão. Portanto, não vejo como acolher a tese de prescrição do fundo direito, ao pressuposto da negativa do direito reclamado, já que tal não ocorreu, pelo que não incide o disposto no Art. 1º do Decreto n. 20910/32.'
6. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, inexistindo manifestação expressa da administração, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 24%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 333, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABRANGÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA. AFERIÇÃO NO CASO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO LOCAL NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
(...) 4. Quanto à prescrição, a par de ser necessária análise de legislação local, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). 5. No tocante à tese de que teria ocorrido a interrupção da prescrição, o conhecimento do apelo especial também esbarra no óbice da Súmula 283/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201401214652, PRIMEIRA TURMA, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJe 20/08/2014.
7. E ainda:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo 2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200200179529, QUINTA TURMA, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/05/2006.
8. Com efeito, o arquivamento administrativo por falta de documentos, sem juízo de valor quanto ao pedido formulado, não pode ser tido como negativa expressa e fundamentada da Administração, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ.
9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000055-80.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: JOÃO MARTINS DA MOTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO NO PERCENTUAL DE 7,5%. LEI 3.765/60 E MP 2.215-10/2001. LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PEDILEF 2010.5151047060 E 00115037020114013200. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra Ato do Presidente da TNU que não admitiu Incidente de Uniformização da parte autora, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta TNU - Questão de Ordem 13.
2. O impetrante sustenta que o ato impugnado é ilegal por se basear em dispositivo do Regimento Interno que prevê o não seguimento de incidente de uniformização contrário à orientação do STJ firmada em sede de Recursos Repetitivos, disposição regimental que seria inaplicável, uma vez que a "a TNU cria normas processuais restritivas sem que haja autorização legal para tanto".
3. No tocante à competência para a apreciação do presente Mandado de Segurança, a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU. Por ser instituto sem previsão na Lei nº 10.259/2001 e no RI/TNU, consolidou-se o entendimento neste Colegiado que o Mandado de Segurança contra ato do Presidente da TNU cabe apenas quando flagrante o caráter teratológico e de negativa de prestação jurisdicional.
4. Por sua vez, configura-se quadro de teratologia quando o ato impugnado não possui previsão legal, motivação ou não guarda relação com a matéria ou as partes do processo. Importante ressaltar, também, que divergência de entendimento jurisprudencial não configura vício ou teratologia.
5. No caso dos autos, não vislumbro no ato impugnado nenhum dos requisitos necessários ao conhecimento do Mandado de Segurança.
6. A não admissão do incidente teve como fundamento a Questão de Ordem nº 13 desta TNU, dentro da competência do juízo de admissibilidade, estando devidamente motivada e tratando especificamente do tema discutido em juízo. Não há, portanto, nenhuma teratologia a ensejar o presente mandamus.
7. Por fim, quanto à alegação de criação de normas processuais restritivas, sem amparo legal, a questão foi analisada por esta TNU, no PEDILEF 00000522820154900000, de relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (DOU 10/07/2015) que assim consignou: '(...) o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal)'.
8. Impositivo, portanto, o indeferimento da petição inicial, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, INDEFERIR A INICIAL nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5022848-98.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGE FERNANDO NEVES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DA TNU, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO. OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIOALIDADE NO CASO DE APOSENTADORIAS/PENSÕES COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora em face de acórdão desta TNU, proferido em 15/04/2015, que NEGOU provimento ao agravo regimental apresentado em face de decisão monocrática, que conheceu e deu provimento ao incidente da União, reafirmando a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.
2. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que esta Turma Nacional de Uniformização "deixou de se manifestar sobre a impossibilidade de se proporcionalizar o pagamento de gratificações de desempenho a inativo em virtude da ausência de quaisquer restrições, nas leis que as disciplinam, para os casos de aposentadorias ou pensões proporcionais, ou seja, visto que inexiste amparo legal à aplicação da proporcionalidade no cálculo da gratificação", não se atentando o acórdão de que "a legalidade é princípio basilar do regime jurídico-administrativo". Destaca o embargante, também, "que o princípio da legalidade não se aplica apenas à atividade administrativa, sendo de obrigatória observância pelos Poderes Legislativo e Judiciário. Ou seja, os magistrados, em sua prestação jurisdicional, também devem agir na conformidade da lei", não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. Requer, portanto, efeitos modificativos aos presentes embargos, a fim de que seja desprovido o incidente de uniformização proposto pela União, afastando-se a proporcionalidade impugnada.
3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada, que simplesmente repisa os argumentos já enfrentados por esta TNU.
5. Como colocado na decisão monocrática, na sessão de 11 de fevereiro de 2015, após detida reflexão e análise dos dispositivos constitucionais e legais a respeito da impugnada proporcionalidade, além de julgados do STF e STJ a respeito do tema, este Colegiado firmou o entendimento de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a respectiva proporcionalidade deve ser aplicada às gratificações que ostentem caráter genérico.
6. Não vejo qualquer desrespeito ao princípio da legalidade, pois a decisão ora impugnada apontou expressamente os dispositivos constitucionais e legais que amparam a proporcionalidade atacada pelo embargante - art. 40, § 3º da CF/88, seja com a redação anterior ou posterior à EC 20/98, e Lei 8.112/90 - que rege a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos federais.
7. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).
8. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).
9. Ressalto ao embargante que em nenhum momento este Colegiado deixou de observar o princípio da legalidade, conforma ampla fundamentação constitucional e legal que embasou o entendimento firmado a respeito do tema.
10. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, destacando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das respectivas cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR os embargos, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0030536-08.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA LABANCA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, POR ESTAR A DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. EVENTUAL ANÁLISE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de acórdão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento nas Questões de Ordem 13 e 24 e Súmula 42 desta TNU.
2. A embargante alega contradição no julgado, diante do exposto nos itens 6 e 7 do acórdão, como segue:
'6. No tocante à capitalização dos juros, o acórdão está em consonância com o entendimento sedimentado no STJ e nesta TNU, no sentido de que "não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica, ao menos em relação aos contratos anteriores à Lei n.º 12.431/11, conversão da Medida Provisória n.º 517, de 30 de dezembro de 2010" (PEDILEF 200771540005379, de relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 01/06/2012). 7. Quanto à utilização da Tabela Price, o entendimento trazido no REsp 572.210/RS, de 06/05/2004, restou superado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Explico. Para o REsp em comento, inaplicável a Tabela PRICE aos contratos de crédito educativo porque os considerava de natureza bancária e, portanto, tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se: "3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso,o estudante'.
3. Aduz a embargante: "se por um lado afirma-se há abusividade na utilização de juros capitalizados, por outro ângulo se contradiz quando afirma que a aplicação da Tabela Price se torna excessivamente onerosa ao consumidor e não conhece do Incidente de Uniformização".

CÓPIA NÃO AUTENTICADA
REPRODUÇÃO PROIBIDA POR LEI FEDERAL

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
5. No caso em tela, não verifico nenhum vício a ser sanado, pois a embargante colacionou apenas parte do acórdão, omitindo-se quanto aos esclarecimentos que constaram logo em seguida aos itens 6 e 7 transcritos. Confira-se:
'8. Entretanto aquele E. Tribunal alterou seu entendimento, firmando-o no sentido de que não se aplicam as disposições do CDC aos programas de crédito educativo. Transcrevo:
"ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 19/06/2009).
2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra". (RESP 200901575736, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/05/2010).
8. Por sua vez, em recente julgado, decidiu o STJ: "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto. 2. É assente nesta Corte que a análise de eventual existência de capitalização de juros nos cálculos da Tabela Price é questão que refoge da estreita via do recurso especial e impede o conhecimento do pleito, por exigir a questão o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg REsp 1318172/RS, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, DOU 06/03/2014).
9. Desse modo, o acórdão recorrido, que afastou a capitalização dos juros no contrato em comento, está em consonância com a jurisprudência do STJ e desta TNU, sendo aplicáveis as Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado. 10. No tocante à verificação de eventual capitalização de juros na Tabela Price, o incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado nesta seara - Súmula 42/TNU."
6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).
7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).
8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000489-66.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: CAROLINA FRAU VIGLIECCA
OAB: RS-63577
REQUERIDO(A): ROSSENY MATTOS ALVES
PROC./ADV.: TARSO DEVINCENZI SILVEIRA
OAB: RS-53950
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. LEI 6.994/92. LIMITES DE COBRANÇA ATÉ EFICÁCIA DA LEI 12.249/2010. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PROVA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO EM CONOSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.
1. Incidente interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao recurso do réu, manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a ausência de base legal para cobrança de anuidades que superem 2MVR, nos termos da Lei nº 6.994/82, até a eficácia da Lei 12.249/10, que estabeleceu novo valor e critério de reajuste. O réu também foi condenado à devolução dos valores cobrados a maior, conforme cálculos judiciais.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ - REsp 912.781/PR REsp 259.259/RS, REsp 967.157/PR, REsp 26.769/RJ, REsp 181.909/RS e REsp 396.751/RS - segundo os quais a Lei 8.906/94 revogou expressamente a Lei 6.994/82, deixando de existir a limitação quanto ao valor da anuidade fixada pelos Conselhos Profissionais, independentemente de regular uma categoria profissional específica. E ainda, que a procedência da demanda pressupõe a efetiva comprovação, pelo autor, do recolhimento alegadamente indevido.
3. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento fixado por esta TNU.
6. A questão foi objeto de minucioso exame no PEDILEF 5006188-23.2011.4.04.7102, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado sessão de 07/05/2015.
7. Relaciono os pontos fixados no citado PEDILEF, julgado por unanimidade:
a) são indevidas as taxas exigidas por conselhos profissionais em razão do exercício de poder de polícia, cobradas com base e parâmetros fixados em simples resoluções, em atenção ao principio da legalidade estrita, conforme precedentes do STF e STJ - ARE 748.445, publicado em 12.02.2014 e REsp 1074932/RS, 2ª Turma, DJ 05.11.2008;
b) a Lei 6.994/82 efetivamente foi revogada pela Lei 8.906/94, não sendo possível cobrança de anuidade à luz da norma revogada;
c) o art. 58 da Lei 9.649/98, que determinava a competência dos conselhos profissionais para a fixação de anuidades por meio de normativos infralegais foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.717/DF);
d) diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei dispondo sobre eventuais valores devidos, anterior a vigência da Lei 12.514/11, ausente base legal para cobrança de anuidade pelo recorrente, no período objeto da ação;
e) acórdão, portanto, está em consonância com jurisprudência firmada pela TNU, ressaltando, também, que eventual alteração do julgado configuraria reformatio in pejus;
f) para fins de repetição e indébito, a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante no período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, situação a ser apurada na fase de cumprimento do julgado. Precedentes do STJ.
8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e TNU.
9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504821-74.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE
OAB: RN-9932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXEME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural à autora.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - AgRg no REsp 880.902, REsp 255238, REsp 252.055, AgRg no AREsp 119028/MT, AR 3904/SP - bem como da TNU - PEDILEF 200383200070709 - segundo os quais é viável a revaloração do conjunto probatório, o que não implica reexame da matéria de fato, admitindo-se como início de prova material os documentos em nome de terceiro, especialmente aqueles em nome do cônjuge.
4. Incidente inadmitido na origem, encaminhado a esta TNU após agravo.
5. O incidente não comporta conhecimento, conforme Súmula 42 da TNU.
6. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência, nos seguintes termos:
'- No caso em exame, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar o exercício da atividade agrícola por parte da autora/recorrida.
- Ressalta-se que os parcos documentos que acompanham a petição inicial, além de sobremaneira frágeis, ostentam datas recentes, portanto, não contemporâneos aos fatos que pretende provar.
- A despeito da inequívoca condição de trabalhador rural do falecido esposo da autora, os autos não hospedam prova no tocante ao exercício da atividade agrícola por parte da autora/recorrida, além do que, há prova de que a autora residiu por longo tempo na zona urbana do Município de Mossoró/RN'.
7. Tenho que não houve desconsideração do entendimento da TNU e do STJ. Houve análise e valoração do conjunto probatório pela Turma de origem, que concluiu pela improcedência do pedido, não cabendo a este Colegiado, a pretexto de revalorização probatória, alterar tal conclusão.
8. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:
"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".
9. O presente incidente, portanto, implica nítido reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta seara.
10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

EXTRATO DE ASSINATURA DIGITAL
IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0503271-10.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ nas seguintes decisões:
_ Ação Rescisória 3022 no Processo 200400073026, segundo o qual a certidão de casamento constitui início razoável de prova da atividade agrícola;
_ STJ - AgRg no AREsp: 329930 PB - o trabalho urbano intercalado ou concomitante ao rural, por si só não desnatura a condição de segurado especial;
_ REsp 691.391 - "O regime de economia familiar não necessariamente fica descaracterizado pelo fato de um dos membros do grupo familiar possuir renda proveniente de outra atividade. Ele só estaria descaracterizado 'se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola".
4. E ainda o entendimento da TNU:
_ PEDILEFs 0502291-29.2010.4.05.8102 e 200381100275720 para os quais o documento expedido por Sindicato de Trabalhadores Rurais é válido como início de prova material à comprovação do trabalho rural;
_ PEDILEFs 200936007023486 e 200250500030265 que prelecionam que o tamanho da propriedade rural e o fato do grupo familiar se utilizar eventualmente do trabalho de terceiros, não descaracteriza o regime de economia familiar, se preenchidos os demais requisitos;
_ Divergência com relação às Súmulas n. 14, 41 e 46 da TNU.
5. Da leitura dos paradigmas colacionados e entendimento desta TNU, não verifico divergência com o acórdão impugnado. As circunstâncias apontadas pelo recorrente (início de prova material, tamanho da propriedade, auxílio eventual de mão-de-obra remunerada e exercício de atividade urbana) devem ser analisadas no caso concreto, o que fez a turma recursal de origem, como segue:
'3. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.
4. No presente caso, a parte demandante, embora comprove o trabalho agrícola, não demonstrou ser este "indispensável à própria subsistência", pois exerce a atividade em lote extenso para os padrões da região e, segundo informou a testemunha, com auxílio eventual de mão de obra remunerada. Contata-se, outrossim, o desempenho de atividades outras, de origem urbana, seja na qualidade de empregado (cerca de 10 anos de registro), seja na qualidade de contribuinte individual - comprovada pelo Cnis - além de eventualmente ter desempenhado função de "tratorista", segundo disse ele em seu depoimento pessoal.
5. A ausência de atividade em regime indispensável à própria subsistência reforça-se quando verifica que a esposa do autor é engenheira agrônoma, exercendo trabalho urbano na qualidade de servidora pública estadual, com renda mensal próxima a R$ 2.000,00 (dois mil reais).'
6. Tenho que não houve desconsideração do início de prova material anexado, tampouco das circunstâncias apontadas nos paradigmas. Houve análise e valoração do conjunto probatório como um todo, pela turma de origem, que concluiu pela improcedência do pedido, em razão de não configurado o alegado regime de economia familiar.
7. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:
"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".
8. A meu ver, busca-se por meio deste incidente reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0043213-29.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS DIVINO DE FARIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, diante do laudo pericial feito em juízo, que não constatou incapacidade laborativa.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU - PEDILEF 200872510018627 - na medida em que, para o paradigma, sendo a parte autora portadora de doença neurológica rara, a realização de perícia médica por especialista em neurologia é um direito a ser preservado; alega, também, que não foram apreciados todos os atestados médicos juntados, o que configura cerceamento de defesa e consequente nulidade do feito. Requer, portanto, a anulação do julgado para novas perícias na especialidade de psiquiatria e neurologia.
4. O incidente não comporta conhecimento, pois busca nítido reexame do conjunto probatório, ao argumento de que este contém nulidade.
5. Sem razão o recorrente.
6. Primeiramente, verifico que o pedido em perícia neurológica, em razão da epilepsia, foi alegado apenas em sede de embargos de declaração do acórdão, não tendo havido requerimento anterior a respeito, ou seja, configurou inovação. O próprio recorrente, nos embargos, menciona a Questão de Ordem 10 desta TNU.
7. Segundo, os documentos médicos que instruíram a inicial foram firmados por profissionais da área de psiquiatria, mesma especialidade da profissional nomeada em juízo.
8. Por sua vez, o paradigma apresentado refere-se a doença neurológica rara, o que não é caso em tela (dependência alcoólica e epilepsia). Como assentado no representativo de controvérsia, PEDILEF 2009.72.50.004468-3, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 04.05/2012:
'1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).
2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'
9. Não prospera a alegação de que não foram examinados os documentos médicos juntados pelo autor. Conforme se observa do corpo do laudo pericial, foram inclusive escaneados pela perita. Esta, por seu turno, após exame da documentação e análise clínica, concluiu que o autor apresenta Síndrome de Dependência Alcoólica, estando abstinente, não havendo incapacidade para o trabalho. Consignou, por fim, a necessidade de manutenção do tratamento psiquiátrico e medicamentoso. E por fim, não verificou a necessidade de perícia em outra especialidade - resposta ao quesito 18 do juízo.
10. O laudo foi acolhido pelo juízo de origem, entendendo infundada a impugnação do autor.
11. Dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não está obrigado, também, a deferir provas que entende desnecessárias, se já encontrou elementos suficientes a formar sua convicção. No caso em tela, o juízo acolheu o laudo pericial, entendendo que este não apresenta qualquer vício.
12. A existência de parecer de outros profissionais, em sentido diverso, não invalida a conclusão do perito judicial, como apontado pelo magistrado. A perícia judicial permite justamente que a parte seja avaliada por profissional imparcial e equidistante das partes.
13. Por último, a existência de um quadro clínico não implica automaticamente incapacidade, pois muitos são passíveis de tratamento e controle, sem necessidade de afastamento do trabalho. No caso em tela, como constou do laudo, o autor deve manter o tratamento médico e medicamentoso.
14. Não verifico, portanto, o alegado cerceamento de defesa, tampouco divergência quanto ao entendimento da TNU. Há apenas inconformismo no tocante à prova pericial produzida, não cabendo seu reexame nesta seara.
15. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501196-23.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA VERÔNICA MAIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou sentença de procedência e julgou improcedente o pedido de pensão por morte.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega a autora que o acórdão recorrido, além de ter apreciado toda a documentação acostada aos autos, divergiu do entendimento da TNU - PEDILEF 0502291-29.2010.4.05.8102 - e do STJ - AgRg no AREsp 329930, REsp 691.391 - na medida em que para os acórdãos paradigmas, suficiente a apresentação de início de prova material, a ser complementado por prova testemunhal. Ainda, o exercício de atividade urbana concomitante com a rural não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, conforme Súmulas 41 e 46 da TNU.
4. Da leitura das citadas Súmulas e do entendimento do STJ, não verifico a alegada divergência com o acórdão impugnado, que julgou improcedente o pedido de pensão à autora, nos seguintes termos:
'- Hipótese em que a recorrida pleiteia pensão decorrente do óbito de seu cônjuge, ao argumento de que este manteve sua condição de segurado especial até o óbito.
- O conjunto fático-probatório existente nesta demanda, sobretudo formado com a conjugação da prova documental carreada e a prova testemunhal coligida, não foi capaz de formar a convicção a respeito do efetivo exercício da atividade rural nos moldes do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.
- De acordo com as informações colhidas no feito, verifica-se que a autora pagou contribuições individuais ao INSS desde 04/1986 até 02/2013, o que revela, a princípio, ausência de trabalho na agricultura no sistema de economia familiar. Tal fato é corroborado pela presença de vínculos do autor em 01/1989 a 07/1992 e em 02/2005, sem contar que a autarquia acostou ao feito notícias divulgadas na imprensa local, na cidade de Antônio Martins/RN, que o falecido exercia a profissão de protético.
- Em audiência, a autora, questionada acerca da referida atividade de protético exercida pelo seu cônjuge, não soube explicar as razões pelas quais tal notícia foi divulgada, igualmente não sendo convincente quando questionada sobre quem arcava com o pagamento das contribuições individuais recolhidas à Previdência.
- O comprovante de residência da autora acostado ao feito (anexo 4) é na área urbana, contrariando o que por ela foi alegado, quando mencionou que morava no sítio dos pais do de cujus.
- Assim, não havendo suficiente demonstração do efetivo exercício do labor rural pelo falecido, não faz jus a autora à pensão por morte pugnada.'
5. Como se observa, não foi desconsiderado o inicio de prova material apresentado, o qual foi valorado pelo juízo com as demais provas. Por sua vez, tanto a Súmula 41 quanto 46 desta TNU são expressas, no tocante às atividades urbanas exercidas pelo segurado ou integrante do núcleo familiar, que devem ser analisadas no caso concreto, não implicando reconhecimento automático do direito ao beneficio.
6. No caso em tela, tanto o inicio de prova material quanto as provas produzidas em juízo foram examinadas e valoradas pela Turma Recursal de origem, que entendeu não comprovada a condição de segurado especial do falecido.

DOU INFOLEGIS - VEDADA A REPRODUÇÃO COMERCIAL

7. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:
"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".
8. A meu ver, busca-se por meio deste incidente reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0057985-70.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCY MAUAD MADRIGANO
PROC./ADV.: ADILSON SANCHEZ
OAB: SP-92102
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 - TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da 4ª Turma Recursal de São Paulo que manteve a improcedência do pedido de revisão do beneficio da autora.
2. No pedido de uniformização, sustenta devida a correção monetária dos 36 salários de contribuição, bem como aplicação da Súmula 260/TRF, conforme Incidente de Uniformização 0002193-31.2007.4.04.7166/RS - no sentido de que a aplicação dos critérios de reajustes da Súmula 260 do extinto TFR, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos antes da CF/88, pode gerar reflexos e diferenças quando do enquadramento em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT.
3. O incidenta não comporta conhecimento.
4. Primeiramente, verifica-se que não foi feito qualquer cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma transcrito, não sendo suficiente mera transcrição de julgado - art. 15, I, do Regimento Interno da TNU.
5. Segundo, o único PEDILEF transcrito refere-se apenas aos casos de aplicação da Súmula 260/TFR aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos antes da CF/88.
6. Com efeito, o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) é de que, "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ.
7. No caso em tela, reiterando a ausência de cotejo analítico, verifico, também, que o paradigma anexado não guarda similitude fática e jurídica com o caso da autora, pois sua pensão, concedida em 2006, teve como benefício originário uma aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1978 (dados disponíveis no sistema DATAPREV), inclusive já obtida a revisão pela aplicação da ORTN, conforme declaração da própria autora na inicial.
8. Incidente não conhecido. Artigo 15, I, RITNU. Questão de Ordem 22/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001254-87.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: CLARICE GARCIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

A pós a admissibilidade deste PEDILEF, a recorrente assistida pela Defensoria Pública da União apresentou declaração e manifestação de desistência.
Decido.
A desistência manifestada prescinde da anuência da parte recorrida (art.501 do Código de Processo Civil, conjugado com o art. 9º, inciso XII, do Regimento Interno da TNU).
Assim sendo, homologo a desistência manifestada.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002131-59.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
OAB: -
REQUERIDO(A): ELISA KLIEMANN BRUSTOLIN
PROC./ADV.: LUCIANO MEDEIROS PASA
OAB: PR-37919
PROC./ADV.: ROMY KLIEMANN
OAB: PR-59311
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
VOTO CONDUTOR
Conhecido o incidente, em razão da manifestação da maioria desta Corte, e ante a recusa à concessão de ordem de habeas corpus, de ofício, como proposto por mim, em razão da, a meu ver, clara atipicidade da conduta retratada na denúncia, no mérito ouso divergir do erudito voto apresentado pelo relator.
Da narrativa fática constato que o ato que teria produzido a desobediência foi dirigido à ré, administradora da empresa, mas dela exigindo-se um documento a ser produzido por terceiro. Tal circunstância, por si só, a meu ver, afasta o dolo da conduta, independentemente de qualquer esclarecimento por parte do destinatário da ordem (direito ao silêncio).
Em verdade, o crime de desobediência só se configura se a ordem é legal e endereçada diretamente a quem tem o dever legal e a possibilidade material de cumpri-la, consoante diversos precedentes do STJ. Na espécie, tendo-se em vista o que desejava o juízo (declaração juramentada de contador) deveria ter a este destinado a ordem, sendo perfeitamente possível identificar-se, no curso do processo penal, o nome do responsável pela contabilidade da empresa. Da forma como foi feito, dirigiu-se a quem não tinha condições materiais de produzir o documento a determinação jurisdicional. Não discuto, aqui, a possibilidade da destinatária da ordem ter podido solicitar o documento ao seu contador e apresentá-lo em juízo. Discuto a tipicidade penal da conduta que, para mim, inexiste em casos tais.
Meu voto, portanto, é no sentido de negar provimento ao incidente, mantendo-se a decisão impugnada que absolveu a recorrida por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente, nos termos do voto divergente do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo.
Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.81.10.014206-1
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARQUES DANTAS
PROC./ADV.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
OAB: CE-8677
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA DESATENDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará proferido após reapreciação do recurso inominado, em cumprimento a determinação da Turma Nacional de Uniformização. Ao reapreciar o recurso a Turma Recursal de origem concluiu pela improcedência, por reconhecer força probatória em apenas alguns documentos, de modo que, embora comprovada a qualificação de segurada especial, o período de carência ainda não foi cumprido. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:
" Sendo assim, entendo que a promovente comprovou a sua condição de trabalhadora rural, mas não cumpriu a carência do benefício ora requerido.
7. Nesse contexto, com a devida vênia do entendimento sufragado pelo douto magistrado sentenciante, entendo que não tendo a autora cumprido o período de carência exigido para requerimento da aposentadoria por idade como segurado especial, não há como se reconhecer o direito ao benefício pleiteado.".
2. Incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem.
3. O INSS apresentou contrarrazões, aduz, em suma, a impossibilidade de reexame de matéria fática; além de pugnar pelo não provimento do PU.
4. Para demonstração da divergência jurisprudencial, apresentou os seguintes acórdãos paradigmas: PEDILEF nº 200481100060196, Rel. JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 03.08.2009, AgRg no Ag 1.008.733/DF, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30.05.2008, AgRg no REsp nº 0198458-6, Rel. MIN. LAURITA VAZ, julgado em 26.10.2004, AgRg no REsp nº 939.191/SC, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em DJe 29.04.2008 e EREsp. nº 499370/CE, Rel. MIN. LAURITA VAZ, julgado em 13.12.2006 defendendo, em síntese, a tese de que a certidão de casamento, os documentos emitidos pelo sindicato e a Carteira de Sócio do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ipueiras devem ser admitidos como início razoável de prova material, justificando a concessão do benefício, tendo em vista o exercício da atividade rural em caráter de economia familiar desde 1962 até 1998, atentando para a contemporaneidade dos mesmos em relação a todo o período de carência ser prescindível.
5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da divergência entre as teses apresentadas e o acórdão proferido pelo Juízo de origem.
6. Verifica-se que a Turma Recursal analisou todo o conjunto probatório para embasar seu posicionamento, quando reconheceu força probatória nos documentos carreados aos autos, particularmente a certidão de casamento datada de 07.12.1962. Vejamos o acórdão:
"5. Para comprovar o labor rurícola a autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos:
a) Certidão de casamento, onde consta a profissão do esposo da autora como agricultor;
b) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipueiras-CE , com data de expedição em 09.05.1995;
c) Comprovante de pagamento das mensalidades do sindicato dos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998;
d) dentre outros documentos de menor importância.
6. Analisando detalhadamente os autos entendo que a Certidão de Casamento restou descaracterizada a fim de comprovar a qualidade de segurada especial da demandante, tendo em vista que o esposo da autora na realidade exerceu a atividade de industriário, tendo inclusive, se aposentado por invalidez como segurado urbano. No entanto, o fato de um dos documentos do promovente perder seu valor probatório a fim de qualificá-la como trabalhadora rural, não retira sua qualidade de segurada especial. Com efeito, nos autos consta carteira de filiação a Sindicato de Trabalhador Rural em nome da promovente, documento aceito pela Turma Nacional de Uniformização como prova material que comprova sua qualidade de segurada especial, mas que se encontra próxima à data do pedido administrativo junto a Autarquia previdenciária. Sendo assim, entendo que a promovente comprovou sua condição de trabalhadora rural, mas não cumpriu a carência do benefício ora requerido.". (grifo nosso)
7. Assim, o julgado recorrido levou em conta todos os elementos fático-probatórios e segundo seu livre convencimento motivado, não reconheceu o preenchimento da carência legal pela recorrente.
8. Além de a recorrente não ter feito uso dos embargos de declaração para aclarar ou dirimir algum aspecto pontual no julgado, a eventual superação do entendimento da instância anterior importaria reexame da matéria regular e validamente apreciada.
9. Portanto o desiderato do incidente de uniformização esbarra no entendimento consolidado ma Súmula nº 42 da TNU.
10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900189

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0000917-22.2008.4.03.6304
ORIGEM: Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PETRÚCIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993).
2. A irresignação assenta-se no alegado equívoco do Juízo de origem quanto ao entendimento acerca da composição do grupo familiar e da renda total da família, ao argumento, em suma, de que o parâmetro legal da renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo para a aferição do estado de miserabilidade, não é absoluto. Nesse rumo, defende a exclusão do filho maior de idade e capaz do grupo familiar, bem como que não seja computado a título de renda familiar o benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário mínimo recebido pelo cônjuge.
3. Embora admitido na origem, antes de ser recebido pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, houve decisão da Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo determinando o sobrestamento do feito em razão dos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797.
4. Após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo concluiu pela remessa dos autos à Turma Recursal, para o juízo de retratação.
5. Na sequência foi proferido o voto a seguir reproduzido:
"A tese contida nesta lide foi recentemente apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal,nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral.
Nos julgamentos em questão, restou assentada não só a inconstitucionalidade do parágrafo 3° do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (RCL 4374), mas também a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (RE 580963/PR).
Nas decisões mencionadas, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (arts. 543-B e 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (art. 14,§ 9º e 15 da Lei nº 10.259/01). Passo a exercer o juízo de retratação para analisar o mérito de acordo com o entendimento acima exarado, especificamente com relação ao artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.
Núcleo familiar. A redação atualizada da Lei n° 8.742, de 07.12.9, contempla como núcleo familiar o requerente, cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - ex vi do art. 20, § 1º. De forma que não pode ser computada a renda de familiares que constituíram nova família.
Assim, em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.
De outro lado, evidenciado que a família possui parcas condições econômicas, emerge a previsão do comando constitucional do capítulo relativo à assistência social, quando refere que a assistência social será prestada pelo Estado ao Idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família - ex vi do inciso V do artigo 230 da Constituição Federal.
Da existência de imóvel com potencial de renda ou móvel que exteriorize sinais de riqueza. É de se ponderar que a existência de bem imóvel com possibilidade de renda, afasta a necessidade da tutela do Estado para subsidiar a situação econômica familiar, pelo menos diante dos requisitos impostos pelo legislador. Da existência de patrimônio emerge a possibilidade de renda e sinais de riqueza incompatíveis com a situação de miserabilidade. O imóvel do núcleo familiar não é modesto, a revelar hipossuficiência econômica. A desconsideração do patrimônio pode criar situação de desigualdade na concessão do benefício assistencial, com a concessão para proprietário de imóvel de valor razoável, que poderia ser fonte de renda, mas com renda per capita na forma da lei, e a não concessão para pessoa com imóvel em local insalubre, mas com a renda superior à exigência da lei. Veja-se que nos dois casos o patrimônio revela a existência ou não da hipossuficiência. No primeiro para excluir o benefício, já que o interessado no benefício pode auferir renda do seu próprio patrimônio e no segundo porque a condição do imóvel indica a sua condição socioeconômica desfavorável. Ademais, é preciso considerar a existência de bens móveis, como televisores de valor alto, computadores, carros, entre outros, que revelem a existência de renda não declarada.
No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu esposo, seu filho e uma neta, sendo que deve ser desconsiderado do cômputo da renda mensal per capita o benefício no valor de um salário mínimo percebido pelo cônjuge da autora, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/03. No entanto, verifica-se que o filho da autora recebe em média R$1.400,00, como muito bem observado na sentença monocrática, em consulta ao sistema CNIS, valor este que não deve ser desconsiderado. Ademais, vislumbra-se que a autora possui outro imóvel nos fundos (resposta ao quesito n. 03 do INSS, contida no laudo socioeconômico) que se encontra ocupado pela filha Tânia, que é separada e possui um veículo automotor FIAT modelo Uno e uma moto. Assim, considerando as fotos anexadas ao laudo, a condição econômica dos filhos da autora e o fato da autora possuir dois imóveis, entendo que não restou comprovado nos autos o estado de miserabilidade.
Por essa razão, exerço Juízo de Retratação apenas para aplicar a interpretação extensiva conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/03 e no mais mantenho o Acórdão recorrido em seus integrais termos, julgando improcedente o recurso do autor."
6. Para a demonstração da divergência jurisprudencial a recorrente trouxe os seguintes acórdãos paradigmas: 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, processo nº 2005.51.60.002005-4, Rel. JUIZ FEDERAL CÁSSIO MURILO MONTEIRO GANZINOLI, julgado em 10.03.2009; 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, processo nº 2008.71.95.001510-9, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, julgado em 06.05.2008; 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, processo nº 2008.72.51.004245-9, Rel. JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, julgado em 18.02.2009, entre outros diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, como o AgRg no Ag 1056934/SP, QUINTA TURMA, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, DJe 27.04.2009.
7. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.
9. Observa-se que no juízo de retratação todos os pontos relevantes do ponto de vista fático foram analisados e sopesados, para concluir pela improcedência da pretensão autoral.
8. Tal o contexto, o acórdão atacado não se baseou somente no aspecto objetivo da legislação, mas em todo o conjunto probatório produzido na instrução processual, justificando de forma analítica e adequada seu posicionamento. Destarte, eventual superação desse entendimento implicaria reexaminar e revalorar a matéria de fato, contrariando o modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
9. Assim sendo, a postulação em sede uniformizadora encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000634-28.2011.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIA SEVERINA BOTELHO
PROC./ADV.: MARIA DORCÍLIA LIRA MOREIRA
OAB: DF-37072
PROC./ADV.: FÁBIO ELIAS AMARILLA COSTA
OAB: DF-30919
PROC./ADV.: EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
OAB: GO-10008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, o qual deu provimento a recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e modificou a sentença de procedência, na qual havia sido reconhecido o direito a aposentadoria rural por idade, por entender ausente início de prova material válido.
2. Incidente admitido pela Turma Recursal de origem, bem como pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização.
3. O INSS apresentou contrarrazões enfatizando, em resumo, a natureza probatória da discussão, incompatível com a via recursal eleita.
4. Para demonstração da divergência jurisprudencial, apresentou o acórdão paradigma: PEDILEF nº 200671950258988, julgado em 11-10-2011, para embasar a tese de que todo e qualquer documento idôneo deve ser admitido como início razoável de prova documental.
5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da divergência entre as teses apresentadas e o acórdão proferido pelo Juízo de origem.
6. Verifica-se no acórdão (fls. 60-64) ter sido analisado pontualmente todo o conjunto probatório. Vejamos:
"(...) Os documentos apresentados não são suficientes para constituir início de prova material, analisados pormenorizadamente adiante. Nota-se da certidão eleitoral juntada a fragilidade do seu conteúdo, já que a informação da profissão da autora não é averiguada, advém exclusivamente da alegação unilateral feita pela recorrida. Quanto às certidões de nascimento do filho, e do histórico escolar destes, também não se verifica a qualidade de segurada especial, na medida em que não se qualifica a autora como lavradora, nem denotam o exercício do trabalho em regime de economia familiar. (...)
Do depoimento pessoal e do depoimento de testemunhas, realizado em 2010, tem-se que a autora deixou a vida rural havia, no momento da audiência, sete anos, ou seja, em 2003, ano em que completou a idade necessária para pleitear o benefício. Considerando que, conforme, exposto acima, o período de carência necessário é de 11 anos imediatamente anteriores ao período (09.12.2009) ou ao adimplemento do requisito etário, conclui-se que a recorrido não o completou.
Soma-se ainda a conclusão obtida no exame do Item 'a' deste voto, em que foi registrada a impossibilidade de serem considerados os anos de 2002 e 2003, para efeito de carência deste benefício."
9. Assim sendo, a parte recorrente almeja reanalise do quadro fático probatório, desiderato incompatível o entendimento consolidado na Súmula nº 42 desta Turma Nacional.
11. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050285-45.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA
OAB: BA-14239
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANIELLE ALMEIDA DA SILVA
OAB: BA-20147
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, o qual negou provimento ao recurso inominado, veiculando pedido de reparação a título de dano moral e dano material, decorrentes de alegados saques indevidos feitos da conta corrente do autor na Caixa Econômica Federal. O acórdão recorrido tem o teor a seguir reproduzido:
"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO POR ÁREA DE MONITORAMENTO ONDE SE CONCLUIU INEXISTIR INDÍCIOS DE FRAUDE. SAQUES REALIZADOS COM CARTÃO E SENHA DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ CLONAGEM DE CARTÃO, MAS SIM SAQUE EM PODER DO CARTÃO ORIGINAL E SENHA DE USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.
1.A responsabilidade civil no direito privado contemporâneo vem paulatinamente abandonando a chamada teoria da culpa na mesma e inversa proporção em que vem crescendo a teoria do risco, cuja consolidação tem levado a responsabilidade civil subjetiva a ceder cada vez mais espaço em favor da expansão da responsabilidade civil objetiva.
2. Nesta perspectiva, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Artigo 14 da Lei Federal n.º 8.078 de 1990), em consonância com a cláusula geral da teoria do risco prevista expressamente no novo Código Civil brasileiro (artigo 927, parágrafo único da Lei Federal nº 10.406 de 2002), consagrou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, fundada na teoria do risco criado.
3. Não foi verificado nenhum vestígio de fraude, logo, não há qualquer indício de falha na prestação do serviço realizado pela empresa recorrida. Houve procedimento investigatório por parte da Caixa Econômica Federal onde se concluiu pela inexistência de indícios de fraude. A hipótese aqui tratada não se refere a clonagem de cartão, mas sim a utilização do cartão original e senha de identificação autêntica.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900190
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA, PUBLICAÇÃO

4. A guarda e o zelo do cartão magnético e da senha pessoal não incubem a instituição bancária, mas sim ao correntista. A má utilização do cartão magnético e da senha pessoal pelo consumidor não enseja a responsabilidade civil da instituição bancária.
5. Os requisitos necessários para inversão do ônus da prova não foram preenchidos, uma vez que, não há qualquer prova de que os saques não foram efetuados pela pessoa do autor ou que teria ocorrido fraude.
6. Não comprovado o dano, não há que se falar em responsabilidade civil da agência bancária
7. Recurso improvido.
1. A responsabilidade civil no direito privado contemporâneo vem paulatinamente abandonando a chamada teoria da culpa na mesma e inversa proporção em que vem crescendo a teoria do risco, cuja consolidação tem levado a responsabilidade civil subjetiva a ceder cada vez mais espaço em favor da expansão da responsabilidade civil objetiva.
2. Nesta perspectiva, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Artigo 14 da Lei Federal n.º 8.078 de 1990), em consonância com a cláusula geral da teoria do risco prevista expressamente no novo Código Civil brasileiro (artigo 927, parágrafo único da Lei Federal nº 10.406 de 2002), consagrou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, fundada na teoria do risco criado.
3. Firmada a premissa de que a responsabilidade civil ora investigada tem natureza objetiva e prescinde de demonstração de culpa (cf. art. 14 da Lei Federal n.º 8.078 de 1990), deve-se verificar da existência de provas da ocorrência de seus elementos essenciais (ou pressupostos), ou seja, (1º) o fato jurídico, omissivo ou comissivo, contrário a direito (ilícito em senso lato), (2º) o dano patrimonial ou extrapatrimonial, "isto é, desvantagem no corpo, na psique, na vida, na saúde, da honra, ao nome, no crédito, no bem estar, ou no patrimônio", e (3º) a relação de causalidade (nexo causal) entre o fato contrário a direito e a lesão a direito.
5. O Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), contudo, não basta que estejamos diante de uma relação de consumo para sua ocorrência, sendo necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor.
6. No caso concreto, a parte recorrente pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que supostamente teriam sido realizados saques indevidos em sua conta-corrente no valor de R$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais).
7. Verifico que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam a ocorrência do suposto dano. O autor alega que não teria realizado os saques, relatando também que seu cartão ou senha não foram perdidos, tampouco foram objetos de roubo. Contudo, não foi verificado nenhum vestígio de fraude, logo, não há indícios de falha na prestação do serviço realizado pela empresa recorrida.
8. Cumpre ressaltar que a guarda e o zelo do cartão magnético e da senha pessoal não incubem a instituição bancária, mas sim ao correntista. A má utilização do cartão magnético e da senha pessoal pelo consumidor não enseja a responsabilidade civil da instituição bancária. Dessa forma, vislumbra-se que não foram apresentadas provas suficientes para corroborar as alegações feitas.
9. Dessa maneira, verifica-se que os requisitos de verossimilhança ou hipossuficiência não foram preenchidos, pois, não há, nos autos eletrônicos, qualquer prova de que os saques não foram efetuados pela pessoa do autor ou que teria ocorrido fraude nas transações bancárias efetuadas. Portanto, não há razão suficiente para a pretendida alteração do ônus da prova.
10. Deste modo, não demonstrado o dano a parte autora, não se pode falar em responsabilidade civil da agência bancária
11. Recurso improvido.
12. É como voto".
2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Em virtude de agravo, foi determinado o processamento pela Presidência da TNU.
3. As contrarrazões afirmam, em síntese, que não se comprovou o evento danoso.
4. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, o recorrente apresentou o acórdão de nº 0036354-36.2008.4.03.6301, relator Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, julgado 29/07/2008:
II - VOTO
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em ação de indenização por danos morais e materiais.
Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos da Lei 1.060/50.
O recurso não comporta provimento.
Quanto à inversão do ônus da prova prevista o Código de Defesa do Consumidor é certo que o CDC é aplicável às instituições financeiras, conforme dispõe a súmula 297 do STJ. Desse modo, como bem ressaltou a r. sentença "O caso vertente enquadra-se na hipótese de responsabilidade contratual objetiva, uma vez que havia entre as partes a relação de consumo prevista no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal."
Sobre a possibilidade da inversão do ônus da prova colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:
"Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie."
(RESP 200602750210 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 915599. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI. Data da Decisão: 21/08/2008. Fonte: DJE DATA:05/09/2008 RDDP VOL.:00068 PG:00139)
Desse modo, ao contrário do alegado no recurso, deve haver a inversão do ônus da prova no presente caso, conforme previsto no CDC. Caberia ao banco réu provar sua alegação de que o autor não realizou o depósito, o que poderia ter sido verificado pela gerente, na data do fato, ou através das fitas com a gravação do ocorrido.A parte ré nada apresenta. Ao contrário, carreia aos autos em suas razões recursais extrato da "fita do caixa" informando o número do envelope e horário do depósito, o que leva a crer que o envelope foi inserido no caixa (fls. 04 do arq. "recurso de sentença").
Com efeito, o que mais chama a atenção, é que realmente o autor solicitou a ajuda da gerente, no interior da agência, onde pertine à Instituição Financeira o dever de prestar vigilância, segurança aos correntistas - no caso falhou o seu sistema de segurança, a contribuir decisivamente para o ocorrido. Daí fazer jus à indenização pelos danos material e moral reconhecidos pela r. sentença.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, Lei 9.099/95.
Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos doa rt. 20, §4º do Código de Processo Civil e art. 55 da Lei 9099/95.
É o voto.
5. Também veio aos autos o seguinte PEDILEF:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NOS TERMINAIS ELETRÔNICOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO CORRENTISTA POR SAQUE INDEVIDO MEDIANTE CARTÃO FURTADO NAS PROXIMIDADES DA AGÊNCIA BANCÁRIA E LOGO APÓS O USO PELO CORRENTISTA. A CONCORRÊNCIA DA VÍTIMA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO, AINDA QUE DEVA SER CONSIDERADO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO PEDIDO COM RETORNO À ORIGEM PARA EXAME DA INDENIZAÇÃO. 1. A divergência na interpretação da responsabilidade do agente financeiro mesmo no aspecto de sua amplitude e abrangência autoriza o conhecimento do recurso, ressalvando-se o exame da prova pelo Juízo de origem. 2. A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização dos terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e da respectiva senha, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos à relação. O que deve ser ponderado na fixação do valor da indenização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define a responsabilidade objetiva do agente financeiro que deve conduzir as relações com seus correntistas nas facilidades ofertadas pelos terminais eletrônicos. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido.
(PEDILEF 200638007251154, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, julgamento em: 28/05/2009)
6. Pois bem. Embora a semelhança fática não seja precisa, contextualmente identifico dissenso jurisprudencial, porquanto percebe-se semelhança jurídica entre os julgados contrapostos, de modo a ensejar, em tese, entendimento discrepante frente à lei federal em debate.
7. Conforme se extrai da sentença foi feita "contestação administrativa", procedimento interno do banco para averiguar a ocorrência de fraude, enquanto que o boletim de ocorrência policial somente foi providenciado um mês após o ultimo saque contestado.
8. Noutro ângulo, para que tenha lugar a inversão do ônus da prova, nos moldes do Código de Direito do Consumidor (art. 6º, VIII), faz-se necessário a particular hipossuficiência técnica do consumidor no caso concreto, ou a impossibilidade material de demonstração fática atribuível à instituição financeira. Assim, não é possível presumir que houve fraude e consequentemente, dano ao consumidor, quando a regular instrução processual não conduziu a essa compreensão, como no caso em apreço.
9. Tal o contexto, considerando que o acórdão analisou o conjunto fático-probatório, o objetivo recursal nesta sede implica reanalisar as provas valoradas pela instância de origem, o que esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU.
9. Nessas condições, voto para não conhecer o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004543-86.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EGIDIO RODRIGUES VALI
PROC./ADV.: GREICE MILANESE SÔNEGO OSÓRIO
OAB: SC-15200
PROC./ADV.: DANIELA DE LARA PRAZERES
OAB: SC-12204
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS (GDFFA). AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças devidas a título de Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, referente ao período de 1º/02/2008, data de sua instituição, até a data do ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo 2008.72.00.012465-0, que declarou seu direito ao recebimento da referida gratificação.
2. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito ao entendimento de que se o servidor possui um título judicial que lhe assegura o reconhecimento e pagamento da gratificação GDFFA, em seu limite máximo, cabe a ele concretizá-lo por requerimento adm
3. Acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a preliminar de carência de ação, reapreciando o mérito da questão para rejeitar o pedido. Os argumentos da instância julgadora para promover nova análise do mérito seguem em destaque:
[...]
Os efeitos patrimoniais da concessão obtida em Mandado de Segurança retroagem apenas à data de ajuizamento da ação, devendo os valores pretéritos ser reclamados administrativamente ou por meio de ação de cobrança judicialmente, conforme dispõe a súmula 271 do STF.
[...]
Dessa forma, por se tratar de novo litígio, tenho que é cabível a análise de mérito, não estando este juízo vinculado ao decido no referido writ.
[...]
4. Embargos de declaração foram opostos, sobrevindo acórdão que reconheceu a existência de erro material quanto à referência à data de início do benefício, não emprestando, contudo, efeitos infringentes ao julgamento anterior.
5. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem violou a coisa julgada, o princípio da segurança jurídica e a Súmula 271 do STF. Sustenta que deve ser respeitada a coisa julgada em sentido material da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.72.00.012465-0, e a proteção constitucional que ampara e preserva a autoridade da coisa julgada, não cabendo a análise do mérito efetivamente da questão. Como paradigmas, aponta julgado do TRF2 (Apelação/Reexame necessário 200750010072150) e acórdãos do STJ (REsp 540197 e REsp 231287), que entenderam que na ação que tenha por fim vindicar prestações anteriores à impetração de mandado de segurança, não se pode rediscutir questões acobertadas pela coisa julgada.
6. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
7. A argumentação trazida ao conhecimento desta TNU reveste-se de natureza processual e não dá espaço ao cabimento de incidente de uniformização em razão da Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
8. Assim, não sendo possível apreciar a alegação da ocorrência de coisa julgada, deixo de conhecer o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000024-94.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: GERMANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA JURISDICIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.
1. Este é mais um mandado de segurança destinado a afastar os efeitos de Decisão do Ministro Presidente da TNU, pela qual não admitiu Pedido de Uniformização de Jurisprudência, este decorrente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

de acórdão da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Alagoas, cuja matéria controvertida diz com o reflexo na remuneração do impetrante de índice atinente à Unidade de Referência de Preços - URP abril e maio/1988 DL nº 2.425/1988, na proporção de 7/30 de 16,19% da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC do trimestre anterior.
3. A Decisão baseou-se no então art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da TNU.
4. Conforme o aludido art. 7º, inciso VII, letra "c", do RI-TNU na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
5. Enquanto que o § 1º do art. 7º do mesmo RI da TNU torna irrecorrível a Decisão dessa natureza.
6. Dispositivo no mesmo sentido encontra-se nos art. 8º, inciso IX e art. 16, ambos do atual Regimento Interno da TNU.
7. Registre-se, somente cabe mandado de segurança, em tese, quando a decisão do Presidente do Colegiado Nacional evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional.
8. Não se identifica no quadro jurídico em apreço qualquer das hipóteses regimentais, consoante o entendimento expressado em diversos precedentes, v.g., expresso nos Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000; e relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, os três últimos julgados na Sessão 27.6.2012, em cotejo com as razões pontuais de decidir.
9. Noutro prisma, indiscutivelmente esta pretensão mandamental importa: a) atribuir feição teratológica ou/e negativa de prestação jurisdicional à regular decisão do Ministro Presidente, segundo seu livre convencimento motivado, ancorada estritamente no dispositivo regimental emanado do Conselho da Justiça Federal e em conformidade com a jurisprudência da TNU; e b) levar o Colegiado Nacional a se substituir à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, cujo Regimento Interno dispõe: Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: "(...) IV - os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos;".
10. De qualquer modo, seja porque a causa de pedir desta impetração não demonstra decisão teratológica (PEDILEF nº 05057003520094058300/PE - representativo da controvérsia - art. 7º, § 2º, do RITNU), seja por que não se cuida de negativa de jurisdição; ou ainda, porque a regra regimental na qual a autoridade impetrada se baseou foi editada pelo CJF, o quadro fático-jurídico revela clara ausência de direito líquido e certo.
11. Nessas condições, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, voto no sentido do indeferimento da inicial. Descabem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001515-47.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAMILA FELICIDADES RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
OAB: RS-54669
REQUERENTE: CARLOS HAMILTON CABREIRA
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
OAB: RS-54669
REQUERENTE: CARMEM ARCE FERRARI
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
OAB: RS-54669
REQUERENTE: CATARINA RATTIS DUZAC
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
OAB: RS-54669
REQUERENTE: CELI STOLL PINTO
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
OAB: RS-54669
REQUERENTE: CLAUDINEI SPIES KLEIN
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
OAB: RS-54669
REQUERENTE: DALTRO GARCIA MARTINS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
OAB: RS-54669
REQUERENTE: DELMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
OAB: RS-54669
REQUERENTE: DEZIDÉRIO LEUSINA MARQUES
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
OAB: RS-54669
REQUERENTE: DOMINGAS MOREIRA
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
OAB: RS-54669
REQUERENTE: LUCIANE PREGARDIER KLEIN
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
OAB: RS-54669
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO DEMONSTRADA. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. REANÁLISE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Pretende-se a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, em relação a alguns demandantes e a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a prescrição, em relação aos demais. A lide tem como objeto discutir a cobertura de alegados vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH nas décadas de 1970 e 1980.
2. O acórdão combatido tem o seguinte teor:
"(...) A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, na qual todas as alegações já foram analisadas. Como bem analisou o julgador a quo, correto o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores Carmen, Celi, Delmo, Claudinei, Luciane, Deziderio, Domingas e Camila, uma vez que tais pessoas adquiriram os imóveis mediante contrato particular de compra e venda de imóvel, ou escritura pública, com pagamento através de recursos próprios, sem qualquer vinculação ao Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, sem contratação acessória de seguro habitacional, razão pela qual não podem pleitear a cobertura securitária. Já no que tange ao reconhecimento da prescrição em relação aos demais autores, transcrevo a bem lançada fundamentação do julgador de origem, adotando-a como razões de decidir: No caso em apreço, conforme se depreende da prova documental, os contratos de mútuo imobiliário, relativamente à data de celebração e quitação, possuem as seguintes características, conforme a prova dos autos e a afirmação extraída da contestação das demandadas (Cadastro Nacional de Mutuários): a) Carlos Hamilton Cabreira - data da aquisição do imóvel: 16/10/1986; data da quitação da dívida: 15/10/1999. b) Catarina Rattis Duzac (cessionária) - data da aquisição do imóvel pela primitiva mutuária ('contrato de gaveta'): 30/06/1985; data da quitação da dívida: 24/07/2000. c) Daltro Garcia Martins (cessionário) - data da aquisição do imóvel pela primitiva mutuária ('contrato de gaveta'): 30/06/1985; data da quitação da dívida: 24/07/2000. Destas informações se extrai que, se o sinistro alegado - risco de desabamento do imóvel por vício de construção - ocorreu depois de 15/10/1999 e 24/07/2000, respectivamente, a parte autora não tem o direito reclamado, pois, repita-se, já havia cessado o contrato de seguro. De outra banda, se os danos remontam a período pretérito, quando ainda não havia sido extinta a dívida e subsistia o direito ao seguro, ao menos, respectivamente, desde 15/10/1999 e 24/07/2000 passaram a correr os correspondentes prazos prescricionais da pretensão de buscar a cobertura securitária. Considerando-se que a presente ação foi proposta na Justiça Estadual em 23/12/2008, há mais de oito anos das respectivas extinções das relações contratuais pelo pagamento integral da dívida (actio nata), forçoso concluir que, quer se adote o entendimento da aplicabilidade ao caso da norma do art. 206, § 1º, inciso II, do Código Civil (1 ano), quer se entenda observável o art. 206, § 3º, inciso IX (3 anos), do mesmo Código, quer se repute devida a aplicação da norma do art. 27 da Lei nº 8.078/90 (5 anos), certo é que já escoou por inteiro o prazo prescricional, sendo, por isso, de rigor a extinção do feito. A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade de ambas as obrigações resta suspensa caso a parte seja beneficiária de Assistência Judiciária. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora."
3. Foram oferecidas contrarrazões.
4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.
5. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial os recorrentes destacam julgado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 128.710-RS) relator Ministro Luis Felipe Salomão.
6. Pois bem. A partir do item: "2.4" Demonstração analítica de divergência lançada nas razões do PU, não extraio a presença de identidade fática e jurídica dos julgados contrapostos; primeiro porquanto o julgado paradigma além de não adentrar o mérito na forma das Súmulas nº 5 e 7 do STJ, ao fazer referência:
"2. Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não é possível determinar com exatidão o termo inicial do prazo prescricional, uma vez que, pela natureza dos danos, estes só foram exteriorizados ao longo do tempo. Precedente."
7. Tal não importa contemplar a situação tratada no acórdão recorrido, cujas premissas não destoam, a rigor, da hipótese objeto do julgado paradigmático; mas sim que, analisadas pela Turma Recursal de origem o quadro probatório e jurídico, julgou desfavoravelmente aos pleitos dos recorrentes, sem no entanto, colidir com a orientação da Corte Superior, nem revelar conteúdo jurídico de natureza material, tal como posto no art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001.
8. Ressalte-se nesse diapasão, que a causa de pedir e pedido dizem com contratações firmadas nas décadas de 1970 e 1980, esse o quadro fático-jurídico levado em conta pela instância anterior para firmar o livre convencimento motivado expressado no acórdão acima transcrito.
9. Tal o contexto, os julgados contrapostos não revelam situação apta a ensejar entendimento discrepante frente à lei federal e assim, faz incidir a Questão de Ordem nº 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).
10. Demais disso, a eventual superação do entendimento firmado pela TR de origem implica a reavaliação dos elementos fáticos levados em conta no acórdão.
11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

Brasília, 19 de agosto de 2015.
PROCESSO: 0520082-28.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DO SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO
OAB: PE-25280
PROC./ADV.: JOAO ELIZEU LEITE JUNIOR
OAB: PE-29167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PEREMPÇÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE DEMANDAS ANTERIORES EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. PEREMPÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO EVIDENTE NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO. NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO DESCONSIDERADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO, DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.
1. Trata-se de ação em que a parte autora busca a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB42 151.447.724-3 - DIB 09/08/2010) em aposentadoria especial. Esclarece na inicial que ajuizou 5 (cinco) demandas anteriores que visavam à concessão de aposentadoria, mediante o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais de trabalho e que os 3 primeiros processos foram extintos sem apreciação do mérito (0524926-94.2007.4.05.8300 - 053281162.2007.4.05.8300 - 0537089-09.2007.4.05.8300), por não cumprimento de diligências determinadas pelo juízo. Por seu turno, nos 2 últimos (0514471-36.2008.4.05.8300 - 0516058-25.2010.4.05.8300), foi decretada a perempção.

CONFERÊNCIA DE ACORDO POR TERCEIROS

2. A sentença extinguiu o feito sem apreciação do mérito com base nos fundamentos que seguem:
Verifico que a parte autora já formulou esta mesma pretensão por três vezes ou mais, todas com extinção sem resolução do mérito. Processos 0514471-36.2008.4.05.8300, 0524926-94.2007.4.05.8300, 0532811-62.2007.4.05.8300, 0537089-09.2007.4.05.8300, nesses três últimos processos, verifica-se que a parte deixou de cumprir ato ordinatório, qual seja, anexar a tabela de tempo especial.
É digno de nota que ao ajuizar os processos, a parte autora elencou como causa de pedir, em todos eles, o mesmo indeferimento do requerimento administrativo.
A hipótese, portanto, é típica de perempção, segundo regulada no artigo 268, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
"Art. 268. (...)
Parágrafo único: Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no n. III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito."
O art. 267, III, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece:
"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)"
É o caso dos autos, conforme já ressaltado.
Registro, por fim, que o(a) interessado(a) não estará impedido de trazer ao conhecimento do Poder Judiciário eventual indeferimento administrativo indevido, contanto que a ação tenha por objeto outra negativa, e não o requerimento tantas vezes utilizado como causa de pedir.
3. A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco negou provimento ao recurso da parte autora para confirmar a sentença, acrescentando que:
A sentença não deve ser modificada, pois realmente ocorreu a perempção.
Esta Turma vem acolhendo o posicionamento segundo a coisa julgada abarca os pedidos explícitos, mas também os implícitos, ou seja, aqueles que devem ser providos para que seja concedido o expressado no tópico final da petição inicial. A título de exemplo, para seja concedida uma aposentadoria especial ou uma por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, é indispensável o reconhecimento do tempo de serviço especial. Ainda que não conste expressamente esse pedido (pedido implícito), é necessário o seu deferimento para que seja concedido o benefício (pedido expresso).
Esse entendimento está em sintonia com a segurança jurídica e a definitividade que se espera das decisões judiciais, pois seria um apego formalista possibilitar a análise do mesmo fato em mais de uma ação (ou várias ações), quando o autor formula o pedido com leve diferença. Abrir a possibilidade confere à parte o direito de entrar com seguidos requerimentos administrativos ou trocar um ou outro pedido a fim de que o fato já julgado seja sempre re-julgado. Vislumbrando que a parte autora quer rediscutir o mesmo objeto de processos pretéritos por mais de três vezes, não outra alternativa, senão a de reconhecer a perempção.
4. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que a causa de pedir é distinta na presente ação que visa à transformação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Esclarece que aquele benefício lhe foi deferido pelo INSS após o ajuizamento das demandas anteriores. Dessa forma, entende que houve renovação do pedido administrativo, autorizando o ajuizamento de nova ação judicial. Traz como paradigmas acórdãos de Turma Recursal do Rio Grande do Sul (RCI 5006042-49.2011.404.7112) e desta Turma Nacional (Pedilef 0021275-80.2009.4.03.6301), que trataram da coisa julgada com base nas premissas de que "a coisa julgada somente abrange o que foi pedido e analisado no processo anterior" e "sobrevindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC".
5. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
6. O relator da origem reconheceu a perempção por entender que a parte autora pretende rediscutir o mesmo objeto de processos pretéritos.
7. Resta configurada a perempção quando a parte autora, por não promover os atos e diligências que lhe competir, dá causa, por três vezes, à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 268, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso III, ambos do CPC. No presente caso, conforme relatado, desde a inicial a parte autora esclarece que o ato administrativo que pretende revisar é posterior ao ajuizamento das demandas pretéritas, nas quais buscava a concessão de benefício mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesta ação, postula a transformação do NB/42 151.447.724-3 (DIB 09/08/2010) em outra espécie de aposentadoria (NB/46). Dessa forma, entendo que não há falar em perempção.
8. No caso, o acórdão questionado desconsiderou o novo pedido administrativo formulado pelo autor. O erro evidente na apreciação do direito autoriza a anulação, de ofício, do acórdão recorrido. Nesse sentido, já entendeu esta Turma Nacional:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL. QUALIDADE DE SEGURADA. QUESTÃO CONTROVERTIDA APENAS NO ACÓRDÃO. ERRO EVIDENTE NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Ao afirmar que a recorrente não apresentou prova da qualidade de segurada, sem considerar que tal circunstância tornou-se controvertida apenas em segunda instância, e ao simplesmente desprezar prova cabal da condição de segurado - apresentada na primeira oportunidade pela recorrente -, a TR/MT incorreu em erro evidente na avaliação do conjunto probatório, ensejando a anulação do julgado. Precedente desta TNU (PU 2007.63.06.00.5171-1, Rel. p/Acórdão Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 12.08.2010). 2. O acórdão que rejeita embargos de declaração opostos para a manifestação sobre ponto relevante da causa - não analisado anteriormente - é nulo. Precedentes desta TNU (v.g.: TNU, PU 2005.34.00.90.2738-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 08.04.2010). 3. É nulo o processo quando, em segundo grau, nega-se à parte o direito de produzir prova de fato e conclui-se sobre determinada circunstância fática (incontroversa, até então) sem amparo em qualquer elemento de prova. 4. Processo anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização.A Turma, por maioria, anulou, de ofício, os acórdãos, julgando prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
(PEDILEF 00295919620064013600, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011, SEÇÃO 1)
9. Com base na fundamentação expendida, voto por afastar a perempção no presente caso e por anular, de ofício, o acórdão e a sentença, com determinação de retorno dos autos ao Juizado de origem para instrução do feito e novo julgamento. Prejudicado o pedido de uniformização nos termos da Questão de Ordem n. 25/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão e a sentença, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007723-54.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS FERNANDO BRITO DE FREITAS
PROC./ADV.: MICHELE CARDOSO VICENTI
OAB: RS-77559
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03).
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior:
II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes.
No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual.
Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade).' Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária.
O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições devessem ser somadas.
O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado:
[...]
A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º , da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado.
Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal.
De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles.
Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão:
Art. 32. (...)
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salériode-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.
Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8,213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal.
Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fl.s 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto.
Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009).
Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional.
Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidi-lo em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária.
2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia:
O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional.
Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra "a". (grifei)
3. Pedido admitido na origem.
4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente.
5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal.

CÓPIA DA IMPRENSA NACIONAL
SEM VALOR DE ASSINATURA

6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei)

6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico.

7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimentoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.".

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).

11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expendido implicaria reformatio in pejus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5052892-03.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA REGINA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: ANDRÉA BUENO MAGNANI
OAB: DF-18136
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora contra acórdão deste Colegiado que negou seguimento a seu agravo regimental.

2. Embargos tempestivos.

3. A parte autora aduz que o acórdão embargado merece reforma, reiterando as alegações do agravo regimental de que não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe, bem como que o pagamento proporcional da gratificação de desempenho percebida pelo servidor inativo viola o princípio da legalidade.

4. A matéria que a parte embargante pretende rediscutir foi uniformizada por esta Turma Nacional quando do julgamento do Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015), prevalecendo o entendimento de que a proporcionalidade dos provemos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção. No voto condutor do referido julgamento, asseverou-se que a lei disciplinadora da GDPST, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regramento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.

5. Portanto, não há falar em contradição do acórdão, que apreciou a questão e aplicou ao caso o regramento do próprio texto constitucional. O que pretende a embargante é a modificação do mérito do voto vencedor do Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100.

6. Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008097-07.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KARINA CARDOSO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

MATÉRIA PROCESSUAL. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DA SÚMULA 07/TNU REJEITADA - MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - HONORARIOS ADVOCATICIOS - DESCABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

A questão em debate concerne, exclusivamente, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É manifesta a divergência suscitada.

Todavia, o pedido de uniformização foi trancado ao amparo do que dispõe a súmula 7 desta TNU: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito
processual.

Veja-se, a propósito, o entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.113.175/DF.

Evidenciado, de fato, o conflito entre a Súmula n.7 desta Casa e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo sugeri a revisão da jurisprudência da TNU, mas esta Corte, em homenagem, dentre outros, ao princípio da segurança jurídica e em apoio à sua jurisprudência, entendeu de mantê-la, preservando sua vigência.

Sendo assim, altero o meu voto e não conheço o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília, 15 de abril de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

ACORDÃOS

PROCESSO: 5049906-42.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANE BERGER FROHLICH
PROC./ADV.: RAQUEL A DE AZAMBUJA
OAB: RS-50663
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NUTRICIONISTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial de nutricionista, diante da ausência de exposição permanente e não intermitente a agentes biológicos e/ou químicos.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a prova resta controvertida, pois não baseada em jurisprudência desse colegiado.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900194

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CERTIFICAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa a documentos técnicos periciais, cuja interpretação conferida pelo juízo a quo afirma que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da atividade especial, pois não inserta em atividade exposto de forma permanente e habitual a agentes químicos e biológicos. Eis a análise do caso pelo juízo a quo:
"(...)
Segundo formulário PPP, a autora exerceu a atividade de nutricionista junto ao Hospital Nossa Senhora da Conceição desde 06/01/1978 até 04/05/2007, tendo como atividades 'Elaborar cardápios, programar pedidos de gêneros, hortifrutigranjeiros e pães, supervisionar a recepção de gêneros, pré-preparo, preparo e cocção dos alimentos, orientar e prescrever tratamentos dietéticos aos pacientes, acompanhar a distribuição de dietas às unidades de internação e tarefas similares'. Aponta o documento a incidência de agentes biológicos e frio, proveniente do ingresso nas câmaras frias.
No caso da autora, entendo, que não há como entender que ficava exposta de modo habitual, ainda que não permanente, aos agentes biológicos, tampouco ao frio, tendo em vista a variedade de atividades a ela atribuídas. Com efeito, no que diz ao frio não configura aqui a exposição em quantidade excessiva como aquela que ocorre com quem opera uma câmara frigorífica. Já em relação aos biológicos, verifico pela descrição das tarefas desempenhadas que não havia contato direto habitual com pacientes, ocorrência necessária para o reconhecimento da especialidade. Desse modo, a sentença combatida merece (...)
7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante ao entendimento do acórdão paradigma, analisou detidamente as provas coligidas aos autos, ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526012-79.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DOS PARADIGMAS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de pedido de condenação da União ao pagamento do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, o que equivaleria ao percentual de 3,77%, incidente sobre a remuneração de abril e de maio de 1988.
2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença que julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. A seguir, o fundamento do julgado:
Preliminarmente, rejeito eventual alegação de prescrição do fundo de direito.
Com efeito, consoante orientação cristalizada na Súmula 85 do STJ, tratando-se de prestação de trato sucessivo, não tendo havido negação ao próprio direito pleiteado, não incide a prescrição do fundo do direito, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.
Quanto ao reajuste pleiteado, o STF já se pronunciou e reconheceu o direito ao aludido reajuste em valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a incidir, unicamente, sobre a remuneração de abril e maio de 1988, conforme Enunciado nº 671 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:
"Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento."
Ocorre que a Unidade de Referência de Preços - URP tem natureza de antecipação de reajuste devida na data-base dos servidores. Com efeito, o reajuste de abril de 1988 foi reposto em agosto do mesmo ano, por força do Decreto-Lei 2.453/88 e, por sua vez, o reajuste de maio de 1988 foi reposto em novembro daquele ano, em virtude da Medida Provisória 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88. Neste sentido converge o entendimento do STF de serem devidos 7/30 avos de 16,19% até o respectivo pagamento, ocorrido em agosto e novembro de 1988.
No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação buscando o pagamento das diferenças geradas pelo reajuste de 7/30 de 16,19% em decorrência da URP de abril e maio de 1988.
Ora, tendo sido os reajustes concedidos legalmente nos meses de agosto e novembro ano de 1988, não há que se falar em incorporação. Outrossim, qualquer discussão acerca de eventuais diferenças decorrentes de pagamento em atraso deveria ter sido suscitada até cinco anos após essa data; uma vez que a presente demanda foi ajuizada apenas em 30.11.2011, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal.
Dessa forma, impõe-se a improcedência do pedido formulado na inicial.
3. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, acerca da matéria controversa, não se caracterizaria a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional qüinqüenal previsto na Súmula 85/STJ.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
6. No caso sob luzes, o acórdão recorrido ressalta que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente na prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ, ou seja, encontra-se o julgado no mesmo sentido da jurisprudência do STJ mencionada no incidente de uniformização. O fundamento do indeferimento do pedido foi o fato de terem sido os reajustes concedidos legalmente nos meses de agosto (reposição referente ao reajuste de abril de 1988, por força do Decreto-Lei 2.453/88) e novembro do ano de 1988 (reposição referente ao reajuste de maio de 1988, em virtude da Medida Provisória 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88), não havendo que se falar em incorporação, e que qualquer discussão acerca de eventuais diferenças decorrentes de pagamento em atraso deveria ter sido suscitada até cinco anos após essa data, uma vez que a presente demanda foi ajuizada apenas em 30.11.2011.
7. Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial.
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503289-34.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AUTA ATALIBA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal.
5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.
7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF:
"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.
(PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015)".
8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039975-78.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELCI MENDES NUNES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900195
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
IMPRENSA NACIONAL - PARTE DA IMPRENSA NACIONAL - PARTE DE ASSINATURE

OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRIGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONDENAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela União para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.
2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.
6. Ratificando o acórdão anteriormente proferido em sede de embargos de declaração, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, ao requerer o afastamento do pagamento proporcional da Gratificação de Desempenho em período anterior à Orientação Normativa SRH/MPOG nº 06, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."
7. Embargos de Declaração rejeitados.
8. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021702-22.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VESPER RAMOS FONSECA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRIGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela União para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.
2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.
5. Segundo consta no acórdão embargado, dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, sendo este o entendimento do STF (RE: 400344 CE). Desse modo, entendeu o Colegiado que, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. Nesse sentido, mencionou, a título de fundamentação, julgados do C. STJ (AGRESP 1216478 e AGRESP 1392757), e fez menção à Súmula nº 266/2011 do TCU, segundo a qual "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".
6. Como se vê, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."
7. Embargos de Declaração rejeitados.
8. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039961-94.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JANE CECÍLIA MONTEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRIGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONDENAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela União para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.
2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.
5. Segundo consta no acórdão embargado, dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, sendo este o entendimento do STF (RE: 400344 CE). Desse modo, entendeu o Colegiado que, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. Nesse sentido, mencionou, a título de fundamentação, julgados do C. STJ (AGRESP 1216478 e AGRESP 1392757), e fez menção à Súmula nº 266/2011 do TCU, segundo a qual "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".
6. Como se vê, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, ao requerer o afastamento do pagamento proporcional da Gratificação de Desempenho em período anterior à Orientação Normativa SRH/MPOG nº 06, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."
7. Embargos de Declaração rejeitados.
8. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5042710-84.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALICE MARIA DOS SANTOS PANIZZI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRIGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela União para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.
2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.
5. Segundo consta no acórdão embargado, dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, sendo este o entendimento do STF (RE: 400344 CE). Desse modo, entendeu o Colegiado que, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. Nesse sentido, mencionou, a título de fundamentação, julgados do C. STJ (AGRESP 1216478 e AGRESP 1392757), e fez menção à Súmula nº 266/2011 do TCU, segundo a qual "as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".
6. Como se vê, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, ao requerer o improvimento do incidente de uniformização, ou, alternativamente, o afastamento do pagamento proporcional da Gratificação de Desempenho em período anterior à Orientação Normativa SRH/MPOG nº 06, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."
7. Embargos de Declaração rejeitados.
8. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DE ARQUIVO - PROIBIDA A PARTIR DE 2015

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5066089-54.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
OAB: RS-53 681
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRIGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONDENAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela União para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.
2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado.
6. Ratificando o acórdão anteriormente proferido em sede de embargos de declaração, a TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, ao requerer o afastamento do pagamento proporcional da Gratificação de Desempenho em período anterior à Orientação Normativa SRH/MPOG nº 06, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."
7. Embargos de Declaração rejeitados.
8. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015154-54.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONEL AMADOR FOGAÇA
PROC./ADV.: GIBRAN QUEIROZ DE VASCONCELOS
OAB: RS-70494
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: MARIO KESSLER DA SILVA NETO
OAB: RS-43187
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando parcial provimento ao recurso inominado da CEF, diminuiu o quantum indenizatório a título de danos morais.
Sustenta o autor, em síntese, que o valor da indenização deve ser adequar aos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça. Aponta como paradigmas julgados da referida Corte Superior (AgRg no REsp n.º 1.218.638/RS, AgRg no AREsp n.º 44.836/RS, AgRg no AREsp n.º 46.210/SP e REsp n.º 1.152.541/RS).
2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.
3. De há muito a jurisprudência do STJ entende que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratem a razoabilidade (AgRg nos EAg 646532 / RJ, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 01/08/2006, p. 335).
Isso porque considera, a referida Corte, que alterar o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais esbarraria na vedação prevista na sua Súmula de n.º 007:
Súmula n.º 007 STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
E por isso editou a sua Súmula de n.º 420:
Súmula n.º 420 STJ. Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.
Diversos julgados podem ser apontados nesse sentido: AgRg nos EAREsp 191252 / SP, Segunda Seção, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/11/2013; AgRg nos EAREsp 123146 / PR, Segunda Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 20/11/2013; AgRg nos EAg 1242960 / PE, Segunda Seção, Rela. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/10/2013; AgRg nos EDcl na Rcl 10841 / ES, Segunda Seção, Rela. Mina. NANCY ANDRIGHI, DJe 16/04/2013; AgRg nos EREsp 651894 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18/03/2011; AgRg nos EREsp 886284 / SP, Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/08/2010; AgRg nos EREsp 1027434 / RN. Corte Especial, Rela. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/03/2009; AgRg nos EREsp 1023240 / CE, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/2008; dentre outros.
Expressa a Corte que, em se tratando de indenização por danos morais, as particularidades de cada caso inviabilizam a comparação analítica entre os acórdãos paradigmas e o recorrido para justificar o cabimento dos embargos de divergência. (AgRg nos EREsp 1158149 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 16/10/2013; e AgRg nos EREsp 695127 / DF, Corte Especial, Rela. Mina. ELIANA CALMON, DJe 21/06/2010).
Recentemente o C. STF não reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário cuja discussão versava precisamente sobre o quantum estabelecido a título de danos morais:
RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Quantum indenizatório. Danos morais e materiais. Concessionária de serviço público. Consumidor. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o quantum indenizatório de condenação por danos morais e materiais decorrentes da relação entre concessionária de serviço público e consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 839695 RG / AM - AMAZONAS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-168, Divulg 31/08/2011, Public 01/09/2011)
É que Pretório Excelso propugna que as questões relativas à caracterização do dano moral e ao quantum indenizatório estão restritas ao exame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência da sua Súmula de n.º 279:
Súmula n.º 279 STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
Inúmeros julgados espelham esse entendimento:
Agravo regimental no agravo de instrumento. Trabalhista. Condições de trabalho. Dano moral. Prequestionamento. Ausência. Ministério Público. Legitimidade ativa. Quantum indenizatório. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não foram devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ações civis públicas em defesa de interesses individuais homogêneos, notadamente quando se trata de interesses de relevante valor social. 3. As questões relativas à caracterização do dano moral e ao quantum indenizatório estão restritas ao exame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 660140 AgR / MS, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-238, Divulg 03/12/2013, Public 04/12/2013) (grifei)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 657245 AgR / SE - SERGIPE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-028, Divulg 08/02/2013, Public 13/02/2013) (grifei)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incabível em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (ARE 698118 AgR / DF , Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-207, DIVULG 19-10-2012, PUBLIC 22-10-2012) (grifei)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 805211 AgR / SP, Primeira Turma, Rela. Mina. CÁRMEN LÚCIA, DJe-115, DIVULG 13-06-2012, PUBLIC 14-06-2012) (grifei)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DESOCUPAÇÃO FORÇADA DE HABITANTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 231, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA/STF. PROPORCIONALIDADE ENTRE O QUANTUM FIXADO E O DANO INDENIZÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 505887 AgR / AM, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-203, DIVULG 20-10-2011, PUBLIC 21-10-2011) (grifei)
Na mesma trilha, a TNU não admite a modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais, pois tal questão implicaria revolvimento da matéria fática (Súmula n.º 042: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato):
INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DA DIVERGÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. 1. Entrega extemporânea de correspondência que levou à desclassificação em concurso público. 2. Caracterização de dano moral decorrente de ato ilícito e não de descumprimento contratual. Não há similitude fática entre o aresto paradigma e o julgado. 3. O valor da indenização foi fixado pelo magistrado mediante análise do conjunto probatório, não sendo possível nova valoração nesta sede. 3. Agravo Regimental conhecido e improvido. (PEDILEF 200550510010070, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) (grifei)
4. Em face de todo o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514949-73.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TEOLINDA MAGALHÃES
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TRANSFORMAÇÃO PARA CARGO DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA SUDENE. TRANSFORMAÇÃO PARA CARGO DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 5.645/70. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 75.461/75, DA LEI Nº 6.257/75 E DO DECRETO Nº 78.613/76. LEI Nº 8.270/91. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM TREINAMENTO OU APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
- Cinge-se a controvérsia, em síntese, acerca do direito do autor, servidor público aposentado da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - a obter o enquadramento funcional no cargo de técnico em planejamento, nos termos da autorização contida no art. 10, da Lei nº 8270/91.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900197
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
EXEMPLAR DE ASSINANTE DO DIÁRIO OFICIAL

- A Lei nº 5645/70 e o Decreto nº 75461/75, ao transformarem o cargo de Técnico em Desenvolvimento Econômico em Técnico de Planejamento, na estrutura do Plano de Classificação de Cargos da SUDENE, não incluiu o postulante. Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270, que dispôs sobre o reajuste de remuneração dos servidores públicos, restou estabelecido que o cargo de Técnico de Planejamento, criado pela Lei nº 5645/70, fora incluído na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento. Nesse momento, a SUDENE encaminhou os ofícios nºs 624/92 e SUDENE-RE00653/92 REF. DRH 053/92 ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento com a relação dos servidores que se enquadravam no cargo de Técnico de Planejamento. No entanto, mais uma vez, não incluiu o autor.
- No que concerne ao direito do autor de integrar a categoria funcional de Técnico de Planejamento, criada em conformidade com a Lei nº 5.645/70, tem-se:
1º) A Lei nº 5.675/70 enquadrou os cargos do Serviço Público da União e das suas autarquias federais em grupos elencados no seu art. 3º; no seu art. 4º, previu a possibilidade do estabelecimento de outros grupos, por necessidade da Administração. O art. 9º do mesmo diploma legal, por seu turno, ressaltou que a transposição ou transformação dos cargos dar-se-ia segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório;
2º) O Decreto nº 75.461/75, então, criou o Grupo Planejamento, constituído pela Categoria Técnico de Planejamento. A formação universitária básica era requisito essencial e a conversão dos cargos não era feita de forma imediata. A implantação do Grupo Planejamento estava condicionada à observância de algumas exigências, como o levantamento das necessidades dos respectivos órgãos e a comprovação de existência de recursos adequados;
3º) Regulamentando o Decreto nº 75.461/75, foi editada a Lei nº 6.257/75, que estabeleceu a necessidade de concurso público para ingresso na categoria funcional de Técnico em Planejamento; ou a transformação, por ato administrativo, dos funcionários portadores de diploma de curso superior de ensino, desde que tivessem logrado habilitação em programa de treinamento realizado em 1973;
4º) Especificamente no que se refere à SUDENE, o Decreto nº 78.613/76, no seu art. 1º, determinou que seriam transpostos para a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento apenas os ocupantes de cargos e empregos habilitados em processo seletivo específico.
- Na hipótese, contudo, o autor não comprovou haver participado de qualquer treinamento ou processo seletivo necessário ao ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento. Assim, não faz jus à transformação de sua carreira na carreira de Planejamento e Orçamento, como previu o art. 10, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.270/91.
- Recurso inominado improvido.
- Honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido à razão de 10% sobre o valor da causa.
Sustenta a parte autora, em síntese, que faz jus a obter o enquadramento funcional no cargo de técnico em planejamento. Aponta como paradigmas julgados da própria Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (processo n.º 0513932-02.2010.4.05.8300), do Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 777.416) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.104.144, REsp n.º 913.755 e REsp n.º 1.004.130).
2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.
3. O Superior Tribunal de Justiça, efetivamente, por meio de sua Segunda Turma, reconhece que todas as categorias de nível universitário de interesse para o sistema de planejamento poderão ser consideradas para a categoria funcional de técnico de planejamento, caso cumpridas as condições legais:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DA SUDENE. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/1970. DECRETO 75.461/1975. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo prevê o art. 7º do Decreto 75.461/1975, que regulamentou o Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei 5.645/1970, "todas as categorias de nível universitário de interesse para o Sistema de Planejamento" poderão ser consideradas para a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento. 3. Transformação de cargos possível aos economistas e engenheiros agrônomos, caso cumpridas as condições legais. 4. Inviável a reforma do acórdão que, em análise dos documentos carreados aos autos, concluiu pela comprovação dos requisitos pelos servidores aposentados, para fins de enquadramento no PCC do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1351948 / PE, Segunda Turma, Rela. Mina. ELIANA CALMON, DJe 22/08/2013) (grifei)
No caso concreto, porém, o acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora sob o fundamento de que ela não teria comprovado haver participado de qualquer treinamento ou processo seletivo necessário ao ingresso na carreira funcional de técnico de planejamento, e, por esse motivo, não faria jus, portanto, à transformação de sua carreira na de planejamento e orçamento.
Considerando isso, para reverter tal conclusão, seria necessário rediscutir o conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável pela via estreita do incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.
4. Em face de todo o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501339-29.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO INDICAÇÃO DE PARADIGMA VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 022 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que concedeu provimento ao recurso inominado do IBGE, em acórdão ementado nos seguintes termos:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PROVIDO.
- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, ostentar natureza pro labore faciendo, em razão de estar sujeita a critérios de avaliação dos servidores em atividade, devendo, todavia, ser estendida aos inativos na hipótese em que estabelecida a percepção da vantagem em quantia fixa pelo simples fato de encontrar-se o servidor em atividade, tendo em vista que assumiria caráter de gratificação geral.
- Inclusive, tal matéria foi objeto da Súmula Vinculante nº 20, recentemente aprovada pelo STF, que assim esclarece a pontuação da GDATA: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
- Esta Turma Recursal, reiteradas vezes, reconheceu aos aposentados/pensionistas o direito à equiparação em relação aos servidores em demandas envolvendo gratificações semelhantes a que ora se discute, a exemplo do que ocorreu com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-GDATA. Importante frisar que, em relação àquelas gratificações, o fundamento que dava suporte ao reconhecimento da equiparação entre ativos e inativos residia no fato de terem assumido, em determinado período, aspecto degratificação geral, não restando pautada no exercício de determinada atividade ou função, mas na mera ocupação do cargo público efetivo.
- Porém, no presente caso, observa-se que a situação posta difere daqueles precedentes que levaram esta Turma a reconhecer o direito de equiparação e que motivaram a consolidação da jurisprudência do Colendo STF.
- A GDIBGE foi instituída pela Lei 11.355/2006 e, em seu art. 81, determinava que, até que fossem editados os atos e processados os resultados do primeiro período de avaliação, a GDIBGE teria como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de gratificação de desempenho, que no caso foi a GDACT. Assim, os servidores ficaram percebendo a GDIBGE, com base na última avaliação de desempenho efetuada, que foi a avaliação quando vigorava a GDACT.
- O Decreto nº 6.312/2007 e, em seguida, a Resolução do Conselho Diretor do IBGE - RCD 11-A, regulamentaram a GDIBGE.
- Porém, em 2009, foi instituída uma nova GDIBGE pela Lei 11.907/2009, que dispôs sobre a reestruturação da composição remuneratória do Plano de Carreira e cargos do IBGE . Assim, até que sejam regulamentados os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional, citados nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 80 da referida Lei, os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.
- Observa-se, pois, que a GDIBGE, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de que seu pagamento seja feito inicialmente com observância na última pontuação obtida na GDACT, e, posteriormente, foi regulamentada tendo os seus próprios critérios de avaliação. Após a reestruturação, a nova GDIBGE passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. Indevido, pois, o pagamento dos ativos e aposentados/pensionistas em igualdade de condições.
- Quanto ao Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, trazido como precedente jurisprudencial pelos autores, entende-se que a premissa posta no referido enunciado não se encontra presente na GDIBGE, malgrado ter sido citada no enunciado. O Enunciado em referência enumera várias gratificações de desempenho que, apesar de possuírem natureza pro labore faciendo, transmudam-se em gratificações de natureza genérica pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho. No entanto, para que exista tal direito é preciso atentar para a falta de regulamentação da gratificação e a ausência das necessárias avaliações de desempenho, o que não é o caso da GDIBGE. A GDIBGE já se encontra devidamente regulamentada e desde a sua criação sempre apresentou critérios de avaliações a serem adotados.
- Recurso provido. Pedido improcedente.
Sustenta a parte autora, em síntese, em seu pleito de uniformização, que a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) seja paga aos inativos nos mesmos moldes dos servidores em atividade. Aponta como paradigma julgados do STF e o enunciado n.º 068 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. Todavia, a parte autora, em seu incidente, não indicou paradigma válido, capaz de fazê-lo ser conhecido. Saliento que julgados da Suprema Corte não se prestam para tal fim, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.
Em sendo assim, não foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e pelo menos um paradigma válido.
4. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o pleito nacional de uniformização veiculado pela parte autora não deva ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000642-68.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA STOCK
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR
OAB: SC-19 636
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.
1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de decisão monocrática com o seguinte teor:
ADMINISTRATIVO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DA TNU.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) é devida aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade.
2. O incidente foi admitido quanto ao termo final do pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas, mas inadmitido referentemente à questão dos juros capitalizados.
Posteriormente, esclarece a União que o anatocismo não foi objeto do pleito de uniformização.
3. A União requer, em seu pedido, em síntese, que seja limitada a condenação ao pagamento de diferenças da GDPGPE a 01/2009. Aponta como paradigmas julgados da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (processo n.º 0502810-86.2010.4.05.8107T), da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (feito n.º 0002723-17-201-4-01-3500) e do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.368.150-PE).
4. Considero que os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pedido de uniformização.
5. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900198

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)
Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:
Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)
Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)
6. Desse modo, adoto o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, NÃO CONHECENDO, PORTANTO, DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO.
Em sendo assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU e do art. 8º, IX, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
2. Sustenta a parte ré, em síntese, que há omissão no acórdão recorrido, porquanto, no seu pensar, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 631.389 / CE não tratou da questão da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, em 01/2009, nos termos do art. 7º-A, § 6º, da Lei n.º 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 11.874/2008.
Ademais, refere que foram opostos embargos de declaração no aludido processo, que ainda aguardam apreciação e que há jurisprudência dominante do STJ que acolhe a sua pretensão.
3. O pleito da União veiculado por meio dos presentes embargos de declaração não merece ser acolhido.
Conquanto, realmente, tenha a União veiculado embargos de declaração no RE n.º 631.389, o fato é que, até o dia 06/07/2015, nele não foi proferida nenhuma decisão determinando o sobrestamento do feito, valendo, portanto, o acórdão ementado a seguir:
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389 / CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-106, DIVULG 02/06/2014, PUBLIC 03/06/2014)
Embora, efetivamente, no RE n.º 631.389, o STF não tenha abordado de forma explícita a questão da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação, é certo que estabelece que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme o disposto na Súmula Vinculante n.º 020 e a jurisprudência desta TNU:
Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)
Por outro lado, é preciso ressaltar que não é verídica a afirmação da União de que a jurisprudência dominante do STJ acolhe a sua pretensão.
É que, embora, realmente, a Segunda Turma do STJ possua alguns julgados que acabam retroagindo os efeitos financeiros a 01/2009 (AgRg no REsp 1381864 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/06/2013; e REsp 1368150 / PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/04/2013), esses não refletem, no meu sentir, a jurisprudência dominante da referida Corte Superior, tanto que a Terceira Seção decidiu em outro sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PCC. EX-SERVIDORES DA CEPLAC. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO NS-910, POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO FINAL DA GRATIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. (...). 2. É consectário lógico da concessão da segurança o direito dos impetrantes aos efeitos financeiros desde a impetração, nos termos das Súmula nºs 269 e 271 da Suprema Corte, até o momento em que passaram a perceber de forma integral todas as parcelas remuneratórias inerentes ao cargo no qual foram enquadrados, daí porque o termo final das gratificações é a data da primeira avaliação individual de desempenho. 3. (...). 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EmbExeMS 7309 / DF, Terceira Seção, Rela. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09/03/2012) (grifei)
Por fim, é necessário ressaltar que o entendimento adotado no acórdão recorrido é o que vem adotando esta TNU, em julgados ainda mais recentes:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INIDVIDUAL / INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDASST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados / pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida

FORMAL DE ASSINATURA DIGITAL

gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. (PEDILEF 05001675520134059820, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 24/04/2015, PÁGINAS 140/162) (grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INIDVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. INÍCIO DO RECEBIMENTO DA GDAPEC POSTERIOR AO DECRETO 7.133/2010.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . RECURSO PROVIDO. 1. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 530c do CPC), no julgamento do REsp. 1192556/PE, consolidou o entendimento de que o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER, faz jus ao reenquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT. 2. Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. 3. De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. 4. No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 5. Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. 6. No caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011 (ver anexo 10). Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até o Decreto regulamentar. Contudo, o autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido do autor. 7. Recurso da União provido para julgar improcedente o pedido. Recurso da parte autora improvido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900200

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. (PEDILEF 05021005220134058401, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 24/04/2015, PÁGINAS 140/162) (grifei)
Em face de todo o exposto, considero que os aclaratórios, ao fim e ao cabo, não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado.
4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO formulados pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500557-07.2010.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ERALDO LIRA DE MACÊDO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB: PE-20860
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.
1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de decisão monocrática com o seguinte teor:
ADMINISTRATIVO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DA TNU.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) é devida aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. A União requer, em seu pedido, em síntese, que seja limitada a condenação ao pagamento de diferenças da GDPGPE a 01/2009. Aponta como paradigmas julgados da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (processos de números 2010.71.58.005745-6 e 2010.71.50.030896-0).
4. Considero que os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pedido de uniformização.
5. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)
Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:
Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)
Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)
6. Desse modo, adoto o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, NÃO CONHECENDO, PORTANTO, DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO.
Em sendo assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU e do art. 8º, IX, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO.
2. Sustenta a parte ré, em síntese, que há omissão no acórdão recorrido, porquanto, no seu pensar, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 631.389 / CE não tratou da questão da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, em 01/2009, nos termos do art. 7º-A, § 6º, da Lei n.º 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 11.874/2008.
Ademais, refere que foram opostos embargos de declaração no aludido processo, que ainda aguardam apreciação e que há jurisprudência dominante do STJ que acolhe a sua pretensão.
3. O pleito da União veiculado por meio dos presentes embargos de declaração não merece ser acolhido.
Conquanto, realmente, tenha a União veiculado embargos de declaração no RE n.º 631.389, o fato é que, até o dia 06/07/2015, nele não foi proferida nenhuma decisão determinando o sobrestamento do feito, valendo, portanto, o acórdão ementado a seguir:
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389 / CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-106, DIVULG 02/06/2014, PUBLIC 03/06/2014)
Embora, efetivamente, no RE n.º 631.389, o STF não tenha abordado de forma explícita a questão da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação, é certo que estabelece que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme o disposto na Súmula Vinculante n.º 020 e a jurisprudência desta TNU:
Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)
Por outro lado, é preciso ressaltar que não é verídica a afirmação da União de que a jurisprudência dominante do STJ acolhe a sua pretensão.
É que, embora, realmente, a Segunda Turma do STJ possua alguns julgados que acabam retroagindo os efeitos financeiros a 01/2009 (AgRg no REsp 1381864 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/06/2013; e REsp 1368150 / PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/04/2013), esses não refletem, no meu sentir, a jurisprudência dominante da referida Corte Superior, tanto que a Terceira Seção decidiu em outro sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PCC. EX-SERVIDORES DA CEPLAC. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO NS-910, POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO FINAL DA GRATIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. (...). 2. É consectário lógico da concessão da segurança o direito dos impetrantes aos efeitos financeiros desde a impetração, nos termos das Súmula nºs 269 e 271 da Suprema Corte, até o momento em que passaram a perceber de forma integral todas as parcelas remuneratórias inerentes ao cargo no qual foram enquadrados, daí porque o termo final das gratificações é a data da primeira avaliação individual de desempenho. 3. (...). 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EmbExeMS 7309 / DF, Terceira Seção, Rela. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09/03/2012) (grifei)
Por fim, é necessário ressaltar que o entendimento adotado no acórdão recorrido é o que vem adotando esta TNU, em julgados ainda mais recentes:

CÓPIA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INIDVIDUAL / INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDASST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados / pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. (PEDILEF 05001675520134059820, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 24/04/2015, PÁGINAS 140/162) (grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INIDVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. INÍCIO DO RECEBIMENTO DA GDAPEC POSTERIOR AO DECRETO 7.133/2010.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . RECURSO PROVIDO. 1. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 530c do CPC), no julgamento do REsp. 1192556/PE, consolidou o entendimento de que o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER, faz jus ao reenquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT. 2. Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. 3. De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. 4. No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 5. Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. 6. No caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011 (ver anexo 10). Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até o Decreto regulamentar. Contudo, o autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido do autor. 7. Recurso da União provido para

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900202

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

julgar improcedente o pedido. Recurso da parte autora improvido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. (PEDILEF 05021005220134058401, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 24/04/2015, PÁGINAS 140/162) (grifei)

Em face de todo o exposto, considero que os aclaratórios, ao fim e ao cabo, não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado.

4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO formulados pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501170-05.2011.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LIDUINA LEONIDAS TRAPIÁ
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB: PE-20860
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de decisão monocrática com o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DA TNU.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que deu provimento ao recurso da parte autora, assentando o entendimento de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) é devida aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União requer, em seu pedido, em síntese, que seja limitada a condenação ao pagamento de diferenças da GDPGPE a 01/2009. Aponta como paradigmas julgados da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (processos de números 2010.71.58.005745-6 e 2010.71.50.030896-0).

4. Considero que os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

5. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

6. Desse modo, adoto o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, NÃO CONHECENDO, PORTANTO, DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO.

Em sendo assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU e do art. 8º, IX, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO.

2. Sustenta a parte ré, em síntese, que há omissão no acórdão recorrido, porquanto, no seu pensar, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 631.389 / CE não tratou da questão da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, em 01/2009, nos termos do art. 7º-A, § 6º, da Lei n.º 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 11.874/2008.

Ademais, refere que foram opostos embargos de declaração no aludido processo, que ainda aguardam apreciação e que há jurisprudência dominante do STJ que acolhe a sua pretensão.

3. O pleito da União veiculado por meio dos presentes embargos de declaração não merece ser acolhido.

Conquanto, realmente, tenha a União veiculado embargos de declaração no RE n.º 631.389, o fato é que, até o dia 06/07/2015, nele não foi proferida nenhuma decisão determinando o sobrestamento do feito, valendo, portanto, o acórdão ementado a seguir:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389 / CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-106, DIVULG 02/06/2014, PUBLIC 03/06/2014)

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Embora, efetivamente, no RE n.º 631.389, o STF não tenha abordado de forma explícita a questão da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação, é certo que estabelece que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme o disposto na Súmula Vinculante n.º 020 e a jurisprudência desta TNU:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Por outro lado, é preciso ressaltar que não é verídica a afirmação da União de que a jurisprudência dominante do STJ acolhe a sua pretensão.

É que, embora, realmente, a Segunda Turma do STJ possua alguns julgados que acabam retroagindo os efeitos financeiros a 01/2009 (AgRg no REsp 1381864 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/06/2013; e REsp 1368150 / PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/04/2013), esses não refletem, no meu sentir, a jurisprudência dominante da referida Corte Superior, tanto que a Terceira Seção decidiu em outro sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PCC. EX-SERVIDORES DA CEPLAC. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO NS-910, POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO FINAL DA GRATIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. (...). 2. É consectário lógico da concessão da segurança o direito dos impetrantes aos efeitos financeiros desde a impetração, nos termos das Súmula nºs 269 e 271 da Suprema Corte, até o momento em que passaram a perceber de forma integral todas as parcelas remuneratórias inerentes ao cargo no qual foram enquadrados, daí porque o termo final das gratificações é a data da primeira avaliação individual de desempenho. 3. (...). 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EmbExeMS 7309 / DF, Terceira Seção, Rela. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09/03/2012) (grifei)

Por fim, é necessário ressaltar que o entendimento adotado no acórdão recorrido é o que vem adotando esta TNU, em julgados ainda mais recentes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INIDVIDUAL / INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDASST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados / pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos à uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do pri-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900204

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

meiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. (PEDILEF 05001675520134059820, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 24/04/2015, PÁGINAS 140/162) (grifei)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INIDVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. INÍCIO DO RECEBIMENTO DA GDAPEC POSTERIOR AO DECRETO 7.133/2010.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . RECURSO PROVIDO. 1. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 530c do CPC), no julgamento do REsp. 1192556/PE, consolidou o entendimento de que o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER, faz jus ao reenquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT. 2. Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. 3. De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. 4. No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 5. Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. 6. No caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011 (ver anexo 10). Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até o Decreto regulamentar. Contudo, o autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido do autor. 7. Recurso da União provido para julgar improcedente o pedido. Recurso da parte autora improvido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. (PEDILEF 05021005220134058401, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 24/04/2015, PÁGINAS 140/162) (grifei)
Em face de todo o exposto, considero que os aclaratórios, ao fim e ao cabo, não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado.
4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO formulados pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505968-38.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ÍTALO EDUARDO BENTES NORMANDE
OAB: PE-1652
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que concedeu provimento ao recurso inominado interposto pela Universidade ré, entendendo por não caracterizado o alegado desvio de função.
Sustenta, em síntese, a ocorrência de desvio de função (de auxiliar de enfermagem para técnico em enfermagem) no caso concreto, e requer o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes.
Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF n.º 200671520024297) e do C. STJ (AgRg no AgRg no REsp n.º 557.252 / RS e AgRg no REsp n.º 396.704 / RS).
2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.
3. Nossa Suprema Corte já decidiu que o tema relativo à discussão acerca do direito às diferenças de remuneração em virtude de eventual reconhecimento de desvio de função não possui repercussão geral:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO À DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 578657 RG / RN, Pleno Virtual, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe-102, DIVULG 05/06/2008, PUBLIC 06/06/2008) (grifei)
E essa vem sendo a linha adotada pelo Pretório Excelso:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, CF. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CONSTITUIÇÃO APENAS EXIGE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE SUCINTA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATENDE ÀS DIRETRIZES FIRMADAS NO AI 791.292 RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 339). DISCUSSÃO ACERCA DO DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 578.657 (REL. MIN. MENEZES DIREITO - TEMA 73). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO. DISPOSITIVO INCAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900205
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
IMPRENSA NACIONAL - DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 693238 AgR / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-030, DIVULG 12/02/2014, PUBLIC 13/02/2014) (grifei)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Análise de matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Desvio de função. Pagamento de diferença remuneratória. Ausência de repercussão geral. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 709601 AgR / DF, Segunda Turma, Rela. Mina. CÁRMEN LÚCIA, DJe-242, DIVULG 10/12/2012, PUBLIC 11/12/2012) (grifei)
Agravo regimental no agravo de instrumento. Princípios da legalidade e do devido processo legal. Ofensa reflexa. Direito adquirido. Cargo exercido irregularmente. Impossibilidade. Desvio de função. Diferenças salariais. Repercussão geral. Ausência. Precedentes. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Viola a Constituição Federal o enquadramento de servidor, sem concurso público, em cargo diverso daquele de que é titular. Consequentemente, não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de forma irregular. 3. Ausência da repercussão geral do tema relativo ao direito, ou não, de servidor ao pagamento de diferenças salariais e de gratificações decorrentes do exercício de função em cargo diverso daquele para o qual foi admitido no serviço público. 4. Agravo regimental não provido. (AI 739449 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-160, DIVULG 14/08/2012, PUBLIC 15/08/2012) (grifei)
É forçoso reconhecer que, em casos excepcionais, o STF tem reconhecido o direito dos servidores à percepção dos valores referentes à diferença de remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado (RE 499898 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-160, DIVULG 14/08/2012, PUBLIC 15/08/2012; AI 281111 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-030, DIVULG 18/02/2010, PUBLIC 19/02/2010).
O Superior Tribunal de Justiça possui Súmula a respeito do assunto:
Súmula n.º 378 STJ. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
Esse também é o entendimento desta TNU:
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES - SÚMULA 378 STJ - BASE DE CÁLCULO - SITUAÇÃO DO PARADIGMA COM TEMPO DE SERVIÇO SEMELHANTE E NÃO COM BASE NA SITUAÇÃO DE PROFISSIONAL INICIANTE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS. 1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ). 2. A base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, na hipótese de comprovado desvio de função, deve levar em conta a situação paradigma que exerce função semelhante ao autor, com tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida com base nas premissas acima, nos termos da Questão de Ordem 20. (TNU, PEDILEF 200671520024297, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJ 17/09/2012) (grifei)
E, de fato, o servidor público que desempenha funções alheias ao cargo para o qual foi originalmente provido, decorrente de desvio de função, faz jus ao pagamento das diferenças salariais correspondentes ao período, sob pena de locupletamento indevido por parte da Administração Pública (TRF4, APELREEX 5005067-23.2012.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D. E. 17/01/2013; e TRF4, EINF 5007320-15.2011.404.7200, Segunda Seção, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 20/06/2013):
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNÇÃO GRATIFICADA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CHEFIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS. 1. A prescrição bienal, prevista no § 2º do art. 206 do Código Civil, é regra geral e não prepondera sobre regra especial de direito público, prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. Comprovado o desvio de função, o servidor tem direito às diferenças salariais dele decorrentes, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, pois é prática irregular correspondente à prestação de serviço. (TRF4, APELREEX 5002301-91.2012.404.7200, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 21/08/2013) (grifei)
Quanto à temática do presente incidente, tenho confirmado, na Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, as sentenças que adotam a tese de que, pela análise dos arts. 12 e 13 da Lei n.º 7.498/86, o que, objetivamente, diferencia as duas categorias (auxiliar e técnico em enfermagem) é a participação dos técnicos na orientação e na supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar. Assim, ainda que as atividades exercidas por técnicos e auxiliares de enfermagem se confundam, não significa, necessariamente, que os auxiliares estejam em desvio de função, até porque é possível que os técnicos estejam desempenhando atividades que caberiam aos auxiliares.
Cito alguns precedentes de minha relatoria: 5004240-15.2012.404.7101, julgado em 26/06/2013; 5004065-21.2012.404.7101, julgado em 25/09/2013; e 5004389-11.2012.404.7101, julgado em 30/10/2013.
Em outras palavras, tenho entendido que:
(a) conquanto as atividades realizadas pela parte autora possam, em parte, ser enquadradas como próprias do cargo de técnico em enfermagem, não se pode, de outro, excluí-las peremptoriamente das atribuições típicas de auxiliar de enfermagem, uma vez que há parcial identidade entre elas; ademais, a enorme demanda que nossos hospitais possuem impede que os auxiliares de enfermagem se recusem a realizar determinadas atividades, sob pena de colocar-se em risco a vida dos pacientes; assim sendo, a realização de atividades de técnico de enfermagem é necessária e até mesmo obrigatória em determinadas situações, à luz do princípio da eficiência; ora, para ser eficiente, é preciso, em certos momentos, ser flexível e realizar atividades que muitas vezes não condizem exatamente com o cargo para o qual se foi contratado e/ou concursado (TRF4 5019470-28.2011.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D. E. 21/03/2013);
(b) o divisor de águas entre o exercício excepcional de atividades de outro cargo e o desvio de função é a permanência, porquanto este (o desvio de função) é situação excepcional, em face do princípio da legalidade, não se caracterizando caso as tarefas típicas de outro cargo desempenhadas pelo servidor não o sejam de modo permanente (TRF4, APELREEX 5008888-75.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D. E. 07/12/2012; e TRF4, APELREEX 5009628-33.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D. E. 07/12/2012); e
(c) não há falar em desvio de função se o servidor desempenha as atribuições que estão totalmente inseridas na previsão legal pertinente à carreira e ao cargo que ocupa, pois está executando aquilo que integra o conteúdo de suas atribuições e deveres para com a administração pública, que o remunera pelo exercício daquelas atividades (TRF4, EINF 5006770-72.2010.404.7000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 16/04/2013).
E, por esses fundamentos, o incidente mereceria ser provido, porquanto considero que a análise do reconhecimento do desvio de função pode ser feito, em regra, salvo situações excepcionais de manifesta ilegalidade, pela análise da prova meramente documental em cotejo com a legislação de regência.
Entretanto, na hipótese em tela, o acórdão (instância ordinária) concluiu, com base na prova constante dos autos, que a parte autora, embora ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, não laborou em desvio de função. Transcrevo o voto-ementa:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização correspondente à diferença entre a remuneração do auxiliar de enfermagem e a do técnico em enfermagem.
2. Recurso interposto para o fim de reformar a sentença de primeiro grau que, entendendo caracterizado o desvio de função, julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento em favor da parte autora das diferenças salariais entre auxiliares e técnicos de enfermagem.
3. Inicialmente, acolhida a preliminar de prescrição das parcelas devidas e não pagas nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da ação.
4. O conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, que formam uma unidade no contexto da divisão do trabalho estruturada definem a função.
5. Por tarefa pode-se compreender como uma atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada, consiste em uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral. Uma mesma tarefa pode estar presente na composição de mais de uma função, sem que isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. A tarefa de fazer curativos, por exemplo, pode estar presente nas funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, bem como de Enfermeiros.
6. In casu, verifica-se que a parte a autora, por ter executado determinadas tarefas comuns ao cargo de Técnico de Enfermagem, acreditou estar desempenhando atribuições de Técnico de Enfermagem. Contudo, conforme ressaltado anteriormente, uma mesma tarefa pode compor várias funções, sem, necessariamente, comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas.
7. Na análise do disposto no art. 11 do Decreto n.º 94.406/87, verifica-se que o legislador apresentou uma série de atividades a serem executadas pelo Auxiliar de Enfermagem que são comuns as desenvolvidas pelo Técnico de Enfermagem. Assim, verifica-se que o Técnico de Enfermagem posto ter qualificação superior em relação ao Auxiliar de Enfermagem pratica todos os atos inerentes às suas funções (previstas no art. 10 do Decreto n.º 94.406/87), e pratica também aqueles inseridos na esfera de competência dos Auxiliares de Enfermagem. Esta mesma dinâmica observa-se com os enfermeiros que podem praticar atos inseridos na esfera de competência dos técnicos e auxiliares de enfermagem.
8. Para que fique configurado o desvio de função, exige-se a prova de que o trabalho exercido é fruto de esforço intelectual próprio, que não necessita supervisão constante, e que detenha a responsabilidade pelo trabalho desenvolvido e autonomia para decidir frente a situações conflitantes.
9. Dessa forma, tem-se que o mero desempenho das tarefas apontadas na inicial, associada à confirmação do exercício das mesmas por testemunha, não caracteriza o desvio de função, até porque, as atividades exercidas pela recorrente não destoam, em alguns aspectos, das exercidas pelos Técnicos de Enfermagem, estando em conformidade com aquelas descritas no art. 11 do Decreto n.94.406/87. Na realidade, constata-se que o nível de complexidade a elas relativo está dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público prestado pela parte autora.
10. Assim, não caracterizado o desvio de função, não é o caso de aplicação da Súmula 378 do STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".
11. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e declarar, com base nos argumentos acima expostos, a improcedência do pleito autoral. Sem custas e honorários advocatícios vez que não houve recorrente vencido.
Desse modo, no presente caso, para reconhecer o desvio de função, este colegiado teria de ingressar na análise do conjunto fático-probatório desta ação, o que se mostra inviável em sede de incidente de uniformização.
4. Em sendo assim, nos termos das Súmulas de números 007 do Superior Tribunal de Justiça e 042 desta Turma Nacional de Uniformização, o presente incidente nacional de uniformização não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000013-31.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANTONIO LINHARES MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS.
1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Linhares Machado em face da decisão do Min. Presidente desta TNU que negou provimento a agravo interposto em face de decisão que não admitiu o incidente nacional de uniformização veiculado nos autos do processo n.º 0508649-02.2013.4.05.8103.
Alega o impetrante que o seu pleito nacional de uniformização merece ser conhecido. Ademais, sustenta a inconstitucionalidade da Resolução n.º 163, de 09/11/2011.
2. De acordo com a Lei n.º 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º).
Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus.
É que a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, de que não cabe incidente de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 013 da TNU).
Além disso, friso que eventual não prescrição das diferenças correspondentes ao percentual de 11,98 %, decorrentes da conversão da URV em real, deveriam ser provadas pela impetrante, de pronto, quando da inicial deste mandamus, o que não foi feito.
Em sendo assim, forçosamente este mandado de segurança ensejará dilação probatória, o que não se mostra possível nesta espécie de ação.
Saliento que, nos termos da jurisprudência de nossa Suprema Corte, a ausência da demonstração do direito líquido e certo enseja o insucesso da ação de mandado de segurança:
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DEJUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA PARA ANÁLISE DE REITERAÇÃO DE PEDIDOS E EVENTUAL DESLEALDADE PROCESSUAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO FUDAMENTADO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃODE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (MS 31827 AgR / MG, Tribunal Pleno, Rela. Mina. CÁRMEN LÚCIA, DJe-109, DIVULG 05/06/2014, PUBLIC 06/06/2014) (grifei)
COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. A interpretação sistemática, teleológica e integrativa da Constituição Federal revela a competência do Supremo para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Senado Federal. MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza a fase probatória, devendo vir com a inicial os elementos de convicção quanto à ofensa a direito líquido e certo. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL - REGULARIDADE. Observados os parâmetros legais, tem-se como regular processo administrativo-funcional voltado à definição de infração por servidor público. (MS 28538 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-149, DIVULG 01/08/2014, PUBLIC 04/08/2014) (grifei)

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE DIGITAL DA PORTARIA 3/2015

Mandado de segurança. 2. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho aposentado. Cargo isolado. 3. Aplicação do inciso II, do art. 184, da Lei 1.711/52, prevendo aposentadoria com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira. Impossibilidade. 4. Pedido de aposentadoria feito em cargo que ocupava, fazendo incidir o inciso III, do art. 184, da Lei 1.711/52. 5. Não preenchimento da exigência legal de permanência no cargo pelo período de três anos. 6. Ausência de direito liquido e certo. Segurança denegada. (MS 25079 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-186, DIVULG 24/09/2014, PUBLIC 25/09/2014) (grifei)

Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 30204 AgR / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-178, DIVULG 10/09/2013, PUBLIC 11/09/2013) (grifei)

Ademais, destaco que sequer acompanha a inicial deste mandamus o ato tido como coator (não foi coadunado aos autos a cópia da decisão judicial objeto da impetração).

Portanto, tenho que a inicial do mandado de segurança deve ser indeferida, em virtude de não ser caso de mandado de segurança, seja por ausência de ilegalidade ou de abuso de poder, seja por falta de requisito essencial à propositura do feito (art. 10 da Lei n.º 12.016/2009).

3. Em face do exposto, A INICIAL DO MANDAMUS DEVE SER INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais INDEFERIR A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ANTÔNIO LINHARES MACHADO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042105-56.2007.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIVINO GOMES DE PAULA
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA
OAB: GO-24494
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO STJ. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela FUNASA em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÉMIO NÃO GOZADAS. CONTAGEM EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não convertida em dobro para fins de tempo de serviço.

2. A recorrente aduz que não há previsão legal para a conversão de licença prêmio em pecúnia.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Neste sentido o precedente desta Turma: RC 2008.35.00.702508-0, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 03/12/2008.

4. Condeno a Funasa ao pagamento dos honorários advocatícios em 10 % do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sustenta a parte ré, em síntese, que, para que ocorra a conversão da licença-prêmio em pecúnia, é imprescindível que tal pleito tenha sido negado na esfera administrativa.

Refere, ainda, que os períodos de licença-prêmio adquiridos pelo autor já foram somados ao seu tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Aponta como paradigmas julgados do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE n.º 234.093 / RJ) e do Superior Tribunal de Justiça (RMS 19.395 / MA e REsp n.º 693.728 / RS).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, independentemente de requerimento administrativo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/06/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1167562 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. ERICSON MARANHO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 18/05/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 396977 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24/03/2014) (grifei)

Portanto, em face do entendimento mais recente do STJ, o pedido nacional de uniformização não merece ser acolhido no ponto em que afirma que a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente será possível se houver pleito administrativo neste sentido.

Por fim, ressalto que a alegação da FUNASA, de que os períodos de licença-prêmio do autor já foram contados para fins de aposentadoria, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula n.º 042 desta TNU, não merecendo conhecimento o incidente quanto a este tópico.

4. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o pleito nacional de uniformização veiculado pela FUNASA deva ser conhecido em parte, e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER, EM PARTE, DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela FUNASA, E, NESTA PARTE, IMPROVÊ-LO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000999-96.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NOEL GIOIA BORCA COCH
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
OAB: RS-59 893
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. URP DE 1989. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 022 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal de Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, entendeu que não há falar em supressão da URP por eventuais aumentos e/ou reestruturação da carreira, ocorridos posteriormente a 1989.

Sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça entende pela inexistência de violação à coisa julgada na hipótese de absorção dos valores pagos a servidores públicos federais a título de URP, em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a alteração do regime jurídico a que submetidos no seu vínculo com a Administração.

Aponta como paradigmas julgados da referida Corte Superior (MS n.º 11.145 / DF, MS n.º 11.045 / DF, AgRg no REsp n.º 1.322.324 / RS, AgRg no REsp n.º 1.265.294 / RN, AgRg no REsp n.º 1.240.767 / RS e AgRg no MS n.º 24.926 / CE).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. A Primeira e a Segunda Turmas do STJ entendem que, a partir da transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos dela têm por limite temporal a Lei 8.112/1990:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. ÍNDICES DE 26,05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989) E DE 26,06% (IPC DE JUNHO DE 1987). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. 1. A jurisprudência deste Corte é pacífica no sentido de que, a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a Lei 8.112/1990. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1325165/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321357 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/06/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. URP DE 1989. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. (...). 5. Em caso análogo envolvendo a supressão do pagamento da URP de 1989, a Corte Especial já consignou que "Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior" (MS 11.145/DF, Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/11/2008). No mesmo sentido: MS 13721/DF, Corte Especial, Min. Nancy Andrighi, DJe 23/10/2008. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1284292 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/2014) (grifei)

Na hipótese em tela, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido (o mesmo, diga-se de passagem, adotado pela sentença) para negar provimento ao recurso inominado da parte ré foi a ocorrência de decadência.

Todavia, esse tema não foi discutido no incidente nacional de uniformização, não havendo o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados.

Dessa forma, tenho que os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 desta TNU.

4. Por todo o exposto, entendo que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela FURG não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Fundação Universidade Federal de Rio Grande (FURG), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000005-54.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: AVELINA DUARTE COELHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Avelina Duarte Coelho em face da decisão do Min. Presidente desta TNU que não conheceu o agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao pedido nacional de uniformização de jurisprudência.

Alega a impetrante que o seu pleito nacional de uniformização (formulado nos autos do processo n.º 0512679-62.2013.4.05.8400) merece ser conhecido, devendo ser retirada eventual certidão de trânsito em julgado do referido feito. Ademais, sustenta a inconstitucionalidade da Resolução n.º 163, de 09/11/2011.

2. De acordo com a Lei n.º 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º).

Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus.

É que a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, no sentido de que não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (Súmula n.º 043 desta TNU).

EXCLUSIVO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

E, de fato, o recurso inominado não restou conhecido em virtude de falta de preparo.
Em sendo assim, por óbvio, sequer haveria similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) apontado(s) (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU).
Desse modo, não vejo como possa haver ilegalidade ou abuso de poder nas decisões que não admitiram ou que negaram seguimento ao pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela impetrante nos autos do processo n.º 0512679-62.2013.4.05.8400, porquanto se fundaram em entendimento uniformizado deste colegiado.
Saliento que, nos termos da jurisprudência de nossa Suprema Corte, a ausência da demonstração do direito líquido e certo enseja o insucesso da ação de mandado de segurança:
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DEJUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA PARA ANÁLISE DE REITERAÇÃO DE PEDIDOS E EVENTUAL DESLEALDADE PROCESSUAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO FUDAMENTADO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (MS 31827 AgR / MG, Tribunal Pleno, Rela. Mina. CÁRMEN LÚCIA, DJe-109, DIVULG 05/06/2014, PUBLIC 06/06/2014) (grifei)
COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. A interpretação sistemática, teleológica e integrativa da Constituição Federal revela a competência do Supremo para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Senado Federal. MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza a fase probatória, devendo vir com a inicial os elementos de convicção quanto à ofensa a direito líquido e certo. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL - REGULARIDADE. Observados os parâmetros legais, tem-se como regular processo administrativo-funcional voltado à definição de infração por servidor público. (MS 28538 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-149, DIVULG 01/08/2014, PUBLIC 04/08/2014) (grifei)
Mandado de segurança. 2. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho aposentado. Cargo isolado. 3. Aplicação do inciso II, do art. 184, da Lei 1.711/52, prevendo aposentadoria com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira. Impossibilidade. 4. Pedido de aposentadoria feito em cargo que ocupava, fazendo incidir o inciso III, do art. 184, da Lei 1.711/52. 5. Não preenchimento da exigência legal de permanência no cargo pelo período de três anos. 6. Ausência de direito liquido e certo. Segurança denegada. (MS 25079 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-186, DIVULG 24/09/2014, PUBLIC 25/09/2014) (grifei)
Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 30204 AgR / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-178, DIVULG 10/09/2013, PUBLIC 11/09/2013) (grifei)
Friso, além disso, que sequer acompanha a inicial deste mandamus o ato tido como coator (não foi coadunado aos autos a cópia da decisão judicial objeto da impetração).
Portanto, tenho que a inicial do mandado de segurança deve ser indeferida, em virtude de não ser caso de mandado de segurança, seja por ausência de ilegalidade ou de abuso de poder, seja por falta de requisito essencial à propositura do feito (art. 10 da Lei n.º 12.016/2009).
3. Em face do exposto, A INICIAL DO MANDAMUS DEVE SER INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais INDEFERIR A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AVELINA DUARTE COELHO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506747-72.2008.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARTA AZEVEDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. SEQUELAS DE POLIOMIELITE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS E MISERABILIDADE. SÚMULAS 79 E 80 E QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco que manteve sentença de improcedência para concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão pleiteada, devendo ser analisadas as condições pessoais da requerente. Apontou como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás - processo n. 2007.35.00.709290-2.
4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Divergência jurisprudencial configurada. Passo ao exame do mérito.
6. O pedido foi julgado improcedente nos seguintes termos:
'In casu, extrai-se da análise do laudo pericial em anexo que a demandante possui seqüela de Poliomielite com Monoplegia do membro superior direito (CID 10:G-83.2) e do membro inferior direito (CID 10: G-83.1), desde maio de 1978. Acrescentou, ainda, o douto perito que tal incapacidade é permanente, porém parcial, haja vista a possibilidade de exercer profissões que necessitem do uso de apenas um membro superior.
Ademais, insta ressaltar que a autora possui apenas 31 anos de idade e, provavelmente, foi acometida pela doença aos 5 (cinco) meses de vida, conforme esclarecido pelo perito deste juízo, de modo que já deve estar adaptada as sequelas surgidas em decorrência dela, sendo perfeitamente possível trabalhar em atividades que respeitem suas limitações.
Assim sendo, ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise dos demais.'
7. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011: Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º).
8. Da leitura dos dispositivos acima tem-se que o conceito de incapacidade não é limitado ao conceito médico, devendo ser avaliado como um todo.
9. Por sua vez, a existência de incapacidade parcial, por si só, não inviabiliza a concessão do benefício assistencial, devendo ser analisadas, no caso concreto, as condições sociais e pessoais da parte autora. Este o entendimento da TNU, já exposto em vários julgados. Como exemplos, o PEDILEF 00581818720094013500, DOU 22/03/2013, PEDILEF 05086016420094058400, DOU 13/07/2012, e notadamente: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕESPESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1)
10. No caso em tela, a correta avaliação de eventual incapacidade da parte autora para o trabalho e vida independente restou prejudicada por falta do exame de suas condições sociais e pessoais. Tenho que até mesmo a avaliação do juízo não se revela convincente, ao consignar que "já deve estar adaptada às sequelas", embora a deficiência da autora tenha sido reconhecida.
11. Este Colegiado, inclusive, recentemente editou a Súmula 80, com o seguinte teor: 'Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, socais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente'.
12. Ainda, a Súmula 79, aprovada na mesma oportunidade: 'Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal'.
13. Verifico que não foi avaliado o requisito da miserabilidade no caso em exame. Neste ponto, sem razão a autora quando afirma que este requisito é incontroverso. Como se observa da sentença, não houve manifestação do juízo a respeito, por que já afastou o direito ao benefício somente em razão da incapacidade parcial. Como o benefício exige o preenchimento de ambos os requisitos, necessária a respectiva instrução probatória.
14. Diante de todo o exposto, aplicável a Questão de Ordem 20 desta TNU, motivo por que conheço do pedido de uniformização, dando-lhe parcial provimento para decretar a nulidade da sentença e do acórdão impugnados, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para realização das avaliações conforme Súmulas 79 e 80 da TNU e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500063-33.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADEILDE DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA AUDITIVA BILATERAL. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 47 TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido da autora, para obtenção de benefício previdenciário por incapacidade.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF 200683025031778 - segundo o qual, existindo a incapacidade parcial, no caso de trabalhadores rurais, devido ao menos o recebimento de auxílio-doença até reabilitação profissional.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.
5. Verifico configurado o dissídio e examino o mérito do recurso.
6. A jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que, havendo incapacidade parcial, devem ser analisadas em conjunto com as condições sociais e pessoais do requerente, para fins de eventual concessão do benefício - Súmula 47/TNU.
7. No caso em tela, a sentença assim examinou o pedido:
'II. 1. Da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.
Da análise dos autos, verifica-se que o pedido administrativo foi indeferido em virtude da não comprovação de incapacidade laborativa (anexo 1).
Consta dos autos, Termo de Homologação da Atividade Rural (anexo 3) referente ao período compreendido entre 01/06/2009 e 30/07/2013. Logo, a Autarquia Federal reconheceu a qualidade de segurado especial do(a) demandante.
Tendo em vista o período que foi homologado, é de se concluir que o(a) autor(a) também preenche a carência exigida para concessão do benefício.
II. 2. Da incapacidade.
O laudo médico, constante do anexo 12, informa que o(a) autor(a) possui perda da audição desde 23/07/2013. Segundo o expert, há incapacidade desde a referida data, ressaltando que, no futuro, não existirá capacidade. Logo, é de se concluir que a incapacidade da autora é total e permanente.
No encerramento do laudo, consignou que a autora também possui cisto no rim. No entanto, não disse que esta é a enfermidade que gera a incapacidade. Da análise do laudo, infere-se que a incapacidade atestada é causada pela perda da audição.
Considerando o que consta do laudo, entendo que o(a) autor(a), agricultora, que desenvolve suas atividades sozinhas, conforme consta da entrevista rural, não tem condições de continuar se dedicando às atividades campesinas.
Por outro lado, não parece viável a reabilitação da promovente, uma vez que se trata de agricultora, sendo presumível a baixa escolaridade, 47 anos e residente em zona rural.
Desse modo, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da DER.'
7. O acórdão, por sua vez, a reformou com o seguinte fundamento:
'No caso dos autos, observa-se que, apesar de a parte autora portar perda auditiva bilateral e o perito judicial afirmar que tal enfermidade gera-lhe incapacidade laborativa, esta TR vem reiteradamente entendendo que, para atividades como as de agricultor, na qual não há necessidade de comunicação contínua com outros indivíduos durante o exercício das mesmas, não apresenta incapacidade laborativa o portador de surdez, sendo, portanto, compatível o labor de roça com tal enfermidade'.
8. A meu ver, com razão a recorrente, pois o laudo pericial apontou a existência de incapacidade para o trabalho habitual, sem prognóstico de recuperação, tendo a sentença concedido o benefício após análise do contexto social e pessoal, conforme entendimento deste Colegiado.
9. Incidente conhecido e provido para restabelecimento da sentença monocrática, pois em consonância com a Súmula 47/TNU. Questão de Ordem 38/TNU.

DOCUMENTO PROTEGIDO POR DIREITOS AUTORAIS

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005152-49.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO BOTELHO DE MELLO NETO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O CASO DOS AUTOS E OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. TESE JURÍDICA CONTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. DESCABIMENTO DO RECURSO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
- Não deve ser conhecido o Pedido de Uniformização, por falta de similitude fática, quando o fundamento do acórdão recorrido é diferente do argumento utilizado pelo paradigma para chegar a conclusão contrária.
- "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido", na forma da sua Questão de Ordem 13.
VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, a qual, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, concedeu à autora o benefício de auxílio-doença, fixando seu termo inicial na data da citação.
Irresignada, a parte interpôs incidente de uniformização, argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado tanto por esta Turma Nacional de Uniformização, quanto pelo E. STJ, segundo o qual, nos casos de benefícios por incapacidade, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada no requerimento administrativo, e não na data do laudo pericial.
Pois bem. O art. 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, da Lei n° 10.259/01, dispõe:
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.
§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
Sendo assim, o que se vê é que o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente se mostra cabível quando presente a divergência sobre questões de direito material entre julgados exarados por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
O presente incidente, contudo, não atende a este pressuposto.
Com efeito, o que levou a sentença e o acórdão a fixarem a DIB na data da citação foi o fato de terem verificado que a perícia médica judicial fixou a data do início da incapacidade em momento posterior ao requerimento administrativo.
De outro giro, embora os precedentes colacionados pelo recorrente, assim da TNU como do STJ, sejam explícitos ao afirmar que o benefício por incapacidade deve ter início no requerimento administrativo, em todos é possível observar que se parte de pressupostos fáticos distintos.
Veja-se, por exemplo, o REsp 828.828/SP. Segundo consta do seu relatório, o INSS sustentava que, em se tratando de benefício pleiteado diretamente ao Judiciário, o seu o termo inicial deveria ser fixado na data da juntada do laudo pericial em Juízo, argumentando ser esse o momento a partir do qual passa a ter ciência da invalidez da parte autora e a resistir ao seu pedido.
Da mesma forma, no julgamento REsp 928.171/PR ficou claro que o aresto recorrido entendeu ser devido o auxílio-acidente à parte autora a partir da data do recebimento da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo INSS. Ou seja, naquela situação, constatada a incapacidade a partir do acidente de trabalho anterior ao requerimento, o E. STJ entendeu que esta seria a data a partir da qual o benefício seria devido, sob pena de perder "o sentido qualquer tentativa do segurado de obter o benefício diretamente do INSS. Entre conceder administrativamente ou esperar que o obreiro consiga o benefício em juízo, seria muito mais vantajoso para a autarquia previdenciária a segunda hipótese, pois aí, de qualquer modo, o termo inicial de concessão ficaria postergado".
A análise dos julgados da TNU trazidos como paradigma é ainda mais clara, visto que, segundo transcreve a própria parte em suas razões de recurso, a Corte deixou claro que, para conceder a retroatividade da data de início do benefício, levou em conta que a data da perícia só deve ser usada como marco inicial do benefício quando não se conseguir identificar a época em que se caracterizou o quadro de incapacidade (PEDILEF 2004.61.85.02.1131-7).
É dizer, em nenhum dos julgados apresentados como paradigma, a situação fática era semelhante à dos autos, a saber: a incapacidade fixada pelo perito em data específica, superveniente em relação ao pedido administrativo e anterior ao ajuizamento da demanda. E, nessa senda, a ausência de similitude fática impede o conhecimento do incidente, porque não demonstrada a divergência de entendimentos exigida pelo já mencionado art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n° 10.259/01.
Não bastasse isso, é importante observar também que há precedente recente desta TNU (PEDILEF 5002063-88.2011.4.04.7012) que, dando provimento a incidente interposto pelo INSS, estabeleceu que a DIB do auxílio-doença deveria ser estabelecida na data da citação da autarquia, considerada como termo inicial para a implantação do benefício tendo em vista o início da incapacidade em data posterior ao requerimento administrativo, mas anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, é o caso de aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, que reza que "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Assim, seja em razão da ausência de similitude fática, seja em virtude do que dispõe a Questão de Ordem 13 da TNU, mostra-se impossível o conhecimento do recurso.
Em face às razões elencadas, NÃO CONHEÇO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
Intimem-se.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Brasília, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010354-13.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEMENCIO PEREIRA ROMEIRO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
OAB: PR-30452
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que determinou condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.
1.1. O recorrente aponta como paradigma decisão da Turma Recursal de Goiás no sentido de que "a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários".
2. O incidente não comporta conhecimento.
4. A falta de interesse de agir se refere a questão processual, como já assentado por esta TNU. Senão vejamos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual.
2. O acórdão reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória.
3. O incidente não foi admitido na origem.
4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por conseqüência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente de Uniformização não conhecido" - PEDILEF 200970520011563, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/12.
5. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 2 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022152-54.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO
OAB: SP-163 285
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIOCULTURAIS ESTIGMATIZANTES. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 78 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar procedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por invalidez. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:
"[...] [- RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão ou conversão do benefício da parte autora em aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.
Insurge-se a parte autora, em apertada síntese, requerendo a concessão do benefício requerido por entender preenchidos os requisitos necessários.
É o relatório.
II - VOTO
Assiste razão a Recorrente.
A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, a presença simultânea das seguintes condições: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).
A distinção entre ambos os benefícios "reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência" (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).
No caso em questão a autora foi diagnosticada como sendo portadora do vírus HIV.
A r. sentença de primeiro grau entendeu por bem julgar improcedente o pedido sob o argumento de que a parte autora não apresentaria incapacidade.
Todavia, ao contrário do que determinou a referida sentença, entendo que a afecção que acomete a parte autora a incapacita para o exercício de sua profissão. Embora não tenha sido acometida por doenças oportunistas, sua inclusão no mercado de trabalho é muito difícil, e, como não há possibilidade de cura para a doença de que é portador, a incapacidade definitiva induz à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
De se destacar o recente precedente jurisprudencial cristalizado no Processo 2005.82.01.501866-7/PB, em que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu que, ainda que não esteja incapaz, o portador de HIV tem direito a receber benefício assistencial ou aposentadoria por invalidez do INSS. E, neste caso, em se tratando de trabalhador braçal e sem estudo, com nítida dificuldade em inserir-se no mercado de trabalho, é caso de concessão.
Assim, preenchido o requisito da incapacidade para o trabalho.
Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para reformar a sentença recorrida, vez que foram atendidos os requisitos da incapacidade, da qualidade de segurado e da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com antecipação de tutela, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 13.05.2008 (data do ajuizamento da ação).
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, também serão apurados pela Contadoria Judicial, sendo que os cálculos farão parte integrante do presente feito. Saliento que deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença.
Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencedora.
Não há custas a reembolsar.
É o voto.

VERSÃO DA IMPRENSA NACIONAL
PENDENTE DE ASSINATURA

III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. [...]"
2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 231.093/SP, RECURSO ESPECIAL n° 226.094 - SP e AgReg no Recurso Especial nº 674.036-PB) que adotaram o entendimento de que "o benefício da aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado, desde que comprovada a incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades".
3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.
5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença." (PEDILEF 0507106-82.2009.4.05.8400, Representativo de Controvérsia, Rel. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 31/08/2012 e Súmula nº 78).
6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
7. Ademais, o acórdão censurado, com amparo no conjunto fático-probatório presente nos autos, foi conclusivo quanto à incapacidade definitiva da parte autora para o trabalho, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.
8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização
Brasília, 03 de julho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504018-94.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UBERGUE RIBEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao recurso interposto pela União, assentando o entendimento de que, havendo norma retirando da gratificação o seu caráter genérico (Decreto n.º 7.133/2010), eventual erro do gestor na aplicação concreta da regra não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto no preceito de regência.
Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.
4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)
Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:
Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)
Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)
Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDIT manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, ocorrido em 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo. Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.
5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.
Em sendo assim, nos termos do art. 8º, IX, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA VEICULADO PELA PARTE AUTORA.
Brasília, 27 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511408-52.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LINDOIA MARIA DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela União, assentando o entendimento de que, havendo norma retirando da gratificação o seu caráter genérico (Decreto n.º 7.133/2010), eventual erro do gestor na aplicação concreta da regra não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto no preceito de regência.
Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.
4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)
Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:
Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)
Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)
5. Desse modo, adoto o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, CONHECENDO e PROVENDO, portanto, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, para que A SENTENÇA SEJA RESTABELECIDA, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU.

CONSULTA PÚBLICA DE TEXTOS

Em sendo assim, nos termos do art. 8º, X, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA VEICULADO PELA PARTE AUTORA, para que A SENTENÇA SEJA RESTABELECIDA, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU.
Brasília, 27 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513487-38.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA LUZIA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 9.784/99. SUJEITOS A DECADÊNCIA QUINQUENAL, A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. EXCEÇÃO: REGISTRO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA VINCULANTE N.º 003 DO STF. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que: (a) os autores não fazem jus à vantagem pessoal identificada (VPNI), porquanto ela somente serve para complementar a remuneração global percebida pelo servidor apenas na hipótese de esta ser inferior ao salário mínimo; (b) a Administração pagou indevidamente a referida complementação; e (c) não são repetíveis os valores recebidos de boa-fé a tal título.
Pois bem. O pleito de uniformização da parte autora restringe-se em peticionar que a rubrica VPNI continue lhes sendo paga, em virtude da decadência do direito de revisão do seu benefício. Invoca a Súmula n.º 473 do C. STF e aponta como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 645.856).
2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização.
3. A matéria relativa à decadência do direito de a própria Administração anular e/ou rever os seus próprios atos foi disciplinada por meio da Súmula Vinculante n.º 003 de nossa Suprema Corte:
Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
Por outro lado, o C. STJ firmou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei n.º 9.784/99 estão sujeitos ao prazo decadencial qüinqüenal, contado da sua entrada em vigor:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal n. 9.784, de 1º/2/19999, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. 2. Em casos análogos ao presente, a Primeira e a Segunda Turmas desta Corte têm decidido que a possibilidade de revisão da base de cálculos das horas extras incorporadas está fulminada pela decadência, de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1499126 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20/02/2015) (grifei)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. DECADÊNCIA. Os atos administrativos praticados antes do advento da Lei Federal nº 9.784, de 1º.2.1999, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, contado da sua entrada em vigor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a possibilidade de revisão da base de cálculo das horas extras incorporadas está fulminada pela decadência, de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1320153 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 03/06/2014) (grifei)
ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. DECADÊNCIA. 1. (...). 2. As demais alegações da autoridade impetrada (legalidade do ato anulador, inconstitucionalidade do ato anulado e inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 ante o regular exercício do poder revisor) são questões que, tal qual a pretensão ora veiculada - invalidade do ato administrativo que anula concessão de anistia política após o transcurso do prazo decadencial -, foram muitas vezes debatidas nesta Primeira Seção que, após longa discussão quando do julgamento do MS 18.606/DF, do qual foi relator para o acórdão o Ministro Arnaldo Esteves Lima, firmou as premissas que orientaram as decisões posteriores. 3. O direito da Administração de rever portaria concessiva de anistia é limitado ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo se comprovada a má-fé do destinatário, hipótese sequer alegada na espécie. Precedentes. 4. Segurança concedida para declarar a nulidade do ato impugnado e restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante. (MS 18727 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14/04/2014) (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1º.2.1999, estão sujeitos ao prazo de decadência quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do art. 54. 2. Na hipótese dos autos, a administração passou a pagar, por ato unilateral, vantagens ao servidor decorrentes de portarias emitidas nos anos de 1996 e 1998. Em 2002 a administração reviu seu ato e cancelou o pagamento da vantagem. Logo, a revisão foi feita dentro do prazo de cinco anos, a contar da data em que vigente a lei supracitada. 3. Ademais, ao contrário da tese defendida pelo agravante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros e Municípios, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, como ocorre na espécie. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 263635 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2013) (grifei)
Contudo, na esteira do entendimento de nosso Supremo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o registro de aposentadoria de servidores públicos não está sujeito ao prazo de que trata o art. 54 da Lei n.º 9.784/99:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ATO COMPLEXO. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REMANESCEU ÍNTEGRO (SÚMULA 283/STF). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. (...). 2. Remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional segundo o qual a aposentadoria de servidor constitui ato administrativo complexo, que somente se torna perfeito e acabado após registro pelo Tribunal de Contas da União, mediante exercício do controle externo, cometido pelo art. 71, CF/88. Portanto, o ato de concessão está sujeito à condição resolutiva e contra ele não se operam os efeitos da decadência antes da manifestação da vontade final da Administração, não se lhe aplicando o prazo previsto no art. 54 da L. 9.784/99. Incidente, pois, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas. (EREsp 1.240.168/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012). 4. Está assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não se aplica ao TCU, no exercício do controle da legalidade de aposentadorias, a decadência administrativa prevista na Lei nº 9.784/99 (AgRg no MS 27.580/DF, Rel. Ministro DIAS TOFOLLI, DJe de 7/10/2013). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 665723 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20/04/2015) (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ATO COMPLEXO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Somente a partir da manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade do ato, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. Precedentes. 2. O entendimento firmado nesta Corte é pela desnecessidade de sobrestamento dos feitos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça que tratem da mesma matéria daquele em que se deu o reconhecimento de repercussão geral. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1506932 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/04/2015) (grifei)
ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA DE POLICIAL MILITAR PARA A RESERVA REMUNERADA. O Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo no que se refere ao controle externo da Administração Pública; no que diz respeito ao registro de aposentadoria de servidores públicos, não está sujeito ao prazo de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. Decadência não reconhecida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1283915 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 03/12/2013) (grifei)
Desse modo, tenho que o pleito de uniformização deve ser conhecido e improvido.
4. Diante do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização formulado pela parte autora deve ser CONHECIDO e IMPROVIDO, uma vez o registro de aposentadoria dos servidores públicos não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000261-96.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO RICARDO COSSUL
PROC./ADV.: MARISTELA GHELLER HEIDEMANN
OAB: RS-22443
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO DE ESCOLA TÉCNICA MUNICIPAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. REMUNERAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar como tempo de serviço do autor o período de 09/03/1987 a 21/12/1989, como aluno-aprendiz. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:
"[...] 1 1. Recurso do INSS.
Recorre o INSS de sentença de procedência de pedido de cômputo de período laborado na atividade de aluno aprendiz. Afirma indevido o reconhecimento por tratar-se de escola municipal, sem repasse da União. Sustenta que é exigência para o reconhecimento da atividade de aluno-aprendiz que o pagamento revertido ao aluno seja feito mediante repasse de valores do Orçamento da União, que no caso não ocorreu.
Razão lhe assiste.
Consta na sentença:
"Na hipótese presente, como meio de prova acerca do período postulado, o autor juntou aos autos Certidão Escolar nº 10/2012 (evento 5 - PROCADM7 - fl. 23), fornecida pelo Instituto Municipal de Ensino Assis Brasil - IMEAB, na qual consta que o autor frequentou o Curso Técnico em Agropecuária naquele instituto, nos anos de 1987 a 1990, num total de 298 dias no ano de 1987, 366 dias no ano de 1988, 355 dias no ano de 1989 e 148 dias no ano de 1990. Consta, ainda, na referida certidão:
a) O tempo escolar registrado refere-se à condição de aluno do Curso Técnico em Agropecuária - Instituto Municipal de Educação Assis Brasil - 1º e 2º Graus - Ijuí/RS, onde o referido aluno cursou a 1ª, 2ª e 3ª série, nos anos de 1987, 1988 e 1989 respectivamente. Durante este período o aluno recebeu da escola e do município alimentação, alojamento e roupas para o trabalho.
b) Os alunos do Instituto desenvolviam atividades práticas pedagógicas de agricultura, pecuária, olericultura e avicultura, sendo os produtos oriundo dessas práticas, consumidos no refeitório da Escola e o excedente comercializado, revertendo em benefício dos alunos.'
Pois bem. A documentação acostada demonstra que o autor frequentou curso técnico, em escola pública profissional, tendo realizado atividades práticas consistentes na comercialização de produtos para terceiros, com retribuição pecuniária pelo trabalho prestado, sendo possível, portanto, na condição de aluno-aprendiz, o reconhecimento do tempo de serviço correspondente.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível o seu cômputo de tempo laborado na condição de aluno-aprendiz para fins de complementação de tempo de serviço, desde que evidenciada a retribuição pecuniária, até mesmo mediante remuneração indireta como alimentação, moradia e material de ensino.
No mesmo sentido, a Súmula nº 96 do TCU:
"Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros". (TCU, Súmula n. 96)
A matéria também foi objeto de súmula pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, editada em 07.10.2004, a qual dispõe:
'Súmula 18 - Provado que o aluno-aprendiz de escola técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária'.
No caso em exame, o autor juntou cópia da ficha de matrícula da Escola Municipal de Ensino Assis Brasil - IMEAB (ev.1 - PROCADM8 - fls. 1/3) e Certidão Escolar nº 10/2012 (ev.1 - PROCADM10 - fl.3). Consta da certidão que o autor foi aluno do Curso Técnico em Agropecuária nos anos de 1987 a 1989 e, nesse período recebeu da Escola e do Município, alimentação, alojamento e roupas para trabalho.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900211
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Não consta dos documentos juntados que tais subsídios tenham sido feitos à conta do Orçamento da União, pelo contrário, a informação dada é que eram fornecidos pela Escola e pelo Município.
Assim, resta inviável o cômputo como tempo de serviço da atividade de aluno-aprendiz do autor, sendo caso de acolhimento do recurso e reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido. Resta prejudicada a argüição de ilegitimidade passiva, em razão de que o pedido final de aposentadoria abrange a questão do respectivo tempo de serviço, sendo legitimado o INSS para aquela postulação.
Nestes termos, voto por acolher o recurso do INSS e reformar a sentença para julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade de aluno-aprendiz no período de 09.03.1987 a 21.12.1989.
2. Recurso do Autor.
Recorre o autor de sentença de improcedência do pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.01.1987 a 09.03.1987 e do tempo laborado como aluno-aprendiz no intervalo de 15.02.1990 a 13.07.1990.
Sem razão.
O INSS, na via administrativa, reconheceu o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 10.07.1979 a 08.03.1987, assim não há interesse de agir quanto à primeira parte do pedido, vez que já reconhecido administrativamente o exercício de atividade rural em regime de economia familiar de 01.01.1987 a 08.03.1987.
Outrossim, o reconhecimento de tempo de serviço como aluno-aprendiz para o período posterior (15.02.1990 a 13.07.1990), não é mais possível, haja vista que o autor passou a exercer estágio supervisionado, como bem referido na sentença recorrida.
Ademais, o recurso do INSS foi acolhido e a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.
Nestes termos, voto por não acolher o recurso do autor.
Importa destacar que "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239).
Ademais, saliento que, nos Juizados Especiais, o processo deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n.º 9.099/95); em sede de recurso em Juizado Especial, o julgamento pode constar apenas da ata, mediante fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo ainda a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula Assim, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.
Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.
Condeno autor, por sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor atualizado da causa, suspensos caso seja beneficiária da AJG. Custas ex lege.
Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora. [...]"
2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente do STJ (REsp 262986), que adotou o seguinte entendimento:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL.
- O tempo de estudos do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi, do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.
- Recurso especial conhecido.
(REsp 262.986/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2000, DJ 25/09/2000, p. 151)
3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.
4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação ao paradigma.
5. Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que, caso reste provada a remuneração/contraprestação, ainda que de forma indireta, deve ser computado o tempo de serviço de aluno-aprendiz para fins previdenciários. Isso é o que se depreende do texto da sua Súmula de número 018 e de diversos julgados (PEDILEF 200850510002396, REL. JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 28/10/2011; PEDILEF 200650500062454, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 14/10/2011; PEDILEF 200783035014125, REL. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 11/03/2011).
6. Malgrado o presente incidente trate de aluno que exerceu atividade como aluno aprendiz em escola municipal, sem repasse da União, não vejo sentido em efetuar distinção em prejuízo do segurado. Assim, onde há a mesma razão não pode haver distinção, porquanto as diferenças existentes não são essenciais.
7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária, ainda que de forma indireta, e determinar o retorno dos autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504018-94.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UBERGUE RIBEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao recurso interposto pela União, assentando o entendimento de que, havendo norma retirando da gratificação o seu caráter genérico (Decreto n.º 7.133/2010), eventual erro do gestor na aplicação concreta da regra não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto no preceito de regência.
Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.
4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)
Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:
Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)
Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)
Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDIT manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, ocorrido em 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo.
Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.
5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.
Em sendo assim, nos termos do art. 8º, IX, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA VEICULADO PELA PARTE AUTORA.
Brasília, 27 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001784-55.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO DE OLIVEIRA MACHADO
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
OAB: PR 4.395
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, cujo objeto gira em torno da extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA à servidor inativo, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação.
Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Região.
Inicialmente, deixo de analisar os paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, por falta de previsão legal.
Por outro lado, demonstrada a divergência com o acórdão apontado como paradigma, da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (autos nº 2006.51.52.000729-3/RJ), passo à análise do PEDILEF.
Ocorre que a questão já foi ente apreciada por este Colegiado na sessão de 07.05.2014, PEDILEF 2008.38.00.718777-0/MG, Relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional do INCRA e, por unanimidade, negou provimento para reconhecer que a referida gratificação a despeito de ter sido instituída como pro labore faciendo, a não aplicação da normas regulamentadoras das avaliações de desempenho tornaram-nas de caráter geral e extensiva a todos de uma mesma categoria, inclusive aos inativos.
A Lei 11.090/2005, que em seu art. 15 instituiu a gratificação GDARA, estabeleceu em seu art. 16, §11 e §14 , os critérios de avaliação individual e institucional, bem como o pagamento diferenciado a partir da efetiva avaliação, não bastando, para tanto, a mera edição de ato normativo para caracterizar a efetiva realização da avaliação dos servidores ativos, sendo necessário provar, cabalmente, a existência das providências materiais preconizadas pelo dito ato normativo.
A despeito do Decreto 5.580/05 e a Portaria INCRA 556 de 2-1-2005 terem de fato regulamentado os critérios de avaliação, esta não ocorreu, visto que a Lei 11.784/08, no seu art. 163, inciso VI, adiou o início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para depois de 1-1-2009, sendo, posteriormente revogada pelo Decreto 7.133, de 19-3-2010, que regulamentou novamente os critérios de avaliação. Por fim, somente por meio da Portaria 37, de 29-6-2011, o INCRA determinou o primeiro ciclo de avaliação entre 1-7-2011 e 29-2-2012.

CONFERE COM O ORIGINAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Recentemente, no julgamento do PEDILEF : 0048368-59.2006.4.01.3300/BA, sessão de 04.06.2014, Relator p/ acórdão Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, restou uniformizado por esta Turma Nacional que: "Assim sendo, a GDARA deve ser fixada do seguinte modo: I - Período de 1-10-2004 a 13-5-2008: O art. 19 da Lei 11.090/05 fixou o valor correspondente a 60 pontos para todos os servidores da ativa até que fossem processados os resultados do 1º período de avaliação de desempenho: Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor. Esse artigo que foi expressamente revogado a partir de 14 de maio de 2008, pelo art. 176, g), da Lei 11.784/08. II - Período de 14-5-2008 a 30-6-2011: A Lei 11.907/09 deu nova redação à Lei 11.090/05 para fixar novo critério de pagamento, nos seguintes termos: Art. 16, § 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo. No caso do servidor aposentado, o valor devido equivalia a 60 pontos, embora fosse calculado e pago em 30 pontos, razão pela qual deve ser mantido também nesse período o valor de 60 pontos. III -Período de 1-7-2011 a 29-2-2012: Nesse período, a Portaria INCRA 37, de 29-6-2011, determinou o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, não havendo diferenças a serem pagas ao servidor aposentado. IV - Período de 1-3-2012 em diante: Com o final do primeiro ciclo de avaliação, o percentual retorna ao patamar anterior previsto na Lei 11.907/09, ou seja, 60 pontos, até que realizado novo ciclo de avaliação ou extinta a referida gratificação de desempenho".

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 9º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005606-58.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR ARBOITE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDRÉIA MENOTI DA COSTA GIBOSKI
OAB: RS-69600
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios de auxílio-doença NB 521.756.193-5 e NB 541.592.903-3, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]Vistos etc.

Recorre o INSS de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte originário/auxílio-reclusão, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Coisa julgada material

A Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP ajuizada em São Paulo não impede que o segurado busque individualmente o seu direito, ainda mais quando o resultado daquele julgamento lhe é manifestamente prejudicial.

Nesse sentido, o artigo 103, da Lei 8078/90, determina que, na defesa de direito individual homogêneo, a sentença proferida em ação coletiva fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Além disso, o artigo 104 do mesmo diploma legal expressamente ressalva o direito de a parte manter ação antes ajuizada individualmente.

Saliento que a tutela de direitos coletivos não tem a finalidade de prejudicar os direitos isolados de cada indivíduo, tampouco de impedir o exercício do direito de ação individual, mas, ao contrário, pretende facilitar que um grupo maior de pessoas seja beneficiado com o julgamento que vier a ocorrer. O ajuizamento ou o prosseguimento da ação individual, na pendência de ação coletiva, é perfeitamente possível, independentemente da espécie de direito vindicado.

Ausência de interesse de agir

Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior.

É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários.

Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São P a u l o / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão.

Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário.

Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012.

Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios:

I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente;

II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005;

III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução;

IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e

V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999.

Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I).

Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação.

O fato de a dívida da Autarquia ser por demais excessiva não afasta a sua obrigação de adimpli-la imediatamente. Na verdade, o ente federal já se beneficiou da ausência do pagamento que era devido aos segurados durante todos esses anos em que perpetuou a ilegalidade prevista no Decreto.

Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado.

Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91

Decadência

O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário.

No entanto, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos.

O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais.

Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado.

Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente.

Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.

Portanto, resta afastada a alegada decadência.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012)

Ademais, ainda que se considere o recomeço da contagem da prescrição pela metade do prazo, nos casos de revisão da RMI dos benefícios mediante a aplicação do art. 29, II, da LB, em face do reconhecimento administrativo, o prazo prescricional permanece interrompido, porquanto não se verificou o 'último ato ou termo' do processo que interrompeu o prazo (art. 4º e art. 9º, do Decreto n.º 20.910/32), ou seja, o pagamento advindo do reconhecimento administrativo do direito.

Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99

O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS.

Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores.

Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício.

A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.

O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010.

A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010)

Por fim, no que toca à correção monetária e juros moratórios, com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200772950056420, TNU, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado em 02.12.2010, DOU 08.04.2011, SEÇÃO 1), esta Turma Recursal vinha determinando a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 independentemente da data de ajuizamento da ação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A previsão estava em conformidade com o disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009, que estabelece que 'A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios'.
No entanto, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF, 4.425/DF, 4.372/DF e 4.400/DF, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do art. 100 da CF/88, sob o argumento de que o índice oficial da poupança não conseguiria evitar a perda de poder aquisitivo da moeda. Em consequência, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/09, que havia conferido a atual redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.
Considerando a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do STF, esta Turma Recursal, até o presente momento, permanecia aplicando, na atualização do montante devido, os parâmetros do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Todavia, tendo em vista que houve o transcurso de considerável período de tempo após a decisão do STF, não há notícia de apreciação dos pedidos de modulação dos efeitos do julgado e foi reconhecido que a atualização pelo índice oficial da poupança não conseguiria evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, a 4ª Turma Recursal decide rever seu posicionamento para, desde logo, afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Os juros de mora devem ser apurados de acordo com os critérios definidos no título executivo, ignorando-se a Lei 11.960/09. Sendo omisso o título, deverá ser observada a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter alimentar, consoante Súmula nº 75 do TRF4. Nesse sentido, cito precedente:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os juros de mora devem ser apurados de acordo com os critérios definidos no título executivo, ignorando-se a Lei 11.960/09. Sendo omisso o título, deverá ser observada a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula nº 75 e julgados deste TRF4. 2. A correção monetária, segundo o entendimento consolidado na 3ª Seção deste TRF4, incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94); INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com a Lei n.º 11.430/2006, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp n.º 1.103.122/PR). (TRF4, AC 0013652-57.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 25/10/2013) grifei
A correção monetária, incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de 05/96 (MP 1.398/96, e reedições, convertida na lei 9.711/9 e INPC, a partir de 02/2004 (MP 167, convertida na lei 10.887/04).
Assim, nos limites do recurso do INSS, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.
A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.
O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.
Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.
Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).
Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.
Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Em sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública da União, não são cabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421/STJ.
Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS. [...]"
2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida".
3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão.
4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, discute-se, especificamente, a aplicação do prazo decadencial do direito de revisão de auxílios-doença concedidos antes do Decreto 6.939/09, em face do reconhecimento do direito operado pela edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.
5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido a seguir exposto:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxilio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu beneficio. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxilio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por conseqüência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por conseqüência, da RMI da parte autora no respectivo beneficio, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do beneficio e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do beneficio de auxilio doença, bem como

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900214
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
(PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)
6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008485-41.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): COSMA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES
OAB: AM-3045
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IBAMA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GTEMA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OS SERVIDORES ATIVOS DO IBAMA NÃO FORAM ALCANÇADOS PELO PECMA, POIS JÁ ESTAVAM ENQUADRADOS NA CARREIRA DE ACORDO COM A LEI N.º 10.410/2002. NO CASO CONCRETO, NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, POR FORÇA DO ART. 14, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 (ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA DA MESMA TURMA RECURSAL).

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ementado nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO. GTEMA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LEI Nº 10.404/92. LEI Nº 10.357/06. LEI Nº 11.090/2005. PRESCRIÇAO. SUMULA 85 DO STJ.
1. Há que se rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que esta somente ocorre quando a parte requer providência vedada pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre no presente caso.
2. O Juízo deferiu a percepção da GTEMA.
3. Quanto à prescrição, esta Turma Recursal perfilha o entendimento de que, em se tratando de relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, aplicando-se o Decreto 20.910/03 pelo princípio da especialidade.
4. O STF ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 476.276/DF e 476.390/DF, nos quais a Egrégia Corte examinou a questão relativa à extensão da GDATA aos inativos nos mesmos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.404/02 para os servidores da ativa, reconhecendo inclusive a repercussão geral da questão constitucional analisada, vejamos: "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - gdata - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a gdata seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". (RE 476279 / DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 19.04.2007, DJ 15.06.2007 - grifei)
5. A GTEMA possui semelhança ontológica com a GDATA, aplicando-se o mesmo raciocínio jurídico do entendimento consolidado pelo STF nos julgamentos supracitados. Neste contexto, é devida a diferença entre a pontuação paga aos servidores ativos e que foi paga aos inativos a título de GTEMA limitando os cálculos a 31/05/2009.
6. Devem ser descontados os valores pagos administrativamente a este título.
7. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para determinar que por ocasião do cumprimento de sentença sejam observada a limitação temporal do item 5, bem como descontadas todas as parcelas eventualmente pagas administrativamente.
Sustenta o IBAMA, em seu pleito de uniformização, em síntese, que é impossível a equiparação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA) entre os servidores ativos e inativos, isso porque não existem servidores ativos recebendo tal gratificação. Aponta como paradigma julgado da própria Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (processo n.º 0514590-14.2010.4.05.8013).
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)
Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:
Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)
Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)
Na hipótese em tela, a GTEMA foi instituída pela Lei n.º 11.357/2006, sendo devida aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (PECMA) (art. 12 da Lei n.º 11.357/2006).
Entretanto, os servidores ativos do IBAMA não foram alcançados pelo PECMA, pois já estavam enquadrados na carreira de acordo com a Lei n.º 10.410/2002. Ou seja, apenas aos servidores inativos, que estavam enquadrados no extinto Plano de Classificação de Cargos (PCC), foi ofertada a opção pelo enquadramento no PECMA.
Assim, verifica-se que não há servidores ativos do IBAMA que recebem ou que receberam a GTEMA, uma vez que estes percebem a GDAEM, instituída pela Lei n.º 11.156/2005.
Por esse motivo, entendo que o incidente nacional veiculado pelo IBAMA merecia ser provido.
Todavia, o paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do pleito de uniformização, uma vez que proveniente da mesma Turma Recursal da qual emanou o acórdão recorrido (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).
4. Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo IBAMA não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo IBAMA, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5033170-46.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES SOARES POITEVIN
PROC./ADV.: RACHEL TIECHER SILVEIRA
OAB: RS-78476
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nº 126.350.115-7 (DIB em 15/10/2002) mediante a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença nº 116.992.747-2 (DIB em 01/06/2000), nº 508.001.068-8 (DIB em 02/03/2001) e nº 120.906.452-6 (DIB em 02/05/2001) na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"[...] Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial determinando a revisão do benefício de auxílio-doença, com repercussão na aposentadoria pr invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991.
Irresignada, postula a autarquia previdenciária a reforma da sentença sob a alegação de ocorrência da decadência do direito.
Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões.
Vieram os autos conclusos.
Passo à analise do feito.
I - Decadência
Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nº 126.350.115-7 (DIB em 15/10/2002) mediante a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença nº 116.992.747-2 (DIB em 01/06/2000), nº 508.001.068-8 (DIB em 02/03/2001) e nº 120.906.452-6 (DIB em 02/05/2001) na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 (Evento 1 - CCON6, CCON7, CCON8 e CCON11).
No caso nos autos, não há falar em decadência, porquanto o benefício cuja revisão pretende a parte autora possui DIB em 15/10/2002 (Evento 1 - CCON11), de modo que entre a data de início do benefício e a data de ajuizamento da ação, em 12/06/2012, transcorreram menos de 10 anos.
Impende observar que o fato de o benefício de aposentadoria por invalidez haver sido precedido dos benefícios de auxílio-doença nº 116.992.747-2, nº 508.001.068-8 e nº 120.906.452-6 - que possuem DIB anterior aos dez anos que antecederam a data de ajuizamento da ação - não impede a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991.
Isso porque a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença devem ser considerados como ensejadores de dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no auxílio-doença cujo prazo decadencial ainda não transcorreu, na aposentadoria por invalidez decorrente ou na pensão por morte.
Nesse sentido dispõe o precedente que segue:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.23/91. AUXÍLIO-DOENÇA TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Já tendo transcorrido mais de dez anos da concessão do auxílio-doença precedente da aposentadoria por invalidez que se pretende revisar, resta evidenciada a pretensão resistida do INSS para ajuizamento da ação que postula a revisão do benefício com base no entendimento preconizado no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. 2. O prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, não afasta o direito de revisão do benefício transformado ainda que tenha que ser recalculado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente concedido há mais de dez anos. Prazos decadenciais diversos (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). 3. Ilegalidade expressamente reconhecida pela autarquia previdenciária antes do transcurso do prazo decadencial de revisão pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, o que configura direito adquirido do segurado de pleitear referido direito a qualquer tempo (artigo 5º, XXXVI, da CF). 4. Interrupção da prescrição quinquenal pelo Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012). 5. Recurso da parte autora provido. (5010654-93.2012.404.7112, Terceira Turma Recursal do RS, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, julgado em 12/12/2012)
Ademais, não há motivo para a parte ré suscitar decadência, uma vez que o próprio INSS vem efetivando tais revisões administrativamente (http://www5.dataprev.gov.br/revart29/pages/consultaRevisaoBeneficio.xhtml).
Assim, afasto a decadência.

II - Revisão da Renda Mensal Inicial
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.
Segundo a regra instituída pela Lei nº 9.876/99, de 26-11-1999, no cálculo do salário-de-benefício daqueles segurados que, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), à época de seu advento, vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.
Desse modo, o cálculo com base no Decreto nº 3.048/99 causa evidente prejuízo ao valor do benefício da parte autora, contrariando a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus a parte autora à revisão pretendida.
A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região pacificou a matéria nesse sentido, in verbis:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010)
Assim, tenho que faz jus a parte autora a revisão do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, com os conseqüentes reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da sentença, motivo pelo qual nego provimento ao recurso da parte ré.
III - Decisão
Nos termos da fundamentação, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte ré.
A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.
O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o art. 46 da Lei 9.099/1995 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.
Todavia, para evitar embargos futuros, dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei 10.259/2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, a fim de não causar tautologia.
Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ de 12/03/2007, p. 239).
Em assim sendo, rejeito todas as alegações que não tenham sido expressamente refutadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão alcançada.
O voto é por negar provimento ao recurso da parte ré, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou sobre o valor atualizado da causa, se não houver condenação. No caso de ações previdenciárias aplicam-se as Súmulas 76 do TRF da 4ª Região e 111 do STJ. A verba honorária é excluída caso não tenha havido participação de advogado na defesa da parte autora no processo.
Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte ré. [...]"
2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida".
3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão.
4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, discute-se, especificamente, a aplicação do prazo decadencial do direito de revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da renda mensal inicial de benefícios de auxílio-doença concedidos antes do Decreto 6.939/09, em face do reconhecimento do direito operado pela edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.
5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido a seguir exposto:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900216
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxilio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu beneficio. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxilio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por conseqüência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por conseqüência, da RMI da parte autora no respectivo beneficio, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do beneficio e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do beneficio de auxilio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
(PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)
6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009322-69.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANDREA MARLENE SCHMITT FREITAS
PROC./ADV.: VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG
OAB: SC 14.627
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS QUE POSSAM DAR ENSEJO À INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos pela parte ré em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alega, em síntese, que "inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99".
2. O Pedido de Uniformização foi interposto de acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. A demandante sustentou, em síntese, que a decisão contraria precedente da 1ª Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500).
3. O Incidente de Uniformização foi provido, sendo firmado o entendimento de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57).
4. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto omisso no acórdão prolatado.
5. Omissão inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001430-04.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELTON LUIS DA SILVA
PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-53720
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS QUE POSSAM DAR ENSEJO À INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de omissão na decisão que não conheceu o Incidente de Uniformização.
2. O Pedido de Uniformização foi interposto de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial de reconhecimento de tempo especial, uma vez que "os laudos das empresas Rittmann Gráfica e Editora Ltda. e Tipografia Rittmann Ltda. expressamente apontam que a exposição a produtos químicos ocorreu de forma freqüente, mas com o agente à baixa concentração (out2 do evento32, p. 18 e 37, respectivamente)". Sustentou, em síntese, que a decisão contraria precedentes do STJ (Resp nº 658016) e do TRF da 1ª Região (RCI 200138000273251/MG), nos quais foi adotado o entendimento de que "o requisito da exposição de forma ininterrupta ou durante toda a jornada de trabalho aos agentes nocivos é desnecessário para caracterizar a especialidade da atividade profissional, pois basta o segurado estar exposto ao risco de contato com agentes nocivos no seu ambiente de trabalho, para que seja reconhecida a especialidade da atividade".
3. O Incidente de Uniformização não foi conhecido com fundamento na Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, a qual dispõe que "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
4. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto omisso no acórdão prolatado.
5. Omissão inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057571-46.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA BONI
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
OAB: RS-33 779
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA, EM REGRA, SOBRE JUROS MORATÓRIOS. EXCEÇÕES: (A) QUANDO PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO; OU (B) SE A VERBA PRINCIPAL FOR ISENTA OU FORA DA INCIDÊNCIA DO ALUDIDO TRIBUTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, em juízo de retratação, concedeu provimento ao recurso inominado da União Federal (Fazenda Nacional), assentando o entendimento de que:
(a) em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora;
(b) todavia, há exceções:
(b.1) quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou de rescisão do contrato de trabalho; e
(b.2) quando os juros de mora advierem de verba principal isenta ou fora do campo de incidência de imposto de renda.
Sustenta o autor, em seu pleito de uniformização, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Aponta como paradigmas os seguintes julgados: ED no AgRg no REsp n.º 1.253.196 / RS, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n.º 1.230.964 / RS, AgRg no REsp n.º 1.279.126 / RS e AgRg no REsp n.º 1.183.578 / SC.
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista.
Entretanto, esclareceu, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.
E, de fato, no REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.
Esse é o entendimento esposado pela referida Corte Superior (AgRg no REsp 1408928 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. HUMBERTO MARTINS, DJe 09/12/2013; AgRg no AREsp 349859 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1251171 / SC, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, DJe 02/10/2013; AgRg no AREsp 223705 / PR, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/09/2013; EDcl no AgRg no REsp 1239921 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2012; e AgRg no AgRg no Ag 1117517 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/12/2012):
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.089.720/RS. REGIME DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...).

TEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

3. Em 10.10.2012, DJe 28.1.2012, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou orientação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, de que, segundo a regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo: (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 4. Extrai-se dos autos que as verbas principais são benefícios previdenciários pagos de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista, tampouco mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, não se aplica ao caso dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 5. O benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo constitui rendimento tributável - como reconhece a jurisprudência desta Corte -, devendo ser observado o regime de competência, a revelar que as alíquotas aplicáveis são aquelas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida. 6. Contrariamente ao que defende o ora embargante, não houve nenhuma conclusão advinda de premissa equivocada, uma vez que a verificação da verba originária foi definida na origem, e sua natureza não será modificada por meros cálculos. 7. Quanto aos dispositivos apontados como inconstitucionais, a irresignação refoge à competência desta Corte. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1494279 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/05/2015) (grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA). 1. É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada. A respeito, dentre outros: REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg nos EREsp 1389660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014. 2. Reconhecida a procedência de parte dos pedidos, na contestação, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, e acolhida a pretensão fazendária no que foi impugnado, devem-se inverter os ônus sucumbenciais. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 381577 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/03/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Cuida-se de Agravo Regimental voltado contra decisão singular que proveu o recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso. Sustentam as razões de inconformismo que a matéria não está pacificada no STJ, de modo que não podia o Relator decidi-la monocraticamente. 2. O STJ firmou orientação de que, em regra, aplica-se imposto de renda sobre juros de mora (REsp 1.089.720/RS, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. O imposto de renda que recai sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro HermanBenjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 3. A parcela de jurosmoratórios sobre benefício previdenciário pago com atraso sujeita-se à exação, por se enquadrar no disposto no art. 16 da Lei 4.506/1964. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 349432 / PR, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/12/2013) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Incide o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de benefício previdenciário. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 237639 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, DJe 08/10/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, como ocorreu, in casu, por consideração de premissa fática equivocada. 2. Na espécie, as verbas principais consubstanciam-se em benefícios previdenciários pagos de forma acumulada, em decorrência de demanda judicial, cuja natureza é eminentemente remuneratória. Logo, estando fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tampouco sendo consideradas isentas ou fora do campo de incidência do imposto derenda, não se aplica à hipótese dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora firmada pela Primeira Seção, por maioria, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e para reconhecer a incidência dos jurosde mora sobre as verbas previdenciárias pagas em atraso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1232189 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013) (grifei)

Em razão do que decidiu o STJ, esta Turma Nacional de Uniformização mudou a sua jurisprudência acerca do assunto, passando a acompanhar aquele Superior Tribunal:

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE URV (REAJUSTE DE 11,98%). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reconheceu a improcedência do pedido formulado na inicial. 2. Caso em que o autor, servidor público do judiciário federal, pretende o reconhecimento da não-incidência doimposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios provenientes do pagamento extemporâneo de URV (11,98%). Sustenta que os juros moratórios teriam natureza jurídico-tributária de verba indenizatória e, por isso, seu recebimento não concretizaria a hipótese de incidência do imposto de renda. 2.1 Invoca como paradigmas: a) decisões administrativas do STF e do CNJ; b) Súmula n° 6 da TR/RS; c) ARESP 243.558, AGRESP 112.343 e Edcl no RESP 1.227.133, todos do STJ; d) julgados da TR/RJ (0013753-84.2009.4.02.5151-01) e TR/ES (0006261-19.2010.4.02.5050-01). 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001, em relação aos julgados oriundos do STJ e da Súmula n° 6 da TR/RS. Em relação aos primeiros, neles há reconhecimento de que espelhariam jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, de forma que atendem aos parâmetros da Questão de Ordem n° 5 desta TNU. Em relação à Súmula da TR/RS, houve juntada de seu inteiro teor, bem como indicação da correspondente URL (inteligência da Questão de Ordem n° 3/TNU). 4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o defendido no incidente de uniformização, amparada em jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS, 1a Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1a Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. 5.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1a Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2a Turma, DJE 18/03/2013. 6. O acórdão de origem está em estreita consonância com este entendimento. 7. Pedido de Uniformização não conhecido, nos termos da Questão de Ordem 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (PEDILEF 05024039420124058500, Rel. Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 20/09/2013, p. 142/188) (grifei)

Portanto, considero que, nos termos da jurisprudência do STJ e da TNU, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando pagos em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Como muito bem decidiu a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o caso dos autos enquadra-se na regra geral, porquanto se trata de ação movida por servidor público contra a União Federal (Fazenda Nacional), cujos juros de mora são atinentes a diferenças remuneratórias (reajuste de 28,86 %) dissociadas do contexto de perda de emprego.

4. Então, como é certo que não cabe pleito de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 013 desta TNU), tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517505-34.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LEONARDO FLAMARION MARQUES CHAVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEIS DE NÚMEROS 10.697/2003 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que decidiu por não conhecer do recurso inominado interposto, em virtude da falta de preparo.

Sustenta a parte autora, em síntese, em seu pleito de uniformização, que: (a) todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária inominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; (b) em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu em promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; e (c) sendo inadmissível a distinção de índices, considera devido o reconhecimento de revisão de seu salário em 13,23 %, a partir de maio de 2003, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n.º 10.698/2003, em função dos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ademais, refere que a exigência do preparo para a análise do recurso inominado configura violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (RMS 24.150 / SP, RMS 8.858 / RJ, REsp n.º 247.428 / MG e AgRg nos EDcl no Ag n.º 940.144 / MG) e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (feio n.º 0000813-90.2013.4.01.3400). Indica, outrossim, acórdãos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 800.721 / PE, não reconheceu que o tema sobre o qual versa o incidente nacional de uniformização possua repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23 % sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 800721 RG / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-080, DIVULG 28/04/2014, PUBLIC 29/04/2014) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados de suas Primeira e Segunda Turmas, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 %:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23 %. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MAR-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900218

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

QUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914 / PB, Segunda Turma, Rela. Mina. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24/04/2015) (grifei)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23 %. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2014) (grifei)
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) (grifei)
O E. TRF da 1ª Região, por meio de sua Primeira Seção, tem decidido no mesmo sentido do STJ:
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS NºS 10.697 E 10.698, DE 2003. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO NÃO OBSTANTE A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO AUTORAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Reajuste de 13,28% reconhecido pelo acórdão embargado, a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face das Leis nºs 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R$ 59,87, tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto vencido, agora nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, negando provimento à apelação e julgando improcedente o pedido autoral. (EIAC 2009.30.00.002360-2 / AC, numeração única 0002356-09.2009.4.01.3000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data da Decisão 25/11/2014, 10/12/2014 e-DJF1 P. 208) (grifei)
Do mesmo modo vem entendendo a Segunda Seção do E. TRF da 4ª Região:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DE ABONO. INVIABILIDADE DE REPUTAR O NUMERÁRIO EM QUESTÃO COMO REVISÃO GERAL. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR. IMPROVIMENTO. 1. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1 % retroativo a 01-01-2003. 2. O numerário de R$ 59,87 caracteriza-se como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, mas não tem o condão de ser alçado a patamar compatível com o de uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem. 3. Inviável o acolhimento da pretensão de atribuir efeitos diversos à Lei 10.698/03, uma vez que refoge à alçada do Poder Judiciário tal competência, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador positivo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, na linha do quanto prescrito pela Súmula 339 do STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Honorários advocatícios majorados para R$ 3.000,00 (três mil reais), valor adequado à natureza e complexidade da demanda e que atende aos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. 5. Apelação do Sindicato improvida. Apelação da FUNAI parcialmente provida. (TRF4, AC 5045840-82.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/04/2015) (grifei)
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. O aumento instituído pela Lei n.º 10.698/2003 nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não cabe ao Poder Judiciário dar efeitos diversos à lei, uma vez que não pode atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 5023102-71.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) (grifei)
EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. 1. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 2. Embargos infringentes providos. (TRF4, EINF 2008.71.00.015786-0, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/10/2013) (grifei)
Em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, não mereceria guarida a pretensão da parte autora formulada em sede de pleito nacional de uniformização de jurisprudência.
Ocorre que o acórdão recorrido não enfrentou o mérito da questão: apenas não conheceu do recurso inominado em face da ausência de preparo.
4. Em sendo assim, entendo que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados pela parte autora, não devendo o incidente nacional de uniformização de jurisprudência ser conhecido, em função do disposto na Questão de Ordem n.º 022 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006378-80.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CELIR PINTO DE ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO
OAB: SC-23616
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso inominado, assentando o entendimento de que a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) deve ser paga até o final do primeiro ciclo de avaliação.
Sustenta a União, em síntese, em seu pleito de uniformização, que a paridade entre os ativos e inativos deve ser limitada à publicação da Portaria n.º 3.627, de 19/10/2010, que fixou os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeitos de pagamento da GDPST.
2. O Min. Presidente da TNU admitiu o pedido de uniformização.
3. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)
Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:
Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)
Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)
4. Desse modo, adotando o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, o incidente nacional de uniformização veiculado pela União não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506527-37.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS DE AZEVEDO ESTEVÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. NÃO INDICAÇÃO DE PARADIGMA VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 022 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:

CÓPIA IMPRESSA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FA CIENDO. RECURSO PROVIDO.
- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, ostentar natureza pro labore faciendo, em razão de estar sujeita a critérios de avaliação dos servidores em atividade, devendo, todavia, ser estendida aos inativos na hipótese em que estabelecida a percepção da vantagem em quantia fixa pelo simples fato de encontrar-se o servidor em atividade, tendo em vista que assumiria caráter de gratificação geral.
- Inclusive, tal matéria foi objeto da Súmula Vinculante nº 20, recentemente aprovada pelo STF, que assim esclarece a pontuação da GDATA: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
- Esta Turma Recursal, reiteradas vezes, reconheceu aos aposentados/pensionistas o direito à equiparação em relação aos servidores em demandas envolvendo gratificações semelhantes a que ora se discute, a exemplo do que ocorreu com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-GDATA. Importante frisar que, em relação àquelas gratificações, o fundamento que dava suporte ao reconhecimento da equiparação entre ativos e inativos residia no fato de terem assumido, em determinado período, aspecto de gratificação geral, não restando pautada no exercício de determinada atividade ou função, mas na mera ocupação do cargo público efetivo.
- Porém, no presente caso, observa-se que a situação posta difere daqueles precedentes que levaram esta Turma a reconhecer o direito de equiparação e que motivaram a consolidação da jurisprudência do Colendo STF.
- A GDIBGE foi instituída pela Lei 11.355/2006 e, em seu art. 81, determinava que, até que fossem editados os atos e processados os resultados do primeiro período de avaliação, a GDIBGE teria como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de gratificação de desempenho, que no caso foi a GDACT. Assim, os servidores ficaram percebendo a GDIBGE, com base na última avaliação de desempenho efetuada, que foi a avaliação quando vigorava a GDACT.
- O Decreto nº 6.312/2007 e, em seguida, a Resolução do Conselho Diretor do IBGE - RCD 11-A, regulamentaram a GDIBGE.
- Porém, em 2009, foi instituída uma nova GDIBGE pela Lei 11.907/2009, que dispôs sobre a reestruturação da composição remuneratória do Plano de Carreira e cargos do IBGE . Assim, até que sejam regulamentados os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional, citados nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 80 da referida Lei, os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.
- Observa-se, pois, que a GDIBGE, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de que seu pagamento seja feito inicialmente com observância na última pontuação obtida na GDACT, e, posteriormente, foi regulamentada tendo os seus próprios critérios de avaliação. Após a reestruturação, a nova GDIBGE passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. Indevido, pois, o pagamento dos ativos e aposentados/pensionistas em igualdade de condições.
- Quanto ao Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, trazido como precedente jurisprudencial pelos autores, entende-se que a premissa posta no referido enunciado não se encontra presente na GDIBGE, malgrado ter sido citada no enunciado. O Enunciado em referência enumera várias gratificações de desempenho que, apesar de possuírem natureza pro labore faciendo, transmudam-se em gratificações de natureza genérica pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho. No entanto, para que exista tal direito é preciso atentar para a falta de regulamentação da gratificação e a ausência das necessárias avaliações de desempenho, o que não é o caso da GDIBGE. A GDIBGE já se encontra devidamente regulamentada e desde a sua criação sempre apresentou critérios de avaliações a serem adotados.
- Recurso provido. Pedido improcedente.
Sustenta a parte autora, em síntese, em seu pleito de uniformização, que a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) seja paga aos inativos nos mesmos moldes dos servidores em atividade. Aponta como paradigmas julgados do STF e enunciado da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)
Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:
Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)
Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)
No tocante especificamente à GDIBGE, o disposto no art. 81 da Lei n.º 11.355/06, com a redação dada pela Lei n.º 11.907/09 - que remete o pagamento da GDIBGE aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) à verificação da última avaliação de desempenho realizada -, no meu entender, não tem o poder de afastar a regra da paridade, para fins de pagamento da GDIBGE aos inativos.
É que essa mesma lei, no seu art. 81-C, § 2º, dispõe que os servidores recém nomeados para cargo efetivo e aqueles que tenham retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.
Desse modo, fixando a pontuação dos servidores em atividade não-avaliados em patamar de 80 pontos e contemplando os servidores inativos - que não dispõem de condições para serem avaliados - com pontuação inferior, a legislação de regência transformou a GDIBGE em gratificação geral.
Pelos motivos aventados, o pedido de uniformização de jurisprudência mereceria ser provido.
Todavia, a parte autora, em seu incidente, não indicou paradigma válido, capaz de fazê-lo ser conhecido. Saliento que julgados da Suprema Corte não se prestam para tal fim, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.
Em sendo assim, não foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e pelo menos um paradigma válido.
4. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o pleito nacional de uniformização veiculado pela parte autora não deva ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507648-95.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OTILIA FERNANDES DE QUEIROZ
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA
OAB: RN-9002
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROFESSOR ADJUNTO. APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 022 DESTA TNU. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ NÃO CONFIGURADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 005. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela UFRN em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. APOSENTADORIA COM VALOR DE CLASSE SUPERIOR. REESTRUTURAÇÃO POSTERIOR. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO EM PAGAR VALORES INFERIORES NO PERÍODO DE JULHO/2006 A AGOSTO/2007 SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1 - Cuida-se de recurso inominado interposto pela UFRN contra sentença que a condenou a manter a remuneração da parte autora, professor universitário, de acordo com o padrão da classe de Professor Titular, bem como a pagar as diferenças resultantes.
2 - O réu alega que o juiz a quo proferiu sentença ultra petita, uma vez que foi solicitado pela autora o "pagamento das diferenças não pagas nos proventos referentes ao período de julho de 2006 a agosto de 2007", mas houve condenação no sentido de "manter a remuneração da parte autora de acordo com o padrão da classe de Professor Titular".
3 - Verifico que, de fato, a sentença foi ultra petita. Entretanto, sendo demanda que tramita pelo rito do Juizado Especial Federal, é de admitir-se a flexibilização das regras que definem os limites objetivos da sentença, de modo a adequá-la à situação concreta verificada pelo Juízo. Mantida a pertinência temática e não havendo a restrição ao exercício do direito de defesa, aplica-se o princípio da informalidade e do acesso à jurisdição de forma imediata, afastando o vício processual atacado.
4 - O inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/90 estabelecia que o servidor com tempo de serviço para aposentadoria com provento integral poderia se aposentar com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela que se encontra posicionado.
5 - A Lei nº 11.344/2006, ao reestruturar a carreira de Magistério do Ensino Superior, criou a classe de Professor Associado, inserindo-a entre as classes de Professor Titular, em nível imediatamente superior, e a de Professor Adjunto, em nível imediatamente menor.
6 - Na lide em exame, o autor foi aposentado ainda sob a égide do Art. 192, inc. I, da Lei n. 8.112/90, passando a receber os proventos de Professor Titular, classe imediatamente superior. Com a alteração da estrutura remuneratória do magistério superior, a Administração incorreu em erro ao não respeitar o valor decorrente da titulação do docente, provocando indevida diminuição no valor dos proventos do professor aposentado, conforme se conclui do exame da Nota Técnica 026/2009/DENOP/SRH/MP. Esse erro administrativo foi reconhecido pela própria Administração, que passou a pagar os proventos corretamente a partir de setembro de 2007.
7 - Precedentes deste Colegiado: Processo n. 0504744-39.2011.4.05.8400, j. em 28/05/2012; Processo n. 0504732-25.2011.4.05.8400, j. em 20/03/2012.
8 - Ressalte-se que o caso presente não envolve discussão sobre direito adquirido a regime jurídico nem de interferência na faculdade de Administração reestruturar a carreira de servidores e nem de aumento de vencimentos, mas sim de violação aos critérios estabelecidos por lei.
9 - Por ser reparação de lesão a direito, não cabe a invocação da Súmula 333 do Supremo Tribunal Federal.
10 - A decisão não viola qualquer dispositivo constitucional.
11 - Uma vez que o Juízo a quo aplicou a prescrição qüinqüenal, resta prejudicado o recurso nesse tocante.
12 - Recurso improvido.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900220
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Sustenta a Universidade, em síntese, que o cargo de professor titular é isolado, só podendo ser preenchido por concurso público, não sendo possível, em nenhuma hipótese, haver progressão funcional para essa classe. Para a ré, portanto, o correto seria proceder para o autor o pagamento de sua remuneração na classe de professor associado, imediatamente superior à de professor adjunto. Aponta como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.026.060 e REsp n.º 153.291).
2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.
3. O Superior Tribunal de Justiça, de fato, considera que o cargo de professor titular, por ser isolado, exige prévia aprovação em concurso público, sendo vedada a simples progressão funcional:
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ART. 192, I, DA LEI 8.112/90. REVOGAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO DIREITO PLEITEADO PELA AUTORA. INAPLICABILIDADE. PROFESSOR ADJUNTO DA UFRN. ÚLTIMO NÍVEL. APOSENTADORIA COM AS VANTAGENS DO CARGO DE PROFESSO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável. Precedente do STJ. 2. É juridicamente impossível o pedido formulado com base em dispositivo legal revogado em momento anterior à reunião, pelo servidor, dos requisitos necessários para aquisição do direito pleiteado. 3. O acesso ao cargo de Professor Titular, por ser isolado, exige prévia aprovação em concurso público, sendo vedada a simples progressão funcional, nos termos dos arts. 37, II, e 206, V, da Constituição Federal, ainda que para efeito de aposentadoria. 4. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. (REsp 1026060 / RN, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/12/2009) (grifei)
No entanto, na hipótese em tela, o principal fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para improver o recurso da Universidade ré foi o de que a própria Administração reconheceu o erro cometido no cálculo da aposentadoria da parte autora.
Em sendo assim, considero que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, o que leva ao não conhecimento do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 desta TNU.
Ademais, em face da escassez de julgados, e tendo sido trazidos apenas precedentes da Quinta Turma do STJ, e não da Seção, não considero que o entendimento exposto no REsp n.º 1.026.060 (cuja ementa restou transcrita supra) seja o dominante na referida Corte Superior, o que também leva ao não conhecimento do incidente de uniformização, conforme o disposto na Questão de Ordem n.º 005 desta TNU.
4. Em face do exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pleito nacional de uniformização veiculado pela UFRN não mereça ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001603-64.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA LUCIA FURTADO MACEDO
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
OAB: RS-23244
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE GRATIFICAÇÃO DE RAIO X COM ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso inominado, assentando o entendimento de que não lhe é devido o recebimento da gratificação de raio x.
Sustenta, em síntese, que é possível o pagamento cumulativo da gratificação de raio x e do adicional de insalubridade. Aponta como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 1.243.072 / RS, REsp n.º 491.497 / RS e REsp n.º 365.184 / RS).
2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.
3. O Superior Tribunal de Justiça, de fato, admite a percepção cumulativa da gratificação de raio x com adicionais em geral:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIO X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1243072 / RS, Primeira turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011) (grifei)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 951633 / RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/02/2009) (grifei)
Entretanto, no presente caso, lendo o acórdão recorrido, percebe-se que o principal motivo de se ter indeferido a percepção da gratificação de raio x não foi uma eventual vedação de cumulação com qualquer espécie de adicional: foi porquanto, em verdade, concluiu-se que o autor não operava aparelho de raio x, como tampouco se mantinha permanentemente em contato com o mesmo, exceto esporadicamente.
4. Em sendo assim, entendo que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, o que leva ao não conhecimento do pleito nacional de uniformização com base na Questão de Ordem n.º 022 desta TNU.
Ademais, verificar a necessidade, ou não, da percepção da aludida gratificação, no caso concreto, envolveria a análise de provas, o que se mostra inviável pela via do incidente de uniformização (Súmula n.º 042 desta TNU).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503109-60.2010.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA IRAIRA PEREIRA DE LISBOA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INEXISTENCIA DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial.
Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:
"[...] Cuida-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão, sob o fundamento da existência de omissão no julgamento.
Aduz a recorrente que, embora tenha o recurso versado acerca da miserabilidade da autora, o acórdão analisou apenas e tão somente o preenchimento do requisito da incapacidade.
Assiste razão ao Embargante, de forma que supre-se a omissão existente na fundamentação do acórdão, passando o decisum a ter a seguinte redação:
"EMENTA
SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. MISERABILIDADE. RENDIMENTOS DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. RENDA SUPERIOR A ¼ S.M. PER CAPITA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO.
VOTO
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de procedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual deferiu a concessão de beneficio assistencial (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.
Aduz o recorrente, em síntese, que a renda familiar supera o limite legal de ¼ do salário mínimo, considerando que o cônjuge da autora encontra-se com vínculo empregatício em aberto com a Prefeitura de Caruaru.
O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispunha, em seu art. 20, caput, na redação anterior à dada pela Lei 12.435/11, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme o parágrafo 2º do referido artigo, entendia-se por pessoa com deficiência "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."
Veja-se que a Lei 12.435/2011 alterou parcialmente a Lei 8.742/93, modificando o conteúdo de algumas de suas normas. A depender do caso concreto, as inovações podem ou não ser benéficas aos beneficiários. De qualquer forma, em uma ou outra hipótese, as novas disposições somente se aplicariam se a DER fosse posterior a 06/07/2011, o que não acontece no presente caso. Primeiro porque os requerimentos anteriores foram apreciados pelo INSS com base na legislação pretérita. Segundo porque as novas normas, em caso da piora da situação, não podem retroagir para prejudicar o direito adquirido. Terceiro porque tampouco pode haver retroatividade, mesmo em caso de melhora, aplicando-se o mesmo entendimento que o STF externou ao julgar os RExtr. 416.827 e 415.454, quando negou a aplicação retroativa de inovação legislativa que aumentava o coeficiente para o cálculo da RMI de pensões.
Sendo assim, para aqueles que requereram o benefício anteriormente a 06/07/2011 deveriam satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do beneficio assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos (art. 20 da Lei nº 8.742/93, c./c. o art. 34 da Lei nº 10.741/03) ou a caracterização de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.
No caso em tela, como visto, o recurso versa unicamente a respeito da miserabilidade da autora.
Como se sabe, o art. 20, §1º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), na redação anterior à dada pela Lei 12.435/11, considerava como família, para fins de concessão do benefício, apenas aqueles elencados no art. 16 da Lei 8.213/91:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"
Assim, o núcleo familiar da demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto por ela, seus dois filhos e seu companheiro, nos termos do dispositivo legal transcrito.
Nesta senda, a consulta ao sistema CNIS realizada no bojo do processo administrativo, que resultou na cessação do benefício anteriormente concedido, demonstrou que o cônjuge da autora já se encontrava com vínculo empregatício em aberto, percebendo, inclusive, renda superior ao salário mínimo de então.
Frise-se, neste ponto, que, embora a demandante não tenha incluído o seu companheiro no formulário LOAS (anexo 3), uma consulta ao sistema SERPRO demonstrou que ambos residem no mesmo endereço (em anexo), o que leva à conclusão de que ainda encontram-se convivendo maritalmente e que, portanto, a renda deste último deve ser incluída na do grupo familiar.
Sendo assim, e considerando que os rendimentos do núcleo superam o limite de ¼ s.m. per capita, tem-se que não restou atendido o requisito da miserabilidade.
Registre-se também que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração de inconstitucionalidade nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.
Nesta esteira, é de se ver que as provas dos autos não demonstram que o valor recebido é insuficiente, no caso concreto, para o provimento das necessidades básicas do autor ou de sua família, nem tampouco se observam particularidades que justifiquem a concessão do benefício assistencial.
Veja-se, por fim, que se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.
Por via de consequência, não atendido o requisito da miserabilidade, é indevido o benefício.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).
Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.
Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido de benefício assistencial.
Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.
É como voto. [...]"
2. Em seu incidente, a parte autora alega que "restando demonstrado que não existe comprovação dos rendimentos das pessoas que compõem o grupo familiar da recorrente, ou seja, inexistindo renda, é devido a concessão do benefício". Aduz que o acórdão recorrido diverge de precedente da 2ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00044670420084036311).
3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.
5. O acórdão censurado, com amparo no conjunto fáctico-probatório presente nos autos, foi conclusivo quanto inexistência de miserabilidade do grupo familiar da parte autora, de modo que atender à postulação da recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.
6. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006003-90.2011.4.01.3307
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALZINA SILVA MACEDO
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA
OAB: BA-15468
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA
OAB: BA-32702
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar procedente o pedido formulado na inicial de restabelecimento de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:
"[...] 2. No caso examinado, embora a perícia judicial tenha indicado que não há incapacidade da demandante, atesta que a recorrente é portadora de "Artrogripose (do grego juntas encurvadas) Congêntita, síndrome caracterizada pela limitação de múltiplas articulações e fibrose muscular" (sic), disse ainda que, no caso da autora, "observa-se encurtamento de membros e deformidades de extremidades". Acerca dessa informação, observo que se trata de pessoa que reside em zona rural, de extrema pobreza, de maneira que as condições pessoais da demandante permitem concluir pela existência de incapacidade total, nos termos da decisão proferida pela TNU, "diante das circunstâncias específicas do caso concreto (pessoais ou sociais) a incapacidade parcial pode ser transmutada em total" (PEDILEF 200381100016269 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - julgado em 19/10/2009). [...]"
2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré:
"A) Ausência de intimação da designação de perícia social, bem assim do laudo apresentado, o que contraria o entendimento assentado no PEDILEF 2006.33.00.725245-7; B) Ausência de incapacidade atestada pelo perito médico judicial, o que evidencia a impossibilidade de legitimar a concessão do benefício unicamente com base em condições pessoais do demandante, o que contraria entendimento assentado pelo STJ, pela TNU e pelas Turmas Recursais de Minas Gerais, Goiás e Tocantins;"
3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de ausência de intimações da designação da perícia social e para se manifestar sobre o laudo, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão.
4. O incidente não merece ser conhecido.
5. Entendo que caberia à parte ré o prequestionamento da matéria na instância inferior. O ponto suscitado no incidente de uniformização - ausência de intimações da realização da perícia social e para impugnação da prova admitida pelo juízo - deveriam ter sido debatidos mediante provocação do órgão jurisdicional de origem (Turma Recursal), o que não ocorreu no caso. Vigora atualmente, nesta Turma Nacional de Uniformização, o entendimento de que "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Questão de Ordem nº 35), de modo que, na hipótese de omissão no acórdão recorrido quanto à análise da matéria suscitada no recurso, que a parte pretende discutir através do incidente, esta deve interpor embargos de declaração, caso em que esta Turma entende satisfeito o requisito do prequestionamento, ainda que a Turma de Origem se recuse a apreciar a questão alegada (Questão de Ordem nº 36: "a mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados", DOU 11/10/2013).
6. Ademais, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido cito PEDILEF 05173123320104058300 (REL. JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013), PEDILEF 00082049420084036317 (REL. JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/06/2013) e PEDILEF 00080456820094036301 (REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012).
7. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525165-59.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUIZA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos pela parte ré em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de erro material na decisão que deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização.
2. O processo encontra-se julgado (trânsito em julgado em 26/08/2013, conforme documento "CERTIDÃO PUBLICAÇÃO INTIMAÇÃO E TRÂNSITO.pdf").
3. Considerando que os embargos de declaração foram opostos pelo INSS em 11/02/2015 ("CERTIDÃO JUNTADA PETIÇÃO.pdf"), o recurso da parte ré é manifestamente intempestivo.
4. Diante dessas considerações, rejeito os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500919-28.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que julgou prejudicado o recurso da parte autora e deu provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-reclusão. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:
"[...]PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA DIB NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREJUDICADO O RECURSO AUTORAL. REFORMA DA SENTENÇA.
1. A sentença julgou procedente o pedido autoral. Ambas as partes recorrem. O autor pretende ver a data do início do benefício coincidir com a data do recolhimento à prisão, enquanto que o INSS pretende ver reformada a sentença e julgado improcedente o pleito autoral.
2. A finalidade do auxílio reclusão é possibilitar a manutenção da família daquele que está preso, acobertando o risco social proveniente do afastamento do trabalhador, já que, a princípio, quem está recluso tem a sua manutenção custeada pelo Estado.
3. Conforme entendimento do STF, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes (RE n.º 587365/SC). Aplica-se ao auxílio-reclusão, do mesmo modo que se aplica à pensão por morte, a regra de que a concessão do benefício é regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador, o que, no caso em análise, é a época da prisão. É a observância do princípio tempus regit actum, previsto na legislação previdenciária.
4. O art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que o benefício só será pago quando o segurado não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devendo esse valor ser atualizado anualmente.
5. Por exemplo, a partir de 01/01/11, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº. 407, de 14/07/11, o montante passou a ser de R$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).
6. O termo inicial do benefício será fixado na data do efetivo recolhimento à prisão, se requerido até 30 (trinta) dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.
7. No caso dos autos, a questão controvertida cinge-se ao preenchimento ou não do requisito da baixa renda. O último salário-de-contribuição do genitor da demandante, antes do encarceramento, analisando-se a CTPS (anexo n.º 10, pág. 05) é bem superior ao limite legal, devendo este documento prevalecer em relação ao CNIS (anexo nº. 12, pág. 04), pois mais facilmente sujeito a falhas. Perceba-se que em ambos os documentos a empresa empregadora é a mesma.
8. Não estando presente o requisito baixa renda, o recurso do INSS deve, pois, ser provido, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido autoral, prejudicado o recurso interposto pela parte autora.
9. A jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011; AgRg no Ag 1115362/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no AREsp 8.433/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 13/04/2012) encontra-se pacificada no sentido de que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, motivo pelo qual são irrepetíveis nas hipótese de pagamento decorrente de erro da Administração, interpretação equivocada ou deficiente da lei por esta ou, ainda, por força de decisão judicial, ainda que precária, ou seja, uma vez recebidos pelos segurados não podem ser devolvidos, salvo em caso de comprovada má-fé.
10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o recurso autoral e deu provimento ao recurso do ente público, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido da parte autora, inclusive em relação à antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, sem devolução de valores (item 08 acima), fixando-se a condenação dos honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita. [...]"
2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "é evidente o direito dos dependentes do segurado recluso desempregado ao benefício, independentemente do valor de seu último salário-de-contribuição, uma vez que no momento da prisão ele nada auferia". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da 3ª e da 4ª Turmas Recursais de São Paulo (RCI 00067967420124036302 e 00312615820094036301, respectivamente).
3. A parte ré, por sua vez, interpôs incidente de uniformização nacional sustentando que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores recebidos pela parte autora em razão da liminar concedida na sentença, contraria a jurisprudência do STJ.
4. Os incidentes de uniformização foram inadmitidos na origem, tendo somente a demandante apresentado agravo da decisão.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Entendo que caberia à parte autora o prequestionamento da matéria na instância inferior. O ponto suscitado no incidente de uniformização (inexistência de renda na data do recolhimento à prisão) deveria ter sido debatido mediante provocação do órgão jurisdicional de origem (Turma Recursal), o que não ocorreu no caso. Vigora atualmente, nesta Turma Nacional de Uniformização, o entendimento de que "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Questão de Ordem nº 35), de modo que, na hipótese de omissão no acórdão recorrido quanto à análise da matéria suscitada no recurso, que a parte pretende discutir através do incidente, esta deve interpor embargos de declaração, caso em que esta Turma entende satisfeito o requisito do prequestionamento, ainda que a Turma de Origem se recuse a apreciar a questão alegada

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA IMPRENSA NACIONAL

(Questão de Ordem nº 36: "a mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados", DOU 11/10/2013).
7. Ademais, o acórdão censurado, com amparo no conjunto fático-probatório presente nos autos, foi conclusivo de que o salário-de-contribuição do genitor da demandante, antes do encarceramento, é superior ao limite legal (conforme item 7 da referida decisão), de modo que atender à postulação da recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.
8. Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006705-94.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUREMA DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS
OAB: RS-59 134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA Nº 63 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:
"[...] Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a conta da data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 08/08/2012.
Irresignada, postula a autarquia previdenciária a reforma da sentença sob a alegação de que a parte autora não comprovou sua união estável com o segurado falecido.
Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos conclusos.
Passo ao mérito.
I - Pensão por Morte
O benefício de pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991 e alterações, exigindo, à sua concessão, a satisfação dos requisitos de comprovação do óbito, manutenção da qualidade de segurado e verificação da condição de dependente dos candidatos. Em relação a este último quesito, nos casos de cônjuge, companheiro/companheira e filho não emancipado de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválido, é presumida e independe de comprovação, nos termos do art. 16, caput e inciso I e § 4º do referido diploma legal.
Portanto, se for devidamente comprovada a qualidade de segurado do falecido, bem como a dependência econômica do requerente para com o ex-segurado (sendo presumida nos casos acima já mencionados), é de se deferir o benefício. Esclareço que a configuração da categoria jurídica de dependência econômica exige a demonstração da existência de colaboração financeira habitual e indispensável à sobrevivência do dependente. Em outras palavras, não haverá dependência econômica, no caso de colaboração eventual ou, ainda, no caso de existência de fonte independente e suficiente de renda.
Caso concreto
A parte ré postula seja afastada a concessão do benefício por pensão por morte sob a alegação de que a parte autora não comprovou a existência de união estável com o segurado falecido, Sr. Marco Aurélio Pereira Franco.
Razão assiste à recorrente.
Isso porque a parte autora carreou aos autos escassa prova material, a qual não comprova a existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido (Evento 38 - SENT1):
Para comprovar a existência de união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:
1) Declarações de pessoas conhecidas que confirmam a relação de união estável (evento 1, DECL6,7,8);
2) Lembrança do batizado da filha e fotografias da família (evento 1, OUT9; evento 25, FOTO4-6);
3) Termo de rescisão do contrato de trabalho do ex-segurado, tendo em vista o óbito (evento 1, INIC1, págs. 15-20);
4) Carteira de pescador profissional e RG do falecido (evento 1, OUT10);
5) CTPS e CPF do de cujus (evento 11, PROCADM1, pág. 5-9);
6) Comprovantes de residência (evento 25, END2);
Com efeito, as declarações de pessoas conhecidas possuem natureza jurídica de prova testemunhal (Evento 1 - DECL6, DECL7 e DECL8), a lembrança do batismo data de 17/02/2000 (Evento 1 - OUT9), e os demais documentos - tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, CTPS, RG, CPF, e carteira de pescador -, não aferem a existência de união estável.
Além disso, a conta de energia elétrica em nome da demandante data de março de 2012 (instalação nº 6024261-2), ao passo que a declaração da CEEE informa que o segurado falecido possuiu instalação de energia elétrica no mesmo endereço, número de instalação diverso (nº 4276431-9), apenas de outubro de 2003 a junho de 2004 (Evento 25 - END2). O motivo pelo qual teria havido alteração na titularidade da conta de energia elétrica não restou comprovada nos autos, bem como não houve comprovação da suposta união estável de 23 anos de convivência, seja no período anterior ou posterior.
Desse modo, em que pese o disposto na Súmula nº 08 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (A falta de prova material, por si só, não é óbice ao reconhecimento da dependência econômica, quando por outros elementos o juiz possa aferi-la), no caso dos autos a união estável não restou comprovada por meio de outros elementos de prova.
Assim, voto por dar provimento ao recurso da parte ré para fins de afastar a concessão do benefício de pensão por morte.
II - Decisão
Nos termos da fundamentação, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte ré para fins de afastar a concessão do benefício de pensão por morte.
Revogo a antecipação de tutela que foi concedida na sentença (Eventos 38 - SENT1) e determino ao INSS que proceda ao imediato cancelamento do benefício de pensão por morte.
Oficie-se com urgência.
Observe-se, no caso, a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização, de 15/03/2012: 'Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento'.
A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.
Dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, do art. 14, caput e parágrafos, e do art. 15, caput, da Lei 10.259/2001.
Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou sobre o valor atualizado da causa, se não houver condenação. No caso de ações previdenciárias aplicam-se as Súmulas 76 do TRF da 4ª Região e 111 do STJ. A verba honorária é excluída caso não tenha havido participação de advogado na defesa da parte autora no processo.
Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte ré para fins de revogar a antecipação dos efeitos da tutela e afastar a concessão do benefício de pensão por morte. Oficie-se com urgência o INSS. [...]"
2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente desta TNU (PEDILEF 200270010150996), que adotou o entendimento de que "Na comprovação da união estável, condição à presunção da dependência econômica e à obtenção do benefício de pensão por morte, a lei previdenciária não exige início razoável de prova material, admitindo-se, em conseqüência, a demonstração da condição de companheira (o) mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que coerente e precisa.".
3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.
4. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária (PEDILEF 200538007607393, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 01/03/2010; PEDILEF 200772950026520, REL. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 13/10/2009; PEDILEF 200470950074787, REL. JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO, DJU 11/09/2006). Nesse sentido, também, a Súmula 63 da TNU: "A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.".
5. No caso dos autos, o acórdão recorrido adotou o entendimento de que a prova material, por si só, não é óbice ao reconhecimento da dependência econômica, quando por outros elementos o juiz possa aferi-la; no entanto, considerou que "a união estável não restou comprovada por meio de outros elementos de prova". Assim, tal entendimento está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU. Por tal razão, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
6. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500380-75.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EUNICE FREIRE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-doença. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:
"[...]EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.
1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
2. Para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, exige-se a carência de 12 (doze) contribuições mensais, e, no caso de segurado especial, há que se comprovar a qualidade de trabalhador rural.
3. Hipótese em que o juízo monocrático, diante de laudo pericial (anexo nº. 28) que atestou a existência de limitação para o exercício de atividade na agricultura, bem como considerando as condições pessoais e sociais da parte autora, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício (12/02/2007).
4. Detida análise do laudo acostado aos autos, todavia, indica a inexistência de incapacidade para o exercício da atividade laborativa, não se mostrando suficiente à concessão do benefício pleiteado a mera limitação para o exercício das atividades informadas, decorrente de "doença discal lombar degenerativa".
5. Não bastasse a conclusão extraída a partir da prova técnica, trouxe aos autos a autarquia prova de que a autora já se encontrava aposentada por idade, na qualidade de segurada especial, desde 07/12/2011 (PLENUS - anexo nº. 36), benefício cessado em 31/05/2014 diante de tutela concessiva de auxílio-doença.
6. Diante deste contexto, seria, em tese, viável a busca pelos valores retroativos devidos no período compreendido entre a cessação do benefício de auxílio-doença (12/02/2007) até a implantação do benefício de aposentadoria por idade (07/12/2011); todavia, tal possibilidade não se confirma em face da conclusão pericial constante dos autos, no sentido de que a autora apresentava apenas limitação e não incapacidade.
7. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial; contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.
8. Recurso inominado do autor improvido e recurso inominado do INSS provido, para julgar a demanda improcedente.
9. Tutela antecipada que se revoga, bem como quaisquer dos seus efeitos, pelo que deve a autarquia restabelecer o benefício de aposentadoria por idade (NB 151.053.100-6), cessado por ocasião do cumprimento da medida liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do autor e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, nos termos do Voto-Ementa do Juiz Relator. [...]"
2. Em seu incidente, a parte autora alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU (Súmula 47: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.") e da 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo 00562318820104036301), a qual adotou o entendimento de que "O juiz não está totalmente vinculado às conclusões do laudo pericial quando presentes outros elementos plenamente hábeis à formação da sua convicção, desde que o faça de forma fundamentada".
3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
4. O acórdão recorrido se baseou em questões de fato pontuais, cuja similitude com o caso julgado pelo acórdão indicado como paradigma exigiria reexame de prova, inviável em sede de uniformização de jurisprudência.
5. Ademais, o acórdão recorrido não contraria o entendimento atual da TNU: quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. A TNU

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

já decidiu que "quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais (Processo nº 0507072-34.2009.4.05.8101, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 1º/02/2013). "Quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial" (Processo nº 0020741-39.2009.4.03.6301, Rel. Juiz André Carvalho Monteiro, DOU 22/3/2013).

6. A análise das condições pessoais e sociais do segurado só é obrigatória para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez e quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho (Processo 0506386-42.2009.4.05.8101, Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes, DJ 25/4/2012; Processo 5010366-27.2011.4.04.7001, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 17/4/2013). A Turma Recursal encampou a conclusão pela ausência de incapacidade para o trabalho. Como não reconheceu incapacidade laboral, o acórdão recorrido não estava obrigado a analisar as condições pessoais e sociais do segurado.

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003710-48.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA LEILA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. DOENÇA PREEXISTENTE. PARADIGMAS DE TR, TNU E STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...][I - RELATÓRIO

O juízo a quo julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Recorre à parte autora pleiteando a reforma da decisão.

É o relatório.

II - VOTO

No mérito, a concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença.

No presente caso, constato que o autor não preencheu todos os requisitos exigidos para concessão do benefício pretendido, razão pela qual não é possível acolher o pedido inicial.

Ressalto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia e não permitem qualquer alteração no julgado e em seus termos. Ademais, despicienda ou inoportuna seria a produção de novas provas para julgamento do feito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

<III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS [...]

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...]A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O réu contestou, alegando prejudicial de mérito. No mérito, argumenta que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita pleiteada.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Considero que o laudo é conclusivo quanto a incapacidade para o trabalho da parte autora, de modo total e temporário.

Nesse sentido aduziu que a parte autora é portadora das seguintes moléstias:

A autora, 49 anos, diarista, executou a função empregada doméstica até

abril de 2005, possui primeiro grau completo. Diz possuir 23 anos de contribuição como domestica e após reiniciou contribuição de forma individual desde março de 2010 até momento. A autora refere não poder trabalhar devido ao fato de apresentar crises de tonturas e desmaios e perda de consciência de inicio há 25 anos, sendo que houve controle com medicamentos para epilepsia até setembro de 2005, quando reiniciou esses quadros de desmaios. Apresenta dor e perda de força muscular e formigamento em sua mão direita, sendo que a autora realizou um exame de Eletroneuromiografia que foi sugestivo de túnel do carpo. Diz também apresentar dor em sua coluna cervical e lombar de inicio há dois anos, com piora há um ano. Refere também estar em acompanhamento no centro de saúde devido à hipertensão arterial.

(...)

1- A autora, 49 anos, desempregada, apresentando quadro de Epilepsia associado à cervicalgia e lombalgia em tratamento e um quadro de túnel do carpo em seu punho direito ainda em investigação e possível cirurgia.

2- A autora apresenta exames sugestivos de osteoartrose de coluna cervical e lombar e um exame de Eletroneuromiografia sugestivo de túnel do carpo ale de atestado médico referindo epilepsia controlada com medicamentos

3- Concluo que a autora apresente incapacidade de forma parcial e temporária na função de faxineira e domestica devido a sua patologia de túnel do carpo, sugiro afastamento por seis meses para tratamento desta patologia.

Entretanto, o Sr. Perito ao referir-se a data de início da incapacidade (DII), menciona que:

7. Desde quando a parte autora é portadora da(s) doença(s)/patologia(s)

observada(s)? Com base em que elemento (documento médico, fato concreto, dado científico etc.)?

-Não há como fundamentar de forma objetiva a data do inicio da doença.

8. Desde quando a parte autora pode ser considerada incapacitada para a

função laborativa habitual? Com base em que elemento (documento médico, fato concreto, dado científico etc.)?

-Desde a data de 10/06/2010, através da Eletroneuromiografia que evidenciou a síndrome do túnel do carpo em punho direito.

-Baseada pela historia oral, atestados médicos, exames complementares e receitas médicas

Desse modo, a parte autora, ao ingressar ao Regime Geral de Previdência Social, já era portadora da moléstia que agora apresenta como fundamento de seu pedido de aposentadoria, em consonância com o disposto ao art. 42, § 2º, da Lei nº 8213/91.

Nesse sentido:

A constatação de que a incapacidade é preexistente à filiação ao regime de previdência obsta a outorga de qualquer amparo por incapacidade quando da ausência de elementos probatórios suficientes do agravamento da moléstia (conforme art. 59, § único e art. 42, § 2)." (AC nº 20017010001434-9/PR , Rel. Des. Fed. Victor Luiz do Santos Lausa, j.14/4/2004, DJU 30/6/2004, p. 825).

Ainda:

Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação. (Apelação Cível nº 2005.72.15.000568-8/SC, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 18/07/2007).

Ocorre que, embora a parte autora tenha mantido vínculo de trabalho até 30/04/2005, tendo gozado os benefícios por incapacidade referentes ao NB 130.864.456-3 e NB 505.607.423-0, com DIBs, respectivamente, em 04/07/2003 e 14/06/2005 e DCBs em 01/06/2006 e 31/07/2005, após essa data, perdeu a qualidade de segurado, retornado a contribuir somente em novembro de 2009 a 28 de fevereiro de 2010, período praticamente contemporâneo às datas apontadas pelo Sr. Perito Médico Judicial.

Assim, não identifico na presente hipótese a boa-fé do segurado, porquanto evidentemente voltou a contribuir somente após a aquisição da doença, ou seja, após já ter-se tornado incapaz.

Tal situação, típica para aqueles que não se preocuparam em contribuir por vários anos antes de se tornarem doentes, não pode ser desprezada quando da avaliação da concessão do benefício, sob pena de permitir-se locupletamento, já que não verificada a contrapartida na relação jurídica.

Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

<#Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.#> [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo (Súmula 18 do JEFSP: ""A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade.") e da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Processo 175067820064013 e Processo 222256920074013), que adotaram o entendimento de que "sendo a doença pré-existente à filiação ao regime previdenciário, mas sem incapacitar o segurado, tem este o direito ao percebimento dos benefícios previdenciários pertinentes, uma vez comprovado o agravamento da moléstia até a incapacidade permanente e definitiva em razão do exercício profissional, conforme laudo pericial produzido em juízo".

4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar a Súmula 18 do JEFSP.

8. Ademais, considero que o acórdão censurado, com amparo no conjunto fáctico-probatório presente nos autos, foi conclusivo no sentido de que a nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.

9. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0058756-28.2010.4.02.5151
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: JOSE CARLOS LUCAS FERRARI ALVES
PROC./ADV.: ELIZABETH MARIA DOS SANTOS COUTINHO
OAB: RJ-83274
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 32 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. DECISÃO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental apresentado pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. A agravante sustenta, em síntese, que o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro contraria precedentes do STJ.

2. Para cada provimento jurisdicional relevante, o sistema contempla um recurso adequado. O agravo regimental é cabível na hipótese de decisão monocrática de relator, caso inocorrente na espécie, pois a decisão foi tomada pelo colegiado da TNU na Sessão de 11 de março de 2015. Assim, verifica-se que o presente recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade, não podendo ter o seu mérito conhecido, em face do descabimento do emprego do agravo regimental contra decisão proferida pelo Colegiado da TNU.

3. Agravo regimental não conhecido, pois não foi atendida a situação prevista no artigo 32 do RI/TNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o recurso, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003586-79.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO DURANTE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ
OAB: SC 15.426
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:
"[...] Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de R$ 678,00 na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade.
Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]"
Ademais, restou consignado na sentença mantida:
"[...] Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001).
Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço como Professor (espécie 57) que recebe, sob o argumento de não ser devida a aplicação do fator previdenciário nessa espécie de benefício. Requer seja adotado como valor da RMI o salário de benefício sem aplicação do fator previdenciário.
É desnecessária a citação do INSS, a teor do disposto no art. 285-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.277/2006, uma vez que já tenho entendimento firmado a respeito da matéria, tendo manifestado posicionamento contrário à pretensão da parte autora em diversas oportunidades, conforme se extrai dos processos nº 5005076-10.2011.404.7202, 5006861-70.2012.404.7202 e 5000613-88.2012.404.7202, entre outros.
A parte autora aponta erro na apuração do valor do seu benefício de aposentadoria ao argumento de que o INSS aplicou indevidamente o fator previdenciário para apuração da RMI. Sustenta que nessa espécie de benefício não há incidência do fator previdenciário.
Sem razão, contudo, a parte autora. A aposentadoria especial de professor (art. 56 da Lei 8.213/91) não se confunde com a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos à saúde (art. 57 da Lei 8.213/91), sendo que somente nesta espécie de benefício, e não naquela, a Lei 8.213/91 exclui a aplicação do fator previdenciário (art. 29, II). Para o cálculo da aposentadoria especial de professor a Lei 8.213/91 traz regra específica (art. 29, § 9º, III), adicionando 10 anos ao tempo de contribuição a ser considerado na fórmula de apuração do fator previdenciário (§ 7º, art. 29, Lei 8.213/91), regra que impede a redução da RMI do benefício em razão do tempo de contribuição reduzido previsto no artigo 56 da Lei 8.213/91.
Anoto ainda que o artigo 56 da Lei 8.213/91 faz expressa remissão à Seção III do Capítulo II, sendo que o art. 29 da Lei 8.213/91 compõe referida Seção (a qual trata do cálculo do valor dos benefícios) e referido Capítulo (que trata das prestações em geral). Cito recente precedente no mesmo sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no §9º de seu artigo 29. 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. 6. (...). (TRF4, APELREEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013)
Sobre a decisão monocrática do Ministro Og. Fernandes, do STJ, no Resp 1.104.334, citada na inicial, cujo teor seria no sentido da possibilidade de conversão do tempo comum laborado como professor para tempo especial, anoto que o STF já firmou posição em sentido contrário, aventando que a conversão prosperaria apenas até 09/07/1981, porquanto após a EC 18/81, que alterou a redação do então art. 165, XX da CF/67 ('a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral'), a atividade de professor passou a ter tratamento específico e excepcional na Constituição. Tal tratamento, aliás, ainda persiste com pequenas alterações a partir da vigência da EC nº 20/98.
A partir da EC n. 18/81 o professor passou a fazer jus à aposentadoria diferenciada garantida constitucionalmente, não pelas regras aplicáveis aos demais segurados urbanos (pela penosidade, insalubridade ou periculosidade da atividade desenvolvida), mas pela importância social dessa profissão, devendo ser submetido às regras específicas relativas ao regime especial instituído constitucionalmente e não ao regime dos demais segurados urbanos. Sinalo que o STF, em reiteradas decisões monocráticas, vem ratificando tal tese. Cito, a título exemplificativo, os seguintes precedentes: (1) RE 638311/RS, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 10/05/2011; (2) ARE 642937/SC, Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 31/05/2011; (3) AI 844592/RS Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 04/05/2011. Acrescento que todas as decisões norteiam-se por decisão paradigmática proferida pelo Ministro Maurício Correa na ADIN 178, cuja ementa é a seguinte:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: 'NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERIODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE.' AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. . 1. O art. 40, III, 'b', da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado
com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea 'a' do mesmo inciso e artigo). . 2. A expressão
'efetivo exercício em funções de magistério' (CF, art. 40, III, 'b') contem a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das especificas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do par. 4. do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder' (Tribunal Pleno, DJ 26.4.1996)
Desta feita, considerando que o exercício da atividade de magistério foi realizado, ao menos em grande parte, após a EC 18/81, rejeito o pedido.
Logo não há como se deferir a pretensão da parte autora, ante a ausência de fundamento legal.
Dispositivo
Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, com resolução do mérito (art. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do CPC). [...]"
2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (Recurso Especial 1.104.334, REsp 414.561/RS e REsp 1.103.795/RS), que adotaram o entendimento de que é "cabível a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n.º 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n.º 611/1992".
3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. A recorrente apontou como paradigma da divergência o Recurso Especial 1.104.334, do STJ, sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).
7. Além disso, entendo que a situação fático-jurídica tratada nas demais decisões indicadas como paradigma (REsp 414.561/RS e REsp 1.103.795/RS) não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Com efeito, nos mencionados julgados do STJ, discutiu-se a possibilidade de reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado como professor e sua conversão em tempo comum para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço comum. No caso em tela, por sua vez, a demanda versa sobre a incidência de fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), aspecto não abordado pelos precedentes da Corte Superior de Justiça.
8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504470-04.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EVERILDA JALES BARBOSA
PROC./ADV.: MONALIZA NUNES DE CARVALHO TRIGUEIRO
OAB: RN-11053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação que segue:
"[...] EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 201, § 7º, INCISO II DA CRFB. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS ORAL E MATERIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.
- A aposentadoria por idade prevista no inciso II do § 7º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil será concedida aos segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social, que, após cumprida a carência legal exigida, completarem 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.
- Para perceber a prestação previdenciária em referência, na condição de segurado especial, o beneficiário deve comprovar o exercício da atividade (rural, pescador e marisqueiro) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (Lei n.º 8.213/91, art. 143).
- No caso em exame, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar o exercício da atividade agrícola por parte da autora/recorrida.
- Ressalta-se que os parcos documentos que acompanham a petição inicial, além de sobremaneira frágeis, ostentam datas recentes, portanto, não contemporâneos aos fatos que pretende provar.
- Anota-se, ainda, que a parte recorrida reside na zona urbana do Município de Mossoró/RN (evento nº 16), além do que a sua carteira de sócio do sindicato rural ostenta data do recente ano de 2012.
- Revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.
- Sentença que deve ser reformada.
- Provimento do recurso inominado interposto pelo(a) INSS. [...]"
2. Em seu incidente, a parte autora alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 324476 SE, AgRg no REsp 1150564 SP e AgRg no AREsp 334161 PR) e desta TNU (PEDILEF 200672950013106 SC e PEDILEF 51669720104014300 TO) que adotou o entendimento de que "não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais".
3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

FALTA PLANO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Com efeito, a Turma Recursal de origem, ao negar o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à autora, apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período de carência, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos. Analisando o caso concreto, entendeu que:
"- No caso em exame, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar o exercício da atividade agrícola por parte da autora/recorrida.
- Ressalta-se que os parcos documentos que acompanham a petição inicial, além de sobremaneira frágeis, ostentam datas recentes, portanto, não contemporâneos aos fatos que pretende provar.
- Anota-se, ainda, que a parte recorrida reside na zona urbana do Município de Mossoró/RN (evento nº 16), além do que a sua carteira de sócio do sindicato rural ostenta data do recente ano de 2012."
7. Desse modo, inexistente a necessária divergência.
8. Assim, com base nessas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025548-63.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREZ CARVALHO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
Inicialmente vale ressaltar que a recorrente não descreve na peça inicial quais índices pretende ver aplicado para correção de seu benefício previdenciário ou período determinado, dissertando de forma genérica quanto à possibilidade de aplicação de outros índices de reajuste.
Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei.
O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferida pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Pedido de Uniformização nº 2002.72.07.001207-9), que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.
Ocorre que recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência no sentido de considerar válido os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)
O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).
Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).
Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).
Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520322-74.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ENEDINA MARIA MAIA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB: DF-11555
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela União em face de acórdão oriundo da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, reformando a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a União ao pagamento de valores ecorrentes da revisão de seus vencimentos pelo índice de 11,98%, referente a março de 1994, decorrente da conversão dos vencimentos em unidade real de valor (URV), efetuada pela Lei n. 8.880/1994.
2. A recorrente alega a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais do Ceará para o julgamento da presente demanda em face da lotação da parte autora - Recife/PE.
2.1 Aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso no sentido de que:
Embora na contestação apresentada pela Recorrida não tenha sido argüida preliminar no sentido de incompetência absoluta do JEF em relação ao nominado Autor, assim como não tenha havido argumentação a respeito disso na sentença, entendo que a matéria é de ordem pública e, como tal, pode e deve ser reconhecida de ofício. Assim, da análise conjunta dos artigos 4º, inc. III, da Lei nº 9.099/95, 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e 109 da Constituição Federal, é de se reconhecer que a sentença de fls. 85/87 merece reforma, neste ponto, a fim de que o processo seja extinto, sem julgamento do mérito, quanto ao Autor SÉRGIO DIVINO FILIPIN, pelo fato de ter residência e domicílio em outro Estado da federação. Primeiramente, é forçoso ressaltar que, conforme o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por outro lado, é importante esclarecer que os critérios que determinam a competência em relação à Justiça Federal estão disciplinados no texto constitucional como excludentes de quaisquer outros, que podem decorrer de normas infraconstitucionais, sendo que os critérios que alteram a competência previstos no CPC, poderão ser utilizados, somente, se essa aplicação não for incompatível com as regras previstas na Constituição. O art. 109, § 2º, da CF dispõe que as causas propostas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor e naquela em que se verificou o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Apesar de a competência territorial, de acordo com o CPC, admitir a competência concorrente, prevendo mais de um foro como competente, podendo ser alterada pela vontade das partes, ou prorrogada, quando infringidas as normas que a determinaram ou caso não seja excepcionada pela parte contrária, o quadro ora analisado está diante de uma competência estabelecida constitucionalmente, não se aplicando ao mesmo os artigos 111 ou 114 do CPC, justamente por serem normas infraconstitucionais. Como nos ensina o processualista Arruda Alvim, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, 9ª edição, Editora RT, São Paulo, 2005, "está prevista nesses §§ 1º e 2º do art. 109, uma modalidade de competência territorial absoluta. Mas, para melhor explicar essa afirmação, verificamos que no art. 109, § 1º, da Lei Magna, prevêem-se casos de foros de competência concorrente. As ações em que a União for autora, ré ou interveniente deverão ser propostas na capital da seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União serão aforadas na seção judiciária (definida no art. 110, CF) em que for domiciliado o autor, ou ainda, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou , ainda, onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (Art. 109, § 2º,CF).Como se vê, neste art. 109, § 2º, os foros são concorrentes, o que significa que, movida a ação em qualquer um deles, te´ra sido bem ajuizada, operando-se a respectiva prevenção. Apesar de concorrentes ditos foros, fixados que o foram na Constituição, não podem ser afastados pela vontade das partes, seja por eleição de outro for, diverso dos previstos, seja pela 'suposta' omissão de uso de exceção de incompetência, irrelevante na espécie, uma vez que aplicável é o art. 301, II (sem preclusão, art. 301, § 4º), pois se trata de incompetência absoluta
3. O presente incidente trata de matéria eminentemente processual, cuja apreciação é vedada nesta seara nos termos da Súmula nº 43 da Tnu ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nesse sentido:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)." 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 7. Pedido de uniformização não conhecido.
(PEDILEF 50402134320124047000, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 22/03/2013.)
OTO-EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N° 43/TNU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N° 05. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve a sentença de reconhecimento de incompetência absoluta do Juizado Especial para processamento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. 2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ no sentido de que, uma vez declarada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, sem que o feito seja extinto sem resolução de mérito. 3. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 4. Ainda que assim não fosse, vejo que a parte autora recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 3ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos. 5. Incidente de Uniformização não conhecido.
(PEDILEF 50075987620124047104, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 03/05/2013.)
6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, inciso IX, não conheço o Incidente de Uniformização.
Brasília, 3 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001696-59.2014.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MÁRIO CEZAR RIBEIRO CORREA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de 16% a título de adicional de habilitação militar.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. A recorrente alega que o acórdão da Primeira Turma Recursal prolatado nestes autos, está em divergência com os julgamentos da Segunda Turma Recursal e Turma Suplementar Recursal dos Juizados Federais do Rio Grande do Sul, quanto ao mérito da ação. A Segunda Turma Recursal e a Turma Suplementar Recursal entendem que é devido ao recorrente receber 16 % e não 12 % do adicional de habilitação militar como vem sendo pago pela recorrida desde 2001, sem qualquer divergência de entendimento nas duas Turmas, e até mesmo na Primeira Turma Recursal há precedente (Processo n. 2007.7151.004247-7).
2.1 Aponta como paradigma da divergência decisões oriundas do TRF da 4ª Região, bem como da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.
3. Segundo preceitua o art. 14, da Lei 10259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. De sorte que, no caso em apreço, a parte não fundou a divergência alegada em paradigmas válidos ao conhecimento do presente incidente, o que impõe o seu não conhecimento.
6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, inciso IX, não conheço o Incidente de Uniformização.
Vitória, 3 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003222-95.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, declarou prescritas as parcelas que antecederam o qüinqüênio anterior à data de ajuizamento da presente ação e julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil para determinar à ré o pagamento das diferenças de 4% a título de Gratificação por Habilitação Militar devidas sobre o soldo do autor desde agosto de 2002, conforme fichas financeiras acostadas ao presente feito, nos termos da fundamentação, acrescidas de correção monetária desde o vencimento, mediante a aplicação do IPCA-E, e de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação.
2. A recorrente alega que o acórdão da Primeira Turma Recursal prolatado nestes autos, está em divergência com os julgamentos da Segunda Turma Recursal e Turma Suplementar Recursal dos Juizados Federais do Rio Grande do Sul, quanto ao mérito da ação. A Segunda Turma Recursal e a Turma Suplementar Recursal entendem que é devido ao recorrente receber 16 % e não 12 % do adicional de habilitação militar como vem sendo pago pela recorrida desde 2001, sem qualquer divergência de entendimento nas duas Turmas, e até mesmo na Primeira Turma Recursal há precedente (Processo n. 2007.7151.004247-7).
2.1 Aponta como paradigma da divergência decisões oriundas do TRF da 4ª Região, bem como da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.
3. Segundo preceitua o art. 14, da Lei 10259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. De sorte que, no caso em apreço, a parte não fundou a divergência alegada em paradigmas válidos ao conhecimento do presente incidente, o que impõe o seu não conhecimento.
6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, inciso IX, não conheço o Incidente de Uniformização.
Vitória, 3 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.704179-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM NOSSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANA CHAMPION LORGA
OAB: PR-27675
REQUERIDO(A): BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC./ADV.: PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo então Ministro Presidente desta Turma Nacional nos autos PEDILEF 2008.33.00.704179-6. . Segundo alega o impetrante, houve o desprovimento do agravo por ele interposto contra a decisão que inadmitiu seu pedido de uniformização.
2. No caso em análise, o impetrante ajuizou Mandado de Segurança contra ato da Turma Recursal que indeferiu o pedido de justiça gratuita, declarando o recurso deserto e determinando, conseguintemente, o arquivamento dos autos. mandado de segurança na Turma Recursal.
2.1 Não se conformando com a referida decisão, os impetrantes interpuseram pedido de uniformização de jurisprudência, defendendo que a decisão da Turma Recursal divergia do entendimento consolidado no STJ de que o mandado de segurança seria o instrumento cabível quando não há recurso previsto no ordenamento jurídico.
2.2 O Ministro Presidente da TNU, no entanto, negou provimento ao recurso, nos termos do
art. 7ª, inciso VII, alínea "c", do RITNU, por entender que a matéria seria processual, razão pela qual não caberia incidente de uniformização, nos termos da súmula 43/TNU.
3. Este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecorríveis, e, então, apenas nas hipóteses de teratologia e ilegalidade se admitiria a impetração.Precedentes: MS 00000255020124900000, MS 00000104720134900000; e MS 00000491020144900000.
4. Com efeito, o entendimento desta TNU é no sentido de que o objeto do presente debate é matéria processual. Senão vejamos:
Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). (PEDILEF 05024129420144058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)
5. Dessa forma, inexistente o caráter teratológico do ato impugnado, é o caso de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE VENCIMENTOS. 13,23%. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo então Ministro Presidente desta Turma Nacional nos autos do Pedilef 0510377-78.2013.4.05.8103. Segundo alega o impetrante, houve o desprovimento do agravo por ele interposto contra a decisão que inadmitiu seu pedido de uniformização. 2. Este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecorríveis, e, então, apenas nas hipóteses de teratologia e ilegalidade se admitiria a impetração. Precedentes: MS 00000255020124900000, MS 00000104720134900000; e MS 00000491020144900000. 3. No caso em análise, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará negou provimento ao recurso inominado interposto pelo autor/impetrante ao entendimento de que a Lei n. 10.698/2003 instituiu uma vantagem pecuniária de R$ 59,87 para os servidores federais, que não tem como ser deformada e desconstituída para, em considerando a menor remuneração do serviço público em 2003, ser tida como um suposto percentual de 13,23%, extensível a todos os servidores como se fora uma revisão geral. Não foi esta a vontade do legislador nem a que ficou expressa na lei. 4. No pedido de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria por Turma Recursal do Distrito Federal (RCI 0053784-86.2012.4.01.3400) e da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 200734000414670/DF e AC 200930000016967/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita e apresente o inteiro teor dos acórdãos emanados do Regional. 5. Houve a determinação de sobrestamento do feito pelo Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Ceará a fim de se aguardar o posicionamento da TNU quanto à matéria, encaminhada à apreciação deste órgão no bojo do Pedilef 0510217-62.2013.4.05.8100. 5.1 Considerando o desprovimento do agravo interposto no incidente paradigma, o Juiz Presidente da Turma de origem revogou a decisão de sobrestamento e julgou prejudicado o pedido de uniformização ao entendimento da ausência de paradigma válido, haja vista que o acórdão oriundo da Turma Recursal do Distrito Federal teria vindo desacompanhado da indicação da respectiva fonte. 5.2 A parte autora interpôs agravo contra essa decisão. 6. Recebidos os autos do Pedilef 0510377-78.2013.4.05.8103 nesta Turma Nacional, o E. Ministro Presidente proferiu decisão negando provimento ao agravo interposto pela parte autora, cujo inteiro teor segue reproduzido: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)" Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2015. 7. Não visualizo no ato impugnado teratologia ou ilegalidade. Esta Turma Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n. 0000079-45.2014.4.90.0000 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015), assentou o entendimento de que teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa. 8. No caso dos autos, decidiu o E. Presidente desta Casa pela negativa de seguimento do agravo interposto por entender que a decisão proferida pela Turma Recursal cearense está alinhada à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. A atuação da Presidência deu-se sob estrita observância do art. 7º, VII, c, do Regimento Interno da TNU, segundo o qual compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, antes da distribuição do feito, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 9. Além disso, o ato impugnado foi devidamente motivado, havendo coerência entre a fundamentação e a matéria discutida nos autos, não cabendo ao colegiado examinar o acerto da decisão exarada pela Presidência da TNU. 10. Dessa forma, inexistente o caráter teratológico do ato impugnado, é o caso de indeferimento da petição inicial.
6. Diante dessas considerações, indefiro a inicial do Mandando de Segurança.
Fortaleza, 4 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009440-97.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELZA JARDIM NEGRÃO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR...
OAB: SP-101911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.
Embargos de declaração tempestivos.
A decisão embargada restou assim fundamentada:
1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, mantendo a sentença recorrida, negou o reconhecimento de tempo especial laborado de 09/04/1969 a 31/03/1974.

LEITOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso e 1a Turma Regional Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás. Os acórdãos paradigmas pertencem, portanto, todos a mesma região, não merecendo, portanto apreciação desta Turma Nacional, e, sim, da Turma regional daquela região. É o que preceitua a Lei 10.259/2001 em seu artigo 14, § 1o.
Art. 14, § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.
3. O posicionamento está sedimentado e pacificado entre os membros desta c. Turma Nacional.
PROCESSO: 2010.72.59.002999-0 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: MISTICA MARIA MULLER PROC./ADV.: LEONOR BARBOSA EQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES E M E N TA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE. 1.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2.O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região deve ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). O dissenso entre Turmas da mesma região deve ser resolvido pela correspondente Turma Regional de Uniformização em sede de incidente de uniformização regional. A TNU só tem competência para julgar arguição de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas de diferentes regiões. 3.Incidente não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012.
Por essas razões, nos termos do artigo 8°, inciso IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional não conheço do incidente de uniformização.
A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em contradição.
O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que o Pedido de Uniformização fundou-se em apresentação de acórdão paradigmas da mesma região.
Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.
Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:
(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)
BARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 058 de 21.03.2012. 5 . Embargos de declaração REJEITADOS.
(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.
(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)
Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345 , de 02 de junho de 2015 ,DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:
Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.
Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).
Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002858-79.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE DE OLIVEIRA OZÓRIO
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY
OAB: SC 14.306 B
PROC./ADV.: SANDRA REGINA ROSSONI DREY
OAB: SC-23224
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.
Embargos de declaração tempestivos.
A decisão embargada restou assim fundamentada:
1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, mantendo a sentença recorrida, confirmou o reconhecimento de tempo especial laborado de 10.06.2002 a 14.03.2011.
2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU e do STJ, que versam sobre a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial intermitente e ocasional.
3. No caso sob luzes, o acórdão vergastado afastou o reconhecimento da contagem de tempo especial nos seguintes termos:
Nesse passo, é devido o enquadramento apenas no período de 10.06.2002 a 14.03.2011 (auxiliar de enfermagem), que convertido em comum pelo fator 1,2 representa um acréscimo ao tempo de serviço de 1 ano, 9 meses e 1 dia.
[...]
Ressalto que não há reparos a fazer na sentença impugnada que analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado.
De início, destaco que não há óbice à utilização de laudo ambiental extemporâneo ao período de trabalho, especialmente se não houver alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função. Aliás, nos termos da súmula 68 da TNU, 'O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado'.
E no tocante ao trabalho especial reconhecido, conforme bem fundamentado na sentença, de fato, restou comprovado que a parte autora, no exercício da função de 'auxiliar de enfermagem', em unidade hospitalar, ficava exposta a agentes biológicos. A propósito esta Turma Recursal tem reconhecido que as atividades dos auxiliares, técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos exercidas em hospitais, por envolver o contato com doentes e com materiais infectantes, enquadram-se como de natureza especial, com base nos Decretos 53.831/64 (Código 1.3.2), 83.080/79 (Código 1.3.4 do Anexo I), 2.172/97 e 3.048/99 (Código 3.0.1, a, do Anexo IV), em face do risco de contaminação pelos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) aos quais ficam habitualmente expostos.
O fato da segurada não manter contato direto com agentes biológicos durante toda a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, em casos como o dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco - que entendo presente no trabalho da parte autora nos períodos analisados (contato habitual com pacientes e com materiais contaminados ou potencialmente contaminados) - e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si.
[...]
Logo, deve ser mantida a especialidade reconhecida.
Diante da improcedência do recurso, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 cumulado com o art. 1º da Lei 10.259/2001) equivalente a dez por cento do valor da condenação, assim considerada a soma das parcelas vencidas até a sentença.
[...]
Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E PELOS ORA EXPENDIDOS.
4. A jurisprudência desta TNU tem firmado entendimento de que, no caso de exposição a agentes biológicos, ainda que a exposição seja intermitente, é presumida a exposição e caracterização do tempo especial.
Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial. (...)
4.1 Nesse diapasão, o acórdão está em consonância com ao entendimento desta c. Turma Nacional, enfrentando, assim, motivo de Questão de Ordem N° 13:
Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
Por essas razões, com base no artigo 8°, IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço do recurso.
A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em contradição e omissão.
O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que o Pedido de Uniformização intenta combater acórdão em consonância com o entendimento desta Turma Nacional.
Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.
Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:
(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 058 de 21.03.2012. 5 . Embargos de declaração REJEITADOS.

O DESPACHO PROFERIDO

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.
(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)
Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345 , de 02 de junho de 2015 ,DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:
Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.
Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).
Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503125-97.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL AMÂNCIO DOS SANTOS
OAB: PB-6828
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que reformou a sentença recorrida e entendeu que não seria possível a concessão do benefício de pensão por morte de segurado especial.
2. O recorrente aponta como paradigmas decisões das Turmas Recursais de Minas Gerais e do STJ, que versam sobre a possibilidade de concessão do benefício de pensão morte desde que haja início de prova material corroborada por prova testemunhal.
3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que restou provido nos seguintes termos:
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto oral do Relator e os votos orais dos demais membros, constantes da gravação da Sessão, por unanimidade, considerando que os documentos anexados aos autos são bastante frágeis, ademais, são de data bem anterior ao óbito da instituidora da pensão ou são posteriores ao seu falecimento, não servindo como início de prova material razoável para comprovar a atividade rural da esposa falecida do autor na época do óbito e tendo em vista que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar a sentença de primeiro grau e indeferir o benefício de pensão por morte pleiteado pelo autor.
4. Observo que o acórdão vergastado reformou a sentença analisando o caso concreto, afirmando que as provas apresentadas seriam frágeis, portanto, inábeis a servir de início de prova material.
4.1 Logo, a decisão está calcada em questões de matéria fática e não de direito, pontuando a fragilidade do conjunto fático-probatório, ou seja, entendendo que as provas examinadas não seriam robustas o suficiente para a configuração da redução da capacidade laborativa.
4.2 Nesse sentido, não seria possível admitir o recurso, dado que esta c. Turma Nacional não conhece de pedido de reexame de matéria fática, conforme o entendimento já sumulado no enunciado de Nº 42:
Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
5. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504222-09.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ SILVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que manteve a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ali não se apresentavam.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, que versam sobre a possibilidade de conceder o benefício assistencial mesmo quando a incapacidade não é de longo prazo.
3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido a fim de não conceder o benefício assistencial. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado que restou improvido pelo órgão recursal e manteve a sentença, conforme adiante transcrevo:
- No caso em espécie, o laudo pericial (doc. nº 12) é claro ao informar que o(a) autor(a)/recorrente, apesar de ser portador(a) de sequela de trauma em pé esquerdo (CID 10: T93), não pode ser considerado(a) portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo.
- Sobressai isento de dúvida o fato de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súm. nº 48 - TNU), entrementes, há que restar evidenciado o impedimento de longo prazo, que, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- Com efeito, não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, imperioso convir no sentido de não se mostrar devido o benefício assistencial almejado.
- Não há, na hipótese, a alegada violação aos incs. XXXV e LV do art. 5º da CRFB, objeto de prequestionamento.
- Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- Recurso inominado improvido.
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão radica em torno de saber se a incapacidade de curto prazo pode ensejar a concessão de benefício assistencial.
5. Passo ao mérito. Observo que o v. acórdão analisou os critérios de concessão de acordo com a evolução jurisprudencial dominante nesta Turma Nacional, considerando que o impedimento não precisa ser permanente para fins de concessão do referido benefício. Mas estipulando como barreiro o limite mínimo de dois anos de incapacidade.
5.1 Considerando recente evolução jurisprudencial sobre o assunto em questão, este Colegiado aprovou a Súmula de N° 80, segundo a qual é necessária a aferição das condições sociais do portador de deficiência que demanda benefício assistencial. Verbis:
Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.
5.2 Desta feita, prestigiando a jurisprudência desta Casa, entende-se necessária a anulação do v. acórdão e sua devolução à Turma de origem para que seja aplicada a tese jurídica ora fixada, aplicando, portanto, o enunciado de N° 80 para aferição da miserabilidade no caso concreto.
6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N° 20, anulo de ofício o acórdão recorrido para que os autos retornem à Turma de origem a fim de que esta profira novo julgamento, analisando os fatores, ambientais, sociais, econômicos e pessoais do autor de acordo com os parâmetros ora fixados, ressalvado, contudo, meu entendimento pessoal no sentido de que seria necessário haver o prequestionamento do ponto em destaque.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511828-57.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSEMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que manteve a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ali não se apresentavam.
2. A recorrente aponta como paradigma decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiás, que versam sobre a possibilidade de conceder o benefício assistencial mesmo quando a incapacidade não é de longo prazo.
3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido a fim de não conceder o benefício assistencial. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado que restou improvido pelo órgão recursal e manteve a sentença, conforme adiante transcrevo:
- A parte autora/recorrente manifesta sua irresignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, estribou-se apenas e tão somente na prova pericial, deixando, por sua vez, de proceder à valoração dos outros meios de provas coligidos para os autos.
- No caso em espécie, o laudo pericial (doc. nº 19) é claro ao informar que o(a) autor(a)/recorrente, apesar de ser portador(a) de sequela de fratura de fêmur distal direito, não pode ser considerado(a) portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo.
- Sobressai isento de dúvida o fato de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súm. nº 48 - TNU), entrementes, há que restar evidenciado o impedimento de longo prazo, que, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- Com efeito, não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, imperioso convir no sentido de não se mostrar devido o benefício assistencial almejado.
- Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- Recurso inominado improvido.
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão radica em torno de se a incapacidade de curto prazo pode ensejar a concessão de benefício assistencial.
5. Passo ao mérito. Observo que o v. acórdão analisou os critérios de concessão de acordo com a evolução jurisprudencial dominante nesta Turma Nacional, considerando que o impedimento não precisa ser permanente para fins de concessão do referido benefício. Mas estipulando como barreiro o limite mínimo de dois anos de incapacidade.
5.1 Considerando recente evolução jurisprudencial sobre o assunto em questão, este Colegiado aprovou a Súmula de N° 80, segundo a qual é necessária a aferição das condições sociais do portador de deficiência que demanda benefício assistencial. Verbis:
Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.
5.2 Desta feita, prestigiando a jurisprudência desta Casa, entende-se necessária a anulação do v. acórdão e sua devolução à Turma de origem para que seja aplicada a tese jurídica ora fixada, aplicando, portanto, o enunciado de N° 80 para aferição da miserabilidade no caso concreto.
6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N° 20, anulo de ofício o acórdão recorrido para que os autos retornem à Turma de origem a fim de que esta profira novo julgamento, analisando os fatores, ambientais, sociais, econômicos e pessoais do autor de acordo com os parâmetros ora fixados, ressalvado, contudo, meu entendimento pessoal no sentido de que seria necessário haver o prequestionamento do ponto em destaque.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

Juiz Federal Relator PROCESSO: 5003327-94.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS
OAB: RS-42224
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reformou parcialmente a sentença recorrida e não reconheceu período de labor especial.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre a necessidade de produção de prova pericial para comprovar a exposição a agentes nocivos de profissões não previstas nos decretos regulamentadores.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que restou parcialmente provido pelo órgão recursal e reformou parcialmente a sentença, conforme adiante exposto:
Assim, não há falar em nulidade da sentença. Ressalta-se, ainda, que se prescinde da intimação da parte autora a respeito do PPP que deveria ter acostado aos autos com a inicial.
Enfim, considerando que o PPP é o documento hábil a comprovar a exposição ou não a eventuais agentes nocivos, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n. 9099/96, quanto às conclusões obtidas acerca do trabalho exercido nos períodos de 01/11/1996 a 30/06/1998 e 16/10/2000 a 15/04/2008. Anoto que eventual exposição a hidrocarboneto aromático, referida no
recurso, não se dava de modo habitual e permanente nos cargos exercidos de 'Supervisão de Pneus' e de 'Auxiliar de Supervisão'
Assim, impõe-se o desprovimento do recurso da parte autora, ao passo que deve ser provido parcialmente o recurso do réu, para o fim de afastar o reconhecimento do exercício de atividade especial no interregno de 01/07/1998 a 15/10/2000, com o que se dá um decréscimo de tempo de serviço de 11 meses, considerando a conversão efetuada pelo fator 1,4 Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa
(IPCA-E), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar o benefício da AJG.
Ressalto, por fim, que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos mencionados pelas partes.
Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do réu e
negar provimento ao recurso da parte autora.
4. Ao apresentar paradigma que versa sobre a necessidade de produção de perícia para profissões que não constavam dos decretos regulamentadores. Assim, a parte recorrente deixa de apresentar um dos requisitos do Pedido de Uniformização, qual seja, paradigma válido, que antagoniza diretamente ao acórdão combatido.
4.1 É que o paradigma apresentado versa sobre a necessidade de perícia para o caso de profissões que não se enquadravam nos regulamentos. Já o caso concreto, trata-se de exposição ao agente nocivo que já havia previsão de ser apreciado como especial ou não, nos moldes do decreto regulamentador.
4.2 Desta feita, entendo que o Incidente não pode ser conhecido, uma vez que não apresenta paradigma que rivaliza diretamente o acórdão recorrido, enfrentando,m portanto, a Questão de Ordem de N° 35 desta Turma Nacional.
5. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno e da Questão de Ordem de N° 35 desta c. Turma Nacional, não conheço do Pedido de Uniformização.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000964-68.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOACIR SEBASTIÃO
PROC./ADV.: MARISA CORRALO
OAB: SC-2671
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que reformou parcialmente a sentença recorrida e reconheceu período de labor rural da parte autora.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões desta TNU e do STJ e do STF, que versam sobre a impossibilidade de considerar provas não contemporâneas e prova meramente testemunhal, respectivamente.
3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que restou parcialmente provido pelo órgão recursal e reformou parcialmente a sentença, conforme adiante exposto:
Da atividade rural:
(...)
Conclusão
Revela-se viável, pois, o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 04.09.1973 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 31.12.1977. Frise-se que tais períodos estão corroborados pelo início de prova material produzida através dos documentos colacionados ao feito, além da confirmação das testemunhas trazidas à colação. [...]
Não vislumbro razão para não se reconhecer o período de atividade rural também entre 01/01/1978 e 05/08/1981. A jurisprudência das Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Superior Tribunal de Justiça já é pacífica no sentido de que não se exige um documento para cada ano de atividade rural a ser provado.
No caso dos autos, infere-se que o período de atividade rural imediatamente anterior foi reconhecido judicialmente. Neste caso, entendo que se presume a continuidade do labor rural, por parte da família, até o primeiro vínculo urbano do segurado - que se deu em agosto de 1981. Inexiste nenhuma razão para que se possa quebrar a presunção de continuidade do labor rural no caso - não há mudança de endereço, não há vínculo urbano que o interrompa. Além disso, as
testemunhas foram enfáticas no sentido de que a recorrente trabalhou na agricultura
até por volta de 1981.
Outrossim, deve ser provido o presente recurso, reconhecendo-se o período de atividade rural em regime de economia familiar no período compreendido entre 01/01/1978 e 05/08/1981.
4. Observo que, no caso concreto, o v. acórdão fundamentou sua decisão no fato de já haver início de prova material concernente a período inserido no lapso temporal indicado pela parte autora como exercido na atividade campesina.
5. Assim, o respeitável acórdão não merece reforma, haja vista que esta Turma Nacional entende que a prova não precisa corresponder a todo o período alegado, conforme indica o enunciado de N° 14 desta Casa:
Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.
6. Desta feita, não é possível conhecer do Incidente de Uniformização, uma vez que o acórdão combatido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Turma Nacional.
7. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do Pedido de Uniformização.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507356-13.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JAYSLENE DA SILVA ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DE SALÁRIO-MÍNIMO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE NO CASO CONCRETO. SÚMULA DE N° 79 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou caracterizada a hipossuficiência econômica.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o Acórdão vergastado diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, o qual manteve a sentença, conforme adiante transcrevo:
- "EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO COMO NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
- A parte autora/recorrente manifesta sua irresignação em face da sentença que negou o benefício assistencial de prestação continuada (amparo assistencial), segundo o fundamento de que satisfaz ao requisito legal da hipossuficiência econômica familiar.
- O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Por ter sido aprovada segundo o rito previsto no § 3º do art. 5º da CF, a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência detém status de emenda constitucional e, portanto, de norma constitucional formal e materialmente.
- A referida Convenção, em seu artigo 1º, define pessoas com deficiência como sendo "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".
- A seu turno, a Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, estipula por intermédio do seu art. 20, mais especificamente no § 3º, com as modificações patrocinadas pela Lei nº 12.435/2011, que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Por oportuno, destaca-se trecho do referido julgado, veiculado no informativo 702 do STF: "O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF (…). Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação" (ARE 748867, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 21/05/2013, publicado em DJe-099 DIVULG 24/05/2013 PUBLIC 27/05/2013).
- Ressalta-se que, na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".
- À luz dos elementos probatórios presentes nos autos, mesmo com a posição firmada pela Corte Suprema nos precedentes já mencionados, resta evidenciado, à saciedade, que o grupo familiar ao qual pertence a parte autora/recorrente não ostenta as vestes da miserabilidade, porquanto apresenta renda global que a desnatura.
- Improvimento do recurso inominado da parte autora.
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão radica em torno de se verificar a miserabilidade do autor.
5. Passo ao mérito. Observo que o v. acórdão observou os critérios de concessão de acordo com a evolução jurisprudencial dominante na mais alta corte. Assim, o v. acórdão não apreciou apenas o critério objetivo, já ultrapassado.
5.1 Considerando recente evolução jurisprudencial sobre o assunto em questão, este Colegiado aprovou a Súmula de N° 79, segundo é necessária a aferição da miserabilidade no caso específico. Verbis:
Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.
5.3 Desta feita, prestigiando a jurisprudência desta Casa, entende-se necessária a anulação do v. acórdão e sua devolução à Turma de origem para que seja aplicada a tese jurídica ora fixada, aplicando, portanto, o enunciado de N° 79 para aferição da miserabilidade no caso concreto.
6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N° 20, anulo de ofício o acórdão recorrido para que os autos retornem à Turma de origem a fim de que esta profira novo julgamento, analisando o requisito da miserabilidade de acordo com os parâmetros ora fixados, ressalvado, contudo, meu entendimento pessoal no sentido de que seria necessário haver o prequestionamento do ponto em destaque.
Fortaleza, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500715-26.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LEAL
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PARADIGMAS DE TR, TNU E STJ. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA, POR INTERCEPTOR

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que julgou prejudicado o recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por idade rural. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:
"[...] EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.
- A aposentadoria por idade rural será concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, que, cumprida a carência legal, completarem sessenta anos de idade, se homem, ou cinquenta e cinco, se mulher.
- Para receber aposentadoria por idade na condição de segurado especial, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (Lei n.º 8.213/91, art. 143).
- No presente caso, a parte demandante não demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo a carência legal, para fazer jus ao benefício postulado, visto que as provas apresentadas se mostraram ineficazes para complementar a prova testemunhal que sozinha é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola (Súmula n.º 149/STJ), não se apresentado conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a fim de ensejar o reconhecimento do direito da postulante à percepção do benefício.
- Assim, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar o exercício da atividade agrícola pela autora, inexistindo, portanto, início de prova material idônea e contemporânea ao período reclamado. Com efeito, toda a documentação existente é bastante frágil e fora produzida em época muito próxima ao requerimento administrativo, de forma unilateral, ou está em nome de terceiros, não se prestando, portanto, ao propósito pretendido.
- No tocante à filiação sindical e à declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não se apresentam como adequadas a motivar sentença de procedência do pedido, pois que a filiação ocorrerá somente em 2008, assim como a declaração (02/01/2009) é contemporânea ao requerimento administrativo (09/01/2009) (docs. 06 a 08). Quanto à declaração posta no doc. 18, não há que se conferir qualquer efeito probante, porquanto consiste em declaração unilateral de vontade, contemporânea ao requerimento. Com efeito, a contribuição sindical paga somente 2012, após a DER, não se apresenta como adequado a motivar sentença de procedência do pedido, pois não é contemporâneo ao requerimento administrativo.
- Ademais, conforme narrado pelo INSS em seu recurso ordinário, o domicílio da autora só foi alterado para o município de José da Penha em 09/02/2008, data próxima ao requerimento administrativo; a autora já teve outro benefício (assistência) requerido em Mossoró, neste mesmo município requereu sua CTPS em 1995, de forma, não se pode inferir que a mesmo retirou da agricultura o seu próprio sustento durante o período de carência legalmente exigido, o que afasta qualquer convencimento sobre sua condição de segurado especial para fins de aposentadoria por idade rural.
- Julgo prejudicado o recurso da autora que tratava apenas do cálculo dos retroativos estipulados na sentença recorrida.
- Provimento do recurso do INSS. [...]"
2. Em seu incidente, a parte autora alega que o acórdão recorrido diverge de precedentes do TRF da 4ª Região (processo 2006.70.99.001791-0) e desta TNU (PEDILEF 200770520018172 e 200672950116552), que adotaram o entendimento de que "a prova não precisa ser robusta para ser hábil à comprovação da condição de segurado especial".
3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
5. Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar o julgado do TRF da 4ª Região.
6. A recorrente também aponta como paradigmas da divergência arestos da TNU sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).
7. Ademais, o acórdão censurado, com amparo no conjunto fático-probatório presente nos autos, foi conclusivo quanto à não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da aposentadoria por idade rural, de modo que atender à postulação da recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.
8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005922-94.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIA ROSA DE SÃO JOSÉ
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARADIGMAS PROVENIENTES DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por idade rural. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:
"[...] [I - RELATÓRIO
Cuida-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
Proferida a sentença, deu-se a interposição de recurso.
É a síntese do processado. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem razão à parte recorrente.
A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95.
Observo que os artigos 46 e 82, § 5°, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n° 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão:
"O § 5° do artigo 82 da Lei n° 9.099/95 dispõe que 'se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil.
É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante."
(HC n° 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005).
Com essas considerações, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença tal como fora proferida.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
Sendo a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados fica suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
É o voto.
<#III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.
1.Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2.Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3.Manutenção da sentença.
4.Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5.Desprovimento ao recurso de sentença.
6.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. [...]"
Ademais, restou consignado na sentença mantida:
"[...] Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo por objeto a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.
Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido.
Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora.
É o relatório.
DECIDO.
No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com esteio no art. 143 da Lei nº 8.213, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais necessários, quais sejam, idade (60 anos, se homem; 55 anos, se mulher) e tempo de atividade rural equivalente à carência definida na tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 da LBPS.
Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:
"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício".
Nesse diapasão, preliminarmente, cumpre acentuar que é firme a orientação pretoriana, seguida de positivação no ordenamento jurídico (Lei nº 10.666/2003), no sentido da prescindibilidade do cumprimento simultâneo dos requisitos legais atinentes à idade e à carência para fins de concessão da aposentadoria por idade.
De igual forma, no que tange à comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 143 da LBPS), registro que me filio à corrente jurisprudencial que, conforme as peculiaridades do caso concreto, rejeita a interpretação literal do referido dispositivo legal.
Com efeito, penso que se deva emprestar interpretação teleológica à norma em testilha a fim de que seja considerado que a mens legis (a vontade da lei) traduz-se na concessão de aposentadoria de natureza rural a todo cidadão que tenha exercido, durante significativo período de sua vida, o labor campesino e cuja cessação tenha ocorrido por razões alheias à vontade do rurícola.
Assim, v.g., não é de ser indeferido o benefício em comento ao cidadão que, embora haja formulado o requerimento administrativo apenas no ano de 2007 (época em que já estava com 70 anos), tenha, após décadas de serviço, deixado de exercer a atividade rural no ano de 1997 (quando possuía 60 anos) em virtude das limitações físicas inerentes à sua idade provecta e absolutamente incompatíveis com o grau de esforço físico exigido para o desenvolvimento de tal labor.
Ora, nada obstante a presunção legal de que a lei é do conhecimento de todos (art. 3º da LICC - Decreto Lei nº 4.657/42), não se deve olvidar que o destinatário da norma previdenciária em comento é um cidadão de ínfimo ou mesmo nenhum grau de escolaridade, praticamente alijado das ações estatais de promoção da cidadania, sobretudo do acesso às informações de conteúdo eminentemente jurídico - como é o caso da exigência legal em comento.
Ademais, é de bom alvitre não descurar que a aquisição de um direito não se confunde com o seu exercício, a teor do § 2º do art. 6º da LICC, in verbis:
"Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem." - Sem negrito no original -
Portanto, na esteira do parâmetro hermenêutico estatuído no art. 5º da LICC, segundo o qual " na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", entendo que a exigência legal relativa à contemporaneidade entre o requerimento administrativo de concessão do benefício da aposentadoria rural e a cessação do exercício do labor campesino há de ser relativizada estritamente nas situações em que, malgrado razoável interstício entre a data do requerimento administrativo e o término do exercício da atividade rurícola, se verifica que o trabalhador sempre se dedicou aos serviços de natureza rural, tendo interrompido a sua atividade pela superveniência de fatos impeditivos e alheios à sua vontade, e não por deliberação própria.
Contudo, no caso vertente, depreende-se dos autos que a cessação do exercício do labor campesino ocorreu em data bastante remota em relação tanto ao início da vigência da Lei nº 8.213/91 quanto à data do requerimento administrativo, razão pela qual, sem embargo das exegeses ora esposadas, o deslinde da matéria controvertida nos autos reclama, igualmente, o exame do tema da eficácia temporal da lei.
Nesse ponto, é assente a orientação de que, como corolário do princípio tempus regit actum, no âmbito do direito previdenciário, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária.
À guisa de ilustração de tal diretriz, confira-se o teor da Súmula nº 340 do STJ:
"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."
A propósito, tal exegese restou placitada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 415.454-4, em cujo julgamento o Excelso Pretório decidiu pela não-incidência da majoração do percentual de cálculo da pensão por morte em relação aos benefícios concedidos anteriormente à novel legislação (Lei nº 9.032/95).
Outrossim, importa ressaltar que a retroatividade da Lei nº 8.213/91 cinge-se à data de 05 de abril de 1991, conforme expressamente preconizado no caput do art. 145 do referido diploma legal:
"Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."
Nessa senda, conclui-se, a mais não poder, que o pleito deduzido nos autos há de ser examinado à luz das legislações a ser transcritas:
LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural:
Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.
LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73
Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua.
Art. 6 º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.
§.1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.
§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.
- Sem negrito no original -
Outrossim, sobreleva acentuar que, do cotejo dos textos normativos supratranscritos, deflui-se a assimetria quanto aos seguintes critérios de concessão fixados pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 - aplicáveis ao caso - e a Lei nº 8.213/91, invocada como fundamento jurídico da pretensão da parte autora:
1) requisito etário: 65 (sessenta e cinco) anos, na LC nº 11/71; e 60 (se do sexo masculino) ou 55 (se do sexo feminino) anos, na Lei 8.213/91;
2) valor do benefício: metade do salário mínimo, segundo a lei revogada; 1 (um) salário mínimo, na vigência do art. 143 da LBPS;
3) impossibilidade de concessão do benefício da aposentadoria rural por velhice a mais de um membro da família e de sua acumulação com o benefício da pensão por morte, segundo a LC nº 11/71; ausência de vedação legal em tal sentido pela Lei nº 8.213/91.
Na espécie, a autora completou a idade de 55 (cinqüenta e cinco) anos em 1983, quando ainda estava em vigor a Lei Complementar nº 11/71, que, no entanto, exigia, para fins de concessão da aposentadoria rural, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, a qual fora completada pela requerente no ano de 1993.
Para comprovar o desempenho de atividade rural a autora apresentou anotação do vínculo trabalhista lançado na CTPS do marido da autora, mantido com a Fazenda "Conceição da Prata", de 1963 a 1969, bem como do período em que laborou na Fazenda "Boa Esperança", de 1970 a 1975 (fls. 22/23).
Conforme se verifica na própria petição inicial, a parte autora desde 1975 deixou de desempenhar a atividade rural.
Ademais, conforme consulta ao sistema CNIS, o marido da autora foi guarda na empresa SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA por mais de 20 anos, evidenciando que há muito tempo a família deixou de desempenhar atividade rural.
Outrossim, é importante observar, ainda, que a autora é titular do benefício da pensão por morte do seu marido, conforme consulta ao sistema PLENUS anexa aos autos.
Destarte, diante das peculiaridades do caso concreto apuradas nos autos, impõe-se que não faz jus a autora à concessão do benefício ora requerido.
A uma, porque a pretensão da parte autora encontra óbice nas regras insculpidas nos arts. 5º e 6º, § 2º, da LC nº 16/73, os quais, respectivamente, estabelecem as seguintes prescrições: 1) a ausência de comprovação do exercício de atividade rural por, no mínimo, 3 (três) anos anteriores à data do pedido; 2) a inacumulabilidade da percepção do benefício da pensão por morte com a aposentadoria rural por idade.
A duas, porque, tendo em vista o termo final do exercício da atividade rural (por volta do ano de 1975), não há que se falar na aplicação retroativa do art. 143 da Lei 8.213/91, cuja incidência pressupõe que o trabalhador rural esteja no exercício da função ou, ao menos, que volte a exercê-la na vigência dessa mesma lei.
Vale dizer, a concessão da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, prevista no art. 143 da LBPS, não abrange as situações em que o interessado cessou o exercício da atividade rurícola em época distante do início da vigência da Lei nº 8.213/91.
Nesse sentido, à guisa de ilustração, confiram-se os seguintes julgados:
TRF-1ª REGIÃO
"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO DOMÉSTICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. Não comprovado o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e havendo nos autos depoimentos da autora e das testemunhas afirmando que a requerente desempenhou, a partir de 1964, apenas trabalho doméstico, impossível a concessão da aposentadoria pleiteada.
2. Sentença favorável ao INSS afasta o sentido da irresignação em apelo.
3. Inexistindo interesse processual da parte recorrente há de ser rechaçada a peça apresentada.
4. Apelação da autora desprovida.
5. Apelação do INSS não conhecida."
(APELAÇÃO CIVEL - 200701990012196/MT, Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2008 PAGINA:236)
TRF - 3ª REGIÃO
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA.
- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontinua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).
- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.
- Não restou comprovado o exercício da atividade, em regime de economia familiar, tampouco sua condição de chefe ou arrimo de família, nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício.
- Apelação provida."
(APELAÇÃO CÍVEL - 1149469, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Fonte DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 749)
"AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOLO PROCESSUAL - ART. 485, III, DO CPC - RESCISÓRIA PROCEDENTE - AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.
(...)
4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.
(...)
7. Procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, III, do CPC para rescindir o julgado proferido no feito originário, processo nº 126/99 (AC nº 1999.03.99.055228-1), ajuizado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, e, proferindo nova decisão, julgada improcedente a ação subjacente."
(AÇÃO RESCISÓRIA - 2134, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Fonte DJF3 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 178.
TRF - 4ª REGIÃO
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.
No regime anterior à Lei nº 8.213/91 apenas o chefe ou arrimo de família fazia jus à aposentadoria rural por idade. Agravo de instrumento provido.
(AG nº 2000.04.01.136393-9/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJ de 18/07/2001).
De outra parte, é relevante acentuar que, ainda que haja prova bastante do labor rural, tal período não pode ser averbado para fins de contagem recíproca, eis que não se fez prova do indispensável recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, nos termos da jurisprudência pacificada expressa pelo seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU).:
SÚMULA Nº 10
Tempo de Serviço Rural. Contagem Recíproca. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.
De igual forma, a averbação ora determinada não se presta para efeito de carência, por expressa vedação contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, confirmada em enunciado da mesma Turma Nacional, in verbis:
SÚMULA N° 24
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91."
Por fim, além das vedações legais acima citadas, importa registrar que, no caso vertente, a averbação do período de atividade rural reclamado pela autora não comporta, igualmente, o efeito de ser tal tempo de serviço considerado para a eventual concessão do benefício da aposentadoria rural por idade na esfera administrativa.
Ora, tendo em conta os efeitos subjetivos da coisa julgada, uma vez transitada em julgado a presente sentença, os seus respectivos comandos projetam-se sobre as esferas jurídicas de ambas as partes, não sendo legítima a pretensão da parte autora de eventualmente valer-se da averbação ora determinada para, no futuro, requerer, novamente, na via administrativa, o benefício da aposentadoria rural por idade, eis que, já tendo sido decidido tal pleito na instância jurisdicional, não caberia a desconstituição do ato judicial em sede administrativa, sob pena de violação à coisa julgada, além de eventuais responsabilidades nas esferas cível, administrativa e criminal.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço rural prestado entre 01.01.1963 a 31.12.1975, exceto para efeitos de: a) carência; b) contagem recíproca, salvo o recolhimento da respectiva indenização (art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91); e c) concessão de aposentadoria rural por idade. [...]"
2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedentes das 2ª, 4ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo (RCI 2007.63.02.009835-2, 2007.63.02.015961-4 e 2009.63.02.001456-6, respectivamente).
3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
4. Entendo que o pedido de uniformização não comporta seguimento. Isso porque a parte autora trouxe aos autos paradigmas oriundos de turmas recursais da mesma região. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.
5. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501475-81.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ISAC ANDRADE DE MORAIS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ANUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:
AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SETENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.
2. Decreto nº. 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que ."
3. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar.
4. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

5. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008.
6. Recurso Improvido.
Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor.
Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500).
2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.
3. Entendo que a estipulação de uma data anual única para a implementação dos efeitos financeiros da promoção e/ou da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que equipara servidores que possuem diferentes tempos de serviço (TRF4, AC 5003351-35.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/11/2014).
Ora, esta TNU já decidiu, com relação ao dies ad quem, que aos agentes da polícia federal assegura-se o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que efetivamente implementados os requisitos para tanto:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rela. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei)
Em outras palavras, o que importa, para a progressão funcional, no meu sentir, é o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o instante em que implementou os requisitos para a promoção.
A lei até pode prever termos específicos para a efetivação financeira dos efeitos das progressões, mas esses momentos não podem se distanciar muito da realidade, não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão.
4. Em face do exposto, conquanto considere que o paradigma apontado pela União preste-se para o conhecimento do incidente, tenho que, nos termos da fundamentação, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência mereça ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000047-06.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: NETANIAS ELIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS.
1. Postula a parte autora, nos autos da ação n.º 0506020-71.2012.4.05.8400, que a contribuição para a pensão militar, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 041/2003, somente possa incidir sobre os proventos dos militares inativos no que exceder o limite máximo previsto para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).
Tanto a sentença quanto o acórdão rejeitaram a pretensão da autora. Não foi admitido o pedido nacional de uniformização de jurisprudência protocolado pelo pólo ativo.
Posteriormente, com o ingresso do respectivo agravo, o Min. Presidente desta TNU determinou que os autos fossem devolvidos à Turma Recursal de Origem, em virtude de o tema versado no presente feito ser objeto de discussão nos autos do RE n.º 596.701 / MG.
Todavia, o órgão responsável pela admissibilidade dos incidentes de uniformização remeteu os autos a esta TNU, sob a premissa de que a Presidência deste colegiado, nos autos do processo n.º 00115037020114013200 / AM, teria tornado sem efeito a decisão de baixa destes autos à Origem, uma vez que a matéria neste versada não guardaria identidade com o tema objeto do RE n.º 596.701.
É o presente mandamus foi impetrado em face da decisão que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão que teria negado seguimento ao pleito nacional de uniformização.
2. De acordo com a Lei n.º 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º).
Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus.
A questão central discutida nos autos da ação n.º 0506020-71.2012.4.05.8400 ainda se encontra submetida a repercussão geral nos autos do RE n.º 596.701:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 596701 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/04/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009, PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-08, PP-01610) (grifei)
Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexiste na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física), continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica.
A contribuição para a pensão militar, exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, em face de previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a sua cobrança, com alíquota de 7,5 % (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos.
Não é possível invocar-se tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários com a finalidade de postular o afastamento da incidência da contribuição em análise. É que existem diferenças consideráveis entre o regime dos servidores federais (civis) e o dos militares (TRF4, AC 5052606-88.2012.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D. E. 16/11/2012):
(a) o militar passa para a inatividade com proventos integrais, aos 30 anos de serviço (art. 50, inciso II, da Lei n.º 6.880/80), independentemente de idade; o servidor público precisa contribuir por 35 anos, além de se aposentar com 60 ou 55 anos (dependendo do sexo);
(b) os militares somente passam a contribuir para a pensão depois de completar 2 anos de serviço (art. 1º, b, da Lei n.º 3.765/60); o servidor civil contribui para a previdência desde a sua admissão no serviço público;
(c) os militares contribuíam, antes da Medida Provisória n.º 2.215/01, com apenas dois dias de soldo; os servidores civis sempre contribuíram sobre toda a remuneração;
(d) com as alterações de tal Medida Provisória, os militares passaram a contribuir sobre toda a remuneração; antes disso, ao passarem para a reserva, recebiam proventos sem que ao longo da carreira tivessem contribuído para o regime previdenciário, que jamais existiu no tocante aos militares; a contribuição de dois dias do soldo para a pensão militar tinha natureza diversa, seu objetivo era deixar o benefício da pensão aos dependentes do militar, correspondente a um posto acima ou dois postos acima do militar quando da ativa, conforme o tempo de serviço; e
(e) assim, os servidores civis sempre contribuíram para o regime previdenciário para poderem se aposentar com proventos integrais; o militar, ao contrário, passava para a inatividade recebendo proventos sem qualquer contribuição para este fim.
É que a pretensão de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos.
Em sendo assim, entendo que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o § 5º do art. 34 do ADCT, de modo que não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei n.º 3.765/60, seja na forma original, seja após a reestruturação provocada pela MP n.º 2.215-10/01.
Foi assim que, recentemente, esta TNU uniformizou a sua jurisprudência:
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS -INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 201051510407060, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) (grifei)
Em resumo, considero que é constitucional a contribuição prevista na Lei n.º 3.765/60, incidente sobre os proventos do militar inativo, tanto sob o regime anterior à MP n.º 2.215-10/01 quanto sob a égide das Emendas Constitucionais de números 20/98 e 41/03.
Portanto, tenho que a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, de que não cabe incidente de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 013 da TNU).
Saliento que, nos termos da jurisprudência de nossa Suprema Corte, a ausência da demonstração do direito líquido e certo enseja o insucesso da ação de mandado de segurança:
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA PARA ANÁLISE DE REITERAÇÃO DE PEDIDOS E EVENTUAL DESLEALDADE PROCESSUAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO FUDAMENTADO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (MS 31827 AgR / MG, Tribunal Pleno, Rela. Mina. CÁRMEN LÚCIA, DJe-109, DIVULG 05/06/2014, PUBLIC 06/06/2014) (grifei)
COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. A interpretação sistemática, teleológica e integrativa da Constituição Federal revela a competência do Supremo para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Senado Federal. MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza a fase probatória, devendo vir com a inicial os elementos de convicção quanto à ofensa a direito líquido e certo. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL - REGULARIDADE. Observados os parâmetros legais, tem-se como regular processo administrativo-funcional voltado à definição de infração por servidor público. (MS 28538 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-149, DIVULG 01/08/2014, PUBLIC 04/08/2014) (grifei)
Mandado de segurança. 2. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho aposentado. Cargo isolado. 3. Aplicação do inciso II, do art. 184, da Lei 1.711/52, prevendo aposentadoria com provento aumentado de 20 % quando ocupante da última classe da respectiva carreira. Impossibilidade. 4. Pedido de aposentadoria feito em cargo que ocupava, fazendo incidir o inciso III, do art. 184, da Lei 1.711/52. 5. Não preenchimento da exigência legal de permanência no cargo pelo período de três anos. 6. Ausência de direito liquido e certo. Segurança denegada. (MS 25079 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-186, DIVULG 24/09/2014, PUBLIC 25/09/2014) (grifei)
Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 30204 AgR / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-178, DIVULG 10/09/2013, PUBLIC 11/09/2013) (grifei)
Ademais, destaco que sequer acompanha a inicial deste mandamus o ato tido como coator (não foi coadunado aos autos a cópia da decisão judicial objeto da impetração).

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Em verdade, não houve negativa de seguimento do pedido nacional de uniformização: apenas ele não foi admitido pelo órgão de origem. Negou-se seguimento, isso sim, ao recurso extraordinário.
Portanto, tenho que a inicial do mandado de segurança deve ser indeferida, em virtude de não ser caso de mandado de segurança, seja por ausência de ilegalidade ou de abuso de poder, seja por falta de requisito essencial à propositura do feito (art. 10 da Lei n.º 12.016/2009).
3. Em face do exposto, A INICIAL DO MANDAMUS DEVE SER INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais INDEFERIR A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR NETANIAS ELIAS DE OLIVEIRA, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008046-94.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARTA GEOVANE PARAIBA NUNES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.
1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor:
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, seja de 70 % (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.
2. Em seu pedido de uniformização, a parte ré indica como paradigmas julgados da C. Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (0129555-43.2013.4.02.5167/01 - 2013.51.67.129555-3/01) e da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Sergipe (0503558-98.2013.4.05.8500), alegando, em síntese, que os descontos obrigatórios devem respeitar o limite de 30 % dos ganhos do militar e/ou do pensionista e que os facultativos podem comprometer até 30 % desses ganhos, e, excepcionalmente, exceder este limite até o máximo de 70 % de comprometimento, quando se destinarem à prestação alimentícia, à educação, a aluguel ou à aquisição de imóvel residencial. Tenho que os paradigmas indicados prestam-se para o conhecimento do incidente de uniformização veiculado.
3. Entendo que, por regra, o C. STJ limita a margem consignável em 30 % (trinta por cento), considerando tal patamar para a formação de um mínimo existencial (STJ, AgRg no REsp 1167186 / RS, Terceira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2003; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1313312 / RS, Terceira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SIDNEI BENETI, DJe 29/06/2012; STJ, AgRg no RMS 30820 / RS, Quarta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21/05/2012; e STJ, EDcl no REsp 1241206 / RS, Quarta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/04/2012). Entretanto, especificamente com relação aos servidores militares, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70 % (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento. Julgados do E. TRF da 4ª Região (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; e TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros), do C. STJ (STJ, REsp 1113576 / RJ, Segunda Turma, Rela. Exma. Sra. Mina. ELIANA CALMON, DJe 23/11/2009) e desta C. TNU (TNU, PEDILEF 200239007041334, Rel. Juiz GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, Decisão 18/12/2002; e TNU, PEDILEF 200235007002149, Juíza Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, DJGO 04/10/2002) apontam neste sentido.
4. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e improver o presente incidente formulado pela parte ré, para, mantendo a sentença, estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora seja de 70 % (setenta por cento).
Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido não reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado.
Ademais, esta TNU rejeitou recentemente embargos de declaração similares aos veiculados nestes autos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRIGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO em face da acórdão que negou provimento ao Incidente de Uniformização, fixando a possibilidade de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios. 3. Alega a embargante a existência de vício(s) na decisão embargada. Sustenta que, "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça esposa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Requer, assim, o saneamento do apontado vício, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização. 4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001). 5. No caso dos autos, este Relator decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Logo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios. 6. Assim, pretende a embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)." 7. Embargos de Declaração rejeitados. (PEDILEF 50006478120134047120, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170)
3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505641-85.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAERCIO ANANIAS DE PONTES
PROC./ADV.: SANCHA MARIA F. C. ALENCAR
OAB: PB-13237
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86 %. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ, ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 990.284 / RS). SE AJUIZADA AÇÃO ATÉ 30/06/2003, OS EFEITOS FINANCEIROS RETROAGEM A 01/1993. SE PROPOSTA APÓS 30/06/2003 ATÉ 01/01/2006, APLICA-SE A SÚMULA N.º 085 DO STJ. E, SE INTENTADA PELO MILITAR APÓS 01/01/2006, OCORRE A PRESCRIÇÃO, POR FORÇA DA LIMITAÇÃO PROMOVIDA PELA MP N.º 2.131/2000. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que concedeu provimento ao recurso da parte autora, nos seguintes termos (evento 013):
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86 %. RECURSO REPETITIVO Nº 990.284/RS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIDO.
1. Sentença de improcedência de pedido consistente em condenação da Promovida ao cumprimento de obrigação de fazer, cujo objeto consiste na implantação, na remuneração do Promovente, do reajuste integral de 28,86%.
2. Com relação ao reajuste dos 28,86 %, inicialmente concedido apenas aos militares, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais. O STF firmou jurisprudência no sentido de reconhecer os reajustes decorrentes das supracitadas Leis, por importar em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do referido índice.
3. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear tal reajuste (28,86 %), a Terceira Seção do STJ, no Recurso Repetitivo nº 990.284/RS, firmou o entendimento de que com a edição da MP nº 1.704-5, de 30.06.1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, a teor do art. 191 do Código Civil de 2002, ficando ajustado de que, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.06.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.06.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.
4. Na hipótese, a demanda foi ajuizada após 30.06.2003, aplicando-se, portanto, a Súmula n.º 85 do Col.
5. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença condenando a RÉ a implantar na remuneração do promovente o reajuste integral de 28,86%, em seus vencimentos, respeitada a prescrição qüinqüenal contados do ajuizamento da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a junho de 2006, posto que a presente demanda foi ajuizada em junho de 2011, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.
6. As diferenças serão pagas corrigidas monetariamente, além de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até 29.06.2009, a partir de quando aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09.
Sustenta a União, em seu pleito de uniformização, em síntese, que:
(a) o julgado (recorrido) da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba diverge do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça; e
(b) o STJ considera que eventuais diferenças de reajuste de 28,86 % devem se limitar à posterior reestruturação da carreira, que, no caso dos Policiais Rodoviários Federais, ocorreu com o advento da Lei n.º 9.654/98 e da Medida Provisória n.º 212/2004.
Aponta como paradigmas julgados do STJ: AgRg no REsp n.º 1.333.490 / PR, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n.º 1.108.546 / RS e AgRg no Ag 1.403.063 / PR.
2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização.
3. Por força de decisão tomada em sede de recurso representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça entende que: (a) se ajuizada ação até 30/06/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a 01/1993; (b) se proposta após 30/06/2003 e até 01/01/2006, tem de ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 085 desta Corte; e (c) se intentada pelo militar após 01/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas a título do reajuste de 28,86 %, por força da limitação promovida pela Medida Provisória n.º 2.131/2000.
Transcrevo ementas a respeito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. 28,86 %. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Esta Corte Superior de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos 28,86 %, "(i) se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993, e (ii) se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte, deve ser acolhida por esta Corte uma terceira tese: (iii) se ajuizada a ação pelo militar após 1º/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86 %, por força da limitação promovida pela Medida Provisória 2.131/2000." (REsp nº 990.284/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, in DJe 13/4/2009). 2. Inevitável, na espécie, o reconhecimento da prescrição, desde janeiro de 1993, dos efeitos financeiros pretendidos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1222312 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 13/04/2011) (grifei)
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86 %. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.
1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86 %, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

© MERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA LEI 9.610/98

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86 %, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86 % desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86 % deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.
10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86 % por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.
(REsp n.º 990.284 / RS, Terceira Seção, Rela. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/04/2009) (grifei)
Na hipótese em apreço, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora, porquanto esta ação restou ajuizada em 05/2011, muito após 01/01/2006.
4. Em face de todo o exposto, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União deve ser CONHECIDO E PROVIDO, para reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519841-11.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VITAL PINTO FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEIS DE NÚMEROS 10.697/2003 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que decidiu por não conhecer do recurso inominado interposto, em virtude da falta de preparo.
Sustenta a parte autora, em síntese, em seu pleito de uniformização, que: (a) todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária inominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; (b) em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu em promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; e (c) sendo inadmissível a distinção de índices, considera devido o reconhecimento de revisão de seu salário em 13,23 %, a partir de maio de 2003, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n.º 10.698/2003, em função dos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Ademais, refere que a exigência do preparo para a análise do recurso inominado configura violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
Aponta como paradigmas julgados do STJ (RMS 24.150 / SP, RMS 8.858 / RJ, REsp n.º 247.428 / MG e AgRg nos EDcl no Ag n.º 940.144 / MG) e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (feio n.º 0000813-90.2013.4.01.3400). Indica, outrossim, acórdãos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.
3. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 800.721 / PE, não reconheceu que o tema sobre o qual versa o incidente nacional de uniformização possua repercussão geral:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23 % sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 800721 RG / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-080, DIVULG 28/04/2014, PUBLIC 29/04/2014) (grifei)
O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados de suas Primeira e Segunda Turmas, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 %:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23 %. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914 / PB, Segunda Turma, Rela. Mina. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24/04/2015) (grifei)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23 %. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2014) (grifei)
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) (grifei)
O E. TRF da 1ª Região, por meio de sua Primeira Seção, tem decidido no mesmo sentido do STJ:
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS NºS 10.697 E 10.698, DE 2003. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO NÃO OBSTANTE A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO AUTORAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Reajuste de 13,28% reconhecido pelo acórdão embargado, a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face das Leis nºs 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R$ 59,87, tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto vencido, agora nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, negando provimento à apelação e julgando improcedente o pedido autoral. (EIAC 2009.30.00.002360-2 / AC, numeração única 0002356-09.2009.4.01.3000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data da Decisão 25/11/2014, 10/12/2014 e-DJF1 P. 208) (grifei)
Do mesmo modo vem entendendo a Segunda Seção do E. TRF da 4ª Região:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DE ABONO. INVIABILIDADE DE REPUTAR O NUMERÁRIO EM QUESTÃO COMO REVISÃO GERAL. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR. IMPROVIMENTO. 1. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1 % retroativo a 01-01-2003. 2. O numerário de R$ 59,87 caracteriza-se como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, mas não tem o condão de ser alçado a patamar compatível com o de uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem. 3. Inviável o acolhimento da pretensão de atribuir efeitos diversos à Lei 10.698/03, uma vez que refoge à alçada do Poder Judiciário tal competência, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador positivo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, na linha do quanto prescrito pela Súmula 339 do STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Honorários advocatícios majorados para R$ 3.000,00 (três mil reais), valor adequado à natureza e complexidade da demanda e que atende aos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. 5. Apelação do Sindicato improvida. Apelação da FUNAI parcialmente provida. (TRF4, AC 5045840-82.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/04/2015) (grifei)
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. O aumento instituído pela Lei n.º 10.698/2003 nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não cabe ao Poder Judiciário dar efeitos diversos à lei, uma vez que não pode atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 5023102-71.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) (grifei)
EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. 1. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 2. Embargos infringentes providos. (TRF4, EINF 2008.71.00.015786-0, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/10/2013) (grifei)
Em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, não mereceria guarida a pretensão da parte autora formulada em sede de pleito nacional de uniformização de jurisprudência.
Ocorre que o acórdão recorrido não enfrentou o mérito da questão: apenas não conheceu do recurso inominado em face da ausência de preparo.
4. Em sendo assim, entendo que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados pela parte autora, não devendo o incidente nacional de uniformização de jurisprudência ser conhecido, em função do disposto na Questão de Ordem n.º 022 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

SEM VALOR DE ASSINATURA

PROCESSO: 5002695-61.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAIR RODRIGUES FREITAS
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO
OAB: RS-56462
PROC./ADV.: CARLOS A. GIOVANELI PEREIRA JR.
OAB: RS-60532
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença nº 518.868.711-5, para que seja recalculado como continuidade do benefício nº 516.934.574-3, e pagamento das diferenças vencidas, inclusive aquelas decorrentes da revisão administrativa do benefício 516.934.574-3. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Recorre o INSS de sentença de parcial procedência que determinou a revisão do benefício nos moldes do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e o pagamento das diferenças dela decorrentes. Alega ausência de interesse processual em razão do acordo em ação civil pública bem como a decadência do direito de revisar o benefício. Requer, ainda, seja declarada a incidência da prescrição sobre as diferenças referentes ao período anterior ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação.

Não assiste razão ao recorrente.

Quanto à ausência de interesse processual, assinalo que em face de acordo firmado pelo SINDNAPI, pelo Ministério Público Federal e pelo INSS, o ente previdenciário obrigou-se a iniciar, na competência de janeiro de 2013 (paga em fevereiro), o pagamento da renda mensal revista dos benefícios em fruição e a pagar as diferenças pretéritas em diferentes datas. Este acordo, no entanto, não afeta o interesse processual do segurado, pois os pagamentos - seja dos atrasados ou da renda mensal atual revista - nem sequer começaram. Persiste, portanto, o direito do segurado de pleitear em juízo o pagamento, desde logo, das diferenças resultantes da revisão, sobretudo porque, segundo o calendário acima, há segurados que somente receberão o que lhes é devido no distante ano de 2022.

Entendimento diverso implicaria em postergar demasiadamente a realização de um direito já reconhecido pela própria autarquia-ré, em detrimento do segurado que já foi prejudicado ao ter seu benefício calculado em desconformidade com o que determina a lei previdenciária.

De qualquer modo, quando se tratar de benefício ativo, a condenação ao pagamento de diferenças restringir-se-á às que forem referentes a parcelas anteriores à de competência de janeiro de 2013, data de início do pagamento da renda mensal revisada.

Quanto à alegação de decurso do prazo decadencial, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. Inclusive, o Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais.

Ainda, em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, como a pensão por morte) já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado.

Assim, esta Turma entende que o segurado já havia adquirido o direito à revisão, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente.

Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.

Nestes termos, não há que se falar em decadência no caso concreto, até porque não decorreram dez anos desde a concessão do benefício.

Outrossim, no que atine à prescrição, a questão foi pacificada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no seguinte sentido:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012)

O entendimento consolidado é no sentido do reinício do prazo por inteiro após a edição do Memorando Conjunto nº 21, entendimento inclusive que se encontra em consonância com a posição desta Turma Recursal.

Assinalo, por fim, que, interrompida a prescrição, não se operou o recomeço do cômputo do prazo prescricional, visto que, enquanto pendente o pagamento da dívida já reconhecida administrativamente pelo INSS, a contagem não deve ser reiniciada, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/32.

Assim, considerando que a decisão recorrida está de acordo com o entendimento acima esposado, não procedem as razões da autarquia.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239).

Ademais, saliento que, nos Juizados Especiais, o processo deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n.º 9.099/95); em sede de recurso em Juizado Especial, o julgamento pode constar apenas da ata, mediante fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo ainda a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

Assim, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Mantida a sentença recorrida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 76 do TRF da 4ª Região. Sem custas, em face do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida".

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão.

4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, discute-se, especificamente, a aplicação do prazo decadencial do direito de revisão de auxílio-doença concedido antes do Decreto 6.939/09, em face do reconhecimento do direito operado pela edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido a seguir exposto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da

Cópia de publicação. Proibida a reprodução total ou parcial.

RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxilio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu beneficio. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxilio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por conseqüência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por conseqüência, da RMI da parte autora no respectivo beneficio, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do beneficio e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do beneficio de auxilio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
(PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507642-20.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA SALETE DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. CARÁTER DE REVISÃO GERAL NÃO RECONHECIDO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande de Norte, que manteve sentença de improcedência referente a pedido reajuste de vencimentos, com fulcro na Lei 10.698/03.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-862012.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações n° 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF.
4. O incidente não comporta conhecimento.
5. Inicialmente, os julgados do TRF da 1ª Região (apelações n° 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC) não servem para conhecimento da divergência, ex vi do artigo 14 da Lei 10.259/01.
6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Questão de Ordem 24 deste Colegiado. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".
2. A VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.
3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256760, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.12.2013).
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.
1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003
2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450279, Rel. BENEDITO GONÇALVES)
7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 24 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507326-07.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. CARÁTER DE REVISÃO GERAL NÃO RECONHECIDO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande de Norte, que manteve sentença de improcedência referente a pedido reajuste de vencimentos, com fulcro na Lei 10.698/03.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-862012.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações n° 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF.
4. O incidente não comporta conhecimento.
5. Inicialmente, os julgados do TRF da 1ª Região (apelações n° 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC) não servem para conhecimento da divergência, ex vi do artigo 14 da Lei 10.259/01.
6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Questão de Ordem 24 deste Colegiado. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".
2. A VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.
3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256760, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.12.2013).
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.
1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003
2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450279, Rel. BENEDITO GONÇALVES)
7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 24 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503664-35.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EVÂNIA DE LIMA BEZERRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. CARÁTER DE REVISÃO GERAL NÃO RECONHECIDO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande de Norte, que manteve sentença de improcedência referente a pedido reajuste de vencimentos, com fulcro na Lei 10.698/03.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-862012.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações n° 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF.
4. O incidente não comporta conhecimento.
5. Inicialmente, os julgados do TRF da 1ª Região (apelações n° 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC) não servem para conhecimento da divergência, ex vi do artigo 14 da Lei 10.259/01.
6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Questão de Ordem 24 deste Colegiado. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".
2. A VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.
3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256760, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.12.2013).
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.
1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003
2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450279, Rel. BENEDITO GONÇALVES)
7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 24 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002581-43.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULIETA DO PRADO LOPES
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. ANOS DE 1999 A 2003. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, pelo IGP-DI, no tocante aos anos de 1999 a 2003.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei.
3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PEDILEF 2002.72.07.001207-9 - na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.
4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.
5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.'
6. Igualmente, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
7. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0519193-58.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MENDES RABELLO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PROCESSUAL - NÃO SE PRESTA COMO PARADIGMA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACÓRDÃO CUJA REFERÊNCIA NÃO ASSEGURAR A AUTENTICIDADE DA SUA TRANSCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 3 DA TNU.
O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste salarial de 13,23%, em decorrência de ter sido este o índice aplicado ao maior reajuste concedido por ocasião da edição da Lei nº 10.698/03, que majorou o salário de todo o funcionalismo público federal em R$ 59,87, a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI, sob o fundamento de que tal vantagem não possui o caráter de revisão geral.
Segundo a decisão presidencial haveria indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam que o pedido de incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos da parte autora decorre de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o art. 37, X, da CF/88, promovida pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que assentou que a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, não possui o caráter de revisão geral.
A decisão objeto de agravo, proferida pela Presidência das Turmas Recursais do Ceará foi versada nos seguintes termos:
"Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora contra acórdão desta Primeira Turma Recursal do Ceará que julgou improcedente pedido de incorporação do reajuste de 13,23%, com fundamento na Lei n. 10.698/2003.
A parte recorrente interpôs o pedido sob o argumento de que o acórdão impugnado diverge de jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal, transcrevendo decisão proferida no processo nº 0000813-90.2013.4.01.3400/DF, bem como de julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário n° 2007.34.00.041467-0/DF, Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC).
Relatados brevemente. Decido.
De início, verifica-se que o incidente não merece ser admitido, já que omitiu a fonte do repositório de jurisprudência (endereço eletrônico na internet - endereço URL), inviabilizando verificar-se a autenticidade do conteúdo da decisão reportada como paradigma.
Da mesma maneira, paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, não cumprindo o papel previsto art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001.
Neste sentido, veja-se decisão em precedente da TNU em processo oriundo desta Primeira Turma Recursal, sobre mesma controvérsia e idênticas circunstâncias dos presentes autos:
"DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o reajuste pleiteado. É, no essencial, o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Verifica-se que o paradigma apresentado, oriundo da Turma Recursal do Distrito Federal não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte.
Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 3 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. (TNU, Processo 0510217-62.2013.4.05.8100, Ministro Presidente HUMBERTO MARTINS, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO 20/06/2014, SEÇÃO 1, PÁGINAS 219/252.)
A este respeito, veja-se julgado TNU, transcrito a seguir no que interessa:
"Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200."

SEM REVISÃO DO PROFISSIONAL

(TNU - PEDILEF 0511795-02.2009.4.05.8100, Relator Juiz Federal PAULO ARENA, DOU 01.02.2013).
Assim, o acórdão oriundo da Turma Recursal do DF não se presta como paradigma por não haver a indicação do endereço URL a fim de assegurar a autenticidade da sua transcrição, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº. 3 da TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
A meu ver a decisão agravada bem examinou os obstáculos que impedem o conhecimento do PEDILEF devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
Nessas razões, voto no sentido de não conhecer o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos os autos deste pedido de uniformização, em que são partes os acima assinalados decide a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do juiz relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007086-30.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIRCE MARTINS
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
OAB: SC-9960
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO Nº 3.048/99. POSSIBILIDADE.
A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença de improcedência, reconheceu o direito da parte autora à conversão de aposentadoria por invalidez previdenciária em aposentadoria por idade, sem recálculo da RMI, apenas com alteração da espécie do benefício, considerando-se preenchido os requisitos para a concessão deste.
Alega o recorrente que o entendimento da Turma Recursal de origem diverge de orientação pacificada pelo STJ (Resps 359.793/RN e 493.470/RN), e pela TNU (PEDILEF 2008.72.54.00.1356-5), no sentido de não ser possível a transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando não intercalado pelo exercício de atividade laboral, aduzindo, ainda, que o requisito etário não foi atingido pelo segurado na vigência da Lei 8.213/91.
Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas do STJ e da TNU mencionados pelo requerente.
Todavia, quanto à possibilidade de conversão do benefício ora discutido, infere-se que o acórdão da Turma Recursal de origem está alinhado ao entendimento prevalecente nesta TNU, segundo o qual é devida a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando preenchidos os requisitos legais, independentemente de estar intercalado com o exercício de atividade laboral (cf. PEDILEF 50017381320114047207, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103; PEDILEF 200972570006129, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 07/11/2014 PÁGINAS 86/129).
Com efeito, preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da aposentadoria por idade durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99 ("A aposentadoria por idade decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não acidentário, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado"), revogado pelo Decreto nº 6.722/08, faz jus a parte autora à conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.
No caso dos autos, a parte autora completou 60 anos de idade no ano de 2006 (nasceu em 25/01/1946), portanto, durante a vigência do Decreto n. 3.048, de 1999. Em razão disso, entendeu a Turma Recursal de origem que, sem levar em conta o período em que a autora esteve usufruindo o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja carência não foi computada (Súmula 73 da TNU), ou seja, até o início da aposentadoria por invalidez, contava a autora com mais de 13 anos de tempo de serviço (e de contribuições previdenciárias).
Assim, possuía a recorrida, além do requisito etário (60 anos), a carência exigida para a transformação do benefício (para 2006 são exigidos 150 meses de contribuição) de que é titular em aposentadoria por idade, sem direito ao recálculo da RMI, apenas com alteração da espécie do benefício, como bem afirmou o acórdão recorrido.
Divergir dessa conclusão da Turma Recursal de origem implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta instância (Súmula 42 da TNU).
Diante desse contexto, conheço do Incidente de Uniformização para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000568-79.2011.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITORINO JOAO DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
OAB: SC-9960
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO EM APOSENTADORIA POR IDADE. PREVISÃO NOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETOS 357/91, 611/92, 2.172/97 E 3.048/99). AUTORIZAÇÃO MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO DO ART. 55 PELO DECRETO 6.722/08. REQUISITO ETÁRIO ALCANÇADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PARA FINS DE CARÊNCIA.
A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença de improcedência, acolheu pedido inicial de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, sem recálculo da RMI, apenas com alteração da espécie do benefício, considerando-se, para todos os efeitos, o período em que esteve o segurado em gozo do benefício por incapacidade.
Alega o INSS que o entendimento da Turma Recursal de origem diverge de orientação pacificada pelo STJ (Resps 359.793/RN e 493.470/RN), e pela TNU (PEDILEF 2008.72.54.00.1356-5), no sentido de não ser possível a transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade quando não intercalado pelo exercício de atividade laboral, aduzindo, ainda, que o requisito etário não foi atingido pelo segurado na vigência da Lei 8.213/91.
Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas do STJ e da TNU mencionados pelo requerente.
Todavia, quanto à possibilidade de conversão do benefício ora discutido, infere-se que o acórdão da Turma Recursal de origem está alinhado ao entendimento prevalecente nesta TNU, segundo o qual é devida a conversão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho em aposentadoria por idade, quando preenchidos os requisitos legais, independentemente de estar intercalado com o exercício de atividade laboral (cf. PEDILEF 200972570006129, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 07/11/2014 PÁGINAS 86/129.)
Esclareço que o autor estava em gozo de Auxílio-Doença acidentário (NB 063.172.330-7, com DIB em 25/06/1994, e DCB em 30/11/1998), posteriormente convertido em Aposentadoria por Invalidez (NB 110.701.327-2, com DIB em 01/12/1998), ainda em vigor, tendo completado 65 anos de idade em 2005 (nascido em 20/11/1940), ou seja, durante a vigência do Decreto 3.048/99, sendo possível a transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.
Conforme documentação produzida, na data da concessão da aposentadoria por invalidez (01/12/1998) o segurado já havia laborado por mais de 232 meses e recolhido mais de 144 contribuições, tendo atendido a carência exigida para o gozo do benefício pretendido.
Assim, reafirmando a tese jurídica de que é possível a conversão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho em aposentadoria por idade, desde que os requisitos autorizadores do benefício postulado (aposentadoria por idade, precedida de benefício de incapacidade acidentário) sejam preenchidos durante a vigência da Lei 8.213/91 e do art. 55 do Decreto 3.048/99 entendo que o incidente merece ser conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.67.004427-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NORIVAL CARLOS FORTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU.
A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença.
Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada.
Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada.
Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.
Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por sera parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio.
Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação.
Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de "artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas" (sic).
Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervetebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos.
Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexiste incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido.
Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

ESCAPAR DE ASSINATURA DIGITAL
IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte o Pedido de Uniformização, e, na parte conhecida, nega-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.14.702373-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: NORBERTO CABRAL DA CUNHA
OAB: MG-55278
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE AO REINGRESSO DA SEGURADA AO SISTEMA. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO.
A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que reformou a sentença e acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, reconhecendo a incapacidade laboral da autora e a sua qualidade de segurada da Previdência Social.
Alega o INSS que a decisão recorrida, ao concluir que seria possível conceder benefício à autora, apesar desta não ostentar a qualidade de segurada à época de sua incapacitação, diverge de acórdão proferido por esta TNU no PEDELIF 2008.72.55.00.5224-5. Aduz ser malicioso o procedimento da autora ao recolher posteriormente as contribuições em atraso, com o intuito de completar a carência exigida em lei.
Na espécie, a Turma Recursal de origem concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, afirmando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 15/02/2009. Para tanto, o órgão julgador refutou o argumento de perda da qualidade de segurado, aduzindo que o recolhimento extemporâneo de parte das contribuições ou, mesmo o não recolhimento destas por omissão do empregador, não obstaria a concessão do benefício à requerente na condição de empregada doméstica. Frisou, ainda, que a autora havia laborado anteriormente junto ao Município de Santana do Paraíso/MG no período de 1997 a 2000, sendo este mais um dos vínculos demonstrados, fato que justificaria a concessão do benefício requerido.
Percebo, na verdade, que em nenhum momento o acórdão recorrido enfrentou a questão acerca de reingresso ao sistema de segurado portador de doença incapacitante. Somente agora é que o INSS traz à baila essa discussão ao invocar o PEDELIF 2008.72.55.00.5224-5, o que não é possível nesta oportunidade, a teor do disposto na Questão de Ordem n.10-TNU.
Por outro lado, o paradigma invocado pelo recorrente trata de hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença preexistente, traduzindo-se em situação fática diversa da enfrentada nos presentes autos pela Turma Recursal de origem, a qual concluiu pela regularidade ou desnecessidade de recolhimento das contribuições ao computo do período de carência, nada se referindo a reingresso no sistema de segurado portador de doença preexistente.
Assim, não se divisa similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu de um fato análogo (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.
Incidência, ademais, da Questão de Ordem nº 35 desta TNU: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
Nestes termos, não conheço o pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003746-95.2012.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: ANTONIA LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DECRETO 3.298/99. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 29 DA TNU. ESTUDO SOCIOECONÔMICO NÃO REALIZADO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, com base em perícia médica, manteve a sentença e rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não atestada a incapacidade da autora para o trabalho.
Alega a parte autora em seu recurso que o entendimento da Turma Recursal de origem diverge de orientação pacificada por esta TNU (PEDILEF 2007.83.03.5014125), no sentido de que o portador de visão monocular faz jus ao benefício assistencial (LOAS deficiente). Aduz ainda que a Súmula 377 do STJ reconhece a condição incapacitante do portador de visão monocular.
Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado mencionado pela parte recorrente, tem cabimento o Incidente de Uniformização.
Com efeito, abstraído o debate acerca da idade travado no PEDILEF 2007.83.03.5014125, entendo que a controvérsia nele versada acerca da deficiência visual (visão monocular) da parte requerente e as condições pessoais e sócio-econômicas desta são suficientes ao conhecimento deste incidente, posto congêneres em sua substância as questões debatidas, em especial a atinente à capacidade para a vida independente e para o trabalho.
Como se sabe, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de que a parcialidade da incapacidade não impede, por si só, o deferimento do benefício perseguido, sendo de rigor a análise das condições pessoais da parte e da possibilidade da sua reinserção no mercado de trabalho.
Nessa esteira, a Súmula 29 desta Corte afirma que, para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que a impossibilita de prover ao próprio sustento.
No caso vertente, verifico que o acórdão recorrido, após efetuar interpretação da prova médico-pericial, afirmou que a autora é capaz para o trabalho, só que, passo seguinte, atestou categoricamente que ela é cega do olho esquerdo (visão monocular) e possui visão embaçada (20/60) no olho direito, podendo desempenhar outra profissão que não a de cabelereira.
Todavia, sendo a requerente portadora de deficiência visual grave, a mesma se enquadra no conceito de deficiência previsto no art. 4º, III, do Decreto nº3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853, de 24/10/1989 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência), mostrando-se irrelevante, portanto, que o expert tenha consignado sua capacidade para atividades laborativas. A propósito, a Súmula 377 do STJ reconhece essa condição ao asseverar que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".
Reputo que a condição da autora, retratada no acórdão recorrido, por si só, já representa um quadro de incapacidade severa, deixando a sua portadora, inclusive, com grandes dificuldades para competir no mercado normal de trabalho, máxime em tempos como estes, nos quais as pessoas com sentidos favoráveis já padecem para conseguir um emprego para sua sobrevivência.
Assim, é imperioso que se afirme nesta oportunidade a incapacidade parcial e permanente da autora, hoje com 55 anos de idade, e, ato contínuo, determine-se a instância "a quo" a que proceda ao exame das condições socioeconômicas da requerente, na esteira do entendimento consolidado por esta TNU nas Súmulas 29 e 80. Por conseguinte, deve ser anulado o acórdão recorrido para que se cumpra esse desiderato, especialmente em face da impossibilidade de reexame de matéria fática por esta TNU.
Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, anulando o acórdão recorrido a fim de que, superada a questão da incapacidade laboral da autora, sejam analisadas as condições pessoais desta pela Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU, com novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 29 desta TNU. Sem honorários.
Incidente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517172-50.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: IRIA NAIR DOS SANTOS LIMA (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA
OAB: AL-7 945
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SURDO-MUDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RECONHECIDA. SÚMULAS 29 E 80 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando sentença de procedência, rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que o mal que acomete a autora - perda auditiva sensorioneural de caráter profundo bilateral (CID. H 90.5) - não a torna incapaz para o trabalho.
Alega a autora, hoje com 28 anos de idade, representada por sua genitora, que o seu quadro de saúde atual, aliado ao seu baixo grau de instrução e condições socioeconômicas, garante-lhe o direito ao restabelecimento do benefício requerido. Aduziu que a Turma Recursal deveria ter analisado o laudo pericial em cotejo com a orientação firmada por esta TNU nas Súmulas 29 e 47 da TNU. Sustenta, por fim, divergência entre o acórdão recorrido e aqueles proferidos nos PEDILEF´s 200670510033706/PR e 200543009020864/TO, e no REsp 360202/AL.
Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial relacionado à matéria em debate entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas do STJ e da TNU mencionados pelo requerente.
Inicialmente, como se sabe, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de que a parcialidade da incapacidade não impede, por si só, o deferimento do benefício perseguido, sendo de rigor a análise das condições pessoais da parte e da possibilidade da sua reinserção no mercado de trabalho.
Nessa esteira, a Súmula 29 desta Corte afirma que, para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.
No caso vertente, infere-se que a prova médico-pericial, apesar de afirmar que a autora é capaz para o trabalho, atestou categoricamente que ela é surda, posto portadora de perda auditiva sensorioneural de caráter profundo bilateral (CID. H 90.5), mal que, segundo o perito, poderá ser atenuado caso faça uso de aparelho auditivo, o que, conforme arrematou o expert, ainda assim a impedirá de trabalhar em atividade laborativa que dependa do uso da audição.
Além disso, segundo o perito, sofre ela com problemas da fala, ou seja, é muda (fato reconhecido também pelo juiz sentenciante), necessitando submeter-se a tratamento com fonoaudiólogo. Enfim, a autora é surda e muda e, mesmo assim, o acórdão reconheceu sua capacidade laboral.
Ora, sendo a requerente portadora de deficiência auditiva congênita (surdez) com perda auditiva bilateral, a mesma se enquadra no conceito de deficiência previsto no art. 4º, II, do Decreto nº3.298/99, sendo irrelevante, portanto, que o expert tenha consignado sua capacidade para atividades laborativas.
Efetivamente, reputo que a condição de surdo-mudez, por si só, já representa um quadro de incapacidade, ante a permanente impossibilidade de ouvir e manter contato, deixando o seu portador, ora recorrente, sem nenhuma condição de competir, no mercado de trabalho, mesmo rural - a demandante reside em um povoado -, com pessoas que ouvem e falam.
Aliás, oportuno observar que o benefício assistencial cujo restabelecimento aqui se pretende, fora concedido à autora em sede administrativa por ser a mesma "deficiente" e cessado porque a renda familiar não era inferior a 1/4 do salário-mínimo.
Com efeito, verifico que a autora, representada nos autos por sua genitora, percebeu benefício assistencial por aproximadamente 15 anos (NB 51034299201), precisamente no período de 20/12/1996 a 01/10/2011, em decorrência da enfermidade relatada. Nesse período, por diversas vezes, a genitora foi convocada para comparecer perante o INSS para comprovar a renda per capita familiar, sendo que, na última oportunidade, a autarquia afirmou que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo e por isso suspendeu o benefício. Destaco, todavia, que naquela via administrativa a autarquia sempre reconheceu o estado de saúde incapacitante da requerente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - PORTAL JURÍDICO

Assim, é imperioso que se afirme nesta oportunidade a incapacidade parcial e permanente da autora, hoje com 28 anos de idade, e, ato contínuo, determine-se a instância "a quo" a que proceda ao exame das condições socioeconômicas da requerente, na esteira do entendimento consolidado por esta TNU nas Súmulas 29 e 80. Por conseguinte, deve ser anulado o acórdão recorrido para que se cumpra esse desiderato, especialmente em face da impossibilidade de reexame de matéria fática por esta TNU.
Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, anulando o acórdão recorrido a fim de que, superada a questão da incapacidade laboral da autora, sejam analisadas as condições pessoais desta pela Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU, com novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 29 desta TNU. Sem honorários.
Incidente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505818-40.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NIVALDO FELIX DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, em recurso contra sentença de improcedência, reconheceu a perda do objeto da ação em razão da concessão pelo INSS do benefício requerido pela parte autora na via administrativa no ano de 2012.
Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo nos Embargos de Declaração nos autos do processo 0006567-87.2007.4.03.6303, cujo teor transcreveu no corpo do recurso com o intuito de comprovar divergência e subsidiar a alegação de que faz jus às parcelas em atraso desde a data do requerimento do benefício na via administrativa no ano de 2008, requerendo a anulação do acórdão recorrido.
No caso, entendo que não há como verificar a similitude fática entre o aresto paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que o recorrente não juntou às razões de recurso a cópia integral da decisão que aponta como paradigma, consoante requer a Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."
Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
Já foi firmado por esta TNU que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência:
PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.)
Muito embora o recorrente tenha feito referência, no corpo do recurso, ao precedente da Turma Recursal de São Paulo, cujo objeto, aliás, refere-se à concessão de auxílio-doença e não de benefício assistencial, não me foi possível acessar o inteiro teor do julgado com base no endereço eletrônico na internet (endereço URL) informado.
Ante o exposto, concluo que o incidente não merece ser conhecido porque não comprovada a divergência com o acórdão recorrido devendo ser reconhecida a ausência de dissenso jurisprudencial no presente caso (Questão de Ordem 03/TNU).
Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006647-27.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE ARAPUJO EUGUES
PROC./ADV.: JULIANA LEITE MELO LUFT
OAB: MT-11679
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA - SÚMULAS 29 E 48 DA TNU - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42 DA TNU - BENEFÍCIO DEVIDO.
A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso que reformou a sentença e acolheu o pedido de benefício assistencial, reconhecendo a incapacidade laboral do autor e o estado de miserabilidade deste.
Alega o INSS que a decisão recorrida diverge de acórdão paradigma (Recurso 2007.72.58.001558-1), proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, segundo o qual para a concessão do benefício exige-se que a incapacidade seja total e permanente, e não apenas temporária.
Assevera que a Lei 12.435/2011, a qual alterou dispositivos da Lei 8.742/1993, ao definir a pessoa com deficiência, mudou os critérios para a concessão do benefício, exigindo que a incapacidade seja de no mínimo dois anos. Sustenta que há necessidade de valoração das provas coligidas para adequar o caso concreto ao sentido do art. 20 da LOAS, aduzindo que isso não resultará em ofensa à Sumula 29 desta TNU.
Verifico que a conceituação de deficiência como impedimento pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos somente foi introduzida através da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, de sorte que dita norma não se aplica ao caso concreto, onde se discute direito decorrente de incapacidade surgida antes da vigência desta lei. Nesse sentido vem decidindo esta TNU, conforme PEDILEF 05205624020114058300, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/08/2013.
Na espécie, o acórdão recorrido fundou-se em laudo médico judicial, segundo o qual o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, necessitando de auxílio de terceira pessoa para as atividades sociais e de acompanhamento médico permanente, por sofrer de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - intoxicação aguda - F19.0 e Psicose não-orgânica não especificada - F29, fazendo uso diário de medicamentos tais como haldol, prometazina, diazepam e carbamazepina.
Ora, como se sabe, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de que a parcialidade da incapacidade temporária não impede, por si só, o deferimento do benefício perseguido, sendo de rigor a análise das condições pessoais da parte e da possibilidade da sua reinserção no mercado de trabalho, uma vez que a redação original do art. 20 da LOAS não exige que a incapacidade deva ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente (cf. PEDILEF 05057928820104058102, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)
A propósito, a Súmula 29 deste Colegiado prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento", enquanto a Súmula 48, editada já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".
Aqui, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formou sua convicção, deparando-se com laudo que atestou a incapacidade temporária, o órgão julgador o sopesou com as condições socioeconômicas da parte requerente para concluir pela concessão do benefício. Divergir desse entendimento da Turma de Origem implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta instância (Súmula 42 da TNU).
Ademais, percebo que no acórdão invocado como paradigma (Recurso 2007.72.58.001558-1 da Turma Recursal de Santa Catarina, julgado em 18/02/2009) entendeu-se que o autor não se enquadrava no conceito de deficiente, visto ser portador de patologia (tuberculose) passível de tratamento, estando apenas impedido de trabalhar temporariamente pelo período de seis meses, segundo perícia médica realizada.
Assim, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do fato análogo (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.
Nestes termos, não conheço o pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conheço o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501471-44.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO CEZANNE DE SOUZA GE
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela União em face de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora - Policial Rodoviário Federal - para condenar a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso no órgão, tendo em vista a sua situação específica e individual, bem como para condenar a União a pagar as diferenças decorrentes, afastando a aplicação
1.2 A recorrente aponta como paradigma de divergência decisão oriunda da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiás.
2. No caso sob luzes, o acórdão recorrida julgou procedente o pedido nos seguintes termos:
EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SETENÇA. JUSTIÇA GRATUITA INDEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA UNIÃO.
1. Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01.
2. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.
3. Decreto nº. 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que ."
4. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar.
5. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.
6. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900241
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
SEM VALOR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

3. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF 05126253120104058100 (Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DJ 7/5/2014), firmou o seguinte entendimento:
ADMINISTRATIVO. TEMPO DE CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONCEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.
1. A discussão deste PEDILEF assenta-se no acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, confirmatório, pela própria fundamentação, de sentença que reconheceu, em suma, que o instituto da progressão funcional distingue-se conceitualmente da promoção. Nessa perspectiva, concluiu que o recorrido faz jus ao aproveitamento do tempo que permaneceu frequentando o curso de formação de policial rodoviário federal (período de 29/03/2004 a 02/07/2004), por entender, em síntese, que a progressão funcional, diferentemente da promoção, configura apenas passagem de uma referência para outra, dentro da mesma classe. E assim, de caráter horizontal, pelo que não incide a exceção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.624/1998, a qual dispõe: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. § 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. § 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.
2. O incidente não foi admitido na origem. A seguir, em virtude de agravo, o Ministro Presidente o admitiu.
3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu um voto da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, a seguir transcrito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. LEI 9.624/98. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos concursos públicos para provimento de cargos na Administração Pública Federal, aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Inteligência do art. 14, § 2º, da Lei 9.624/98. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1129708/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009)
4. Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos cotejados.
5. Quanto ao mérito controvertido, três aspectos básicos na discussão merecem ser realçados: (i) a progressão funcional pode consistir de fato, na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior. Contudo, ela pode sim implicar mudança de classe, tal ocorre na denominada progressão vertical; (ii) as figuras do Direito Administrativo seja da promoção stricto sensu, seja da progressão horizontal, esta assentada na sentença e no acórdão recorrido, suas ocorrências pressupõem a condição de servidor público; e, com efeito, a pessoa em curso de formação ainda não é servidor público, ela permanece ainda com uma mera expectativa de ser aprovada e possivelmente nomeada, para depois tomar posse e entrar em exercício. Só depois de cumprir diversos requisitos funcionais, mediante prazos e avaliações específicas poderá ou não, alcançar a progressão (horizontal ou vertical) ou a promoção; e (iii) há que se ter em conta ademais, que em se tratando de servidor público candidato - não se sabe se é o caso do recorrido - durante o curso de formação ele não perde o vínculo estatutário com seu órgão de origem.
6. Assim colocado, tal como lançada a r. sentença confirmada pelo r. acórdão recorrido, independentemente de outros questionamentos relacionados, por exemplo, com o viés fático possível de ser sustentado para fins de conhecimento; certo é que não se mostra juridicamente apropriada a prevalência do entendimento em tela, o qual destoa, em essência, da exceção legal posta em relevo no acórdão paradigma.
7. Portanto, voto para dar provimento ao PEDILEF , e julgar improcedente a demanda.
4. Nesse diapasão, a tese esposada por esta Corte foi no sentido de que o marco inicial para progressão funcional dos Policias Rodoviários Federais não deve ser fixado no seu ingresso no curso de formação da respectiva carreira. De sorte que o acórdão ora atacado destoou do entendimento firmado por este Colegiado.
5. Por essas razões, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da União para julgar improcedente a presente demanda.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000029-82.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: MARIA ODETE DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO.
1. Trata-se de Reclamação contra decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, proferida nos autos nº 0501562-442008.4.05.8402, que ao proferir juízo de conformação do julgado, manteve o resultado do julgamento anterior, no sentido de julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que, da análise do contexto fático, não divergiu da jurisprudência do STF.
2. Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).
3. Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).
4. Não cabe, por outro lado, a Reclamação quando o seu fundamento restringir-se à recusa à adequação do julgado à jurisprudência firmada pela TNU em autos que não envolvam as partes, a entendimento consolidado em súmula/jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF, pois o instituto não se presta para esses fins.
5. Neste sentido, decidiu a TNU: "inviáveis, portanto, reclamações que apontam como desobedecidas decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização. Ou, na síntese da Ministra Nancy Andrighi, 'o instituto da reclamação não se destina à reforma de pronunciamento judicial proferido em processo distinto daquele em que prolatada a decisão reclamada'. (STJ, 2ª S, AgRg na Rcl 16532/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/05/2014)"
6. Nesses termos é a jurisprudência da TNU, a teor do PEDILEF nº 0000004-06.2014.4.90.0000, voto-condutor Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo e PEDILEF nº 0000004-06.2014.4.90.0000.
7. No caso dos autos, observo que a Turma Recursal de origem não conheceu do Pedido de Uniformização da parte autora, uma vez que "verificado que o recurso sobrestado pretendeu reforma de acórdão oriundo desta Turma Recursal, mediante o uso das teses afastadas pelo STF (AI760358), o julgamento dos processos sobrestados não desafia novos recursos, sob pena de restar despida de eficácia a nova sistemática do sobrestamento".
8. Assim, colhe-se do acima relatado que não houve decisão da TNU no caso concreto e que a recusa à adequação do julgado constitui-se em pretensa confrontação à jurisprudência firmada pelo STF, em abstrato, e não em confrontação a ato jurisdicional que determinou a adequação de julgamento na hipótese fática. Nesse sentido, cito ainda, precedente específico sobre o descabimento da reclamação em situações como a presente:
PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. Trata-se Reclamação dirigida a este Colegiado por Maria das Dores Medeiros, em face da decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que "inadmitiu o agravo de admissibilidade apresentado como também declarou o não cabimento do incidente de uniformização protocolado, inclusive condenando em litigância de má fé". Colhe-se da decisão atacada a fundamentação que segue: "[...] Necessário chamar o feito à ordem. Após o juízo de conformação deste colegiado, a parte autora insiste em retomar a discussão por intermédio de novo incidente de uniformização dirigido á TNU, no afã de prevalecer sua vontade a qualquer custo. O inconformismo é salutar para o desenvolvimento normal do processo, na medida em que o próprio Código Adjetivo prevê ferramentos processuais com o objetivo de rever decisões judiciais anteriormente proferidas. Todavia, a intransigência deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário de forma exemplar e pedagógica, sob pena de estimular atitudes que causam tumulto processual e enorme prejuízo a tão almejada celeridade do processo. Assim sendo, uma vez que a parte autora interpôs, de forma infundada, novo incidente de uniformização, causando tumulto processual, não resta outra alternativa senão declarar o não cabimento do recurso interposto ela parte vencida e condená-la, nos termos do art. 17, VI c/c art. 18 do CPC, à multa de 1% sobre o valor da causa em razão da litigância de má fé. [...]" 2. Em sua Reclamação, a parte autora alega que "os autos foram remetidos a esse Colegiado Nacional em 28/04/2010, que suspendeu/sobrestou, erroneamente, o mesmo pelos RE's 567.985 e 580.963, e remeteu o mesmo à Turma Recursal de origem, mesmo sem haver nenhuma intimação/publicação das parte acerca dessa suspensão do processo e remessa á Turma Recursal". Requer que "a Egrégia Turma Recursal que se digne se digne em CHAMAR O FEITO À ORDEM, para sanar o erro material apontado, no sentido de ser recebido e analisado o mérito do incidente de uniformização apresentado, que se refere incapacidade temporária para concessão do LOAS, merecendo reforma a decisão constante no anexo nº. 42, uma vez que esta se fundamentou em matéria completamente diversa da tratada". 3. No caso em análise, entendo que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte não chegou a recusar a aplicação de entendimento uniformizado por essa Turma Nacional. Na verdade, verifico que a reclamante se encontra irresignada com o teor da decisão proferida por esta Turma Nacional de Uniformização, a qual não foi impugnada em momento oportuno. 4. Com efeito, no julgamento do PEDILEF 0000004-06.2014.4.90.0000, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (Sessão de 11 de setembro de 2014), a TNU assim firmou o seu entendimento sobre o descabimento de reclamação em determinadas situações: "12.2 Não cabe reclamação na TNU: 12.2.1. Fundamentadas em decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização; 12.2.2. Fundamentada em negativa de seguimento, pelo presidente da TNU ou pelo seu colegiado, de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF (art. 7º VII, c do Regimento Interno da TNU); 12.2.3. Contra a decisão do presidente da TNU que devolve às turmas de origem, para sobrestamento, os feitos versando sobre tema pendente de apreciação pela TNU, no STF (em regime de repercussão geral) ou no STJ (em incidente de uniformização ou recurso repetitivo), de forma que as turmas recursais futuramente promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados; 12.2.4. Contra decisão de sobrestamento do feito na origem, em aguardo à decisão do(s) processo(s) paradigmáticos (ritos do art. 543-B e 543-C do CPC e seu afim na TNU)." 5. Cito ainda, precedente específico sobre o descabimento da reclamação em situações como a presente: RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. Trata-se de reclamação contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que teria recusado adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização. A medida foi interposta nos próprios autos em que se prolatou o acórdão questionado. 2. Perfunctoriamente, para um melhor exame da questão, extraem-se dos autos os seguintes atos jurisdicionais: a) a 1ª TR/SC deu provimento a recurso ordinário do INSS para julgar improcedente pedido de reconhecimento de atividade especial entre 25/01/1989 e 29/02/1992, por entender que a atividade desenvolvida (zeladora) não se deu com exposição "habitual e permanente" a agentes agressivos, dando-se apenas de forma "intermitente"; b) a 2ª TR/SC admitiu pedido de uniformização e determinou o retorno dos autos à TR de origem para "juízo de retratação e adequação ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização", sob o entendimento de que a TNU exigiria apenas a habitualidade e intermitência para o reconhecimento do tempo de serviço especial; c) a 1ª TR/SC manteve o julgado anterior, por entender que a exposição a agentes nocivos seria apenas "esporádica"; d) reiterado pedido de uniformização, a 2ª TR/SC entendeu que seria "inadequado" novo pedido de uniformização, sob pena de tornar-se "o processo infinito", apontando, na oportunidade, que a medida processual contra a recusa à adequação seria a Reclamação junto à TNU; e) interposta Reclamação perante a 2ª-TR/SC, foram os autos remetidos a esta TNU, sob o entendimento de que "a reclamação deveria ter sido protocolada na própria Turma Nacional de Uniformização...além disso, não verifico qualquer prejuízo às partes na remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização." 3. A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU). 4. Colhe-se do acima relatado que não houve decisão da TNU no caso concreto e que a recusa à adequação do julgado constitui-se em pretensa confrontação à jurisprudência firmada pela TNU, em abstrato, e não em confrontação a ato jurisdicional que determinou a adequação de julgamento na hipótese fática. 5. Em tais circunstâncias não se aplica a Questão de Ordem nº 16/TNU, uma vez que a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico, de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por esta Corte de Uniformização de Jurisprudência. 6. Veja-se que os entendimentos adotados pela TNU, mesmo que sumulados, não tem efeito vinculante, a não ser nos limites da lide casuisticamente examinada, motivo pelo qual não pode a parte pretensamente prejudicada pela não adequação do julgado valer do meio processual da Reclamação. (...) 9. Reclamação indeferida (art. 295, V, do CPC). (PEDILEF 5010930-17.2013.4.04.7201, Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, j. 11/09/2014). 6. Assim, tendo em vista a inadequação do o escopo perseguido nesta reclamação, por não se tratar de hipótese na qual ela vem sendo aceita, indefiro a inicial.
(PEDILEF 0000032372015490000 0, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)
9. Diante dessas considerações, tendo em vista a inadequação do o escopo perseguido nesta reclamação, por não se tratar de hipótese na qual ela vem sendo aceita, indefiro a inicial.
Fortaleza, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000014-16.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: VICTOR GOMES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015100900242
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO.
1. Trata-se de Reclamação contra decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, proferida nos autos nº 0501578-95.2008.4.05.8402, que ao proferir juízo de retratação do julgado, manteve o resultado do julgamento anterior, no sentido de julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que, da análise do contexto fático, não divergiu da jurisprudência do STF.
2. Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).
3. Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).
4. Não cabe, por outro lado, a Reclamação quando o seu fundamento restringir-se à recusa à adequação do julgado à jurisprudência firmada pela TNU em autos que não envolvam as partes, a entendimento consolidado em súmula/jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF, pois o instituto não se presta para esses fins.
5. Neste sentido, decidiu a TNU: "inviáveis, portanto, reclamações que apontam como desobedecidas decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização. Ou, na síntese da Ministra Nancy Andrighi, 'o instituto da reclamação não se destina à reforma de pronunciamento judicial proferido em processo distinto daquele em que prolatada a decisão reclamada'. (STJ, 2ª S, AgRg na Rcl 16532/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/05/2014)"
6. Nesses termos é a jurisprudência da TNU, a teor do PEDILEF nº 0000004-06.2014.4.90.0000, voto-condutor Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo e PEDILEF nº 0000004-06.2014.4.90.0000.
7. No caso dos autos, o acórdão da Turma Recursal ao proferir juízo de retratação do julgado, manteve o resultado do julgamento anterior, no sentido de julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que, da análise do contexto fático, não divergiu da jurisprudência do STF, uma vez que, apesar dos parâmetros traçados pela Suprema Corte para aferir a miserabilidade no caso concreto, a parte autora não preencheu o requisito da incapacidade. Assim, em tais circunstâncias não se aplica a Questão de Ordem nº 16/TNU, uma vez que a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico, de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por esta Corte de Uniformização de Jurisprudência.
8. Diante dessas considerações, tendo em vista a inadequação do o escopo perseguido nesta reclamação, por não se tratar de hipótese na qual ela vem sendo aceita, indefiro a inicial.
Fortaleza, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511074-79.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SESAR RODRIGUES DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA
OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos para concessão do benefício assistencial não se faziam presentes.
2. A recorrente aponta como paradigma decisão da Turma Nacional de Uniformização que versa sobre a possibilidade de concessão do benefício assistencial mesmo quando a incapacidade é parcial.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício assistencial. Da sentença, a parte ré interpôs recurso inominado, que fora improvido pelo órgão recursal, reformando a sentença e afastando a concessão do benefício, conforme transcrevo:
No presente caso, depreende-se claramente dos autos o não atendimento do requisito da incapacidade. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que a parte autora não é incapaz para exercer suas atividades habituais.
Com efeito, extrai-se do laudo pericial (anexo nº 8) que a parte autora apresenta "sequelas motoras deixadas em função de poliomielite acometida na sua infância em membro inferior esquerdo, levando a diminuição do trofismo muscular, mas de forma leve, sem deformidades associadas, mas com alterações na mobilidade do quadril esquerdo, principalmente na rotação externa".
Ademais, atesta o médico perito que, embora a parte autora tenha afirmado que nunca trabalhou, apresenta capacidade de atividade laboral, inclusive em vaga para pessoas deficientes, respeitados suas limitações físicas.
Assim, ausente o requisito da incapacidade de prover seu próprio sustento, não faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial pleiteado.
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão radica em torno de se verificar a incapacidade parcial pode ensejar concessão de benefício.
5. Passo ao mérito. Observo que o v. acórdão apenas avaliou a incapacidade através do laudo pericial, enquanto estar Turma Nacional passou a entender ser necessária a avaliação social para análise do caso concreto.
5.1 Considerando a recente evolução jurisprudencial sobre o assunto em questão, este Colegiado aprovou a Súmula de N° 80, segundo é necessária a aferição da incapacidade no caso específico. Verbis:
Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.
5.3 Desta feita, prestigiando a jurisprudência desta Casa, entende-se necessária a anulação do v. acórdão e sua devolução à Turma de origem para que seja aplicada a tese jurídica ora fixada, aplicando, portanto, o enunciado de N° 80 para aferição da incapacidade no caso concreto.
6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N° 20, anulo de ofício o acórdão recorrido para que os autos retornem à Turma de origem a fim de que esta profira novo julgamento, analisando o requisito da incapacidade de acordo com os parâmetros ora fixados, ressalvado, contudo, meu entendimento pessoal no sentido de que seria necessário haver o prequestionamento do ponto em destaque.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0530486-12.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que extinguiu o processo sem resolução por entender que havia transcorrido o prazo decadencial referente ao direito de rever o benefício.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões da Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do STJ que versam sobre a não incidência da decadência sobre o que não compôs o ato de concessão.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora improvido pela 1a Turma Recursal do Rio Grande do Sul e extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender pela aplicação da decadência, conforme transcrevo:
- Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão.
- Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício/27.06.1997, data em que foi publicada a MP n° 1.523-9/97, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência.
- Recurso inominado improvido. Sentença mantida
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de saber se incide decadência sobre o direito de rever o que não compôs o ato de concessão, como o reajustamento do benefício.
5. Passo ao mérito. Esta turma Nacional tem entendimento consolidado de que não incide decadência sobre o que não fora objeto de apreciação por parte da Administração Previdenciária. Verbiis:
Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.
5.1 Assim, como os reajustes não compõem o ato de concessão, não há o que se falar em incidência do prazo fatal sobre o direito de rever os o reajustamento do benefício.
6. Por estas razões, nos termos do art. 9°, X, do Regimento Interno e da Questão de Ordem de N° 20 desta Turma Nacional, anulo o acórdão vergastado e determino o retorno dos autos à Turma de origem para que seja proferido novo julgamento de acordo coma tese jurídica ora fixada.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500988-39.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAGUIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que reformou a sentença recorrida e asseverou que haveria incidência do prazo decadencial para concessão de pensão por morte.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões da Turmas Recursais de São Paulo e da Turma Nacional de Uniformização que versam sobre a não incidência da decadência sobre o para concessão inicial de benefícios.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora provido pela 1a Turma Recursal do Rio Grande do Sul e extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender pela aplicação da decadência, conforme transcrevo:
- A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janílson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.
- No caso em espécie, a ação foi proposta quando já havia se consumado o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A DIB do benefício assistencial que a autora quer ver transformando em aposentadoria rural, garantindo-lhe o direito à pensão por morte, é de 20/01/1997, razão pela qual o prazo para requerer a revisão esgotou-se no ano de 20/01/2007.
- Sentença que merece reforma.
- Provimento do recurso inominado do INSS.
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de saber se incide decadência sobre a concessão inicial de benefício de pensão por morte oriundo de concessão indevida de benefício assistencial.
5. Passo ao mérito. Decadência é norma restritiva de direito. A melhor exegese ensina que tal espécie de norma também deve ser interpretada de forma restritiva.
5.1 O prazo decadencial inserido no art. 103 deve ser aplicado, portanto, a tão somente ao que compôs o ato de concessão. O que não fora objeto do ato de concessão, ou seja, o que não foi apreciado pela Administração, não há de incidir decadência. É o caso da concessão inicial, pois não dever haver decadência sobre o que não foi concedido.
5.2 No caso concreto, observo que a parte autora não busca a revisão da concessão do benefício assistencial, mas a concessão inicial de pensão por morte em face do reconhecimento de que à época do ato concessório o instituidor reunia os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez a segurado especial.
5.3 Nesse sentido, o STF, ao julgar o RE 626.489 afirmou que não incide a decadência para concessão inicial de benefício, conforme transcrevo:
EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário (STF - RE: 626489 SE , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 07/10/2013, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 10/10/2013 PUBLIC 11/10/2013).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5.4 Logo, ao apreciar o caso, percebo que a parte autora não busca uma revisão do ato concessório do benefício assistencial, mas concessão de pensão por morte oriunda da aposentadoria a que fazia jus seu companheiro à época da concessão do benefício assistencial.
6. Por estas razões, nos termos do art. 9°, X, do Regimento Interno e da Questão de Ordem de N° 20 desta Turma Nacional, anulo o acórdão vergastado e determino o retorno dos autos à Turma de origem para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005266-69.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIA HELENA BALBINO PRIMINI
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA
OAB: SP-189302
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos para concessão do benefício por incapacidade não se faziam presentes.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões do STJ que versam sobre a necessidade de haver incapacidade total para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora provido pelo órgão recursal, reformando a sentença, conforme transcrevo:
Portanto, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos em razão das doenças que acometem a parte autora, e os fatores sociais pertinentes ao caso, está caracterizada a incapacidade total e temporária.
Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da elaboração do laudo médico pericial, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial ou tenha recebido outro benefício ou tenha retornado ao trabalho, bem como a pagar os valores das prestações vencidas e não pagas, por meio de ofício requisitório. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada ou tenha sido comprovado o retorno da parte autora ao mercado de trabalho.
4. Esta Turma Nacional tem entedimento consolidado no sentido de que a incapacidade ainda que seja parcial pode ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Cito o enunciado de nº 47 desta TNU:
Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.
4.1 Assim, importa dizer que o acórdão combatido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, sendo, portanto, inviável conhecer do recurso.
5. Por estas razões, nos termos do art. 9°, IX, do Regimento Interno e da Questão de Ordem de N° 13 desta Turma Nacional, não conheço do recurso.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001092-13.2008.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCIELE APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que manteve a sentença recorrida e entendeu que os requisitos para concessão do benefício assistencial não se faziam presentes.
2. A recorrente aponta como paradigma decisão da Turma Recursal de Goiás que versa sobre a possibilidade de concessão do benefício assistencial sendo a pessoa portadora de surdez.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício assistencial. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora improvido pelo órgão recursal, mantendo a sentença que afastou a concessão do benefício, conforme transcrevo:
Na perícia médica realizada no Juizado de origem, a perita judicial elaborou laudo onde atesta que a autora apresenta patologias e lesões. No entanto, indagada sobre a incapacidade da parte autora, respondeu que não há incapacidade para a vida independente, e que a incapacidade para o trabalho não é absoluta, total e definitiva.
Da análise conjunta do laudo médico, conclui-se que a autora não preenche o requisito da incapacidade exigida para a concessão de amparo social em razão de deficiência.
Veja que a Lei nº 8.742/93 exige como requisito a incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, e no presente caso, fora atestado que o autor não está incapacitado para a vida independente e a sua incapacidade laborativa é parcial.
Nesse diapasão, segue entendimento pretoriano:
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. 1. A total incapacidade laborativa, equiparável a deficiência física, não restou comprovada pelo laudo médico pericial, o que afasta a pretensão da autora. (...).(Acórdão - Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 553600 - Processo: 199903991113918 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 09/05/2000 - Documento: TRF300051365 - Fonte: DJU DATA: 26/07/2000 - página: 412 - Relator(a) Juíza Marisa Santos).
Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.259/01.
4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão radica em torno de se verificar a incapacidade do autor.
5. Passo ao mérito. Observo que o v. acórdão apenas avaliou a incapacidade através do laudo pericial, enquanto estar Turma Nacional passou a entender ser necessária a avaliação social para análise do caso concreto.
5.1 Considerando a recente evolução jurisprudencial sobre o assunto em questão, este Colegiado aprovou a Súmula de N° 80, segundo é necessária a aferição da incapacidade no caso específico. Verbis:
Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.
5.3 Desta feita, prestigiando a jurisprudência desta Casa, entende-se necessária a anulação do v. acórdão e sua devolução à Turma de origem para que seja aplicada a tese jurídica ora fixada, aplicando, portanto, o enunciado de N° 80 para aferição da miserabilidade no caso concreto.
6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N° 20, anulo de ofício o acórdão recorrido para que os autos retornem à Turma de origem a fim de que esta profira novo julgamento, analisando o requisito da incapacidade
de acordo com os parâmetros ora fixados, ressalvado, contudo, meu entendimento pessoal no sentido de que seria necessário haver o prequestionamento do ponto em destaque.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000280-54.2011.4.01.3804
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: MG-103623
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais que manteve a sentença recorrida entendendo que não haveria direito a concessão de benefício por incapacidade por não haver mais a qualidade de segurada.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre a possibilidade de desconsiderar a perda da qualidade de segurada se decorrente da própria moléstia que enseja o benefício.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício por incapacidade. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que restou improvido pelo órgão recursal que entendeu que ocorrera a perda da qualidade de segurado, conforme transcrevo:
4. Todavia, em análise de atestados e exames trazidos aos autos (f. 25/34), atenta-se ao fato de que a autora era tida como incapacitada para o labor e portadora de outra patologia, a cirrose hepática. Ademais, como demostrado em sua certidão de óbito (f. 103), essa doença junto a sua hipertensão e a um AVC vieram, inclusive, causar a morte da autora.
5. Neste contexto, não resta dúvida quanto a incapacidade da autora. No entanto, em análise ao CNIS de f. 60, percebe-se que a requerente teve seu benefício cessado em 10/09/2008 e só voltou a contribuir individualmente no período de 01/20120 até 04/2010. Assim sendo, resta claro que a parte autora já não mais possuía a qualidade de segurado e que ainda não havia a carência para a concessão de novo benefício.
6. Em razão do exposto, mantenho a sentença recorrida por fundamentos diversos.
4.O caso é de não conhecimento. Observo que a parte autora não apresentou a tese que desconsidera a perda da qualidade de segurado nas instâncias pretéritas.
4.1 Assim, fica nítida a intenção da parte autora inovar nesta instância especial, o que não é possível, nos termos da Questão de Ordem de N° 35.
4.2 Desta forma, não é possível conhecer do Incidente, uma vez que a fundamentação não compôs o processo em suas fases anteriores.
4.3 Outrossim, conhecer do recurso implicaria em necessário reexame da matéria fática, o que é vedado, de acordo com os termos do enunciado de N° 42 desta TNU:
Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
5. Por estas razões, nos termos do art. 9°, IX, do Regimento Interno e da Questão de Ordem de Nº 10 desta Turma Nacional, não conheço do Pedido de Uniformização.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502696-44.2010.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIANE PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que reformou a sentença recorrida e entendeu que haveria incidência da prescrição do fundo direito da parte autora.
2. A recorrente aponta como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça que afirma que há a prescrição do fundo de direito quando entre o requerimento e ação transcorreram mais de cinco anos.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que haveria incidência da prescrição. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora provido pelo órgão recursal reformando a sentença e afastou a prescrição. Transcrevo adiante:
1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que pronunciou a prescrição do fundo de direito no pedido de pensão por morte.
2. Sobre ao referida questão, há jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no sentido abaixo:
(...)
3. Assim, verifico equívoco no comando sentencial ao extinguir o processo com resolução de mérito.
(...)
7. Recurso inominado da autora provido para anular a sentença, ante a ausência de prova oral, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que seja colhida a prova testemunhal e examinada a pretensão como de direito, considerando-se que este feito ainda não se encontra maduro para julgamento, sendo, assim, inaplicável a regra do art. 515, §3º, do CPC.
8. Sem ônus sucumbenciais, em face do art. 55, da Lei nº 8.9099/95.
4. Esta Turma Nacional passou a adotar o posicionamento de que não incide a prescrição do fundo de , mas apenas quanto as parcelas na relações de trato sucessivo. Verbiis:
Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição,nos termos ora fixados.6. Por essas razões, nos termos art. 9°, IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional, conheço e dou provimento ao Incidente. (PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO. Data do julgamento: 18/06/2015. Data da publicação: 31/07/2015).
4.1 Portanto, observo que o acórdão combatido está em harmonia com a jurisprudência desta Casa que entende não há prescrição do fundo de direito para rever o ato de indeferimento do benefício.
4.2 Assim, não seria possível conhecer do Incidente, haja vista que o acórdão vergastado encontra-se de acordo com a jurisprudência desta TNU.
6. Por estas razões, nos termos do art. 9°, IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional, e da Questão de Ordem de N°13, não conheço do Pedido de Uniformização.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

DOCUMENTO ILUSTRATIVO
VEDADA A PARTE TERCEIROS

PROCESSO: 5001496-26.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AVELINO BECHMANN
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS-33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos para reconhecimento de tempo de atividade rural não se faziam presentes.
2. A recorrente aponta como paradigma decisão de Turmas Recursais dos TRF da 3ª e 5ª Região que versam sobre a possibilidade de se reconhecer a atividade campesina ainda que haja contradição nos depoimentos
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora parcialmente provido pelo órgão recursal, mas negou o reconhecimento da atividade campesina, conforme transcrevo:
Como se observa, a prova oral é contraditória, havendo divergências até mesmo entre as declarações do autor e sua esposa. Observe-se que, além das contradições acerca do local de residência do autor e esposa ao longo dos anos, todas as testemunhas afirmaram que quando a filha do casal nasceu, em 1980, eles residiam na propriedade de João Bechmann, enquanto o autor relatou que na data de nascimento de sua filha residia nas terras do sogro. Além disso, o autor disse não lembrar se sua esposa teria morado no Vale dos Sinos antes de 1991, ao passo que a esposa narrou que após os 24 anos de idade, ou seja, a partir de 1986, passou a morar na casa do irmão em Novo Hamburgo, período no qual laborou nas empresas Sibisa e Orquídea. A esposa também informou que depois disso não retornou mais ao meio rural. Ressalta-se, outrossim, que as testemunhas disseram que não costumavam visitar a família do autor.
Destarte, as divergências observadas não permitem formar convicção de que o autor efetivamente trabalhou no meio rural no período controverso, impondo-se a confirmação da sentença neste ponto.
4. Observo que o v. acórdão fundamentou sua decisão em questões fáticas, inclusive fundamentando sua decisão por entender que o testemunho não fora convicente o suficiente para formar convicção quanto a atividade.
4.1 Logo, a admissão do Incidente para verificar se há direito ao reconhecimento do labor rural implicaria em reexame de matéria fática, o que é vedado por esta Turma Nacional, nos termos do seu enunciado de Nº 42:
Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
5. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, IX, Regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço do presente pedido de uniformização.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008306-44.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALEDES EVENGELISTA MARQUES
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI
OAB: PR-39700
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos para reconhecimento de tempo especial não se faziam presentes.
2. A recorrente aponta como paradigma decisão do STJ que versa sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial quando da exposição ao agente ruído.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não reconhecer a especialidade da atividade. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora improvido pelo órgão recursal, mantendo a sentença que afastou a concessão do benefício, conforme transcrevo:
No que diz respeito ao intervalo de 19/06/1991 a 30/12/1993, a CTPS apresentada apenas comprova o exercício da atividade de motorista II, junto à empresa Triagem Adm. serv. Temporários Ltda. O CBO indicado no CNIS é o 98535.
Pois bem. Não vislumbro a possibilidade de reconhecê-lo como especial, uma vez que o código é referente ao motorista de carro de passeio, logo, não pode ser legalmente enquadrado.
Não havendo outro documento no conjunto probatório que indique o tipo de veículo conduzido ou até mesmo a exposição a algum agente nocivo, a improcedência do pedido é medida de rigor.
Por fim, analisando o período de 18/11/2003 a 30/04/2011, observo que o PPP (Evento 1 - PROCADM4, fl. 13) indica que o autor exerceu a atividade de motorista, sem indicar, contudo, a exposição a algum agente nocivo.
O LTCAT apresentado (Evento 5), por sua vez, emitido em 10/05/2004, aponta que o motorista ficava exposto a ruído de 86,3, 83,2 e 85,8dB, a depender do tipo de ônibus conduzido, durante sete horas diárias.
De início, registro que o laudo feito antes da prestação do serviço não serve para comprovar a especialidade da atividade prestada, pois não é possível concluir que reflita as condições experimentadas pelo trabalhador nos anos seguintes à sua confecção, pelos mesmos argumentos, a contrario sensu, adotados para aceitar o laudo extemporâneo feito posteriormente à execução do trabalho.
Nesta esteira de entendimento, não vislumbro a possibilidade de se reconhecer o período postulado posterior a 10/05/2004.
Passo a analisar o intervalo anterior (18/11/2003 a 10/05/2004).
O que se depreende do laudo é que havia exposição a ruído de 86,3,
83,2 e 85,8dB, conforme o veículo dirigido, por 7 horas.
Com efeito, a falta de permanência da exposição a ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Súmula nº 32 da TNU impede também o reconhecimento do intervalo em questão como especial.
Os demais pontos impugnados pelo recorrente, restam, portanto, prejudicados.
4. Observo que o v. acórdão fundamentou sua decisão em questões fáticas, inclusive apotando em sua fundamentação o fato de não ser possível aceitar o laudo anterior ao trabalho desenvolvido, o fato de a CBO ser referente ao código de motorista de carro de passeio e o fato do agente ruído não ser superior aos limites establecidos pela jurisprudência.
4.1 Logo, a admissão do Incidente para verificar se há direito ao benefício implicaria em reexame de matéria fática, o que é vedado por esta Turma Nacional, nos termos do seu enunciado de Nº 42:
Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
5. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, IX, Regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço do presente pedido de uniformização.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046423-76.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MAXIMO DA SILVA
PROC./ADV.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
OAB: PR 37.201
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
OAB: PR-34202
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que manteve a sentença recorrida que indeferiu a perícia quanto a atividade especial e entendeu que não poderia ser reconhecido o labor exposto a agente nocivo do autor.
2. A recorrente aponta como paradigma decisão do STJ que garante o direito a realização de perícia sob pena de estar cerceando a defesa da parte.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido por entender que não havia tempo especial a ser reconhecido. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora improvido pelo órgão recursal, mantendo a sentença e negando o direito a reconhecimento de tempo especial. Transcrevo adiante:
A respeito da ausência de cerceamento de defesa diante da não intimação do laudo pericial, já decidiu esta Turma Recursal, exemplificativamente, nos autos nº 200970500219715, rel. Narendra Borges Morales, j. em 22.06.2011, e autos nº 200970640012339, rel. Márcia Vigel Vidal de Oliveira, j. em 29.09.2010.
Com relação ao pedido de realização de perícia (evento 23), veja-se que na seqüência àquela petição (evento 28) o juízo de origem requereu a apresentação de laudos técnicos ao empregador do recorrente - determinando, desta forma, a produção de provas que entendeu necessárias e suficientes ao deslinde do feito. Não houve, portanto, uma negativa à produção de provas que pudesse comprovar o direito alegado pelo autor, mas apenas a opção do juízo por outro meio de prova - no caso, requerer laudos já existentes, em lugar de requerer novas perícias no mesmo local de trabalho.
Com relação às supostas contradições entre o laudo técnico e a realidade do exercício da função do recorrente, trata-se de matéria que, de fato, não é passível de discussão por meio de embargos declaratórios.
Afastada a preliminar, passo à análise do mérito da questão. Entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).
Entendo que a mera alegação do recorrente no sentido de que havia exposição a fumos metálicos de forma permanente não é suficiente para afastar uma conclusão lançada em laudo técnico fornecido pela empresa.
Em casos como o presente, em que se busca comprovar as condições especiais experimentadas pelo trabalhador, a prova técnica reveste-se de especial importância, já que é o meio apto a quantificar os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho do interessado, e a descrever a duração da exposição a tais agentes.
A mera alegação de que "o LTCAT, da forma como apresentado - fumos metálicos de forma eventual - são contraditórios (sic) a realidade dos fatos, na medida em que nas funções exercidas pelo autor, a emissão de tais fumos são indissociáveis a atividade exercida" é insuficiente para que se determine o desprezo do laudo existente e a produção de outro, já que não se apresenta qualquer elemento técnico apto a afastar a prova apresentada.
Por todo o exposto, não comprovada a exposição a níveis de ruído em nível superior ao tolerável (Súmula nº 32 da TNU), e ausente a comprovação de permanência da exposição a fumos metálicos, é indevido o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor a partir de 05.03.1997.
Condeno o recorrente vencido (AUTOR) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a execução dos honorários enquanto a autora permanecer na condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
4. Observo que a parte recorrente busca com o Incidente de Uniformização a divergência jurisprudencial sobre material processual.
4.1 A previsão legal contida na lei 10.259/2001 é que esta Turma Nacional possa dirimir a jurisprudência sobre ponto de direito material controvertido.
4.2 Nesse espeque, esta Casa já sumulou entendimento de que não possível a discussão de Pedido de Uniformização que verse sobre matéria processual, conforme enunciado de N° 43 desta TNU:
Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.
6. Por estas razões, nos termos do art. 9°, IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço do Pedido de Uniformização.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0021323-05.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR MOREIRA DE JESUS
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR
OAB: SP-138058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que manteve a sentença recorrida e extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que se apresentava o instituto da coisa julgada.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça que afastam o instituto da coisa julgada nos casos de relação jurídica de continuativa quando houve modificação.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que o mesmo objeto fora postulado na Justiça do Trabalho. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado que fora provido pelo órogão recursal, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos. Transcrevo adiante:
5. No caso dos autos, verifico que a r. sentença recorrida foi clara e bem fundamentada com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. Ademais, a matéria suscitada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem.
Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.
(...)
Do exposto, nego provimento ao recurso. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
4. O recurso não merece ser conhecido. O paradigma apresentado pela parte recorrente versa sobre a possbilidade de afastar a coisa julgada nas relações jurídicas continuativas enquanto enquanto que a a sentença e o acórdão reconheceram a coisa julgada por ter havido processo com o mesmo objeto e mesma causa de pedir na Justiça do Trabalho.
4.1 Assim, torna-se cristalino que o acórdão apresnetado como paradigma não antagoniza diretamente o acórdão combatido , sendo, portanto, inviável seu conhecimento.
5. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9°, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de N°22, não conheço do recurso.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5001032-84.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIBÓRIO REIS
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
OAB: SC-19236
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que reformou parcialmente a sentença recorrida e reconheceu como especial o período laborado com exposição ao agente ruído a 89,1 dB.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões do STJ que versam sobre a aplicação da norma vigente à época para efeitos de contagem de tempo especial.
3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido a fim de não reconhecer o tempo especial da parte autora. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que fora parcialmente provido pela 1a Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:
Voto por negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), salientando que, no caso de ruído, o uso do equipamento de proteção individual - EPI, por si só, não afasta a caracterização da especialidade da atividade exercida, conforme enunciado da Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: 'Súmula 09: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado'.
4. A parte ré opôs embargos de declaração para questionar se a exposição ao agente ruído a 89,1 dB ensejaria contagem de tempo especial, mesmo que os limites de tolerância à época fossem maiores ao qual o trabalhador estava submetido.
5. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de saber regulamento mais benéfico poderia ser aplicado de forma retroativa para fins de enquadramento como tempo especial.
6. Passo ao mérito. Esta turma Nacional já entendeu ser possível a aplicação retroativa dos decretos regulamentadores de tempo especial quando mais benéficos ao segurado, considerando como labor especial o tempo exposto a ruído superior a 85 dB, de acordo com o previsto no Decreto 4.882 de 18/11/2003.
6.1 No entanto, a fim de harmonizar sua jurisprudência com a do c. STJ, entendeu por bem cancelar a súmula de N° 32 em dezembro de 2013, para adequar seu entendimento ao daquele e. Tribunal e considerar o agente nocivo ruído apenas quando superior a 90 dB de 05/03/97, data de edição do Decreto 2.172, a 17/11/2003, oportunidade da edição do Decreto 4.882, que passou a considerar como nocivo o agente ruído superior a 85 dB. Exponho julgamento da Petição 9.059 daquele c. Tribunal:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ , Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/08/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)
6.2 Assim, impõe-se necessário fixar o entendimento de que a configuração do tempo especial se dá de acordo com a legislação e sua regulamentação aplicável à época do labor, em observância ao princípio do tempus regit actum.
7. Por estas razões, nos termos do art. 9°, X, do Regimento Interno desta Turma Nacional, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização para que os autos retornem a Turma de origem e seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058451-67.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO BASSEGIO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, apontou que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei n° 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7°, 8ª° e 9° da Lei n° 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor.
2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), firmou(aram) a tese de que, por força do disposto na Medida Provisória nº 479/2009, foi restabelecido o interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional.
3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
4.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.
5.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/interstício para progressão funcional por desempenho) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que a contagem do interstício observará o prazo de 18 meses; ao passo que no paradigma (Processo nº 0509388-14.2009.4.05.8103, TR/CE, rel. Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto, j. 27.02.2012) entendeu-se, contrariamente, que a contagem do interstício observará 12 meses.
6.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.
7.O incidente comporta provimento. Explico.
8.A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5051162-83.2013.4.04.7100 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá), julgado na Sessão de 15 de abril de 2015, exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator, do qual extraio alguns trechos que considero elucidativos:
"Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.
4.5 Atente-se que, ao estabelecer que 'ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º', pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.
4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições.
Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demanda te seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo 'ad aeternum'.
Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004" (grifei).
9.Tal entendimento da TNU foi reiterado na Sessão de Julgamento ocorrida em 19 de agosto de 2015, quando no PEDILEF nº 5058385-87.2013.4.04.7100 (rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha) se apontou que "a jurisprudência desta TNU deve ser uniformizada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".
10.Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").
11.Reforce-se que a Lei nº 12.269/2010, ao modificar o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (que reestruturou a carreira previdenciária e em cujo art. 7º prevê-se o interstício de 18 meses para a progressão/promoção) estabeleceu que, enquanto não editado o regulamento que disciplinará os critérios de concessão de progressão funcional, as progressões/promoções observarão o interstício previsto na Lei nº 5.645/70, cujo regulamento prevê o prazo de 12 (doze) meses.
12.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.
De João Pessoa para Brasília/DF, 20 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501467-07.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS KLEBER SAMPAIO LIMA FILGUEIRA
PROC./ADV.: ADILA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, considerou como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais de demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.
2.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), firmou(aram) a tese de que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor.
3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
4.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.
5.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/interstício para progressão funcional por desempenho) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que o início da contagem do interstício dá-se do aniversário da posse do servidor; ao passo que no paradigma (Processo nº 00050226620094036317, 5ª TR/SP, rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires, j. 28.09.2012) entendeu-se, contrariamente, que o início da contagem do interstício observará os meses previstos no Decreto nº 84.669/1990 (janeiro e julho).
6.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.
7.O incidente não comporta provimento. Explico.
8.A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 0501475-81.2014.4.05.8401 (rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha), julgado na Sessão de 19 de agosto de 2015, exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator, do qual extraio alguns trechos que considero elucidativos:
"A estipulação de uma data anual única para a implementação dos efeitos financeiros da promoção e/ou da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que equipara servidores que possuem diferentes tempos de serviço.
Ora, esta TNU já decidiu, com relação ao dies ad quem, que aos agentes da polícia federal assegura-se o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que efetivamente implementados os requisitos para tanto.

SEM VALOR JURÍDICO - DOCUMENTO PARA CONSULTA

Em outras palavras, o que importa, para a progressão funcional, no meu sentir, é o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o instante em que implementou os requisitos para a promoção.
A lei até pode prever termos específicos para a efetivação financeira dos efeitos das progressões, mas esses momentos não podem se distanciar muito da realidade, não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão"
9.Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, IX, do RI/TNU ("negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal").
10.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado em entendimento também adotado pela TNU, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.
11.ISSO POSTO, nego seguimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).
De João Pessoa para Brasília/DF, 20 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504800-67.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ IDALINO CAMARA PINHEIRO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, considerou como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais de demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.
2.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), firmou(aram) a tese de que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor.
3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
4.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.
5.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/interstício para progressão funcional por desempenho) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que o início da contagem do interstício dá-se do aniversário da posse do servidor; ao passo que no paradigma (Processo nº 00050226620094036317, 5ª TR/SP, rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires, j. 28.09.2012) entendeu-se, contrariamente, que o início da contagem do interstício observará os meses previstos no Decreto nº 84.669/1990 (janeiro e julho).
6.Porém, não obstante a similitude fático-jurídico entre as teses divergentes adotadas pelo caso recorrido e pelo paradigma, entendo que o presente incidente não comporta seguimento. Explico.
7.A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 0501475-81.2014.4.05.8401 (rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha), julgado na Sessão de 19 de agosto de 2015, exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator, do qual extraio alguns trechos que considero elucidativos:
"A estipulação de uma data anual única para a implementação dos efeitos financeiros da promoção e/ou da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que equipara servidores que possuem diferentes tempos de serviço.
Ora, esta TNU já decidiu, com relação ao dies ad quem, que aos agentes da polícia federal assegura-se o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que efetivamente implementados os requisitos para tanto.
Em outras palavras, o que importa, para a progressão funcional, no meu sentir, é o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o instante em que implementou os requisitos para a promoção.
A lei até pode prever termos específicos para a efetivação financeira dos efeitos das progressões, mas esses momentos não podem se distanciar muito da realidade, não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão"
8.Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, IX, do RI/TNU ("negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal")
9.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado em entendimento também adotado pela TNU, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.
10.ISSO POSTO, nego seguimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).
De João Pessoa para Brasília/DF, 20 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512047-36.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. ACÓRDÃO RECORRIDO ADOTA FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO PELOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso inominado da parte autora para confirmar a sentença que rejeitou o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC) nos mesmos percentuais devidos aos servidores ativos. Colhe-se da fundamentação do acórdão:
1. No caso em análise, verifica-se que o requerente é ex-servidor do DNER e que passou a fazer parte do quadro do Ministério dos Transportes. Através de ação coletiva, o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER fez jus ao enquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT. O autor foi enquadrado no DNIT em julho de 2011.
2- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3- De acordo com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à paridade: (a) os aposentados e pensionistas que fruíam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7.º da EC 41/03); (b) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6.º da EC 41/03" (art. 2.º da EC 47/05); (c) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3.º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3.º da EC 47/05).
4- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.
5- Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
6- Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGPE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDAPEC, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento.
7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010.
8- Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.
9- Contudo, no caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011 (ver anexo 7). Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.
- Portanto, a parte autora só passou a receber a GDAPEC quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga.
- Recurso improvido.
2. Alega o requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.
3. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
4. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.
5. Quanto ao precedente desta TNU, entendo que não guarda similitude com a tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido, qual seja da impossibilidade de extensão ao autor da GDAPEC em razão do pagamento de tal gratificação em seu favor ter iniciado em agosto de 2011, por força de decisão judicial, sendo posterior, portanto, à da regulamentação conferida pelo Decreto 7.133/2010. É dizer, o direito à gratificação nos mesmos percentuais pagos aos servidores ativos sequer foi reconhecido, não havendo falar, assim, em termo limite para o seu recebimento.
6. Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
7. Assim, não conheço o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034796-66.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO SCHULER
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO SUCESSIVO. TESE NÃO EXPOSTA NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IDAMISSÍVEL. REJEIÇÃO.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão deste Colegiado que negou seguimento a seu agravo regimental.
2. Embargos tempestivos.
3. A parte autora aduz que o acórdão embargado merece reforma, reiterando as alegações do agravo regimental de que não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe, bem como que o pagamento proporcional da gratificação de desempenho percebida pelo servidor inativo viola o princípio da legalidade. Formula pedido sucessivo para que seja afastada a aplicação da proporcionalidade até, pelo menos, a data em que implementado pela Administração o seu pagamento proporcional, sendo vedada a sua incidência em caráter retroativo, nos termos da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 06, de 19-11-2007.
4. A matéria que a parte embargante pretende rediscutir foi uniformizada por esta Turma Nacional quando do julgamento do Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015), prevalecendo o entendimento de que a proporcionalidade dos provemos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção. No

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

voto condutor do referido julgamento, asseverou-se que a lei disciplinadora da GDPST, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regramento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.
5. Portanto, não há falar em contradição do acórdão, que apreciou a questão e aplicou ao caso o regramento do próprio texto constitucional. O que pretende a embargante é a modificação do mérito do voto vencedor do Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100.
6. Quanto ao pedido sucessivo, em que o embargante invoca normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que estabeleceu orientação quanto aos procedimentos a serem adotados com vistas aos cálculos de proporcionalidade de proventos, deixo de apreciar o ponto por tratar-se de tese não exposta no agravo regimental, sendo inadmissível a inovação em embargos de declaração.
7. Assim, por considerar que os embargos de declaração opostos visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, rejeito-os.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509535-89.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUCIANO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 E 04/03/1997. DECRETO N. 53.831/64 PERSISTIU EM VIGOR. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU DE QUE NÃO É CABÍVEL ENQUADRAMENTO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A MATÉRIA UNIFORMIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTES NÃO CONHECIDOS.
1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou como vigilante armado.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pleito para enquadrar como especiais os períodos anteriores ao advento do Decreto 2.172/87, conforme se destaca:
[...]
O autor alega que desempenhou atividade perigosa durante os períodos nos quais trabalhou como vigilante.
A atividade de vigilante/vigia não está expressamente elencada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível a conversão do tempo de serviço correspondente ao exercício desta função, por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Isso porque o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo.
Nesse sentido, confira-se a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".
Ressalto que até o advento da Lei nº 9.032 de 29/4/1995 era possível o reconhecimento do exercício de atividade especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador, observada a classificação constante nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.
Com efeito, o período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 é presumidamente insalubre, ante o enquadramento por categoria profissional no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.
Incabível, porém, a conversão do período posterior a 05.03.1997. Com o advento do Decreto nº 2.172/97 (DOU de 5.3.1997), deixaram de vigorar os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais previam diversas ocupações que ensejavam a contagem majorada do tempo de serviço, dentre elas a de guarda. Deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no Decreto nº 2.172/97 nenhuma referência às atividades perigosas ou à periculosidade.
Assim, no período posterior ao citado Decreto, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem de tempo de serviço sob condições especiais.
[...]
Desse modo, ante os esclarecimentos acima, entendo que devem ser considerados como especial, pelo exercício da atividade de vigilante, os períodos de:
a) 09/11/1984 a 02/07/1991 - Nordeste Vigilância de Valores;
b) 08/11/1991 a 31/01/1996 - Bompreço Supermercados.
Deixo de considerar especial o período laborado para a empresa Bompreço Supermercados de 01/02/1996 a 09/05/1998, uma vez que neste período o autor desempenhou a atividade de auxiliar de patrimônio sem sujeição a agente nocivo, conforme consta no DSS 8030 do anexo 7, fl. 3.
[...]
3. Em seu recurso inominado, o INSS insurgiu-se quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/01/1996, alegando não poder haver enquadramento por função após a Lei 9.032/95, na forma como reconhecido na sentença.
4. A parte autora, de sua vez, recorreu contra o não reconhecimento dos períodos posteriores a 05/03/1997, alegando que foram juntados formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudos Técnicos, devidamente preenchidos na forma prevista pela legislação previdenciária, comprovam cabalmente que o recorrente exerceu a atividade exposta ao PERIGO de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, vez que, atividade foi exercida com PORTE DE ARMA DE FOGO.
5. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco negou provimento aos recursos com arrimo na jurisprudência da TNU segundo a qual o enquadramento na atividade de vigilante somente é possível até o início da vigência do Decreto 2.172/97.
6. Ambas as partes interpuseram pedidos de uniformização.
6.1 No incidente manejado pela parte autora é defendida a tese de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 1184322/RS e Resp 1306113), que admite que o tempo de serviço trabalhado em condições perigosas possa ser computado como especial mesmo após o advento do Decreto 2.172, de 05/03/1997.
6.2 O INSS, de seu turno, reitera suas razões recursais no sentido de que o enquadramento por categoria profissional deixou de existir com a edição da Lei n. 9.032/95; e que entre a publicação desta norma e o Decreto n. 2.172/97, remanesceu apenas a possibilidade de enquadramento por "agente nocivo", sem a apresentação de laudo. Cita julgado de Turma Recursal de São Paulo (processo 05862538220044036301) como paradigma da divergência. Indica, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.972) que aplicou o entendimento de que "até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.".
7. Pedidos inadmitidos na origem, havendo a interposição de agravos na forma do RITNU.
8. Esta Turma Nacional firmou entendimento pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado posteriormente à data de edição do Decreto n. 2.172/97, admitindo, contudo, o enquadramento dessa atividade no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Nesse sentido:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização.
(Pedilef 50069557320114047001, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2013) (grifei)
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROFISSÃO VIGILANTE. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO 2.172/97, AINDA QUE O AGENTE TENHA FEITO USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
[...]
3. Analisando-se os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de enquadramento como especial de atividade exercida na qualidade de vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/97.
[...]
4. Bem caracterizada a divergência, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Com efeito, esta colenda Corte de Uniformização assentou o posicionamento de que a atividade de vigilante, após a edição do Decreto n. 2.172/97, não pode ser considerada especial em função de presumível periculosidade, ainda que o agente postasse consigo arma de fogo no exercício de seu mister.
4.1 Isso porque a Lei 9.032/95 alterou a sistemática de enquadramento por categoria profissional, exigindo, para a caracterização da condição de especialidade, que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.
[...]
4.3 No caso dos autos, o exercício da profissão de vigilante não foi associado à exposição a agente nocivo que pudesse ser prejudicial à saúde do trabalhador. Em verdade, o argumento utilizado pela Turma para o deferimento do benefício foi que a atividade de vigilante exercida pelo trabalhador em empresa de grande porte expunha o requerente a ocorrência de "riscos". Não houve comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a um ou mais agentes nocivos que pudessem ser prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo certo que o eventual risco da profissão não configuraria "agente nocivo" na forma da legislação em vigor.
[...]
5. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU de que o enquadramento como especial da atividade de vigilante, ainda quando o agente tenha feito uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto n. 2.172/97 [...]
(Pedilef 0510607-28.2010.4.05.8200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015) (grifei)
EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE ARMADO. ESPECIALIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
[...]
6. Nesta Turma Nacional há vários julgados no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
(..) Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO."
(PEDILEF 05068060320074058300. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 09/05/2014).
7. Com efeito, após o advento do Decreto n.º 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo de serviço. Passaram a ser listados apenas os agentes nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo (PEDILEF 20093300706412, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013).
[...]
9. Em que pese o entendimento da Turma de origem de que o porte de arma de fogo de modo habitual e permanente possibilita o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, este não é o posicionamento prevalecente na TNU que, consoante já exposto, apenas o admite até 05.03.1997.
10. Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Colegiado, deixo de considerar como especial os períodos em que a parte recorrida laborou na atividade de vigilante com porte de arma após a edição do Decreto 2.172/1997.
(Pedilef 0500806-14.2012.4.05.8202, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015) (grifei)
9. Portanto, o acórdão recorrido vai ao encontro da uniformização levada a efeito por esta Turma Nacional na medida em que negou provimento aos recursos inominados ao fundamento de que o enquadramento na atividade de vigilante somente é possível até o início da vigência do Decreto 2.172/97.
10. Incidência, ao caso, da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.").
11. Destaco, por fim, que meu entendimento é pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade do vigilante mesmo após 06/03/1997, por ser atividade perigosa com previsão na CLT (art. 193, II). No entanto, a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário, com voto vencido de minha lavra .
12. Portanto, estou seguindo a uniformização com ressalva de meu entendimento em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

PROCESSO: 5001384-42.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAIME FAVARETTO
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
OAB: RS-50366
PROC./ADV.: VINÍCIUS BEN
OAB: RS-75 528
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização da parte autora.
2. Agravo tempestivo.
3. A decisão agravada restou assim fundamentada:
[...]
Preliminarmente, afasto a alegação de que o acórdão da Turma Recursal gaúcha é ausente de fundamentação. Conforme antes transcrito, o acórdão confirmou, na íntegra, o julgado monocrático, acrescendo fundamentação para corroborar o acerto da sentença.
Na linha da jurisprudência deste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Desse modo, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade (PEDILEF 05088158220094058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012.)
Quanto ao mérito, entendo que o incidente não comporta conhecimento, como passo a expor.
A Súmula 41/TNU enuncia que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
Este Colegiado considera que para haver a desnaturação do regime de subsistência do trabalho rural, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência do núcleo familiar. Confira-se:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA POR PARTE DA MÃE DO AUTOR. RENDA AUFERIDA ERA RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DA FAMÍLIA. PRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE RURAL. QUESTÃO ENFRENTADA PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILUTIDE FÁTICO-JURIDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A renda auferida pela mãe do autor em atividade urbana - professora primária - era a responsável pela manutenção e o sustento da família. 2. Prescindibilidade da atividade rural para a subsistência do núcleo familiar que, conforme demonstrado na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, possuía produção pouco expressiva. 3. O contexto probatório constante dos autos foi analisado detida e profundamente pelo magistrado prolator da r. sentença, mantida pela acórdão recorrido. 3. Ausência de similitude fático-jurídica. 4. Pedido de Uniformização não conhecido.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
(PEDILEF 200871950076111, PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1.) (grifei)
Entendo que as instâncias ordinárias não se afastaram desse entendimento.
Conforme fundamentação que consta do julgado monocrático, aquele magistrado, com base na análise do caso concreto, afastou a indispensabilidade da atividade agrícola para o sustento da família. Segundo enfatizou, "apesar da renda decorrente de atividade urbana, admite-se a caracterização do regime de economia familiar quando restar comprovado que os rendimentos auferidos com a atividade rural eram indispensáveis ao sustento do núcleo familiar [...] Tal análise passa pela avaliação do conteúdo probatório, atentando-se, ainda, para o valor da renda obtida com a atividade urbana e para outros fatores econômicos que permitam avaliar a indispensabilidade do trabalho rural. Na peculiar situação dos autos, inexistem provas suficientes a comprovar produção agropecuária relevante, sendo que os documentos juntados não estão aptos a fazer a prova de que a renda auferida com a atividade rural, em regime de economia familiar ou individualmente, fosse essencial à subsistência. Com efeito, as notas juntadas (1-PROCADM7, fls. 17-25) e as cópias das fichas de entrega da produção (1-OUT10, fls. 2-6) não se prestam a atestar a indispensabilidade da renda proveniente da atividade rural."
Portanto, além do acórdão não destoar da jurisprudência desta Turma de Uniformização (Questão de Ordem n. 13/TNU), considero que a rejeição do pedido de reconhecimento de atividade rural teve amparo na análise de provas.
Inviável, nesta fase recursal, a realização de novo juízo de valor da prova, pois implicaria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, indo além, portanto, da mera valorização da documentação apresentada. Incidência, no caso, da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).
4. A parte agravante postula a reconsideração da decisão anterior por entender que não entregou a solução da controvérsia. Reitera seu ponto de vista sobre a nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal gaúcha que desprezou a prova carreada aos autos sob o mantra da manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, segundo suas palavras. Com muita indignação, assevera ser absolutamente incabível sustentar que o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado. Invoca dois julgados desta TNU que reconheceram nulas decisões proferidas com razões insuficientes (Pedilefs 200634007006011 e 00295919620064013600).
5. Apresento voto para confirmar o posicionamento que adotei na decisão ora agravada.
6. A fundamentação adotada pelo juízo sentenciante para rejeição do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural foi atacada pelo autor por meio de recurso inominado no qual enfatizou que a documentação carreada aos autos demonstra o efetivo labor rural, em regime de economia familiar, desempenhado pelo autor entre 28/08/1974 e 31/07/1987. O acordão da Turma gaúcha ratificou as conclusões da sentença, com acréscimo da seguinte fundamentação:
Cabe referir apenas que, embora o entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização seja no sentido de que a atividade urbana desempenhada por um dos integrantes da família não implica, por si só, a descaracterização do trabalhado rural como segurado especial, entendo que não há como dar procedência ao pedido do autor.
Isso porque, tendo em vista que o genitor do autor, sr. João Favaretto, desenvolveu continuamente labor urbano, especialmente como operário da prefeitura de Bento Gonçalves/RS (evento 1 - PROCADM8) no período de 28/08/74 a 31/07/87, necessitaria restar comprovada a condição de segurado especial do próprio demandante, com documentos em seu nome capaz de indicar que ele próprio trabalhava na agricultura, conforme alegado na inicial.
Assim, ausente a comprovação de que o próprio autor tenha laborado na atividade rural em regime de economia familiar, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos.
6.1 Houve interposição de embargos, em que o autor requereu, em síntese, a reapreciação do conjunto probatório, fazendo referência aos documentos, testemunhos e resultado da justificação administrativa realizada. A Turma Recursal negou provimento aos embargos por entender que o autor buscava a rediscussão da matéria.
7. No presente agravo regimental, o autor reitera o pedido de anulação do acórdão recorrido forte no argumento de que não apreciou suas razões recursais.
7.1 Conforme decidi, a jurisprudência deste Colegiado entende que o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação, não sendo o caso dos autos.
8. As instâncias ordinárias apreciaram o conjunto probatório para concluir que os documentos apresentados não são aptos a fazer a prova de que a renda auferida com a atividade rural, em regime de economia familiar ou individualmente, fosse essencial à subsistência do grupo. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias implicaria o revolvimento de provas, inviável em sede de uniformização de jurisprudência, nos termos da Súmula 42/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500271-61.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE CARVALHO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICA A SÚMULA 48/TNU. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. REFORMA DA SENTENÇA AMPARADA NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O requerimento administrativo data de 15/09/2011 e foi negado pelo INSS ao fundamento de que a requerente não possui impedimento de longo prazo.
2. A sentença julgou procedente o pedido, mas foi reformada pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso do INSS por entender ausente o impedimento de longo prazo que, em cotejo com o conteúdo do laudo pericial e com as condições e circunstâncias pessoais inerentes à autora, não autorizam a concessão do benefício.
3. Incidente manejado pela parte autora em que alega que a incapacidade parcial e temporária não obsta a concessão do benefício. Traz como paradigma acórdão de Turma Recursal da Bahia (processo 2006.33.00.714411-8) que analisou as condições sociais para concluir pela impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho de requerente a benefício assistencial. Cita, ainda, os enunciados das Súmulas 29 e 48 desta Turma Nacional, bem como o julgamento do Pedilef 2007.70.50.010865-9, que fixou a premissa de que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". Outros dois Pedilefs sobre a matéria são indicados (2004.34.00.70.12659 e 0013826-53.2008.4.01.3200).
4. O pedido de uniformização não foi admitido pela origem, havendo agravo na forma do RITNU.
5. Com efeito, esta Turma Nacional firmou o entendimento de que a temporariedade da incapacidade não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, sendo desnecessária a comprovação da incapacidade permanente, nos termos do enunciado da Súmula 48.
6. Nos autos do Pedilef 0517034-49.2012.4.05.8013 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 26/09/2014), firmou-se o entendimento de que o critério de deficiência "com efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" não pode ser o único norte para sua configuração. Assim, mesmo que a deficiência fique aquém dos 02 (dois) anos, possível se afigura caracterizar o critério objetivo, que deve ser apurado em cada caso, até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que "90 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes autoras que necessitam de um benefício desta natureza.
7. Na situação em tela, tenho que a Turma de origem não se afastou desse entendimento, conforme se infere do voto que conduziu o julgamento, in verbis:
[...] estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social que "para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", acrescentando, em seu art. 20, § 10, com redação dada pela Lei nº. 12.470/2011, que deve ser tido como impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos por prazo superior a 2 (dois) anos.
6. Hipótese em que o perito judicial atestou que a parte autora é portadora de Eczema Atópico, com eczematização e fissura desde 1980, razão pela qual apresentaria incapacidade de natureza parcial e temporária, necessitando de 6 (seis) meses de tratamento clínico.
7. Sabe-se que a jurisprudência admite, de forma excepcional, que a incapacidade de natureza temporária possa assegurar o direito à percepção de benefício assistencial; neste sentido se encontra pacificado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, conforme se extrai de sua Súmula nº. 48: "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".
8. Todavia, no caso em apreço, percebe-se do conteúdo do laudo pericial juntado aos autos, bem como das condições e circunstâncias pessoais inerentes à autora, que a incapacidade da parte autora não se enquadra na definição legal estabelecida pela Lei nº. 8.742/93, já que, além de temporária, limita apenas parcialmente o desempenho de atividades laborais.
8. Vê-se que a instância julgadora anterior aplicou a Súmula 48 desta TNU ao caso, entendendo, contudo, que dado o conteúdo do laudo pericial e as circunstâncias pessoais da parte autora, esta não faz jus ao benefício perseguido.
9. Portanto, o voto condutor do acórdão atacado, além de estar em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, ampara-se no conjunto probatório formado nos autos, sendo certo que afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem acarretaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 42, desta TNU.
10. Assim, não conheço o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

EXTRATO DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0500138-31.2012.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AFONSO FIRMINO DE SANTANA
PROC./ADV.: ARISTÓTELES MARQUES
OAB: PE-29241
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. INCIDENTE NÃO ACOMPANHADO DO INTEIRO TEOR DO JULGADO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciaria de Pernambuco que deu provimento ao recurso do INSS para indeferir a exclusão de benefício de aposentadoria por idade rural do cálculo da renda mensal familiar por entender tratar-se de benefício recebido por pessoa com menos de 65 anos de idade.
2. Em seu pedido de uniformização, aduz a parte autora que a decisão recorrida destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (RCI 2005.35.00.707743-0), que entendeu ser possível a aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), em caso em que o beneficiário da previdência tenha menos de 65 anos de idade quando as circunstâncias do caso demonstrem a situação de precariedade do grupo familiar, baseado na livre convicção motivada.
2.1 O pedido de uniformização foi, inicialmente, sobrestado até julgamento do RE n. 580.963/PR (Tema 312 - Interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93), após o quê houve nova decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal de Pernambuco que negou seguimento ao incidente com base no fundamento de que:
Compulsando os autos, percebe-se que o núcleo familiar é composto apenas do autor e sua cônjuge, sendo que esta recebe benefício previdenciário no valor mínimo. Depreende-se, ainda, dos autos que a esposa do autor não é idosa (anexo 03), tratando-se de caso diverso do disciplinado no artº 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Posto isso, verifico que o julgamento realizado por esta Turma Recursal, está em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
3. A parte autora interpôs agravo, na forma do RITNU, provido pelo E. Presidente deste Colegiado, que admitiu o pedido de uniformização e determinou a distribuição do feito.
4. Entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido, porquanto o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada da cópia autenticada do acórdão paradigma e nem da indicação da fonte de pesquisa para fins de aferição de sua autenticidade, nos termos do que orienta esta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03 (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade).
4.1 Registro que o Regimento Interno desta Turma Nacional também desautoriza a admissão do pedido de uniformização quando não juntada cópia do acórdão paradigma, providência que é dispensada apenas nos casos de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia (art. 15, II, Resolução CJF-RES-2015/00345, de 02/10/2015).
5. Dessa forma, não conheço o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000187-31.2010.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL NARCISO DE FARIA
PROC./ADV.: GUILHERME AUGUSTO WINCLER GUERREIRO
OAB: SP-268252
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO AMPARADO NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. COTEJO ENTRE AS RENDAS AUFERIDAS PELO REQUERENTE E PELO FILHO FALECIDO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS com base no fundamento de que:
No caso em exame, sustenta o INSS que não restou devidamente comprovada a dependência econômica da parte autora com o instituidor, devendo, em razão disso, ser reformada a sentença.
Com razão o recorrente.
Isso porque não se verifica dos autos prova material acerca da dependência econômica do autor com seu falecido filho. O único documento anexado aos autos pela autora apenas comprova que ela e o instituidor moravam no mesmo endereço, ou seja, tinham residência em comum e isso é insuficiente para caracterizar a dependência econômica, pois é ordinário que aqueles que vivem na mesma residência contribuam para os gastos da casa.
Ademais, conforme documento anexado na petição inicial o autor recebe aposentadoria por idade, evidenciando renda própria.
Por falta de prova material a prova testemunhal não pode ser considerada de forma isolada, motivo pelo qual não é possível manter a sentença.
2. A parte autora, em seu incidente de uniformização, alegou que o fundamento adotado pela origem contraria a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que admite a comprovação de dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte mediante prova exclusivamente testemunhal (REsp 543423; REsp 720145; REsp 182420; e REsp 296128). Cita julgados desta Turma Nacional no mesmo sentido (Pedilefs 200361841042423 e 200270030047911).
3. A Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo admitiu o incidente e determinou o retornou dos autos ao relator para fins de juízo de retratação.
3.1 Em novo acórdão, a Turma Recursal de origem assim apreciou a questão (grifei):
Nos termos do artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pro Turmas Recursais na interpretação da lei".
Foi determinada a devolução à origem de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado ao segundo entendimento:
É firme a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos não exige início de prova material, podendo se dar por meio de prova testemunhal. A respeito, confira-se: STJ, AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012.
A Turma Nacional de Uniformização, perfilhando idêntico juízo, pacificou o entendimento de que não há previsão legal a amparar a exigência de prova material para a demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, firmando a tese que é possível a sua comprovação, exclusivamente, por prova testemunhal. Neste sentido, confira-se: TNU, PEDIDO n.º 2003.61.84.10.4242-3/SP, Relator: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, j. 27/03/2009, DJU 07/07/2009.
Mantenho o julgado por estar em consonância com a orientação da TNU.
A prova demonstra que não havia dependência econômica já que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 1993 e o segurado, falecido em 28/09/2009, era beneficiário de um auxílio-doença no valor de um salário mínimo.
Portanto, o conjunto probatório existente não demonstra a existência de dependência econômica já que à época do óbito a parte autora possuía economia própria e percebida renda de valor idêntico ao do segurado falecido, não podendo assim ser considerada sua dependente.
3.2 Em razão de não ter havido juízo de retratação, os autos vieram remetidos a esta Turma Nacional.
4. Entendo que o incidente não comporta conhecimento.
5. O primeiro acórdão proferido pela Turma Recursal paulista, de fato, aplicou orientação contrária à jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ, bem como desta TNU, que autorizam a comprovação da dependência econômica por prova testemunhal, exclusivamente.
6. Todavia, o segundo acórdão proferido amparou-se na convicção do julgador de que o conjunto probatório não demonstra a existência de dependência econômica do pai em relação ao filho falecido considerando o fato do requerente auferir renda própria, cujo valor se igualava aos rendimentos do filho, razão pela qual entendeu o relator da origem não configurada a alegada relação de dependência econômica.
7. Portanto, à vista desses últimos fundamentos, deixo de conhecer o pedido de uniformização forte na Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502103-64.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA SANTOS
PROC./ADV.: DILSON JOSE DE OLIVEIRA LIMA
OAB: SE-1047
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. LIMITE DE TOLERÂNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento da especialidade de determinados períodos.
2. A sentença, analisando cada período individualmente, afastou a especialidade nos seguintes termos:
[...]
Do caso concreto:
Inicialmente, ressalto que não há controvérsia quanto à natureza dos períodos de 04/04/88 a 19/06/89 (CHEVETON PEÇAS E SERVIÇOS LTDA) e de 01/11/89 a 13/10/96 (CIMAVEL COM IMP MAQS VEICULOS LTDA), pois já reconhecidos como tempo de serviço especial na via administrativo pela autarquia previdenciária.
Insta observar que a profissão do demandante exercida na empresa SOBUGGY LTDA (eletricista de automóveis) não está prevista nos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento como especial, tão somente, em razão da categoria profissional.
Também, deve ser computado como tempo de serviço comum o período de 14/10/96 a 10/12/2013 (CIMAVEL COM IMP MAQS VEICULOS LTDA), pois conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP o mesmo exerceu suas atividades exposto a agente nocivo ruído inferior ao limite de tolerância () e a agentes químicos também abaixo dos níveis permitidos pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. [...]
3. Em seu recurso inominado, a parte autora questionou a rejeição do pedido com fundamento no fato dos agentes químicos apontados nos formulários apresentados estarem abaixo dos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Ressaltou que havendo exposição a agentes químicos, é devida a conversão especial do período. Ainda, quanto ao benzeno, asseverou que este independe de limites de tolerância, posto tratar-se de produto comprovadamente cancerígeno, nos termos da própria NR-15.
4. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe negou provimento ao recurso ao fundamento de que:
[...] não prospera o argumento da parte autora de que esteve submetida, nos os ditames legais, a atividade considerada nociva a saúde, entre o período de 14/10/1996 a 10/12/2010. Em que pese conste no PPP (anexo n° 11, fl. 16) a presença de agentes químicos (benzeno, tolueno, etilbenzeno, x-xileno), estes se apresentam em quantidade inferiores àquelas previstas no NR 15/atualizada em 2011.
Conforme a IN 45/2010, em seu art. 243, os agentes nocivos, até 05/03/1997, deveriam ser classificados em caráter qualitativo, todavia, posterior a citada data (06/03/1997), deveriam ser considerados as quantidades previstas no NR 15, uma vez que este estabelece os Limites de Tolerância (concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral).
Quanto ao agente químico benzeno, este também não pode ser considerado nocivo, já que se encontra registrado no PPP em intensidade inferior ao previsto em lei. Tal fato ocorre com o agente ruído, o qual está apontado com intensidade de 75,7 dB.
5. Em seu incidente de uniformização, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF 0000312-41.2010.404.7254 e IUJEF 0007944-64.2009.404.7251), que adotou a orientação de que "é possível, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade de atividade exercida com exposição nociva a 'hidrocarbonetos', desde que, no caso concreto, reste comprovada a exposição aos agentes descritos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, assim como Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas, respectivamente". Cita, ainda, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (processo 5012231-25.2010.404.7000), no mesmo sentido.
6. Pedido inadmitido na origem, havendo a interposição de agravo na forma do RITNU.
7. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.
8. Quanto aos demais acórdãos indicados, oriundos da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, a meu ver não divergem da decisão recorrida. Explico.

Cópia de Publicação Por Terceiros

9. A Turma Recursal de origem não reconheceu o período de 14/10/1996 a 10/12/2010 como especial em razão do PPP apresentado conter a informação de que a exposição aos agentes químicos ocorria em quantidade inferior àquela prevista na NR-15.
10. Os paradigmas, por outro lado, trataram da possibilidade de enquadramento de tempo de serviço como especial, em razão da exposição a hidrocarbonetos, após 05/03/1997. Não mencionaram nada a respeito da exposição qualitativa, tese defendida pelo autor.
11. Incidência, ao caso, da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013656-23.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO JOVEDINO DE ARAÚJO LOPES
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
OAB: RS-50934
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ. CERTIFICADO DE DISPENSA DA INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 5/TNU. REAFIRMAÇÃO DA DER. INOVAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 35/TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial mediante o reconhecimento dos períodos de 27/04/1961 a 01/08/1971 e 01/02/2002 a 13/01/2011, como exercidos em atividade rural.
2. A sentença acolheu parcialmente o pleito para reconhecer o período de 01/02/2002 a 13/01/2011 e determinar a averbação do intervalo pelo INSS. Quanto ao primeiro interregno, enfatizou o juízo sentenciante que a parte autora não anexou documento que comprova o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nem a produção agrícola e venda do excedente razão pela qual considerou inviável o reconhecimento do período como rural.
3. Em grau de recurso, insurgiu-se a parte autora acerca do não reconhecimento pelo julgador monocrático do período de 27/04/1961 a 01/08/1971, reportando-se à existência de provas materiais referentemente ao período, bem como à prova oral produzida, que sustenta ser favorável à sua pretensão.
4. O INSS também interpôs recurso inominado requerendo a exclusão do período rural reconhecido pela sentença (01/02/2002 a 13/01/2011) durante o qual aduz que o autor era segurado empregado (trabalhador rural) e não especial.
5. A 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul negou provimento a ambos os recursos com base nos fundamentos de que:
I.
O autor recorre buscando o reconhecimento do período de 27/04/1961 a 01/08/1971 como tempo de serviço rural.
Ocorre que, no caso concreto, não há nos autos documentos que configurem início de prova material hábil a comprovar a atividade rural no período postulado.
Conforme observado pelo juízo a quo, o único documento anexado aos autos é um certificado de dispensa de incorporação (1-PROCADM5, fl. 9) trazendo a qualificação do autor como agricultor.
Ainda que não se exija que os documentos façam prova plena da atividade rural, mas apenas início de prova material, não há nenhum documento nos autos, além do certificado, referente ao período postulado.
Ademais, em que pese a prova testemunhal ter se mostrado idônea e coerente, não é possível o reconhecimento do labor rural baseado exclusivamente em depoimentos, conforme dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Assim, em que pese a irresignação da parte autora, seu recurso não merece provimento.
II
O INSS, por sua vez, recorre alegando a descaracterização do regime de economia familiar em razão de o autor ser empregado rural.
Sem razão a autarquia.
A Turma Regional de Uniformização pacificou o entendimento de que o tempo de serviço como empregado rural anterior à edição da Lei n° 8.213/91, prestado sob o advento da LC 11/71, não pode ser computado para fins de carência porque não existia a obrigação do recolhimento de contribuições por parte do empregador (o que evidentemente não é a mesma situação de quando existe a obrigação e o empregador deixa de fazê-lo), salvo o de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial (hipótese em que a contribuição era obrigatória para o Regime de Previdência do Trabalhador Urbano).
Nesse sentido é a jurisprudência da TRU e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91. 1. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Recurso provido. (IUJEF 2007.70.95.009981-5, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 14/06/2010)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trabalho exercido por empregados rurais, no período anterior ao início da vigência da Lei n. 8.213/1991, não pode ser computado como carência, exceção feita aos empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais, que, embora exercessem atividade rural, estavam submetidos ao regime previdenciário urbano, por força do disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto n. 89.312/1984. 2. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 3. Tendo a parte autora sido filiada ao sistema antes da edição da Lei n. 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, independentemente da existência ou não de vínculo previdenciário no momento da entrada em vigor de dito Diploma. 4. Não implementada a carência mínima exigida, é indevido o benefício postulado. (TRF4, AC 0015839-09.2011.404.9999, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 15/02/2012)
Assim, o recurso interposto pelo INSS também não merece ser provido.
6. Opostos embargos de declaração pelas partes, a Turma Recursal gaúcha conheceu o recurso do réu, proferindo acórdão assim vazado:
[...]
Melhor sorte assiste ao INSS.
Com efeito, não pode ser reconhecida a qualidade de segurado especial e empregado rural do autor simultaneamente, considerando que os vínculos são posteriores à Lei 8.213/1991. [...]
Também assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de exclusão do tempo de atividade rural já computado administrativamente, qual seja, o período de 01/01/2008 a 31/12/2010.
Assim, nego provimento aos embargos de declaração da parte autora e acolho os embargos de declaração da parte ré, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso do INSS (evento 53), para extinguir, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento de tempo rural referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2010, já computado administrativamente; e para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural nos períodos de 01/02/2002 a 28/02/2006, 01/02/2007 a 16/05/2007, 28/01/2008 a 18/04/2008, 19/01/2009 a 13/03/2009 e 30/03/2009 a 08/04/2009, em razão de o autor não deter qualidade de segurado especial.
7. Em seu pedido de uniformização a parte autora aborda os seguintes pontos: a) possibilidade de computar-se para efeito de carência os vínculos de trabalho na condição de empregado rural sob o fundamento de que é a natureza do trabalho prestado que norteia a concessão do benefício por idade rural, não importando o fato de tratar-se de segurado especial ou segurado empregado trabalhador rural (Paradigma: REsp 591370/MG; e Pedilef 200939007014908); b) existência de documentação (certificado de dispensa de incorporação militar) hábil à formação do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural no intervalo de 27/04/1961 a 01/08/1971 (Paradigma: REsp 279275/PR); e c) possibilidade de reafirmação da data de início do benefício (DIB) mediante o reconhecimento de períodos posteriores à data de entrada do requerimento (DER) (Paradigmas: AgRg no REsp 1.162.746/PR; AgRg no REsp 1.129.201/RS).
8. Pedido admitido na origem.
9. Passo à análise da existência de eventual divergência entre os acórdãos contrapostos, analisando separadamente os pontos trazidos ao conhecimento desta Turma Nacional de Uniformização.
10. Quanto ao cômputo para efeito de carência de vínculos de trabalho na condição de empregado rural, entendo instaurado o dissídio jurisprudencial quanto a este ponto.
10.1 Os paradigmas apontados pela parte autora aplicam o entendimento de que a atividade efetivamente desenvolvida pelo trabalhador é que lhe define a natureza de rural ou urbano, enquanto que o acórdão proferido em embargos de declaração deixou de reconhecer os períodos trabalhados pelo autor como empregado rural, registrados em CTPS, ao fundamento de que o autor não detinha a condição de segurado especial, pois era trabalhador rural empregado, não podendo ser computados os vínculos na contagem da carência da aposentadoria por idade rural.
10.2 Com efeito, em recente julgamento, proferido em recurso repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que deve ser reconhecido para fins de carência o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, tendo em vista que o empregador rural era o responsável pelo custeio do FUNRURAL. Destaca-se:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.
(REsp 1352791 SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013) (grifei)
10.3 Dessa forma, tenho que a decisão recorrida está em evidente confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso repetitivo de controvérsia.
11. Acerca da questão da documentação hábil à formação de início de prova material, as instâncias ordinárias entenderam impossível reconhecer como rural o intervalo de 27/04/1961 a 01/08/1971 em razão de o autor ter apresentado um único documento contemporâneo ao período, inexistindo outros que pudessem configurar início de prova material hábil ao cômputo do intervalo postulado.
11.1 O requerente, no afã de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial sobre o tema, traz julgado do C. STJ assim ementado:
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA.
- A comprovação da qualidade de trabalhador rural através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja o reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade rural.
- Valoração da prova.
- Documentos com presunção legal de autenticidade.
- Declaração contemporânea do trabalho rural, à qual se juntou Certificado de Dispensa de Incorporação e Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral, constando a profissão de lavrador, constituem, conjuntamente, razoável inicio de prova material para reconhecimento de tempo de serviço.
- Recurso conhecido e provido.
(REsp 279275/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 377)
11.2 Da leitura do precedente, é possível concluir que o Certificado de Dispensa de Incorporação foi admitido como início de prova material em conjunto com outros documentos (declaração de atividade rural e certidão da Justiça Eleitoral). Portanto, como no caso em tela a motivação para não reconhecer o período foi amparada na circunstância de não haver nos autos nenhum outro documento, além do certificado, referente ao período postulado, entendo que a situação fática dos acórdãos comparados é distinta.
11.3 A ausência de similitude fático-jurídica autoriza o não conhecimento do pedido de uniformização nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.").
11.4 Além disso, constato que o requerente trouxe apenas um paradigma para fins de comprovação do dissenso jurisprudencial, o qual não faz referência à jurisprudência dominante no âmbito do STJ, o que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 5/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.").
12. Com relação ao pedido de reafirmação da DER, sustenta a parte autora a possibilidade de alterar a data de início do benefício (DIB) mediante o reconhecimento de períodos posteriores à data de entrada do requerimento (DER). Enfatiza que postulou a reafirmação na inicial, em pedido alternativo, e requer seja apreciado o ponto por esta Turma Nacional.
12.1 Entendo que a questão em análise não foi contemplada nas razões do recurso inominado endereçado à Turma Recursal, no qual o autor defendeu apenas o reconhecimento do período de 27/04/1961 a 01/08/1971 para fins de concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER (13/01/2011).
12.2 Os embargos de declaração manejados pelo autor em face do acórdão proferido pela instância julgadora anterior também não enfrentaram esse tema.
12.3 Nos termos da Questão de Ordem n. 35/TNU, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.
12.4 Dessa forma, entendo inviável a discussão do tema em sede de incidente de uniformização.

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

13. Ante o exposto, conheço, em parte, o pedido de uniformização de jurisprudência para reafirmar a tese de que é possível reconhecer, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão, no ponto, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.352.791/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, em parte, e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5068678-19.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ELIZABETH MUNIZ DA SILVA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
INTERESSADO (A): JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que concedeu, em parte, a segurança para aplicar o entendimento de que a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não interfere no pagamento da gratificação, pois as normas de regência da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais.
2. A União, em seu pedido de uniformização, alega que o entendimento aplicado pela origem diverge da orientação seguida por Turma Recursal de São Paulo (processo 00187185720084036301), bem como de acórdão proferido por Turma Recursal do Ceará (processo 05171208420114058100), os quais entenderam que a proporcionalidade da aposentadoria/pensão também deve ser observada no cálculo da gratificação de desempenho.
3. Pedido de uniformização admitido na origem.
4. O dissídio jurisprudencial está bem configurado, razão pela qual passo ao mérito da questão.
5. A percepção diferenciada de gratificações de desempenho, em decorrência da aposentadoria proporcional, já foi enfrentada por esta Turma Nacional, que, por maioria de votos, firmou a tese de que "a proporcionalidade dos provemos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção" (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015).
6. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União para determinar que o cálculo do valor das diferenças devidas a título da gratificação de desempenho deferida à parte autora observe a proporcionalidade de sua aposentadoria/pensão.
7. Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502022-55.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO GONÇALO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. ACÓRDÃO RECORRIDO ADOTA FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO PELOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso inominado da União para reformar a sentença que havia acolhido o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC) nos mesmos percentuais devidos aos servidores ativos. Colhe-se da fundamentação do acórdão:
No caso em análise, verifica-se que o requerente é ex-servidor do DNER e que passou a fazer parte do quadro do Ministério dos Transportes. Através de ação coletiva, o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER fez jus ao enquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT. O autor foi enquadrado no DNIT em julho de 2011.
O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 530c do CPC), no julgamento do REsp. 1192556/PE, consolidou o entendimento de que o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER, faz jus ao reenquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT.
A Lei n. 8.112/90 assegurou, em seu art. 41, § 4º, a igualdade de vencimentos entre os exercentes de cargos públicos com atribuições legais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre os servidores dos três Poderes, excepcionadas as vantagens individuais e as referentes à natureza ou ao local do trabalho, assim estabelecendo a isonomia remuneratória entre os servidores públicos.
Pelo mesmo fundamento, não há razão para vedar a percepção às vantagens aduzidas na exordial (Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT e Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDADNIT e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC.
Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
De acordo com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à paridade: (a) os aposentados e pensionistas que fruíam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7.º da EC 41/03); (b) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6.º da EC 41/03" (art. 2.º da EC 47/05); (c) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3.º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3.º da EC 47/05).
O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.
Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGPE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDIT, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento.
Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010.
Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.
No caso concreto, o autor passou a receber a GDIT em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDIT, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.
Portanto, a parte autora só passou a receber a GDIT quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga.
Recurso da parte autora improvido. Recurso inominado interposto pela União provido.
2. Alega o requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.
3. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.
4. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.
5. Quanto ao precedente desta TNU, entendo que não guarda similitude com a tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido, qual seja da impossibilidade de extensão ao autor da GDAPEC em razão do pagamento de tal gratificação em seu favor ter iniciado em agosto de 2011, por força de decisão judicial, sendo posterior, portanto, à da regulamentação conferida pelo Decreto 7.133/2010. É dizer, o direito à gratificação nos mesmos percentuais pagos aos servidores ativos sequer foi reconhecido, não havendo falar, assim, em termo limite para o seu recebimento.
6. Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
7. Assim, não conheço o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000949-52.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NORMA CONTIN PASUCH
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
OAB: RS-50934
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que reformando a sentença monocrática, rejeitou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, por entender pela perda da qualidade de segurada especial nos períodos de 1978 a 2007.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o Acórdão vergastado diverge do entendimento desta Turma de Uniformização, no sentido de que se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito de idade e do requerimento administrativo, não há necessidade do cumprimento de nova carência para ter direito ao benefício de aposentadoria.
3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrera via agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, porquanto o Acórdão impugnado não destoou do entendimento desta Corte. De fato, o Acórdão recorrido, analisando as provas constantes dos autos, constatou ser indevida a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que, para a concessão do referido benefício, a atividade rural deve ser desenvolvida nos meses imediatamente anteriores à data em que se completou a idade mínima (55 anos) ou ao requerimento administrativo, o que não ocorreu no caso. Note-se, ainda, que a Turma Recursal de origem atestou que, "nos termos da decisão exarada pela TRU da 4ª Região,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

no processo sob o n.0010026-47.2006.404.7195, relatado pela Juíza Federal Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, entende-se por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima."
7. À luz desta orientação, cotejando-se com os argumentos esposados no acórdão vergastado, infiro que a decisão combatida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, atraindo, à espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ DATA: 28/04/2005; PG: 00471).
8. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.
Fortaleza, 27 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5023647-98.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCELO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela União em face de acórdão oriundo da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de pagamento a servidor público federal - Justiça Federal de Primeiro Grau, do valor correspondente à diferença entre o que foi pago a título de Auxílio Pré-Escolar e aquilo que foi auferido pelos servidores dos Tribunais Superiores, CNJ ou TJDF.
2. A recorrente aponta como paradigma de divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4.Com efeito, Em relação ao pedido de equiparação do auxílio-alimentação, decidiu a Turma Nacional de Uniformização - TNU nos autos do processo nº 0502844-72.2012.4.05.8501, julgamento de 12/06/2013 e trânsito em julgado de 05/07/2013:
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL.AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.
1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.
2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeadapelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.
3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.
4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílioalimentação, verba com natureza indenizatória.
5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre
ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização.
7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia
com servidores de outro órgão:
'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).
8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e Territórios.
9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.
10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.
4. Entendo que tal decisão, em que pese não tratar da mesma verba, deve-se aplicar ao presente caso, tendo em vista que os fundamentos de fato e de direito são os mesmos, ou seja, pretende-se a equiparação de verba indenizatória sob o fundamento da necessidade de isonomia remuneratória.
Da mesma forma que o auxílio-alimentação, a equiparação do auxílio pré-escolar estaria fundada na isonomia dos servidores, tendo sido fixado por sucessivas resoluções em valores inferiores aos Tribunais Superiores, CNJ e TJDFT.
5. Diante de tais considerações, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da União para julgar improcedente a presente demanda.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058249-90.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GLADYS SASTRE
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, a qual reformou parcialmente a sentença do juízo monocrático para determinar que o cálculo do valor das diferenças a título de GDPST fosse realizado sem distinção em razão da proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.
2. O recorrente aponta como divergência decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, todas no sentido de que o cálculo do valor da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.
3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da proporcionalidade da aposentadoria do servidor no cálculo das diferenças pagas a título de gratificação de desempenho.
4. Note-se que a lei disciplinadora da gratificação em tela, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regramento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.
4.1 Dessa previsão constitucional, depreende-se que a proporcionalidade incide sobre as rubricas componentes da remuneração (integral) a que faria jus um servidor (ativo) de mesmo enquadramento funcional (nível, classe e padrão). Não fosse assim, a percepção de todas as rubricas no mesmo valor do servidor em atividade resultaria na percepção de proventos integrais.
4.2 Assim, a proporcionalidade dos provemos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, o que guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 400344/CE, a saber:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.
(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)
4.3 Nesta senda, tem-se que Administração veicula interpretação razoável e sistemática acerca dos critérios legais e constitucionais aplicáveis aos cálculos das gratificações, especialmente o art. 186 da Lei no. 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal, uma vez que impede medidas que anulem os efeitos da proporcionalidade, distinguindo o tratamento legal dispensado aos servidores, na medida em que se desigualam.
5. Por essas razões, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno desta TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.
É como voto.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 5036289-78.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 02ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO (A): CLÁUDIO AUGUSTO MARRONI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN
OAB: RS-75 260
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA
OAB: RS-81 419
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388

DECISÃO (*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que, após a avaliação dos servidores ativos, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência colacionada sobre a matéria.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 153, no dia 02/10/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5049689-42.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA REGINA KOCHINSKI
PROC./ADV.: NATANAEL GORTE CAMARGO OAB: PR-27346

DECISÃO (*)

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido .

EXEMPLAR DE ASSINATURA
VERSÃO DA IMPRENSA NACIONAL

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, nas ações previdenciárias, os valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada devem ser restituídos.
É o relatório.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 200, no dia 17/07/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5014349-36.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JENARINO SCAPINELI
PROC./ADV.: SOILENE I. A. CERON OAB: RS-41 483

DECISÃO (*)

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido .
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, nas ações previdenciárias, os valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada devem ser restituídos.
É o relatório.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 200, no dia 17/07/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0113619-58.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELITA SILVA DAS CHAGAS
PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES OAB: BA-18686

DECISÃO (*)

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido .
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, nas ações previdenciárias, os valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada devem ser restituídos.
É o relatório.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 200, no dia 17/07/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5008538-32.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): KAREN DA CRUZ FLORENTINO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA FEIJÓ OAB: SC-30 850

DECISÃO (*)

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido .
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, nas ações previdenciárias, os valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada devem ser restituídos.
É o relatório.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 200, no dia 17/07/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5000598-46.2013.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURENA DA APARECIDA LIMA PAZ
PROC./ADV.: VALMIR ERTHAL OAB: SC- 11278
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO (*)

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária a restituição ao erário de valores recebidos por força de medida antecipatória posteriormente revogada.
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
É o relatório.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 199, no dia 17/07/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0523388-39.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALLYSON MUCIO RAMOS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO (*)

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a alteração prevista pela Lei n. 9528/97, por se tratar de norma previdenciária específica, prevalece sobre o disposto no art. 33, §3º, do ECA.
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
É o relatório.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 200, no dia 17/07/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0161607-39.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILTON RAIMUNDO DE SOUZA
PROC./ADV.: GILSON LÚCIO ANDRETTA OAB: SP-54513
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE revisão de benefício previdenciário, com BASE no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1.Pedido de revisão de benefício previdenciário, com fulcro no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001392-07.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO AMANCIO PEREIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR DOS SANTOS OAB: SC-28 380

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.
1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".
6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).
7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0501806-66.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE: FRANCISCO FERREIRA JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0503188-94.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:: TEREZINHA ARAUJO DE FARIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0511324-17.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRIL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
SUSCITADO(A):IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0521844-36.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:JOANIZE MEDEIROS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0501090-19.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE:SEBASTIÃO HENRIQUE DE QUEIROZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0502320-19.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:CONCEIÇÃO DE MARIA LINS DA COSTA MARINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
SUSCITADO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0519728-57.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:JOSE DE ARIMATEIA MORAIS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
SUSCITADO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;
CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 33 do Estatuto do CONFEF confere competência ao Conselho Federal de Educação Física para fixar o valor máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs pelos Profissionais de Educação Física nele registrados pressupõe, implicitamente, competência para conceder isenções;
CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 22 do Estatuto do CONFEF faculta o pagamento de anuidade aos Profissionais de Educação Física que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF de sua área de abrangência;
CONSIDERANDO que o Profissional, ao qual for concedida a faculdade de que trata esta Resolução, manter-se-á vinculado ao CREF onde se encontra registrado, sem perda de quaisquer direitos e deveres determinados na legislação atinente à profissão, inclusive os de votar e de ser votado; e
CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário em sessão realizada em 02 de outubro de 2015; resolve:
Art. 1º - O pagamento da anuidade devida aos CREFs e ao CONFEF é facultativo aos Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs.
§ 1º - A isenção do pagamento da anuidade será concedida mediante requerimento do Profissional, desde que não esteja cumprindo sanção disciplinar imposta pelo Sistema CONFEF/CREFs.
§ 2º - Nos casos dos Profissionais que tenham registro secundário, o requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolado tanto no CREF originário quanto no CREF secundário.
Art. 2º - A partir da data da aprovação do requerimento pelo Plenário do respectivo CREF, a isenção do pagamento valerá para todas as anuidades subseqüentes, incluindo-se a do ano pleiteado, desde que tal requerimento seja elaborado antes da data do vencimento da mesma.
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF nº 089/2015, que dispõe sobre o regimento eleitoral utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS;
CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 118 da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;
CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF2/RS nº 006, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, para eleger os 14 (quatorze) Membros Conselheiros do CREF2/RS, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos;
CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral; e
CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 02 de outubro de 2015; resolve:
Art. 1º - Homologar o resultado do pleito realizado no dia 18 de setembro de 2015 para eleger 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos, para o período de 30 de outubro de 2015 a 29 de outubro de 2021, cuja relação segue abaixo:
MEMBROS EFETIVOS
Giovanni Bavaresco - CREF 001512-G/RS
Eduardo Merino - CREF 004493-G/RS
Carmen Rosane Masson - CREF 001910-G/RS
Alexandre Moura Greco - CREF 004204-G/RS
Ana Maria Haas - CREF 004563-G/RS
Sonia Maria Waengertner - CREF 007781-G/RS
Rosa Maria Marin Pacheco - CREF 000059-G/RS
Leomar Tesche - CREF 000129-G/RS
Débora Rios Garcia - CREF 002202-G/RS
Alessandro de Azambuja Gamboa - CREF 001534-G/RS
MEMBROS SUPLENTES
Felipe Gomes Martinez - CREF 003930-G/RS
Marcia Rohr da Cruz - CREF 007542-G/RS
Cláudia Ramos Lucchese - CREF 002358-G/RS
Clery Quinhones de Lima - CREF 000297-G/RS
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 297, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF nº 086/2015, que dispõe sobre o regimento eleitoral utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - CREF3/SC;
CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 118 da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;
CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF3/SC nº 006, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - CREF3/SC, para eleger os 14 (quatorze) Membros Conselheiros do CREF3/SC, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos;
CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral; e
CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 02 de outubro de 2015; resolve:
Art. 1º - Homologar o resultado do pleito realizado no dia 10 de setembro de 2015 para eleger 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - CREF3/SC, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos, para o período de 30 de outubro de 2015 a 29 de outubro de 2021, cuja relação segue abaixo:
MEMBROS EFETIVOS
Eva Rosana de Oliveira Kuerten - CREF 005729-G/SC
Fabiano Braun de Moraes - CREF 001807-G/SC
Jean Carlo Sprotte - CREF 002502-G/SC
Jefferson Castanho Scherer - CREF 002427-G/SC
Maria Valéria Guglielmetto Figueiredo - CREF 011608-G/SC
Patrícia Esther Fendrich Magri - CREF 001487-G/SC
Paulo Rogério Maes Junior - CREF 001385-G/SC
Paulo Henrique Ströher - CREF 000320-G/SC
Sirley de Cassia Schmidt Spieker - CREF 004681-G/SC
Simone de Carvalho Barreto - CREF 001975-G/SC
MEMBROS SUPLENTES
Cleber da Rosa - CREF 005925-G/SC
Fernando Krelling - CREF 007007-G/SC
Gilberto Barbedo Zacouteguy - CREF 001188-G/SC
Marcelo Maas - CREF 011319-G/SC
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 298, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF4/SP nº 078/2015, que dispõe sobre o regimento eleitoral utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP;
CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 118 da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;
CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF4/SP nº 006, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, para eleger os 14 (quatorze) Membros Conselheiros do CREF4/SP, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos;
CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral; e
CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 02 de outubro de 2015; resolve:
Art. 1º - Homologar o resultado do pleito realizado no dia 16 de setembro de 2015 para eleger 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos, para o período de 30 de outubro de 2015 a 29 de outubro de 2021, cuja relação segue abaixo:
MEMBROS EFETIVOS
Antonio Lourival Lourenço - CREF 003040-G/SP
José Medalha - CREF 015907-G/SP
Luiz Carlos Delphino de Azevedo Junior - CREF 000025-G/SP
Humberto Aparecido Panzetti - CREF 025446-G/SP
Marcelo Vasques Casati - CREF 015211-G/SP
Mario Augusto Charro - CREF 000139-G/SP
Nelson Leme da Silva Junior - CREF 000200-G/SP
Paulo Rogerio de Oliveira Sabioni - CREF 075563-G/SP
Pedro Roberto Pereira de Souza - CREF 000259-G/SP
Tadeu Correa - CREF 001086-G/SP
MEMBROS SUPLENTES
Bruno Alessandro Alves Galati - CREF 006904-G/SP
Erica Beatriz Lemes Pimentel Verderi - CREF 000269-G/SP
João Francisco Rodrigues de Godoy - CREF 013873-G/SP
Valquíria Aparecida de Lima - CREF 000089-G/SP
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 299, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF nº 071/2015, que dispõe sobre o regimento eleitoral utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 118 da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF5/CE nº 005, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE, para eleger os 14 (quatorze) Membros Conselheiros do CREF5/CE, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos;

CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral; e

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 02 de outubro de 2015; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do pleito realizado no dia 08 de setembro de 2015 para eleger 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos, para o período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, cuja relação segue abaixo:

MEMBROS EFETIVOS
Abelardo Petter Santos Filho - CREF 000003-G/CE
Antonio de Pádua Muniz Soares - CREF 000002-G/CE
Andrea Cristina da S. Benevides - CREF 000020-G/CE
Dionisio Leonel de Alencar - CREF 000029-G/CE
Felipe Nogueira Catunda - CREF 006731-G/CE
José Airton Fernandes Lima - CREF 001540-G/CE
José Ricardo Negreiros Lima - CREF 000017-G/CE
Maria Aldeisa Gadelha - CREF 000255-G/CE
Francisco Trindade Silva - CREF 002055-G/CE
Levy Amarante Rabay - CREF 004980-G/CE
MEMBROS SUPLENTES
Romulo Veras da Silva - CREF 000540-G/CE
Heraldo Simões Ferreira - CREF 000590-G/CE
Sergio Franco Moreira de Souxa - CREF 000348-G/CE
Adriano Cesar Carneiro Loureiro - CREF 000216-G/CE

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Especial CREF6/MG 2015, que dispõe sobre o regimento eleitoral utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região - CREF6/MG;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 118 da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF6/MG nº 004, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região - CREF6/MG, para eleger os 14 (quatorze) Membros Conselheiros do CREF6/MG, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos;

CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral; e

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 02 de outubro de 2015; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do pleito realizado no dia 10 de setembro de 2015 para eleger 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região - CREF6/MG, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos, para o período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, cuja relação segue abaixo:

MEMBROS EFETIVOS
Adailton Eustáquio Magalhães - CREF 000005-G/MG
Anísia Sundário Daniel - CREF 000028-G/MG
Carlos Alberto dos Santos - CREF 000056-G/MG
Claudio Augusto Boschi - CREF 000003-G/MG
Edson Eduardo Rodrigues de Oliveira - CREF 000025-G/MG
Janilson de Assim Miranda CREF 000700-G/MG
José Humberto Ferreira - CREF 000012-G/MG
Kátia Lúcia Moreira Lemos- CREF 0014944-G/MG
Otávio Lamartine Leite Filho - CREF 000013-G/MG
Paulo Ernesto Antonelli - CREF 013000-G/MG
MEMBROS SUPLENTES
Bernardo Luiz Brahim Cortez - CREF 000312-G/MG
Celina de Souza Gontijo - CREF 000046-G/MG
Jaime Roberto Alves Macedo - CREF 004894-G/MG
Rui Manuel Proença de Campos Garcia - CREF 007880-G/MG

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 301, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF8 nº 125/2015, que dispõe sobre o regimento eleitoral utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 118 da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF8/AM-AC-RO-RR nº 005, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR, para eleger os 14 (quatorze) Membros Conselheiros do CREF8/AM-AC-RO-RR, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos;

CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral; e

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 02 de outubro de 2015; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do pleito realizado no dia 03 de setembro de 2015 para eleger 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos, para o período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, cuja relação segue abaixo:

MEMBROS EFETIVOS
Cintia Stamato Moura - CREF 001726-G/AM
Gunter Simões de Andrade - CREF 001581-G/AM
Joniferson Vieira da Silva - CREF 000025-G/AM
José Rodrigo Alves Travessa - CREF 001700-G/AM
Marcus Livório de Lima - CREF 001397-G/AM
Richardson da Silva Ramos - CREF 001690-G/AM
Romulo Maia da Costa - CREF 001820-G/AM
Ronaldo Barreto Antony - CREF 001264-G/AM
Simone de Oliveira Trindade - CREF 002280-G/AM
Thiago Bento Durante - CREF 001874-G/AM
MEMBROS SUPLENTES
Ailton Xavier Paiva - CREF 000939-G/AM
Fabio Pinheiro da Silva - CREF 001342-G/AM
Leda Passos Ferraz - CREF 001793-G/AM
Michaella Sicsú da Silva Nunes - CREF 001925-G/AM

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 302, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF9/PR nº 091/2015, que dispõe sobre o regimento eleitoral utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - CREF9/PR;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 118 da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF9/PR nº 005, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - CREF9/PR, para eleger os 14 (quatorze) Membros Conselheiros do CREF9/PR, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos;

CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral; e

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 02 de outubro de 2015; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do pleito realizado no dia 23 de setembro de 2015 para eleger 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - CREF9/PR, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos, para o período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, cuja relação segue abaixo:

MEMBROS EFETIVOS
Antonio Eduardo Branco - CREF 000009-G/PR
Andreia Marcia Horst - CREF 004922-G/PR
Carlos Alberto Afonso - CREF 005254-G/PR
Helio Saldanha Junior - CREF 000252-G/PR
Idalino Pietsch - CREF 0003742-G/PR
Jose Luis Silva - CREF 001331-G/PR
Mauro de Sá Teixeira - CREF 000750-G/PR
Rafael Strugale - CREF 004397-G/PR
Roberto Nagahama - CREF 000002-G/PR
Silvia Regina N. Sucupira - CREF 000596-G/PR
MEMBROS SUPLENTES
Anderson de Jesus Ciriaco Lopes - CREF 002329-G/PR
Raphael Cyriaco G. Chaves - CREF 009857-G/PR
Josmar Coelho da Silva - CREF 003318-G/PR
Geraldo Wanderley Bezerra - CREF 021049-G/PR

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF10/PB-RN nº 051/2015, que dispõe sobre o regimento eleitoral utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 118 da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF10/PB nº 005, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB, para eleger os 14 (quatorze) Membros Conselheiros do CREF10/PB, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos;

CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral; e

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 02 de outubro de 2015; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do pleito realizado no dia 01 de setembro de 2015 para eleger 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos, para o período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, cuja relação segue abaixo:

MEMBROS EFETIVOS
Francisco Martins da Silva - CREF 000009-G/PB
Roseni Nunes de Figueira Grisi -CREF 000927-G/PB
Paulo Ferreira da Silva Júnior - CREF 001938-G/PB
Nilo Montenegro Netto - CREF 001880-G/PB
Álvaro Luiz Pessoa de Farias - CREF 001082-G/PB
Fernanda Antônia de Albuquerque Melo - CREF 000010-G/PB
Dione Marques de Figueiredo - CREF 000324-G/PB
José Ricardo de Assis Nunes - CREF 000474-G/PB
Francisco Carlos Ferreira - CREF 000993-G/PB
Jailson Oliveira da Silva - CREF 001256-G/PB
MEMBROS SUPLENTES
Clemildo Gomes Ferreira - CREF 000161-G/PB
Karinne Costa Fernandes - CREF001114-G/PB
José Carreiro de Almeida Filho - CREF 000957-G/PB
Joseneide Correia Behar - CREF 000037-G/PB

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 304, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF nº 146/2015, que dispõe sobre o regimento eleitoral utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 118 da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF11/MS nº 005, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS, para eleger os 14 (quatorze) Membros Conselheiros do CREF11/MS, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos;

CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral; e

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 02 de outubro de 2015; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do pleito realizado no dia 01 de setembro de 2015 para eleger 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos, para o período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, cuja relação segue abaixo:

MEMBROS EFETIVOS
Carlos Muchão Castilho - CREF 000071-G/MS
Célia Cordeiro de Luna Vieira - CREF 000302-G/MS
Rodrigo Barbosa Miranda - CREF 003378-G/MS
João Batista Campagnari Ferreira - CREF 000003-G/MS
João Batista da Rocha - CREF 000025-G/MS
Luiz Antonio Stopa - CREF 000206-G/MS
Luiz Otávio Ramos - CREF 000340-G/MS
Marcel Ortiz do Nascimento - CREF 000152-G/MS
Marilena Giácomo - CREF 000254-G/MS
Wagner Alves Pereira - CREF 000039-G/MS
MEMBROS SUPLENTES
Renato Lima de Aguiar - CREF 002359-G/MS
Ramon Gustavo de Moraes Ovando - CREF 002395-G/MS
Domingos Sávio da Costa - CREF 000020-G/MS

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSULTA AUTENTICAÇÃO DIGITAL
É PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF nº 044/2015, que dispõe sobre o regimento eleitoral utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região - CREF12/PE-AL;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 118 da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF12/PE-AL nº 005, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região - CREF12/PE-AL, para eleger os 14 (quatorze) Membros Conselheiros do CREF12/PE-AL, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos;

CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral; e

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 02 de outubro de 2015; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do pleito realizado no dia 11 de setembro de 2015 para eleger 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região - CREF12/PE-AL, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos, para o período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, cuja relação segue abaixo:

MEMBROS EFETIVOS

Claudio Renato Oliveira Beltrão de Castro - CREF 000194-G/PE

Daniely Gomes Vieira de Souza - CREF 002682-G/PE

Gilberto Rieiro de Freitas - CREF 000122-G/PE

Gilmar Ferreira dos Santos - CREF 000174-G/PE

Jéfter Domingos Barbosa Campos - CREF 002346-G/PE

Kennedy Costa de Andrade - CREF 000789-G/PE

Karla Chagas Toniolo - CREF 000246-G/PE

Luiz Antonio Nunes de Assis - CREF 002091-G/PE

Suely Morais de Santanna - CREF 000187-G/PE

Wellington Medeiros de Queiroz - CREF 000279-G/PE

MEMBROS SUPLENTES

José Pinto Lapa - CREF 000309-G/PE

Telma Maria da Silva Lins - CREF 000118-G/PE

Osvaldo Henrique de Figueiredo Serejo - CREF 000462-G/PE

Luiz Henrique de Aguiar - CREF 000426-G/PE

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário..

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 306, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF nº 41/2015, que dispõe sobre o regimento eleitoral utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF14/GO-TO;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 118 da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF14/GO-TO nº 002, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF14/GO-TO, para eleger os 14 (quatorze) Membros Conselheiros do CREF14/GO-TO, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos;

CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral; e

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 02 de outubro de 2015; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do pleito realizado no dia 09 de setembro de 2015 para eleger 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF14/GO-TO, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos, para o período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, cuja relação segue abaixo:

MEMBROS EFETIVOS

Alexandre Quirino da Rocha Taufick - CREF 003573-G/GO

Bruno José Rosa Gonçalves de Matos - CREF 002319-G/GO

Carolline Gimenez Graça - CREF 000255-G/TO

Debora Limberger Chapuis - CREF 005668-G/GO

Dênis Diniz - CREF 000301-G/GO

Jovino Oliveira Ferreira - CREF 000589-G/GO

Mauro Roriz dos Santos - CREF 000190-G/GO

Nozelmar Borges de Sousa Júnio - CREF 002279-G/GO

Paulo Maia Brasil - CREF 001724-G/GO

Willian Mandes Costa - CREF 000522-G/GO

MEMBROS SUPLENTES

Rogério Pereira Ataíde Frazão - CREF 001106-G/GO

Iranse Oliveira Silva - CREF 000227-G/GO

Delton Domingos Rosa - CREF 000849-G/GO

Ernesto Flávio Batista Borges Pereira - CREF 001070-G/GO

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 5/2015

Processo Ético Profissional nº 011/14-A
Relator: Dr. José Eduardo Cavalcanti Teixeira
Denunciante: Ex-Offício
Denunciado: Dra. Maria Sueli Augusto Pereira Titton

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo Ético Profissional nº011/14-A. Acordam os Conselheiros do CRBM-1ª Região, em Sessão Plenária de cinco de agosto de dois mil e quinze, por unanimidade, aplicar à denunciada a penalidade de multa leve, no valor de três anuidades, e repreensão nos termos da Resolução nº 198, de 21/02/2011, CFBM, art. 30, inciso XVIII e XXVIII e da Resolução nº 13, de 13/12/1996, CFBM.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI TEIXEIRA
Conselheiro-Relator da Comissão de Ética

WILSON, DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vice-presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.008598-6/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 066/2015-GPR. Proposta do Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). Assunto: Regulamentação da distribuição dos honorários advocatícios para os advogados públicos federais. Relator: Conselheiro Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). EMENTA N. 036/2015/COP. PROPOSIÇÕES. NÃO SE ACOLHEM TANTO AS QUE JÁ ESTÃO CONTIDAS NA ATUAÇÃO DA OAB, QUANTO AS QUE NÃO TRAGAM O TIMBRE DA EFETIVA OPORTUNIDADE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de setembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Hélio Gomes Coelho Junior, Relator. Obs.: Acórdão republicado por incorreção na publicação veiculada no D.O.U. Nº 184 - Seção 1 - p. 209, de 25/09/2015.

Brasília, 5 de outubro de 2015.
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Cria a Procuradoria Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com o art. 54 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Procuradoria Constitucional, encarregada de promover a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil nas demandas para as quais detém legitimidade constitucional, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A Procuradoria Constitucional ficará vinculada tecnicamente à Comissão Nacional de Estudos Constitucionais e administrativamente à Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A Procuradoria Constitucional será coordenada pelo Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais e contará com quadro de funcionários administrativos e advogados com especialização em Direito Constitucional, mediante lotação e contratação por deliberação da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 3º A atuação da Assessoria Jurídica do Conselho Federal, da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, da Procuradoria Especial de Direito Tributário e dos demais órgãos com atribuições semelhantes, perante o Supremo Tribunal Federal, será promovida sob a coordenação da Procuradoria Constitucional.

Art. 4° Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

2ª CÂMARA
2ª TURMA

DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2015.004864-4/SCA-STU. Recte: I.L.P.P. (Advs: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003, Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291, Lucas Pessoa OAB/SP 340113 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). DESPACHO: Considerando o recebimento da petição protocolada sob o número em referência, em que o recorrente requer o adiamento do julgamento do processo, bem como a juntada de procuração, entendo prejudicado o pedido de adiamento, porquanto já realizado o julgamento, e determino a republicação da decisão de fls. 824/835 também em nome do advogado constituído. De Aracaju para Brasília, 6 de outubro de 2015.

EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
Relator

VOCÊ SABIA QUE...
...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?
SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460
www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO Tipo de ato

##TEX Texto da matéria

##DAT Data (exceto extratos e retificações)

##ASS Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cab... Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitaç... rna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São G... do, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada d... reço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabaças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues ate as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues ate as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabaças – GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Para ser publicado assim

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabaças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo , nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabaças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues ate as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues ate as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabaças – GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

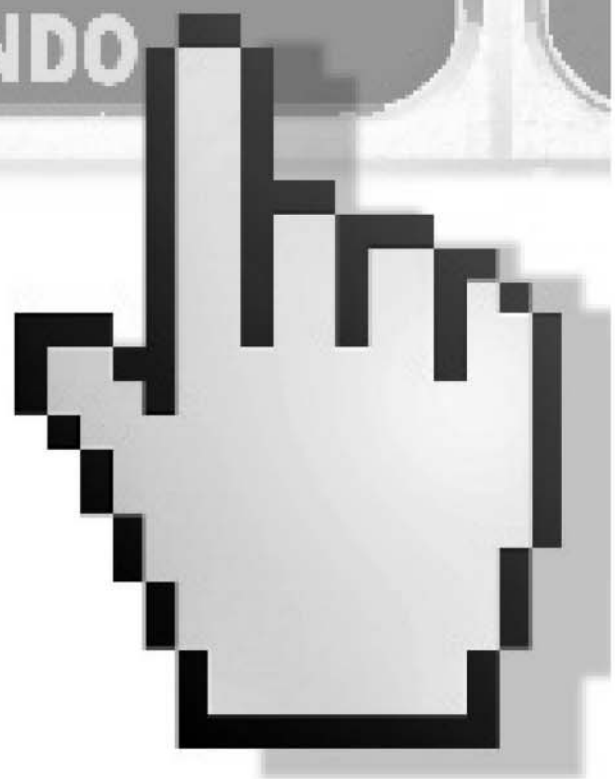

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

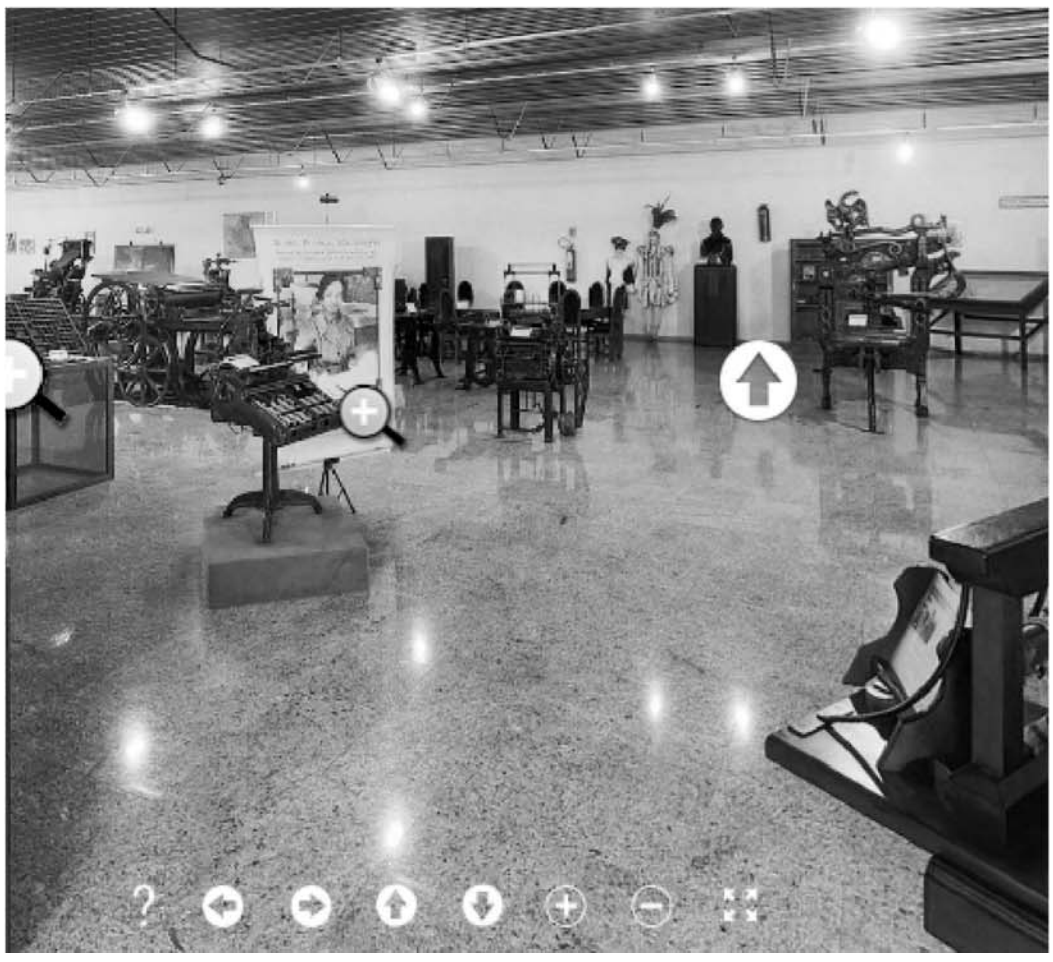

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.

IMPRENSA NACIONAL 1808

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

CONFERE COM O ORIGINAL